



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 12/2009 – São Paulo, terça-feira, 20 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 277/2009

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2000.03.00.024122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E
PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
No. ORIG. : 1999.03.00.027047-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 181: defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 02 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.057282-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : ANTONIO MARCOS FARIA DE LIMA e outros
: EDUARDO CARDOSO DE SA
: ELIANE CLEANTE GONCALVES
ADVOGADO : JORGE KIANEK e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros
No. ORIG. : 98.00.08983-7 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.013431-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : JOSE CARLOS TREVIZAN e outros

: ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI

: MOACIR DE ALMEIDA PORTELA

: HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS

: MARCIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.00.06701-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 98: Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 02 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.022215-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : JUSTICA PUBLICA FEDERAL

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.000907-7 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.02.000907-7.

Referida peça indiciária foi instaurada com o fim de se apurar suposta prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Consta dos autos que aquela peça investigativa havia sido distribuída ao Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, o suscitado, que acolheu o pleito do órgão ministerial no sentido de remeter os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob o fundamento de os fatos configurarem, em tese, o crime de estelionato e, como consequência, consuma-se no local onde ocorreu a obtenção da vantagem indevida, qual seja, o da agência da Caixa Econômica Federal onde foram realizados os saques (fl. 42).

Encaminhado o feito ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, por entender que os fatos configuram, em tese, o crime de furto mediante fraude e, como consequência, consuma-se no local onde ocorreu o dano, qual seja, o da agência da Caixa Econômica Federal onde era mantida a conta-poupança nº 01300024792-4, de titularidade de Telma Prado Potiens (fls. 50/51).

Parecer da Procuradoria Regional da República no sentido de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 56/60).

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, ressalto haver precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal, *verbis*:

"Em se tratando de matéria já pacificada pelo Plenário do Tribunal a quo, nada impede que, para o julgamento monocrático de conflito de competência em matéria criminal, se invoque o art. 3º ('A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito'), do CPP, e se aplique o art. 120, do CPC, já que as normas do CPP (arts. 113 a 117) não tratam do assunto"(HC 27.003/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 05.04.2004).

No mérito, observo que o Superior Tribunal de Justiça assentou que a transferência fraudulenta de valores pela rede mundial de computadores - INTERNET configura o crime de furto mediante fraude, pois, neste caso, a fraude é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima (instituição financeira), consumando-se no momento em que o bem é subtraído (CC 67343/GO, 3ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2007, p. 170).

Mas não é esse o caso dos autos, que se trata de saque de valores efetuado no interior da agência bancária com o uso de cartão magnético clonado. Nesta hipótese, a vítima (instituição financeira), em razão da fraude, voluntariamente entrega o bem (dinheiro) àquele que se apresenta como titular da conta, configurando, portanto, o delito de estelionato. Desta forma, a consumação do delito ocorre no momento em que o agente obteve, em tese, vantagem indevida, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo do local onde ocorreu o saque fraudulento.

Esta E. 1ª Seção, aliás, já decidiu sobre o tema, *verbis*:

"PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO - "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente.

2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso.

3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo.

4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante.

5. Conflito improcedente."

(CC nº 10845/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 13.08.2008).

Em relação a pluralidade dos saques, a continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo (30/09/2005, 01/10/2005, 02/10/2005, 03/10/2005 e 03/10/2005), lugar (Campinas, São Paulo, São Caetano do Sul, Sorocaba e São Paulo, todos no Estado de São Paulo) e maneira de execução.

Em face da continuidade delitiva, a competência é firmada pela prevenção, não se aplicando a regra prevista no artigo 78, II, "b", do Código Penal (maior número de infrações), visto que o artigo 71 é norma especial em relação às normas do artigo 78.

Ensina Júlio Fabrini Mirabete: "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (art.71). No crime continuado não há, verdadeiramente, continência, já que é ele constituído por vários ilícitos penais, praticados em condutas várias, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (art.71, CP). A lei, por ficção, lhe dá unidade para fixação da pena. [...] Não se aplica ao crime continuado as regras a respeito da pena mais grave ou do maior número de infrações (art. 78, II,"a" e "b"), uma vez que o artigo 71 é norma especial com relação às normas gerais do artigo 78."

Este é o entendimento da Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º. I, II E V (POR SEIS VEZES) E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE, NA VERDADE, DE FLAGRANTE PRESUMIDO.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - Tratando-se de crimes sucessivos, de modo a caracterizar, em princípio, a continuidade delitiva, deve a competência ser fixada por prevenção, nos termos do art. 71, do CPP (Precedentes).

III - Não há que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, se os pacientes foram encontrados, logo depois da prática do delito, com instrumentos e objetos do crime que os faziam presumir autores do delito. É o que se chama de flagrante presumido (art. 302, IV, CPP) (Precedentes).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (Grifei)

(STJ, HC nº 71021-PR, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fisher, DJ 10/09/2007, p. 263)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A competência de foro se firma, em regra, pelo lugar em que se consuma a infração, ex vi do art. 70 do CPP. In casu, não há dúvida de que a competência territorial seria do Juízo da Circunscrição Judiciária do Gama/DF.

II - Tendo em vista o que preceitua o Código de Processo Penal, não há que se falar em conexão entre diferentes crimes de roubo praticados, todos pelos mesmos agentes, em circunstâncias diferentes de tempo e lugar, se inexistente liame teleológico ou consequencial entre os delitos.

III - A prevenção constitui critério residual de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), só se verificando em casos em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), ou ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71).

(...)." (Grifei)

(STJ, HC nº 67559-DF, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fisher, DJ 18/06/2007, p. 282)

Por estas razões, **julgo improcedente o conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP para o processamento do feito.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.049110-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ANTONIO GONCALVES NETO

ADVOGADO : ANTONIO GONCALVES NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2007.60.00.007998-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

[Tab][Tab]Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

[Tab][Tab]

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 278/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.062465-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : USINA SANTA LYDIA S/A

ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA e outros
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.08736-6 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário objetivando a suspensão liminar, até o julgamento do agravo de instrumento nº 95.03.044558-2, da decisão que designou datas para os leilões dos bens penhorados.

A liminar foi deferida parcialmente (fl. 72), para permitir a realização do leilão, mas sem que se fizesse a entrega do bem ao eventual arrematante.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, nos termos da liminar concedida.

Com o julgamento do AG nº 95.03.044558-2, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo extinto o processo, sem o exame do mérito.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES EM REO Nº 97.03.016371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : VALDIR SERAFIM

EMBGDO : KATUXA MODAS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : CAMAL AUDI e outros

No. ORIG. : 92.00.18480-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores recolhidos a maior em face da inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, para anular o julgamento em primeira instância, por ser a sentença *contra petita*, nos termos do voto da E. Des. Fed. Relatora Annamaria Pimentel, com quem votou a E. Des. Fed. Cecília Hamati, vencido o E. Des. Fed. Baptista Pereira, que não declarou a nulidade da sentença.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Des. Fed. Baptista Pereira.

Admitido o recurso, o autor não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os presentes embargos infringentes, opostos pela União Federal, são manifestamente inadmissíveis, por ausência de interesse recursal.

A decisão atacada é mais vantajosa à embargante, uma vez que o voto vencido determinou que não se anulasse sentença desfavorável à Fazenda Pública.

Ao embargante não cabe, pelas vias recursais, pretender modificar decisão originária mais vantajosa para si, como se vislumbra no caso em análise. Se dado seguimento aos presentes embargos infringentes, teria a União - ora embargante - decisão mais onerosa do que o v. acórdão atacado.

Caso semelhante já decidiu o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO NOS AUTOS DO AGRAVO (CPC, ART. 544, §§ 3º E 4º). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS INFRINGENTES. "REFORMATIO IN PEJUS". CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Decisão por maioria de votos. Voto vencido que impõe maior condenação ao recorrente. Embargos infringentes. CPC, artigo 530. Falta de interesse jurídico na sua interposição, dado que eventual provimento dos embargos traria como consequência reformatio in pejus. (AI-AgR 343841/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa)

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

No caso em tela, verifica-se ausência de elemento intrínseco para a admissibilidade do recurso, qual seja, o interesse recursal. Não pode haver interesse em se recorrer de decisão se o recurso representar piora na situação jurídico-processual do recorrente.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.61.00.017788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBGTE : BANN QUIMICA LTDA e filial

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

: SANDRA AMARAL MARCONDES

EMBGDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Sexta Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória c/c compensação de indébito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, objetivando compensar valores indevidamente recolhidos a título do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% com prestações da COFINS, CSSL, PIS e IR.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, limitando a correção monetária aos índices oficiais.

Inconformado, apelou o autor.

A União Federal Também apresentou apelação.

A C. Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do E. Des. Fed. Relator Mairan Maia, com quem votou o E. Des. Fed. Lazarano Neto, vencido o E. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, que lhes deu provimento parcial em menor extensão, permitindo a compensação com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Opôs embargos infringentes o autor, requerendo a prevalência do voto vencido do E. Juiz Convocado Marcelo Aguiar. Admitido o recurso, a União não apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conforme se infere do dispositivo supracitado, necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer da compensação tributária.

Foi, então, editada a Lei n.º 8.383/91, que disciplinou a compensação em seu art. 66, autorizando-a com tributos e contribuições da mesma espécie. Com o advento da Lei n.º 9.250/95, foi introduzida a exigência de a compensação ser feita com tributos da mesma espécie e destinação constitucional (Lei n.º 8.383/91 c/c Lei n.º 9.250/95).

A partir da Lei n.º 9.430/96 (arts. 73 e 74), foi autorizada a compensação entre tributos de espécie e destinação diversas sob administração da Secretaria da Receita Federal para ser efetuada em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, de ofício ou por solicitação do contribuinte, a depender, neste caso, de autorização administrativa.

Com efeito, dispôs o art. 74 dessa lei:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

A matéria vem disciplinada na Instrução Normativa SRF n.º 210/02 (art. 21).

Por fim, a Lei n.º 10.833/03 ampliou as limitações à compensação no § 3º do mesmo art. 74.

Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. Cito, a propósito, a atual posição do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 49, DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210, DE 1º/10/2002. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que, afastando a preliminar de prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do FINSOCIAL com a COFINS e a CSL.

(...)

5. A posição firmada pela Egrégia 1ª Seção é que a compensação só poderia ser utilizada, nos termos da Lei nº 8.383/91, entre tributos da mesma espécie, e uma só destinação orçamentária. No entanto, a legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por intermédio da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), que em seu artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

6. O referido art. 74 passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

7. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos sob a administração da SRF".

8. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa da CSL, ambos de destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, face à nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF.

9. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

-a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração daquele Órgão;

-b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

-c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

-d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Recurso não provido.

(Primeira Turma, REsp n.º 491505, Rel. Min. José Delgado, DJU 02/06/03).

Assim, diante da nova disciplina da compensação, resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Como salientado anteriormente, possível a compensação do FINSOCIAL com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

Na esteira desse mesmo entendimento, cito o seguinte aresto da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COFINS E CSSL.

1 - A divergência restringe-se aos tributos passíveis de compensação com as quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL.

2 - O Acórdão, por maioria, limitou a compensação do FINSOCIAL unicamente com parcelas da COFINS e da CSSL; o voto vencido admitia a compensação apenas diante de parcelas subsequentes da COFINS.

3 - Inobstante o entendimento segundo o qual as leis 8.383/91, alterada pela Lei 9.069/99, e 9.430/96, modificada pela Lei 10.637/02, tratam de hipóteses distintas de compensação, esta última ressalva a utilização deste critério de compensação pela via judicial, o que torna possível sua utilização tanto no âmbito administrativo como no judicial, bem como o Decreto 2138/97 e a IN 210/02 dispõem que a compensação efetivar-se-á com prévio requerimento do contribuinte ou de ofício, nuances que esvaziam o debate acerca da distinção entre ambas. Possibilidade de compensação das parcelas indevidamente recolhidas com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4 - A disciplina da compensação tributária deve ser aplicada imediatamente, pois reveladora da evolução legislativa experimentada pelo instituto, no sentido de prestigiá-lo como meio alternativo de solução de conflitos fiscais. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

5 - No presente caso, contudo, em obediência ao Princípio da congruência e aos limites impostos pela divergência, a compensação realizar-se-á apenas com a COFINS e a CSSL, tal como determinado no v. acórdão ora embargado.

6 - Embargos infringentes conhecidos e improvidos, mantendo-se o v. aresto atacado.

(2ª Seção, EI na REOAC 311344, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 19.10.2007, p. 478).

Sendo assim, deve prevalecer o r. voto vencido do E. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, que permitiu a compensação do indébito com parcelas de outros tributos administrados pela SRF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.61.10.006131-1/SP

RELATORA : Des. Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU e outro
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, indefiro o pedido de desistência de fl. 290, por ser o mesmo inadmissível após prolação de sentença. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo autor em face do acórdão não unânime proferido por esta Turma, que negou provimento à apelação.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela lei nº 10.352/01:

*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver **reformado**, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto a divergência.* (grifei)

Tendo o acórdão mantido a sentença, revelam-se manifestamente inadmissíveis os embargos infringentes.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.023190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 06.00.00222-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de 10 (dez) dias para razões finais (CPC, art. 493).

2. Apense-se os autos do processo nº 2008.03.00.032229-2 a estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2008.03.00.032229-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPUGNANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

IMPUGNADO : JOAO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2008.03.00.023190-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para inclusão na autuação, como procurador do impugnado, um dos advogados regularmente constituídos na forma do instrumento de procuração de fl. 24.

2. Fls. 02/05: manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 261).

Intimem-se

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.032554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA e outros

: ANA PAULA FRANCISCO

: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES

: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA

: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE

: MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE

: FERNANDO ALEXANDRE

: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.006883-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de Ribeirão Preto -SP nos autos da ação de procedimento de rito ordinário ajuizada pela União Federal em face de CMFF - Administração de Bens S/S Ltda e outros, pleiteando a desconsideração de personalidade jurídica e a desconstituição de simulação fraudulenta (Proc. n. 2008.61.02.006883-9).

Referida ação foi proposta perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto, o qual, reconhecendo o instituto da conexão, declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Ao receber os autos, o Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, alegando tratar-se de vara especializada, restrita à apreciação de execução e embargos.

O juízo suscitado foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito (fl. 81).

O Ministério Público, em parecer de fls. 87/92, opina pela procedência do conflito.

Em suma é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, conforme elucidativas ementas da Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal.

Em particular, transcreve-se, ementa de julgamento de votação unânime ocorrido em 02 de setembro de 2008, na Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao processo n. 2007.03.00.074244-6, Relatora Desembargadora SALETTE NASCIMENTO:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito precedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."

E ainda, no mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se houverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, v.u., Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Conflito de Competência, reconhecendo a competência do Juízo Suscitado.

Remetam-se os autos ao Juízo Suscitado (Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP).

Intimem-se.

Comuniquem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.041311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : VALDIR FRANCISCO FACIOLI

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.014629-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 RECLAMAÇÃO Nº 2008.03.00.043410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
RECLAMANTE : FATIMA REGINA CARVALHO VIANA
ADVOGADO : PAULO DE MORAES FERRARINI e outro
RECLAMADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 2000.03.99.074372-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 33: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido desistência da ação, julgando extinto o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.047321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : ANAPA ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO : CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
INTERESSADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
: TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA
No. ORIG. : 2008.61.27.003598-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra atos judiciais da lavra da i. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, proferidos nos autos dos processos n.ºs. 2008.61.27.003598-9, 2008.61.27.004263-5, 2008.61.27.004441-3 e 2008.61.27.004470-0, os quais reputa teratológicos e ilegais.

Aduz a impetrante que a autoridade dita coatora vem, contínua e rotineiramente, deferindo liminares que permitem aos importadores internalizarem alhos procedentes da China, em qualquer quantidade, sem o recolhimento do antidumping. A impetrada, que segundo a impetrante não viria reconhecendo o instituto da litispendência, estaria concedendo liminar para cada partida de alho, o que dificultaria a insurgência contra tais decisões, que têm de ser rebatidas uma a uma.

Assegura ter legitimidade ativa para representar os seus associados e que o mandamus tem como objetivo único "combater as liminares concedidas em sede de tutela antecipada nas ações ordinárias interpostas pelos importadores". (fls. 11). Em sua concepção, "toda e qualquer decisão liminar que retirou a vigência da Res. 52 de forma liminar, não importando os argumentos sofrem do vício de ilegalidade" (fls. 11 - redação original). Apóia as suas alegações no argumento de que, segundo o art. 1º da Lei nº 9.494/97, são aplicáveis à tutela antecipada as restrições previstas no art. 1º da Lei nº 8.437/92. Explicita dizendo que "a norma a ser interpretada é diáfana, ou seja, quando a parte ingressar com ação ordinária, contra ato de autoridade, que se fosse pela via de mandado de segurança a competência seria originária do STJ, o judiciário 'a quo' fica impedido de conceder liminar" (fls. 15 - redação original).

Considera ilegais e teratológicas as antecipações de tutela jurisdicional que vêm sendo concedidas pela autoridade impetrada, porque desobriga os importadores de alho chinês do pagamento da sobretaxa de antidumping, procedimento que criaria concorrência desleal. Assim, defendendo a presença dos pressupostos autorizadores, pretende obter medida liminar que suspenda os efeitos das decisões prolatadas nos processos acima mencionados e que também determine à autoridade coatora "não mais profira liminar em qualquer outro processo que tenha como matéria a Res. 52/07, seja em tutela antecipada, seja em cautelar, até decisão final desse writ (fls. 22 - redação original). A Resolução nº 52/07, expedida pela CAMEX (fls. 151), a que se refere a impetrante, impõe a obrigatoriedade do recolhimento da sobretaxa antidumping nas importações de alhos frescos ou refrigerados provenientes da China.

É o relatório. **DECIDO.**

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo. Também, cumpre à parte demonstrar que detém legitimidade para estar no pólo ativo da demanda e propor a ação. No presente caso, insta reconhecer ter a impetrante legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 210029/RS - Rio Grande do Sul, publicado no DJ de 17/08/07, Relator o e. Min. CARLOS VELLOSO, pacificou a matéria nesse sentido.

O segundo ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da quaestio juris, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial, quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

As decisões exaradas pelo juízo a quo, apontado como autoridade coatora, encontram-se devidamente fundamentadas e em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Destarte, ao proferir as decisões de fls. 40/41, 62/65, 85/88 e 107/110 nos processos anteriormente aludidos, antecipando os efeitos da tutela para o desembaraço aduaneiro das mercadorias a que se referem, sem o recolhimento da sobretaxa de antidumping, aplicou a autoridade dita coatora a legislação pertinente e exercitou o seu livre convencimento, conforme lhe é constitucionalmente assegurado, para dirimir a contenda posta a deslinde, nada tendo as decisões de ilegal ou teratológico.

Mas não é só.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 1.533/51:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se de acordo com esse postulado, e foi manifestado em unânimes e reiteradas decisões, restringindo as hipóteses de cabimento do mandado de segurança aos casos que mencionam. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. *É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.*

2. *Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.*

3. *Processo extinto sem julgamento do mérito.*

4. *Prejudicado o exame do recurso ordinário".(RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).*

Contudo, não obstante esse aspecto, o pedido deduzido pela impetrante reveste-se de característica peculiar. É que, além de obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos das decisões impetradas, cassando-se as liminares concedidas, quer também lhe seja atribuído poderes com raízes na inconstitucionalidade, no sentido de determinar-se "que a autoridade impetrada se abstenha de conceder liminares em todo e qualquer ação que visar atacar a legitimidade e legalidade da res. 52/07" (redação original - fls. 23). Essa pretensão já se renunciava logo às fls. 03, quando a impetrante, num enfoque pessoal, acentua que, "como forma de tentar burlar a lei e dificultar o ataque a essas decisões, a Juíza concede liminar a cada partida de alho importada; assim, caso haja a cassação da liminar pelo Tribunal de um processo, é necessário entrar com novos recursos, para combater liminares, já que o entendimento do juízo 'a quo' é que não há litispendência" (redação original).

Como se vê, o pedido desborda dos contornos postos pela Lei do Mandado de Segurança e do entendimento jurisprudencial, ofendendo, sobretudo, a Constituição Federal vigente, motivo pelo qual não merece prosperar. Certamente, não é pela via do mandado de segurança, que a impetrante teria satisfeita a sua pretensão que, em última análise, busca cercear ou impedir a atividade jurisdicional da autoridade dita coatora, inclusive para atos futuros. Decisão que a acolhesse, além de resvalar para o terreno normativo, seria, aí sim, temerosa e revestida de ilegalidade e teratologia, vícios imputados às decisões impetradas e que tanto busca a impetrante combater.

Outrossim, ainda que se pretendesse atribuir à presente impetração natureza preventiva, também não teria a ação condições de prosseguir, conforme deflui do julgado de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, do C. Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 11/06/2007, p. 00272. O julgado, além dos pressupostos que devem ser observados e limitações impostas ao mandado de segurança preventivo, destaca a vedação do caráter normativo à espécie, o que também parece pretender a impetrante. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. MANDAMUS NORMATIVO.

1. Mandado de segurança preventivo, no qual se pretende o reconhecimento de que 'não há incidência do ICMS na importação, sob regime jurídico de comodato, de equipamentos e peças de reposição, pela impetrante, e que, em consequência, não pode a ilustre autoridade coatora criar embaraços à liberação dos bens', devendo ser determinada "àquela autoridade que aponha o 'visto fiscal' nos documentos de importação dos bens importados pela impetrante sob o regime de comodato, assim permitindo a liberação dos mesmos pela repartição alfandegária".
2. Alegada prova pré-constituída consistente em contrato de comodato firmado entre a empresa belga *Société Internationale de Télécommunications Aéronautiques - SITA* e a impetrante (sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na qual um dos sócios é o representante do comodante), com vigência de cinco anos, pelo qual àquela cede a esta, sem quaisquer ônus, equipamentos de telecomunicação e computação (alguns em processo de importação e outros a serem importados no curso do negócio jurídico), para uso, no Brasil, por sua rede internacional de clientes.
3. Ameaça ao direito líquido e certo fundada em precedente exigência fiscal de recolhimento de ICMS na importação de bens, sob o regime de comodato, o que ensejou a impetração de anterior mandado de segurança.
4. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.
5. Outrossim, é cediço em doutrina que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).
6. Deveras, não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuras operações de importação, tanto mais que é jurisprudência sumulada a que assenta que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).
7. Destarte, tratando-se de ICMS, matéria local, é possível a alteração do fato gerador, inalcançável por decisão com efeito retrooperante.
8. Recurso especial desprovido (Processo REsp 791421 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0177491-4 - Relator: Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 24/04/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11/06/2007 - p. 272 - RDDT vol. 143 p. 162).

Ainda que a impetrante não concorde com as decisões proferidas, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido, e muito menos para, alargando os contornos do provimento jurisdicional requerido, cercear ou impedir a atividade judicante da autoridade impetrada, que lhe é constitucionalmente assegurada.

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, V e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.
Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.048057-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
IMPETRANTE : ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.00.00124-9 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do MM. Juiz de Direito do SAF de Caraguatatuba/SP, que determinou o prosseguimento da execução, mediante a expedição de mandado de penhora.

Sustenta o impetrante, em síntese, que embora tenha alegado a decadência e a prescrição, o Juízo ignorou a sua manifestação, determinando o prosseguimento da execução. Com isso, teria sido violado direito líquido e certo, razão pela qual pede a concessão de liminar a fim de suspender o curso do processo de origem.

É o breve relato. **Decido.**

É cediço que desde a edição da Lei nº 9.139/95 não mais se admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso próprio, como é o caso do ato impugnado neste "mandamus", que se sujeita ao recurso de agravo de instrumento, dotado de efeito suspensivo.

Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder, ou ocorrendo a hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado.

E, nesse mesmo sentido, também se direciona a jurisprudência desta Corte, conforme se constata através do julgado que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE DE 'WRIT' COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO.

- É inadmissível a utilização do 'mandamus' como sucedâneo de recurso próprio. Descabimento por falta de interesse processual. Súmula 267 STF.

- Agravo Regimental não provido."

(AGMS 98.03.088706-8, Rel. André Naborrete, DJU 25/4/2000, p. 382).

Reza a Súmula 267 do E. STF que: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Por outro lado, diferente do alegado pelo impetrante, a decisão que determina o prosseguimento da execução e a expedição de mandado de penhora tem a natureza de decisão inteerlocutória.

Posto isto, **indeferio** liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.048621-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029105-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo - SP - (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : CASSANDRA DA SILVA LUTZ

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2005.61.18.001640-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, traga a autora cópia legível, autenticada ou cuja autenticidade seja declarada pelo seu procurador, do documento de fls. 63/80, bem como comprove a efetivação do depósito de que trata o art. 488, II do CPC.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 276/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025905-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC

ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 06.00.00251-3 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da exequente, tornando ineficaz a nomeação de bens feita pela executada e determinando a expedição de mandado de penhora de 10% do faturamento mensal da empresa devedora.

Alega a agravante, em síntese, que ofereceu bens de seu estoque rotativo - pratos, cinzeiros, canecas, xícaras e tigelas de cerâmica -, produzidos pela empresa e suficientes à garantia dos débitos exequiendos, sendo que a nomeação foi recusada pela União sem qualquer embasamento legal. Sustenta que a penhora deferida pelo Juízo *a quo* comprometeria as atividades, tendo em vista que parte do seu faturamento já está comprometido em outras execuções. Aduz, por fim, que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que seja anulada a penhora deferida, devendo ser aceitos os bens oferecidos, ou, alternativamente, que se penhore outros bens de sua propriedade.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito pleiteado.

É certo que, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

No caso, os bens indicados pela executada foram recusados pela exequente sob as alegações de que: i) a exequente é grande devedora, com dívida total inscrita superior a R\$ 124.000.000,00 e ii) foram realizadas consultas aos cartórios de Registros de Imóveis de Jundiaí, constatando-se a inexistência de bens imóveis de sua propriedade.

Entendo, no entanto, que o fato de ser grande devedora não justifica a recusa dos bens oferecidos, pois o valor da execução fiscal em tela, que é a de interesse no momento, é de R\$ 467.550,00 e o total de bens oferecidos foi avaliado em montante suficiente à garantia da execução. Da outra parte, a ausência de bens imóveis de propriedade da executada, ao contrário do entendimento da exequente, justifica a aceitação da nomeação feita pelo devedor, e não a sua recusa.

Além disso, os bens nomeados pelo devedor são aqueles que a empresa industrializa, de acordo com o seu objeto social, sendo que o estoque é rotativo e o depositário responderá, inclusive penalmente, no caso de não apresentação dos bens em perfeito estado de conservação no momento oportuno.

Ressalto que a obediência à ordem legal não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Por fim, a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, expediente do qual a agravada poderá utilizar-se caso constate, posteriormente, a insuficiência dos bens ou a difícil alienação dos mesmos.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pela executada, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 04.00.00439-2 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a nulidade do título executivo. Sustenta que o PIS e a COFINS estão sendo cobrados de forma ilegal, eis que a CDA que fundamenta a execução encontra-se totalmente desprovida dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade necessários para fundamentar o feito. Afirma, ainda, que o artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 é ilegal e inconstitucional desde o nascimento, bem como que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que a execução fiscal seja suspensa.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, verifico que a execução fiscal em tela visa à cobrança de imposto sobre lucro presumido e PIS, sendo que a agravante insurge-se em relação à alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o efeito suspensivo será analisando tão-somente em relação ao PIS.

Em segundo lugar, não apreciarei a questão da alteração do PIS trazida pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, eis que não constam do título executivo.

E, no que se refere à alegada inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, trazido pela Lei 9.718/1998, assiste razão à embargante. Vejamos.

Trata-se de decidir acerca da constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, legislação que, dentre outras, embasou a presente execução fiscal referente a PIS/faturamento, conforme se verifica da certidão de dívida ativa constante a fls. 48.

O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 390.840/MG, *in verbis*:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 390.840/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/11/2005, DJ 15/8/2006 P. 25)

Nesse mesmo sentido, são os julgamentos do RE 357.950/RS e do RE 358.273/RS, também de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgados em 9/11/2005 e publicados em 15/8/2006.

Dessa forma, acompanho os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência do PIS -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Verifica-se da CDA (fls. 48), que a execução também está fundamentada na Lei Complementar 7/1970, na Lei 9.715/1998, bem como em outros artigos da própria Lei 9.718/1998.

Assim sendo, entendo que deve ser feito o cálculo do débito de PIS com vencimento em 15/12/1999, sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para suspender a execução fiscal em relação ao débito de PIS com vencimento em 15/12/1999, até que exequente refaça o cálculo do PIS sem a utilização da legislação declarada inconstitucional (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998) ou até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO BORGES

ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDES e outro

PARTE RE' : BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

ADVOGADO : LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.000925-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos de terceiro, deferiu a medida liminar e determinou o desbloqueio do veículo descrito a fls. 9 dos autos dos embargos de terceiro.

O deferimento deu-se ao fundamento de que o bem foi comprado de terceiro estranho ao quadro societário em 17/11/2005, sendo que o bloqueio do automóvel foi levado a efeito em 1/3/2007.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) na data de pedido de bloqueio, o automóvel em questão ainda pertencia à executada, não podendo a Fazenda Nacional ser punida por atraso a ela não imputável; *ii*) o veículo foi alienado após a citação da executada, sem prova de que houve reserva de bens para garantir a execução fiscal; e *iii*) a mera distribuição da execução fiscal basta para tipificar a fraude.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que seja determinada a manutenção do bloqueio judicial sobre o veículo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Nos termos do art. 593 do CPC, considera-se a alienação ou oneração de bens em fraude à execução quando sobre eles pender ação fundada em direito real (inc. I) ou quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (inc. II).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a agravante, além de não ter infirmado os argumentos da decisão agravada, não demonstrou que o veículo estava penhorado no momento da alienação nem comprovou a insolvência do devedor, limitando-se a discorrer sobre a nulidade da venda desse bem, o que impede a verificação da ocorrência de fraude à execução.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.

Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n. 555.044/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 4/11/2003, v.u., DJ 16/2/2004)

Ante o exposto, **indefiro** o efeito pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MAURO CESAR GONCALVES

ADVOGADO : HUAGIH BACOS e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.040105-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos estão depositados na ação de consignação n. 2003.61.00.004410-8, que tramita na 10ª Vara Federal de São Paulo. Sustenta que as anuidades dos exercícios de 2001 a 2004 e multa de eleição de 2003 acham-se devidamente quitados, conforme cópias de guias de depósitos juntadas naqueles autos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AGRMC 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP 232.076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF 3.ª Região, AG 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4/11/2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23/5/2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10/04/2002).

A execução fiscal *sub judice* visa à cobrança de anuidades de 2001 a 2005 de pessoa física e multa eleição relativa a 2003, do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região (fls. 27/32).

Na ação de consignação n. 2003.61.00.004410-8, o ora executado visou o recebimento pelo CRECI 2ª Região de valores correspondentes aos exercícios de 1999 a 2003 e enquanto não editada nova lei, dentro dos limites máximos estabelecidos pela revogada Lei n. 6.994/82 (fls. 88)

Verifica-se, ainda, que houve depósito judicial nos autos relativos às anuidades de 2001 a 2003 (fls. 219) e 2004 (fls. 310) e multa de eleição 2003 (fls. 249).

Quando da prolação da decisão ora agravada, não havia notícia de obtenção de qualquer provimento jurisdicional hábil a coibir o prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual, acertadamente, foi rejeitada a exceção de pré-executividade (fls. 356/357)

Ocorre que, após a interposição do presente agravo de instrumento, peticionou a recorrente informando que foi proferida sentença na ação consignatória, cujo dispositivo foi prolatado nos seguintes termos: "*julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de autorizar o depósito das contribuições devidas pela parte autora nos exercícios de 1999 a 2003, com base nos valores fixados no artigo 1º da Lei Federal n. 6.994/1982, afastando, assim, a resolução administrativa editada para majorá-las. Outrossim, declaro a extinção destas obrigações específicas*" (fls. 369).

Assim, neste exame de cognição sumária, entendo que para as anuidades de 2001 a 2003 há plausibilidade no direito invocado, ao menos para suspender a exigibilidade dos referidos débitos, até a o julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a exigibilidade em relação às anuidades de 2001 a 2003 até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação aos demais débitos.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : MARTINIANO ALVES DE QUEIROZ -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.007568-1 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecidos Alves Queiroz Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da União de sucessão da empresa executada pela firma individual Martiniano Alves de Queiroz - ME.

Alega a agravante, em síntese, que, em que pese a firma individual Martiniano Alves de Queiroz - ME e a executada terem o mesmo endereço, a ora agravante está inativa desde 1994 e a firma individual foi constituída somente em 1998, ou seja, após um hiato de 4 anos, o que descaracteriza a sucessão. Sustenta, ainda, que o representante legal, Senhor Luiz Humberto, foi citado em endereço diverso ao da agravante, fato esse que elimina a possibilidade de sucessão. Por fim, afirma que a decisão agravada é ato atentatório ao disposto nos artigos 133, do CTN, e 333, inciso I, do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a paralisação da execução fiscal até o julgamento do agravo, quando deverá ser afastada a sucessão atribuída à firma individual Martiniano Alves de Queiroz - ME.

Decido.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Isso porque, a agravante, Tecidos Alves Queiroz Ltda., não pode pleitear direito da firma individual Martiniano Alves de Queiroz - ME em nome próprio, consoante o art. 6º do CPC. Somente à pessoa cuja esfera jurídica foi atingida pela decisão é que se reconhece o legítimo interesse em recorrer.

Ademais, a agravante pretende neste recurso unicamente afastar a responsabilidade da eventual sucessora, sem assumir a responsabilidade pela dívida ou demonstrar que possui bens para garanti-la. Ao contrário, afirma que "*está inativa desde 1994*" (fls. 5), o que afasta qualquer plausibilidade em sua pretensão.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE

ADVOGADO : CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.010534-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou que o embargante providenciasse cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Alega o agravante, em síntese, que: *i)* após infrutíferas tentativas de localizar a empresa executada, houve inclusão do sócio no pólo passivo da execução; *ii)* em que pese a patente prescrição do débito exigido, foi determinado o bloqueio de contas bancárias existentes em face do recorrente, o que acarretou na penhora das quantias depositadas em instituições financeiras; *iii)* o recorrente apresentou os competentes embargos do devedor, tendo sido proferida a decisão ora agravada; *iv)* o artigo 16 da Lei n. 6.830/1980 jamais condicionou a apresentação de embargos do devedor à existência de garantia integral do feito executivo; e *v)* não possui qualquer responsabilidade em relação aos valores exigidos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, verifico que as questões relativas à prescrição e ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo não foram objeto da decisão agravada, motivo pelo qual deixo de analisá-las, ainda mais no caso em exame, onde, aparentemente, já houve pronunciamento judicial acerca de tais matérias.

Quanto à admissibilidade dos embargos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Com efeito, o STJ entende que a insuficiência da penhora não condiciona a admissibilidade dos embargos à execução, uma vez que a lei não exige a integral garantia da execução.

Exemplificativamente, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.*

2. *"A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco." (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).*

3. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.*

4. *Recurso não provido.*

(*REsp 499654, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.06.2003*)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro a tutela antecipatória recursal, determinando o recebimento dos embargos à execução, independentemente da integral garantia da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RAYMUNDO BARBOSA NETTO e outro

ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro

CODINOME : RAYMUNDO BARBOSA NETO

AGRAVANTE : GERSON LUIZ MARUCIO

ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : CIA BRASILEIRA DE TRATORES e outro

: MARIO PEREIRA LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.16.00030-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raymundo Barbosa Neto e Gerson Luiz Marúcio em face de decisão que rejeitou exceções de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Afirmam que a

União postulou a inclusão dos recorrentes no pólo passivo nove anos após a citação da empresa. Sustentam que a Fazenda Nacional, ao deixar de postular a citação dos recorrentes como responsáveis na petição protocolada em 29/8/1997, assumiu o risco quanto à consumação da prescrição intercorrente.

Pugnam, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito postulado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

É certo que o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira; REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda). Entretanto, no caso presente, não se verifica a hipótese de ocorrência da prescrição conforme a jurisprudência citada. De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa devedora foi regularmente citada no dia **27/8/1993** (fls. 17vº).

Após tentativas infrutíferas de garantir a execução e da verificação de indício de encerramento irregular da empresa, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo dos sócios Mário Pereira Lopes, Alberto Labadessa e Zuleika Senise, em **29/8/1997** (fls. 31).

Houve notícia do falecimento de uma das sócias e a necessidade de sucessão processual pelo espólio, bem como pedido da União em 4/10/2002, requerendo a substituição dos sócios mencionados e a inclusão dos ora recorrentes (fls. 41), o que somente foi apreciado em 25/2/2003 (fls. 43).

Sendo assim, verifica-se que a exequente não deu causa ao decurso do prazo prescricional, pois requereu a inclusão dos primeiros sócios antes de decorridos cinco anos da citação da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SIOL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 06.00.00614-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando a continuidade da execução fiscal.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se atingidos pela prescrição. Afirma que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em agosto/2000 e abril/2001, quando os pedidos de ressarcimento/compensação e as DCTF"s foram entregues por meio eletrônico à Receita Federal, sendo que a decisão determinando a citação foi prolatada em 5/3/2007, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender o curso da execução fiscal, bem como o cumprimento do mandado de penhora já expedido.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua apreciação em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou

declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, um dos débitos em cobrança aparentemente está prescrito (n. 80.6.06.047654-09), considerando que transcorreram cinco anos entre a data de vencimento (12/4/2001) e a data do despacho ordenando a citação em 28/2/2007 (fls. 23).

Em relação ao débito de n. 80.6.05.080170-81, este foi constituído mediante termo de confissão espontânea, em 22/7/2005, não havendo que se falar, então, em ocorrência de prescrição, eis que a notificação, na hipótese, é a data da constituição definitiva do débito (fls. 19).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que seja suspensa a execução fiscal em relação ao débito número de inscrição 80.6.06.047654-09, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma, devendo o feito prosseguir em relação ao débito restante.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OSCAR MADUREIRA SILVA e outro

: OSMAR MADUREIRA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros

: LEANDRO DE ZAIA DE GODOY

: VERA LUCIA ZAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.001876-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Afirmam que a Lei n. 9.718/1998, em seu artigo 3º, alterou o regime da Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu a COFINS e ampliou a base de cálculo do tributo, violando os artigos 195 e 146, inciso III, da Constituição Federal e artigo 110 do CTN. Aduzem que, quanto ao PIS, ocorreu idêntica situação de aumento da base de cálculo, com violação ao artigo 110 do CTN. Sustentam, ainda, que a Emenda Constitucional n. 20/1998 não poderia convalidar a inconstitucionalidade originária da Lei n. 9.718/1998.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, observo que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF 3ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 4/11/2002; TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 23/5/2003; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10/4/2002).

A parte agravante alega, em exceção de não-executividade, a ilegalidade das disposições da Lei 9.718/98 e da Emenda Constitucional n. 20/1998.

A constitucionalidade da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS.

Nesse aspecto, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 - que definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, permitindo o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/91 e Lei 9.715/98). Se, antes da Emenda 20, a Lei 9.718/98 não poderia tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, dada a previsão constitucional restrita, depois da Emenda 20, que alterou o art. 195, inciso I, para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, tomando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 nesse particular.

Note-se que a disposição em lei ordinária dessa nova base de cálculo é viável, em razão da previsão constitucional anterior.

Além disso, desde a recepção da Lei Complementar 7/70 pelo art. 239 da Constituição, a sistemática da contribuição ao PIS pode sofrer alterações por meio de lei ordinária.

Quanto à COFINS, o próprio STF já afirmou que a Lei Complementar 70/91, instituidora do tributo, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC 1/DF).

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Observe-se também que tais leis não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

Pela constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, já se manifestou esta Turma (AMS 270943, Processo 2004.61.11.003320-1, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo).

No caso em exame, tendo em vista que os débitos cobrados referem-se a COFINS e PIS com vencimentos após 15/4/2003, não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança.

Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CICERO JOSE DA COSTA CONSTRUCOES

ADVOGADO : VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

No. ORIG. : 07.00.00029-6 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, por entender que não houve o cumprimento de todas as hipóteses mencionadas no artigo 185-A do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 655 do CPC possibilita já de início, sem aguardar o esgotamento das possibilidades de penhora sobre outros bens, a constrição de dinheiro. Sustenta que a decisão agravada viola o princípio da legalidade, já que os valores previstos nas contas correntes da parte agravada não são impenhoráveis, diante da redação do artigo 655, inciso I, do CPC e artigos 1º, 2º e 11 da LEF.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o bloqueio *on line* ou eletrônico e a penhora sobre todo o dinheiro contido em contas correntes ou aplicações financeiras da agravada até o valor do débito ou, sucessivamente, a determinação de bloqueio *on line* ou eletrônico e penhora de no mínimo 30% de todos os valores depositados nas contas correntes e aplicações financeiras da agravada até perfazer a garantia da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, nesse exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ALEXANDRE SIMON BRANDAO PIRAJA

ADVOGADO : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : EMBRALUZ SP ILUMINACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00242-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. Afirma que entre a citação da empresa executada (16/4/1997) e a citação do agravante transcorreram 10 anos e 11 meses. Sustenta, ainda, que sua inclusão no pólo passivo revela arbitrariedade, eis que não houve comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da *actio nata* não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso, a empresa executada foi citada em 18/12/1996 e a citação do sócio ocorreu em 2007, conforme se verifica dos fundamentos da decisão agravada, ou seja, quando decorrido mais de cinco anos.

Ressalte-se que a oposição de embargos pela empresa executada não suspende a contagem de prescrição para o redirecionamento da execução, conforme se verifica do precedente da Terceira Turma desta Corte, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSTERIOR REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários apenas cabe se a respectiva citação for promovida ou determinada dentro do quinquênio, contado a partir da interrupção da prescrição, em relação ao contribuinte, devedor principal.

2. A oposição de embargos pelo contribuinte suspende a execução fiscal contra o embargante, sem afetar o curso do quinquênio para os responsáveis tributários, pois a hipótese é de prescrição, não intercorrente, mas principal, cuja suspensão depende das causas específicas descritas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, nenhuma delas verificada em favor da pretensão deduzida.

3. Agravo inominado desprovido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2006.03.00.111213-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 11/9/2008, vu, DJ 23/9/2008)

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para excluir o agravante do pólo passivo da execução, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA

ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.001122-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada. Afirma que está na iminência de ocorrer atos expropriatórios em razão do vultoso valor do débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n.

11.382/2006, *in verbis*:

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2. O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3. Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida.

Verifica-se, ainda, que não há como aferir, neste momento processual, a alegada inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que os valores inscritos em dívida ativa originam-se de declaração do próprio contribuinte, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA

ADVOGADO : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 06.00.00352-1 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União de penhora de valores depositados em contas bancárias da executada, por meio de penhora *on-line* feita pelo sistema *Bacenjud*, até o valor integral do crédito (R\$ 204.822,18, para junho/2007).

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) não ofereceu bens à penhora ante a solicitação de parcelamento dos débitos; *ii*) os valores bloqueados são destinados ao pagamento da folha de salários, além de compromissos firmados com os fornecedores; *iii*) a decisão agravada é nula, eis que não apresenta fundamentação; e *iv*) não houve o esgotamento das diligências na localização de bens passíveis de penhora.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja afastada a determinação de bloqueio de valores, via BACENJUD.

Decido.

Por primeiro, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que, apesar de ter sido proferida de forma sucinta, acolheu a manifestação da exequente, a qual se encontra fundamentada.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no "interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição."

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que prescreve a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos nesta análise sumária, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line*.

Isso porque a empresa executada, apesar de não ter comprovado no presente recurso o alegado parcelamento dos débitos, afirma possuir bens e encontra-se aparentemente ativa, restando ainda a possibilidade de penhora do seu faturamento.

De outra parte, entendo que adentrar na conta bancária do devedor e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003), preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa. Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Considero, outrossim, que a penhora em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo, para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *Bacenjud*.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MAURO SCAFURO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.016301-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Scafuro em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução. Afirma que jamais foi sócio ou esteve investido de poderes de gerência na sociedade executada. Sustenta que, conforme se verifica do contrato social da executada, a administração da sociedade era cargo da sócia Kanazawa do Brasil Ltda. Aduz, ainda, que mesmo levando-se em conta a redação do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 não lhe poderia ser atribuída responsabilidade pelo débito.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender o curso da execução.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

No caso em exame, analisando as cópias da ficha cadastral da empresa Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda. (fls. 91/100), verifica-se que eram sócias da executada as empresas RVM Participações Ltda. e Kanazawa do Brasil Participações Ltda. à época dos fatos geradores dos débitos cobrados na execução fiscal, sendo que o agravante Mauro Scafuro apresenta-se como representante legal da sócia RVM Participações Ltda.

Assim, ao menos em exame de cognição sumária, entendo incabível incluir-se *per saltum* o representante legal da sócia da empresa executada, sem que haja comprovação da hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do CTN também em relação a essa sócia.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado para excluir o Senhor Mauro Scafuro do pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRAVADO : LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
: JUAREZ CORTEZ GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.044263-5 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, por entender que a exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias junto aos órgãos administrativos com o objeto de localizar bens passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da celeridade processual. Aduz, ainda, que a eventual existência de outros bens não impede a constrição sobre numerário, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/1980.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a imediata expedição de ofício ao BACEN, visando o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possua junto a instituições financeiras. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, nesse exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada condicionou a utilização do BACENJUD ao esgotamento de diligências por parte da exequente, além de configurar um pedido satisfativo, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.007200-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, não suspendendo a execução em relação as CDA's ns. 80.6.06.000912-84 e 80.7.06.000057-92.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a execução fiscal até o julgamento do agravo de instrumento pela Turma.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, os valores em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre a constituição definitiva (14/9/2001) e a data do despacho ordenando a citação (7/3/2007).

Pelo exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para sustar qualquer ato construtivo em face da agravante quanto aos débitos representados pelas CDA's ns. 80.6.06.000912-84 e 80.7.06.000057-92, até o julgamento final do presente agravo de instrumento pela Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042361-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES
AGRAVADO : VIVIANE SCHAFFER BORGES
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.010002-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado por Viviane Schaffer Borges objetivando compelir a autoridade impetrada a dar início ao processo de revalidação de seu diploma, recebeu a apelação interposta pela agravante somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que: *i*) antecipar irreversivelmente seria antecipar eventual vitória definitiva da impetrante, sem assegurar à agravante o exercício de seu direito de se defender; *ii*) a sentença proferida contra União, suas autarquias e fundações, não tem a virtude de produzir qualquer efeito, conforme disposto pelo artigo 475, inciso II, do CPC; e *iii*) a UFMS não se negou a proceder a revalidação do diploma, apenas salientou que no momento não seria possível o atendimento do pleito, haja vista o preenchimento do calendário para atendimento dos pedidos de revalidação.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da sentença concessiva da segurança, até que seja julgado o recurso de apelação.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da ordem deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados: "*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

Em caso de denegação, tem o recurso de ser recebido em ambos os efeitos.

Recurso provido."

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

É da natureza do mandado de segurança a imediata executividade de suas sentenças, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DINVER LTDA
ADVOGADO : MARIO TAVARES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.014409-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Afirma que a execução fiscal visa à cobrança de débitos constituídos mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu em 31/8/1999, sendo que a prescrição interrompeu-se na data da citação da executada, ocorrida em 3/5/2005

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

A jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a arguição de prescrição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exeqüente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração (fls. 15 e 17), a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 31/8/1999, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

No caso em tela, os débitos discutidos no presente recurso aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação em 16/12/2004 (fls. 13).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042609-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025358-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária visando a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS nos termos previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que "poderá" vir a sofrer dano irreparável caso seja inscrita na Dívida Ativa por deixar de recolher o ressarcimento não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, podendo aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SUELY ADISSI -ME

ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SUELY ADISSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.000434-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento da penhora sobre automóvel de propriedade da executada, tendo em vista a expressa recusa da exequente. Alega a agravante, em síntese, que: i) a execução fiscal foi suspensa a pedido da própria exequente, tendo em vista que os débitos foram objeto de parcelamento; ii) solicitou a liberação da penhora sobre o veículo com base no disposto no artigo 4º, § 4º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 290/1997, que dispensa da garantia os parcelamentos concedidos às empresas inscritas no SIMPLES; iii) as parcelas vêm sendo adimplidas regularmente desde dezembro de 2007, razão pela qual não se justifica a recusa da exequente.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar o levantamento da penhora sobre o veículo Honda Accord EXR, placas FSH - 0006.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Primeiro, não verifico a presença da relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, embora a agravante invoque a Portaria MF n. 290/1997 para fundamentar o pedido de levantamento da penhora sobre o veículo mencionado, verifico que, na petição dirigida ao MM. Juízo de primeiro grau a fls. 36/37, a agravante afirma que aderiu ao parcelamento simplificado "*conforme Portaria MF 222, de 30 de junho de 2005*".

Com efeito, o § 3º, do artigo 1º da Portaria MF n. 222/2005 determina que "*em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento só será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.*" O parcelamento constitui benefício fiscal ao qual o contribuinte manifesta adesão voluntariamente, devendo, para tanto, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora. Segundo, a simples afirmação de que o fundado receio de dano está na depreciação do patrimônio não configura uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante, impossibilitando a concessão do efeito postulado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ao agravo.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043537-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A e outros
: JOAO EWALDO LOSASSO
: ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO
: DANTE CARRARO NETO
: VIRGINIA PERUCHE CARRARO
: FERNANDO JORGE CORREIA JORDAO DA MOTA
: JOAO ANTONIO SARDELLI NETO
: BIBIANO DA SILVA SALGADO
AGRAVADO : ARNALDO SCHNEIDER
ADVOGADO : RUBENS BRACCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.06863-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional, acolhendo o pedido deduzido a fls. 99/113, em face dos executados Arnaldo Shneider, Arnaldo Alberto Pedro Carraro, Dante Carraro Neto, Virginia Peruche Carraro, Fernando Jorge Correia Jordão da Mota, João Antonio Sardelli Neto e Bibiano da Silva Salgado, de ofício, excluindo-os do pólo passivo da ação.

Entendeu o MM. Juízo que ocorreu a prescrição, eis que a ação foi ajuizada em 26/1/1988 e o despacho determinando a citação dos sócios ocorreu apenas em 8/8/2006, prazo superior ao quinquênio.

Alega a agravante, em síntese, que somente ocorre a prescrição se previamente existiu uma pretensão, de acordo com o princípio da *actio nata*. Aduz, ainda, que a lentidão na tramitação da execução em referência deve-se à própria atuação da sociedade empresária executada e seus co-responsáveis que, até a presente data, não se mostraram tendentes a saldar o débito.

Requer a concessão de efeito suspensivo para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução com a reinclusão dos sócios.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, *verbis*:

"se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, sendo que referida alteração tem aplicação imediata, inclusive para os processos em curso, por se tratar de norma processual. Dessa forma, a princípio, é possível analisá-la em exceção de não executividade.

E, em relação à matéria, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação** da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional (Precedentes do STJ: REsp 975691, Segunda Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira e REsp 844914, Primeira Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda).

No caso em exame, contudo, não houve citação da empresa executada até o momento, a fim de fixar o termo *a quo* para contagem da prescrição intercorrente em relação ao representante legal.

Ademais, para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no presente caso, mediante os documentos acostados aos autos.

Isso porque, a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada e identificar bens de sua propriedade, para, então, requerer a inclusão de seu representante legal, conforme petição protocolada em 24/9/1997 (fls. 37) e em 23/11/2005 (fls. 96/97), impossibilitando a caracterização da prescrição intercorrente.

Passo ao exame da questão relativa à legitimidade dos sócios para integrar o pólo passivo da lide, eis que se trata de matéria apreciável de ofício.

No que tange à referida matéria, tenho que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 82/86), verifica-se que a executada alterou de endereço em 18/11/1998, sendo que não houve tentativa de citação no referido endereço até o momento, não havendo, portanto, indício de encerramento irregular.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco de que houve dissolução irregular da sociedade, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SULAMERICANA EMBALAGENS LTDA e outros

: OCIMAR SANCHEZ

: ZULMIRA PEREIRA FIDELIS

: ODAIR SANCHES

: JOSE CARLOS VILLA

: CLAUDIO FRANCO DA ROCHA

AGRAVADO : JAYME REATO PEREIRA

ADVOGADO : ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.021773-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para excluir um dos responsáveis legal pela executada do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade, constatada nos autos, viabiliza a inclusão dos sócios. Aduz que aqueles que respondiam pela empresa à época do fato gerador devem ser responsabilizados pelos débitos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo para que seja re-incluído no pólo passivo o sócio gerente da empresa executada, Sr. Jayme Reato Pereira.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC apenas para a concessão parcial do efeito postulado.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando a cópia da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 42/45), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante guia de aviso e recebimento negativa a fls. 35/36, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

No entanto, ressalto que o responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstra, exemplificativamente, o seguinte julgado: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.*"

1.[Tab]Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.

2.[Tab]O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida **referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário.**"

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus)

Cumpra observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Pelo exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo requerido, para que Jayme Reato Pereira seja re-incluído no pólo passivo da execução, respondendo apenas pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa (a partir de 7/7/2000).

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LDZ COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : DANIEL DA SILVA FOLLADOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.13474-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu pedido de bloqueio *on line* de ativo financeiro e penhora dos valores bloqueados da empresa executada.

O MM. Juízo *a quo* determinou, ainda, que a União promovesse diligências quanto à localização dos sócios.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) já foram efetuadas diligências no sentido de localizar os sócios Jéferson Borges de Souza e José Manoel de Lima, nos endereços constantes dos assentamentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo e dos sistemas da Secretaria da Receita Federal; *ii*) a decisão agravada contraria decisão anteriormente proferida que indeferiu a expedição de novos mandados de citação dos sócios nos endereços mencionados; e *iii*) a penhora sobre ativos financeiros não é medida excepcional, mas forma de constrição legal que visa agilizar o procedimento executório.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o bloqueio dos ativos financeiros pertencentes à executada e aos sócios-gerentes mencionados nos assentamentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, até decisão final deste recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, nesse exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO UNICO S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020801-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, bem como a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, até que a exequente se manifeste conclusivamente, em trinta dias, sobre as alegações de pagamento de parte do débito e suspensão da exigibilidade de outra parte em razão de medida liminar concedida.

Alega a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, necessitando-se de prova inequívoca para afastá-la, o que não ocorre no caso, tendo em vista que o pedido de revisão de débito não vincula a administração nem tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, consoante o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Requer a suspensão da decisão agravada.

Após ser regularmente citada da execução fiscal, a executada protocolou exceção de não-executividade, sustentando pagamento de parte dos valores executados e suspensão da exigibilidade de outra parte. Sobreveio, então, a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Isso porque, não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a execução está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência ou não do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, parece-me que o perigo maior está na manutenção do *status quo* anterior à decisão agravada, tendo em vista que a execução prosseguiria e a recorrida continuaria com o seu nome inscrito no CADIN, por conta de um débito sobre o qual pairam dúvidas.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada, para contraminutar.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044813-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI
AGRAVADO : EMILENE JESUS BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.011772-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu antecipação de tutela para determinar que, no prazo de cinco dias, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS forneçam à autora medicamento denominado "Rituximab 500 mg", em duas doses (dois frascos para cada dose), a serem aplicadas num intervalo de quinze dias, conforme receita a fls. 29 dos autos principais.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada onera excessivamente a Fazenda Pública Municipal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **convertio** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044920-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.041240-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044933-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AES TIETE S/A

ADVOGADO : FERNANDO DE FARIA TABET

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALVARO STIPP

PARTE RE' : JOSE MARRARA e outros

: CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA

: GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA

: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE

: MUNICIPIO DE CARDOSO SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.007766-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em impugnação ao valor da causa, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOSE MANUEL PEREIRA SEGURO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026476-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de um terço sobre as férias vencidas indenizadas.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a decisão agravada pode importar em prejuízo aos cofres públicos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ALCIDES REBELLO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RENA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.002484-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, observa-se que a agravante foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 28 de outubro de 2008 (fl. 107). Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 18 de novembro de 2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522, c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045225-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ESTELA MARIA FASSINA BERTRAND
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004152-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança para garantir à impetrante o direito de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

O deferimento deu-se ao fundamento de que os dois processos fiscais ns. 13820.000619/2004-44 e 13820.001411/2008-76 constantes do extrato a fls. 30 dos autos principais não constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a emissão de certidão de regularidade fiscal poderá causar prejuízo a terceiros contratantes não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO CARDOSO e outro
: ISMAEL RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.13.003127-3 2 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.
Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JUSSARA JOSE COSTA MIRANDA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.00207-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

1. Defiro a assistência judiciária gratuita à agravante.
2. Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.
Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.011865-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a imediata habilitação do crédito tributário no Processo Administrativo n. 13856.000.376/2008-61.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito

firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a decisão agravada dará ensejo a obtenção de certidão negativa de débito, ato capaz de viabilizar lesão grave e de difícil reparação, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : NADYR CORTEZ

ADVOGADO : TULIO CENCI MARINES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.014379-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu em parte a inicial e julgou parcialmente extinto o processo, sem exame do mérito, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março e abril/1990 e janeiro/1991, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro/1989.

Em face da extinção parcial, entendeu que o valor da causa deverá corresponder apenas à somatória dos cálculos referentes ao Plano Verão.

Alega a agravante, em síntese, que antes da transferência dos valores depositados nas contas poupança para o BACEN, a responsabilidade de eventual incorreção na aplicação dos índices de correção monetária é da instituição financeira.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

Trata-se de pedido de pagamento de diferença de correção monetária pelo IPC referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sobre o saldo existente em conta de poupança no mês de março de 1990, até o momento da transferência dos valores para o Banco Central..

Assim, a legitimidade passiva é da instituição financeira depositária, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 152611).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada para modificar a decisão agravada.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045561-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REINALDO PELLEGRINO NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026466-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à empresa Intel Semicondutores do Brasil Ltda. que não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas: férias vencidas indenizadas, 1/3 férias indenizadas, férias indenizadas vencidas médias e 1/3 férias indenizadas médias, liberando o respectivo valor em favor do impetrante.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe fundamentos da lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 03.00.00147-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

1. Proceda a Subsecretaria a renumeração a partir de fls. 145.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o incidente de prejudicialidade externa.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que a objeção de pré-executividade somente é cabível em casos de flagrante nulidade que impeça o prosseguimento da ação.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) não está discutindo a validade do título, mas sim a questão prejudicial, ou seja, que o julgamento da ação ordinária n. 2006.61.19.006030-2, na qual se discutem os mesmos valores exigidos na execução fiscal, influenciará o julgamento da demanda executiva; *ii*) ocorre o fenômeno da conexão e continência entre a ação executiva e a ação declaratória, devendo ser suspensa a execução fiscal, conforme artigo 265, IV, "a", do CPC; e *iii*) ainda que os feitos não sejam julgados em conjunto, a execução fiscal deve ser suspensa até o julgamento definitivo da ação ordinária.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o feito executivo seja suspenso até o julgamento deste agravo ou da ação ordinária n. 2006.61.19.006030-2, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e da ação consignatória n. 2006.61.19.007817-3, em trâmite na 2ª Vara de Guarulhos/SP.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "*simultaneus processus*" da ação que visa anular o mesmo crédito em execução. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução se suspenda, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

- *Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).*

- *Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI do CPC).*

- *A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.*

- *À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.*

- *Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o *simultaneus processus*, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*

- *O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.*

- *Refoje a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.*

- *Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.*

- *Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.*

- *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul".*

(Conflito de Competência n. 31.963, Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão, DJ 5/8/2002, grifei)

No caso em exame, temos que a execução fiscal foi ajuizada em 27/2/2003 (fls. 145) - tendo o MM. Juízo *a quo* determinado a citação da executada na mesma data - e que a ação ordinária n. 2006.61.19.006030-2 foi ajuizada em agosto/2006 (fls. 56) e a ação de consignação n. 2006.61.19.007817-3 em 26/10/2006 (fls. 103).

Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente às referidas ações, verifico que a hipótese não é de prejudicialidade externa.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outro
AGRAVADO : NELSON LEITE LIMA
ADVOGADO : NATAL SAMUEL DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010698-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em impugnação a assistência judiciária, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045853-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027713-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

A impetrante narra em sua inicial que o único óbice para expedição da referida certidão é a dívida inscrita sob o n. 80.6.96.036149-90 (execução fiscal n. 97.0504593-3).

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que manutenção da decisão agravada expõe o Fisco e eventuais credores ao risco de insolvência não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : MARCELO PARONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.34014-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Birkart Transportes Internacionais Ltda. em face de decisão que acolheu os cálculos da União, para fixar o valor da execução em R\$ 129.359,34 (abril/2008) e determinou a expedição de ofício requisitório no valor ali fixado.

Alega a agravante, em síntese, que o cálculo da União está eivado de erros, vez que desrespeita o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e deixa de computar os juros de mora do período que intermediou a conta feita pelo contador.

Requer seja determinada "*como antecipação de tutela que não se obste a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso*" (fls. 12).

Inicialmente, observo que a decisão agravada fixou o valor da execução em R\$ 129.359,34 (abril/2008) e determinou a expedição de ofício requisitório no valor ali fixado.

Assim, não há sucumbência da agravante a justificar o pedido de expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, eis que já fixado pela decisão agravada.

Tendo em vista que a agravante requereu tão-somente a antecipação da tutela para os efeitos acima relatados, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009001-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para assegurar o direito líquido e certo de o recurso administrativo (PA n. 10168.001775/2001-32) ser devidamente processado, dotando-lhe de efeito suspensivo, a fim de que, até seu julgamento definitivo pela autoridade competente, a impetrante não sofra quaisquer atos em decorrência da suspensão/exclusão do regime especial de contribuição ao PIS e COFINS, de modo a obstar a eficácia dos Atos Declaratórios Executivos CORAT n. 79/03 e 03/04.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a decisão agravada causará prejuízo ao interesse público não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Por fim, entendo que as questões preliminares não apresentam perigo de dano irreparável à recorrente se não analisadas neste momento processual, podendo ser devolvidas posteriormente ao Tribunal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046277-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : OXITENO S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : HUGO ALBERTO VON ANCKEN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.024358-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança visando assegurar o direito de não incluir na base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, inclusive as correspondentes receitas de variação cambial, indeferiu a liminar postulada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77). O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que, uma vez denegada a liminar, permanecerá sujeita à exação não legítima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046331-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LUCIANA DA COSTA PINTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2004.61.23.001365-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HELIO DE SANTANA
ADVOGADO : PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024754-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre os pagamentos dos benefícios previdenciários realizados pelo INSS em 26/11/2007.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a decisão agravada causará lesão aos cofres públicos não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FARIA DE SANT ANNA E TAVARES LEITE ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.03947-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARIA DE SANT'ANNA E TAVARES LEITE ADVOGADOS em face de decisão que, em fase de execução do julgado, determinou o cancelamento dos ofícios requisitórios, tendo em vista a comunicação da União que noticia a decretação de falência da empresa autora em 1993.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) os patronos da agravante acostaram aos autos regular instrumento contratual, o qual expressamente determinou que os honorários para o caso seriam de 20% sobre o proveito útil da empresa; *ii*) a atuação dos profissionais do escritório no feito se perpetua por 20 anos; *iii*) não pode ser imputada aos patronos da petionária a responsabilidade pela quebra da empresa autora; e *iv*) o valor em debate pertence ao advogado da parte e não à empresa.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para determinar ao MM. Juiz *a quo* que efetue nova expedição em substituição aos ofícios requisitórios ns. 20080000350 e 20080000351, os quais foram cancelados, no montante atinente aos honorários advocatícios contratados entre a e seus patronos, bem como os atinentes aos honorários legais.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil.

No agravo de instrumento n. 2007.03.00.096677-4 interposto em face de decisão que, na ação ordinária subjacente, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento da verba honorária em nome do patrono para pagamento dos honorários contratuais, foi proferida a seguinte decisão pela Terceira Turma desta Corte, transitada em julgado em 12/11/2008:

"PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VERBA HONORÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

Tendo sido o contrato de assessoria jurídica firmado anteriormente à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, caso não haja estipulação em contrário. Assim, demonstrado o direito do advogado, é justificado o deferimento do pedido de levantamento dos seus honorários sucumbenciais e contratuais.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial (Recurso Extraordinário n. 470.407/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/5/2006, vu, DJ 13/10/2006).

A irregularidade da situação cadastral da empresa autora perante a Secretaria da Receita Federal não pode constituir fato impeditivo de levantamento de valores pertencentes ao seu patrono, fato esse reconhecido pelo inciso I, do artigo 19, da Lei n. 11.033/2004.

Agravo de instrumento provido.

Assim, não há que se falar em cancelamento dos ofícios requisitórios, eis que decorrem de decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, **defiro** a concessão de antecipação da tutela recursal, para determinar nova expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.096677-4.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046899-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : V P ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA -EPP
ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO LEX
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007831-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança objetivando garantir o conhecimento do recurso interposto pela Presidência do IBAMA e impedir a inclusão da impetrante no CADIN e em dívida ativa, encaminhando-se os autos do processo administrativo n. IBAMA n. 02027.002410/2006-16 à Presidência da Autarquia.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o perigo de lesão grave decorre do seguimento do processo administrativo não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARGARITA AZNAR CAMPOY

ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026250-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança para suspender o prazo para interposição do recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes, declarando sem efeito o julgamento ocorrido em 25/6/2008, determinando a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II que proceda a novo julgamento, permitindo a presença da impetrante, bem como o exercício da ampla defesa pelo advogado.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que manutenção da decisão agravada importa em prejuízo ao erário público não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARAM METALURGICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XIMENES DE FREITAS
AGRAVADO : DAGOBERTO APARECIDO MARTINS e outros
: ANTONIO AUGUSTO FILHO
: DARCIO LUIZ MARTINS
: MARCO ANTONIO OROSCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.031581-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peças essenciais à instrução do agravo, especificamente, **cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação** (art. 525, I, do CPC).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047787-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008610-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada objetivando suspender os efeitos da autuação AI n. 405P2008001142, lançada em razão de infração relativa a não efetivação de desmembramento de comboio.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que "o risco já está configurado" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047820-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

ADVOGADO : ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004410-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN.

Narra a recorrente que possui quatro débitos que obstam a expedição da certidão requerida, relativas aos processos administrativos ns. 13819.207.471/96-07, 10805.002.990/2002-89, 10805.000.030/2004-46 e 10805.000.031/2004-91.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

A simples alegação de que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante a inúmeras restrições em sua vida comercial não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA ANATILDE DA SILVA E SA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028768-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Anatilde da Silva e Sá em face de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança objetivando assegurar o direito de não recolher imposto de renda sobre o lucro auferido com a venda de sua participação societária na empresa Milana Industrial e Comercial Brasileira de Saneantes Ltda.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o perigo de lesão grave decorre de imposição de tributo oneroso à recorrente não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ DE FERRAMENTAS EDGE LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00284-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 16 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.014132-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da Lei Municipal de Sorocaba n. 7.391/2005, de 3/6/2005, que disciplina o tempo de atendimento nas filas para prestação de serviços bancários. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o perigo de demora consiste na aplicação de severa penalidade em razão do não cumprimento da lei municipal ora atacada não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : FABIO VEIGA PASSOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.010227-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando liberação do contêiner MSKU 6266333 e MSKU 6411914.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral** da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, embora a decisão agravada corresponda à fls. 68/69 e versos dos autos principais, a recorrente não instruiu o agravo com cópias dos versos das referidas folhas, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A SANASA
CAMPINAS
ADVOGADO : ÉLITON VIALTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011866-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não promover a apuração e o recolhimento de impostos e contribuições sociais com fulcro nos artigos 1º, 18 e 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional

buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o fundado receio de dano consiste no recolhimento mensal de impostos e contribuições não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048990-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA

ADVOGADO : CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009589-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata habilitação simplificada da impetrante no RADAR, junto ao SISCOMEX, desde que o único óbice para tanto seja a documentação relativa à propriedade do imóvel em que se encontra estabelecida.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe fundamentos da lesão grave e de difícil reparação que a não concessão da liminar poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008602-0 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando a comprovação do recolhimento do porte de retorno, nos termos do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil e no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FRANCA
ADVOGADO : ALINE PETRUCI CAMARGO e outro
AGRAVADO : ROBERTA DE CASSIA LICURSI
ADVOGADO : LORENA CORTES CONSTANTINO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.002154-4 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Franca, em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando à União, Estado de São Paulo e ao Município de Franca que, solidariamente, forneçam à agravada o medicamento Veteporfirina para injeção (Visudyne), 15 mg, na quantidade de 3 ampolas, no prazo de 15 dias a contar da primeira citação que houvesse no processo, tendo em vista a solidariedade dos réus.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada acarretará lesão grave de difícil reparação ao Município, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação da referida lesão.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ABET ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP

ADVOGADO : WASHINGTON A TELLES DE FREITAS JR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.37805-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, deferiu a produção de prova pericial sobre a documentação contábil da autora no sentido de serem certificados os requisitos legais para obtenção da imunidade, nos termos do artigo 14 do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, que o objeto da prova é matéria exclusivamente de direito. Afirma que a prova pericial requerida é demorada e custosa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Estão ausentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não vislumbro relevância na fundamentação de direito a fim de possibilitar a concessão da medida almejada, tendo em vista que, nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.

Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/96, v.u., DJ 18/9/96)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

I-[Tab](...) 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

II-[Tab]Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

Ademais, não verifico possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à agravante na simples realização de perícia, sendo certo que, para a suspensão da decisão recorrida, tal requisito se faz necessário.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES e outro

: GRACA MARIA CONCEICAO CORDEIRO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029281-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigência de imposto de renda sobre valores pagos a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho, deferiu em parte a medida liminar quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas e 1/3 sobre férias indenizadas. Indeferiu o pedido no que tange ao 13º salário rescisão, 13º salário indenizado e indenização adicional rescisão.

Alegam as agravantes, em síntese, que a jurisprudência predominante é no sentido da não incidência do imposto de renda sobre a indenização adicional rescisão (paga com finalidade de compensar o trabalhador que terá suas expectativas de ganho reduzidas em razão da perda de emprego) e décimo terceiro salário indenizado. Afirmam que o recolhimento do IRPF ocorrerá em 18/12/2008.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para dispensar a retenção do imposto de renda referente à indenização adicional rescisão e décimo terceiro salário indenizado, autorizando a ex-empregadora a depositar em juízo. Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.

Sem adentrar, neste exame preambular, na questão atinente à natureza das verbas recebidas, entendo que o pedido de depósito judicial das quantias controversas se afigura como meio de resguardar os interesses das partes envolvidas na demanda, pelo que deve ser autorizado até que sobrevenha decisão definitiva na ação principal.

Com efeito, o depósito judicial é a única maneira que a parte impetrante dispõe para exercer o seu *ius actionis* e, simultaneamente, evitar as sanções moratórias que podem decorrer da improcedência do seu pleito, suspendendo a exigibilidade dos supostos créditos, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN.

Ressalte-se que a presente decisão se presta única e exclusivamente para autorizar o depósito judicial postulado, não retirando o direito do Fisco em verificar a exatidão dos valores depositados.

Ademais, o perigo de dano grave de difícil reparação encontra-se presente, tendo em vista que o recolhimento do tributo está previsto para data próxima.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de 13º salário rescisão, 13º salário indenizado e indenização adicional rescisão sejam depositados, pela ex-empregadora, em conta vinculada ao Juízo.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* com urgência, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : N E C LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011634-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação cautelar, indeferiu a liminar visando suspender a exigibilidade do crédito fiscal decorrente do processo administrativo fiscal n. 11128.000799/07-28, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a requerente insurge-se contra a cobrança de tributos previstos no ordenamento jurídico e que o ato de inscrição na dívida ativa goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade tributária da requerente, enquanto transportadora e na hipótese de falta e extravio, está definida nos artigos 39, § 1º, 41, incisos I a III, e 60, parágrafo único, do DL 37/1966 e nos artigos 478, §§ 1º e 2º e 480 do Regulamento Aduaneiro. Sustenta que a exigência do crédito deve ser efetuada de acordo com o Decreto n. 70.235/1972, permitindo-se a ampla defesa por parte do contribuinte.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como expedir a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, a ação visando discutir a dívida ativa da Fazenda Pública impede a propositura da execução fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Entretanto, no presente caso, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. *A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.*

2. *Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

No que tange à emissão de certidão de regularidade fiscal, o art. 206 do CTN disciplina a emissão de certidão positiva de débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando *"conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Tendo em vista que, conforme dito acima, não houve comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do referido débito, fica afastada, neste momento processual, a possibilidade de expedição da certidão requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 273/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEREZA RODRIGUES BUZZO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00040-8 4 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls. 102/115: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.013390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FUZARO
ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 96.00.00026-2 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 149) consta que o autor deixou duas filhas, intime-se a viúva Maria Beatriz Salviato Fuzaro para que providencie as cópias das certidões de nascimento das mesmas, comprovando que estas eram maiores de 21 anos à época do óbito e, conseqüentemente, não mais ostentavam a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91). Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.013476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE APARECIDO FOGACA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 97.00.00101-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Fls. 150/157: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.026073-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ROSALBA VASCONCELOS DE MELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00175-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fls. 143: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.034005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA MODESTO GONCALVES

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 98.00.00006-4 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fls. 110/111: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.052745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : INEREU ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : ALVARO COLETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 99.00.00056-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Fls. 72: Defiro, mediante o pagamento das custas previstas na Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração desta E. Corte. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO ALVES

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

No. ORIG. : 98.00.00191-4 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fls. 105: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.035836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MANOEL VIRISSIMO DA SILVA
ADVOGADO : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00155-5 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que regularize a representação processual da habilitante Maria Miguel da Silva, com a juntada do respectivo instrumento de mandato. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 00.00.00079-3 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Fls. 108/109: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048878-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00095-0 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 189: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.008280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 164: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.002104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LAURINDO ORLANDINI
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DESPACHO
Fls. 141/149: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 98.00.00173-4 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO
Fls. 281/282: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.042597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAULINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00009-0 1 Vr PARANAPANEMA/SP
DESPACHO
Fls. 245/246: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043173-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 01.00.00007-4 1 Vr CAPIVARI/SP
DESPACHO
Fls. 117/118: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.12.000484-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MITSUO HIRATA
ADVOGADO : GUSTAVO NAGAMINE HIRATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO

Fls. 121: Defiro a extração de cópias reprográficas das guias de recolhimento previdenciárias juntadas a fls. 20/41. No entanto, indefiro a extração das mesmas gratuitamente, uma vez que o autor não requereu na petição inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo, inclusive, recolhido as custas, conforme a guia juntada a fls. 42. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.16.000867-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 190/200: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ESTER RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00052-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 46/59: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031707-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOELINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

CODINOME : MANOELINA PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 02.00.00094-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 68/78: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA RICCI BASTOS

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00094-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 166/177: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004249-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BRITES DA SILVA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
No. ORIG. : 03.00.00007-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Fls. 107/108: Indefiro o pedido formulado à minguia de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 90/98, sendo que a parte autora e seus procuradores poderiam consultar o presente feito - o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim -, extraindo as cópias que julgassem necessárias. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.006154-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GERALDO INACIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VALDECIR ESTRACANHOLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que regularize a representação processual dos habilitantes Gerson Barreto de Souza e Giane Barreto de Souza, com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato. Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.08.004613-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZEQUIEL FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 263/271: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETELVINA DE LOURDES DA ROCHA CAMPIONE

ADVOGADO : ROBERTO BERTTONI CIDADE e outro

DESPACHO

Intime-se o I. subscritor da petição de fls. 171, Dr. Roberto Berttoni Cidade, a fim de que comprove haver notificado a autora acerca da renúncia noticiada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEVALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 03.00.00124-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fls. 60: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VENANCIO DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 02.00.00090-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Fls. 104/105: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVAIR BETIOL
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
No. ORIG. : 03.00.00056-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
DESPACHO
Fls. 273/280: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035419-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 03.00.00186-2 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 92/101: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037049-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA ZORZI GALHEIRA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00075-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 96/110: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037125-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAFALDA BERETA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
No. ORIG. : 04.00.00081-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 57/71: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.006105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GETULIO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : NEYDE DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 268/269: Intime-se a I. subscritora do substabelecimento de fls. 269, Dra. Neyde de Oliveira, para que providencie instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VALTER DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 283/286: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : AUGUSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00123-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Fls. 132: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : BENEDITA LEITE DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00008-3 1 Vr PORANGABA/SP
DESPACHO
Fls. 102: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013897-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ARGEMIRO SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
CODINOME : ARGEMIRO JORGE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG. : 05.00.00008-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
DESPACHO
Fls. 105: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUBITO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 04.00.00109-2 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Fls. 142: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG. : 04.00.00031-0 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 189) consta que o autor deixou filhos, intime-se a viúva Maria de Fátima Santos Luciano para que providencie as cópias das certidões de nascimento dos mesmos, comprovando que estes eram maiores de 21 anos à época do óbito e, conseqüentemente, não mais ostentavam a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91). Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : OLIVIA LEME DE LARA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00073-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 109: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 03.00.00096-4 3 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Fls. 141: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BINATTI
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
No. ORIG. : 05.00.00005-8 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelado para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial e no CPF (fls. 68) (Pedro **Benatti**) e na procuração (fls. 30) e no RG (fls. 68) (Pedro **Benati**). Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SERGIO DE CARVALHO

ADVOGADO : FLÁVIO DE FREITAS PARANHOS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00034-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se o I. subscritor da petição de fls. 53, Dr. Flávio de Freitas Paranhos, a fim de que comprove haver notificado o autor e a OAB de Votuporanga/SP acerca da renúncia noticiada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002022-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro

CODINOME : ANA COSTA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a apelada para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial e no RG (fls. 11) (Ana Costa de **Souza**) e no CPF (fls. 11) (Ana Costa de **Sousa**). Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.000299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA

ADVOGADO : CLEYTON MENDES FILHO e outro

DESPACHO

Fls. 154/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.17.001442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA HELENA PAVANI DARIO
ADVOGADO : CLOVIS LUIS MONTANHER
CODINOME : MARIA HELENA PAVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 137/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.003358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : PAULINA PRATTI
ADVOGADO : WAGNER VITOR FICCIO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 137/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002356-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CASSIANO
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
No. ORIG. : 06.00.00026-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 69/78: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAQUIM FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 04.00.00117-6 1 Vr JACUPIRANGA/SP
DESPACHO
Fls. 101: Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do CPC. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015831-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISOLINA DE ALMEIDA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 05.00.00081-2 2 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Fls. 140: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017725-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES TAMAZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
No. ORIG. : 05.00.05653-5 1 Vr AQUIDAUANA/MS
DESPACHO
Fls. 120/130: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018880-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MESSIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CALIL SALLES AGUIL FILHO

: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

No. ORIG. : 05.00.00078-1 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 148: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022277-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA CABRAL MARTINS

ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

No. ORIG. : 05.00.00123-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 04.00.00037-8 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 162: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCOALINA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 06.00.00009-0 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARVINA NOVAES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00020-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILMA ADOLFO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00019-4 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES GUIMARAES

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00033-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 102/112: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.001703-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NILDA MARTINS DO AMARAL SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS SCARIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 135/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição de fls. 135/136. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES

ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro

DESPACHO

Fls. 111/112 e 115/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001181-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR FARIA DA SILVA

ADVOGADO : JOICE BITENCORTE BIELSA

No. ORIG. : 06.00.00843-6 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Fls. 107/129: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO NUNES SIMOES e outro

: APARECIDA GARCIA SIMOES

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00030-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 67/95: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003902-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA SANTANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 05.00.00101-3 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 109/117: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.005685-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR CIRINO LEITE

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 07.00.00048-6 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010631-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCO GONCALVES

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

No. ORIG. : 07.00.00010-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 102/107: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAIDE FREIRE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 04.00.00033-2 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 85/93: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00008-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019762-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA CAZELATO MONTOVANI

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00017-9 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ CARLOS REDIVO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00118-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 18/9/07 e a procuração de fls. 9 foi outorgada com data posterior, em 20/9/07, intime-se o autor para que regularize a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SENHORINHA PEREIRA DE OLIVEIRA BENEDICTO

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00049-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante no RG e no CPF (fls. 8) (Senhorinha Pereira de Oliveira **Benedicto**) e na certidão de casamento (fls. 9) (Senhorinha Pereira de Oliveira **Benedito**). Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00366-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 108/111: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031669-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA CARDOSO DE PROENCA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 06.00.00075-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 67/69: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição de fls. 67. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE MARINS CAMILO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

CODINOME : APARECIDA DE MARTINS CAMILO

No. ORIG. : 07.00.00068-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fls. 78/84: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DIAS PRESTES
ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
No. ORIG. : 04.00.00027-5 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037718-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITORIA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA
No. ORIG. : 07.00.00058-6 1 Vr PIRAJUI/SP
DESPACHO
Fls. 121/127: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038407-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCY RUY DA SILVA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00043-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO
Fls. 116/117: Indefiro o pedido formulado à minguia de previsão legal, ressaltando, ainda, que os documentos encontram-se juntados aos autos a fls. 108/112, sendo que a parte autora e seu procurador poderiam consultar o presente feito, o qual se encontrava na Subsecretaria da Oitava Turma exatamente para tal fim. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038982-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA MARIA GREGORIO PINTO
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
No. ORIG. : 07.00.00009-9 1 Vr MIRACATU/SP
DESPACHO
Fls. 145: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETE DE OLIVEIRA LARA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00011-0 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Fls. 104/112: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAELSO AGUIAR GAMA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

No. ORIG. : 07.00.00102-0 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fls. 88/92: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMENEGILDO FERRAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00073-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 78/84: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : VANILA GONCALES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00292-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 157/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELINDA DE SORDI MARQUES
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00113-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Fls. 208/219: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAMAR CASTANHO ROWE
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
No. ORIG. : 08.00.00026-4 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a parte apelada a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIO CARRENO TREGILIO
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019376-6 - BRAULIO JESUS BORGES E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063746 RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.236/239: Admito a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Em face da inércia do perito nomeado e devidamente intimado às fls.272/273, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o Sr. DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj.192, Vila Mariana, fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para retirada dos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017548-0 - VITOR QUEIROZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj. 192, Vila Mariana. Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

2005.61.00.018902-8 - CLAUDIO COLDESINA PINOTI (ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.315 relativa aos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada preclusa. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010826-8 - MARISA DA CONCEICAO DE PAULA DESCO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Fl.273: Intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse de atuar no presente feito requerendo desde já o que de direito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023909-0 - VITOR QUEIROZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O feito encontra-se em ordem. Não há nulidades a sanar, nem irregularidades a suprir. Dou-o por saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bloco F, cj. 192, Vila Mariana. Fone 5085.0280, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, na CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo sucessivo de 05(cinco) dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, sendo primeiro para a parte autora, após à ré. Laudo pericial em 30(trinta) dias. Estando em termos, à perícia. Int.

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024136-0 - JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da petição de fls.282/283 intime-se a União Federal (AGU) se tem interesse em atuar no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

98.0026681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009612-4) CELIA CRISTINA DE

OLIVEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco). Após, vista à União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse em atuar no feito em razão do contrato de fls.26/31 possuir cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.036296-4 - MILTON LOBO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174058 SILVIA SHAEMI MARQUES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a União Federal (AGU) se tem interesse em atuar no feito, uma vez que o contrato objeto da lide possui cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, requerendo desde já o que de direito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.047776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032476-8) IVAN BLANCO CADAHA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.006035-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.001005-5) MARCEL ARISTIDES FERRADA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

O contrato objeto desta ação possui cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls.39/52). Assim, intime-se a União Federal (AGU) para se manifestar se tem interesse no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.021145-0 - MARIO PIVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

O contrato de fls.35/42 possui cláusula de FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste se tem interesse em atuar no presente feito. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.050947-5 - WAGNER MENDES E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.008893-0 - PAULO CESAR MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.028008-4 - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente cumpra a parte autora a decisão da ação de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita nº 2005.61.00.012108-2 em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial pelo prazo legal. Após, diga a ré se tem interesse em acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009902-3 - EVA REGINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E ADV. SP113755E GICELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.020503-0 - MARIA ISABEL LOPES BARIANI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante à parte ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.025441-7 - SILMARA DADA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e e restante à parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.021264-6 - ANDRE LUIZ BENTO E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A procuração de fl.32 requer que as intimações sejam feitas em nome de outro procurador que não o advogado peticionário, mas este requerimento não consta da peça inicial. Assim dou por intimada a parte autora através de seu procurador constituído Dr. Alex Costa Andrade OAB/SP n.199876B. Em face do decurso de prazo certificado aos autos à fl.174, dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro concedido aos autores e o restante a parte ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.008241-7 - MARCELO SANTOS DA SILVA (ADV. SP105390 SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre a determinação de fl.139. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005690-7 - LUIZ CARLOS PRADO RAMIRO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.324 nos termos requerido na petição às fls.331.

95.0025313-5 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos, ofícios bem como sobre o alegado pela CEF às fls.662/769. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito às fls.765 nos termos requerido na petição de fls.771.

95.0029229-7 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO DE 1 E 2 GRAUS - SINASEFE (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL E ADV. SP231020 ANA LUCIA MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme fls.906 e 907 nos termos requerido às fls.1019. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0010091-1 - MARIA DE LOURDES MANES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 36,14 (trinta e seis reais e quatorze centavos) em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 247. Int.

98.0026318-7 - VALDERI VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora conforme planilha de fls.400/402.

2000.61.00.035707-9 - ADEMAR BARNABE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls.252 nos termos requerido na petição de fls.255.

2000.61.00.043286-7 - CELIA MARIA FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.233 nos termos requerido na petição de fls.239.

2001.61.00.012204-4 - PEDRO CLARO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Apreciarei posteriormente a petição de fls.252. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento dos valores já depositados às fls.162, nos termos requerido às fls.249.

2001.61.00.018154-1 - ANTONIO FIALHO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.205 nos termos requerido na petição de fls.210.

2002.61.00.010201-3 - ENILSON TRINDADE SANTANA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls.134 nos termos requerido na petição de fls.135. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo

2003.61.00.020265-6 - MARIA DA CONSOLACAO COSTA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls.125, nos termos requerido na petição de fls.131

Expediente Nº 2105

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.014774-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES E ADV. SP191165 RENATA FERREIRA FORTUNATO)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se pessoalmente as três primeiras testemunhas arroladas às fls. 843, bem como as arroladas pelo réu às fls. 846/847 para comparecer à audiência designada às fls. 832. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000986-0 - NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 20080300011539-0. Int.

2003.61.00.017096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014535-1) OSVALDO ORLANDI E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Anoto que, às fls. 110, foi juntada a guia de depósito judicial efetuada nos autos da medida cautelar 2003.61.00.014535-1, em apenso. Assim, desentranhe-se o documento de fls. 110, juntado-o aos autos da medida cautelar. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.015355-3 - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 490, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2002.61.00.023837-3 - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, fls. 361-418, apenas no efeito devolutivo. Tendo a União já apresentado sua resposta, fls. 419-423, e o Ministério Público alegado em sua cota inexistir interesse do Órgão para intervir no presente mandamus, o que torna desnecessária nova vista, determino a remessa dos autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.009592-3 - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO VANESSA LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X INSPETOR CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Recebo a apelação do Impetrado no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.010758-9 - LATINPANEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM OSASCO SP (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2005.61.00.014633-9 - MARIA TEREZA MARTINEZ CASTROVIEJO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 203-204: Dê-se ciência a União, após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.011229-2 - ARMANDO DE DONATO FILHO (ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A liminar determinou a autoridade que suspendesse a exigibilidade do processo nº 80.6.04.046198-08. Às fls. 71-77 o Impetrante informa haver a autoridade procedido à inscrição de tal dívida. Assim, officie-se a autoridade para que cumpra integralmente a liminar ou justifique o seu descumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido este prazo, façam-se os autos conclusos. Int.

2006.61.00.017318-9 - CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Cumpra-se o determinado às fls. 1269, arquivando-se os autos. Int.

2008.61.00.009379-8 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP257104 RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.014265-7 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016241-3 - FRANCELY CAPARICA SANTOS GERALDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.020826-7 - ADRIANA PISSARA NAKAMURA (ADV. SP166193 ADRIANA PISSARRA)

NAKAMURA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AUREA DELGADO LEONEL)

Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025953-6 - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP070462 MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Fls. 94-107: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

2008.61.00.027322-3 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP208216 ELAYNE PEREIRA FREIRE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho os presentes embargos para declarar a decisão de fls. 78/78v. que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, concedo a liminar, para que a autoridade impetrada expeça, de imediato, a Certidão Negativa de Débitos Patrimoniais, desde que seja o único óbice à referida emissão o parcelamento referido na inicial, bem como para que analise, no prazo de cinco dias, o Processo Administrativo de n.º 4977.010120/2008 e, acatado o pedido, providencie incontinentemente a baixa dos débitos já quitados. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Retifique-se no livro próprio.

2008.61.00.027776-9 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69-74: Recebo o agravo retido da União. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2008.61.00.028040-9 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275/334: INDEFIRO ... Posto isso, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 336/354, devolvendo-se-os aos advogados constituídos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013492-9 - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os extratos das já comprovadas contas (tendo em vista que não há que se falar de sua existência): 730602-7, 737743-9, 671782-1, 671801-1 e 739560-7, dos meses de junho e julho de 1987, bem como de janeiro e fevereiro de 1989, sob pena da aplicação de multa diária, conforme anteriormente descricionado em liminar às fls. 23-24. Não há a necessidade de repetir a apresentação dos extratos já anteriormente exibidos. Escoado o prazo, venham conclusos. Int.

2008.61.00.031876-0 - CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Foro Central da Capital, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.031891-7 - COLETO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, concedo a liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, imediatamente, os extratos da conta de poupança do Requerente nos períodos elencados na inicial. Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0043556-5 - LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP176678 DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 186-187. Se em termos, expeça-se alvara de levantamento consoante requerido. Int.

2003.61.00.014535-1 - OSVALDO ORLANDI E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 138: Autorizo a retificação junto à Receita Federal. Oficie-se. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de

fls. 134/135, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033059-4 - CARLOS HARASAWA E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 316, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Ademais, diante da regularização cadastral comunicada às fls. 311/313, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, nos termos da Resolução CJF nº 559 de 26/06/2007, em favor dos beneficiários Edelcio Policastro Galheta e Gislaine Pomin Galheta.Int.

93.0038759-6 - MARTA LILIAN HEGUES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência à parte autora da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 707/711. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 654 em relação ao co-autor Pedro Henrique de Cerqueira Luz, bem como para que junte aos autos, não obstante os documentos de fls. 686/697, o termo de nomeação da inventariante do co-autor falecido, Sr. Orestes Bueno, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, diante dos documentos juntados às fls. 681/685, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos co-autores Pedro Shiguero Katayama e Regina Célia Devitte Rodrigues, assim como dê-se vista à União do requerido pela parte autora às fls. 698/701, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0008354-8 - TATI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA (ADV. SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 172/175: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 736,85 (Setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com data de dezembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

94.0022468-0 - SONJA DUMAS RAUEN E OUTROS (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 664, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No mais, aguarde-se em secretaria pela comunicação dos depósitos relativos ao co-autor Walter Antonio Marques.Int.

94.0032335-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031462-0) CASA ANGLO BRASILEIRA S/A (ADV. SP092621 NELSON ALBERTO CARMONA E ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 233/235: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 433.260,07 (Quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta reais e sete centavos), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

94.0032995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça a planilha de cálculos juntada às fls. 104/119, tendo em vista que o valor apontado apresenta grande divergência com o valor originalmente executado. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 100. Int.

95.0005963-0 - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 447: Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela União, cabendo à mesma as diligências necessárias

quanto a comprovação de seus créditos junto à 08ª Vara Fiscal de São Paulo, bem como para a promoção de eventual penhora no rosto dos presentes autos. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da discordância da União quanto à expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

95.0007999-2 - MARIA DIVA DE SOUZA BASTOS E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Diante da inércia da parte autora quanto ao despacho de fls. 156, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0014178-7 - MARIO MARTIN (ADV. SP036659 LUIZ CARLOS MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 243/244, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

95.0601586-4 - LUIS TIMOSSI NETO (ADV. SP012804 PAULO CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. RJ068148 IZABELLA FLEGNER LEITE)

Diante da manifestação do BACEN de fls. 259, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0011971-8 - APARELHOS VETERINARIOS HOPPNER LTDA (ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Diante da concordância da União com o valor da execução relativa aos honorários advocatícios, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, bem como intime-se a parte autora para que informe o nº do CPF da advogada Ana Maria Ferreira da Silva, inscrita na OAB/SP nº 112.801. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, nos termos da Resolução CJF nº 559 de 26/06/2007, com base nos cálculos apresentados às fls. 231/232, em favor de referida advogada. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

97.0058076-8 - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

1999.03.99.096217-3 - ALPHA INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LTDA (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Por ora, manifeste-se a parte autora acerca das informações de inscrição em dívida ativa juntadas pela União às fls. 283/317. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.023575-9 - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1181/1182 e 1191/1193: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 21.185,95 (Vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com data de maio/2008, relativo ao crédito executado pelo co-réu Serviço Social do Comércio - SESC, assim como para o pagamento do valor de R\$ 21.761,26 (Vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), com data de outubro/2008, relativo ao crédito executado pela co-ré União Federal, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, dê-se ciência ao co-réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP acerca do descumprimento do despacho de fls. 1179, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1184/1188: Apreciarei após o término dos prazos acima assinalados. Int.

1999.61.00.042566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042565-2) SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DAFAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SE (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante da manifestação da União de fls. 232/234, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique o nome, RG, CPF e OAB do advogado, constituído

nos autos, que deverá constar no ofício requisitório. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, nos termos da Resolução CJF nº 559 de 26/06/2007, com base nos cálculos de fls. 218, em favor do advogado indicado. Int.

1999.61.00.045440-8 - NELSON BENITO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 628: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

1999.61.00.058902-8 - ARCO IRIS COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 121/124: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 510,05 (Quinhentos e dez reais e cinco centavos), com data de outubro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC Intime(m)-se.

2000.61.00.012868-6 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de agravo de instrumento, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.014989-3 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 4118, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.018220-3 - ARTMAGNA CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167481 PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de que referido procedimento é o principal instrumento cautelar de satisfação do débito exequendo. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 109/114. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2003.61.00.008017-4 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

2005.61.00.024636-0 - CHAVEIRO E BICICLETARIA INGAI LTDA (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/24, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto à execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.024692-2 - ROSARIA FALVINO - ESPOLIO (ADV. SP033841 AMERICO ALVES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 157/621, para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.026953-3 - NELSON FELIPPE (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E ADV. SP160575 LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 219/220. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a minuta de citação editalícia, para conferência deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.009462-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ora, esclareça o autor a petição de fls. 112/123, tendo em vista tratar-se de pedido estranho aos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 109/110. Int.

2008.61.00.010563-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF da certidão de fls. 55, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2008.61.00.017461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA FATIMA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos sobrestados em arquivo. Int.

2008.61.00.018082-8 - DALVA FERNANDES (ADV. SP220470 ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E ADV. AC002573 JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações de fls. 64/143 e 144/150. Int.

2008.61.00.019560-1 - ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO (ADV. SP096548 JOSE SOARES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.019686-1 - CELSO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP223668 CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP266460 BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.024984-1 - PAULO FERREIRA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO E ADV. SP257421 KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.025180-0 - SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA (ADV. SP121965 DENISE DEL PRIORE GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169/181: Prejudicado, ante a informação de fls. 167/168. Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da decisão liminar, juntada às fls. 167/168. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 182/194, no prazo legal. Int.

2008.61.00.030948-5 - CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 115, e requeira o que entender de direito. No mais, manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 120/127. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.032537-5 - AGROPECUARIA PARANA LTDA (ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021610-0 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA E ADV. SP123953 GLORIA JACINTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

...Diante da informação supra, efetuem-se as anotações necessárias e republique-se a decisão de fls. 590: Ratifico os atos anteriormente praticados. Ciência às partes da distribuição do presente feito. Vista às partes para que requeiram o que de direito em dez dias. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.030407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008017-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Fls. 02/11: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016981-0) EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 18: Por ora, intime-se o excipiente para que junte aos autos cópia da petição inicial do Agravo de Instrumento noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019560-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO (ADV. SP096548 JOSE SOARES SANTANA)

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2122

MONITORIA

2008.61.00.022569-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLEIDE NERES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, o acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 46-53, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad judícia, mediante substituição por cópias autenticadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028642-0 - SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

...Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

94.0015144-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP063573 EDUARDO REZK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

...Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

94.0029131-0 - RYDER LOGISTICA LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

...Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0053696-0 - SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA (ADV. SP041245 OLINDO LIBERATOSCIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

96.0028744-9 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FARIA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO)

E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

96.0036645-4 - JAC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202319 VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

...Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

98.0015320-9 - DURVAL AMADO - ESPOLIO (SEBASTIANA MONTEVEQUE AMADO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0024196-5 - ADEMAR BUZATO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.025111-0 - JOSE PEREIRA DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.031744-2 - IRINEU SILVA (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

...Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

1999.61.00.044860-3 - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

...Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.025334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006782-0) ELAINE FERRARI E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado...

2002.61.00.016990-9 - CIOMARA MARTINS DE PAULA (ADV. SP144284 FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

(...)Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.901747-0 - PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e caso a tutela anteriormente concedida...

2006.61.00.012049-5 - HELENA MINEKO KANASHIRO (ADV. SP240731 JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO E ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E ADV. SP151726 ROGERIO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.012112-8 - WILSON NASCENTES QUEIROZ (ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante disso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar: a) indevido o recolhimento do imposto de renda relativo à contribuição do Autor efetuada anteriormente a janeiro de 1996, sendo devido, entretanto, o imposto de renda relativo à parcela depositada pela empregadora, devendo, ainda, serem excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física os valores pagos pelo autor a título de aposentadoria complementar, nos termos acima deferido; b) a repetição do valor recolhido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre férias proporcionais e seu terço constitucional, em razão de rescisão contratual, bem como apuradas as diferenças a título de Imposto de Renda sobre aposentadoria complementar sejam os mesmos repetidos, acrescidos de correção monetária, aplicáveis desde o recolhimento indevido, sendo, o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC, excluindo a partir de sua aplicação qualquer outro índice de correção. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento correspondente à quantia indevida, para o Autor e convertam-se em renda da União os valores restantes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.O, nos autos do agravo interposto.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011303-4 - PASCOAL JACULI (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO)

1. Expeça-se ofício requisitório complementar.2. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2002.03.00.048176-8 noticiado às fls. 435.Intimem-se.

00.0655732-5 - MUNICIPIO DE BORBOREMA E OUTRO (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Município de Borborema.Intime-se a Companhia Nacional de Energia Elétrica para que providencie a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.Int.

90.0017769-3 - RAUL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

91.0662209-7 - VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO E OUTRO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0028287-3 - ARMANDO SCHIAVINATO (ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Esclareça o autor o requerido, haja vista a certidão lançada às fls. 187.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

94.0033765-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026207-8) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)
Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Intimem-se.

95.0006769-2 - CORY MARTINEZ ESTEVES (ADV. SP119706 NELSON VALLIN FISCHER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)
Defiro o desentranhamento do documento juntado às fls. 16, mediante a substituição por cópia autenticada.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

95.0008310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) SONIA REGINA B PENIN E OUTROS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Manifeste-se a CEF acerca da manifestação dos autores, bem como junte aos autos os termos de adesões dos autores que aderiram à Lei Complementar 110/01, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

96.0024171-6 - ANTONIO GONZALEZ LLUCH E OUTROS (ADV. SP101747 MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Remetam-se os autos ao contador para verificação dos créditos realizados pela ré.Após, conclusos.

97.0022955-6 - CLELIA FREITAS ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Intimem-se.

97.0057466-0 - LEIDJANE CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.034752-9 - LUIZA ADIRCE GANDOLFO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a CEF a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002502-5, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.00.001550-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Tendo em vista a decisão de fls. 189, e a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos.Retornem os autos ao arquivo.

2006.61.00.006013-9 - REGINA LUCIA FERREIRA SALLUN (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X DENISE GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP232534 MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

94.0026207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018205-8) JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Tendo em vista que os autos nº 94.0018205-9 já foram remetidos ao arquivo findo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 193/195 e 197 para os autos da ação ordinária nº 94.0033765-5, bem como o despensamento e a remessa ao arquivo findo.

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011049-3 - SANTINO NOBREGA E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista que os autores não cumpriram a determinação de fls. 293, retornem os autos ao arquivo.Int.

89.0009601-0 - LUIS HOMERO TONIN E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

91.0691920-0 - MIRAN LUCENA DE MEDEIROS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

92.0047531-0 - ALVARO LUIZ ROLLO E OUTROS (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

92.0051645-9 - JOSE VIDIGAL E OUTROS (ADV. SP084631 ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E ADV. SP078565 FRANCISCO MIRANDA PEREIRA E ADV. SP186155 REGIANE MARIA PERRUD GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0074054-5 - CONSTANTINO TRANDAFILOV (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

97.0008657-7 - NELSON ANTONIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

1999.61.00.058065-7 - DUBUIT DO BRASIL - SERIGRAFIA, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA E ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Esclareça o autor novamente o requerido às fls. retro, tendo em vista que no presente feito, ainda não houve o início da execução.Silente, archive-se.

2000.61.00.045058-4 - GERONIMO TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o julgado, comprovando nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito referente aos honorários advocatícios dos autores que assinaram o Termo de Adesão, sob pena de multa no valor R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

2000.61.00.048269-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Impertinente o requerimento dos autores de fls. retro, tendo em vista o teor do acórdão de fls. 435.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 462/463 observando-se os dados declinados.Após e tendo em vista o pagamento efetuado pela ré, remetam-se os autos arquivo findo.Int.

2001.61.00.027232-7 - MARLENE FRANCO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Regularize o subscritor a petição de fls. 234/237 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, archive-se.

2002.61.00.027287-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA (ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2003.61.00.013687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008027-0) JOAO PEDRO ROSENDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Remetam-se os autos ao contador para verificação dos créditos realizados pela ré.Após, conclusos.Int.

2005.61.00.012086-7 - FABIO CARDOSO GABRIEL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido nos autos, bem como considerando a data do depósito realizado às fls. 232, informe a Caixa Econômica Federal acerca da liquidação do referido alvará.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.009668-0 - ADHERBAL DE OLIVEIRA (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 170 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Intime-se.

2007.61.00.014012-7 - SERGIO SGROIA (ADV. SP019633 MIGUEL VIGNOLA E ADV. SP126220 LUIZ FERNANDO VIGNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a Impugnação de fls. 74/77 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033588-6 - PEDRO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 639: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

00.0454477-3 - SEVERINO BEZERRA MAIA (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Recebo a petição de fls. 269/270 como início de execução, conquanto o autor traga, no prazo de dez dias, cópias das principais peças do processo visando à instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

00.0659888-9 - TATE & LYLE BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 391/447: remetam-se os autos ao SEDI, a fim retificar o pólo passivo, fazendo constar TATE & LYLE DO BRASIL S/A, CNPJ 42.361.873/0001-70, devido às alterações estatutárias de Fermenta Produtos Químicos Amália S/A. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.381, expedindo-se as minutas referentes aos ofícios precatórios em favor da empresa-autora, bem como para aquele concernente à verba honorária, em nome da advogada indicada à fl.392. Intimem-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se a realização dos pagamentos. Intime-se a ré do despacho de fl.381. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 452: Considerando a certidão de fl.450, suspendo, por ora, a expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária, até que a patrona indicada (Dra. Eloiza Melo dos Santos) regularize seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal ou que seja indicado outro advogado também constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

88.0013651-6 - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A E OUTRO (ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP029955 ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA) Fls. 367/376: observo que a documentação (procuração e ata da assembléia geral ordinária e extraordinária) apresentada pela empresa-autora CCE, por petição protocolada em 18/07/2008, perdeu sua validade no ano de 2006. Portanto, não se presta à sua finalidade. Concedo à co-autora CCE um prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual no feito, a fim de se expedir o ofício requisitório em seu favor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

88.0043821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039428-0) DIASPRON DO BRASIL S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA E PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora DIASPRON DO BRASIL S/A, conforme planilha de fl. 265. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores depositados na ação cautelar em apenso, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de novo requerimento neste sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

88.0047365-2 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a repetição de quantia paga a título de empréstimo compulsório sobre compra de veículo, em adiantada fase de execução. Na verdade, após recebida a quantia principal, por meio de ofício requisitório, requereu o autor o pagamento de valor complementar no total de R\$ 4.988,24, para julho/2007. Ante a insurgência da ré, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 204/209, a qual não merece ser acolhida, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, acolho o valor do autor, para declarar líquido o valor de R\$ 4.988,24 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito mil e vinte e quatro centavos), atualizado até julho/2007. Requeira o autor o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

89.0034656-3 - ANNITA BARBOSA GARREFA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) Estão as partes a discutir a hipótese de incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, pleiteada pela parte autora (fls. 289/291). Fls. 242/258: acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 18.360,97 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), atualizada até 03/07/2008, posto que em perfeita consonância à determinação de fl.354/355 e de acordo com os pressupostos legais pertinentes à matéria. Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

89.0041678-2 - AUGUSTO GALIMBERTI (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) Estão as partes a divergir quanto à existência ou não de saldo complementar em favor do autor, dada a possibilidade de

aplicação de juros de mora. Socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial que elaborou a planilha que se encontra às fls. 318/324. Entretanto os cálculos da Contadoria Judicial não devem ser acolhidos, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, acolho a conta do autor, para declarar líquido o valor de R\$ 1.573,12 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e doze centavos), atualizado até maio/2005 (fl.298). Requeira o autor o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

90.0001487-5 - KATIA DE ALMEIDA VILACA (ADV. SP092499 LUCIA HELENA JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Estão as partes a divergir quanto à existência ou não de saldo complementar em favor do autor, dada a possibilidade de aplicação de juros de mora. Socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial que elaborou a planilha que se encontra às fls. 106/111. Entretanto os cálculos da Contadoria Judicial não devem ser acolhidos, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, acolho a conta do autora, para declarar líquido o valor de R\$ 323,67 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto/2007 (fl.101). Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

90.0011354-7 - BORQUETI ELIAS E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora, com relação a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls.512/515. No que se refere ao valor incontroverso na quantia de R\$ 619.031,42(seiscentos e dezenove mil, trinta e um reais e quarenta e dois centavos), na qual a parte autora, às fls.505, requer, desde já, o levantamento, determino: Intime-se a parte autora, para que traga aos autos, planilha discriminada da quantia cabente para cada um dos autores, concernente ao valor incontroverso, assim como, informe a este Juízo, em nome de qual dos patronos, devidamente constituído nos autos, deverá esta Secretaria expedir o competente alvará de levantamento, fornecendo, ainda, os dados necessários(RG e CPF) para confecção. I.

91.0096802-1 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP086532 RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Face a informação de fls.467/468, regularize a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício precatório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 15(quinze) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório no valor total de R\$ 1.010.857,24(hum milhão, dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 29/07/2008, conforme os cálculos de fls.461/465, trasladados dos Embargos à Execução nº 2000.03.99.008668-7, transitado em julgado. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F-3 Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. I.C.

91.0674319-6 - RUBENS NAPOLI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Esclareça a parte autora a petição de fl. 165, uma vez que a minuta de fl. 162 foi confeccionada conforme decidido nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, expeça a secretaria a minuta do ofício requisitório referente aos honorários conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

91.0675064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0616612-1) PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 148/149 e 150/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre o pedido de conversão em renda da

União. Intime-se.

91.0679730-0 - VALDIR COLLUCCI MACHADO E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP048467 EDISON DINIZ TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em análise a hipótese de incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, pleiteada pela parte autora. Fls. 219/229: acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 18.460,36 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), atualizada até 30/06/2008, posto que em perfeita consonância ao determinado nos autos e de acordo com os pressupostos legais pertinentes à matéria. Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

91.0705978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685917-8) SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE E PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 164. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

92.0013598-6 - SARAH GRUN E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Declaro habilitados os netos do de cujus JOÃO DOMINGOS VITAL: CLAUDIO LOPES VITAL, CPF nº.

252.728.398-54, e CARLA LOPES VITAL, CPF nº. 136.171.528-64. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar os netos do autor falecido em seu lugar, conforme os dados acima. Após, em cumprimento aos artigos 16 e 19 da Resolução 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Douta Presidente do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando o falecimento de JOÃO DOMINGOS VITAL, bem como, informando a juntada do ofício nº. 885/2008/RPV/DPAG - TRF 3R, às fls. 140, que disponibilizou em conta corrente a importância requisitada para pagamento da RPV nº. 2007.016.757-5, no valor de R\$ 686,50 (seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. I. C.

92.0020801-0 - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP118961E ANDRÉ BORTOLINO DE MENDONÇA E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Depreendo da análise da informação e planilhas de fls. 223/227, que a Contadoria Judicial, em conformidade com o decidido nos autos, utilizou como base de cálculo das exações a serem convertidas em renda a favor da parte ré, União Federal e levantadas pela empresa-autora, ALUFER S/A ESTRUTURAS METÁLICAS o valor do faturamento de fls. 125, levando em consideração a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70. Dessa forma, acolho os cálculos de 223/227 apresentados pela Contadoria Judicial para deferir a expedição de Ofício de Conversão em Renda a favor da parte ré, União Federal, bem como o levantamento a favor da parte autora. Para tanto, informe a parte autora em nome de qual dos patronos devidamente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados necessários (RG e CPF) para sua confecção. Atendida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Ato contínuo, efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em havendo a concordância, e com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

92.0025021-1 - MARIA CLARA VELLO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos. Recebo a petição de cálculos de fls. 290/348 como início de execução, conquanto a parte autora traga a cópia do trânsito em julgado, bem como dos cálculos para a instrução do mandado de citação (730 do CPC) no prazo de dez dias. Após, com a vinda das cópias faltantes, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Caso a parte autora mantenha-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais Cumpra-se.

92.0025934-0 - BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ E OUTROS (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 247-251 como início de execução. Cite-se a ré, União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conquanto a autora carregue aos autos cópia da planilha que deverá instruir o mandado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

92.0036400-4 - ANA MARIA CAPUA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se as MINUTAS de ofícios requisitórios relativos ao valor principal e verba honorária, de acordo com os cálculos de fls. 174/187, atualizados até 06/12/2004, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo

12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. I. C.

92.0061344-6 - ITALINA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Estão as partes a divergir quanto à existência ou não de saldo complementar em favor do autor, dada eventual possibilidade de aplicação de juros de mora. Socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual, após avaliar as ponderações de ambas as partes, elaborou planilha nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos. Posto isso e com base na pertinente explanação feita pela sra. contadora judicial à fl.186, declaro líquido o valor apurado (fl.187/188), no montante de R\$ 12,57 (doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho/2008. Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

92.0062088-4 - ALDA SCURZO E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento. I.

92.0067060-1 - LIMAY ASSESSORIA DE MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP166539 GUSTAVO DEAN GOMES E ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar futura comunicação do MM. Juízo de Execuções Fiscais quanto à destinação dos valores penhorados nestes autos. Int. Cumpra-se.

92.0068620-6 - ANTONIO CATENACCIO NETTO E OUTROS (ADV. SP172731 CRISTINA KOPRICK SODRÉ E ADV. SP217495 HORACIO DENIS PEDROSA PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em análise a hipótese de incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, pleiteada pela parte autora. Fls. 242/258: Acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 2.271,78 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizada até 15/07/2008, posto que em perfeita consonância ao decidido nos autos e de acordo com os pressupostos legais pertinentes à matéria. Requeira a parte autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

92.0074460-5 - TRANAL TREFILADOS DE ACOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

FLS. 297: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. Retornem os autos à contadoria para que reelabore a planilha de cálculo do valor devido à parte autora, tendo em vista o decidido às fls. 298-301. I.C.

92.0082397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076587-4) CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP022561 PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 204/206: Intime-se a autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Eletrobras (fls. 204/206), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0086251-9 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP091505 ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Folhas 562 e 579: Intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor da multa a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de

Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0003101-5 - BATTENFELD FERBATE S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 301/308: Em adiantada fase de execução, autor e réu divergem quanto aos valores a levantar e a converter em renda. Às fls. 246, determinou-se a conversão integral dos valores depositados judicialmente. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 2002.03.00.000891-1). Em consulta ao E. TRF da 3ª Região, constata-se haver Recurso Especial pendente de julgamento. É o relatório. Indefero o requerido pela ré, tendo em vista a necessidade de aguardar solução do recurso interposto, para se evitar eventuais prejuízos às partes. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento supra mencionado. Intime-se. Cumpra-se.

93.0012709-8 - JOSE ANTONIO PICCOLO E OUTROS (ADV. SP047680 SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Inicialmente, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o falecimento dos co-autores HERMOGENES DOS REIS e MAURILIA BRAULINA FERREIRA a fim de que os RPVs 2005.03.00.062760-0 e 2005.03.00.081821-1, depositados à ordem do beneficiário, sejam colocados à disposição deste Juízo, até ulteriores deliberações quanto à titularidade do crédito. Defiro a habilitação dos herdeiros do co-autor HERMOGENES DOS REIS. Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no lugar do referido co-autor, os herdeiros MARIA PINHEIRO DOS REIS, ZILDA DOS REIS SILVESTRINI, WILSON DOS REIS, VERA LÚCIA DOS REIS TESSARI, NEUSA PINHEIRO DOS REIS DELFINI e VILMA DOS REIS BORTOLOTTI. Tendo em vista o formal de partilha carreado aos autos, indiquem os herdeiros a proporção do crédito existente nestes autos, a serem levantadas por cada um deles. Prazo de 15(quinze) dias. Com relação à co-autora falecida MAURILIA BRAULINA FERREIRA, indefiro o pedido formulado pelo patrono às fls. 297 e determino a apresentação de formal de partilha, uma vez que não foram habilitados todos os herdeiros necessários. Dê-se vista à ré, União Federal. No silêncio das partes, determino o arquivamento dos autos. I.C.

93.0020231-6 - COPACESP - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AGUARDENTE DE CANA E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP103525 WALCELES PAULO DE MELLO E ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 272-277: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto às fls. 234. I.C.

94.0028681-3 - N SANDACZ & CIA/ LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. A ação de rito ordinário em primeira instância teve seu pedido julgado procedente, condenando a ré, União Federal a restituir aos autores a importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos. Em segunda instância, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. O v.acórdão transitou em julgado em 09/02/1998. Em 12/01/1999 às fl. 4, foi publicada decisão que determinou que a parte autora requeresse o que de direito. A parte autora apresentou cálculos e requereu a citação nos termos do art. 730 do C.P.C. Em 17/01/1999 a ré peticiona concordando com os valores apresentados pelo autor. Em 22/09/2000, às fls. 11 foi publicada decisão que determinou que a parte autora requeresse o que de direito. Em 06/11/2000 os autos foram remetidos ao arquivo pela primeira vez, tendo em vista não ter havido manifestação da parte autora. Em 04/07/2008 o autor peticiona requerendo o desarquivamento dos autos. Em 12/08/2008, os autos foram recebidos do arquivo pela primeira vez. Em 15/08/2008 o autor requer a expedição de ofício requisitório, tendo em vista a concordância da ré quanto aos cálculos apresentados. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de oito anos entre a data do trânsito em julgado da sentença e o primeiro desarquivamento dos autos. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador:

QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL.Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pedido do autor para expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0024131-5 - VERA REGINA ALVES E OUTROS (ADV. SP035292 JORGE AMIR ELIAS E ADV. SP007522 FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Fl.376: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que sejam transferidos os depósitos efetuados pela autora (fls. 351 e 369), consoante requerido pelo réu Banco Central do Brasil, devendo aquela instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, fazer as devidas comprovações nestes autos.Após, intime-se novamente o réu, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

95.0043003-7 - GRAFITE EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Face a informação de fls.450/452, regularizem as autoras, no prazo de30(trinta) dias, suas situações cadastrais perante a Receita comprovem suas atuais denominações sociais, carreado aos autos cópias autenticadas de suas últimas alterações contratuais, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07.No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.No que tange a informação de fls.453/454, aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069092-2. No mais, apreciarei a planilha de fls.446 apresentada pela Contadoria Judicial no momento oportuno.I.C.

95.0050065-5 - ISILDA BARBIERE MESSORA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP026371 EDSON COSAC BORTOLAI E ADV. SP090083 ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E ADV. SP166775 JULIANA LEME FALEIROS)
Vistos. Chamo o feito à ordem. Indefiro o pleito de intimação do Banco Nossa Caixa nos termos do artigo 475-J, uma vez que a parte autora equivocou-se quanto ao pagamento, devendo recolher os honorários a que foi condenada junto à Caixa Econômica Federal. Quanto ao valor já despendido, deve buscar a parte autora sua reparação pelas vias ordinárias uma vez que pagou mal. Posto isto, e em consonância com os princípios da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal) e da economia processual, intime-se o autor para que efetue o pagamento dos honorários à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 217,82, nos termos do art. 475-J, sob pena de incidência de multa de 10 (dez por cento). I. C.

95.0056416-5 - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)
Concedo a vista dos autos fora de cartório requerida pela parte autora pelo prazo de sessenta dias. I. C.

96.0005985-3 - ZELIA GHEDINI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP050922 MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA E ADV. SP084622 MARIA DAS GRACAS GODOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Fls. 142/143: expeça-se a minuta concernente ao ofício requisitório para pagamento da verba honorária em favor da Dra. Maria Christina Thomaz da Silva, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Aprovada, convalide-se, encaminhe-se ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em

secretaria.Int.Cumpra-se.Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 156. I.

96.0029872-6 - PAULO CESAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD KAORU OGATA)

Defiro os quinze dias requeridos pela parte autora. Na hipótese de inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

97.0021512-1 - JOSE MENDES GUERRA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Determino que a ré cumpra o julgado quanto aos autores JOSÉ MENDES GUERRA, LAIS CLARO, LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA e MÁRIO SÉRGIO PUGLIESE, uma vez que já decorridos mais de dois meses desde o despacho de fls. 311 e que até o momento não foi informado nos autos a realização de qualquer crédito, no prazo de dez dias, sob pena de cominação de nova multa que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifeste-se a parte autora quanto às multas de fls. 213 e 311, requerendo o que de direito no prazo subsequente de cinco dias. I. C.

97.0026807-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X JOSE ROBERTO DE DEUS & CIA/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 99/101: Intime-se a ré JOSÉ ROBERTO DE DEUS & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Carlos Henrique Manna de Deus, para efetuar o pagamento de R\$ 8.024,61 (oito mil, vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada da Carta Precatória aos autos. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0046551-9 - AKEMI KURODA CHIBA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO)

Defiro o requerido pela parte autora, concedendo aos autores vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. I. C.

97.0060046-7 - CARLOS ANTONIO ALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ)

O autor, à fl. 131-138, requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Entretanto, cabe analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. A ação ordinária em primeira instância foi julgada parcialmente procedente. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força de remessa oficial e apelação. O venerando acórdão transitou em julgado em 09/09/2001. À fl. 86, foi proferido despacho cientificando as partes da baixa dos autos, cuja publicação se deu em 01/07/2003. Somente em 30/06/2008, requereu o autor a citação da ré nos termos do art. 730-CPC. Do acima exposto, constata-se que decorreram mais de 07 (sete) anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão e o pedido de início da execução. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidi o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que

é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da ré. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Portanto, ocorrida a prescrição, indefiro o pleito do autor quanto à citação da autarquia, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0007550-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CONFECÇÕES PERES LTDA (ADV. SP059710 EUSEBIO ROGERIO NETO E ADV. SP059710 EUSEBIO ROGERIO NETO E ADV. SP089112 JOAO OSMAR ANGELOTTI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 176, porém indefiro o pleito de fls. 181, uma vez que ocorreu preclusão consumativa com a publicação do despacho de fls. 170. Portanto, certifique a Secretaria o decurso do prazo de quinze dias da intimação da parte ré quanto ao despacho de fls. 170. A seguir, proceda-se nos termos da parte final do despacho de fls. 170 com expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J, conquanto o autor, proceda a juntada das cópias no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I. C.

98.0042277-3 - JONAS STIPANCHEVIC E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Folhas 303: Intimem-se os autores para efetuar o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a que foram condenados sob o título de honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa no valor de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (Caixa Econômica Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.072304-0 - ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO (ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES E ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o deslinde do agravo interposto pela União Federal. I. C.

1999.03.99.080587-0 - CLAUDIO LEAL DOS SANTOS (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. I.

1999.03.99.097849-1 - VLADIMIR PAGLIARONE E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Considerando as informações constantes às fls. 376/387, quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20080000238R, 20080000239R e 20080000240R, face a uma divergência em relação ao nome da co-autora ELIENE CONCEIÇÃO PELLICIARI, determino sejam expedidos novos ofícios de pagamento em favor do co-autor VLADIMIR PAGLIARONE e do patrono, Dr. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI, com a devida correção e imediato encaminhamento ao E. TRF3. Deverá a autora ELIENE CONCEIÇÃO PELLICIARI regularizar sua representação processual nos autos, face à alteração em seu nome, de acordo com seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, apresentando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 388. I.

2000.03.99.015534-0 - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o pleito de expedição de ofícios requisitórios, uma vez que a parte autora até o momento não procedeu à sua regularização cadastral junto à Receita Federal do Brasil, bem como não trouxe aos autos documentação que atestasse a validade legal do contrato de honorários advocatícios. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. I.C.

2000.03.99.043684-4 - COOPERODONTO - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 132 e após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 135/137: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (Fazenda Nacional), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.038940-8 - COML/ MALULI LTDA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição e os cálculos da parte autora de fls. 304/345 como início de processo de execução. Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora carree nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.051091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAURO DONIZETI DE SOUZA (ADV. SP151859 JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

Fls. 90/92. Defiro o pedido da parte autora, conquanto traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir a Carta Precatória para citação da ré. Atendida a determinação supra, cite-se a parte ré. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2001.03.99.053273-4 - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl. 352: defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para apuração e liquidação de seu débito perante a União Federal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 349, expedindo o mandado de penhora, consoante requerido pela ré. Int.Cumpra-se.

2001.61.00.007997-7 - IZABEL MARTINS BULGARELLI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 262, uma vez que o alvará de levantamento dos honorários já foi expedido às fls. 191. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2001.61.00.026596-7 - WA MARKETING INTERATIVO LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI E ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 301 e após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 135/137: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários, no valor de R\$ 218,03 (duzentos e dezoito reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (Fazenda Nacional), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.021497-6 - TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP176666 CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte autora para que carree aos autos o comprovante do pagamento referente à última parcela dos honorários periciais no prazo de dez dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167. I. C.

2003.61.00.006156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003875-3) IVAN CARLOS GOULART (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição do ofício à Sociedade de Previdência Privada Previ-GM para que seja informado o saldo das cotas do autor em Janeiro de 1989 e dezembro de 1995, bem como o saldo total de cotas disponíveis do plano de previdência privada no momento do início dos saques. Com a vinda da resposta, requiera a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. I. C.

2003.61.00.016588-0 - EDSON AUGUSTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Depreendo da análise dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.239.493-9, que tratavam-se de pagamento das parcelas dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo. Em que pese os valores estarem depositados junto a Caixa Econômica Federal, os mesmos não integram o montante devido à título de prestação do contrato firmado, tratando-se de verba destinada ao pagamento do perito judicial. Assevero que antes do acordo firmado entre as partes e a homologação do Poder Judiciário, o expert juntou aos autos o laudo pericial de fls. 280/256, com manifestação da parte autora às fls. 376/393. Assim, considerando que o valor de R\$ 1.013,60 indicado na sentença não pode integrar o valor acordado entre as partes e tampouco ser apropriado pela Caixa Econômica Federal, determino que a ré proceda a restituição do referido valor, devidamente corrigido, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Caberá a ré, por meios próprios, requerer da parte autora o adimplemento da obrigação. Comprovado o depósito judicial, expeça-se novo alvará de levantamento, em favor do perito judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.005048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049358-3) EVANDRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré Caixa Econômica Federal às fls. 304/308. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 288. Int.

2005.61.00.018838-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Folhas 210/211: Intimem-se os autores para efetuar o pagamento de R\$ 5.287,28 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), referentes aos honorários advocatícios a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze)

dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (Caixa Econômica Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.022800-9 - ISAIAS VICENTE E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil com a edição da Lei nº 11.232 de 22/12/05, especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, artigo 475-J e parágrafos, intime-se a parte autora para que adapte o seu pedido no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.900454-2 - MOGIMED COML/ LTDA (ADV. SP117241 RICARDO LUIS RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP028050 JOSE PINTO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Folhas 420/422: Intime-se o autor para efetuar o pagamento de honorários no valor de R\$ 1.811,04 (hum mil, oitocentos e onze reais e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.002428-7 - GUARACIABA BASTOS VALBAO (ADV. SP049532 MAURO BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 117/119: dê-se vista à Caixa Econômica Federal da planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que o autor já se manifestou (fl.121), tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.026056-6 - WANDERLEY MIQUELIN (ADV. SP154352 DORIVAL MAGUETA E ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.372/384 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o Autor as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.83.001044-3 - CLEUZA MARIA TONETTI DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP066922 MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP126835B DIANA COELHO BARBOSA E ADV. SP131223 YURI CARAJELES COV)

Fls. 535/536: Defiro, devendo a parte interessada providenciar o endereço, bem como o responsável pelo recebimento do ofício pretendido. Int.

2007.61.00.006282-7 - WALTER RAIMUNDO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Em melhor análise dos autos, verifico que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ante o exposto, suspendo a execução da verba honorária e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 212-213. I.

2007.61.00.007392-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, uma vez verificado que a parte autora empreendeu todos os meios que lhe cabiam para a obtenção do endereço válido de citação da ré. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando a informação do endereço da empresa RECEPTIVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº. 03.768.151.0001-82, visando ao prosseguimento do feito. I. C.

2007.61.00.011761-0 - JOSE DO AMARAL (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.127/128/129, tendo em vista que foram elaborados consoante o decidido nos autos.Dessa forma, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, o depósito judicial da diferença apurada na conta de fls.128 e o depósito realizado às fls.110.No que tange ao pedido formulado pela parte autora às fls.132, indefiro, desde já, pois descabido na atual fase de execução. I.

2007.61.00.013528-4 - CAZUSHIGUE KATSURAGI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pleito de penhora online no Sistema Bancenjud (fls. 106/115), uma vez que a parte ré procedeu ao depósito do valor requerido pela parte autora. Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 97/102 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 28.008,62 (vinte e oito mil, oito reais e sessenta e dois centavos), conquanto seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Dê-se vista à parte autora para manifestação quanto à impugnação ofertada pela parte ré, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial visando à conferência dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2007.61.00.033617-4 - ADEMIR PAULO DIOGO (ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 89: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.67/72, manifeste-se a ré com relação ao pleito do autor esboçado às fls. 76/84, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

2008.61.00.006958-9 - RUBENS CECCHERINI VALLILO E OUTRO (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73-79, requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

2008.61.00.015227-4 - ANTONIO PINTO (ADV. SP240532 FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 58: Considerando o trânsito em julgado da r.sentença de fls.56, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2008.61.00.015691-7 - GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Baixa em diligência.Intime-se a parte autora para que informe, documentalmente, o número do(s) processo(s) administrativo(s) e respectiva(s) inscrição(ões) em dívida ativa discutido(s) nesta ação, tendo em vista as alegações da ré às fls. 195/227, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.018618-1 - MORBIN S/A TEXTEIS ESPECIAIS E OUTRO (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a liminar de caráter vinculante, do Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC n 18/08, deferida nos termos do artigo 21 da Lei n 9.868/99, que determina o sobrestamento do julgamento das ações que envolvam a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, aguarde-se em Secretaria o seu deslinde. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.00.019920-5 - ANA CLAUDIA BIANA DA SILVA (ADV. SP101735 BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em razão do valor da causa e a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.021611-2 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP229440 ERIKA RICO FERREIRA PINTO E ADV. SP238966 CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta perante a 11ª Vara da Fazenda Pública, em que ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS requerem a condenação das rés ao restabelecimento aos autores do pagamento do piso salarial vigente para as datas-base de janeiro de 2003, janeiro de 2004 e de 2005, complementando as aposentadorias que percebem. Tratam-se de funcionários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, que foi estatizada e passou a pertencer a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que por sua vez, foi incorporada a Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Às fls. 201 houve decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimada a União Federal afirma que tanto a relação de trabalho quanto a relação jurídica após a extinção do contrato de trabalho decorrentes da aposentadoria, não se estabeleceram com a União Federal, mas sim com a extinta FEPASA, enquanto existente o vínculo empregatício e com o Estado de São Paulo com o advento da aposentadoria. É o relatório do necessário. Decido A questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Ficando este Juízo impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Assim, excluo a União Federal da relação processual nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Destarte, em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoa física, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe.

2008.61.00.030052-4 - AGAR LIZZI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP192292 PERSIO VINICIUS ANTUNES E ADV. SP203895 ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.34: concedo aos autores o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl.33. Decorrido o prazo supra in albis, tornem conclusos para o fim assinalado no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079305-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X CIZOTTO & DONAIRE LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP039902 DIRCEU RENATO SACCHETIN E ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP064610 NEIDE LOPES CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP108823 SILMARA TEIXEIRA SILVA)

Ante a informação solicitada pela Contadoria Judicial, às fls.12, traga a parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, os laudos fornecidos pela Receita Federal, que conste a base de cálculo concernente ao faturamento do período pleiteado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.005259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730118-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X AFONSO CELSO PAIVA E OUTROS (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA)

Tratam-se de embargos à execução opostos pela ré, União Federal, por não concordar com a memória de cálculos apresentada pelo autores-exeqüentes. Após o trânsito em julgado do v.acórdão, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes, para apuração dos valores exeqüendo com base n do julgado. Às fls. 146/163, consta planilha elaborada nos estritos termos da coisa julgada, atendendo também ao determinado à fl.145, e, por isso, deve ser acolhida, ressaltando-se que os valores, ora apresentados, foram atualizados até o mês de julho de 2008. Requeiram os autores o que julgarem de direito, no prazo de 10 (dez), observando que o prosseguimento do feito deve ocorrer nos autos da ação ordinária. Promova a secretaria o traslado das peças principais aos autos da ação ordinária, despensando-se e arquivando-se estes. Caso os embargantes quedem-se inertes, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.004877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008290-0) EVA MORGANTE (PROCURAD JULIO SILVIO CERQUETANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Folhas 60/62: Intime-se o embargado para efetuar o pagamento dos honorários a que foi condenado no valor de R\$

2.074,21 (dois mil, setenta e quatro reais e vinte e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se da multa de 10% conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o embargante (Caixa Econômica Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.004932-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0004253-0) ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 84/89: Vista a embargada-exequente do depósito realizado. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, informe o beneficiário os dados para a expedição da guia de levantamento (Rg e CPF), observando que o patrono deverá estar regularmente constituído. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0039158-3 - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Estão as partes a discutir quais seriam os valores a levantar ou a conerter em renda, com base nos depósitos efetuados pela empresa-autora, relativos às contribuições ao PIS, nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/1970. Socorreu-se este juízo da Contadoria Judicial, a qual elaborou a planilha de cálculos juntada às fls. 416/417, a qual acolho, posto que em consonância ao decidido nos autos e aos pressupostos legais pertinentes à matéria. Portanto, expeça-se alvará de levantamento em favor de Schain Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda., englobando o total dos depósitos efetuados nestes autos e eventualmente nos da ação ordinária, conquanto seja indicado pela autora o nome, RG e CPF de patrono devidamente constituído nos autos. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

90.0004311-5 - FREIOS VARGA S/A (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 158/168: Expeça a Secretaria o ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

91.0675122-9 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a petição protocolada pela ré às fls. 70, expeça-se ofício de conversão total em renda da União Federal, da totalidade dos valores depositados nestes autos, encaminhando a guia GPS acostada aos autos pela Procuradora da Fazenda Nacional. Com o cumprimento do ofício supra, dê-se vista à ré pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

91.0704120-9 - TORMEP - TORNEARIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.199/200: Assiste razão à parte autora no que se refere a discordância dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.184/196, visto que estão em desacordo com a coisa julgada, haja vista que não foram obedecidos os critérios legais da Lei Complementar nº 07/70, cuja aplicação foi determinada pelo v.acórdão de fls.73/85, transitado em julgado, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0719819-1 em apenso. É cediço nos termos do disposto no art.6º da Lei Complementar nº 07/70, que a contribuição para o PIS tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento do tributo. No entanto, verifico que nos cálculos da Contadoria Judicial não foi considerada a diferença de correção monetária entre a data em que a autora efetuou o depósito judicial e a data em que deveria ter efetivamente recolhido o tributo. Diante do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial, tão somente para que seja retificado o cálculo dos valores que serão objeto de conversão em renda e levantamento, no período compreendido entre 06/91 até 09/95, com a ressalva do acréscimo da diferença de correção monetária entre a data em que a autora depositou o tributo e a data em que deveria ter efetivamente realizado tal depósito, levando em consideração que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento do tributo, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70, conforme o decidido nos autos.C.

92.0021528-9 - ALIANCA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando que o despacho de fl. 85 determinou a conversão em Renda da União Federal dos depósitos, consoante dos termos da planilha de fl. 39 e ainda, que na consulta ao site da CEF a conta judicial nº 0265.005.00131683-7

aparece a informação conta inexistente, oficie-se a instituição financeira para que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, tornem conclusos para demais deliberações. Int.

92.0076587-4 - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP022561 PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito da Eletrobrás de estorno dos juros, uma vez que a Caixa Econômica Federal não possui obrigação legal de remunerar os depósitos judiciais. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

SÚMULA267/STF.INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Regimento do Tribunal a quo disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, §1º do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer. 3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. 4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa. 5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais. 6. Recurso ordinário provido em parte. Processo RMS 17406 / RJRECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0204729-9 Relator(a) Ministro CASTO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23/08/2004 p. 155. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidade legais. I. C.

2003.61.00.003875-3 - IVAN CARLOS GOULART (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Aguarde-se a definição nos autos principais dos valores a serem objeto de levantamento pelo autor e convertidos em renda a favor da União Federal. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3551

DESAPROPRIACAO

00.0057122-9 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP226232 PEDRO CAMARGO SERRA) X MARIA JOSE LEITE SERRA (ADV. SP226232 PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CAMARGO SERRA (ADV. SP226232 PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO (ADV. SP226232 PEDRO CAMARGO SERRA)

O imóvel sobre o qual versa a presente Desapropriação tem área de 31,428 ha (12,986 alqueires paulistas ou 314,280 m2), conforme memorial descritivo de fls. 16/18 e laudo pericial de fls. 49/58, sendo seus proprietários Manoel Borges Serra, Francisco Borges Serra e sua mulher Maria José Leite Serra, Messias Borges Serra e sua mulher Ana Camargo Serra, e Ana Lídia Serra. Com o falecimento de Manoel Borges Serra, sucederam-lhe Francisco Borges Serra e sua mulher, Maria José Leite Serra, Messias Borges Serra e sua mulher, Ana Camargo Serra, na área que cabia àquele, qual seja, 6,50 alqueires, conforme anotação R. 01 - M.2.311 dos registros juntados aos autos, especialmente o de fls. 361. Ainda, verifico que no curso do feito, os expropriados Francisco Borges Serra, Messias Borges Serra e Ana Camargo Serra faleceram, sendo sucedidos por seus espólios, já que ainda em curso os inventários (certidões às f. 362 e 378). Também observo que é regular a representação dos desapropriados, sendo juntadas procurações às fls. 342, 354, 355 e 376, referentes, respectivamente, à Messias Borges Serra e Ana Serra Bárbara (espólios), Maria José Leite Serra, Ana Camargo Serra e Francisco Borges Serra (espólio). Outrossim, anoto que o valor da indenização anteriormente calculada será devidamente atualizado, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do pagamento. Assim

sendo, com base no que consta acima:1) indefiro o pedido de fls. 372/376, no que se refere à exclusão do espólio de Ana Serra Bárbara (também conhecida como Ana Lídia Serra), eis que ela permanece proprietária de 1,09 alqueires da área (que não pertencia totalmente a Manoel Borges Serra), conforme registros juntados às fls. 157, 177 e 361;2) determino a remessa dos autos ao SEDI para que anote no pólo passivo o espólio de Francisco Borges Serra como seu sucessor; e, por fim3) indefiro o pedido de envio dos autos ao contador.Intimem-se e, na ausência de impugnação, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado anteriormente.

00.0274515-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP172315 CINTHIA NELKEN SETERA E ADV. SP015828 JOSE GALVAO DO AMARAL E ADV. SP157382 FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRO COML/ YPE LTDA (ADV. SP049944 ESTELINA MENDES TERRA E ADV. SP026243 ELISEU BOMBONATTO)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Adjudicação expedida nestes autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

00.0634092-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP120602 JOAQUIM ALENCAR FILHO E ADV. SP028065 GENTILA CASELATO) X HELENA TEIVELIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP034125 LUIZ HENRIQUE BARBOSA E ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO E ADV. SP105214 CARLA APARECIDA ALBARELLA)

... Isto posto, julgo procedente o pedido e declaro incorporada ao patrimônio do ente expropriante, atualmente a União Federal, a área descrita no laudo pericial, condenando-o, em contrapartida, a pagar aos herdeiros dos expropriados, ora incluídos na lide, como justa indenização, a quantia de R\$ 24.579,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais) para janeiro de 2002 - dessa quantia, abater-se-á o valor referente ao depósito inicial (fls. 18), o qual ainda não foi levantado pelos expropriados herdeiros.Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data da avaliação de acordo com ao Provimento 64 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, e acrescida de juros de juros compensatórios de 12% (Sumula 618 do STF) ao ano sobre a diferença encontrada entre 80 % do depósito e o valor supra referido, com o termo a quo fixado a partir da ocupação da área pelo ente expropriante (novembro de 1980), vedado o cômputo de juros compostos; acrescido de juros moratórios de 6% ao ano - se presentes a mora do ente expropriante, caracterizada a partir a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, nos termos do art. 15 B do Decreto-lei 3.365, na redação da MP 2.183-56/2001. Diante da revelia caracterizada, indevidos são os honorários advocatícios (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 121567Processo: 93030662539 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/11/2008 Documento: TRF300202832)A expropriante arcará, ainda, com o valor dos honorários periciais (os quais já foram por ela depositados), bem como com o pagamento de eventuais outras custas processuais.Para o levantamento do valor da condenação pelos expropriados, após o trânsito em julgado da presente decisão, observo que deverá ela atender aos requisitos do art. 34 do DL 3365/41, na mesma proporção da sobrepartilha de fls. 383/393 (herança por cabeça, nos termos do art. 1.843, 1º do CC).Transitada esta em julgado, expeça-se mandado para registro no cartório imobiliário, com observância da Lei n.º 6015/73.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

00.0639961-4 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA URBI LAR LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Consoante cediço, a nomeação de curador especial à parte expropriada, citada por edital, neste feito, atende ao princípio do contraditório e ampla defesa.Destarte, Incumbe ao curador, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, diligenciar como substituto processual, assegurando a legalidade do processamento do feito, o que, sobejamente restou cumprido. Neste passo, entendo que o pedido formulado pelo Douto Curador, no sentido de expedir ofícios aos órgãos públicos configura-se em medida desnecessária, haja vista que os valores depositados nos autos somente serão levantados quando houver o efetivo cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Registre-se, ademais, que afigura-se inócuo o requerimento de nova remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, porquanto a guia de depósito acostada às fls. 310 demonstra, à evidência, que houve a atualização do montante apresentado às fls. 257, pelo Contador Judicial.Saliento, ainda, que eventual atualização do valor depositado será feita por oportunidade de seu levantamento, o qual somente restaria autorizado caso houvesse o pleno cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Atente-se, por fim, que a parte expropriante cumpriu todas as determinações que lhe foram impostas por este Juízo, não podendo, por tal motivo, ser prejudicada pela revelia incorrida pela expropriada.Assim sendo, expeçam-se a Carta de Adjudicação e o Mandado de Imissão Definitiva na Posse, tal qual anteriormente determinado.Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

00.0907427-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARMELINA FRANCO ARRELARO E OUTROS (ADV. SP088947 MARIA CECILIA DA ROCHA)

Ante a informação supra, determino à expropriada o imediato depósito das custas de desarquivamento.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

2007.61.00.022002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE LUIZ MORAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, determino a citação dos mesmos por edital para que respondam aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.030979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIDEAKI EGUTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 112: Torno sem efeito o edital expedido anteriormente. Proceda-se à nova expedição de edital, atentando-se a Secretaria quanto à transmissão de seu teor à imprensa oficial, eis que, consoante regra prevista no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, deve haver o interregno de 15 (quinze) dias, havidos entre a primeira publicação (entenda-se, aqui, a disponibilizada na imprensa oficial) e a segunda publicação (a qual incumbe ao exequente). Uma vez expedido, intime-se o advogado do exequente para a retirada das 02 (duas) vias do edital, para que promova sua publicação em jornal de grande circulação, nos termos gizados no estatuto processual. Saliento, ainda, a necessidade de a Serventia agendar a concomitância de publicação desta decisão com a data de publicação do edital na imprensa oficial, a fim de ser evitado prejuízo à exequente, quanto ao transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, além de impedir posterior argüição de nulidade da citação editalícia. Cumpra-se, intimando-se, ao final. Despacho de fls. 115: Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos editais expedidos, devendo comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.00.030991-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANDERLICE PEREIRA LULIO LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X RAPHAEL LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado pelos embargantes. Condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem com as custas do feito, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P.R.I.

2007.61.00.034759-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Intime-se.

2008.61.00.021260-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA ALVES TOMAZELLA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019590-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA (ADV. SP211059 DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença proferida a fls. 61/62. P. R. I.

2008.61.00.020136-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X LMS SERVICOS DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme termo de fls. 37, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte ré comprovar o cumprimento da obrigação, como requerido às fls. 53/54. Não há honorários advocatícios. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.005931-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031788-9) HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO) (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 132/133. Recebo a apelação interposta pela EMGEA em seus regulares efeitos. Vista aos embargantes para contra-razões. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0048453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 184/185 e 188/189: Defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo edital de citação, devendo nele constar a data do valor da conta e que o referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Republique-se na imprensa oficial, o edital. Retire a Caixa Econômica Federal o edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se após.

2004.61.00.025421-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MARIA ELIZABETH FEGERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do desconhecimento do paradeiro da ré MARIA ELIZABETH FEGERT e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital para que responda aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do mesmo diploma legal. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à INFRAERO, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a citação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 154/156. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.031788-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO) (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 133/135. Recebo a apelação interposta pela EMGEA em seus regulares efeitos. Vista aos executados para contra-razões. P.R.I.

2006.61.00.005381-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 158: Indefiro o pedido em relação à matrícula n. 1211, em razão da impenhorabilidade do imóvel nela cadastrado, segundo os termos do artigo 69 do Decreto-Lei n. 167/1967. Expeça-se carta precatória para a penhora do imóvel registrado com a matrícula n. 2133. Int.

2007.61.00.034782-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AACS TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 107/114, aditando-a com a juntada das guias de fls. 119/120, para tentativa de citação da co-executada PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA. Após, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, em relação aos co-executados ainda não citados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.001959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163068 MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON

PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o Oficial de Justiça Avaliador a ser designado pela Central de Mandados as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos) dos dias 11/02/2009 e 25/02/2009, respectivamente. Expeça-se edital de leilão. Intime-se.

2008.61.00.004317-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO (ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI)
Verifico que, por equívoco, a Caixa Econômica Federal dirigiu as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo embargante a estes autos, sendo eles juntados às fls. 39/45. Assim, para evitar qualquer prejuízo à parte, determino o desentranhamento da petição de fls. 39/45 e sua juntada nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.00.009665-9, em apenso. Fls. 46: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0057707-3 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP162733 ANA MARGARETH DA SILVA ANDRADE E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PUMA AUTO LANCHES LTDA (ADV. SP110049 ZELIA MARIA FURTADO FRANCO E ADV. SP139040 GLAUCE ZANELLA E ADV. SP121653 JAYME GOMES FRANCO) X BRAZ GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO NICOLAS LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da notícia do Sr. Oficial de Justiça, de cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse e, diante da certidão e do próprio auto de reintegração de posse assinado pelas partes, tenho como cumprida a determinação judicial. A demanda de longa tramitação judicial resta, portanto, finda, nos termos da decisão já transitada em julgado. Comuniquese, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047032-3, com as nossas homenagens. Dê-se ciência ao INSS acerca da guia de honorários advocatícios, às fls. 1058, para requerer o quê de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.00.009051-6 - AGENOR DE TOLEDO FLEURY E OUTRO (ADV. SP142471 RICARDO ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974523-8 - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0665603-0 - PAULO DE CAMPOS TORRES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP096360 LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP097239 ALEX APARECIDO ARICO E ADV. SP102203 LUCIA MARIA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0674208-4 - ISRAEL SCHIAVI (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0682500-1 - NEREO BOTTIN (ADV. SP088518 MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

96.0011468-4 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO)

GUIMARAES E PROCURAD JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA da execução do título judicial, formulada a fls. 301/306, para fins do inciso V, 2º, do artigo 51 da Instrução Normativa n. 600/2005, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

2001.61.00.016763-5 - RITA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.00.016305-2 - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 312/317. P. R. I.

2005.61.16.001548-0 - JOAO DE PONTES (ADV. SP070641 ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)

Em face do exposto: a) julgo improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 13041-6, agência 0284, pelos índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), em relação à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, posto que a inclusão deste réu na lide se deu por determinação judicial. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.033488-8 - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Rés, na forma do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Fica a autora condenada, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Ao SEDI para a inclusão da COBANSA no pólo passivo da demanda. P. R. I.

2007.61.14.007416-4 - NAIR FERREIRA ROCHA (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANESPA SANTANDER S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

... Em face do exposto: a) julgo improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, Banco Santander Banespa S. A., a atualizar o saldo da conta poupança n. 60.004769-0 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção

monetária e de juros sob pena de bis in idem. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), em relação ao Banco Santander Banespa S. A.. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, posto que a inclusão deste réu na lide se deu por determinação judicial. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.006433-6 - BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH E ADV. SP181463 DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e por consequência, CONDENO a ré a pagar à autora o valor R\$ 16.826,50 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido desde a data de 10.08.2007 (fls. 54) até o efetivo pagamento, na forma da taxa SELIC, nos termos do art. 404 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Por fim, condeno a ré nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código do Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007151-1 - MARCELO OTRANTO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 277/284. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. P.R.I.

2008.61.00.007316-7 - PAULO ROBERTO LEME MARTINS MELACHOS E OUTRO (ADV. SP146267 EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a quitação total do financiamento, nos termos do 3 do Artigo 2 da Lei nº 10.150/00, devendo a ré declarar quitada a dívida e entregar documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Custas na forma da lei. Condeno as Rés a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, na forma da fundamentação acima. P.R.I.

2008.61.00.009176-5 - WELBER LEANDRO ROMERO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.010918-6 - MAURICIO TADEU LEOBALDO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P.R.I.

2008.61.00.011977-5 - GERALDO CINTRA GOMES (ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando que os valores cobrados não foram impugnados e tendo em vista o acima exposto, rejeito o pedido formulado a teor do artigo 269, I do CPC e julgo improcedente a ação, cassando a antecipação de tutela deferida. Condeno o autor a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 em favor da Ré, devidamente atualizados até pagamento. P.R.I

2008.61.00.013209-3 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de incluir a fundamentação acima na decisão de fls. 248/249 - verso. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.013561-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X NPI DA AMAZONIO LTDA (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.887,24 (cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pelo IGPM e juros de 0,033% ao dia, a partir de 09/06/2008. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.016524-4 - EDELICIO APARECIDO DELCILIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (16.09.2008), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que o autor é aposentado, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada. Custa na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.017520-1 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER E OUTRO (ADV. SP187069 CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99002064-0, agência 0259, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Tendo em vista que o Inventário já foi encerrado, com expedição, inclusive de Carta de Adjudicação, não há mais que se falar em espólio, motivo pelo qual remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria Adelino Soriani - Espólio do pólo ativo deste feito. P.R.I.

2008.61.00.020578-3 - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP262820 JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à restituição do valor de R\$ 4.944,78 (quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos pela SELIC, a partir de 29 de junho de 2004, data do recolhimento indevido. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, conforme disposto no 2 do Artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.020866-8 - JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.020967-3 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa n. 80.6.08.010269-78, bem como determinar que as rés retifiquem o cadastro do imóvel cadastrado no patrimônio da União sob o n. 7115.0000054-98 (R. I. P.), para o fim de reconhecer

a transferência do imóvel para o Município de São Sebastião. Como fora o Município de São Sebastião quem deu causa a demanda, forte no princípio da causalidade, condeno-o a arcar com as custas e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença dispensada do reexame necessário, ex vi o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021022-5 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (ADV. SP107117 ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (mil reais) em favor da ré, nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.023065-0 - PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA ME (ADV. SP137855 ANTONIO CARLOS SALLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP177380 RICARDO SALDYS)

... Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Réu, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.023067-4 - MARCELO LAMBIASI E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. P.R.I.

2008.61.00.023715-2 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.024106-4 - VENANCIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.024364-4 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os Autores a arcarem com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ficam os autores condenados, ainda, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa a título de litigância de má-fé, com base no Artigo 18 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. P.R.I.

2008.61.00.024690-6 - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 39169-4, agência 262, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.024865-4 - JOSE MENDONCA (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99031026-0, agência 238, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.025555-5 - BENEDITO MAIA GARCIA E OUTRO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, julgo os pedidos da seguinte forma: 1) Julgo procedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupança n. 180002-2, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da referida conta pelo índice do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5 ao mês; e, 2) Julgo improcedente o pedido de correção em relação ao Plano Collor I (março de 1990) e Plano Collor II (fevereiro de 1991) e, extinto o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.026425-8 - HUMBERTO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupanças n. 99016013-9 e 99038742-7, agência 242, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.027021-0 - YOUAGIM BASMAJIAN E OUTRO (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV.

SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99016791-3, agência 249, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil. Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.030109-7 - NILO MORALES E OUTRO (ADV. SP131828 CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. P. R. I.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021366-9 - TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0044759-8 - NIASI S/A (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, assegurando-lhe o direito de efetuar a compensação dos valores dos créditos referentes às quantias recolhidas a título do PIS com base nos Decretos Leis 2445 e 2449/88, nos dez anos anteriores à propositura da ação, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, nos moldes do artigo 49 da Lei nº 10.637/02, corrigindo os créditos recolhidos a partir de cada recolhimento indevido nos moldes explicitados na fundamentação. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da autora, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria a renúncia noticiada a fls. 212/213. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2000.61.00.024512-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012144-5) CHARLES ROBERTO WITHEFT MARSIGLIA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2006.61.00.019519-7 - GOKI HOSHINO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 401/408 nos seguintes termos: Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos réus, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2006.61.00.024766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023701-5) SILVIO MEDEIROS CABRAL (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 95/107.

2007.61.00.003574-5 - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP179982B TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de prestação de contas, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a obrigação de prestação de contas por parte da ré e homologar as contas apresentadas em Juízo. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do autor, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.001436-9 - JOSE PECORA NETO E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a proceder ao reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de janeiro de 2001, incorporando reajustes posteriores, bem como, pagando todas as diferenças incidentes, atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil. Fica a presente decisão limitada ao advento da Lei n. 10.475/2002. Os valores devidos serão compensados com aqueles efetivamente já recebidos pelos autores. Nos termos do artigo 2º B da Lei 9.494/97, a execução da presente só é possível após o trânsito em julgado. Diante da procedência do pedido condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e custas processuais, na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos de artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006361-7 - MARIA FERNANDES HERINGER (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré a remunerar os valores recebidos pela autora a título de juros progressivos na ação ordinária n 2003.61.00.024400-6, pelo índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, até a data do saque, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do que dispõe a Lei 6.899/81. Quanto aos juros de mora, os mesmo são cabíveis, dada a comprovação do saque pela autora e são aplicados a partir da data da citação, haja vista o teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim a partir da citação correrão juros de mora pela taxa Selic, até a data do pagamento. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.00.012820-0 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a proceder a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS da Autora, corrigida monetariamente desde a data do creditamento a menor, devendo-se para seu cálculo serem aplicadas as regras próprias do FGTS, observando-se ainda a prescrição trintenária, bem como a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (28.07.2008), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que a autora é aposentada, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada. Custa na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.018732-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP066324 MARIO SERGIO TOGNOLLO)

(DECISÃO DE FLS. 335/336 - Dispositivo:) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 327/329. Intime-se. Segue sentença em separado em 06 (seis) laudas. (SENTENÇA DE FLS. 337/342 - Dispositivo:)... Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao ressarcimento dos prejuízos causados à autora em razão da contratação da empresa Elevadores OTIS LTDA para a conclusão da reforma dos elevadores do Edifício Riskallah Jorge. A liquidação da presente sentença deverá ser realizada por arbitramento, conforme determina o artigo 475-C do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados a partir do pagamento dos valores à empresa Elevadores OTIS LTDA, efetuado em 17 de março de 2006 (Súmula 43/STJ), com base nos índices do Provimento COGE n 64/2005. Não há juros de mora, uma vez que incide a SELIC sobre o valor devido, que já faz as vezes de juros e correção monetária. Considerando a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.019180-2 - ONIX IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, pelas razões expostas, rejeito o pedido da Autora e julgo improcedente a ação, condenando-a a arcar com as custas e honorários que fixo em favor da União arbitrados em 0,5% do valor da causa, atualizado até efetivo pagamento. P. R. I.

2008.61.00.020072-4 - ANA PAULA MARGIOTTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.021498-0 - JOSE CARLOS LUCENTINI E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar os saldos das contas poupança n. 99007327-4 (pelos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990) e 122069-4 (pelo índice do IPC de abril de 1990), agência 0612, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Considerando a sucumbência mínima dos autores, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023220-8 - MARIO PINHEIRO LEITAO (ADV. SP176662 CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 11971-0, agência 1086, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.023462-0 - RITA PINHEIRO GOLDMAN (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo das contas poupança n. 90940-7 e 90492-8, agência 347, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na

fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026129-4 - JACOMO ORDONHES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupanças n. 99020244-3, agência 242, pelo índice do IPC de janeiro de 1989, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação que ocorreu sob a égide do Código Civil, Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros sob pena de bis in idem. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a sucumbência mínima do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.026748-0 - LEONIDAS BALEEIRO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

2008.63.01.007870-1 - FUMIO YANAKA (ADV. SP034703 MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a atualizar o saldo da conta poupança n. 99012486-5, agência 0269, pelo índice do IPC de junho de 1987, conforme exposto na fundamentação, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos utilizando para tal os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, na forma do Provimento COGE n. 64/05, que por sua vez remete sua aplicação ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, também na forma e nos termos do Provimento COGE n. 64. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015485-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274334-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA (ADV. SP071331 IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E ADV. SP049404 JOSE RENA)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 22/24. P.R.I.

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0036987-1) VIES VITROLANDIA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

91.0696374-9 - UBIRAJARA ALVES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO (ADV. SP246796 RENATA DE BRITO LAINO E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de cartório ao réu Banco Nossa Caixa S/A pelo prazo de 05

(cinco) dias.No mesmo prazo, requeiram os réus o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

91.0724594-7 - HUMBERTO REYNALDO (ADV. SP016311 MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquívamento.Promova a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros.Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0034894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000692-2) SOCIEDADE CAOLINITA LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO E ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP232360 MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquívamento.Fls. 114: Anote-se.Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

92.0050191-5 - EDUARDO PEREZ LEGON E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquívamento.Fls. 344: Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa deste feito, MARIA JOSÉ OCTAVIANO DE PEREZ LEGON em substituição ao de cujus EDUARDO PERES LEGON.Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando seja efetuado o pagamento do depósito de fls. 301 à sucessora do falecido, ora habilitada.Fls. 345: Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do formal de partilha do inventário dos bens deixados pelo co-autor VICENTE TROVATO.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

95.0017357-3 - MITIKO KIBUNE MAIZZA E OUTROS (ADV. SP138260 MARIA CRISTINA OLIVEIRA C MARTINS BRANCO) X LAURO ANGELINO VERGANI E OUTROS (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência do desarquívamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

95.0203016-8 - ANTONIO TAVARES PEDRO (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquívamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.00.004502-8 - CARLINDA JESUS DOS SANTOS LUGEIRO (ADV. SP157971 ELIANE REGINA LUGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquívamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.00.014187-0 - LOURENCO ANTUNES BALIEIRO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquívamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.00.020742-9 - CICERO CORDEIRO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquívamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.00.012510-7 - EDSON MARIOTTO E OUTROS (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquívamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014023-8 - SOUFER INDL/ LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 395: 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 393/394.2. Após, aguarde-se resposta da Caixa Econômica Federal sobre o ofício de fl. 391, conforme determinado a fl. 389, e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

92.0017574-0 - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 287/298 e 301/303 - Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da penhora.2. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 274, para constar a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora.3. Em seguida, encaminhe-se referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF. 4. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0086810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083012-9) FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

94.0017907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) HELIO HILARIO BIONDI E OUTROS (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 332/336 - Dê-se ciência da comunicação de pagamento. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

95.0033595-6 - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada ou solicitação, pelo Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, da transferência do valor depositado nestes autos para garantia dos autos de execução fiscal n.º 2006.61.82.032997-7. Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN).

97.0029144-8 - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES E OUTROS (ADV. SP268536 LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Torno sem efeito a determinação contida na informação de secretaria de fl. 727, uma vez que já houve sua publicação, conforme certificado à fl. 697 (verso). 2. Expeça-se ofício de conversão em renda em benefício da União Federal dos valores bloqueados, por meio do sistema informatizado BACEN, nas contas dos autores Pedro Geraldo Bianco, Obette de Souza, Custódio Humberto Simões, Odette Bernardo de Souza, Odelita Xavier Cerino e Lúcia Barbosa Marron (fls. 686/696), mediante a indicação do código da receita pela União Federal.3. Com relação aos autores Odelita Xavier Cerino e Custódio Humberto Simões, indefiro o requerimento formulado pela União, de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a ausência de indicação de bens passíveis de constrição judicial.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores Pedro Geraldo Bianco, Obette de Souza, Odette Bernardo de Souza, Lúcia Barbosa Marron e Jurema de Miranda Boari.5. Fls. 732/733: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na guia de fl. 735, em benefício da autora Jurema de Miranda Boari, mediante a apresentação de petição contendo número do R.G. e

C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.6. Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

2000.03.99.019642-0 - IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Converta-se em renda da União o valor depositado na conta judicial n.º 259631-0 (fl. 388), referente aos honorários advocatícios dos embargos.Expeça-se em benefício do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, requisitório com base nos valores que constam da sentença de fls. 381/382.Em seguida, dê-se ciência às partes.Não havendo impugnação, os ofícios serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.001863-7 - REM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP234337 CELIA ALVES DA SILVA E ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação das partes quanto a informação de fl. 212 do Setor de Cálculos, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sendo os 05(cinco) primeiros ao autor.

2001.61.00.005726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005725-8) ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E ADV. SP177839 RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN)

Fl. 161 - Defiro a expedição do alvará de levantamento referente as quantias depositadas às fls. 138 e 151.Indique a ré, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o nome, o número do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.61.00.024195-1 - JORGE HENRIQUE VANETTI DA SILVA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP106136 ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da r. decisão de fl. 210:1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo constar JORGE HENRIQUE VANETTI DA SILVA.2. Cumpram-se os advogados da parte autora o item 2 da decisão de fl. 202.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publicue-se.

2003.61.00.029616-0 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 256: Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias.2. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) acreca da determinação de fl. 250 e da decisão de fl. 239.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

2005.61.00.023162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) OSVALDO ANTONIO CARBONI E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publicue-se. Intime-se.

2006.61.00.020508-7 - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP221553 AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora apresentar o documento solicitado pela União Federal às fls. 230/231, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0679791-1 - ANTONIO GUERREIRO E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência das partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 320/322) que comunica a efetivação da conversão em renda da União Federal, nos termos do determinado na parte final da r. decisão de fls. 305/308.

94.0011391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655437-7) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 185/186: Defiro.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2001.61.00.005725-8 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E ADV. SP177839 RONALDO CALDEIRA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará de levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente Nº 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006237-2 - NELSON JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0020403-9 - ARMANDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0009764-1 - IVONE ANA MARTINETTI MARTINS E OUTROS (ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X HARLEY BOCCACINO JUNIOR (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0022498-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115092 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E ADV. SP103791 ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E PROCURAD SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0037551-1 - JOSUENI SILVA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 1.644,87 (fls. 512/513), atualizado para o mês de novembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

98.0040457-0 - JOAO DE CARVALHO CIRIACO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0049928-8 - JOSE GONCALVES (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos

termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2002.61.00.002473-7 - HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP185769 GABRIELA GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.022916-5 - ANA SATOE USHIMARU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl(s).

2003.61.00.025804-2 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.003749-7 - ROQUE DO CARMO CAMARGO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002475-6 - SERGIO GIROTTO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0018872-4 - JOAO LIBERATO MARTINS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0030711-3 - ANGELINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0009702-1 - JOSE ALEXANDRINO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0060596-5 - ALDECLAUDIO MENEGATO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.040771-6 - ALZIRA PASCOAL AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

1999.61.00.055730-1 - EDSON ALVES BATISTA E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.000596-5 - EDUARDO ROBERTO CERQUEIRA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.012722-0 - JONAS DE SOUZA BRITO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.006593-0 - ROBERTO PEREIRA JULIO E OUTROS (ADV. SP125782 LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.003746-1 - JOAO PEREIRA REGO (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663399-4 - S K F DO BRASIL LTDA (ADV. SP051903 MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 225/227 - Homologo o pedido de desistência da execução de todo o título executivo judicial, bem como a renúncia à execução das custas e honorários advocatícios, para os fins previstos na instrução normativa 600/2005 da Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

00.0760086-0 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Determino o desentranhamento da petição de fls. 43005/43007 para juntada nos autos da ação ordinária n.º 00.0741286-0, tendo em vista que se trata de petição dirigida àquela demanda. 2. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento (fls. 42974/43003). Publique-se. Intime-se.

00.0833868-0 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A (ADV. SP017611 RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 168 - Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo que discrimine como obteve os

valores indicados.2. Após, com os cálculos, dê-se vista à União.3. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se.

00.0943607-3 - ALQUERMES VALVASORI (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN E ADV. SP163902 DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Fl. 267 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento tendo em vista que o depósito de fls. 204/205 foi realizado na Caixa Econômica Federal à ordem do beneficiário, razão pela qual seu levantamento não depende da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.2. Intime-se a União da decisão de fls. 262/264.3. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

89.0007419-9 - OVANIR FROIO E OUTROS (ADV. SP078281 SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP173170 IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E ADV. SP123007 EZIO MARRA JUNIOR E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI E ADV. SP048624 MARIA PORTERO E ADV. SP182416 FABIOLA LEITE ORLANDELLI E ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO E ADV. SP184973 FERNANDA APARECIDA MIRANDA E ADV. SP193043 MARIA HELENA DE CARVALHO E ADV. SP188559 MIRIAN NOGUEIRA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP209759 KELEN CRISTINA D ALKMIN E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI E ADV. SP221766 RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP221766 RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)
1. Fls. 1592/1593: Comprove o autor José Carlos Bataglin que tem idade superior a 60 (sessenta) anos para concessão do benefício previsto no artigo 71, caput, e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, imediatamente, a decisão de fls. 1584/1585.Publique-se.

90.0018548-3 - INPREL - CONSTRUTORA INCORPORACAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP049195 WALTER GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 186/187 - Não conheço do pedido de expedição de ofício precatório complementar tendo em vista que ainda não houve o pagamento integral do ofício anteriormente expedido.Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se.

92.0038080-8 - RENZO MASSOLI E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)
1. Cumpra-se a decisão de fl. 127 em relação aos autores que estão em situação regular no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF.2. Após, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha notícia quanto ao pagamento dos valores a serem requisitados ou manifestação da parte interessada em relação à decisão de fl. 183.Publique-se. Intime-se.

92.0078554-9 - ISRAEL ALEXANDRINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Dê-se ciência às partes das comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, às fls. 362/366. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, Ary Belluci Ciabattari, sobre a divergência da grafia do seu nome, bem como promova as devidas regularizações, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 368/371), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de Cédula de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação.Publique-se.

94.0025796-1 - MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Fls. 420/422 - Indefiro o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios foi atualizado pela taxa SELIC que, em razão da sua natureza mista, representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, e sobre as custas e os honorários advocatícios não incidem os juros moratórios, mas apenas correção monetária.Os juros moratórios incidem somente sobre o principal, a ser compensado administrativamente pela autora. Mas não há incidência autônoma de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, na falta de previsão expressa dessa incidência autônoma no título executivo judicial.Além disso, o advogado subscritor da petição de fls. 420/422 deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova memória de cálculo, promovendo as devidas regularizações.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

94.0034452-0 - MESSIAS PEREIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP067783 WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI E ADV. SP186168 DÉBORA VALLEJO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 269/270 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução em benefício do autor Messias Pereira Sobrinho no valor de R\$ 7.232,51, tendo em vista que o crédito deste autor é de R\$ 6.575,01 para maio de 2008, nos termos da decisão de fl. 241.2. Fls. 272/273 - Indefiro o pedido de retificação do mandado de citação anteriormente expedido (fl. 249), tendo em vista que não há qualquer incorreção naquele mandado, que foi expedido nos termos da decisão de fl. 241 e que, aliás, já foi cumprido. A execução dos honorários advocatícios foi processada em nome da advogada Débora Vallejo Mariano porque foi ela quem subscreveu a petição inicial da execução.3. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício do autor Messias Pereira Sobrinho, no valor de R\$ 6.575,01 para maio de 2008 e em benefício da advogada Débora Vallejo Mariano, no valor de R\$ 657,50 também para maio de 2008.4. Após, dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, enviem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Fls. 275/276 - Apresente o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas nova memória de cálculo, sem a inclusão dos valores referentes ao autor Messias Pereira Sobrinho, que constituiu novo advogado (fls. 179/187) e, inclusive, já executou seu crédito.Publique-se.

1999.61.00.042044-7 - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA (PROCURAD JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E PROCURAD CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), nos valores, respectivamente, de R\$ 3.426,79 (atualizados para fevereiro de 2008) e de R\$ 3.221,52 (atualizados para fevereiro de 2008), por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0045634-0 - AFONSO ALONSO E OUTROS (ADV. SP089002 IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, às fls. 267/276. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, Luis Roque Villiotti, sobre a divergência da grafia do seu nome, bem como promova as devidas regularizações, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 278/281), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de Cédula de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7292

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027645-5 - WEST TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. PR014840 BETINA TREIGER GRUPENMACHER E ADV. PR038596 ANA PAULA IANKILEVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 388/398: Dê-se ciência ao impetrante da ilegitimidade passiva argüida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil. Fls. 398 e fls. 399/410: Ciência ao impetrante da análise e das informações, respectivamente, das autoridades da Receita Federal do Brasil em Barueri e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Fls. 411/424: Mantenho a r.

decisão de fls. 371/374, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7306

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.032924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007728-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Vista aos exceptos.

Expediente Nº 7307

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.011183-1 - ROBERTO CERQUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP176099 VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

REPUBLICAO DA SENTENÇA DE FLS. 100/101: Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada a fls. 96/98, concedo a segurança para afastar a exigência imposta à impetrante de se inscrever no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.025487-3 - ARON SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP196636 DANIEL FABIANO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Vistas ao Ministérios Público Federal.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do segundo parágrafo do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Tal regra incide também no mandado de segurança conforme ja decidiu o SuperiorTribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005,DJ 18.04.2005 p. 234; REsp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 P. 238)Custas ex legesApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000227-2 - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 390/393: Defiro a substituição da testemunha arrolada.Manifeste-se a ré sobre a devolução do mandado de intimação de fls. 383/387.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 335.Int.

Expediente Nº 7309

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034529-5 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP195798 LUCAS TROLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 2000/2001 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Outrossim, defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se. Int.

2009.61.00.000030-2 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 22: Defiro à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 20.Int.

2009.61.00.000115-0 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

2009.61.00.001534-2 - MARIA LUCIA PEROBA ANGELO RONCATTI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL EM S PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias: I - O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. II - A apresentação de 02 (duas) cópias suplementares da inicial e dos documentos que a acompanham, para notificação da segunda autoridade impetrada e para intimação do representante judicial do Banco Central do Brasil, de conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004, de 14/07/2004, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 7310

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018110-9 - TATIANA ROSA DA SILVA (ADV. SP163172B DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Republicação do despacho de fls. 18, por ter saído com incorreção: Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O fornecimento de documentos autenticados em substituição às cópias simples de fls. 09/14; II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4997

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.019387-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP225844 RENATA NOGUEIRA E ADV. SP199050 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP157678 FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E ADV. SP126847 ANA PAULA GARCIA GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

2002.61.00.028433-4 - ANTONIO SOBREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147639 ALBERTO FISSORE NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP089587 JEAN JACQUES ERENBERG E ADV. SP194992 DANIEL SMOLENTZOV E ADV. SP196161 ADRIANA RUIZ VICENTIN) X MUNICIPIO DE ITAPEVI (ADV. SP182283 VÂNIA REGINA DE QUEIROZ) X ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP155791 ALESSANDRO BAUMGARTNER E ADV. SP147639 ALBERTO FISSORE NETO E ADV. SP103560 PAULO

HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E ADV. SP220344 RONALDO VASCONCELOS) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL (ADV. SP195150 PAULO SERGIO ADORNO ALVES) Fls. 4553/4570: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Fl. 4572: Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0007806-2 - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Tendo em vista a transferência do depósito judicial para a CEF (fls. 539/540), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a impetrante e os restantes para a União Federal. Int.

89.0013918-5 - DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C (ADV. SP058673 MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fl. 143, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

92.0087818-0 - AKZO LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 501: Concedo o prazo requerido pela parte impetrante para o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 422. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0050182-5 - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 183: Indefiro o pedido do impetrante, tendo em vista que quando entender necessário poderá requerer o desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.024805-9 - PRESIDENTE ALTINO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA-ME (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento do recurso extraordinário interposto pela União Federal (fls. 355/356). Int.

2004.61.00.015556-7 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA IPIRANGA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista dos autos à(s) parte(s) impetrante para ciência de ofício(s) juntado(s) que afete(m) seu(s) interesse(s) direto(s). Int.

2005.61.00.017228-4 - ANTONIO ALVARO SIMOES (ADV. SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 384: Cumpra o impetrante o 1º parágrafo do despacho de fl. 379, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação do impetrante, cumpra a Secretaria as determinações restantes contidas no referido despacho. Int.

2006.61.00.023621-7 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de litispendência, providenciem os impetrantes cópia da petição inicial e eventual sentença proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.020909-3, em trâmite na 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

2008.61.00.018417-2 - MATHEUS MORTEAN PUCCI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.019450-5 - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Mantenho a decisão de fls. 352/354, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.025162-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP262231 HELITA SATIE NAGASSIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.025781-3 - TRES MARIAS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.026973-6 - SALVADOR SOUSSI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.027008-8 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.027219-0 - JULIO JOSE ARAUJO (ADV. SP235056 MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 74/88: Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista as informações apresentadas (fls. 62/68), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do pólo passivo, fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027454-9 - PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2008.61.00.029498-6 - HAMILTON LIBORIO AGLE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 28 pelo impetrante (fls. 33/34), notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032879-0 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP259956 ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 299/312: Mantenho a decisão de fls. 292/294, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

2008.61.00.033826-6 - ORPAN ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP047239 ROBERTO SCARANO) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.005017-4 - APRAG - ASSOCIACAO PAULISTA DOS CONTROLADORES DE PRAGAS URBANAS (ADV. SP127764 REINALDO DE FREITAS SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP069976 REGINA CASSIA LA FERRERA)

Ante a informação supra, recolha a peticionaria de fls. 224/226 as custas referentes ao desarquivamento dos autos, bem como à expedição de certidão de objeto e pé na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo para agendar a data para a retirada da referida certidão. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0941309-0 - RUBENS BRASIL MALUF (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as cópias fornecidas pelo impetrante (fls. 19/65), oficie-se à autoridade impetrada e intime-se a União Federal para apresentarem todas as cópias de petições e documentos pertinentes a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0012986-4 - SHARP IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP170004 KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providenciem as partes, inclusive a União Federal, todas as cópias de petições e documentos pertinentes a estes autos, salientando que as impetrantes deverão juntar novas procurações na presente restauração. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se e oficiem-se.

Expediente Nº 5016

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048825-0 - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA E ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP176238 FRANCINETE ALVES DE SOUZA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 175/177: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0906112-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES (ADV. SP049842 ANA MARIA MEIRELLES E ADV. SP009576 OLIVEIROS ALVES FERREIRA)

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 226, providenciando a juntada de cópia do contrato social. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000297-6 - FRITZ UBRIG E OUTRO (ADV. SP015927 LUIZ LOPES E ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 523: Indefero, tendo em vista as cópias de decisões nos embargos à execução encartadas às fls. 476/508. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

89.0020679-6 - TRANSPORTADORA LDR LTDA (ADV. SP126722 JOSE ALMIR CURCIOL E ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 280/285 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento ora interposto. Int.

91.0660243-6 - WANDA CALACHE ABDUCH (ADV. SP107335 SERGIO KENIG E ADV. SP107052 RUFINO HORACIO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO ABRANDI ABRAO)

Providencie a parte autora a regularização da representação processual dos herdeiros da co-autora Wanda Calache Abduch, trazendo aos autos os documentos necessários para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0023542-5 - ANTONIO JOSE ZANON E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 227: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

92.0029400-6 - WALDEMAR BORIM E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de óbito do co-autor Pedro Lucato e de seu conjugue (fls. 170/171). Após, voltem os autos conclusos. Silente, aguarde-se em Secretaria. Int.

92.0044553-5 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP075597 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Promova o herdeiro necessário do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário ou cópia integral do formal de partilha, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0047597-3 - ELZA VASQUES LA FARINA E OUTROS (ADV. SP220278 FABIO PERRELLI PECANHA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 361: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.033233-9 - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP035468 SEBASTIAO LUCIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Expeça-se mandado de penhora do faturamento da empresa pelo valor total de R\$ 16.707,44, válido para agosto de 2007, devidamente corrigido monetariamente, nos termos da decisão de fls. 524/525, com a indicação do sócio-administrador Celso Formigoni para desempenhar a atribuição de depositário, conforme manifestação da União Federal (fls. 528/531). Int.

2007.61.00.012067-0 - JOSE DUTRA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 121/123: Nada a decidir, tendo em vista que os embargos de declaração já foram apreciados (fls. 115/116) e publicados em 02/09/2008. Arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0681036-5 - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO (ADV. SP100916 SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.016655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026973-4) ANTONIO BENEDITO SANTANA (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 850/851 - Defiro o pedido de desistência da penhora efetuada nestes autos, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. 2 - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora dos Embargos de Terceiros nº 2002.61.00.026973-4, encaminhando cópia desta decisão. 3 - Expeça-se carta precatória, solicitando-se a intimação da depositária do valor penhorado nestes autos, para ciência desta decisão, bem como de sua desoneração do encargo. 4 - Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Sétima Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, solicitando que o valor depositado (fl. 825), seja transferido para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB Justiça Federal, em conta de depósito judicial a ser aberta à disposição deste Juízo. 5 - Após a efetivação da referida operação, abra-se vista à União Federal(AGU), para requerer o que de direito em relação ao referido depósito. 6 - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.003185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013237-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante planilha de cálculos para os co-embargados Natalina Alves Marcello, Neide Serafim Lopes, Neli Maria de Oliveira e Nelson Pereira Pinto, as quais não acompanharam a petição de fls. 865/870, embora constem do resumo de fl. 873. Providencie, outrossim, a retificação do resumo de fl. 873, uma vez que o valor devido ao co-embargado Nelson José de Souza está divergente da planilha de fl. 926. Ademais, traga a embargante resumo com o valor devido a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.029963-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010190-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLARICE CORNIERI NOVELLI (ADV. SP225968 MARCELO MORI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0052525-3 - SODEXHO SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0009722-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. SP099416 LUIZAUGUSTO REIS E ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MARIA MAIA BRAGGIO (ADV. SP031647 ANGELO GALIOTTI E ADV. SP144475 GABRIEL BELLAN E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000198-6 - FELICIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143896 MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Centrais Elétricas Basileiras S/A, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017988-7 - SANDRA RODRIGUES LIMA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP248784 RAQUEL ESTANIS E ADV. SP192791 MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003003-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030199-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E ADV. SP099805 MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução do valor principal na forma promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0030199-5, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. No entanto, quanto aos honorários advocatícios, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 10), ou seja, em R\$ 1.342,76 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizados até maio de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo ativo, devendo constar a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENDECOM ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTACAO LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

97.0003670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GONZAGA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2005.61.00.901559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.00.026419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA JR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESDRAS SILVESTRE COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.00.005749-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FELIPE RIMAIK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL RIMAIK FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZANA GIANANNCINI RIMAIK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.009626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO BAPTISTA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.011921-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X NILO CESAR DE OLIVEIRA MELO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.013651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CID ROBERTO BATTIATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.013821-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.014157-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.014281-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X TRONA QUIMICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA KULAIIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.016172-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X NEY FERNANDES GELIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.00.019048-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NELSON GOUVEA MORISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.006032-2 - SEBASTIAO CASSIANO BERALDI (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.026021-6 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.007219-5 - Z TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA E ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025149-1 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência ao credor do pagamento referente aos honorários advocatícios noticiado às fls. 353-354. Após, expeça-se alvarás de levantamento dos valores cujos depósitos foram noticiados às fls. 42 e 354. Int.

94.0025695-7 - SIDINEIA SCHREINER ZAGARE (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.192-196). Int.

95.0008365-5 - IVANI GLADYS MIGUEL E OUTRO (ADV. SP033676 IVANI GLADYS MIGUEL E ADV. SP033820 MARILENE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

95.0024027-0 - OSWALDO SUTILLO E OUTROS (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP021111 ALEXANDRE HUSNI)

Dê-se ciência ao BACEN do pagamento relativo aos honorários advocatícios noticiado às fls. 219-220. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0044994-3 - APELLCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0602602-5 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP222736 ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se as exequentes, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

96.0031073-4 - RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.385-419: Ciência à União. Oficie-se ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que convertam em renda da União, sob o código de receita 2864 (DARF), os depósitos comprovados nos autos. Informado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

97.0029909-0 - ANTONIO VICENTE DA COSTA E OUTROS (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 986-987: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.041548-8 - EDUARDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fl.537: Ciência à União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl. 538, que deverá ser efetuado em GRU sob o código de recolhimento/GRU 13903-3 - UG 110060/0001, no prazo de

10 (dez) dias. 2. Informado o cumprimento, dê-se ciência as partes Após, arquivem-se os autos. Int. N O T A: CIÊNCIA ÀS PARTES DA CONVERSÃO NOTICIADA A FL. 571.

2001.61.00.031334-2 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 642-649: expeça-se ofício solicitando a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos judiciais realizados na conta nº 0265.280.00197491-5. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 365, com expedição de alvará de levantamento em favor do SEBRAE. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.017919-5 - VILMA FERREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em vista da manifestação da exequente (fl. 186) concordando expressamente com os cálculos da executada, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito noticiado a fl. 182, um no valor de R\$ 5.738,38 em favor da exequente, e outro no valor do saldo remanescente em favor da executada (CEF). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0029021-7 - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP109087A ALEXANDRE SLHESARENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 315, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033893-5 - METALURGICA ALBRAS LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP042860 PEDRO ROMEIRO HERMETO E ADV. SP171378 GILBERTO ALVARES E ADV. SP171402 ROGÉRIO FORTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 136/137: Ciência às partes. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. I.

93.0039114-3 - ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018368 MARNIO FORTES DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS(ADV))

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

94.0002847-4 - GERALDO ISHIHARA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP102352 CLEBER GERALDO ALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE

MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Fls 351/357: Recebo o requerimento do(a)(s) autor(es) (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) CEF (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da CEF (devedor), manifeste-se o autor (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

94.0003794-5 - JOAO VICENTE PANELLA MOTTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor dos extratos analíticos juntados pela CEF às fls. 307/311, demonstrando o número da conta vinculada onde foram realizados os depósitos.Após, abra-se vista a União Federal.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

94.0022783-3 - MERCEDES DA SILVA MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl. 180: A morte do autor JOSÉ CARLOS MANTOVANI, titular do crédito consignado no Ofício Requisitório nº 2006.03.0077849-7, disponibilizado em 30/08/06, conforme extrato de pagamento à fl. 146, impõe a aplicação do disposto no art.16 da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do C.CJF.Determino, assim, a expedição de ofício à DD.Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência do valor disponibilizado na conta nº 1181005501637817, para a agência nº265 (PAB) em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo o valor permanecer indisponível para movimentação até ulterior ordem. Informada a transferência, tendo em vista já ter ocorrido a habilitação dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da ação, determino para fins de expedição dos alvarás de levantamento, seja juntada aos autos a divisão que será feita entre eles, observado o valor consignado no depósito de fl. 146, vez que a correção monetária será calculada no momento do levantamento.Informem os herdeiros, ainda, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento do determinado acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de expedição.Intime-se. Cumpra-se.FL. 184: J.Ciente.

95.0005131-1 - VALTER FERRAZ E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

AÇÃO ORDINÁRIA:Tópico final da decisão de fl.520:...Em razão do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.Devolva-se a embargante a totalidade do prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.

95.0010662-0 - ADEJAYR CYRO TRIGO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores quanto à guia de depósito de fl. 512. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

95.0012960-4 - ALVARO LARA CAMPOS (ADV. SP108631 JAIME JOSE SUZIN E ADV. SP105695 LUCIANO PIROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Fls. 266/267: Nada a deferir, conforme já explicitado no despacho de fl. 236. Com o retorno do ofício de fl. 264 cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

95.0013161-7 - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E PROCURAD PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO MERCANTIL S/A (ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI)

Vistos em despacho.Fls. 878/880: Recebo o requerimento do(a) BACEN(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos AUTORES(devedores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos autores (devedores), manifeste-se o BACEN (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0023963-9 - ELISEU PALMA BOUTROS (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro o bloqueio on line requerido pela ré União Federal (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.952,23(três mil novecentos e cinqüenta e dois reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2008, mais multa de 10% (dez por cento). Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 242.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 236. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0026999-6 - MARLENE GUERRA (ADV. SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO E ADV. SP067222 ELISABETE SOARES BAYMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP215603 CINDY COVRE) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime

95.0043442-3 - NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156294B JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 230 - Esclareça a parte autora a divergência encontrada entre o nome da empresa nos autos e o cadastro na Receita Federal do Brasil. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o item supra, remetam-se os autos para o SEDI. Após, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

96.0017544-6 - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância manifestada pelos autores SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI, ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO e AILTON SOUZA DE MIRANDA quanto ao creditamento já realizado pela CEF em suas contas vinculadas, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Comprove a CEF o creditamento realizado, nos termos do alegado pelos autores às fls. 375/377. Prazo : 20(vinte) dias. Oportunamente, abra-se vista a União Federal(AGU).Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.Int.

97.0011530-5 - DANIEL FRANCISCO NEVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

97.0043779-5 - CARLOS ROSSI & CIA/ LTDA (ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI E ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intinem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 419/420, para fins de SAQUE pelo beneficiário.Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0044522-4 - OSCAR EBOLI MACHADO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a)

indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, peça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição, ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

97.0048014-3 - JUNICHI URA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero os despacho de fl.265, 269 e 277, no que toca ao prosseguimento da execução dos honorários e da aplicação da multa de 10%. Fls.287/289: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela ré, alegando que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, são indevidos, tendo em vista que o v. acórdão estabeleceu a sucumbência recíproca. Passo, assim, ao julgamento da questão impugnada. Analisando a decisão de fl.165/167, proferida em sede recursal, verifico que procede a alegação ventilada pela ré. Não obstante a sentença de fls. 125/129 tenha condenada a ré a pagar 10% de honorários sobre o valor da condenação, o v. acórdão, transitado em julgado, dispõe, in verbis: A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada, em rateio, pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Desta feita, depreende-se do julgado, que cada parte arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados, o que implica na compensação entre as partes dos honorários devidos. Neste sentido, se posiciona a jurisprudência, como se vê na Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca(...). Com efeito, não teria sentido prosseguir na cobrança de honorários devidos a uma das partes, se a parte adversa cobrasse o mesmo valor, também referente a honorários, pois significaria um dispêndio desnecessário dos recursos públicos e a procrastinação do desfecho do processo. Em razão do exposto, acolho o pedido de compensação de honorários entre as partes, com fulcro no disposto na Súmula 306 do C. STJ, restando indevida a execução de honorários por quaisquer das partes. Por fim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

97.0050448-4 - ANDIARA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP147792 ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

AÇÃO ORDINÁRIA:Tópico final da decisão de fls.418/419:...Em razão do exposto, indefiro o pedido.

97.0057764-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042620-3) HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho. Fls. 364/368: Expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia depositada à fl. 357, no valor de R\$ 399,65 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente à verba honorária devida aos patronos do autor, descontadas as custas, conforme requerido. Com o retorno do alvará liquidado, e não havendo mais nada a ser requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 377: Vistos em despacho. Fl. 375: O valor referente às custas judiciais deve ser levantado através de alvará de levantamento. Assim sendo, informe(m) o(a) autor(es) em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido de expedição. No silêncio, arquivem-se. Publique-se o despacho de fl. 369. Int.

97.0059651-6 - ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 521/525 - Deixo de apreciar a petição, em face que a União Federal não teve vista dos Embargos à Execução em apenso. Esclareço que não há trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução. Em razão do princípio da celeridade processual, dê-se vista para União Federal e posteriormente publique-se para os autores. C. I.

97.0060426-8 - MARIA LUCIA TESSARO E OUTROS (ADV. SP114814 EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO E ADV. SP134321 LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl.348: Assiste razão à CEF quando afirma que a correção deve ser feita nos termos da coisa julgada, de observância obrigatória por este Juízo, que determinou a utilização do Prov.24/97. Assim, determino a manifestação dos autores quanto aos créditos efetuados,tendo em vista a possibilidade de apuração de valor menor do

que o pago pela CEF, com eventual determinação de devolução do indevidamente recebido. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FL.359: Vistos em despacho. Inicialmente, EXTINGO a execução em relação aos autores MARIA DE LÚCIA TESSARO, ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES, ERNESTO DOS REIS e JOSÉ MARIA GOMES SANCHES, com fulcro no disposto no art. 794, II do CPC, assim como referente aos autores EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO, CONSTANTINO KARAPURNALA e FRANCISCO RICARDO RIZZO, sendo esta extinção fundada no disposto no art. 794, I do CPC. Apresente o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória de cálculo atualizada e completa do autor VALDEMAR SOARES RODRIGUES. Após, remetam-se os autos à conclusão. Publique o despacho de fl.349. Int.

98.0026619-4 - CATARINO EDSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

98.0026700-0 - JOAO DANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA: Tópico final da decisão de fls.401/404: ... Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para corrigir o segundo parágrafo do despacho de fl.386, que fica assim redigido: Fls.382/385: INDEFIRO o requerimento da parte autora, tendo em vista que os cálculos apresentados se encontram em desconformidade com o percentual devidos a título de honorários estabelecido na decisão proferida pelo C. STF (fl.265), devendo os autores retificá-los de acordo com a coisa julgada, se assim desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho os demais termos da decisão, nos termos em que proferida. Devolva-se a embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado o prazo recursal e o prazo fixado para apresentação de novos cálculos, pela parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl.386, remetendo-se os autos ao arquivo.

98.0031861-5 - EDNALVA OLIVEIRA SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl.350. Em face da concordância da autora DEALINA DE JESUS PAIXÃO CARRASCO EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art.794, II, do CPC). Fl.312. Remetam-se os autos ao contador na forma do despacho de fl.312. Int.

98.0040471-6 - GERSON ALVES PINTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 306: Em face do lapso temporal transcorrido defiro o prazo de 05 (cinco) dias para ré CEF das, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos, bem como, para apreciar a petição de fl. 304. Int. DESPACHO DE FL.312 Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora e do creditamento realizado pelo réu, homologo o cálculo realizado pelo Contador, às fls.292/297, eis que foi apurado nos termos do julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o creditamento realizado pela CEF, às fls.308/311. Publique o despacho de fl. 307. Int.

98.0054187-0 - BANCO BNL DO BRASIL S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

98.0054765-7 - FABIO LUIS NACIF NEIAME E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 373 - Defiro o requerido pela CEF, uma vez que os autos estiveram em carga com o procurador da parte autora, no prazo do réu. Após tornem os autos conclusos. Int.

98.0712660-6 - ONISSIA LOPES ZUCOLOTTI E OUTROS (ADV. SP100303 EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANTONIO MEDEIROS JUNIOR E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 188, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

1999.03.99.002151-2 - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP012740 LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls.379/380: Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso de apelação, interposto às fls. 356/366, como agravo de instrumento, tendo em vista que o prazo recursal deste foi observado. Isto posto, com base no art. 475-L, parágrafo 3º, do CPC, determino que a Secretaria processe o recurso mencionado como agravo de instrumento, o qual vem impugnar a decisão de fls.342/346. Dê-se vista ao réu para apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Intimem-se.

1999.03.99.003588-2 - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (ADV. SP021494 FRANCISCO ARANDA GABILAN E ADV. SP060967 HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fl. 500 - Diante dos dados fornecidos pelo Juízo da Comarca de Dracena, oficie-se a CEF PAB-TRF, a fim de que transfira os valores depositados na conta judicial nº 1181.005.503393931, para uma conta judicial mantida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, nos termos do ofício nº de ordem 179/07(fl. 500).Expedido o ofício, abra-se nova vista ao réu.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.I.C. DESPACHO DE FL. 510: Vistos em despacho. Oficie-se a 3ª Vara da Comarca de Dracena informando a transferência efetuada pela CEF (fls. 507/509), conforme solicitado à fl. 500. Publique-se o despacho de fl. 501. Int.

1999.61.00.012981-9 - MARIA STELA REIS E OUTROS (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E ADV. SP118837 ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.040726-1 - VALDECY JOSE PERRUD E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial eis que elaborados nos termos do julgado. Dessa forma, procedem as razões da Impugnação oposta pela CEF.Esclareço a CEF, que inexistem valores penhorados nesta ação, uma vez que os valores erroneamente depositados à título de honorários advocatícios já foram levantados pela própria CEF, nos termos dos alvarás liquidados às fls. 387/388.Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

1999.61.00.049968-4 - JORGE LINCOLN DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos autores ROBERTO CICILIANO, SERGIO DE VASCONCELOS e VILMA APARECIDA DOMINGUES quanto ao creditamento já realizado pela CEF em suas contas vinculadas, apesar de devidamente intimados, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 491/492(petição da CEF).Int.

1999.61.00.053734-0 - ARTURO HIPOLITO MONTANER GARAY E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ(ADV)) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO-CIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

1999.61.00.060462-5 - LUIS CARLOS COELHO E OUTRO (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.61.00.010080-9 - CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA E OUTRO (ADV. SP136573 ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP224117 BARBARA LOPES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO)

DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS / PROC.) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP058348 RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

Vistos em despacho. Fls 708/712: Manifestem-se os réus SESI e SENAI acerca dos depósitos efetuados pela parte autora. Após, conclusos. I.

2000.61.00.013769-9 - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Chamo os autos à conclusão. Anote-se no despacho de fl. 348, o prazo de 30(trinta) dias para a União Federal.Expeça-se novo ofício a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, em retificação ao ofício nº 584/2008, expedido em 17/12/2008 por este Juízo, para que quando do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, fique consignado que somente deverá ficar indisponível o valor requisitado pelo requisitório nº 20080000238, uma vez que o requisitório nº 20080000237, pertence ao representante legal da autora.Publique-se o despacho de fl. 348.I.C.

2000.61.00.017028-9 - JOSE BENEDITO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.61.00.044160-1 - ARAO BARBARA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 327/331: ...Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 322. Int. DESPACHO DE FL. 333 Visto em despacho. Fl. 332: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação do crédito na conta vinculada de FRANCISCO DA MATA, nos termos da decisão de fl. 296. Publique-se a decisão de fls. 317/331 Int.

2001.03.99.041473-7 - COPEBRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício.Após expedição, ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

2001.61.00.011338-9 - MARIA JULIA VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2001.61.00.012478-8 - MAURO FABIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 192/193 - Manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela CEF, utilizados para a elaboração dos cálculos.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

2001.61.00.014655-3 - ELCIONE RIBEIRO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 222/226: ...Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se a parte final do despacho de fl.214. Int.

2001.61.00.015420-3 - VALDECY COSTA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 260/261: Primeiramente proceda ao recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme desistência do benefício na petição de fl. 47. Prazo 10 (dez) dias. Observe a secretaria que os autos só poderão sair em carga com o devido recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.015450-1 - ODAIR ROSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 287/288: Primeiramente proceda ao recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, tendo em vista que os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme desistência do benefício na petição de fl. 45. Prazo 10 (dez) dias. Observe a secretaria que os autos só poderão sair em carga com o devido recolhimento das custas do desarquivamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.005307-1 - MARLENE RAMOS TSAN HU (ADV. SP067325 CESAR AUGUSTO CASSONI) X OSWALDO TCHIN TSAN HU E OUTRO (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Para que no futuro não se alegue prejuízo, publique-se o despacho de fl 385 para os autores. Após, observadas as formalidades legais, tornem conclusos nos termos do despacho de fl 58 dos Embargos à Execução em apenso. I.DESPACHO DE FL 385.Vistos em despacho. Analisando os autos, constato o pagamento da totalidade dos valores devidos à título de honorários advocatícios, nesta ação ordinária. Assim, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução nestes autos. Esclareço, outrossim, que os valores remanescentes deverão ser executados nos Embargos à Execução em apenso, pois decorrem da condenação sofrida naqueles autos. Int.

2002.61.00.003206-0 - MANUEL JORGE NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL.620:Vistos em despacho.Fl. 588/618: Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 622:Vistos em despacho. Fls. 621: Rejeito o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo.A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro.Intime-se a União Federal do presente despacho.Ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Publique o despacho de fl. 587 e 620. Int.

2002.61.00.010162-8 - TECNOCURVA - IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA (ADV. SP111906 LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2002.61.00.014379-9 - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES (ADV. SP193783 URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 281/292 - Reconsidero em parte o despacho de fl. 247, em face da manifestação da União Federal. Em vista que o devedor foi intimado nos termos do art. 475-J, do CPC, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades. Int.

2002.61.00.018731-6 - ALZIRA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP023230 PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E ADV. SP163595 FERNANDA HIGINO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 571:Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. AP 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 597:Recebo a apelação do(s) autor(es) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.018892-8 - CACILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.026291-0 - BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP086212 TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em decisão.Fls. 159/161:Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto.Intime-se. Cumpra-se. *

2003.61.00.003653-7 - ARNALDO NOVAES MORENO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

2003.61.00.006792-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CETRO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP104402 VANIA MARIA BULGARI) Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.119, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.015937-4 - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP142074 OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho.Fls. 244/246: Recebo o requerimento do(a) réu(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a autora(devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora(devedora), manifeste-se o réu(credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.00.017480-6 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP128174 THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Encerro a instrução probatória.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.018428-9 - MAURO ASSI HADDAD (ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI E ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.00.022298-9 - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO (ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.556/575: Compulsando os autos, verifico que a parte autora não recolheu as custas da apelação interposta. Nestes termos, efetue o Apelante (parte autora) o pagamento das custas, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2003.61.00.029087-9 - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM (ADV. SP113618 WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Fls. 172/173: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré CEF, sob alegação de omissão na decisão de fl. 169. Aduz o Embargante que a referida decisão determinou o prosseguimento da ação sem a denunciação da lide, aplicando o art. 72, 2º do CPC. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Assiste razão parcial ao Embargante, pois a decisão exarada à fl. 169, não padece do vício da omissão, haja vista que a ré CEF não esgotou as possibilidades de diligências no sentido de localizar o endereço do denunciado. No entanto, tendo em vista o novo programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de VALDECI TINTINO DE SOUZA.Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de reconsiderar a decisão de fl. 169 e determinar a expedição de Carta Precatória para o município de Jandira/SP.Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 180: Vistos em despacho. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 177. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas apresentado pela CEF à fl. 179. Publique-se o despacho de fl. 176. Int.

2003.61.00.033171-7 - MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E PROCURAD RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 581/587: Deixo de receber os presentes Embargos de Declaração vez que são intempestivos. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos referidos Embargos de Declaração devolvendo-os ao seu subscritor. Int.

2003.61.00.035596-5 - CARLOS ROBERTO DE JESUS VELOZZO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, defiro a expedição de solicitação de pagamento do Sr. Perito, que arbitro em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela. Oficie-se a Corregedoria do E. T.R.F. da 3ª Região, informando-a do respectivo arbitramento. Int.

2004.61.00.005062-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Para possibilitar a expedição do mandado de penhora nos termos requeridos à fl. 133, junte a autora(credora) cópia para a composição da contrafé, inclusive a cópia do cálculo atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, expeça-se mandado de penhora à executada. Int.

2004.61.00.008972-8 - RUBEM PRINCHANK E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 232/233: Nada a deferir, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. A 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.024923-9 - MARGARETE APARECIDA MARTINS VIDEIRA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.010834-0 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

2005.61.00.012819-2 - SILVANA DE SANTANA (ADV. SP036744 DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela executada que o valor bloqueado se refere ao recebimento de seu salário, conforme documentos de fls. 115/117, impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Assim, defiro o pedido da devedora, razão pela qual será imediatamente emitida a ordem de desbloqueio por este Juízo, por meio do sistema BACENJUD. Int.

2005.61.00.013472-6 - JURANDIR JOSE LINS DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.016682-0 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo

legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.016937-6 - WANDERLEI DA SILVA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.025137-8 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (ADV. SP094295 ANTONIO DE MELLO NETO E ADV. SP155029B DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 134/137 e fl. 145: Deixo de recebo a impugnação do devedor ré CEF, tendo em vista a concordância do autor com o valor que a ré CEF entende devido, qual seja, R\$ 57.420,01 (cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte reais e um centavo). Assim, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 57.420,01, conforme requerido pelo autor. Fls. 140/142: Em face da suficiência do valor constante da guia de depósito de fl. 123, expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor constante da guia de depósito de fl. 142. Com o retorno do alvará liquidado expeça-se ofício de apropriação em favor da Caixa Econômica Federal do valor restante na conta (ag. 0265 conta 256576-8) conforme guia de depósito de fl. 123. Com a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos, tendo em vista a satisfação do débito. C.I. DESPACHO DE FL. 160: Vistos em despacho. Fls. 155/159: Em face do vencimento das parcelas condominiais dos meses de novembro de 2007 à novembro de 2008, efetue o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pagamento ou comprove a sua quitação, bem como se manifeste sobre a devida atualização do depósito efetuado. Publique o despacho de fl. 147. Int. DESPACHO DE FL. 165: Vistos em despacho. Fls. 161/162: Ciência às partes. Publiquem-se os despachos de fls. 147 e 160. Int.

2005.61.00.027844-0 - GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.006718-3 - JOAO CARLOS ANDRIANI E OUTROS (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, defiro a expedição de solicitação de pagamento do Sr. Perito, que arbitro em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela. Oficie-se a Corregedoria do E. T.R.F. da 3ª Região, informando-a do respectivo arbitramento. Int. DESPACHO DE FL. 348. Vistos em despacho. Fls. 337/338: Nada a decidir sobre o pedido de envio dos autos ao setor de conciliação, tendo em vista que já foi realizada a consulta a COGE acerca da possibilidade de conciliação, conforme certidão de fl. 307. Publique-se o despacho de fl. 334. Int.

2006.61.00.022732-0 - DILAINE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, defiro a expedição de solicitação de pagamento do Sr. Perito, que arbitro em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela. Oficie-se a Corregedoria do E. T.R.F. da 3ª Região, informando-a do respectivo arbitramento. Int.

2006.61.00.026608-8 - JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS E OUTRO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 88/93: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.003192-2 - ALCIDIA LASCO ALBERTO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 79/80: Inicialmente, esclareça o advogado da parte autora se requerente elencada na petição

inicial está pleiteando em direito próprio ou em direito da(o) falecida(o). Em caso de requerimento em direito próprio, junte aos autos as peças necessárias a devida comprovação do pedido de habilitação, tais como, cópia da sentença e trânsito em julgado do inventário/arrolamento. Em caso de direito do espólio junte Termo de Inventariança. Prazo de 20(vinte) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a autora, pelo mesmo prazo. Int.

2007.61.00.005176-3 - IGNEZ GRASSIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP171162 REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em despacho.Fls.273/281: Dou provimento aos embargos de declaração opostos. Reconsidero a decisão de fl.271 e defiro o pedido de ingresso da União Federal no pólo passivo da ação, como assistente simples.Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra.Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima.Devolva-se à embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.I.C.DESPACHO DE FL. 288.Vistos em despacho. Fls. 284/287: Defiro a prioridade na tramitação requerida, por estar presente o requisito exigido não art. 71 da Lei 10.741/03, conforme cópia de documento à fl. 18.Publique-se o despacho de fl. 283.Int.

2007.61.00.012884-0 - FUSAKO TAGOMORI (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em despacho. Em face da alegação da parte autora às fls 114/116, informe a ré a data de aniversário das contas poupanças da autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.

2007.61.00.023311-7 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X FRANCISCO BERNARDO BIZUTTI (ADV. SP195041 JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X HELOISA GOIS BIZUTTI (ADV. SP123510 ALI SAID EL HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 233/235: Defiro o pedido da União Federal, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao Sedi, a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da ação, nos moldes acima. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2007.61.00.030638-8 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA (ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS E ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP233248A RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179037 RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

AÇÃO ORDINÁRIA:Decisão de fls.274/275:...Oficie-se à Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço declinado à fl. 13, para que seja cientificada da existência da presente ação.Ante a inexistência de vícios na relação processual e não havendo questões preliminares a serem apreciadas, declaro saneado o processo, determinando, com fulcro no 2º do artigo 331 do Código de Processo, a produção de prova pericial, a fim de que seja verificado se a máquina descrita na inicial enquadra-se nas características definidas pela Resolução nº 20, item 8.464.99.00, Ex 16 da Câmara de Comércio Exterior.Dessa forma, nomeio como perito judicial o Dr. RENATO CEZAR CORREA (Tel. 3289-2326 ou 9904-6607), que deverá ser intimado.Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente.Assevero que o pagamento dos honorários cabe à autora, nos termos do art. 33, do CPC, fixados, desde já, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ademais disso, ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório. Depósito pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.O levantamento dos honorários pelo sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas depois de prestados. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias.DEspacho de fl 281.Vistos em despacho. Indefiro o pedido de intimação da Procuradora da Fazenda Pública Do Estado de São Paulo mencionada na petição de fl 280, tendo em vista que não faz parte da lide, apenas, foi noticiada acerca da existência do presente feito, conforme determinação de fls 274/275. Quanto ao pedido de carga, defiro, somente, após a publicação da referida decisão e decurso de prazo às partes. Publique-se a decisão de fls 274/275.

2007.61.00.033906-0 - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.111/125: Recolha a parte autora as custas da apelação, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do recurso. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.61.83.004953-4 - WLADIMIR GARCIA MARTIN (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se

2007.63.01.060868-0 - VIVIAM CECCOPIERI GATTI (ADV. SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.016214-0 - ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA EPP (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2008.61.00.018616-8 - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.018784-7 - RICARDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls.104/112:Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.92/102 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

2008.61.00.019779-8 - FERNANDO FERRARI DUCH (ADV. SP110010 MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E ADV. SP013106 VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150922 TELMA DE MELO ELIAS)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Fls. 125/130 - Dê-se ciência às partes. Int.

2008.61.00.021125-4 - MASSANORI OHARA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos em despacho. Fls 75/76: Mantenho a decisão de fl 72 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida determinação, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, naqueles termos. I.C.

2008.61.00.023460-6 - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2008.61.00.025175-6 - DEISE DA SILVA (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.025656-0 - OTAVIO WINCE FILHO - ESPOLIO (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Regularize o autor a sua representação processual, juntando uma nova procuração em nome do espólio representado e assinado por sua inventariante. Ao SEDI para constar no polo ativo da ação OTAVIO WINCE FILHO - ESPÓLIO, representado pela inventariante ANA KEILA WINCE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028322-8 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão

remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034530-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X JOSE LOURENCO NOGUEIRA (ADV. SP042738 JOSE VENERANDO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens este Juízo. Int.

2008.61.00.015390-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022924-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X NICIA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 87, desentranhe-se as impugnações apresentadas e devolva ao representante dos embargados, certificando nos autos. Esclareço a parte, que após os 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação dos Embargos à Execução, o impugnante teve mais 05 (cinco) dias para protocolo dos originais, nos termos do art. 2º, da Lei 9.800/99, sendo que o prazo decorreu in albis. Dessa forma, realizado o desentranhamento, remetam-se os autos para o Contador Judicial, a fim de que realize os cálculos nos termos da sentença/acórdão dos autos principais. I. C. DESPACHO DE FF. 98. Vistos em despacho. Pelas razões e fundamentos expostos no despacho de fl. 88, desentranhem-se também as petições de fls. 90/91 e 92/97. Publique-se o despacho de fl. 88. Int.

2008.61.00.022074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053068-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.023112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053068-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LUIZ EUGENIO ARAUJO DE MORAES MELLO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

Vistos em despacho. Fls. 318/321 - Em face das alegações da Unifesp, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.027485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005799-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA (ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Fls. 147/160: Recebo o agravo retido interposto pela Embargante. Dê-se vista ao Embargado para que apresente a contraminuta, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.00.036549-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047445-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Vistos em despacho. Fl. 96 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, officie-se a CEF a fim de que converta em renda os valores depositados à fl. 94, no código informado. Torno sem efeito o despacho de fl. 75, proferido equivocadamente, uma vez que à fl. 61 consta determinação de citação do embargado(Município de São Bernardo do Campo) nos termos do artigo 730 do C.P.C. Cumprido o ofício, abra-se nova vista ao embargante. I.C.

2005.61.00.001723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022443-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X OSCAR EBOLI MACHADO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em despacho. Considerando que a sentença transitada em julgado fixou recíproca e proporcionalmente a verba honorária, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.002067-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027656-4) MARLI TAKAIAMA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3445

MONITORIA

2006.61.00.022521-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE MINILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente desentranhe-se a petição de fl. 187, intimando-se a CEF para a retirada mediante recibo nos autos. Dê-se ciência à CEF do ofício de fl. 197. Int.

2006.61.00.027053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO (ADV. SP097338 CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029089-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACI VALERIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

2008.61.00.008322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SIMONE MILENE LUCHETTI (ADV. SP082391 SERGIO LUCIO RUFFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre os embargos opostos, no prazo legal. Int.

2008.61.00.011474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO E OUTRO (ADV. SP133530 JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.020241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO ROBERTO CRISPIM (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766855-4 - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP271413 LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 3195: promova a parte autora a juntada de procuração de que constem os poderes para receber e dar quitação, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

89.0015718-3 - ALCOOL FERREIRA S/A (ADV. SP032172 JOSE ROBERTO RODRIGUES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

91.0024257-8 - APARECIDO ZANI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado do agravo de instrumento. Aguarde-se no arquivo decisão final do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.107419-2, interposto face à não admissibilidade do Recurso Extraordinário.

2004.61.00.008544-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.027202-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINISTERIO IRINEO MARTIN GRUBERT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a credora memória de cálculo com o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.009843-3 - ANNA MORA NOBRE (ADV. SP170095 ROBERTA MORA DELGADO DE AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 131/132: Tendo em vista as alegações da parte autora, autorizo o levantamento apenas da quantia incontroversa (R\$ 3.717,84), devendo, para tanto, ser indicado o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. Com a vinda dos dados, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 126/129 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.019379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012046-3) PEDRO MORACA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.021008-0 - MARIA CONCEICAO DE JESUS DO AMARAL (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP061408 CAIO PEREIRA SANTUCCI)

Designo a audiência para o dia 14 de abril de 2009, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente.São Paulo, 19 de novembro de 2008.

2008.61.00.023565-9 - AUTO POSTO CHAPADAO DE ATIBAIA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a petição de fls. 130/136 não se refere a estes autos.Providencie a secretaria o desentranhamento de referida petição, bem como sua juntada nos autos do processo nº 2000.61.00.023365-2.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 138/158.Int.

2008.61.00.025275-0 - YVONE MANFRIN CURUGI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.027541-4 - ARLINDO GARDINALI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028337-0 - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP187695 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Despacho de fls. 61 : Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se conforme requerido. Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA (ADV. SP090496 SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Despacho de fls. 20 : Preliminarmente, verifico não haver conexão ou continência com os processos listados no termo de fls. 16/19, cujos objetos são distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se conforme requerido. Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.029545-0 - DILERMANDO GALVAO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Despacho de fls. 20 : Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se conforme requerido. Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031173-0 - SEVERINO DE ARAUJO BARROS E OUTRO (ADV. SP243155 ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de ambos os litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031179-0 - JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - ESPOLIO (ADV. SP117305 FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031307-5 - MARIA LUCIA PALMA GUIMARAES BOCCOLINI (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2008.61.00.021083-3 - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL (ADV. SP033680 JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021474-7 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.027423-9 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E ADV. SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 25 de março de 2009, às 14hs.Cite-se o requerido com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.008112-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a executada para efetuar o recolhimento da diferença apurada pela credora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença.

2007.61.00.026358-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, indique a parte autora o RG e CPF do beneficiário do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, bem como do valor depositado Às fls. 56, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.024707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027687-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE MOSCARDI (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, o que faço com fundamento no artigo 54 do Código de Processo Civil e no artigo 17, parágrafo 3º da Lei nº 8.429/92 c.c. o artigo 6º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/65.Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente.Intime-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.032267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017160-8) GILSON CARVALHO DA SILVA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à impugnada para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.018289-8 - SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (ADV. SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 80 e seguintes: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019436-0 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando a natureza da demanda, esclareça a autora o pedido de produção de prova oral e pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GILVAN PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de apreciar o pedido considerando a sentença de fls. 58.Tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3449

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021838-8 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 224/225.Após, dê-se vista a União Federal do despacho de fls. 189.I.

2008.61.00.024526-4 - ANDREA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre as férias proporcionais e sobre o respectivo terço constitucional sobre elas incidente. Ratifico a liminar anteriormente concedida. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. O impetrante arcará com as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC) (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, DJ de 05/06/2006). No mesmo sentido o seguinte julgamento em embargos de divergência: EREsp 654.839/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 01.10.2007 p. 207. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Ao SEDI para retificação do nome da impetrante.

2008.61.00.026458-1 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de analisar possível prevenção do Juízo da 10ª Vara, determino à impetrante que apresente cópia da inicial do mandado de segurança nº 2008.61.00.009790-1. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029210-2 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após sua manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.031003-7 - RAFAEL SAID LIBRETTI (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP262656 HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls 56/104, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.000270-0 - BRASIL ASSISTENCIA S/A (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades coatoras que apreciem, no prazo de 10 (dez) dias, o Pedido de Revisão do Débito Inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.06.047978-74, apresentado pela impetrante em 27 de dezembro de 2007. Oficie-se as autoridades coatoras, para cumprimento desta decisão e solicitem-se-lhes informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.001112-9 - INDEBRAS IND/ ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não vislumbro nenhuma relação de dependência do presente feito com aqueles indicados no termo de prevenção de fl. 59, por serem distintas as questões debatidas em cada um deles. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de liminar para que seja ordenado à autoridade coatora o deferimento do parcelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.038005-80, relativo ao processo administrativo nº 13804.000028/2003-94, em razão do decurso de prazo concedido ao fisco para sua apreciação, nos termos do que prescreve o parágrafo 4º, do artigo 11, da Lei nº 10.522/2002. Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora antes de apreciar o pedido liminar. Notifique-se. Após, com a juntada das informações, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001220-1 - AMANDA CORREIA DA PAZ (ADV. SP091557 EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, emende a impetrante a inicial para carrear aos autos o edital do processo seletivo noticiado, apresentando, ainda, cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.001268-7 - CHS DO BRASIL - COM/ E EXP/ DE GRAOS LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Dê-se vista ao MPF.Em seguida, torne para sentença.Intime-se.

2009.61.00.001438-6 - POMPEIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não vislumbro qualquer relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 558/559, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas.Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer seu pedido, informando se a pretensão de exclusão do ICMS se dirige à base de cálculo do PIS e da COFINS, ou apenas da COFINS, bem como para retificar o valor atribuído à demanda, de modo que corresponda ao benefício econômico com ela almejado, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.018370-4 - SERVICOS MEDICOS EM PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E ADV. SP074760 ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0981937-1 - SYLVIA LAFER PIVA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

89.0015222-0 - VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ IND/ LTDA (ADV. SP023235 FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

94.0004025-3 - MARILIA AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Arquivem-se os autos.I.

95.0000792-4 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

96.0024508-8 - SOLARIS S/A (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

98.0022796-2 - SHIRLEY XAVIER DA SILVA (PROCURAD MARCELINO BARROSO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.004979-4 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO (PROCURAD JORGE L. C. SIMOES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP046268 MARCO ANTONIO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.059164-3 - PRADO GARCIA ADVOGADOS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.048533-1 - MOGICOM COML/ LTDA (ADV. SP028050 JOSE PINTO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.08.001528-2 - ELIAZIB SIMI MISQUIATI (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMANDANTE DA 2A. REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA 6A. CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.032418-2 - ESCOMM GROUP LTDA (ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER) X DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.000865-3 - LUCIANA MARQUES DE JESUS (ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - CAMPUS SAO PAULO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.009939-7 - HELI DA SILVA ARAUJO SALLES (ADV. SP061310 JANIO URBANO MARINHO E ADV. SP133258 AMARANTO BARROS LIMA) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA S/C (ADV. SP122823 CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROZZO E ADV. SP164859 LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.018456-0 - PRISMA ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP153186 JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.022536-0 - MACER DROGUISTAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.024761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022536-0) MACER DROGUISTAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.024777-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022536-0) MACER DROGUISTAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.028051-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022536-0) MACER

DROGUISTAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.029729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022536-0) MACER DROGUISTAS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.029868-4 - PRISCILA NAWA ODA E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP115194 LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.000672-0 - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.001371-2 - TESH - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP050382 EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.001417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018370-4) SERVICOS MEDICOS EM PATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP200287 RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E ADV. SP074760 ALMIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.002025-0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DEGRAU S/S LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.005202-0 - ANA LUCIA ZOCAL DE LIMA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.010619-2 - PETRONIO MARTINS PIMENTEL (ADV. SP162417 PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.010450-3 - ROYAL PARK AUTO POSTO LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.011597-5 - OPHTHALMOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP179214 ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

se.Intimem-se.

2005.61.00.017878-0 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.019707-4 - REINALDO TADEU NASTRI (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.021972-4 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.028170-3 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI E ADV. SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E ADV. SP174403 EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.12.002863-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA (ADV. SP024665 JOSE ROBERTO DE SOUSA) X FARMACEUTICA FISCAL DO DEPTO DE PROC FISCAL DO CONSELHO REG DE FARMACI (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2007.61.00.006651-1 - LORD TRANSPORTES LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.020038-0 - JOSE ROBERTO ORLANDO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.020946-2 - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2008.61.00.012559-3 - GERSON AUGUSTO NORI E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 162/166.Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.I.

2008.61.00.022606-3 - MARIANNA CARMONA DE ALMEIDA PUSCHIAVO (ADV. SP144619 RICARDO ELIAS AKKAWI) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS BIOLOGICAS E SAUDE UNIV PRESBIT MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR CURSO CIENCIAS BIOLOGICAS UNIV PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.024630-0 - ELETRICA SALES - EPP (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.027517-7 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 307/316, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.032719-0 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP250321 SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E ADV. SP271556 JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, por não vislumbrar qualquer omissão ou obscuridade na decisão combatida, não conheço dos presentes embargos de declaração interpostos pela impetrante. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4095

DESAPROPRIACAO

00.0634126-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARCY MENDONA E PROCURAD CRISTIANE BLANES E ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP050306 MIGUEL SEIAD BICHIR NETO E ADV. SP221180 EDUARDO BICHIR CASSIS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0029466-9 - IQA - INDUSTRIAS QUIMICAS ARUJA LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0051184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035885-3) M SIMOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084241 DOUGLAS GIOVANNINI E ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.00.008569-3 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO EM SAO PAULO - ANAJUSTRA (ADV. DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, reconhecendo a decadência do direito. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.004226-1 - ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X ADRIANO PACHECO IURA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

2005.61.00.022201-9 - AREZZA RH LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388

EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc..Converto o julgamento em diligência.Em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora sobre os termos dos embargos de declaração apresentados pela União Federal.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2006.61.00.018115-0 - INFOGLOBO COMUNICACOES LTDA (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela parte-ré para retificar a parte final do dispositivo da sentença embargada, devendo passar a constar o seguinte: Outrossim, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, assim como nas custas e despesas processuais. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 428/442. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2007.61.00.019263-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X TATIANA TIEMI NAGATA (ADV. RJ090063 FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, condenando a ré ao pagamento de R\$206.761,72 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº. 64, bem como juros de moras a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C.

2007.61.00.027612-8 - JOAQUIM GUETE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridosCom o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.63.01.044867-6 - GINO BIANCO (ADV. SP217516 MEIRI NAVAS DELLA SANTA E ADV. SP196875 MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados a menor, nos meses de junho/1987 e janeiro/1989 e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.014428-9 - GERSON DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.027342-9 - VALTELEI LEITE DA SILVA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida as fls.28.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.027923-7 - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.027925-0 - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.023089-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA (ADV. SP110151 SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas Ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

2008.61.00.025948-2 - EDIFICIO MILLENNIUM (ADV. SP039749 ROSELY CASTIGLIA E ADV. SP133699 EDILSON OTTONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se a destinação cabível aos depósitos judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.003186-7 - SHIRLONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP158303 HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.012413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087713-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X OLGA YOUSSEF YOUSSEF (ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 87, entendendo ser o valor a repetir no montante de R\$118.354,69 (cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Por fim, condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 21 do CPC. Decisão não sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

2006.61.00.020672-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0022308-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SOLORRICO S/A IND/ E COM/ (PROCURAD DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP135611 ARACIMAR ARAUJO CAMARA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001918-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE DOMINGOS DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se a destinação cabível aos depósitos judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.007216-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004226-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO)

Posto isso, REJEITO a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes com os registros cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.00.007219-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004226-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ELAINE MESSIAS DE PAULA IURA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO)

Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.007182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047781-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERGIO RODRIGUES PRATES (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PROCURAD LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora vencida, Associação e seus diretores responsáveis solidariamente, ao décuplo das custas e honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 20, 4º, do CPC, c/c artigos 17 e 18, in fine, da Lei nº. 7.347/85. Observo que as custas ainda não foram recolhidas, devendo a parte autora providenciá-las. Outrossim, diante das considerações e fundamentações feitas no corpo da sentença, desde logo resta sem aplicação o artigo 14 da referida lei, de modo que o recurso eventualmente interposto resta sem efeito suspensivo. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. O.

2007.61.00.028156-2 - DELANO ACCARDO (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

2008.61.00.028403-8 - LISETE NOVAIS DE LIMA E CAMPOS AZEVEDO (ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 295, III, do CPC, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o art. 267, I e VI, da mesma lei processual. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4137

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.006365-7 - LUIS CARLOS MARSON (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP124527 THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos, condenado a parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo e tempo profissional despendidos. P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.020355-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X OUTDOOR BRAZIL PRODUcoes ARTISTICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas

cauteladas.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019765-6 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO E ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUCURUVI (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o vencido nas custas legais e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.028993-9 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO A TUTELA ANTECIPADA. Condeno a parte vencida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.023166-2 - HAMAKO TOBO (ADV. SP132791 KATIA MARIKO FUJIMOTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte vencida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, artigo 20,parágrafo 4º.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidade legais.P.R.I.

2008.61.00.020240-0 - LUCIANO ANSELMO (ADV. SP260942 CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.025718-7 - ANTONIO VOLPE (ADV. SP200938 VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.026325-4 - GENI IDALGO GONCALVES DEGELO (ADV. SP175707 CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de março e maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO,

nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referentes aos Planos Bresser e Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.026623-1 - TITO LIVIO FERREIRA GOMIDE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.027033-7 - PEDRO HENRIQUE SALDANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.027283-8 - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.011268-9 - VERA LUCIA ANASTACIO (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, custa ex lege. P. R. I..

2008.61.00.011552-6 - VERA LUCIA ANASTACIO (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-

requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053683-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NORIVAL FRANCISCO SENHORA (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO)

(...) Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.018286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086818-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KOBRA METAIS LTDA (PROCURAD MARCIA CECILIA MUNIS E PROCURAD CLUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução no montante supra, sendo devido o valor real de R\$60,69 ao embargado, nos termos dos cálculos da contadoria judicial, devendo a execução prosseguir somente por este valor. Os honorários advocatícios devidos na ordinária, desde logo restaram compensados com os honorários devidos nesta demanda, de modo a descontarem-se aqueles destes honorários aqui devidos. Condenando a embargada vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução (R\$138.731,12 - cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e um reais e doze centavos) nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, bem como a condenando nas custas processuais, diante de ter o embargante decaído minimamente em seu pleito. Transitado em julgado arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.00.007687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011593-5) PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

2006.61.00.019741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020286-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INACIA APARECIDA BINE FAZIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E ADV. SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA)

(...) Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Giovana Novelli Gatt, Esther Martins Monteiro, Vera Lucia da Silva Tabai, Waldir Silvestre, Wania Teixeira, Sônia Maria Seixas de Barros e Meirita Rodrigues de Castro e o INSS, conforme os termos de fls. 14/20, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Já com relação à verba honorária controvertida, julgo improcedentes os presentes embargos. Assim, com relação à Márcia Cristina de Oliveira Paes Bernardinelli, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 06/13, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, lembrando que, diante da ausência de impugnação no que diz respeito à verba honorária, a execução deverá ser processada consoante os cálculos ofertados pelos embargados por ocasião da instauração da fase executiva, à exceção da embargada Márcia Cristina de Oliveira Paes Bernardinelli, em relação a qual o percentual dos honorários deverá observar o montante fixado nesta decisão. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Oportunamente, ao Sedi para retificar a autuação, excluindo do pólo passivo os exequentes Inácia Aparecida Bine Fazio e Rosany Freitas Sardin. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015942-2 - GENI IDALGO GONCALVES DEGELO (ADV. SP175707 CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação e a teor da

legislação vigente. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº2008.61.00.026325-4. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031395-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDIVINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 39/64, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

Expediente Nº 4142

MANDADO DE SEGURANCA

92.0071964-3 - PINUSPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP047952 FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

92.0089113-6 - SENSE ELETRONICA LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

93.0007135-1 - TAMATEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA (ADV. SP017980 PERCIO MARTIN MANCEBO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.028927-6 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.027662-8 - WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA (ADV. SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E ADV. SP222952 MELISSA SERIAMA POKORNY) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1020

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.015935-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014757-0) DVA EXPRESS LTDA (ADV. SP073913 ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos

honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$241,95, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal.Int.

2006.61.00.018675-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X MAURICIO ALETO YAJIMA (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Preliminarmente, vista à parte ré da petição de fls. 91/93. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.010859-5 - MIRIAM ROBERTA DE ALMEIDA (ADV. SP129810 EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 174: Converto o julgamento em diligência para determinar a autora o imediato recolhimento das custas processuais. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

MONITORIA

2004.61.00.013352-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS (ADV. SP231583 FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO) X ALFEU BERTINI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 73, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2004.61.00.035001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANA PAULA APARECIDA MONHO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP139264 SERGIO LEITE DOS SANTOS)

Providencie a CEF a retirada dos documentos originais que foram substituídos por cópias, conforme requerido. No silêncio ou após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.015785-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2005.61.00.025135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP195464 SABRINA VIEIRA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP162633 LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS E ADV. SP217340 LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP237581 JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP207213 MARCIO DE ALMEIDA E ADV. SP199087 PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E ADV. SP200598 EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls.57 - J.Sim, se em termos.

2006.61.00.017865-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ) X NILZETE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP164459 JACKSON PASSOS SANTOS)

Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os embargantes à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Intimem-se.

2006.61.00.017909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 98 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2007.61.00.019047-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUREMA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.022690-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fls. 112 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30(trinta) dias.

2007.61.00.026756-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VILMA MARIA LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora o endereço da ré para prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2007.61.00.031292-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALLIL FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.38 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias.

2007.61.00.035096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARA SERRANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fls. 131 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.fls. 133 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.001487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X TURUL COM/ DE FURNITURAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX HELMER GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KLEBER BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.002245-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 65: Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0654760-5 - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP120715 SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 302. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0761111-0 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (ADV. SP065615 JOAO BATISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Tendo em vista a petição de fls. 228/230, defiro o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias. Int.

00.0763747-0 - NIAGARA S/A COM/ IND/ (ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)
Vistos em Inspeção. Fla.265: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias. Intimem-se.

90.0038468-0 - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA E OUTROS (ADV. RJ035816 CLAUDIO ROBERTO BARATA E ADV. SP107966 OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 396 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias.

91.0671964-3 - VALDIR AMANTINO BASTOS E OUTROS (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 187: Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 182/186. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.
Fls. 189: Ciência.

92.0007300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719226-6) WOMA EQUIPAMENTOS

LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP138988 PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

93.0003758-7 - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA E OUTROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 357: Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 349/356. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Fls. 359: Ciência.

93.0022332-1 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Fls. 619: Ciência. (DEPÓSITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS P/ ELETROBRÁS)

93.0029539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO JOSE QUAGGIO BARRETO E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 370: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

94.0019683-0 - POLI/CCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

94.0020227-0 - UNIMAK - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Mantenho a decisão de fls. 262. Aguarde-se no arquivo. Int.

95.0006558-4 - ALOESIO ROCHA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Sem razão a Caixa Econômica Federal, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais no sentido de que os autores não podem dispor a respeito dos honorários de sucumbência, porquanto tal direito não lhes pertence. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente o patrono dos autores o valor que entende devido. Intimem-se.

95.0013657-0 - METALURGICA MOFERCO LTDA (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 306: Efetue o autor, voluntariamente, o pagamento do débito. Int.

95.0024551-5 - ALEJANDRO KIENITZ E OUTROS (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 258: Ciência ao autor.

95.0038038-2 - MARIA HILDA PRUDENTE TEIXEIRA (ADV. SP048101 UEFRES SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP123480 MARIA DE FATIMA DE FREITAS E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. Intime-se.

96.0007475-5 - JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro o prazo conforme requerido. Int.

- 96.0011154-5** - TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Sem razão os autores Tarcisio Marcus Gir Gonçalves, Tadahiro Toshida, Valdemir Gregio e Vera da Penha Ferreira de Oliveira, pois conforme já pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, correta a aplicação do Provimento 26/2001. Além disso, conforme extratos de fls. 317/324, houve a incidência dos juros de mora na base de 0,5% ao mês. Por outro lado, a ré não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Valentim Claudino da Silva e Vanise Betinas Gutierrez Pozzo. Tampouco efetuou o depósito dos honorários de sucumbência relativo aos autores aderentes. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada, sob pena de execução forçada. Int.
- 96.0015592-5** - PAULINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
FLS. - Manifeste-se a CEF.
- 96.0023638-0** - FULVIO ANTONIO POSSANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088436 FABIO LUIZ BALDASSIN E ADV. SP077767 JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, provando-se tal situação com a certidão de óbito e certidão do termo de compromisso de inventariante, sob pena de, não sendo regularizada a representação processual, ser declarada sua nulidade, acarretando a extinção do processo por carência da ação, nos termos do artigo, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, por derradeiro, forneça o espólio de Ari Capuano certidão onde conste o nome do inventariante no arrolamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Int.
- 97.0015156-5** - WALDEMAR JOSE ALCANTARA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
fls.258 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.
- 97.0024673-6** - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Indefiro, por ora, a utilização do sistema BACEN-JUD, pois referido sistema possui caráter excepcional, quando comprovado que foram esgotados todos os meios possíveis para localização de bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso em testilha. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.
- 97.0026305-3** - BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO E OUTROS (ADV. SP046950 ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 172: Ciência.
- 97.0031167-8** - JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP125816 RONALDO ORLANDI DA SILVA E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
FLS.246 - Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à execução interpostos.
- 97.0036589-1** - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.
- 97.0054017-0** - ESTEVAM REIS GUEDES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 237: Ciência.
- 97.0058991-9** - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.
- 98.0004354-3** - ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO NETO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Fls. 158: Ciência.

98.0016361-1 - EVA MARIA DE SOUZA GAMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o despacho de fls. 123 não foi cumprido como determinado, excludo a co-autora Eva Maria de Souza Gama do feito, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para sua exclusão. Após, cite-se a ré para resposta para seguimento da ação com relação aos demais autores. Intime(m)-se. Cumpra-se.

98.0020078-9 - LUIZ HENRIQUE MEDINA E OUTROS (ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES E ADV. SP100749 NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 210 no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo as cópias necessárias à expedição do mandado, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Após, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0021259-0 - SONIA MARIA GRATAO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 208: Ciência.Fls. 225: Ciência

98.0021466-6 - TRUSTHOUSE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E ADV. SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl.2601: Fls. 2459/2460: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando que a autora proceda ao re-depósito das Apólices objetos dos Recibos de Caução de Documentos nº 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22. Cumpra-se. Após, publiquem-se os despachos de fls. 2469 e 2491.Fl. 2469: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos (DO AUTOR). Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.Fl. 2491: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos (DO RÉU). Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

98.0025066-2 - WALDIR SOARES E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0050230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035748-3) JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS (PROCURAD ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Os honorários periciais devem ser mantidos em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), os quais deverão ser depositados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Entretanto, faculto o parcelamento em até quatro vezes, caso em que a primeira prestação deverá ser depositada em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e as subsequentes a cada trinta dias. Com o depósito do valor total dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no artigo 413-A, do Código de Processo Civil. Int

1999.03.99.069798-2 - MARINA MITANI GARCIA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência às autoras Marina Garcia Moreira, Neuci Pereira Canassa, Newton Auricchio Raphael e Olga Pedrosa Ribeiro quanto ao cumprimento do despacho de fls. 396, conforme extratos de fls. 411/415, bem como do depósito relativo aos honorários de sucumbência. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.006333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042820-6) SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista a certidão de fls. 439, manifeste-se a autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.008286-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) FLS.1416 - Tendo em vista a recente interposição do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.028608-1, no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.1401/ 1415), aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a decisão a ser proferida no referido Agravo. Cumpra-se.

1999.61.00.022972-3 - ANTONIO TSUTOMU NAKAHATA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP130296 VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.048116-3 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (ADV. SP078248 ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E ADV. SP106552 MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a expedição do mandado de execução, conforme requerido. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2000.03.99.004138-2 - ALCIDES GALHARDI E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, conforme fls. 341. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.013696-4 - ELCIO OLIVEIRA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP120304 LORIVALDO JOSE DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 323: Manifeste-se o autor. Int.

2000.03.99.031810-0 - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP083310 LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (PROCURAD ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP076457 ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO)

Diante do informado às fls. 438/439, torno nula a citação efetuada às fls. 441, determinando à parte autora que forneça todos os dados necessários ao cumprimento da obrigação, bem como todas as cópias necessárias à citação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.03.99.056952-2 - ANTONIO LOPES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto ao valor remanescente, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$4.287,69 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2000.61.00.013945-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos valores referentes aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 141. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.015254-8 - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP033200 IRTON ALBINO VIEIRA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$17.360,049, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2000.61.00.024782-1 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$5.961,6115.474,39 no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Int.

2000.61.00.047200-2 - ANTONIO LAERCIO LOTERIO (ADV. SP177551 FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO E ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir quanto ao requerimento de levantamento, tendo em vista que o saque deve ser requerido administrativamente perante a Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.050258-4 - CACILDA DAMIANI ADACHI E OUTRO (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.237 - Manifeste-se a CEF.

2001.03.99.023554-5 - ADELINO CAMILO SILVA E OUTROS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

FLS. 402 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2001.61.00.005649-7 - JOSE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP154043 FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, com relação aos honorários advocatícios, conforme requerida, às fls. 219. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2001.61.00.007413-0 - CLAUDIO DA SILVA PADILHA (ADV. SP103371 JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO E ADV. SP072886 MARIA APARECIDA F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Havendo divergência com o valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de honorários de sucumbência, a execução deve seguir o rito previsto no art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se assim entender, forneça o patrono do autor a conta pormenorizada do valor que entende devido a tal título. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.007749-0 - NOEMIA JULIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.008311-7 - JOSE CARLOS GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 266, determinando que os autores cumpram a parte final da sentença de fls. 249. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.009316-0 - MARCOS ANTONIO SIMAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 289 e seguintes. Intime(m)-se.

2001.61.00.014757-0 - DVA EXPRESS LTDA (ADV. SP073913 ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$243,14, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Int.

2001.61.00.025489-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP072256 SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$22.906,86 (SEBRAE) e R\$23.154,83 (União Federal), no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal.Int.

2002.61.00.006185-0 - MEIR BRASILINA DE JESUS COSTA (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS

E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO DOS SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP047236 WALTER BENJAMIM PAOLI)

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que a autora não comprovou a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2002.61.00.010966-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008934-3) MARIA ANGELICA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados a título de honorários periciais, conforme depósitos de fls. 242/243. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.015201-6 - GILBERTO ESCOBAR GARCIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria às fls. 152. Int.

2002.61.00.016517-5 - DROGARIA NOVA REPUBLICA LTDA (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP148092 EDMILSON POLIDORO PINTO)

FLS.204 - Efetue os autores, voluntariamente, o pagamento do débito.

2002.61.00.024313-7 - EMIL ISSA FILHO (ADV. SP129055 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS. 160- Manifeste-se a CEF.Fls. 162- Defiro.

2002.61.00.028795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024148-7) EUCATEX IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência.Promova as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.2001.61.00.031559-4, em trâmite na r. 12ª Vara Cível. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.00.021721-0 - SONIA MARIA PERNA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 120 - Manifeste-se a CEF.

2003.61.00.024536-9 - GULHERME MAURO FERREIRA SCHREIBER (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

FLS. 233: J. CIÊNCIA.

2004.61.00.004499-0 - JOSE NELSON NOGUEIRA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. - Manifeste-se a CEF.

2004.61.00.025829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003262-0) SHUGORO NAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2005.61.00.007762-7 - MARIA DE LOURDES GABRIEL (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora sobre o eventual acordo noticiado no termo de audiência de fls. 228/229, eis sua repercussão no presente processo, no prazo de 5 cinco. Após, tornem os autos conclusos. Int

2005.61.00.009642-7 - MARIA SUELY DOS SANTOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 128: Defiro o prazo requerido. Int.

2005.61.00.010025-0 - SO FITAS LTDA (ADV. SP105437 JULIO DAVID ALONSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 212: Manifestem-se as partes. Int.

2005.61.00.012360-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CICERO HORTENCIO DE SOUZA (ADV. SP103852 EDSON GALINDO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2006.61.00.002939-0 - GABRIELA DARGENIO MILANI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.006428-5 - MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA E ADV. SP208254 LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 208: Converto o julgamento em diligência. Verifico que o presente feito trata-se de contrato cujo plano de reajuste é o Plano de Comprometimento de Renda - PCR (fls. 46 - item 5), motivo pelo qual defiro a prova pericial requerida pelos autores às fls. 207. Nomeio como perito neste feito, o contador VALDIR BUGARELLI (Telefone n.: 3811.5584). Considerando tratar-se de feito em que foi deferido os benefícios da assistência jurídica gratuita (fls. 143), intime-se o senhor perito para manifestação. Por oportuno, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.013021-0 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Por todo o expostoo, JULGO IMPROCEDENTE ação e rejeito o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex legeP.R.I.

2006.61.00.023085-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo entre as partes. Int.

2007.61.00.007783-1 - CRISTINA MUACCAD (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP196190 ANDREA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 68/72. Intime-se.

2007.61.00.010510-3 - RAUL NOVAES BUENO E OUTRO (ADV. SP022675 AUGUSTO NOVAES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 173: INTIME-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 475 J DA LEI 11.282/05.(para o réu)

2007.61.00.015070-4 - ARMANDO FIGUEIRA (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. - Manifeste-se a CEF.

2007.61.00.016923-3 - OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.024331-7 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.025770-5 - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO E OUTRO (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.029199-3 - JULIA CAMILA CONTI (ADV. SP176826 CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS.60 - Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Int.

2007.61.00.030741-1 - EVA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP134183 FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Promova à parte autora a citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Int

2007.61.00.032396-9 - JOSE WILSON LOSANO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.147 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

2008.61.00.004287-0 - REGINALDO WILLIAM GUALTIERI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

FLS.173 - Afasto a ocorrência de prevenção entre este processo e aqueles indicados na informação de fls. 94. Manifestem-se os Autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.008522-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.011681-6 - SEBASTIAO HERNANDEZ (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS.40 - Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Int.

2008.61.00.015063-0 - LUIZ CARLOS MORRONE E OUTROS (ADV. SP097379 CYNTHIA MARIA GIUGLIANO DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS.79 - Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Int.

2008.61.00.015518-4 - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA E OUTRO (ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221: Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)Fls. 306: Vistos, etc. Petição de fls. 295/305: manifeste-se o autor. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.018367-2 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP182586 ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

fls. 261 - Manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.018975-3 - KATIA LELLIS ALVES COSTA (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 1104 - Manifeste-se a Autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela União Federal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.00.020524-2 - ANICETO GIUBELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.021495-4 - CLAUDIO DURIGON E OUTRO (ADV. SP070891 JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLORDENICE DA PAIXA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.021565-0 - LAURA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requererem o que de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na inicial. Suspendo a tramitação do presente feito até ulterior decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à execução nº 2008.61.00.021568-5. Intimem-se.

2008.61.00.021614-8 - RENATO TAKESHI KAWAKAMI E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

2008.61.00.024696-7 - GENESIA MOLLICA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) o(s) autor(es) as cópias faltantes para a instrução do mandado de citação requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.024814-9 - NILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP205105 SHEILA CRISTINA MENEZES E ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 19 - Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 dias para emendar a presente ação e indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

2008.61.00.025715-1 - JOCAR ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ E ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN) X CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 149 - (...) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com urgência, em razão da pendência de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

2008.61.00.027368-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027367-3) EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição de fls. 52/68: manifeste-se a autora. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2008.61.00.031735-4 - WILMA FERNANDES SANANA GOMES E OUTROS (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição por dependência àquele processo. Intime(m)-se.

2008.61.00.031741-0 - JOAO BATISTA DA GRACA OTTATI - ESPOLIO (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição por dependência àquele processo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0032177-3 - JOAO BASILIO GASPARINI (ADV. SP039058 RAFAEL MIGUEL LAURINO E ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 235. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0036681-5 - FRANCISCO GARCIA JUNIOR (ADV. SP067236 NILDA VILELA NARDI E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da

requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 169/170. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.010645-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE (ADV. SP134017 TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta de fls. 109/120 e, diante da recente alteração na legislação processual, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação complementar de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia remanescente no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2007.61.00.002308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001265-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094599-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X GERLEIDE FERREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2007.61.00.010793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028341-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X HELENA RIBEIRO RAMALHO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2008.61.00.021568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021565-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAURA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Apensem-se aos autos do processo nº 2008.61.00.021565-0. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao Contador Judicial para elaboração da conta de liquidação. Intimem-se.

2008.61.00.022869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031167-8) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

FLS. 02 - (...) Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.024640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0649398-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA S/A (ADV. SP012818 LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA)

FLS. 02 (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

2008.61.00.024641-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030504-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMONE FONTES QUADRINI (ADV. SP150480 JOEL JOSE DO NASCIMENTO)

FLS. 02 - (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0000864-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da conta da Contadoria. Int.

2006.61.00.023723-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053196-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS

IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.337,86, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0016626-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013728-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os embargos de terceiros nº 93.00017809-1 foram extintos, sem resolução do mérito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.

97.0061352-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a utilização dos sistema BACEN-JUD, eis que esgotados os meios possíveis para localização de bens. Porém, determino que a exeqüente apresente o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se. Int.

2002.61.00.006609-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GETS EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2008.61.00.016612-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ASSINANTES GUIAS E LISTAS PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAYTON GONCALVES BATISTA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA LUCIA FERRAZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.024897-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO LUIZ REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de EMBU/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.024739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021614-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO TAKESHI KAWAKAMI E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) FLS. 02 (...) Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.023958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031150-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO E ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

FLS.02 - (...) Após, vista ao Impugnado para manifestação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014564-2 - FABIO MOREIRA CARDOSO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.016904-0 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000604-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO

PIMENTA DE BONIS) X PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTA PAICULLO DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PERICLES GOMES DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0013728-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP024726 BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.97 - Tendo em vista que os Embargos de Terceiros nº. 93.00017809-1 foram extintos, sem resolução do mérito, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Intime(m)-se.

98.0035748-3 - JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS (ADV. SP116817 ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

FLS.262 - Tendo em vista o despacho proferido nos autos nº. 98.0050230-0, aguarde-se o cumprimento; após, tornem os autos conclusos.

2002.61.00.024148-7 - EUCATEX IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da ação ordinária n. 2002.61.00.028795-5, em apenso, dê-se baixa na conclusão para sentença. Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

2006.61.00.009093-4 - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito e determino sua remessa à 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, onde tramitam as ações de execução fiscal nº 2006.61.82.023936-0 e 2006.61.82.036569-8, em razão da existência, nos autos, da caução, autorizada pela decisão de fls. 129/130, sobre o bem matriculado sob n. 21.977 (fls. 85/86) Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.00.015279-4 - MARCELO LEMES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.102 - Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 100, providenciem os requerentes a juntada de cópia reprográfica da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos da ação nº. 2005.61.00.020571-0, que tramitou perante o r. Juízo da 21ª Vara Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.003041-7 - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA (ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. - Manifeste-se a CEF.

PETICAO

2006.61.00.024479-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010645-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PEACE (ADV. SP134017 TADEU MENDES MAFRA)

Diante da decisão de fls. 138 dos autos principais acolhendo a conta apresentada pelo contador, com a concordância da Caixa Econômica Federal, dou por prejudicado o presente incidente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.012823-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X REGINA LUCIA GUMIER (ADV. SP119094 ELIAS PAZ)

Por derradeiro, providencie a parte autora os demonstrativos de débito, conforme requerido pela Contadoria Judicial, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2003.61.00.034490-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X JOSAFÁ SOARES SAVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 71/72. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.001303-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

X SONIA MARIA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora a sentença de fls. 46/47. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7763

MONITORIA

2006.61.00.011183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE DA SILVA LEONETTI (ADV. SP020599 LEONEL PELLEGRINO E ADV. SP120816 RICARDO MAYRINK) X WALTER ALVARENGA (ADV. SP020599 LEONEL PELLEGRINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.020408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X LUCIANO GALHARDONI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO GALHARDONI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X SILVIO MIRANDA DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARI DIOGO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014735-6 - CORTINOX IND E COM DE METAIS LTDA (ADV. SP061994 CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E ADV. SP111522 EDISON FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.272/275, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

92.0018241-0 - JOAO LYRA NETTO E OUTROS (ADV. SP099726 ADRIANA LYRA MATIELLI E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se novo ofício requisitório em favor do espólio de ALCIDES PEREIRA DE ARRUDA, colocando-se no campo de observações que não há duplicidade em relação ao RPV nº 2008.030389, posto que o autor GILBERTO RIBEIRO PEREIRA está recebendo como autor e nesta o mesmo está na condição de inventariante. Indique a inventariante ELZA BRUNELLI o número do seu CPF para expedição do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0016783-2 - ROMILDO ANTONIO BRISOLA (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0016504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020059-9) LUITPOLD PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do retorno dos autos. Fls.379/399 Manifeste-se a União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.008314-2 - JOELIA PINTO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Considerando que o acordo extrajudicial formalizado entre o autor e a CEF não obriga o advogado a transação no que toca aos seus honorários (nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região - AI nº 2001.03.00.038398-5), acolho os Embargos de Declaração de fls. 342/345 ficando ressalvada a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão judicial. Apresente a parte autora a memória discriminada do cálculo para prosseguimento da execução nos termos do art. 475, J do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ (ADV. SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Digam às partes se houve conciliação no prazo de 10(dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

2006.61.00.024626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FABRICIA CARLA SCHOTT RIBEIRO (ADV. SP106584 JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MARIA TEREZA GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.012997-1 - ANTONIO CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.002335-8 - REGINA ROSOBIEJ BAGALDO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(Fls.65) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte)dias. Int.

2008.61.00.010036-5 - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP233205 MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)
Cumpra o autor o determinado na IVC nº 2008.61.00.021456-5 adequando o valor da causa. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.017322-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MAIRA SOUZA DA VEIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.76/77). Int.

2008.61.00.023349-3 - TRAVEL PLAN - OPERADORA DE TURISMO LTDA (ADV. SP235986 CECILIA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.028496-8 - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Cível Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030985-0 - NEUSA KATSUKO IBUKI (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura da ação nº 200863010220670, em face da prevenção indicada às fls. 23. Int.

2008.61.00.031126-1 - NELSON DOS SANTOS NOVO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura da presente ação em face dos autos nº 200863010656861, conforme prevenção indicada às fls. 16. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.015559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025823-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X JOSE ANTONIO CORDERO Y

ALMENDRO FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Fls.122) Defiro ao embargado o prazo suplementar de 10(dez)dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 120. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029309-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.61/65) Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.006754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERONICA BARANAUSKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.64/76). Int.

2008.61.00.016610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP101651 EDJAIME DE OLIVEIRA E ADV. SP135390 ANA CRISTINA MAZZINI)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015067-5 - VICAPLAST SERVICOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE COTIA/SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.015922-8 - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E ADV. SP155547 LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.23195-0, sobrestado, no arquivo. Int.

2001.61.00.008614-3 - EURICO MARTINS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.026679-8 - MMS - CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E ADV. SP132543 ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Convertam-se em renda da União Federal-PFN sob código de receita nº 4234, os depósitos realizados nos autos junto a conta nº 0265.635.00216464-0. Int, após, peça-se.

2006.61.00.009924-0 - ELISABETH MARIA GONCALVES (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027790-3 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Fls.40/110) Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034497-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MULOVA RUFINO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.109/138) Dê-se ciência ao requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.057361-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012867-0) ROGERIO DANIEL E OUTRO (PROCURAD VILMA SOLANGE AMARAL E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.025823-8 - JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

2004.61.00.028407-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA (ADV. SP193231 LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

(Fls.188) Defiro o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

Expediente N° 7764

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.022680-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022678-5) IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743935-0 - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (PROCURAD ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARV E ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0002184-0 - ELVIRA VACARI CASTELLO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.455/461). Int.

95.0024465-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0051145-2 - ANTONIO LOPES NUNES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.532/537) Em face a natureza da ação e a condição dos autores concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Quanto a pretensão dos autores de fls. 537, determino o cumprimento dos despachos de fls. 501 e 506, tendo em vista que a ré-CEF até a presente data não foi citada nos termos do art. 632 do CPC, razão pela qual fica prejudicado o pedido de aplicação da multa. Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

95.0055821-1 - MARIA ELENA LAZARO E OUTROS (ADV. SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.444/448), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

98.0027664-5 - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.055266-2 - PNEUASA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E PROCURAD MARIA AP. FATIMA GALVAO BASTAZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.001265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057361-6) ROGERIO DANIEL E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.022678-5 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2007.61.00.001714-7 - MARIA INES APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

(Fls.331) Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.017459-9 - AMILCAR DAL PRETE E OUTRO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.020850-4 - MARIA AYAKO IKEDA (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030963-1 - CARLOS ERNANI PALHETA NUNES (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.023632-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA (ADV. SP110151 SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009100-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002040-0) EDITORA GROUND LTDA E OUTROS (ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Manifeste-se a Embargante (fls.67/68). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011539-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PEDRO PINTO BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.215/217) Dê-se ciência à CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011879-0 - JOAO CRISOSTOMO LOPES (ADV. SP158093 MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a impetrante (fls.211/212). Int.

2004.61.00.026420-4 - INDUVEST COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.000014-0 - HERMES CHERACOMO FILHO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.023201-0 - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013050-3 - EDUARDO DE OLIVEIRA ARCARI (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7782

MONITORIA

2008.61.00.010614-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ROSANGELA MARIA FURQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor instrumento de procuração com poderes específicos para desistir da ação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0000112-4 - LA FONTE FECHADURAS S/A E OUTROS (ADV. SP086078 SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Julgo EXTINTA a presente obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO DE ALMEIDA LIMA, BELMIRO BIAZOTTO, JOÃO ANTONIO DE SOUZA, GIUSEPPE TONDINELLI o artigo 794, inciso I e art.795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0019688-9 - NELSON GARCIA DE MORAES FORJAZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.012899-6 - BENEDITO ANTONIO DUARTE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) JOÃO SALTORATO (fls.269), JOSÉ PINTO FILHO (fls.271), BENEDITO ANTONIO DUARTE (fls.272), JOSE FRANCISCO GOMES (fls.273) e a CEF (fls.), para que

se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Fls.256/273: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2002.61.00.018859-0 - MARCO ANTONIO MARTIGNONI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP187607 LEANDRO FERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Manifeste-se a parte autora (fls.697/703). Int.

2003.61.00.023524-8 - RONALDO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.009236-3 - CHTN ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à parte autora (fls.231/232). Int.

2007.61.00.008321-1 - REGINALDO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD KAORU OGATA) (Fls.310) Manifeste-se a CEF. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Dê-se vista à União Federal-AGU. Int.

2007.61.00.010532-2 - JUDITH ROSALIA VOLPE MEDICI (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP184405 LEONARDO ELISEI DE FARIA)

Ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Justiça Esatadual. Int.

2008.61.00.015643-7 - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.026135-0 - DAISY ALVES CAMARGO DANA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.029512-7 - MARIA JOSE RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.032226-0 - MARIA NOTAROBERTO(ESP) E OUTRO (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0034974-6 - MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP124513 ALESSANDRO DIAFERIA E ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO PAULO (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.023014-4 - FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - REGIAO OESTE (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017004-1 - TATSUO HAMAGUCHI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0051353-6 - VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP107969 RICARDO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.029837-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Fls. 81/89; Decisão já proferida nos autos principais. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.016834-7. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.008295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046637-0) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do art.12 da Resolução nº 559/2007. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7786

MONITORIA

2004.61.00.023839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS PAULO TREVISAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF (fls.162). Int.

2008.61.00.030528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.031391-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034908-0 - MAURICIO SCALET SOEIRO (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.131/137). Int.

2000.03.99.062993-2 - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017342-0 - UBIRAJARA SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.031362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA GERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0013396-0 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO - EMTU/SP (ADV. SP053729 CIRILO OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0042017-7 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI E ADV. SP091500 MARCOS ZABELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.027484-2 - INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP208428 MARIO SEIXAS COELHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.026094-3 - LUIZ AUGUSTO MARQUES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005918-3 - MICHELE DE MELLO NARESSE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.026557-2 - SHEYLA SOUZA DE MENEZES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021856-9) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA (ADV. SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme requerido às fls. 243. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.395/478), no prazo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.017892-1 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme requerido às fls. 834. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.836/883), no prazo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

2008.61.00.017492-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP222362 PEDRO MARINO BICUDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 197/199 - INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante oferecimento de fiança bancária...

2008.61.00.030490-6 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão de fls. 438, tal como proferida. Aguarde-se a vinda da contestação da ré. P.R.I.

2009.61.00.000373-0 - RICARDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro, no valor indicado na petição inicial com base em cálculos realizados por contador de confiança da parte (R\$ 207,34). Na audiência de tentativa de conciliação, quando as partes terão oportunidade de realizar o acordo inclusive no tocante às parcelas em atraso, este Juízo decidirá sobre a manutenção desta decisão. IV - Cite-se. Int.,

Expediente Nº 7804

MONITORIA

2007.61.00.021515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISLEINE SALETI FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por DOUGLAS BARBOSA FELICIANO para que em liquidação de sentença os cálculos apresentados pela CEF sejam refeitos excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros e a cobrança da pena convencional e das despesas previstas na Cláusula 12.3. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo ser o valor da dívida atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução de honorários ficará suspensa nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.003227-6 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. A fim de se verificar a ocorrência de eventual litispendência com ações anteriormente ajuizadas, bem como para se evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria, converto o julgamento em diligência para que o autor Vicente de Souza seja intimado para providenciar a juntada aos autos de certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial da ação cautelar nº 2004.61.00.029046-0 por ele ajuizada, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal. Em igual prazo, deverá o autor se manifestar sobre a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.901885-1 (fls. 430/449). Int.

2008.61.00.020408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO (ADV. SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO ao pagamento da dívida por ela contraída resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato de Crédito Educativo nº 95.2.31455-4, firmado em 09/02/1996, excluindo-se do cálculo apresentado pela CEF a aplicação da TR, a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price.Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024279-2 - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP057957 PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E ADV. SP211245 JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

...III - Isto posto confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 39/41 e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas e do aludido tributo sobre o aviso prévio indenizado e especial. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, comunicando a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.026757-0 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 134/135 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Recurso Voluntário Interposto no Processo Administrativo nº 11610.006318/2003-93 e da Intimação nº 4.871/2008, até final julgamento na esfera administrativa, abstendo-se a autoridade impetrada da adoção de medidas tendentes à cobrança, de inscrever o débito em dívida ativa e de inscrever o nome da impetrante no CADIN.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

2008.61.00.027847-6 - AGROPECUARIA MORADA DO CAMPO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança determinando à autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no Conselho Regional de Veterinária ou a contratação de médico veterinário para a consecução de seus objetivos sociais, suspendendo-se os efeitos de eventuais autuações que tenham sido levadas a efeito sob esses fundamentos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.P.R.I.

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007860-8 - ADEMIR TADEU VOLF E OUTRO (ADV. SP222859 ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA E ADV. SP224149 CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

I Defiro a produção da prova oral requerida pelos autores (fls.133) e designo o dia 14 de abril de 2009 às 15:00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que ouvirei os autores em depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelas partes no prazo legal.II Intimem-se pessoalmente os autores com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil.III As partes poderão arrolar suas testemunhas até 10 (dez) dias antes da data acima designada, nos termos do artigo 407 do CPC. IV Int. e expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009900-6 - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X ALMEIDA & MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os argumentos de fls., reconsidero em parte o despacho retro para deferir a realização da prova pericial e nomeio como perito Sidney Baldini. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de vendo os autores depositá-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.00.029414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031664-9) SERGIO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E ADV. SP206210A ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição por cópias extraídas pela central de cópias. Após a apresentação desentranhe-se e intime-se para retirada. Dê-se vista à PFN por 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, inclusive para manifestar-se sobre o artigo 20 parágrafo 2º da Lei 10.522/02.

2004.61.00.034240-9 - PAULO ROBERTO DORGAN (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 230/232: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.00.019558-2 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldini Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int. Expeça-se mandado de intimação para Defensoria Pública e publique-se. Prazo comum.

2005.61.00.902292-1 - ANDREA DE SANTI RODRIGUES MAIA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ANDERSON RICARDO CARDIM MAIA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido cessou a prestação jurisdicional deste Juízo. Assim, qualquer pedido que o autor entender devido deverá ser pleiteado administrativamente junto a Caixa Econômica Federal. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.019981-6 - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, visto que já foi intimada do despacho de fls. 162, venham conclusos para sentença.

2006.61.00.023128-1 - ANDERSON REBLIN DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. , re- queira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2006.61.00.025074-3 - EDINALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 255, visto que não houve pedido da ré. Publique-se o despacho de fls. 255. Int. DESPACHO DE FLS. 255 : 1. ... 2. Determino a prova pericial e nomeio como perito Sidney Baldini.3. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.4. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.5. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 6. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Int.

2007.61.00.006095-8 - FERNANDO FRANCISCO SILVA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldi- ni. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gra- tuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de as- sistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de CINCO dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço comple- to - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifes- tação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.020989-9 - LUIZ ANTONIO BIZARRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Determino a prova pericial e nomeio como perita Sidney Baldini. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.3. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.4. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 5. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. 0 PA 1,8 Int.

2007.61.00.024235-0 - FABIANA ZAPAROTTI BUENO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando o pedido formulado pelo autor, defiro o levantamento do valor depositado judicialmente nestes autos em favor da CEF, servindo este termo de audiência como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência pela CEF das quantias que se encontrem em depósito judicial. Determino que a CEF passe a imediatamente emitir os boletos para que o autor efetue opagamento das prestações do financiamento. Considerando o ora determinado, revogo parcialmente a decisão de fls. 74/75, para determinar que o autor efetue opagamento das prestações do financiamento diretamente à CEF, estando a CEF impedida de proceder qualquer medida de execução relativamente ao Contrato objeto da lide, bem como de incluir o nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo pagas em dia. Considerando que não houve composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo será remetido à vara de origem.

2008.61.00.000190-9 - BIANCA ARCURI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 160.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022934-6 - JULIA SEABRA DE BARROS (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO E ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X HOSPITAL BANDEIRANTES (ADV. SP035941B ANIBAL BERNARDO E ADV. SP044372 JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO ANTONIO

ARDITO (ADV. SP082883 LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)
Fls. 606: Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

93.0011571-5 - PAVITER SANTA CRUZ PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de ação ordinária proposta por várias autoras em face da União e com inúmeras penhoras. Às fls. 355 consta o auto de penhora da co-autora DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA de R\$ 14.975,29 e às fls. 361 o auto de penhora de PAVITER SANTA CRUZ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM de R\$ 13.539,52. As cartas precatórias foram inicialmente distribuídas à 5ª Vara Federal e, posteriormente, redistribuídas a esta Vara, por dependência ao processo principal AO nº 93.11571-5. Em ambas (CP nº20076100241771 e 2007610024172-2) se deprecia as diligências necessárias para a realização da conversão em renda da União dos valores penhorados. Tendo em vista as diversas penhoras sobre os créditos das autoras, a PFN foi intimada para se manifestar sobre o pedido de conversão (fls. 495), sendo que as autoras impugnaram o pedido de conversão alegando a inexistência de trânsito em julgado dos embargos. A Fazenda Nacional requereu o cumprimento das cartas precatórias com a conversão em renda dos valores penhorados. Decido O requerimento das autoras deve ser feito nos autos do Juízo Deprecante. No mais, cumpra(m)-se a(s) carta(s) precatória(s). Encaminhem-se cópia deste à Diretoria do Forum, como solicitado. Int.

95.1201058-5 - DECIO VISSOTTO E OUTROS (ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES E ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Sentença anulada.Ciência as partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

1999.61.00.004090-0 - JOSE KALINOVSKI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2000.61.00.010778-6 - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.020924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011838-4) INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP076706 JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Concedo mais 10(dez) dias de prazo para o réu.

2006.61.00.026477-8 - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 516/517, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000927-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038465-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PEDRO GRECO NETO (ADV. SP259475 PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)

Conforme documento de fls. 07 dos autos principais, o autor outorgou procuração aos advogados ali relacionados, inclusive com poderes de substabelecimento, portanto, o processo está regular, nos termos dos poderes conferidos pelo próprio autor. Dê-se ciência da revogação da procuração. Traslade-se cópia de fls. 72 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, desansem-se e arquivem-se.

2007.61.00.022014-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042858-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 13/14, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.026088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026087-0) TOMAS ALBADEJO GARVI FILHO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP111689 MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada por cópia às fls. 529/530, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Silentes, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0039650-1 - ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 597: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5812

MONITORIA

2006.61.00.021553-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200708 PEDRO DE MOLLA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOACIR MORETI JUNIOR (ADV. SP211453 ALEXANDRE JANINI E ADV. SP222168 LILIAN VANESSA BETINE)

Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração e os ACOLHO para o fim de suprir a omissão apontada, retificando o dispositivo da sentença para constar: Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a como credora do Requerido na importância de R\$ 40.511,79 (Quarenta mil, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos), atualizado até 09/08/2006; razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2007.61.00.029164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO NAKAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE MIEKO KIMURA NAKAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.034411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do silêncio do réu, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.100,33 (Quatorze mil, cem reais e trinta e três centavos), atualizada até setembro de 2007. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024081-5 - EDGARD DUILIO HEINRICH (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença na sua integralidade. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.

2003.61.00.026869-2 - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Posto isso, julgo processo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, os valores depositados nos presentes autos deverão ser convertidos em favor do INMETRO, devendo este informar todos os dados para a confecção da DARF, sob pena de arquivamento. P. R. I.

2004.61.00.030937-6 - JUCIARA CARDOSO LIMA PASSOS (ADV. SP130770 ANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044469-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARIA CRISTINA GALIZIA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, diante das informações ofertadas pela Contadoria e diante da concordância da embargada. Deverá a execução prosseguir no montante de R\$ 5.505,73 (Cinco mil, quinhentos e cinco reais e setenta e três centavos) apurados em março de 2008, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência da embargada, e diante dos valores apurados, condeno a parte embargada ao pagamento de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/26, para os autos principais da Ação Ordinária nº 2000.61.00.044469-9, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.012187-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029418-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X RONEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Isso posto, julgo procedente os referidos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando excessivo o valor contabilizado a título de custas. Considerando a concordância das partes anteriormente manifestada em relação a compensação dos valores resta a executar somente o valor correspondente as custas judiciais no importe de R\$ 49,23 apurado em novembro de 1994. Deixo de condenar o embargado em honorários levando-se em conta o valor envolvido e o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o valor irrisório a ser executado extinga-se a execução nos autos principais, bem como nos autos da medida cautelar e, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expeça-se Carta Precatória para intimação do embargado na pessoa do síndico, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 30. P.R.I.

2002.61.00.028666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002219-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO E OUTROS (ADV. SP147249 FABIOLLA MINARI MATRONI E ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP075239 NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E ADV. SP085784 BLUMER JARDIM MORELLI E ADV. SP110193 ELITON MONTEIRO E ADV. SP205367 FLAVIA CORREA MORELLI E ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO E ADV. SP156595 JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E ADV. SP149165 CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E ADV. SP165347 ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E ADV. SP149045 MARIA ANTONIETA GOUVEIA E ADV. SP020955 CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E ADV. SP051354 REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E ADV. SP104739 ADELIA RODRIGUES PEREIRA E PROCURAD REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E ADV. SP222554 JOSE AUGUSTO DA SILVA E ADV.

SP222229 ANA PAULA BARROS LEITÃO E ADV. SP184238 VALDIR NAVAS JUNIOR E ADV. SP178984 DANIELA ACAUI DE CARVALHO E ADV. SP022163 FRANCISCA MARIA C LERARIO E ADV. SP147245 ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E ADV. SP022163 FRANCISCA MARIA C LERARIO E ADV. SP226250 RENATO FUMIO OKABE E ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN E ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E ADV. SP115161 ROSE APARECIDA NOGUEIRA E ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP222399 SIMONE DA SILVA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP052139 EDELICIO BASTOS)

Desta forma, diante da inexistência de contradição e omissão a macular o julgado, mantenho a sentença proferida rejeitando os presentes Embargos Declaratórios. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2005.61.00.025877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011302-9) JORGE KAIRALLA (ADV. SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117116 KIMIKO ONISHI E ADV. SP104044 ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação de Execução nº 98.0011302-9, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desimpugnando-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007011-7 - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.020998-3 - DURATEX S/A (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP182687 SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.021989-7 - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a segurança pleiteada e confirmo a liminar anteriormente deferida, determinando a inclusão da impetrante no Sistema Integrado Nacional da CEF para acatar e liberar o FGTS, quando determinado em sentença homologatória de acordo ou Sentença Arbitral proferida por qualquer dos árbitros que compõem a Câmara, nos termos da Lei nº 9.307/96. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.00.022471-6 - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar na presente ação mandamental, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. II - Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro Juiz para responder pela demanda. SENTENÇA TIPO A: Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.037743-8 (Quarta Turma), o teor desta decisão. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.024410-7 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.030902-3 - MAURICIO HEITOR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP272407 CAMILA CAMOSSI E ADV. SP276186 ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 13/29, mediante substituição por cópias. Em face da Súmula n 512 do STF e 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034324-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERGIO EDUARDO BAEZA CARVAJAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARI DA ROCHA BAEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, homologo a transação efetuada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar a parte Mari da Rocha Baeza no pólo passivo da demanda. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 5852

USUCAPIAO

2003.61.00.025651-3 - IZIDORO JACOBSEN E OUTRO (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS E ADV. SP114344 ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando a inspeção geral ordinária designada para o período de 02 a 06 de março de 2009, designada por meio da Portaria n° 1364/2008 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicada no DOE em 17/12/2008, redesigno a audiência do dia 04 de março de 2009 para o dia 17 de março de 2009 às 14h30. Intimem-se as partes e todos os que participaram da audiência do dia 28/11/2008, bem como a arquiteta Teresa Cristina C.H. Marques conforme determinado às fls. 402/403. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3982

MONITORIA

2006.61.00.016170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP252027 ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA (ADV. SP129143 WILSON ROBERTO THOMAZINI E ADV. SP093552 REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO (ADV. SP072429 MARIA CRISTINA R AMORIM DA SILVA) X JORGE ANDERSON ADOLPHO (ADV. SP181136 ELIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de dívida decorrente de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a partir de 10/12/2005. Os réus, ora embargantes, alegam ter efetivado inúmeras tentativas de acordo, inclusive depositando valores, conforme se verifica à fl. 52, bem como postularam a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes. Os fiadores apresentaram proposta de parcelamento da dívida à fl. 70. Por fim, pretende a parte ré produzir as seguintes provas: oitiva de testemunhas, depoimento das partes e juntada de novos documentos. É o relatório. Decido. Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, haja vista que não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de

inadimplentes. Considerando-se que os réus visam provar questão de direito, afigura-se incabível a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes, razão pela qual os indefiro. Esclareça a parte autora, a necessidade e pertinência da juntada de novos documentos, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA BATISTA MALTA (ADV. SP244384 ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA (ADV. SP244384 ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO (ADV. SP244384 ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Vistos, Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de dívida decorrente de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e respectivo termo de aditamento. Os réus, ora embargantes, alegam que a planilha juntada pela autora é abusiva e ilegal, motivo pelo qual requerem seja acatada a prescrição dos créditos e a exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. O Código Civil de 1916 estipulava o prazo prescricional de vinte anos para a propositura de ações pessoais (art. 177). O Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento Público ou particular para cinco anos (art. 206, parágrafo 5º, I), bem como determinou a observância dos prazos da codificação anterior quando por ele reduzidos ou se já tiver transcorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada (art.2028). Por conseguinte, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a entrada em vigor da recente codificação, ou seja, em 11/01/2003, tendo como dies ad quem 11/01/2008. Saliente-se que a ação foi ajuizada em 20/09/2006. Assim, afasto a arguição de prescrição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031349-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO DE LIMA MELCHIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004275-0 - STAY WORK SEGURANCA LTDA (ADV. SP237078 FABIO DE ALMEIDA GARCIA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, infere-se que a Ré permanece explorando regularmente a atividade, não obstante o faça sob nova denominação social. Posto isto, determino:1. a juntada das informações das páginas eletrônicas impressas supramencionadas.2. intimação da Autora para que promova a juntada de Ficha de Breve Relato atualizada no prazo de 10 (dez) dias;3. expedição de carta precatória para o endereço indicado;Int.

2007.61.00.023534-5 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PROCESSO n.º 2007.61.00.023534-5AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDARÉ:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o fito de

suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, consubstanciados na GRU n.º 45.504.018.057-6, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e incluir o seu nome na Cadin. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige da autora o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, bem como se insurge contra os valores cobrados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do ressarcimento ao SUS consubstanciado na Guia de Recolhimento da União - GRUs n.ºs 45.504.018.057-6. Contudo, nesta primeira aproximação, não diviso a presença dos pressupostos contidos no art. 273 do CPC. De fato, a questão controversa diz respeito especialmente à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS nas hipóteses em que os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos. A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196 da CF), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabelece: Art. 32 Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos

nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Como se vê, o ressarcimento busca restituir os valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, a fim de possibilitar a aplicação deles em favor do próprio sistema de saúde, em conformidade com os preceitos previstos nos arts. 196 e 199 da CF. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de depender recursos próprios no atendimento de seus conveniados a custa do erário público, notadamente por meio da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do art. 32 da lei nº 9.656/98 restou confirmada em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

2007.61.00.028278-5 - DANILLO DE AMO ARANTES (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2007.61.00.028278-5AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que no presente feito se discute a legalidade e constitucionalidade do tributo denominado novo funrural, providencie o autor o aditamento da petição inicial, devendo incluir o Frigorífico Três Rios, no pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012077-7 - DELCIQUE RODRIGUES DOURADO E OUTRO (ADV. SP156437 ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 188- 228, pois trata-se da inicial de Impugnação ao Valor da Causa, para que seja levada à conclusão e encaminhada ao SEDI para autuação. Fls. 155-187. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013275-5 - PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 2008.61.00.013275-5EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PEN ENGENHARIA LTDA Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 402-405, sob alegação de que alguns débitos não foram analisados, pleiteando a modificação da decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

2008.61.00.020554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 56, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.023036-4 - JOAO SABINO PINTO - ESPOLIO (ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora certidão de inteiro teor dos autos da ação de Desapropriação 00.0274009-5 em trâmite na 4ª V Cível, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

2008.61.00.024931-2 - JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de fls. 94-95 em aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.00.026142-7 - DANIEL FRASSI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Ressalto a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito. Int.

2008.61.00.028330-7 - LEILA JORGE (ADV. SP196224 DANIELA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 30. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 29. Int.

2008.61.00.029948-0 - NEWTON LA SCALEIA E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES)

CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, esclareça a parte autora a ausência de Antonieta Lascaleia no pólo ativo, haja vista que figura como titular da conta 013.99005835-, bem como quais são os demais titulares das contas 013.53972-1 e 013.34460-2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Após voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030019-6 - ALICE BITTAR (ADV. SP036980 JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.030107-3 - ELZA PROHASKA (ADV. SP125122 DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos constantes no termo de prevenção de fls. 29 (96.0003746-9 e 96.0003900-3), ambos em trâmite perante o eg. TRF 3ª Região, esclarecendo quais índices foram pleiteados e a quais contas poupança referem-se os referidos processos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030121-8 - LEIA REGINA BAPTISTAO (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.030163-2 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento do presente feito, tendo em vista que a matéria está sendo discutida nos autos do processo 2007.61.00.004191-5, bem como diante da r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela naqueles autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030263-6 - RAUL FERNANDES ROSA (ADV. SP076797 AUGUSTO SEVERO CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: PA 1, 10 Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030301-0 - ARNALDO CHAVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresente planilha dos valores que entende devidos, aditando a inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido e complementando o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030392-6 - BIANCA FERREIRA SILVA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.215,00 (Três Mil, Duzentos e Quinze Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.030500-5 - NILZA NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.030559-5 - MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP138410 SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.674,06 (Vinte e Três Mil, Seiscentos e Setenta e Quatro Reais e Seis Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030570-4 - ISRAEL RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão do benefício da prioridade na tramitação será apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.030673-3 - DERMIVAL PEREIRA LIMA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação

de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.030747-6 - CARLOS ROBERTO STOICOV (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º e tabela de custas da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.030755-5 - TEREZINHA AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que os pedidos de concessão dos benefícios da prioridade na tramitação e de assistência judiciária gratuita serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.030877-8 - LUCIANA KLEMP REGO (ADV. SP216788 VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária de perdas e danos, em que a autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). .PA 1,10 Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030884-5 - KENTARO TAKAOKA (ADV. SP117505 SIMONE DA SILVA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.939,97 (Quatro Mil, Novecentos e Trinta e nove Reais e Noventa e Sete Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal

Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030941-2 - IVA DA SILVA COSTA PATRICK (ADV. SP213178 FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.512,72 (Dois Mil, Quinhentos e Doze Reais e Setenta e Dois Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.030984-9 - PAULO ROBERTO FORMIGONI (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: . Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita será apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.030991-6 - GERALDO CARLOS DA MOTA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2008.61.00.030991-6 REQUERENTES: GERALDO CARLOS DA MOTA e VANIA CRISTINA DE MATTOS MOTAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar objetivando os requerentes a concessão de medida liminar destinada a suspender a execução extrajudicial do imóvel alvo do contrato de financiamento ajustado entre eles e a Instituição Financeira-Ré, especialmente o leilão designado para o dia 16/12/2008. Alega, em socorro à sua pretensão, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida nos termos do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar a execução extrajudicial ou o Contrato de Financiamento ajustado entre os requerentes e a Instituição Financeira - ré. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar postulada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante à natureza da ação, por se tratar de medida cautelar. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.031007-4 - CELSO SHIGUEO KISHI (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha dos valores que entende devidos, aditando a petição

inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031085-2 - DOLORES GALEGO MODESTO (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60(sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : .Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que os pedidos de concessão dos benefícios da prioridade na tramitação e de assistência judiciária gratuita serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.031088-8 - IDALINA TESTA BRAZ (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60(sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : .Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que os pedidos de concessão dos benefícios da prioridade na tramitação e de assistência judiciária gratuita serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.031091-8 - AYLTON BARCELOS RANGEL (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60(sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : .Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que os pedidos de concessão dos benefícios da prioridade na tramitação e de assistência judiciária gratuita serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.031172-8 - MARIA APARECIDA ACCORRONI E OUTRO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia da petição inicial dos autos do processo 2007.61.00.016712-1. Após, comprovado o recolhimento das custas, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

2008.61.00.031245-9 - JOSE DI NIZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: .Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita será apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.031249-6 - DAVI BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.031298-8 - ALONSO SANCHES (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.031465-1 - WALDOMIRO ABILIO FERREIRA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.031550-3 - DIOSNY GABRIEL MESQUITA AURICHIO E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos, retificando o valor da causa, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio do pólo ativo, diante da término do Arrolamento dos bens e da expedição da Carta de Adjudicação em favor do único herdeiro, conforme se verifica à fl. 27. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação por estarem ausentes os pressupostos para sua concessão. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031602-7 - MARCIO ALVIM DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: .Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Int.

2008.61.00.031660-0 - DEISE PASSIANOTTO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção

monetária e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Ressalto a imprescindibilidade dos extratos para o deslinde da questão, sem os quais se torna inviável a apreciação do mérito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031777-9 - BARBARECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP252665 MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, comprovado o recolhimento das custas, cite-se o réu para apresentar a resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.00.031831-0 - IVANISE CAVALCANTI DE LIMA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das petições iniciais e r. sentenças proferidas nos processos 98.0023318-0 e 2000.61.042608-9, atualmente em tramitação no eg. TRF 3ª Região, bem como esclareça a propositura do presente feito. Int.

2008.61.00.034473-4 - JOAO LAGE LAURENTYS-ESPOLIO E OUTRO

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034784-0 - AGUINALDO MION (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.034784-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: AGUINALDO MION RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora formula pedido para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se a execução extrajudicial promovida pela CEF. Pede, também, autorização para pagar as prestações vencidas e vincendas, por meio de depósito judicial ou diretamente na ré, nos valores incontroversos. Alega que se encontra inadimplente com as prestações do financiamento imobiliário desde a primeira prestação, tendo em vista excesso na cobrança das parcelas. Sustenta que o processo de execução é nulo, uma vez que, apesar de ter sido notificado pessoalmente, o valor da dívida apresentado é inexato. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/97. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Embora tenha a parte autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que o valor da dívida apresentado com a notificação era inexato, não basta para a antecipação da tutela essa mera alegação genérica, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Por outro lado, em relação às alegações de descumprimento do contrato pela CEF, não mais podem ser discutidas, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, ocorrida em 20/06/2008, conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 22/24). Com efeito, a consolidação da propriedade do imóvel pela credora implica na extinção do contrato de financiamento e se a consolidação se dá antes do ajuizamento da ação, não remanesce interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. Resta a discussão, apenas quanto à regularidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97. A despeito da alegação do autor de que foi notificado, mas o valor constante na notificação era inexato, entendo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a apresentação da notificação e a demonstração da alegada inexatidão, o que o afasta da necessária prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, a inadimplência do autor desde a primeira prestação do financiamento habitacional não pode ser ignorada. O contrato de mútuo foi celebrado em 20/08/2007, encontrando-se o autor inadimplente desde então, ingressando com a presente ação apenas em 19/12/2008, tendo em vista a colocação do imóvel à venda. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a CEF,

intimando-a ainda do teor da presente decisão, bem como para apresentar cópia integral do procedimento de execução. Int.

2008.61.00.036863-5 - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA (ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

2008.61.19.005123-1 - JADIEL SIMOES SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP141808 ROSELI DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à esta 19ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos da Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0, visto que os mesmos foram encaminhados por malote pela 6ª Vara Federal de Guarulhos. Providencie a Secretaria Certidão de Inteiro Teor dos autos da Ação Civil Pública, para a instrução do presente feito, visto que o eg. TRF 3ª Região julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, encontrando-se os autos em Secretaria aguardo o julgamento dos recursos interpostos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a propositura do presente feito, diante da inexistência de título executivo judicial. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000045-4 - PAULO HERNANI BORGES KILMAR (ADV. SP206358 MARCO ANTONIO FAVA FIALDINI E ADV. SP232355 MARCELO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como ao recolhimento da complementação das custas iniciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000159-8 - D T CONTROLE S/C LTDA (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, bem como o aditamento da inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual e proceda à juntada de documentação comprobatória dos valores recolhidos a título de CPMF, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.030722-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Trata-se de ação sumária em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 26, no 2º andar do Bloco 15 Condomínio Residencial Serra Verde, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação pessoal da exequente para que cumpra o despacho retro, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001255-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAG ASSESSORIA E ECONOMIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos a parte requerente. Tendo exaurido o procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes do CPC, compareça a parte requerente a esta secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC), bem como proceda o complemento das custas

judiciais de fl. 26. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.029999-6 - PATRICIA SANDRA BERTOLINI (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária onde se torna imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade, conforme disposto do artigo 1105 do CPC.Isto posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado na petição inicial.Após, oportunamente, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP219270 LUIS FERNANDO SANTOS E ADV. SP270695 ANA PAULA SANTOS) X JOYCE CRISTINA DA SILVA LUCAREIELLI (ADV. SP162069 PAULO CICOLANI E ADV. SP270695 ANA PAULA SANTOS E ADV. SP219270 LUIS FERNANDO SANTOS)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação possessória cujo pedido liminar objetiva a reintegração de posse de imóvel alvo de contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento residencial - PAR. A liminar foi deferida às fls. 80-82 . As rés, conforme certidões de fls. 101-102, desocuparam o imóvel. Reconsidero a decisão de fl. 97 e determino a expedição de alvará dos valores depositados nos autos em nome das rés, haja vista que a presente ação busca a restituição da posse do imóvel à parte autora e não o pagamento de dívida. Intime-se, oportunamente, a parte ré para a retirada do alvará mediante recibo nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.030170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AUTOS N.º 2008.61.00.030170-0AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES e ADRIANA BARBOSA RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua Fascinação nº 312, apartamento 24, bloco 01, do Conjunto Residencial Fascinação IV, Bairro Itaquera, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados extrajudicialmente (13/09/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório (fls. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São

Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4012

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034648-2 - LIFE CARE LTDA E OUTRO (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.034648-2 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: LIFE CARE LTDA e HOSPITAL SANTA PAULA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Registro n.º: Vistos, em pedido de liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando as impetrantes a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de CPMF, no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004, decorrentes da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Pleiteiam, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação ora requerida, bem como de exigir os créditos tributários objetos da compensação. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem as impetrantes, em sede de decisão liminar, compensar valores que entendem indevidamente recolhidos a título de CPMF à alíquota de 0,38%, no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2004. Ocorre que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença concessiva, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do Colendo STJ não podendo, portanto, ser deferida liminarmente. Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART. 66). A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. Embora a Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça reconheça que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação, a Súmula 212, também do E. STJ, veda a compensação do crédito tributário em sede de liminar, seguida pelo referido art. 170-A, do CTN. Isso posto INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, enviando-se os autos em seguida ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Regularize as impetrantes a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original e documentos societários, nos termos do art. 37 do CPC. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3625

MONITORIA

2007.61.00.031126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELZENICE LIMA MAGALHAES (ADV. SP076401 NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP076401 NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110: Vistos etc. Petição de fls. 102/107: Os embargos monitorios opostos pela co-ré AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA não comportam conhecimento, pois intempestivos, conforme decisão de fl. 87 e certidão de fl. 92. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos pelo co-réu ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030448-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028165-2) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP162558 ANITA NAOMI OKAMOTO E ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75: Vistos etc.Petição de fls. 72/74:O pedido do autor - em que requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que forneça o contrato social e posteriores alterações referentes à co-ré ARTESANAL COMÉRCIO DE CONVITES LTDA. - ME - não comporta deferimento, uma vez que incumbe a ela tal providência, a teor do artigo 333, inciso I, do C.P.C. Outrossim, cite-se a aludida co-ré no endereço indicado no rodapé do documento de fl. 27, isto é, Rua Júlio Conceição, 128, Vila Mathias, Santos/SP, cep: 11015-540.Int.

2004.61.05.008965-7 - AUTO POSTO STOP LTDA (ADV. SP206190B KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA)

AÇÃO ORDINÁRIA - fls. 312/313: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.00.006417-7 - TATENORI SHIMIZU E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 330/331: Vistos, em decisão.Petição de fl. 329, da parte autora: 1. Considerando que o banco é instituição financeira, caracterizada nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, e consumidores de seus serviços as pessoas que recorrem a um financiamento para a compra de um bem imóvel para seu uso ou de sua família, visando a equilibrar a posição das partes no conflito, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Respalda tal entendimento a recente súmula nº 297, do C. STJ, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2. Defiro o pedido de prova pericial, portanto, com a inversão do seu ônus, e designo, como perito, o Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, CRC 1SP216806/0-8, telefone: 3224-8913. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.3. A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4. Indicados os assistentes-técnicos e apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, bem como informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de corrente corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários. Oportunamente, officie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciaisInt.

2006.61.00.021046-0 - LLOYDS TSB FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP236181 ROBERTA BORDINI PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Embargos de Declaração de fls. 564/566: Aguarde-se o retorno de férias do MM. Juiz Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, relator da sentença de fls. 548/557. Int.

2007.61.00.003342-6 - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP202765A MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 237: Vistos, etc.. Petição do autor, de fl. 235: Indefiro, por ora, o pedido do autor, de levantamento do depósito de fl. 171, tendo em vista o recurso de apelação, interposto pela UNIÃO FEDERAL às fls. 226/232. Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado da ação. Após a apresentação, pelo autor, das contra-razões, ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.022624-1 - SCANPIX EDICAO,EDITORACAO,ARTIGOS DE PAPELARIA,EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP146240 SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E ADV. SP248495 FRANCISCO MARCHINI FORJAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 158: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2007.61.00.031466-0 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO (ADV. SP195135 TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES E ADV. SP029161 APARECIDA GARCIA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP062093 MANOEL JOAQUIM RODRIGUES)

Fls. 1.325: Vistos. Ofício de fls. 1320/1324: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2008.03.00.021329-6, que declarou competente esta 20ª Vara Federal. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

2008.61.00.010935-6 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO BENTES SALGADO (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 326/327, da União Federal: Manifestem-se as partes, Autor e Réus, sobre a petição da União, solicitando intervir na ação na qualidade de Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Autora, 05 (cinco) para o co-réu Banco Itaú S/A - Crédito Imobiliário e os 05 (cinco) restantes para a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.00.011087-5 - JOAO CARLOS DI GENIO (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 331: Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor. FL. 332: J. Defiro. Dispensável o desentranhamento solicitado, pois vem esta petição acompanhada da cópia da anterior. Anote-se na Medida Cautelar em apenso, certificando. Int. São Paulo, 16.1.2009.

2008.61.00.016575-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/132: ... DIANTE DO EXPOSTO, concedo a tutela antecipada pleiteada, inaudita altera parte, pelos fundamentos acima expostos, para reconhecer a autora como imune, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF/88, devendo a ré se abster de exigir-lhe a contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS, até a data de 10 de setembro de 2008, período este que há efetiva comprovação de todos os requisitos exigidos no art. 55 da Lei 8.212/91. Cite-se. P.R.I.

2008.61.00.022399-2 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP163103 THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 433: Vistos. Pleiteou a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, em face do depósito judicial de seu montante integral, realizado na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (fl. 156). Intimada a se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, a União informou que o valor consolidado do débito inscrito sob o nº 80 2 06 093126-16 é compatível com o montante da guia de depósito juntada à fl. 156. Determino, pois, o prosseguimento do feito, intimando-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.00.028838-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TABELIA DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE ITAPEVI - SP (ADV. SP263320 ALINA ANDRÉ DA COSTA)

Fls. 151/159: ... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA liminarmente requerida, nos termos do art. 416, 3º, do CPC, sem que tal decisão signifique antecipação de juízo definitivo de mérito. Esclareça a autora a razão da escolha da pessoa física da Sra. Tabelaia como ré neste processo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033778-0 - MARISA SAPUCAHY LINS (ADV. SP220591 MARLI ASSEF DAL PIAN E ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 15/17: ... Face ao exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, DEFIRO-A, com fundamento nos artigos 357, 802 e 844, inc. II, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba os extratos das contas de poupança indicadas na inicial, relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março de 1990 (Plano Collor I) e abril de 1990 (Plano Collor II). Atente a requerente para o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I.

2008.61.00.034190-3 - MARIA ELENA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP173396 MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 16/18: ... Face ao exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, DEFIRO-A, com fundamento nos artigos 357, 802 e 844, inc. II, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba os documentos descritos na inicial. Atente a requerente para o disposto no art. 806

do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se na capa dos autos. Cite-se. P.R.I.

2008.61.00.034286-5 - MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 19/21: ... Face ao exposto, considerando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, DEFIRO-A, com fundamento nos artigos 357, 802 e 844, inc. II, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba os documentos descritos na inicial. Atente a requerente para o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031420-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DELZUITA ROSA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAILTON RIBEIRO XAVIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84: Vistos etc. Petição de fl. 83: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 76. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.028165-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ARTESANAL COM/ DE CONVITES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X L PARREIRA - COML/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94: Vistos etc. Aguarde-se o desfecho da ação principal. Int.

2008.61.00.019090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011087-5) JOAO CARLOS DI GENIO (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA E ADV. SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 169: Vistos etc. Aguarde-se o despacho da ação principal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022273-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXSANDRO BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CLECIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81/84: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, nº 55, Bloco 10, ap. 12, Bairro Guaianazes - Conjunto Residencial Guaianazes II, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de reintegração, devendo o oficial de justiça estender a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel. Por fim, determino à CEF que diligencie no sentido de informar ao Juízo o endereço correto dos réus, no prazo de 10 dias. Comprovado que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do endereço do réu, sem êxito, retornem os autos conclusos para deliberar sobre a citação do réu por edital, e eventual nomeação de curador especial, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030442-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO JOSE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/30: ... Não obstante as alegações acima relatadas, entendo devam ser ouvidos os réus previamente à apreciação e decisão do pedido liminar, na hipótese dos autos, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LX, conjugado à proteção constitucional ao direito de moradia, por sua vez, proclamada no art. 6º, ambas da Lei Maior. Assim sendo, citem-se. Oferecidas as respostas dos réus, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026622-0 - AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38: Vistos etc. Petição de fls. 33/37: Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 21, comprovando a condição da Sra. JUSEFINA DOLORES DE RUSSI, de inventariante do espólio de AMÉLIA JOANINA PIVOTTO, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso V do CPC. Publique-se o despacho de fl. 29. Int. DESPACHO DE FLS. 29: Vistos etc. 1 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 26. 2 - A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no índice 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso

Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 - DF), determino a citação daré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil-.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificação de eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.029315-5 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.49: Vistos etc.1 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 46.2 - A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 - DF), determino a citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificação de eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.030394-0 - OSMAIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 42: Vistos etc.. 1. Petição de fl. 41: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Publique-se a decisão de fl. 37. Int. FL. 37: Vistos etc. 1 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 35. 2 -A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 - DF), determino a citação daré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil-.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificação de eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.030404-9 - WILSON PEROCO E OUTRO (ADV. SP029128 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP261104 MARLIR ESTEVES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL. 38: Vistos, etc. 1.Tendo em vista o termo de fl. 47 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005 (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), requisitem-se à 2ª Vara Cível Federal - SP informações referentes ao processo nº. 95.0018652-7, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. 2.Intimem-se os autores a esclarecer o pedido nestes autos formulado, de correção da caderneta de poupança, quanto ao índice de junho de 1987, tendo em vista que tal pedido já foi formulado no processo n.º 2007.63.01.057340-9, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme documentos de fls 32/37. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. FL. 42: Vistos etc.1 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 38.2 - A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 - DF), determino a citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificação de eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.031205-8 - WAGNER NOGUEIRA (ADV. SP069592 MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 25: Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 22. Int. DECISÃO DE FLS. 22: Vistos etc. A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 -DF), determino a citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificação de eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.031345-2 - HENRIQUE VALENTI FILHO (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 30: Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fl. 27. Int. DECISÃO DE FLS. 27: Vistos etc. A fim de interromper o prazo prescricional, para as ações que versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas ao PLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bem como em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de 20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 -DF), determino a citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código de Processo Civil.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificação de eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.031417-1 - KLEBER GREGIO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Publique-se o despacho de fl. 18. Prazo: 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FLS. 18: Vistos etc. A fim de interromper o prazo prescricional, para asaçõesque versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relati-vas aoPLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% peloIPC), bemcomo em razão da proximidade do Recesso Forense, noperíodo de20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 -DF), determina citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285,do Código deProcesso Civil.Após, retornem-me conclusos os autos, paraa verificaçãode eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.031428-6 - RUBENS BRAZ ORIOLA (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 23: Vistos etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Tendo em vista tratar-se de conta conjunta, regularize o autor o pólo ativo, para inclusão do ESPÓLIO DE FREDERICO ORIOLA, que deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se a decisão de fl. 19. Int.DESPACHO DE FLS. 19: Vistos etc. A fim de interromper o prazo prescricional, para as açõesque versam sobre a correção de cadernetas de poupança, relativas aoPLANO VERÃO (no mês de janeiro de 1989, no incide 42,72% pelo IPC), bemcomo em razão da proximidade do Recesso Forense, no período de20.12.2008 a 06.01.2009 (conforme Portaria nº 139/2008 - DF), determina citação da ré, com fulcro nos artigos nºs 219 e 285, do Código deProcesso Civil.Após, retornem-me conclusos os autos, para a verificaçãode eventuais irregularidades a ser sanadas. Int.

2008.61.00.031554-0 - ALMIRO MALANDRINO (ADV. SP129583 ANA PAULA CARMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular das contas poupanças, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 20/21 e29, juntando a respectiva procuração ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2.Junte o extrato da conta poupança n.º 00008154-8 do período de janeiro/89. 3.Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int.

2008.61.00.031623-4 - ZIZIR LAURINDO DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.031639-8 - LUIZ ROBERTO LEE PINTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 18/25, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 15. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe sua profissão, com fulcro no artigo 282, inciso II do CPC. Int.

2008.61.00.031805-0 - CHESTER JOAO CAOBIANCO (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO E ADV. SP122197 CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E ADV. SP198132 CAROLINA BERGONSO PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.031809-7 - ANTONIO SOLDAN (ADV. SP225581 ANDRÉ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38: Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-

se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.031830-9 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095578 DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte os extratos das contas poupança indicadas na inicial, quanto ao período de correção pleiteado. Int.

2008.61.00.032048-1 - VALDINEI SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe sua profissão, como fulcro no artigo 282, inciso II do CPC. Int.

2008.61.00.032133-3 - ROSANGELA BRITTO BAMPA (ADV. SP261496 FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 19/21, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 17. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.034550-7 - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular das contas poupanças, tendo em vista tratar-se de contas conjuntas, conforme documentos de fls. 19/20 e 22, juntando a respectiva procuração ad judicium. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. 2. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.034552-0 - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP053740 HELIO FERNANDES E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Comprove a autora a sua condição de única sucessora de ALFREDO RUSSO, tendo em vista a insuficiência da Certidão de Óbito, em princípio, como documento de identificação dos sucessores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.034957-4 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E ADV. SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista o extrato de fl. 368, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo nº 1999.61.00.039509-0, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula nº 235 do E. STJ), bem como, não há relação de dependência em relação aos demais processos indicados no termo de fls. 364/366. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da ré, para fins de citação. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CPMF, dos quais pretende a compensação. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4. Informe o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. Int.

2008.61.00.036871-4 - JAIRO CESAR MACIEL (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa

na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000105-7 - ELLUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o nome do subscritor da procuração ad judícia de fls. 19, 19-verso. 2. Forneça o endereço da ré, para fins de citação. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4. Informe o(s) nome(s) da(s) Instituição Financeira(as), e endereço(s) da(s) Agência(s) Bancária(s), bem como o(s) nº(s) de conta(s) a que se refere(m) este pleito. Int.

2009.61.00.000245-1 - RUTH PASCOAL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.034566-0 - ROGERIO ALVES SAMPAIO (ADV. SP154471 ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 113: Vistos, em despacho, baixando em diligência. 1) Retifique o embargante o pólo passivo da lide, uma vez que nele não consta entidade federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. 2) Outrossim, esclareça a propositura deste feito (Embargos de Terceiro), eis que sua interposição pressupõe a existência de outro processo, dito principal. Cito, por pertinente, o seguinte trecho de acórdão do E. STJ: A ação de embargos do devedor, conquanto autônoma, encerra estreita relação com um processo executivo principal, de forma que não se pode conceber a ação de embargos de terceiro sem lastro em uma ação anterior que lhe dê objeto e substrato, bem como regras específicas de condução. (RESP 949508, Processo: 200701032353, Data da decisão: 19/06/2008, Fonte DJE DATA: 07/08/2008, Relator Min. LUIZ FUX) Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029943-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027485-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SERGIO GUARNIERI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Fls. 16/18: ... Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária, e julgo PROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos, assim como os da Ação Ordinária nº 2008.61.00.027485-9, à 26ª Subseção Judiciária desta Justiça Federal, em Santo André, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000962-7 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.031504-7. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles autos, que homologou o pedido de desistência formulado. Após, venham-me estes autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.001233-0 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO-FIPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030707-5 - ELIZABETH FERNANDES DE MACEDO DANTAS VASCONCELOS (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Requer a autora, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pela ré dos extratos referentes a sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). À fl. 26 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Melhor compulsando os autos, verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes

precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, objetivando a economia processual e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.000658-4 - JOSE ERASMO DE CASTRO (ADV. SP257124 RENDIA MARIA PLATES E ADV. SP275898 LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 14/16: ... Assim, objetivando a economia processual e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.001413-1 - MARIA CRISTINA PRADO SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES E ADV. SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Requerem os autores, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, em síntese, a exibição pela ré dos extratos referentes às suas contas poupança, a fim de instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela

Lei nº 10.259/01: precedentes.4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, objetivando a economia processual e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000459-9 - FEDERACAO DE ASSOCIACOES E DEPARTAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FAPESP (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 34/35: Vistos, em decisão. Concedo à ASSOCIAÇÃO autora o prazo de 10 dias para: juntar aos autos a lista dos associados que comprovem ser titulares de conta poupança no ano de 1989, nos meses de janeiro/fevereiro, fornecendo nome completo, CPF/MF, número da conta poupança e da respectiva agência. Saliente-se que não basta a ASSOCIAÇÃO autora juntar o nome dos associados e seu respectivo CPF/MF, devendo a mesma apresentar impreterivelmente, o número da conta poupança iniciada ou renovada em janeiro/fevereiro de 1989 e sua respectiva agência. Em inúmeros outros processos que tramitam perante este juízo, a CEF tem informado que à época do plano econômico em questão, ou seja, em 1989, não havia qualquer legislação impondo às instituições financeiras a obrigação de manter bancos de dados acerca das contas poupança, sendo impossível sua localização com base, apenas, no CPF dos titulares. Frise-se que tais contas-poupanças foram abertas há mais de 20 anos, quando ainda não havia sistema informatizado e computadorizado nas instituições financeiras. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). Portanto, não está se exigindo da parte autora a juntada dos extratos bancários, pois estes serão juntados pela própria CEF. O que se determina, neste caso, é a prova por parte da autora que seus associados eram titulares de uma conta poupança na instituição financeira ré, no período em que pleiteia a interrupção da prescrição no período dos expurgos inflacionários do plano econômico referido na inicial. Tais dados são indispensáveis à eventual interrupção da prescrição que se pleiteia, sob pena de extinção, pois se tratam de documentos indispensáveis, por se tratarem de fato constitutivo de seu direito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3633

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034056-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) FL. 1780: Vistos etc. Petição de fl. 1779:: Suspendo, por ora, o despacho de fl. 1777.. Dado o teor da petição de fl. 1779, subscrita por ambas as partes, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, para a tentativa de acordo extrajudicial. Assim, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao desarquivamento após o decurso do prazo supra, contado a partir da publicação. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076017-1 - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado. Intime-se.

92.0087862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083163-0) EDITORA REVISTA RCC LTDA (ADV. SP102082 ANA LILIAN SPINA MALTA E ADV. SP102203 LUCIA MARIA DO NASCIMENTO E ADV. SP116496 VALERIA MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por União Federal contra Editora Revista RCC Ltda., pleiteando o pagamento de

honorários advocatícios no valor de R\$ 494,32 (quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0009804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005958-0) MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu na decisão que indeferiu a devolução, pelo Juízo Falimentar, do numerário depositado nestes autos e transferido em razão de penhora. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

95.0028689-0 - CASSIO HENRIQUE MAZZER E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP143921 CLAUDIA CORMES BUCCELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0030574-9 - EDILEUZA DO NASCIMENTO SOBRAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 545/550 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0002510-3 - MARIA MERCIA HONORATO E OUTROS (ADV. SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Forneça a parte autora cópia simples dos documentos de fls. 91, verso de 91, 278/282 e 284/289, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

98.0032623-5 - WILLIAN PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Cumram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 109. Intimem-se.

98.0035115-9 - OSWALDO FERREIRA LOPES FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. A Caixa Econômica Federal comprovou às fls. 310/325 o crédito da diferença dos expurgos inflacionários referente a janeiro de 1989 e abril de 1990, às fls. 367/374 o de fevereiro de 1991 e às fls. 426/435 o crédito dos juros de mora, nas contas fundiárias dos autores Oswaldo Ferreira Lopes Filho e Otacílio Antonio dos Santos. No que toca aos honorários advocatícios, a sentença foi modificada pelo venerando acórdão que condenou a ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, pois os autores decaíram de parte mínima do pedido. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração a fim de determinar o prosseguimento da execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se.

1999.61.00.048539-9 - MARIA LIDIA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOSE TEIXEIRA ERVILHA E

ADV. SP102219 ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2000.61.00.013926-0 - VARO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD CRISTINA ALVARENGA FREIRE ANDRADE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2000.61.00.048604-9 - JOAO VICENTE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora cópia dos cálculos de fls. 408/423 e da petição de fls. 443/445. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar a obrigação de fazer. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2001.61.00.008022-0 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneçam os autores as cópias necessárias para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.026364-1 - AQUILA SEABRA VIDAL DE LIMA (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito (f.108/109), porquanto não há qualquer provimento jurisdicional pendente de cumprimento nos presentes autos, uma vez que a sentença condenou a ré a suportar a apresentação de eventual declaração retificadora de ajuste anual de imposto de renda versado neste processo por iniciativa extraprocessual da própria parte autora. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.011116-0 - ADELINA HARUMI ARYIOSHI E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 03/10/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls.216/243). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2003.61.00.019026-5 - IRSON ROBERTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneçam os autores cópia dos documentos de fls. 201/203, 209/210, 212/214, 220/221, 223/225, 232/234 e 240, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.034344-6 - NATAL BARBIERI (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 10/11/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado,

juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 217/230). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2003.61.19.000283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000237-0) SORAYA REGINA RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2004.61.00.019878-5 - ANGIS ASSOCIACAO NACIONAL DOS ORGANISMOS DE INSPECAO (ADV. SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E ADV. SP207657 CAROLINA MOSSERI E PROCURAD PAULO EUCLIDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.010071-0 - TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP123207B IVANA CÓ GALDINO CRIVELLI E ADV. SP147002 CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT (ADV. SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E ADV. SP136157A GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré (Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT), às fls. 1249-1257, cujo pedido deduzido tem nítido caráter infringente, portanto, incabível em sede de tal recurso, notadamente em razão do esgotamento do ofício jurisdicional do juiz, com a prolação da sentença. Pretende, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, visto que a questão suscitada há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.1245. Intime-se.

2006.61.00.010641-3 - JANE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP233518 JANE PAULA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela ré-exequente às fls.82/84, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedida à parte autora à fl.21. Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.016820-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Converta-se em renda a terça parte do montante depositado a título de honorários advocatícios em favor da União Federal, conforme determinado na sentença de fl. 713. 2. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. 3. Expeça-se alvará de levantamento no valor da terça parte do montante depositado à fl. 718, referente aos honorários advocatícios. Para tanto, deverão fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o RG e CPF do procurador que irá efetuar o levantamento do alvará. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intime-se.

2007.61.00.024592-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996 e do art. 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida Agência bancária, no local. 2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil (fls. 366-367), providencie o impetrante o recolhimento das custas de preparo referente ao recurso adesivo (fls. 353-365) no prazo de 5 (cinco) dias, através do código 5762, sob pena de deserção do mesmo. Intime-se.

2007.63.01.071993-3 - SIND DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088115 RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

A obtenção dos extratos é imprescindível para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 128-132, razoável se torna a intervenção do autor, principal interessado, no sentido de diligenciar perante a instituição financeira (Caixa Econômica Federal - CEF). Desta forma, diligencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o banco depositário a fim de obter os extratos fundiários relativos aos períodos concedidos nestes autos, necessários para

o cumprimento da obrigação de fazer. Decorridos o prazo de 30 (trinta) dias sem apresentação dos extratos, fica o mesmo prorrogado, independentemente de solicitação da parte interessada, o prazo supramencionado, aguardando-se os autos em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012756-5 - LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Mantenho a decisão de fl. 189 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.171-177. Intime-se o AUTOR para pagar o valor de R\$ 5.205,15 (cinco mil duzentos e cinco reais e quinze centavos) para 18/08/2006, conforme planilha de cálculo apresentada pelo réu à fl. 181, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

2008.61.00.017353-8 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP024726 BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.019265-0 - ADRIANO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ, de fls. 150-162 e da PARTE AUTORA, de fls. 165-180, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671430-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP026094 ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653983-1 - BRASILGRAFICA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 05 dias para a autora comprovar a existência de depósitos nestes autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2573

MONITORIA

95.0035021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2006.61.00.026215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO PAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que os réus Alberto Paz e Luisa Elena de Oliveira Paz, foram devidamente citados, conforme certidão de fls. 246. Em face do exposto, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré Karin Alessandra Pereira, conforme endereço fornecido às fls. 255, pela autora. Providencie a autora, o recolhimento das custas de diligência diretamente na comarca de Serra/ES. Int.

2006.61.00.026552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERNARDETE BENAJAMIN DE FARIAS NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o instrumento de mandato, mediante substituição por cópia simples. 2- Providencie os réus BERNARDETE BENJAMIM DE FARIAS NASCIMENTO e AMARO ANTÔNIO DO NASCIMENTO o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos valores bloqueados (fls.85 e 114). Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos réus. No silêncio,

arquivem-se os autos Intimem-se.

2007.61.00.023832-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Ciência à autora dos atos do SERASA às fls. 190/192. Intime-se

2007.61.00.029122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$176.315,04 resultante do contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 349/350. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.005612-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KAREN MORI AUTOMOTIVO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAREN MORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em petição de fls. 49/90, requer a autora à quebra do sigilo fiscal da ré. A medida não pode ser deferida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca

provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o endereço da ré para a citação, devendo atentar-se para as informações obtidas pelo Sr. Oficial de Justiça de que a ré encontra-se atualmente no Japão - Tóquio. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo Intime-se

2008.61.00.017866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMAR CARLOS GONZAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Intime-se a autora reconvida para contestar a reconvenção apresentada às fls.166/229, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. 2- Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.021132-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026288-2 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO INACIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0004990-9 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (ADV. SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.544/547: Mantenho a decisão de fl.538 pelos seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Intimem-se.

89.0015115-0 - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante ajuizou a presente demanda para que não seja obrigada ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, instituída pela Lei nº 7.689/88, ante sua inconstitucionalidade, bem como seja autorizada a efetuar o recolhimento das parcelas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo ao exercício de 1.989, ano-base 1.988,

corrigidas apenas pela OTN de NCz\$ 6,17, e portanto, sem a exigência de correção monetária imposta pela Lei nº 7.738/89. A r. sentença concedeu a segurança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em seu v. acórdão, deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença, denegando a ordem no tocante ao pagamento do Imposto de Renda sem a atualização questionada. O Fisco Federal não estava impedido de autuar o demandante em decorrência de eventual diferença existente nos depósitos efetuados. Se se quedou inerte, deixando de verificar os valores depositados nos autos, não pode agora utilizar este feito - que pela sua natureza meramente declaratória não comporta execução, salvo no que toca à sucumbência para a realização do acerto fiscal. Considerando-se que o tributo em questão é recolhido pelo sistema de lançamento por homologação, não cabe ao Fisco se opor à pretensão nestes autos. Aqui, compete à impetrante, em face do objeto da demanda e dos termos da decisão por ela obtida, levantar a parte do depósito realizado e o remanescente converter em favor da União Federal, na forma discriminada pela impetrante na petição de fls. 197/198, sem prejuízo de autuação fiscal pela diferença que administrativamente o Fisco Federal entenda devido. Por fim, insta esclarecer, que o levantamento do valor de R\$ 626,86, requerido pela impetrante à fl.198, não poderá ser determinado por este juízo, uma vez que foi recolhido em guia DARF, depositado diretamente em conta da União Federal, devendo, portanto, tal valor ser discutido administrativamente junto ao órgão competente. Intimem-se.

91.0057670-0 - CHASE EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, no código 2783, conforme requerido às fls. 314/316. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0033426-7 - LUIZ FERREIRA MARQUES (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal juntada às fls.227/231, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0040678-0 - JOSE HELDER TEIXEIRA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP144473 FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
1- Os impetrantes ajuizaram ação objetivando a não retenção do IR incidente sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato. Sentença de fls. 95/100 denegou a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Acórdão transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação para reformar a r. sentença e determinar a não incidência do IR sobre as férias indenizadas, aviso prévio e FGTS. O recolhimento efetuado pela Shell Brasil S.A, não individualizou o valor do IR sobre as referidas verbas (fls. 57/58). Diante do exposto, apresentem os impetrantes, no prazo de 10 dias, documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido/recolhido sobre as verbas rescisórias. 2- Indefiro o pedido da União Federal para que seja juntada o documento de fl.25, uma vez que os documentos legíveis e necessários para identificar as verbas rescisórias e respectivos descontos estão discriminados nos Termos de Rescisão, juntados às fls. 23 e 28. Intimem-se.

96.0012351-9 - BANCO BBA CREDITANSTALT S/A (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO ABC ROMA S/A (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Os impetrantes alegam às fls. 675/696 que a Caixa Econômica Federal, quando do levantamento dos depósitos efetuados, não atualizou devidamente os valores depositados, contrariando a legislação vigente. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, em seu ofício de fls. 719/720 e 727/729 demonstra os índices utilizados para correção monetária, mês a mês. Tendo em vista que a análise do critério utilizado para o cômputo de juros nos depósitos judiciais efetuados pelos impetrantes, extrapola os limites pertinentes à solução da lide, caberá aos autores utilizar-se de via processual própria para a discussão de tal matéria, assegurando-se à Caixa Econômica Federal, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que não é parte nos presentes autos. Sobre a questão, seguem algumas jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I - ... A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, que não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual própria, já que encerrada a relação jurídica posta em juízo, com o trânsito em julgado do acórdão e levantamento dos valores depositados....(Agravo de Instrumento - 89338, processo origem nº 199903000398323, UF: SP, TRF da 3ª Região, Órgão Julgador :Terceira Turma, decisão de 19/07/2000) II - ... 2. A questão referente à contagem de juros extrapola os limites pertinentes à solução da controvérsia instalada nos autos em que decisão judicial foi prolatada. 3. Não pode o MM Juízo determinar o reestorno de juros naqueles autos sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito, como efetivado, caracteriza-se com res inter alios, razão pela qual, pretendendo a autora daquele feito a reposição do montante relativo aos juros estornados do saldo de depósito judicial, deveria ter se utilizado de via processual própria para a discussão de tal matéria....(Mandado de Segurança - 225971, processo origem nº 200103000289956, UF: SP, TRF da 3ª Região, Órgão Julgador :Segunda Turma, decisão de

29/03/2004)III - ... 3. Eventuais discussões acerca da legalidade ou ilegalidade do cômputo dos juros aos depósitos judiciais deveria ser relegadas à via processual adequada....(Agravo de Instrumento - 89337, processo origem nº 199903000398311, UF: SP, TRF da 3ª Região, Órgão Julgador :Sexta Turma, decisão de 14/11/2003)Diante do exposto, indefiro o requerido pela impetrante às fls. 723/725.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se

2002.61.00.021335-2 - FABIO PEDROSO ZANON (ADV. SP170419 MARCEL NADAL MICHELMAN E ADV. SP032603 SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.021353-4 - MARIO JOAO CANEVER NETO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.024789-1 - ZARAPLAST S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2008.03.00.031893-8 e 2008.03.00.031820-3. Int.

2004.61.00.009767-1 - JOSE SANTOS COLETO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.030347-7 - F & H CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.000756-0 - MARCOS ZANUTO (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado e da planilha apresentada à fl. 344, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.886,86 e ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 317,13.

2006.61.00.013430-5 - ARCHITECTOS S/C LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento n2008.03.00.035635-6. Int.

2008.61.00.018695-8 - DROGARIA MOVINI LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.011953-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência para que a ré se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fl. 256. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.00.022880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009023-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA (ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da devolução dos autos pelo Juízo Fiscal de Roseira e nos termos do despacho de fls. 74/75, abaixo transcrito, suscito o conflito negativo de competência. Trata-se de execução fiscal contra a empresa Indústrias Químicas Lorena Ltda para pagamento de multa administrativa imposta no Processo Administrativo nº 0201120475, inscrita em dívida ativa sob nº 2008.001-049. Às fls. 66/69 foi determinado pelo juízo fiscal de Roseira a remessa dos autos a este juízo, considerando a existência de conexão entre este feito e os autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009023-2. Os autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.009023-2 encontram-se aguardando o prazo para recurso, em face da sentença prolatada em 26/08/2008, que denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida. Analisando os feitos, verifico que o objeto do Mandado de Segurança era o reconhecimento da nulidade da sanção administrativa imposta pela autoridade impetrada, Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil, mediante a desconstituição do processo administrativo em que ela se baseou (PA 0201120475). Todavia, há de se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão, assim como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. Inexiste conexão entre a ação de execução fiscal e o mandado de segurança em que se pretende a inexigibilidade da multa moratória incluída na CDA que embasa referida execução. 2. A competência das Varas de execução Fiscal é absoluta. Logo não se modifica pela conexão ou continência. 3. ... (Agravos de Instrumento - 48454 - Processo: 97030061800, UF - SP, TRF da 3ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, decisão de 18/08/2003). Daí decorre que não há relação de conexão entre a presente execução e o Mandado de Segurança em trâmite neste juízo, pois cada feito tem natureza distinta, não podendo haver modificação da competência pois o juiz do estado não possui competência para julgar o Mandado de Segurança (incompetência absoluta) e este juízo da 21ª Vara Federal não possui competência para processar a execução fiscal. 1. ... 2. Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. (Agravos de Instrumento - 55307 - Processo: 97030618855, UF - SP, TRF da 3ª Região, Órgão Julgador: Sexta Turma, decisão de 28/05/2005). 1. Ausência de conexão entre execução fiscal movida para cobrança de crédito inscrito na dívida ativa e mandado de segurança impetrado para anular indevidas atuações. 2. ... 3. ... 4. ... (Apelação em Mandado de Segurança - 238191 - Processo: 200161000156133, UF - SP, TRF da 3ª Região, Órgão Julgador: Sexta Turma, decisão de 15/09/2004). ISTO POSTO, e nos termos da Súmula 235 do STJ, dou-me por incompetente para processar e julgar o feito. Retornem os autos ao Juízo Fiscal de Roseira, devendo a secretaria providenciar a juntada aos autos de cópia da sentença de fl. 362/365. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 105 I, d, da Constituição Federal e da Súmula 3 do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia integral destes autos, nos termos do artigo 118, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0042226-4 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP057262 CELIA SARMENTO E ADV. SP113213 ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO E ADV. SP095743 RAMIRO LOPES E ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI E ADV. SP175573B WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do trânsito em julgado de fls. 537, determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 544. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Após, abra-se vista à União Federal. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.034381-0 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP146927 IVAN SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDINEI DA SILVA GOMES e JULIETA APARECIDA DE CAMPOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP. Alegam os impetrantes que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar anuidades devidas a Ordem dos Advogados do Brasil - SP, o que motivou a instauração de processo administrativo disciplinar (05-3612/05 e 05-3613/05 - 5ª Turma Disciplinar) que concluiu pela aplicação de pena de suspensão por 30 dias, prorrogável até a satisfação integral do débito e seus consectários. Aduzem que tal forma de cobrança coercitiva é inconstitucional, porque viola a garantia do livre exercício profissional e que a autoridade impetrada dispõe de outros recursos para execução do débito. Os impetrantes argumentam, finalmente, que a suspensão do exercício da advocacia até quitação da dívida fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como representa penalização dobrada pelo mesmo ato infracional, tendo em vista que já cumpriram o trintídio de suspensão. Mencionam a presença do periculum in mora, pois o afastamento da atividade profissional causa prejuízos financeiros, colocando em risco a manutenção de suas

famílias, além de causar danos aos processos colocados sob sua responsabilidade. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer sanção ético-profissional em razão de inadimplência com anuidades, especialmente a manutenção da suspensão do exercício profissional, a busca e apreensão de carteiras e recusa no recadastramento ou expedição de novas cédulas de identidade profissional. Com a inicial, os impetrantes apresentaram procuração e documentos (fls. 13/16). Decisão de fl. 18 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha na aplicação de qualquer sanção ético-disciplinar em razão da existência de débitos de anuidades. Não vislumbro, em princípio, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da liminar, já que não entendo caracterizado ato ilegal ou abusivo, tal como afirmado pelos impetrantes, ante o disposto nos artigos 34, XXIII e 37, I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB): Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Note-se que a Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, desde que observadas as qualificações específicas para cada atividade, cuja disciplina foi relegada à legislação ordinária e, no caso dos advogados, à Ordem dos Advogados do Brasil, a quem cabe promover, com exclusividade, a seleção e disciplina da classe, bem como editar o regulamento geral e o código de ética e disciplina, nos termos dos arts. 44, II e 54, V, da Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ART. 34, XXIII E ART. 37, I, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.906/94). I. O Estatuto da Advocacia é claro e expresso em que constitui infração disciplinar, apenada com suspensão, deixar o advogado de pagar as contribuições à OAB, depois de regularmente notificado (art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, parágrafo 2º da Lei 8.906). II. A suspensão perdura até que seja satisfeito integralmente o débito. III. Remessa provida. (TRF 1ª Região, REO 199701000354824/AP, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 22/10/98, p. 69) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. APREENSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94. 1. Ao advogado que deixa de pagar as contribuições devidas à OAB cabe aplicar, depois de instaurado regular processo administrativo disciplinar, a sanção de suspensão, a qual acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do que determina o art. 37, 1º e 2º da Lei nº 8.906/94. 2. Conforme previsto no art. 74 da referida lei, por conta da sanção disciplinar imposta à apelada em virtude do não pagamento de anuidades, esta perde também o direito de exercer a profissão de advogada, podendo ter sua carteira profissional apreendida até que satisfaça o débito. 3. Dado parcial provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 331799/RJ, 1ª Turma, Rel. Des. Liliane Roriz, DJU 10/01/05, p. 23) MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENALIDADE. SUSPENSÃO. ANUIDADES. - Na redação dada ao art. 37, 2º, da Lei nº 8.906/94, a suspensão da atividade profissional, como penalidade aplicada aos casos de inadimplência das contribuições à OAB, perdura até a satisfação do débito. (TRF 4ª Região, AMS 9804018934/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 05/11/03, p. 941) OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. - A suspensão da atividade profissional, como penalidade aplicada aos casos de inadimplência das contribuições à OAB, que perdura até a satisfação do débito, não implica em violação à garantia ao exercício da advocacia. Quanto à natureza jurídica da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que as anuidades cobradas pela OAB, não tem caráter tributário (Resp nº 652554/RS, DJ 16-11-04). (TRF 4ª Região, AG 200504010036402/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, DJ 05/10/05, p. 681) Por outro lado, ainda que o periculum in mora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, tal requisito deve vir minimamente demonstrado, o que não se verifica no caso vertente. Assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprido o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.00.000130-6 - CONSTRUBIG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante, corretamente o despacho de fl. 173, fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças faltantes necessárias (duas cópias dos documentos de fls. 26/171), para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da lei 10.910/04. Esclareça a impetrante, no prazo de 5 dias, a quem pertence a assinatura aposta no instrumento de procuração de fl. 176. Int.

2009.61.00.000169-0 - ANDRE DE ASSIS PINTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Fl. 42 - trata-se de petição deduzida pela ex-empregadora (Suzano Papel e Celulose S/A) do impetrante acima nomeado, na qual, em face da decisão liminar de fls. 28/33, requer autorização para efetuar depósito judicial do valor relativo ao imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias pagas por ocasião da rescisão contratual, tendo em vista que no momento em que foi oficiada da decisão em comento já havia procedido à retenção do tributo. A decisão

liminar afastou a incidência do imposto de renda sobre o pagamento em dinheiro na rescisão contratual, sobre o pagamento de verbas recebidas a título de férias vencidas, proporcionais, indenizadas e respectivos terços, ressaltando a hipótese de já ter ocorrido o recolhimento do tributo pelo ex-empregador, quando deveria ser realizada compensação dos valores nos moldes disciplinados pela Receita Federal. Considerando que a ora petionária é apenas responsável tributária e que reteve o valor relativo ao imposto sobre a renda, mas ainda não efetuou seu recolhimento ao Fisco, em razão da decisão liminar, deve a quantia ser paga diretamente ao impetrante por se tratar do efetivo contribuinte e a quem caberá as declarações pertinentes quando do ajuste anual. Intime-se.

2009.61.00.001265-1 - PEDRO LUIZ JUCA GUIMARAES (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Esclareça o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, forneça as cópias necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 09/72). Int.

2009.61.00.001376-0 - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 10 dias, conforme benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento da diferença de custas. Int.

2009.61.00.001568-8 - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de novo instrumento de procuração, tendo em vista os poderes específicos constantes na procuração de fls. 24. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos às fls. 29/31, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000478-2 - DIRCE MARQUES CORREIA (ADV. SP116197 BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765197-0 - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP247166 ADRIANA SOUZA DELLOVA E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da juntada de guia de depósito referente ao pagamento dos honorários periciais (fls. 326/328), intime-se o Sr. perito Luiz Carlos de Freitas para a retirada dos autos e confecção do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

93.0009174-3 - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (PROCURAD LUCIA VALENA B. PEREIRA CARNEIRO E ADV. SP071237 VALDEMIER JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes em 5 (CINCO) dias sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, fls. 653/654. Int.

98.0029061-3 - GILBERTO JUVENAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 216/290, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias. Int.

2005.61.00.010843-0 - AGEU MAGRINI E OUTRO (ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69/93 - Mantenho a decisão de fls. 61/62, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 71/93, bem como, se for o caso, apresente quesitos a serem respondidos pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o sr. perito para a retira dos autos e confecção do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e Intime-se.

2005.61.00.028715-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 115: Prejudicado o requerido pela autora, tendo em vista a manifestação espontânea da ré ao apresentar sua contestação juntada às fls. 117/153, ficando assim suprido o ato citatório, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.006705-2 - CELULOSE IRANI S/A (ADV. SP090261 AMAURI MANSANO) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a informação retro, anote-se no sistema processual informatizado o advogado constituído às fls. 72/74. Após, publique-se o despacho de fl. 115. DESPACHO DE FL. 115: Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 106 verso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007942-0 - BEA SYSTEMS LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 323/336, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar a matéria em discussão neste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.016235-8 - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP247558 ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025837-4 - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 40. 2- Esclareça a parte autora se tem interesse na medida antecipatória da tutela formulando, se for o caso, o requerimento pertinente. 3- Em caso positivo, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Do contrário, cite-se a ré. Int.

2008.61.00.029287-4 - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM (ADV. SP138694 MARIA CAROLINA BERMOND) X GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez), regularizar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.034144-9 - LUIZ BURSZTYN (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.

SP071424 MIRNA CIANCI)

Fls. 197/198: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, expedindo-se a competente Carta Precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ. Publique-se o despacho de fl. 195: Defiro a dilação de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 194. Int. OFÍCIO Nº 016.000962-3/2008, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro- 16ª Vara Federal, localizada na Avenida Rio Branco, 243 - Anexo II - 9º andar - Centro - Rio de Janeiro -...Foi designado o dia 28/01/2009, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas, Estrella Dalva Benaion Bohadana e Silvio Jablonski, a fim de dar cumprimento aos autos da ação CARTA PRECATÓRIA, processo nº 2008.51.01.023946-4, movida por LUIZ BURSZTYN em face de UNIÃO FEDERAL E OUTRO (...), conforme despacho transcrito abaixo: ...Designo o dia 28/01/2009, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas Estrella Dalva Benaion Bohadana e Silvio Jablonski, que deverão ser intimadas. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 3735

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.020018-9 - VIACAO MIMO LTDA (ADV. SP027823 MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/156: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente apensem-se a estes autos o agravo de instrumento nº2008.03.00.026673-2, convertido em retido. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.022459-5 - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o procedimento em diligência. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2008.61.00.028041-0 - SM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração de fls. 09 não contém poderes específicos para desistir, bem como que o patrono Jean Henrique Fernandes dela não consta, nem foi substabelecido nos autos, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez), dias regularize sua representação processual, sanando tais vícios. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.031232-0 - SM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, O pedido formulado nestes autos (expedição de CPD/EN) é o mesmo formulado no mandado de segurança 2008.61.00.028041-0, sendo que em ambos os débitos impeditivos são os mesmos. Em decorrência, indefiro a liminar, reportando-me às razões constantes da ação mandamental acima referida, no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica a atributos objeto de autolancamento. Apensem-se os presentes autos aos de n.º 2008.61.00.028041-0 (mandado de segurança). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

2009.61.00.000753-9 - ANTONIO APRECIDO BARBOSA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o Delegado de Polícia Civil responsável pelo setor de licenciamento de veículos do Município de São Paulo não cometeu qualquer ato ilegal, vez que a recusa a proceder ao licenciamento decorreu do arrolamento do veículo pela autoridade fiscal, determino ao impetrante que emende sua petição inicial, formulando pedido compatível com as atribuições da autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 3736

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE ANASTACIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a

dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2009, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2701

HABEAS DATA

2009.61.00.001363-1 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228485 SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Habeas Data impetrado por SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL/DECIC GERÊNCIA TÉCNICA DE SÃO PAULO e BANCO BRADESCO S/A, objetivando obstar o lançamento e a manutenção de informações restritivas no SCR de Créditos Baixados em Prejuízo, referente a instituição nº. 60.746.948 - Banco Bradesco S/A, tendo como data base o mês de novembro de 2007, retificando todos os lançamentos restritivos desde aquela data, bem como os lançamentos futuros sobre o mesmo assunto. Alega que teve seus dados usados indevidamente por terceiros que realizaram operações financeiras junto ao Banco Bradesco S/A e que, quando da ciência de tais fatos, requereu a instauração de inquérito policial. Sustenta que, frustrada a solução extrajudicial do problema, ingressou com ação judicial, a qual foi julgada procedente, declarando indevidos e inexigíveis os títulos emitidos pela Instituição Financeira, condenado-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais. Tal demanda teve seu trânsito em julgado em 24/09/2008. Argumenta, todavia, que teve financiamento junto à Caixa Econômica Federal frustrado em razão de apontamento SCR, junto ao sistema do Bacen. Foram juntados os documentos de fls. 13/27. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº. 9.507/97, verbis: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: (grifo) I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou (grifo) III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Compulsando os autos verifico que, consoante documento de fls. 19, o impetrante formalizou a reclamação nº. 2009/009307 em 13/01/2009, e ingressou com a presente demanda em 14/01/2009, portanto antes de decorrido o prazo previsto no art.º 8, único, II, da Lei nº. 9.507/97. Desta forma, constato a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista que o provimento buscado nestes autos mostra-se desnecessário, uma vez que não decorrido o prazo legal acima aludido. Diante do exposto, julgo EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.009787-8 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 175, vez que a procuração de fls. 173 é cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.033800-6 - PAULO SERGIO DE CAMPOS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA) X HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta do endereço do co-réu Hesbens Wagner de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.865.718-935, perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal a consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2008.61.00.000136-3 - EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª

Região.Intime-se.

2008.61.00.015859-8 - NAJUN AZARIO FLATO TURNER (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/113: Anote-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.016098-2 - WAGNER NAPOLITANO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99: Defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante para efetivação do depósito judicial, como determinado pelo Relator do agravo de instrumento, por mais 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.017823-8 - LUIZ ROBERTO MESSIAS (ADV. SP149509 SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022940-4 - CASA FLORA LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.00.025992-5 - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB E ADV. SP168803 ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.026363-1 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.026375-8 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.027437-9 - JOSE RICARDO BOSSEL (ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.029728-8 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 35: Defiro a dilação de prazo para a apresentação das informações, por mais 10 (dez) como requerido pela autoridade impetrada.Int.

2008.61.00.029774-4 - SAP BRASIL LTDA (ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC E ADV. SP254028 LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, suspender a exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sustenta a impetrante a existência de imunidade da contribuição social sobre o lucro com base no disposto no artigo 149, 2, I, da Constituição Federal, nos moldes da emenda constitucional nº 33/01, que teria tido a finalidade de desonerar toda e qualquer receita relativa à exportação de bens e serviços. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final mostra-se presente, na medida em que o pagamento de valores indevidos levaria o impetrante a submeter-se ao moroso processo de repetição de indébito, e no caso de inadimplemento, à autuação fiscal. Ocorre a imunidade quando a lei de tributação está inibida, por dispositivo da Constituição, de incidir sobre certos fatos. Há, neste caso, imunidade. A regra constitucional impede a incidência de regra jurídica de tributação. Caracteriza-se, portanto, a imunidade pelo fato de decorrer a regra jurídica de categoria superior, vale dizer, de regra jurídica residente na Constituição, que impede a incidência da lei ordinária de tributação (Hugo de Brito Machado, curso de Direito Tributário, 21ª Ed., p. 199). A imunidade em comento está prevista no inciso I do 2º do art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) A redação do presente dispositivo é clara ao estabelecer que as contribuições sociais instituídas pela União não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Nos termos da legislação atual, a receita é base de cálculo própria do PIS e da Cofins. A Constituição Federal, ao conferir a imunidade às contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação o fez de forma específica. Deveras, ela delimitou a base de cálculo sobre a qual não deveria ocorrer a incidência das contribuições sociais nas exportações, qual seja a receita, cujo conceito (que é diverso do de lucro), no rigor hermenêutico próprio da seara tributária, não pode ser redefinido nem seu conteúdo ou alcance alterados, sem mencionar que exceções à regra geral, como imunidades, devem ser interpretadas restritivamente. Não se pode, portanto, estendê-la a exações que tenham fatos geradores e base de cálculos distintas, no caso, auferimento de lucro, como a contribuição em tela. A intenção da garantia inserta no artigo 149, 2º, I, da CF, é a de assegurar a não-incidência das contribuições previstas no caput do mesmo artigo diretamente sobre as receitas decorrentes de exportação, ou seja, restringindo o alcance dos fatos geradores das contribuições sobre a receita, mas não impedindo, contudo, que os valores provenientes de tais exportações sofram tributação posterior, sob pena de existir uma não-incidência tributária que se perduraria ad aeternum, em virtude da utilização de tais valores de quaisquer outra maneira, em posteriores operações tributáveis. Vale lembrar que os conceitos de receita e lucro são diversos, havendo inclusive diferenciação na própria Constituição Federal, conforme se verifica de seu artigo 195, I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Diante da leitura do preceptivo constitucional, convém salientar que a interpretação deve ser sempre no sentido de que as disposições não contêm palavras inócuas, pelo que seria redundante a disposição em alíneas distintas se, v.g., a receita abarcasse o lucro. Nesse mesmo sentido, caso o constituinte quisesse ter criado imunidade em face da CSL, o teria feito expressamente; não o fez, descabendo nesta seara aumentar as dimensões do escopo da norma de acordo com a conveniência. No mais, em sendo a arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro essencialmente destinada ao financiamento da seguridade social, à luz dos princípios da universalidade e solidariedade de seu custeio por toda sociedade, inexistindo razão que justifique a não-incidência em benefício da Impetrante. Por fim, necessário ressaltar a literalidade do que se deve reconhecer como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, haja vista ser exigência que decorre naturalmente do sistema tributário, como torna claro o artigo 111 do Código Tributário Nacional. De igual forma não merece prosperar o depósito judicial dos respectivos valores, pois, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, é certo que referido procedimento desvirtuaria a natureza célere e documental do mandado de segurança, não sendo esta, portanto, a via adequada para a sua realização. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, e conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.031485-7 - UNIMIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 402/403. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.032026-2 - DURVAL DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes almejam, em sede de liminar, a exclusão do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.08.008950-00. Não obstante tenham recolhido, ainda que intempestivamente, a taxa de foro incidente sobre o imóvel descrito na inicial, e comprovado seu integral pagamento e REDARF, a autoridade competente não promoveu a sua regularização. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão, que consiste no ponto fulcral do pedido formulado na inicial. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando-se que já decorreu tempo mais que suficiente para o deslinde das fases de instauração e instrução, não há justificativa plausível para que os impetrantes não tenham, até o presente momento, a apreciação de seu pedido administrativo, que, em muito, extrapolou o prazo previsto em lei. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofridos pelos impetrantes, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo de 30 (dez) dias, pela autoridade impetrada, do pedido administrativo de fls. 18, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. A pretensão atinente ao pedido de cancelamento do débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.08.008950-00 revela-se em conseqüência lógica do resultado da apreciação do pedido administrativo por parte da autoridade impetrada. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do respectivo representante judicial, bem como promova a adequação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas processuais complementares, na medida em que o mesmo deve corresponder ao benefício econômico almejado, sob pena de extinção e cassação dos efeitos da presente decisão. Após, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.033312-8 - MILTON SERGIO OURIVIO (ADV. SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do Código Tributário Nacional. De acordo com a inicial, sustentou não prosperar a negativa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos inscritos em dívida ativa são imputados à exclusivamente à empresa SOTRAN TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e não ao impetrante, apesar de pertencer ao seu quadro societário. A recusa ao documento fiscal pretendido impedirá a empresa EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, da qual o impetrante também é sócio, de participar de concorrência pública. Às fls. 103/104 verso foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Durante o Plantão judicial do recesso forense foram proferidas decisões (fls. 117, 123, 125 e 143) determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo o impetrante, no prazo de 48 horas após a expedição, realizar o depósito integral do débito. Notificadas as autoridades impetradas a prestar informações, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional as prestou às fls. 149/194. Às fls. 196/205 o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional noticia não haver sido notificado a prestar informação, bem como relata haver expedido a certidão requerida. Notícia, ainda, que diante da inexistência da realização do depósito judicial determinado ao impetrante revogou a certidão anteriormente expedida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional foi devidamente notificado a prestar informações, oferecendo-as às fls. 149/194, motivo pelo qual não procede a alegada ausência de notificação desta autoridade impetrada. Todavia, verifico que até a presente data não foi determinada a intimação do representante judicial das autoridades impetradas, providência que deverá ser efetivada pela Secretaria. Diante da alegação de não efetivação do depósito judicial pelo impetrante no prazo declinado pelo MM Juiz Plantonista (48 horas) e diante da verificação de inexistência de qualquer guia de depósito entranhada aos autos, REVOGO a liminar concedida no Plantão Judicial e determino que no prazo de 48 horas o impetrante providencie a juntada aos autos da certidão de regularidade fiscal expedida, sob pena de responsabilidade pessoal do procurador do impetrante. Aguarde-se as informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo ou o decurso de prazo para seu oferecimento, certificando-se. Remetam-se os

autos ao Setor de Distribuição para incluir no pólo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial das autoridades impetradas dando ciência de todo o processado. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.033892-8 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de CPMF no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Neste primeiro Juízo de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade das alegações da impetrante para a concessão do pedido de liminar. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a reconstituição de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Assim, tendo em vista a controvérsia que se mantém sobre esta matéria em seus vários aspectos, não há que se falar em plausibilidade do direito invocado, demonstrando-se incabível a tutela liminar pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se e oficie-se. Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas processuais complementares, considerando o benefício econômico almejado, bem como a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação do seu estatuto social, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. Intime-se.

2008.61.00.034818-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP134520 LUZIA GORETTI DO CARMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança na qual os impetrantes pretendem, em sede de liminar, a admissão e julgamento do recurso interposto perante o Plenário do Conselho Federal de Medicina, nos autos do Processo Ético-Profissional nº. 5.320-680/02. Fundamentando a pretensão, sustentaram ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, na medida em que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie os impetrantes, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópias autenticadas de seus CPFs, bem como regularizem a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, posto que o documento de fls. 20 trata-se de cópia. Não obstante anteveja a plausibilidade das alegações dos impetrantes, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Desta forma, cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, após prestadas as informações ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.12.014539-0 - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME (ADV. PR026976 JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E ADV. SP158569 SIMONE EMBERSICS MESCOLTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.004739-2 - PAULO PEREIRA LEITAO E OUTRO (ADV. SP122934 RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO) X CHEFE DEPTO REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.000034-0 - JOBTECHNOLOGY COOP DOS PROF DA DA A. TEC, INFORM, INF TEL (ADV.

SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOBTECHNOLOGY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AFINS contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando afastar a incidência de PIS, de Cofins e de Imposto de Renda sobre o faturamento e sobras decorrentes da prestação de serviços a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados. Requer, ainda, que tais débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, aduz que por ser cooperativa, submete-se a regime tributário especial disciplinado na Lei 5.764/71 e art. 146, III, c da CF/88 e LC 70/91, defendendo a tese de que a exigência destes tributos contraria o disposto no regime jurídico das cooperativas, ao onerar o faturamento que não lhe pertence, mas sim aos cooperados, associados aos quais a receita dos serviços é distribuída, razão porque não devem incidir os arts. 30 e 31 da Lei 10.833/03. É o relatório. DECIDO. A presente ação foi proposta por uma cooperativa, que possui disciplina jurídica diferenciada no ordenamento jurídico. A cooperativa é um tipo especial de sociedade prevista constitucionalmente. O artigo 4º da lei 5764/71 traz sua definição nos seguintes termos: As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.... A principal distinção entre as cooperativas e as demais pessoas jurídicas é o fato das cooperativas não auferirem lucro. O aspecto material da hipótese de incidência do PIS e da Cofins é o faturamento ou a receita. O ato cooperativo é sempre praticado em prol dos cooperados, não gerando receita ou faturamento para a pessoa jurídica. Por isso, as cooperativas não são sujeitas à tributação a título de pis e de cofins quanto aos atos cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei 5764/71, que define os atos cooperativos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos seus objetivos sociais. No entanto, quando a cooperativa pratica atos não-cooperativos, ou seja, atos praticados entre a cooperativa e não associados, ou entre a cooperativa e associados sem relação com o objetivo social, está sujeita à incidência de pis e de cofins, como qualquer outra pessoa jurídica, pois auferir receita e faturamento nessas operações. O artigo 6º, I, da Lei 70/91 previa a isenção de Cofins pelas cooperativas que observassem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Logo, nunca houve isenção quanto às receitas decorrentes de atos não-cooperativos. O artigo 23, II, a, da Medida Provisória 1858-6/99 revogou a isenção de Cofins conferida às cooperativas, o que gerou nova discussão quanto à possibilidade de revogação da isenção prevista em lei complementar por medida provisória. O Juízo adota o entendimento de que a lei ordinária pode alterar a lei complementar, desde que seja apenas formalmente complementar, já que não há exigência constitucional de que a Cofins seja regulamentada por lei complementar. Assim, se a lei ordinária pode alterar a lei formalmente complementar, a medida provisória, que tem o mesmo status da lei ordinária, também pode alterá-la, sendo válida a revogação da isenção aqui discutida. No entanto, no caso das cooperativas, o artigo 146, III, c, da Constituição Federal, estabelece que as normas gerais quanto ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, devem ser previstas em lei complementar. Além disso, o artigo 174, parágrafo 2º, da CF determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo. Daí surgiu o entendimento de que a isenção do pagamento de Cofins pelas cooperativas atende o dispositivo constitucional, só podendo ser revogado por lei complementar, já que neste caso a lei que prevê a isenção é formal e materialmente complementar. Pelo mesmo motivo, a impetrante sustenta que o artigo 45 da Lei 8.541/92, por ser ordinária, é inconstitucional. Contudo, o entendimento predominante é no sentido de que a medida provisória que revogou a isenção de Cofins das cooperativas é constitucional, assim como a Lei 8541/92 que impõe a incidência do IR às cooperativas. Isso porque a Constituição Federal ao prever tratamento adequado não impõe necessariamente tratamento privilegiado e muito menos imunidade ou isenção tributária. Além disso, a proteção constitucional abrange apenas os atos cooperativos específicos por ela realizados, da mesma forma que a isenção de Cofins que era prevista na LC 70/91. Em que pese a relevância do tema, na prática, a cooperativa só será devedora de Pis e de Cofins quando auferir receita ou faturamento, ou seja, quando praticar atos não-cooperativos. Os atos cooperativos não geram receita e nem faturamento para a sociedade. Tanto as despesas como o resultado positivo são partilhados entre os cooperados. Logo, sobre o resultado financeiro dos atos cooperativos não podem incidir Pis e Cofins. Trata-se de não-incidência, pois não há fato gerador do tributo, independentemente de previsão ou não de isenção legal. No entanto, incidem Pis e cofins sobre a receita auferida da prática de atos não-cooperativos. A classificação e tributação dos atos praticados pela cooperativa, se atos cooperativos ou não-cooperativos, depende da análise do caso concreto. Especificamente quanto às cooperativas de trabalho, verifico que a intermediação entre os associados e os terceiros interessados na prestação dos seus serviços, não se enquadra no conceito de atos cooperativos, já que os contratos são firmados entre a cooperativa e os tomadores de serviço, devendo, portanto, ser tributados normalmente. Tratando-se de ato não-cooperativo incidem Pis e cofins sobre os resultados positivos dele decorrentes, admitindo-se ou não a revogação da isenção de Cofins, pois nunca houve isenção quanto aos atos não-cooperativos. Pelos mesmos motivos acima expostos, incide Imposto de renda sobre a renda auferida em decorrência dos atos não-cooperativos. Ao contrário do alegado pela impetrante, a ausência de finalidade lucrativa não impede a incidência do imposto de renda sobre os valores auferidos pelas cooperativas, já que o aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda é a obtenção de rendas e proventos de qualquer natureza, cujos conceitos não se confundem com o conceito de lucro. A renda é o valor auferido como remuneração pelo trabalho ou pela exploração de capital, ou pela combinação de ambos. Provento é todo valor que se auferir, não enquadrável no conceito de renda. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial, sendo para fins de imposto de renda, o acréscimo patrimonial auferido ao final de um período de determinação. Como já exposto acima, o ato

cooperativo é sempre praticado em prol dos cooperados, não gerando receita para a pessoa jurídica. Por isso, as cooperativas não são sujeitas à tributação do IR quanto aos atos cooperativos. No entanto, quando a cooperativa pratica atos não-cooperativos, está sujeita à incidência tributária, como qualquer outra pessoa jurídica, pois auferir receita nessas operações. Assim, incide imposto de renda sobre os valores auferidos da prática de atos não-cooperativos. Como já exaustivamente explanado, a intermediação realizada pelas cooperativas de trabalho entre os associados e os terceiros interessados na prestação dos seus serviços, não se enquadra no conceito de atos cooperativos porque os contratos são firmados entre a cooperativa e os tomadores de serviço, devendo, portanto, ser tributados normalmente. Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.000087-9 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA ME E OUTRO (ADV. RJ096247 SANDRO SUEIRA CELANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Impetrante nova contrafé para instrução do mandado de intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.00.000153-7 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Inclua-se provisoriamente os nomes dos advogados indicados no item 45 da petição inicial para fins de publicação. Regularize a impetrante, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando procuração em via original, devidamente firmada pelo representante legal, bem assim cópias do estatuto social que demonstre que o outorgante detém poderes para tanto. Intime-se.

2009.61.00.000357-1 - ANGELA REGINA BOZZON (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Insurgem-se a impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa C & A MODAS LTDA. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, entregando-as à impetrante. Neste sentido, temos as seguintes rubricas: FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS E INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS ADICIONAIS e FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAIS (fls. 20). Pois bem, dada a natureza compensatória que se vislumbra nas indenizações, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pela impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, como tem sido questionada a aplicabilidade da Súmula n.º 215 nos casos da demissão individual sem justa causa, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente decisão via fac-símile, inclusive. Requisite-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.000568-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Impetrante a regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração com assinatura e indicação do representante da pessoa jurídica conforme indicado no contrato social de fls. 25/30 em seu capítulo II, parágrafo 4º, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001198-1 - APB PRODATA LTDA (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a expedição de certidão de regularidade fiscal, na forma a que alude o artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável para participar de processo de licitação que será realizado no dia 15 de janeiro de 2009. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos

imputados encontram-se suspensas e/ou extintas, nos termos da legislação tributária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. No presente caso, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que a impetrante não comprovou de plano sua alegada regularidade fiscal. A negativa de emissão de certidão por parte das autoridades impetradas ocorreu em razão da existência de dois débitos de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) referentes ao período de fevereiro/2008, no montante de R\$ 743,49, e julho/2008, no montante de R\$ 927,83. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico que a impetrante logrou provar tão-somente o pagamento do débito de CSRF referente ao período de fevereiro de 2008, comprovada pelo documento de fls. 31. Com relação ao débito de CSRF do período de julho de 2008, verifico que a relação de guias darfs vinculadas ao débito (fls. 33/37) não apresenta correspondência idêntica com as guias darfs apresentadas às fls. 41/61. Assim, realizando a somatória dos valores das guias darfs apresentadas às fls. 41/61, para confrontá-los com os débitos existentes, verifico que os valores comprovadamente recolhidos se mostram inferiores ao débito do período. Assim, a pretensão de expedição liminar da certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa não pode ser acolhida, pois a prova documental apresentada não comprova de plano a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbices pelas autoridades impetradas. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença, tendo em vista o rito especial a ser observado neste procedimento. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.029904-7 - OTELO ALEXANDRE MORETTI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP126954 JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA)

Preliminarmente, regularize o Patrono dos autores a petição de fls. 557/558, apondo sua assinatura, sob pena de desconsideração da mesma, no prazo de 05 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.024468-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROHRS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP197401 JEFFERSON DA SILVA COSTA)

Ciência à parte autora, da certidão negativa de fls. 123, para manifestação em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.034196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP088296 GELSON JOSE NICOLAU)

Indefiro o pedido de justiça gratuita nessa fase processual em que se encontra o feito. Indefiro, ainda, o prosseguimento de execução em face da TCA Nacional Comércio de Serviços LTDA ME em razão da própria alegação de que a mesma encontra-se desativada (fls. 158). Assim, cumpra a executada o despacho de fls. 167, depositando a 1ª parcela do acordo formulado pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2006.61.00.026038-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IRB PROMOCÃO DE VENDAS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediu, em sua manifestação de fls. 99/106, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da ré. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da ré deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios

constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da ré e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

2007.61.00.010129-8 - LUIS VIANNA CRIVELLI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 156/157. Verifico que o representante legal da empresa executada ao ser intimado, nos termos do artigo 475J teve a oportunidade de apresentar bens à penhora naquela ocasião, bem como no momento em que foi intimado da realização de possível penhora, não havendo manifestação. Verifico, ainda, que foi certificado pelo oficial de justiça às fls. 151vº que no endereço diligenciado não foram encontrados bens passíveis de penhora.Assim, nos termos do artigo 475J, parágrafo 3º do CPC, determino que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

2008.61.00.004750-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a EMGEA ao pagamento das despesas condominiais devidas e honorários advocatícios em favor da autora.Às fls. 72, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimada, a parte autora requereu a intimação da EMGEA para pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC.A EMGEA, efetuou o depósito judicial do valor às fls. 89, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Para tanto, deverá a parte indicar quem deverá constar, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.011177-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA II (ADV. SP070891 JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a CEF ao pagamento das despesas condominiais devidas e honorários advocatícios em favor da autora.Às fls. 110, foi certificado o trânsito em julgado da sentença.Intimada, a parte autora requereu a intimação da CEF para pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC.A CEF, efetuou o depósito judicial do valor às fls. 132, requerendo a extinção da execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a plena satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Para tanto, deverá a parte indicar quem deverá constar, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.012395-0 - MARIA GRACIA EVANGELISTA (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO E ADV. SP240030 FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 4.080,84 para outubro de 2008 (fls. 89), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 4.080,84 (outubro/08). As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos da presente decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.012389-6 - COPY FLORIDA SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.011596-0 - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E ADV. SP197296 ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

2007.61.00.033481-5 - BRUNO RICARDO PRATA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido dos impetrantes às fls. 320 quanto à intimação da ex-empregadora para efetuar o depósito judicial das verbas discutidas no presente feito, tendo em vista que já constam nos autos os depósitos acerca dos valores devidos para cada impetrante, conforme fls 244/265. Remetam-se os autos ao MPF para ciência de todo o processado. Int.

2008.61.00.002703-0 - ALTAIR SALES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166/173. Mantenho a decisão de fls. 154 pelos próprios fundamentos. Como constou na referida decisão, só cabe a este juízo remeter o impetrante às vias ordinárias para a repetição de indébito contra a União Federal e para eventual ação de indenização contra a empresa. Cumpra-se o determinado às fls. 154 in fine. Int.

2008.61.00.021344-5 - ALEXANDRE SALOMAO SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.029069-5 - TANIA YURI YAMADA VAZ (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a edição do decreto n.º 6.690 de 11.12.08, que instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, esclareça, a impetrante, se tem interesse no prosseguimento do feito ou se desiste da presente impetração, em dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 93: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo e Instrumento de nº 2008.03.047616-7. Int.

2008.61.00.031140-6 - SHEILA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

...DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata admissão da Impetrante ao cargo para o qual foi aprovada em concurso público...

2008.61.00.034104-6 - MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV FISC ADUANEIRA - SEFIA1 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares arguidas pela autoridade coatora. Após, tornem imediatamente conclusos. DESPACHO DE FLS. 341: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.050517-9.

2008.61.00.034543-0 - BANCO SANTANDER S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.034820-0 - CLARIANT S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

2008.61.00.036823-4 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, ante a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, INDEFIRO A LIMINAR. DESPACHO DE FLS. 362: Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a impetrante junte aos autos instrumento de procuração. Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000369-8 - SONIA GARCIA DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas, férias proporcionais, férias em dobro, férias indenizadas, aviso prévio e 1/3 férias rescisão...

2009.61.00.001002-2 - BRASIL ASSISTENCIA S/A (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte, a impetrante, instrumento de mandato, bem como cópia do Estatuto Social, regularizando, assim, sua representação processual, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.001068-0 - NILVANIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL): Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR.

2009.61.00.001301-1 - LIN YIN HOSHINO (ADV. SP117517 MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033726-2 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA MATOS E OUTROS (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico)... DEFIRO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.000219-0 - JOSE PASQUALI DI MARCO - ESPOLIO (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize, o requerente, sua petição inicial, trazendo aos autos declaração de pobreza, a fim de justificar o pedido de justiça gratuita, sob pena de recolhimento das custas processuais devidas. Traga, ainda, cópia do inventário de José Pasquali Di Marco, comprovando, assim, que a Sra. Adélia Portis Di Marco é a inventariante do espólio. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.000659-6 - SERAFIM VICARI - ESPOLIO (ADV. SP257124 RENDIA MARIA PLATES E ADV. SP275898 LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indique, a parte requerente, o número da conta de poupança cujos extratos pretende que a requerida exiba. Emende a inicial, também, esclarecendo o pedido de condenação da CEF ao pagamento de diferenças a título de correção monetária, uma vez que esse pedido não pode ser veiculado por meio de medida cautelar. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033661-0 - SILVIO RODRIGUES TESTASECA E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2008.61.00.034235-0 - FRANCISCO MICHELI E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em relação aos autores Francesco Micheli, Harley Waldyr Rodrigues da Silva, José Pek, Lídia Pek e Lourival Renzo Micheli. Precesse-se o presente feito privilegiadamente, nos termos da Lei nº 10.741/03. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2009.61.00.000211-6 - SUELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, recolha, a requerente, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0657370-3 - ANTONIO APARECIDO ZULIM E OUTROS (ADV. SP067371 JOSE DINIZ PAIVA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X SERGIO JOAQUIM LAMEIRINHA E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Apresentem, as subscritoras da manifestação de fls. 477, no mesmo prazo, instrumento de mandato. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0053417-2 - ANA MARIA BARBUENA (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X SEBASTIANA DE AMORIM (ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 218/223. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer com relação à diferença apurada pela Contadoria. Int.

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 480/483. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, para o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2003.61.00.027986-0 - ABDIEL DE SOUZA COSTA E OUTRO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, dê-se vista ao autor Adbdiel de Souza Costa do ofício de fls. 323 para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.005953-0 - ANDRE ENGELMANN (ADV. SP150105 ANDRE ENGELMANN E ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES) X RICARDO JOSE CAMANO ANTA (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES) X HUSSAIN SAID MOURAD (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA (PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 447: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 444. Int.

2005.61.00.017197-8 - FRANCISCO EUGENIO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2006.61.00.006130-2 - NILZA LUPPI PLAZA (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da petição de fls. 54/68. Int.

2007.61.00.010938-8 - JEAN MARIE HENRY (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 111. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo autor, para apresentação do cálculo do valor que entende devido. Int.

2007.61.00.030632-7 - MIGUEL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 126/141, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.011520-4 - FLAVIO ROLIM (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 241/247. Tendo em vista que os números dos processos impressos no Termo da Audiência realizada no dia 04 de dezembro de 2008 (fls. 235/236) não se referem a esta ação principal, nem à Medida Cautelar tramitada na 20ª Vara Cível Federal, cujo objeto é o mesmo desta ação, determino que seja corrigido este erro material, devendo no lugar dos números impressos no referido termo constar: PROC. : 2008.61.00011520-4 e 2007.61.00.006768-0. Com relação ao pedido de expedição de ofício à 20ª Vara Cível Federal para a mesma retificação no processo n.º 2007.61.00.006768-0, indefiro, pois deverá ser postulado nos autos daquele processo. Fls. 251/259. Ciência às partes. Int.

2008.61.00.015792-2 - BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 61/65, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.020751-2 - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 128/132. Ciência ao autor, para manifestação em 10 dias. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para a juntada do Termo de Adesão que a mesma alega ter sido firmado pelo autor. Int.

2008.61.00.022025-5 - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA (ADV. SP141484 HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 135. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal somente será deferido após comprovado pela autora que foram frustradas todas as diligências possíveis para a localização do atual endereço da ré. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 10 dias, para cumprimento do despacho de fls. 133. Int.

2008.61.00.025192-6 - HELENA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência aos autores da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.044730-1, interposto pela CEF em face da decisão que deferiu a antecipação do efeitos da tutela (fls. 121/122). Publique-se juntamente com despacho de fls. 261. Defiro a prova pericial requerida às fls. 246/255. Nomeio perito do Juízo o Dr. Sidney Baldini, telefone 6204-8293, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistente técnicos e formulação de quesitos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Fls. 257/259. Ciência à CEF dos recibos de pagamentos juntados pelos autores. Int.

2008.61.00.026463-5 - ANTONIO PARASMO E OUTROS (ADV. SP195333 GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 121: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 116. Int.

2008.61.00.028318-6 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 678/680. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.049485-6, lavrando-se o Termo de Caução do Banco Itaú BBA S/A - Fiança Judicial n.º 100408110005900 (fls. 397/398). Após, intime-se a ré para ciência e cumprimento da referida decisão. Publique-se.

2008.61.00.029518-8 - JOSE ENSINAS (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 18/19: Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 17.Int.

2008.61.00.031575-8 - SERGIO AKIO INAGAKI E OUTRO (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E ADV. SP265560 CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem certidão de inteiro teor do processo n.º 2007.63.01.056284-9, indicado no Termo de Prevenção de fls. 20, para verificação de eventual ocorrência de litispendência, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028631-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO TRAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSICLER MARQUES BASILIO TRAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte contrafé para a instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Regularizado, cite-se a CEF e o corréu Carlos Alberto, conforme requerido às fls. 43. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE (ADV. SP158083 KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)
Oficie-se à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, encaminhando cópia do ofício de fls. 881/884, para cumprimento do despacho de fls. 845. Fls. 853/867. Mantenho, nos próprios termos, a decisão de fls. 148/155. Int.

Expediente N° 1855

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.001422-8 - MINERACAO RIGHI LTDA - EPP (ADV. SP035982 OLIDES PENHA CASARIN E ADV. SP169490 PATRICIA ROCHA LAVORENTI PENHA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM 2 DS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2005.61.00.005582-6 - VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR INSS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.014514-5 - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.018445-0 - MATTEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E ADV. SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.019433-8 - MERCERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.027099-7 - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

2007.61.00.009204-2 - ANTONIA DE JESUS PIRES E OUTROS (ADV. SP189192 ARIATE FERRAZ E ADV. SP234897 NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.009623-0 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) Denego a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

2007.61.00.019106-8 - PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP143075 STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.002310-3 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.005627-3 - DANIEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.014735-7 - FLAVIA LANDIM (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.015440-4 - OSMAR FERNANDO BRUNELLI ZAMPINI (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.017173-6 - ELIZIR PEDROSO JUNIOR (ADV. SP222938 MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DA FACULADE DE ENGENHARIA DE SAO PAULO - FESP (ADV. SP068484 ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.018477-9 - JOAO EDER EMILIO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.025691-2 - UNIVERSO ONLINE S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2008.61.00.026172-5 - PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2008.61.00.029068-3 - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.18.000481-5 - NILSON ARAUJO SOARES (ADV. SP126857 EDSON MIRANDA CALTABIANO) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar, à autoridade impetrada, o religamento da energia elétrica do imóvel localizado na Avenida Brasil, nº 34, em Roseira/SP. (...)

2008.61.83.005733-0 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015815-6 - CLEIDA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.017104-5 - EVA LINA DE CARVALHO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.017142-2 - MARISA MAGALHAES PESSAO DE MELLO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024572-0 - ENEDINA RAMOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC (...)

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050377-8) MARIO NOBUO SAITO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2001.61.00.016538-9 - EDSON TADAO TSUSHIDA E OUTRO (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) HOMOLOGO a transação realizada entre os autores e o Banco Bradesco S/A, noticiada às fls. 698/700, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

2001.61.00.018644-7 - SEVERINA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

2004.61.00.028830-0 - ALESSANDRO GONCALVES VASCONCELOS (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (PROCURAD PETRONIO CARDOSO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC

2005.61.00.020650-6 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) reconheço a coisa julgada, nos termos do art. 301, parágrafo 1º a 3º do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do CPC.

2006.61.00.010647-4 - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL (ADV. SP038652 WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 231, republique-se o tópico final da sentença de fls. 227/229. **TÓPICO FINAL DE SENTENÇA:** (...) julgo procedente (...) Int.

2007.61.00.008572-4 - JOSE CARLOS BATISTA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.009740-4 - ZOOMP S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2007.63.01.069005-0 - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento à autora do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre as contas de poupança de titularidade de ERNESTO LOSCHIAVO (nºs 10048663-3, 10029452-1 e 99014409-7, todas da agência 0252) e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de junho/87 (26,06%) e de janeiro (43,72%), sobre o saldo existente em referidas contas de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês.

2008.61.00.021515-6 - FABIO MURARI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora nº 77401-3 da agência 0347 e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mes de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. (...)

2008.61.00.022809-6 - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES E OUTRO (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.022998-2 - LOURIVAL EMETERIO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.023097-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.023570-2 - ZELINDA CANTON LAPO (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade DA PARTE AUTORA nº 94379-1 da agência 0256 e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro (42,72%), de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. (...)

2008.61.00.024107-6 - ANTONIA FERNANDES DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2008.61.00.024109-0 - PAULO CELSO FACIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2008.61.00.024111-8 - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2008.61.00.024541-0 - CELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, II, ambos do CPC (...)

2008.61.00.024802-2 - DOMINGOS GOMES RECHE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2008.61.00.024889-7 - WALTER BEVILACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei n. 5.107/66, bem como ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2008.61.00.025002-8 - DECIO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2008.61.00.027051-9 - ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP204607 CASSIO MINGHINI QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.027878-6 - DAVID FERREIRA FALCETTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2008.61.00.027885-3 - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; II. PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2008.61.00.030086-0 - BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ser juridicamente impossível o pedido, nos termos do art. 267, I c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC.

2009.61.00.000966-4 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte o Instrumento de Procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017831-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OTAVIO SOARES CARDOSO (ADV. SP216977 BIANCA BRITO DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000797-1 - ZULEIDE DE SOUZA LIRA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2003.61.00.026410-8 - BARAO DE JUNDIAI POSTO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP088413 RENATO CUNHA LAMONICA E ADV. SP183320 CHRISTINA JOHNSEN VILLAS BÔAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD LUIZ VICENTE SANEHES LOPES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2004.61.00.007963-2 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.016280-8 - JUAREZ APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.017583-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014991-9) ROGERIO VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2004.61.00.033463-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030716-1) DENILSON DE MOURA LEANDRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.003164-0 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.023271-2 - JOAO LOPES LISBOA (ADV. SP122291 DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2005.61.00.026379-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024232-8) RUI FRANCISCO GRANDE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.004078-5 - SABRICO S/A (ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.004683-0 - MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP191387A FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP234123 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X EDEMAR CID FERREIRA (ADV. SP234123 MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.005406-1 - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da informação supra, republique-se o tópico final da sentença de fls. 231/240: ...julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo, no entanto, os efeitos da tutela... Int.

2006.61.00.021417-9 - ROGERIO BARBEZAN E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.010886-8 - VLADIR GOMES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.016135-4 - THALISSA DI BARTOLOMEU CORDEIRO (ADV. SP196232 DELCIANO MELO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.022674-9 - MARIA AMELIA BAETA RAMOS NEVES MEIRELES E OUTRO (ADV. SP242329 FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.026367-9 - NIDIO PINDER E OUTRO (ADV. SP236093 LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora nº 45253-1, agência 0239, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em referida conta poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. (...)

2008.61.00.027059-3 - SIGEMASSA YABUKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.031154-6 - ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, cite-se e intime-se a ré para que junte a Notificação Pessoal para purgação da mora e a publicação do jornal do Edital de Leilão. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.00.000826-0 - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte o original da DARF de fls. 90, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

2001.61.81.003935-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERREIRA FONSECA (ADV. SP089219 FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X IRENICE BENEDITA DE JESUS (ADV. SP085030 ERNANI CARREGOSA FILHO)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal constante de fl. 446. Oficie-se aos órgãos competentes, solicitando o envio dos antecedentes atualizados do réu, bem como providencie a Secretaria as eventuais certidões de processos deles constantes. Sem prejuízo, intime-se o acusado, que atua em causa própria, para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP, haja vista que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008. Com a manifestação, tornem conclusos. -.- (INTIMAÇÃO DO ACUSADO FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ART. 499 DO CPP, NO PRAZO LEGAL)

2003.61.81.005163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.002207-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO)

Nada tendo sido requerido pelo MPF na fase do art. 499 do CPP (fl. 447), intime-se a Defesa para que se manifeste na fase acima referida, no prazo legal, uma vez que a instrução nos presentes autos teve início antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.719/2008.Com a manifestação, voltem-me conclusos.

2005.61.81.004711-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS JOSE DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA)

Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 257, uma vez que os antecedentes do acusado constantes dos autos datam do ano de 2007.Intime-se a Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP, considerando-se que a instrução no processo teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008, bem como para que o acusado deposite os honorários fixados à fl. 252, como já determinado na decisão constante de fl. 256.Deverá o réu apresentar neste Juízo o comprovante do depósito dos honorários fixados, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o mesmo ser juntado aos autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 823

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.005059-6 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTROS (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA E OUTROS (ADV. SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA E ADV. SP261174 RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X SIE HERSI DRESDNER

Tendo em vista que o Juiz Substituto encontra-se designado para a 7ª Vara Criminal Federal com prejuízo de sua jurisdição nesta 2ª Vara Criminal e, considerando que esta Juíza está respondendo por todos os feitos desta Vara além do atendimento aos defensores, Procuradores da República e Delegados da Polícia Federal, sempre com apreciação de medidas urgentes, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 122) para o dia 18 de maio de 2009 às 14h30min. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando, inclusive, o que consta na certidão de fls. 135v. Notifiquem-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.81.012816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP162085 VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante quais diligências requer para a instrução probatória destes embargos. Observo que conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a decisão destes embargos só será pronunciada após passar em julgado a sentença final nos autos da ação principal. Ressalto, também, neste tocante, que houve o desmembramento dos autos da ação penal n.º 2006.61.81.008742-2 com relação à ré Cristiana Marini Rodrigues da Cunha Brito, formando os autos n.º 2008.61.81.015690-8.2. Quanto ao pedido de intimação dos atos processuais da ação principal, como bem ressaltou a i. representante do Parquet Federal, os autos encontram-se sob segredo de justiça, e, os embargantes não são partes da referida ação, portanto, o pleito não pode ser acolhido.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.007257-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP077758 CIRANO FRANCISCO DE MARIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do parecer ministerial de fls. 406/407, que acolho e adoto como forma de decidir, indefiro a restituição do cheque nº 3438, emitido por Rubens Monti Filho, bem como dos cheques nº 195, 196, 197, 198 e 199, emitidos por Desianne Balderrama Murad e do cheque nº 200, agência 2029, banco 237, emitido por Desianne Balderrama, que se encontram juntados aos autos nº 2008.61.81.012396-4. Fls. 393/399: Quanto ao veículo Toyota Hilux SW4 SRV, conforme a manifestação ministerial citada, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão exarada a fls. 333/335.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.003507-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LURTON INTERNATIONAL CORPORATION X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (ADV. SP078792 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE)

Defiro, vista so autos do IPL, inclusive extração de xerocópias, no recinto da Secretaria, com exceção de eventual

medida assecuratória/acautelatória, acobertada pelo sigilo, que esteja em andamento. Baixem os autos ao Departamento de Polícia Federal, para que a Autoridade Policial, no prazo de 90 dias, dê continuidade à diligências. Intime-se.

PETICAO

2007.61.81.008379-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA AO PROC. 2007.61.81.006680-0): ... Verifico, neste momento, com relação a Romilda de Oliveira Grimberg, cujo pedido conjunto encontra-se às fls. 04/05, que a mesma foi denunciada na ação penal nº 2007.61.81.007294-0, pelo que, seu pedido perdeu o objeto. Já com relação ao investigado Lincon Ferreira de Oliveira, entendo que o pedido de fls. 02/03 também perdeu o objeto, tendo em conta que o mesmo não se manifestou novamente após aquela decisão, consoante certidão supra. Ante o exposto, determino o apensamento destes autos aos de nº 2007.61.81.006680-0. Intimem-se.

ACAO PENAL

94.0102241-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH (ADV. SP029559 JOSE BENEDITO NEVES E ADV. SP124841 MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOAS (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X RAUL ZUNIGA BRID (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI)

...Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 12 de março de 2009, às 15:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os réus por meio de seus defensores.

96.0103712-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MANOEL MACHADO ARAUJO X LINCOLN DE MORAES MACHADO (ADV. CE015204 MARCELLUS MELO SILVA E ADV. SP249324A DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM) X JOSE MACHADO ARAUJO X JOSE MARIA DE MORAIS MACHADO X JOSE GELDO MACHADO DE OLIVEIRA X PEDRO BEZERRA DE MENEZES (ADV. CE012675 FRANCISCA VANIMAYRE DE CARVALHO E ADV. CE008097 JOSE CHARLES DO NASCIMENTO E ADV. CE006741 FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTE) X ANTONIO POMPEU DE ARAUJO X FRANCISCO WANDICK ALENCAR

(...) A defesa de Lincoln de Moraes Machado, em sua defesa prévia de fls. requereu (...) Decido. Quanto ao pedido de intimação do Bacen (...) o referido procedimento ... já se encontra juntado aos autos...No que se refere ao pedido de juntada da documentação concernente à organização social do Banco Banesa S/A, tal medida é impertinente, uma vez que...o acusado...era parte integrante integrante da diretoria da instituição...a denúncia demonstra claramente a participação e autoria do réu nos fatos...No que tange ao pedido de intimação do síndico da massa falida...a conclusão do procedimento administrativo do BACEN contou com a ajuda do liquidante que auxiliou com a documentação que possuía. Ademais, a defesa não especificou qual documentação se requer. Por fim, quanto ao pedido de perícia contábil...foi apurada a inexistência de planilhas/memoriais de cálculo tanto da Banesa quanto da Walpires...Destarte, INDEFIRO todos os pedidos formulados pela defesa de Lincol de Moraes Machado em sua defesa prévia de fls. 1170/2. Vista à defesa dos acusados para os fins e efeitos do art. 402 do CPP.

98.1301447-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS (ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAR (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCOTTI (ADV. SP110687 ALEXANDRE TERCOTTI NETO E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON (ADV. SP134552 CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZZI (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

1) Fl. 2492: RECONSIDERO o primeiro parágrafo tendo em vista que não há nestes autos decisão definitiva ou com forma de definitiva a ensejar o recurso de apelação. Nesse sentido, esclareça a defesa da acusada ANDRÉA PEREIRA o pedido de fl. 2444.2) Ofício do Unianco juntado à fl. 2497: manifeste-se, em 03 (três) dias, a defesa..

2000.61.81.006960-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI (ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO (ADV.

SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO E ADV. SP227580 ANDREA FIORI E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY (ADV. SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

1) Como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 1707/1708, o pleito de fls. 1691/1692 já foi indeferido à fl. 1639. 2) Contudo, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, intime-se a Defesa da co-ré Vivian Dantas Fonseca de Pádua Fleury para que, por derradeiro, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à tradução juramentada da carta rogatória, ou comprove a possibilidade de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita ou desista da testemunha Ignácio Rospide de Leon.

2005.61.19.001705-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS (ADV. SP029559 JOSE BENEDITO NEVES)

Consoante promoção ministerial retro, aguarde-se o próximo relatório semestral a ser fornecido pela defesa.

2006.61.81.008742-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCELO BIRMARCKER (ADV. RJ022627 CARLOS KENIGSBERG E ADV. RJ051668 ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E ADV. RJ125664 LARRY LEONARDO BEZERRA MATOS) X VENANCIO PEREIRA VELLOSO FILHO (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR E OUTRO (ADV. RJ017972 ONIR DE CARVALHO PERES E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

... Indefiro o pedido de perícia grafotécnica requerida pela defesa de Leila Gomes de Andrade, uma vez que os originais dos referidos documentos não integram estes autos, não havendo, portanto, a possibilidade de se realizar a diligência em questão. Quanto aos pedidos de tradução dos documentos que se encontram no idioma inglês, formulados pelas defesas de Leila e Venâncio, intemem-se-as para que indiquem os documentos que necessitariam de serem traduzidos. Por fim, no que se refere ao pedido formulado por Venâncio, no qual requer a juntada da documentação oriunda do Departamento de Justiça Americano (...), cumpre ressaltar que os mesmos já se encontram nos autos, conforme especificados pelo parecer ministerial de fls... Destarte, deixo de apreciar este requerimento. A defesa do acusado Marcelo Birmarcker alega sua inocência, sustentando que os fatos imputados não refletem a verdade real. No entanto, neste momento processual, não há provas suficientes da alegação do acusado. Destarte, afasto esta preliminar...

2007.61.81.002875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002836-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTA RODRIGUES ROCHA (ADV. AC001452 GERALDO DE PAIVA GONCALVES E ADV. SP137407 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO ALARCON THEODORO E OUTROS (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE E ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEANDRO ALARCON THEODORO
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais escritos, sendo deferido o prazo comum de 15 (quinze) dias para tanto.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1631

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.81.013993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006121-3) ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI (ADV. SP220540 FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A defesa de Antônia Olinda de Oliveira Fagarazzi interpôs exceção de i- legitimidade de parte, ao argumento, em resumo, de que a excipiente nunca exerceu atividade na empresa Metal In Indústria e Comercio Ltda. e somente consta no contrato social por ser casada com o sócio Nelson Adhemar Fagarazzi. Requer sua exclusão do pólo passivo dos autos nº 2003.70.00.006121-3. O Ministério Público Federal se manifestou contra- riamente ao pedido (fls. 07-10). A exceção não prospera. A denúncia narra que a participação dos denunciados, com exceção de Enrico Piccioto, consistia no empréstimo do nome para a constituição de empresas, as quais teriam como único objetivo o de desviar recursos indiretamente à Split DTVM Ltda. Neste passo, o indício de autoria da excipiente Antônia Olinda resta demonstrado pelo fato de ser sócia da empresa Metal In, o que foi verificado por este Juízo na decisão que recebeu a denúncia. É fato que o nosso ordenamento jurídico repele a responsabilização obje- tiva, mas nesse ponto, não se está mais a falar de legitimidade passivapara a causa, mas sim da prova do dolo lato senso. A presente exceção, em verdade, objetiva a

absolvição por ausência de participação da exci-piente nos fatos narrados na denúncia, o que não é cabível nesse momento processual nem por meio de exceção. Mesmo que fosse possível aplicar o instituto introduzido no artigo 397, pela Lei nº 11.719/2008, não verifico a ocorrência de nenhuma de suas hipóteses. Diante do exposto, rejeito a exceção interposta e mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.012100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005293-4) CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP152004 EMERSON PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do requerente, arquivem-se os autos trasladando-se cópias das fls 2 e 10 para os autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.004241-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X HELME FERNANDES (ADV. SP136980 JORGE MATOUK) X WILMA LIMA DOS SANTOS X MERON COELHO BIELAN

Intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sobre o interesse de reinterrogar os réus.

2000.61.81.001884-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ARMANDO GEORGE NIETO E OUTRO (ADV. SP025102 FERNANDO GUASTINI NETTO) X CELSO EURIDES DA CONCEICAO Fls. 568 (...) Intime-se a defesa de LUIZ CARLOS KAUFFMANN para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual do co-réu, bem como para que traga cópia de seu documento de identidade, a fim de se verificar a correta grafia de seu nome. (...)

2001.61.81.006974-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALVA MATHEUS (ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E ADV. SP107502 ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E ADV. SP184904 ADÉLIA HEMMI DA SILVA E ADV. SP229859 PRISCILA AKEMI SATO E ADV. SP232958 CAMILLA PINHO DE CAMPOS E ADV. SP247315 GISELE VALEZE DIAS E ADV. SP229356 HELOISA MIRANDA SILVA) X MARLENE COLLA MATHEUS

Intimem-se a defesa da co-réu Dalva Matheus para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias.

2002.61.81.005652-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X SIDNEI DAS NEVES SILVA JUNIOR (ADV. SP142997 MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E ADV. SP160215 HODAIR BARBOSA CARDOSO)

Intime-se o réu e seu defensor para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, as ausências em secretaria.

2008.61.81.001703-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES (ADV. SP158803 MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E ADV. SP215774 FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E ADV. SP216373 HENRIQUE RATTO RESENDE E ADV. SP242666 PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X DENISE DERHAGOBIAN (ADV. SP275459 ELOA FRATIC BACIC E ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA E ADV. SP216148 CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E ADV. SP278957 LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Fls. 488/498 e 504/527: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus: 1) O acusado Rafael alega: - inépcia da denúncia; - não configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com pedido para reclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 2º da referida lei, e, com isso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 2) A co-ré Denise: a) argumenta: - que nunca participou da administração da sociedade; - que a denúncia é inepta. b) requer: - a aplicação do rito processual anterior à Lei nº 11.719/08. - reclassificação da conduta imputada a ela do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 para o artigo 2º, inciso I, da mesma lei, e, em face disso, o reconhecimento de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 592/594, apresentando os seguintes argumentos: - não há que se falar em inépcia da denúncia, porque a conduta de supressão de tributos prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, está descrita na inicial acusatória; - os réus eram dirigentes e administradores da sociedade à época dos fatos; - houve consumação do crime previsto no tipo imputado aos réus, razão pela qual não é cabível a desclassificação pretendida bem como não ocorreu, desse modo, a prescrição da pretensão punitiva; - a ausência de dolo por parte do acusado deve ser provada durante a instrução criminal; - cabível a aplicação do rito previsto na Lei nº 11.719/2008. D E C I D O: 1) A arguição de inépcia da denúncia já foi superada com o seu recebimento. Indefiro o pedido de aplicação do rito processual previsto antes da Lei nº 11.719/2008 porque, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal, a lei processual aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se ao mérito desta Ação Penal, razão pela qual serão apreciados quando da prolação de sentença. Não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, formulado às fls. 497, uma vez que o dado requerido se trata de informação a que o réu tem acesso. Desse modo, ausente a ocorrência de

alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa da presente decisão. 2) Designo para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas Marcos Dragone Sabatino, Walter Azevedo, Agnaldo Francisco Barbosa da Silva e Ovídio Fernandez Fernandez, arroladas pelo acusado Rafael Merino Gomes, as quais deverão ser intimadas. 3) Designo para o dia 12 de junho de 2009, às 13h30min, a audiência para inquirição das testemunhas Vaneli Oliveira Lima, Lindauva Oliveira Brito, José Pereira Filho, Carmen Lucia Oddone, Aparecida Zaccarias Ignácio, Abud Gabriel Abud, Wladimir Crafic e Oreste Condini, indicadas por Denise Der Hagobian Gomes, as quais deverão ser intimadas. 4) Intimem-se Ministério Público Federal, defesa e réus quanto à designação de audiência. 5) Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, deprecando, no prazo de quarenta dias, a inquirição da testemunha Aguinaldo de Almeida. 6) Intimem-se Ministério Público Federal e defesa da expedição da carta precatória. 7) Intime-se a defesa do acusado Rafael Merino Gomes para que providencie, junto ao MM. Juízo Deprecado, o recolhimento das custas processuais para o cumprimento da carta precatória. 8) Aponha-se baixa na pauta de audiência em relação aos interrogatórios dos réus (fls. 443), pois os mesmos se realizarão após a oitiva das testemunhas. 9) Intime-se a defesa da acusada Denise para que confirme, no prazo de cinco dias, se todos os endereços mencionados às fls. 527 localizam-se nesta Capital. 10) Fls. 460 e 483: anote-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3715

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.012712-0) CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP126657 ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA, preso em flagrante delito, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal pautou-se pela intimação da defesa para apresentação de comprovante de residência e de ocupação lícita (fl. 06 e verso). Decido. 1. Os pedidos não merecem prosperar. 2. Em relação ao pleito do Ministério Público Federal para que a defesa fosse intimada a apresentar documentação, temos ser desnecessário, na medida em que o pedido não se funda na presença ou não dos requisitos da prisão preventiva. A alegação formulada diz respeito à eventual nulidade da prisão em virtude do excesso de prazo na instrução. Havendo efetiva nulidade, não interessa saber se o réu possui residência fixa ou bons antecedentes, pois a prisão deve ser relaxada. Que se quer dizer é que a única análise relevante a ser feita é a da existência ou não de nulidade, para a qual não é necessário trazer aos autos qualquer novo documento. 3. No que concerne ao pleito da defesa, necessário que se faça um exame cuidadoso sobre o andamento do feito. Do exame dos autos principais, verifico que o réu foi preso em flagrante delito, de posse de 199 (cento e noventa e nove) cédulas falsas, no dia 09 de setembro de 2008. A denúncia, oferecida aos 25 de setembro de 2008, foi recebida por decisão datada de 26 de setembro de 2008. Com a recente reforma do Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado encerra a instrução criminal (art. 396 do CPP), sendo certo que os prazos indicados para o término da instrução criminal servem apenas como parâmetro, podendo variar conforme os aspectos de cada processo. No presente caso, a instrução transcorre de forma regular e satisfatória, sendo que atualmente aguarda-se o cumprimento de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Não vislumbro hipótese de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juízo, eis que decorrente do trâmite normal do procedimento. A jurisprudência é uníssona no sentido de afastar a alegação de constrangimento ilegal, nos casos de eventuais dilações devidamente justificadas. Cumpre destacar que a maior contribuição para a dilação da instrução foi da própria defesa. Ora, o réu foi citado e intimado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias em outubro de 2008. Não tendo sido apresentada a peça processual em questão, o patrono indicado pelo réu foi intimado pessoalmente aos 18 de novembro de 2008, mas somente apresentou defesa escrita em 10 de dezembro de 2008. 4. Em face do exposto, indefiro o pleito ministerial de fls. 06 e verso, bem como o pedido de liberdade provisória formulado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1103

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.000206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória ao argumento de que se verifica in casu a ocorrência de excesso de prazo na instrução processual. Aduz, ainda, que o réu é primário, detentor de bons antecedentes, possui endereço fixo e exerce atividade lícita.O Ministério Público Federal (fls. 16/17) manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando que o investigado não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, bem como que a custódia cautelar se justifica pois uma vez em liberdade poderia prosseguir em sua atividade ilícita dada a gravidade dos fatos a ele imputados.É a síntese do necessário.D E C I D O. O pedido de liberdade provisória, tal como apresentado pelo requerente, não afasta a presunção de que subsistem os riscos que ensejaram o decreto prisional.Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312 do CPP (STF - RHC - Rel. Sydney Sanches - RT 643/361, apud Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, vol. 2, 1.ª ed., p.1973)Ademais a alegação de excesso de prazo não merece guarida na medida em que a ação penal em questão é demasiadamente complexa, envolvendo vários réus, sendo natural que a instrução criminal demande mais tempo.Diante do exposto, considerando que permanecem os fundamentos fáticos que determinaram a prisão do requerente, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1104

ACAO PENAL

2008.61.81.008266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X MILTON SERGIO RAMALHO

Autos em Secretaria para que a defesa do réu Jânio Alves de Souza tome ciência da sentença, in verbis:Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Revogo a prisão preventiva decretada em face de Jânio Alves de Souza e Milton Sérgio Ramalho. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de São Vicente, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa destes autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção deste processo; c) prosseguimento da ação penal somente com relação aos réus Vicente Alves de Souza e Carlos Eduardo Bueno de Almeida.Custas indevidas.P. R. I. C.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 654

ACAO PENAL

2008.61.81.010136-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X HUGO SERGIO CHICARONI (ADV. RJ071111 LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E ADV. DF022057 JOSE JULIO DOS REIS E ADV. PE021928 LIGIA SIMONE COSTA CALADO) X DANIEL VALENTE DANTAS (ADV. SP146174 ILANA MULLER E ADV. RJ023532 NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E ADV. RJ123924 GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E ADV. RJ068336 MAURO COELHO TSE E ADV. RJ085277 FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES E ADV. RJ093068 SERGIO GUIMARAES RIERA E ADV. RJ119415 CRISTINA LUCIA DOS SANTOS CAETANO DA SILVA E ADV. RS051319 ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ (ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER E ADV. RJ099755 RENATO RIBEIRO DE MORAES E ADV. RJ084471 ANTONIO EDUARDO DE MORAES E ADV. RJ081570 ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E ADV. RJ101708 RENATO SIMOES HALLAK)

SENTENÇA DE FLS. 4737/5048:III - D I S P O S I T I V OAnte o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO REJEITAR AS PRELIMINARES argüidas em Memoriais e JULGAR PROCEDENTE a presente Ação Penal para:a) CONDENAR o réu Daniel Valente Dantas, portador do R.G. n.º 08.287.618-6-SSP/RJ, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 229 (duzentos e vinte e nove) dias-multa, como incurso nas condutas tipificadas no

artigo 333, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, e artigo 71, ambos do mesmo estatuto penal, com as circunstâncias agravantes previstas na alínea b do inciso II do artigo 61 do Código Penal (para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e nos incisos I (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes) e III (instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito a sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal) do artigo 62 do Código Penal.b) CONDENAR o réu Humberto José Rocha Braz, portador do R.G. n. M-2.717.421-SSP/MG, e Hugo Sérgio Chicaroni, portador do R.G. n.º 3.490.267-SSP/SP, à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, acrescida do pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, pelo cometimento da conduta tipificada no artigo 333, caput, do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, e artigo 71, ambos do mesmo estatuto penal, com as circunstâncias agravantes previstas na alínea b do inciso II do artigo 61 do Código Penal (para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e no inciso IV do artigo 62 do Código Penal (executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa).A pena de multa fixada para os acusados guarda relação linear com a pena corporal a eles atribuída. Assim, caso esta seja fixada no mínimo legal, a multa também deverá ser estabelecida neste quantum, ou seja, 10 (dez) dias-multa. Por outro lado, na hipótese de a pena corporal atingir o patamar máximo, a pena de multa também deverá ser arbitrada no máximo legal, equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Fixo cada dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos em relação a Daniel Valente Dantas relativamente ao crime pelo qual restou condenado, tendo em vista sua capacidade econômica revelada amplamente nos autos, com fundamento nos artigos 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal, que perfaz o montante de R\$ 1.425.525,00 (hum milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e cinco reais). Fixo cada dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos, com fundamento nos artigos 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal, relativamente ao co-réu Humberto José Rocha Braz que equivale a R\$ 877.725,00 (oitocentos e setenta e sete mil e setecentos e vinte e cinco reais) diante também da condição econômica revelada, considerando-se o benefício que poderia obter com a prática criminosa.Fixo cada dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos, com fundamento nos artigos 49, 1º, do Código Penal, relativamente ao co-réu Hugo Sérgio Chicaroni que totaliza a quantia de R\$ 292.575,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e cinco reais), diante também da condição econômica revelada, considerando-se o benefício que poderia obter com a prática criminosa.Os dias-multa deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos eventos delitivos (art. 49, 2º, do Código Penal).O regime inicial de cumprimento deverá ser o FECHADO, com fundamento no artigo 33, 2º, letra a, do Código Penal, para Daniel Valente Dantas, e o SEMI-ABERTO, com lastro no artigo 33, 2º, letra b, do mesmo estatuto penal para os acusados Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni.Determino, após o trânsito em julgado, o perdimento da quantia apreendida nos autos do Procedimento n.º 2008.61.81.008921-3 e por força do Mandado de Busca e Apreensão n.º 51/2008 expedido nos autos de n.º 2008.61.81.008919-1 pois se refere ao delito de corrupção ativa, que ora fica decretado, na forma do artigo 91, inciso II, c, do Código Penal. O dinheiro apreendido, conforme as próprias afirmações de Hugo Sérgio Chicaroni na polícia, seria proveniente do OPPORTUNITY para pagamento de suborno; em juízo, oriundo de diversas pessoas também para mesma finalidade e, em Memoriais, afirmou não ter como comprovar sua licitude. VELOCIDADE DA DECISÃO JUDICIAL E VONTADE POPULARA Defesa dos acusados tem se valido da imprensa para alardear ou difundir que este juízo atua apenas para atender e satisfazer a vontade popular que considera viciada, em ver poderosos criminosos na prisão, mais uma vez tentando enodoar, manchar ou macular as decisões deste juízo. Deve-se, em razão de tais afirmações, ser permitida a presente digressão.Tem-se propalado impiedosas palavras, que potencializam certos princípios, deturpam os fatos e servem a toda sorte de injustiças e inocuidades.A Sentença configura o momento adequado do juiz se pronunciar sobre o fato e todas as suas circunstâncias. Simplesmente é o sublime ato de julgar no sentido em que deve ser: plenitude, imparcialidade e independência.O processo esteve envolto em questões que refogem a técnica, como se ele, por si só, atingisse a nobreza das pessoas imputadas. Estado de Direito certamente não se afigura leniência com o crime e o criminoso, mas atuação firme, desprovida de influências indevidas, jamais à margem da Lei e da Constituição. Revela o grau de evolução (ou involução) das instituições democráticas.Não se trata de estar acima do bem ou do mal, muito menos de atropelar a lei como propagam os acusados em seus Memoriais e em vários Habeas Corpus. As pessoas precisam entender que a condução do feito exige respeito a todos e que o magistrado deve se conduzir de forma adequada, mesmo que, para muitos, melhor seria lidar com o serviço público de maneira menos intensa.Tenta-se, de forma incansável, enganar altas autoridades do país, para marionetar o juízo, com ameaças de todo o tipo apenas porque reforçou a igualdade de todos perante a lei. Insere-se sentimento equivocado de vingança ou preconceito a um juízo, como forma de dissuadir e desorientar a sociedade, quando, em verdade este magistrado tenta agir de forma serena e tranqüila em nome do povo, mas jamais abandonando a idéia de decidir o melhor no caso concreto.Não há interesse, a não ser pela busca da verdade. Não há engajamento do magistrado a não ser neste sentido. Muito menos, deixou-se de lado garantias de um Estado de Direito e assunção de figura outra que não a de um magistrado criminal.Casos como os que envolveram, por exemplo, uma conhecida instituição financeira e seu titular, bem como conhecido clube de futebol, reclamaram do juízo, se atendida fosse a vontade popular, a decretação imediata de prisão de seus responsáveis (banqueiro e presidente e vice-presidente do clube), fato que somente ocorreu muito tempo depois e apenas do responsável da instituição financeira. Chegaram a questionar o juízo, por exemplo, se não seria o caso de fechar o clube de futebol, a fazer isto ou aquilo, sempre atendendo a suposta vontade popular. Mas, a decisão judicial, como deve ocorrer, e não poderia ser diferente, tentou sempre considerar os fatos, as questões técnicas envolvidas e solucionamento mais adequado em determinado momento.Árdua é a tarefa de julgar. O juiz criminal jamais pode furtar-se da ampla análise probatória. O magistrado, segundo Nelson Hungria, fetichista da jurisprudência, que não se doa, faz com que os fatos se medem pela Justiça, invertendo a máxima. Despersonaliza-se. Mas qualquer juízo que se faça dos fatos, a partir desta decisão, deve

considerar todos os termos desta e, mais que isso, a prova, toda ela, sobre a qual se alicerça a Ação Penal. Não se pode enveredar para o argumento sistemático de que sempre o Ministério Público Federal ou a Defesa possuem razão. Não se pode, por outro lado, projetar o futuro de qualquer decisão deste juízo, muito menos falar em nome de um magistrado. Desejar, de antemão, afirmar o resultado de uma Ação Penal somente posso atribuir àqueles que, sabedores do teor das provas, não conseguem visualizar outro resultado que não aquele revelado por elas em sua integralidade. Chegou-se a levar os fatos ao embate político-ideológico, desnecessário, porquanto aqui, na Justiça Criminal, a valoração faz-se apenas sobre a prova. Trata-se de questão obviamente técnica. Apenas isso. Finalmente, reafirmo a inidoneidade da alegação de que teria havido açodamento no processamento da presente Ação Penal que teve seu início em 16 de julho de 2008, com o recebimento da denúncia. Os requerimentos formulados pelas partes mereceram a devida e necessária apreciação judicial, havendo alguns deferimentos e outros indeferimentos, todos devidamente motivados e em consonância com as disposições legais, mediante o exame da pertinência ou não de sua realização. Foram também manejados diversos Habeas Corpus. Consoante o ensinamento de Décio Alonso Gomes na obra (Des)Aceleração Processual: Abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal, observou-se plenamente o devido processo legal e a amplitude do direito de defesa: A lição de DINAMARCO pode ser validamente transportada para o processo penal, invocando-se o princípio do devido procedimento legal. Referida norma impõe, preliminarmente, que o procedimento penal seja tipificado (subprincípio da legalidade). Não cabe às partes ou ao juiz o regramento de tal matéria, devendo se conformar, a princípio, com o que foi estabelecido pelo legislador (claro, desde que mostre-se razoável e lúdimo). Em segundo plano, e como consectário do primeiro mandamento, as partes (interessadas ou desinteressadas) não podem dispor do procedimento, alterando-o intrinsecamente (abreviando-o ou prolongando-o) ou extrinsecamente (tomando um procedimento pelo outro). A condução do feito no tempo adequado observa o estatuído no caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada Lei n.º 11.719, de 22.06.2008, e ainda disposições constitucionais, merecendo uma vez mais reportar-me às palavras do citado autor, para quem: A Constituição da República Federal do Brasil, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, teve acrescentado o inciso LXXVIII ao tradicional rol de direitos individuais do art. 5.º, determinando a asseguarção, a todos, no âmbito judicial e administrativo, da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pretende-se com esta previsão normativa a obtenção de uma tutela efetiva/eficaz e em tempo útil. Porém, o faz de maneira aberta, através de um conceito jurídico indeterminado. No limiar da presente Ação Penal dois eram os réus presos, quando ainda não vigorava o novo ordenamento processual penal, circunstância que determinou o agendamento dos interrogatórios e de audiências de oitivas de testemunhas de Acusação, em tempo adequado, ou seja, os interrogatórios foram designados para os dias 05, 06 e 07 de agosto de 2008 e as oitivas dos testigos arrolados pela acusação para o dia 14 daquele mesmo mês. A partir daí, com a soltura dos acusados Humberto José Rocha Braz e Hugo Sérgio Chicaroni, seguiu-se o curso normal do feito que versa sobre um único delito, em continuação delitativa, com três denunciados, não havendo inobservância das garantias e direitos conferidos às partes, valendo-me uma vez mais das judiciosas lições de Décio Alonso Gomes para quem: A determinação da razoabilidade do prazo, diz a doutrina, é oportunamente realizada em cada caso concreto, onde se analisem distintos fatores. Sustenta-se que o prazo razoável não é o prazo ótimo, senão aquele que deve estar em um ponto entre este prazo e o prazo excessivo. Porém, deve-se ter em conta, não a média da duração dos processos comuns ou normais, mais simples, senão o tempo de duração das causas mais complexas, porque de outra maneira, estas nunca seriam alvo de pronunciamento jurisdicional. (grifo nosso) Importante frisar: Justiça tardia significa Justiça desqualificada ou injustiça qualificada. Formou-se, tão-somente uma convicção: a do magistrado que por primeiro e com imparcialidade apreciou as provas, levando sempre em consideração, inclusive, os fins modernamente aceitos para a sanção criminal: prevenção geral e especial positiva. Por fim, determino que cópias desta decisão sejam encaminhadas aos eminentes Relatores de Habeas Corpus e de Mandado de Segurança e ao Ministro da Justiça. A presente decisão é pública, na esteira do artigo 387, inciso VI, do C.P.P., e artigo 10 da Resolução n.º 589, de 29.11.2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados e expeçam-se Mandados de Prisão. Tendo em vista o valor oferecido (US\$1,000,000.00) e os danos morais sofridos, mormente pela tese aventada de inverter a realidade fática e atribuir prática delitativa aos delegados da Polícia Federal, tanto é que Daniel Valente Dantas e Hugo Sérgio Chicaroni, em Memoriais, requereram a expedição de ofício às autoridades competentes para a adoção de medidas contra tais funcionários públicos, o valor, na forma preconizada pela mais recente redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser fixado em 6 (seis) vezes o valor ofertado (valor mínimo do dano causado levando em consideração o caso concreto), devendo ser corrigido pelo índice da poupança desde à época dos fatos. Assim, o total é fixado em R\$14.094.000,00 (quatorze milhões e noventa e quatro mil reais), sendo R\$ 12.000.000,00 a ser pago por Daniel Valente Dantas, R\$1.500.000,00 por Humberto José Rocha Braz e R\$ 594.000,00 por Hugo Chicaroni. Tais valores deverão ser revertidos diretamente em contas bancárias de entidades beneficentes a serem, oportunamente, designadas pelo juízo de execução, como forma de dar à sociedade reparação do que lhe foi confiscado: a sua dignidade. Tal fixação não impede eventual ação indenizatória por parte das autoridades policiais envolvidas para reparação de dano moral às suas pessoas físicas. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 01 de dezembro de 2008. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL. DESPACHO DE FL. 5174: Intime-se a defesa a apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 655

ACAO PENAL

2005.61.81.007578-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.007487-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X DANIEL ALAIN LUTZ (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JENS SPINDLER (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER (ADV. SP070929 OCTAVIO JOSE ARONIS E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA (ADV. SP261430 PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO (ADV. SP261430 PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP028714 LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER (ADV. SP267537 RICARDO WOLLER E ADV. SP070929 OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X STEFAN SAHLI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PIETRO PAOLO BERLINGIERI (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA E ADV. SP194471 KELLY CRISTINA ASSIS) X MANUEL CORREDOR (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA E ADV. SP194471 KELLY CRISTINA ASSIS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PETER LENGSELD (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALEXANDER SIEGENTHALER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X CHRISTIAN PETER WEISS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X MARCEL GUTTINGER (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

DECISÃO DAS FLS. 3489/3523: Antes de analisar as defesas apresentadas, faz-se necessário salientar que (.....). Não

há portanto, como ser acolhida a preliminar arguida pelas Defesas.5) A Defesa de Carlos de Sousa Martins, Alexander Siegenthaler e Christian Peter Weiss em sua Defesa Preliminar (fls. 3202/3248) requer acesso a eventual procedimento de Delação Premiada. Indefiro o pedido de esclarecimento sobre eventual acordo de Delação Premiada pelo Cartório deste juízo, uma vez que por sua natureza jurídica, que decorre expressamente da Lei n.º 9.807, de 13.07.1999, o instituto da Delação Premiada reveste-se de inegável e inerente sigilo. Esta questão inclusive foi objeto de manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, em cujo julgado proferido em 12.03.2008, pela Relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski (Habeas Corpus n.º 90.688-5-Paraná), ficou assentado o sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado.6) Fls. 3128, 3144 e 3236 - Indefiro os pedidos de Soraya de Lima Astrada, Myrna Costa de Azevedo Mello, Carlos de Sousa Martins, Alexander Siegenthaler e Christian Peter Weiss que visam o acesso, bem como cópias dos autos desmembrados com relação a Davy Levy, Moise Khafif, Simon Elimelek, Alberto Moreno, por tratar-se de feito sigiloso, não figurando os requerentes como partes naquele feito. Indefiro, pelos mesmos fundamentos, o pedido de Carlos de Sousa Martins, Alexander Siegenthaler e Christian Peter Weiss para acesso às Ações Penais instauradas em face de Marco Antônio Cursini e Claudine Spiero que foram desmembradas em razão de determinação contida no recebimento de denúncia.7) Por fim, atendendo a diversos pedidos formulados pelos acusados residentes no exterior, que já foram interrogados, diante da manifestação favorável do órgão ministerial (fl. 3443), ficam os mesmos devidamente intimados através de seus defensores constituídos para os futuros atos processuais, ficando dispensados do comparecimento às audiências de testemunha de acusação e de defesa.8) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal quanto aos pedidos formulados às fls. 3402/3404, 3400/3409, 3410 e 3411/3418, após retornem conclusos.9) Fica deferida a substituição das testemunhas Luciana Goes arrolada pela Defesa de Pietro Paolo e Manuel Corredor, conforme requerido às fls. 3400/3401, por Claudine Spiero, e das testemunhas Adriana Santos Souza por Bárbara Gardiner, Viviane Numes por Antoinette R. Geyelin Hoar, Denis Ciaramicoli por Eva Pace, André Luiz Santiago por Thorsten Sackmann, Ana Flávia J. S. Gonçalves por Cristina D. Rebillard e Rosaldo Malucelli por Maria Josefa Perez arroladas por Myrna Costa e Soraya de Lima (fls. 3419/3421). 10) O pedido formulado às fls. 3447/3448 pela Defesa de Carlos de Sousa Martins, Alexander Siegenthaler e Christian Peter Weiss foi apreciado pelo despacho exarado às fls. 3487/3488.11) A decisão será impressa apenas no anverso, deixando de ser observada a Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em razão de impossibilidade técnica da impressora do Gabinete desta Vara. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5140

ACAO PENAL

2003.61.81.006355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003597-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E ADV. SP222681 WESLEY COSTA DA SILVA) X WASHINGTON LUIZ CANO X MARCOS ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP201818 LUIZ ROBERTO APRILL) X DEMETRIUS ARRUDA AQUINO

DESPACHO DE FLS. 2684: I-) Recebo o recurso interposto pela defesa do réu JAIR à fl. 2682, nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. II-) Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 2663/2675 para o Ministério Público Federal. III-) Defiro a expedição da Guia de Recolhimento Provisória. IV-) Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. V-) Conforme mencionado em sentença, desmembre-se os autos com relação aos réus Marcos e Demetrius.

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL

2003.61.81.000391-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ADISLEI CAMAZANO E OUTROS (ADV. SP054544 BASILEU BORGES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 271: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Caso não haja manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal, e na sequência, a defesa.

2005.61.81.005413-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP098915 MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E ADV. SP114064 GERALDO LUIS STEVAUX)

DESPACHO DE FLS. 1987: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Caso não haja manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, inicialmente o Ministério Público Federal, e na sequência, a defesa.

Expediente Nº 5142

ACAO PENAL

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) X MARTA CARDOSO MENDES (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA E ADV. PA010443 ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

1) Fls. 3002/3042: Primeiramente, providencie a Secretaria cópia de segurança do CD que contém a gravação da audiência de oitiva de testemunhas de defesa, objeto da Carta Precatória expedida para Belém/PA. Concedo à defesa do acusado Cléber Guedes Pereira, prazo improrrogável de 03 (três) dias para que informe o endereço correto da testemunha Yele Donato, sob pena de preclusão. Saliento que se trata de processo envolvendo réus presos e, para benefício dos mesmos, sua tramitação deve dar-se de forma mais célere possível. Após eventual manifestação da defesa, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas não localizadas. Quanto à petição juntada na carta precatória devolvida pelo Juízo de Belém, acostada às fls. 3034/3040, não há obrigatoriedade de comparecimento do réu em audiências de oitiva de testemunhas da defesa a serem realizadas através de carta precatória, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Ainda, neste sentido, segue jurisprudência do STF: Carta precatória. Ausência do réu à audiência. O art. 360 do CPP incide sobre as audiências realizadas no Juízo da causa. Não exige o CPP que o réu preso no foro onde tramita o processo acompanhe a precatória inquiritória. Basta que da expedição sejam intimadas as partes (art. 222). Ademais, a ausência do paciente à audiência não acarretou prejuízo para a defesa (RT 551/415). 2) Fls. 3043/3048: Ante a informação trazida aos autos de que o acusado Lissandro Tavares da Costa que se encontrava foragido, foi preso em 10/01/2009, tendo sido transferido para a Carceragem da SR/DPF/SP, designo seu interrogatório para o dia 02/02/2009, às 14h. Providencie a Secretaria o que necessário para realização do ato. 3) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 844

PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICACAO DA LEI DE IMPRENSA

2006.61.81.005949-9 - VILMA RAMOS (ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X CARLOS JOSE MARQUES (ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E ADV. SP123618 CLAUDIA REGINA SOARES)

FLs. 224/225: com razão a requerente, verifico o recolhimento das custas às fls. 92 e 157. Ao arquivo.

ACAO PENAL

2001.61.81.006155-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E ADV. SP178998 JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E ADV. SP206768 BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

RSL - Decisão de fls. 1093: (...) Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal. Decisão de fls. 1111: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a formação de apenso com a documentação que instrui os memoriais, certificando-se. Em face da formação do apenso com documentos de natureza confidencial, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS, somente podendo ter acesso ao

mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. Dê-se ciência à defesa do apenso. Cumpra-se a decisão de fls. 1093, no que tange à intimação da defesa para apresentação dos memoriais.

2002.03.99.024724-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ANTONIO BENATTI

(Decisão de fls. 495): Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que altera os procedimentos do Código de Processo Penal, determino que o cumprimento da decisão de fls. 484 seja adequado ao ordenamento jurídico vigente. Dê-se baixa na audiência e cite-se os acusados para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Adite-se a carta precatória. I. (Decisão de fls. 501): Diante da sentença de fls. 367, que extinguiu a punibilidade para o acusado ALBERTO BENNATI pela ocorrência de seu falecimento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do mesmo. Providencie a secretaria a certidão de trânsito em julgado da referida sentença. Comunique-se ao NID/DPF. Recolha-se o mandado de ALBERTO BENNATI, independente de cumprimento. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 313, item 04, que determina o arquivamento dos autos em relação a ANTONIO BENNATI, sem prejuízo do artigo 18, CPP. Em face do formal indiciamento de ANTONIO BENNATI (fls. 210/212), remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo como indiciado e arquivado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no exame pericial requerido às fls. 313, item 03, tendo em vista tratar-se de cópia simples de documento. (...)

2002.61.81.003804-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE MARIA RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP076441 GENY ELEUTERIA DE PAULA)
RSL) - Decisão de fls. 281: (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.001977-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FELIPE GUIMARAES (ADV. SP176939 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RSL - Decisão de fls. 427: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da certidão de decurso do prazo (fls. 425) em relação à decisão de fls. 418/422 prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, expeça-se a competente Guia de Recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta ao sentenciado FERNANDO FELIPE GUIMARAES. (...) Lance-se o nome do réu no Rol de Culpados. (...) Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. I. Decisão de fls. 435: Fls. 433: Oficie-se à Vara das Execuções criminais da Comarca de São Paulo/SP solicitando a remessa a este Juízo, com a máxima brevidade possível, de cópia integral da Execução Penal n.º 558621. (...) Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 427.

2004.61.81.000036-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ASSIS DE SOUSA E OUTRO (PROCURAD ADV. MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO)

(Decisão de fls. 496): Defiro o requerimento ministerial de fls. 493/494. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas ADOLFO CARLOS RESENDE DE QUEIROZ e ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, constando os endereços fornecidos à fl. 494. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.045330-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011468-7)
ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO - ADC (ADV. SP098348 SILVIO PRETO CARDOSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A

juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Intime-se.

2003.61.82.005716-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0505544-2) COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desarmamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2003.61.82.008759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559199-9) EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP135335 SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios já o embargado sequer fora intimado para impugnação.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2003.61.82.029035-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015816-2) TELHADOS CASAL LTDA (ADV. SP170348 CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Recebo a apelação interposta pelo embargado apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.82.067280-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0512547-3) K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).(X) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2004.61.82.017702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0142500-5) LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA (ADV. SP186833 SIMONE TONETTO) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2004.61.82.038276-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0508922-3) CODEMIN S/A (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Por todo o exposto, declaro indevidos os débitos presentes na CDA nº 80 2 97 063235-23 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; desarmando-os.P.R.I.

2004.61.82.055854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513453-5) SINVAL DE ITACARAMBI LEAO (ADV. SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO E ADV. SP141951 ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.060480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037187-9) GRAMBERI

RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 53/54, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da decisão embargada passe a ter a redação a seguir, restando mantida nos demais termos em que foi proferida. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.008829-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042570-4) WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA (ADV. SP042609 OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a instrução do feito, sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.033076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021338-5) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2005.61.82.047638-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038611-5) MAQUINAS OCRIM LTDA (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.061005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035674-7) RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Intime-se.

2006.61.82.007368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021527-1) ATELIER MECANICO FENIX LTDA - EPP (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante do exposto, julgo extintos com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

2006.61.82.015210-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084229-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ISRAEL KAC (ADV. SP080569 IRENE ELVIRA DA SILVA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Ante a apresentação de impugnação, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2006.61.82.016749-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018945-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não há nos autos cópia do auto de penhora realizada na execução fiscal a que estes embargos estão apensos. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da garantia do juízo. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.029507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542016-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.045590-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050124-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.82.000490-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503900-5) IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A E OUTROS (ADV. PR025069A ESTEVAO RUCHINSKI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.031594-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052438-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, a fim de reduzir a multa de mora de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento). extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo que o valor do débito exonerado é inferior ao montante estabelecido no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

2007.61.82.040670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038703-0) MAHMUD EZ ZUGHAYAR (ADV. SP125598 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios ante a ausência do contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.82.001060-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026732-9) ALASKA INTERCAMBIO CULTURAL LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a petição da embargante, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.050051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528550-2) MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES (ADV. SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante Manoel Antonio do Vale Rodrigues e

determinando sua exclusão do pólo passivo do feito executivo em apenso. Tendo em vista o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o embargante quanto a este pedido. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação da classe do presente feito, haja vista seu recebimento como embargos à execução. Transitada em julgado, proceda a Secretaria o desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0142500-5 - IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA E OUTRO (ADV. SP027266 MEIR LANEL E ADV. SP186833 SIMONE TONETTO)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0513625-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0935744-0) EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 86, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

96.0515270-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507003-9) ROSA COM/ DE DOCES E BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP079850 JORGE GHENSEV) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 164/172: Pelo princípio do contraditório, intime-se a embargante para se manifestar quanto aos documentos acostados aos autos pelo embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

1999.61.82.034827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527354-5) CONCREMIX S/A (ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 169 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desampensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2000.61.82.001132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001894-3) POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA ATUAL DENOMINACAO DE SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECAICAS LT (ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP113744 MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se o embargante, no prazo de 30(trinta) dias, sobre o requerido às fls. 142/151, bem como sobre a penhora formalizada às fls. 154/156. 2. Silente, designe-se data para leilão. 3. Int.

2000.61.82.030140-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003744-5) QUESTEX

EDITORA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

2002.61.82.010440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0505031-6) ART COLONIAL E DECORACOES LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com fulcro no princípio do contraditório, determino que o embargante manifeste-se quanto a petição de fls. 432/435 da embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2002.61.82.010445-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510240-8) ENOTRIA CADAL COML/ LTDA (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 170.549,61, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2003.61.82.009091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408493-4) WALTER CAIRA (ADV. SP162576 DANIEL CABEÇA TENÓRIO E ADV. SP162158 DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 46 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 3. Defiro o beneplácito da justiça gratuita. 4

2003.61.82.026942-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005823-0) GLOBAL COSMETICOS LTDA (ADV. SP128469 JOSE ALFREDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 43 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2003.61.82.054382-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509983-7) PAES MENDONCA S/A (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 29.227,50, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 5. Intime-se.

2004.61.82.038176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021469-4) AUTO POSTO JARDIM DAS BANDEIRAS LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 176/178: Cumpra a embargante a decisão exarada nas fls. 173/175 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2004.61.82.050723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013550-7) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 191/194: Cumpra a embargante a decisão de fls. 189/190 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2005.61.82.057129-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054395-8) ANNA PAOLA FERREIRA (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA

SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PA 1,5 1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2005.61.82.060334-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018671-4) COROA AUTO PECAS LTDA (ADV. SP114932 JORGE KIYOKUNI HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2007.61.82.031455-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0142472-6) CONDOMINIO EDIFICIO TEODORO SAMPAIO (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2007.61.82.032231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016078-0) INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO (ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento à fl. 33, dos autos principais (em apenso), esclareça a embargante, no prazo de 15(quinze) dias, se renuncia ao direito que funda a presente ação.2. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.035924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500475-3) IND/ E COM/ DE CARROCERIAS CARRIZZO LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Fls. 23/27: Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação acostada aos autos pelo(a) Embargado(a). Int.

2007.61.82.043264-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513753-4) DANTE FERRARO FILHO E OUTRO (ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos requerentes. Anote-se.

2007.61.82.047965-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.004967-3) LUCIA ROMANO MANTOVANELLI ME (ADV. SP188959 FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC,1,5 a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.031925-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534267-7) ADOLFO AUGUSTO ROQUE (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 36/37: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.036253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501382-5) LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN (ADV. SP096858 RUBENS LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA DE

LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos de terceiros, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Indeiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista a não comprovação dos requisitos da Lei n. 1.060/50.5. intinem-se.

2008.61.82.020541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0038299-0) ROSANGELA REIS LONGHI (ADV. SP246877 OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Após, vista à embargada para que se manifeste quanto às provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos. Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0142472-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO TEODORO SAMPAIO (ADV. SP106903 RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Fls. 102/110: Diante do parcelamento comprovado pela executada, determino o desbloqueio do montante de fl. 86.Fls. 112/113: Desentranhe-se esta petição e acoste-a aos autos dos embargos à execução em apenso.Fls. 114/116: Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

98.0529867-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GUERREIRO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP085455 SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 33/38: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

1999.61.82.003744-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP246531 RODRIGO EDUARDO PRICOLI)

1. Diante da consulta formulada às fls. 223/226, cumpra-se a decisão exarada à fl. 211, expedindo alvará de levantamento do importe remanescente equivalente a R\$ 177.758,69 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em favor do causídico indicado às fls. 221/222. 2. Com o integral cumprimento do item 1, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Int.

2006.61.82.004967-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUCIA ROMANO MANTOVANELLI ME (ADV. SP188959 FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a juntada do mandado de fl.40 e após, conclusos.

Expediente Nº 2072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0524065-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513013-9) ITAPEVA FLORESTAL LTDA (ADV. SP009140 JAYME ALIPIO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indeiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir. 3. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intinem-se.

2002.61.82.028410-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017296-8) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

2003.61.82.003383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049176-8) FABRICA DE

SERRAS SATURNINO S/A (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS E ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2004.61.82.066167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513149-1) CARLOS ANSELMO ANDRIGO E OUTROS (ADV. SP215794 JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se a parte embargante.

2005.61.82.008242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.61.82.524676-0) CIA/ BRASILEIRA DO ACO (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir.

2005.61.82.015083-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033768-8) P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.015238-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502302-4) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.033496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041521-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X MUNICIPALIDADE DE OSASCO (PROCURAD ODAIR DA SILVA TANAN E PROCURAD MONICA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.046719-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.028709-5) FRANCISCO GARCIA RUIZ JUNIOR (ADV. SP228941 VANESSA PEREIRA BARREIRA BORTOLLOTTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 3. Intime-se a parte embargante.

2005.61.82.047309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047108-8) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.058177-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044798-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.007292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018403-1) BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

2006.61.82.015695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026708-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77/185: Vista à parte embargante, para manifestação sobre o processo administrativo

acostado aos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos

2007.61.82.041422-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063746-5) DELOCINIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA)

Inicialmente, determino que este feito seja remetido ao SEDI, para que ocorra a inversão dos pólos. Ademais, intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0513013-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA (ADV. SP009140 JAYME ALIPIO DE BARROS E ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.82.047108-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de extinção, por cancelamento dos débitos inscritos sob os n.ºs 80 6 03052214-58, 80 6 04009987-31, 80 6 03052220-04, 80 6 03052229-34, 80 6 03052230-78, 80 6 03052235-82, 80 6 03052246-35, 80 6 03052251-00, 80 6 030 52252-83, 80 6 03052253-64, 80 6 03052254-45, 80 6 03052257-98, 80 6 03052269-21, 80 6 03052270-65, 80 6 03052271-46, 80 6 03052272-27, 80 6 03052273-08, 80 6 03052274-99, 80 6 03052276-50, 80 6 030 52277-31, 80 6 03052317-63 e 80 6 052315-00, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.055895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516896-4) ZADRA IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP190030 JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.000233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528651-3) SCHEMA PROCESSAMENTO DE DADOS COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TEREZINHA MENEZES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2002.61.82.036764-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502022-3) ALLOYSTEEL COM/ DE ACOS LTDA (ADV. SP184956 EDUARDO CANDEIA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.008238-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.007225-5) CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA (ADV. SP094604 SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.015234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041495-0) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.040565-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058917-8) DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.043937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044256-8) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP093953 HEDY LAMARR)

VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.047310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505349-0) TROL S/A IND/ E COM/(MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.060331-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022412-0) A A A ABASTICORTE COML/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.001149-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012839-8) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.001164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009698-0) NEVOEIRO & GREGATTO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.007312-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017948-5) AMWAY DO BRASIL LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.015670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020577-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.022502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041187-2) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.027643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041095-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP120082 EMIR ISCANDOR AMAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.039782-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018939-5) POLAR AIR CARGO, INC. (ADV. SP216504 CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2006.61.82.041397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502022-3) JOAO PASSARELLA E OUTRO (ADV. SP245078 THIAGO LUIZ ROVEROTO E ADV. SP234188 ANTONIO LUIZ ROVEROTO E ADV. SP243994 NILCE TIEMI AKIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.044972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532403-6) IND/ ELETROMECANICA FEAD LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.048144-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0570489-8) FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.048895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024553-6) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA (ADV. SP086216 WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.035927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014902-3) DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.037829-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025908-4) BOM BOM ALIMENTOS LTDA (ADV. SP053930 LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.018939-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLAR AIR CARGO, INC. (ADV. SP167981 DANIELA PERONI BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 436/439: Indefiro, Cabe ao executado apresentar diretamente no órgão administrativo sua pretensão em relação ao registro no CADIN e ao sistemas de controle da Dívida Ativa, se for o caso, mediante certidão onde conste que a execução está garantida (art. 739A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, no caso de irrisignação com eventual indeferimento desses pedidos, a impugnação deve ser ajuizada nas vias próprias.

2004.61.82.041095-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SYMANTEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP120082 EMIR ISCANDOR AMAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 116/121: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.82.017948-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 717/757: Intime-se a executada, através de seu causídico, acerca da substituição da certidão de dívida ativa apresentada pela exequente. 3. Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 712. 4. Int.

Expediente Nº 2074

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.051010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570679-4) HIDRAFI COM/ E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JAIR RODRIGUES CAPELI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.001157-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510382-6) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.001752-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506504-8) BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2004.61.82.000212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539656-6) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2004.61.82.051188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0756166-0) GUILHERME HADLER (ADV. SP078583 ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2004.61.82.066232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041562-2) LEMOS EDITORIAL & GRAFICOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.008870-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007287-1) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.015115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040660-6) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.034552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045554-0) SENIOR CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl. 152: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2005.61.82.047418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062695-3) SIND.TRAB.NA IND.DE PANIF.CONF.E AFINS DE SAO (ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.007279-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028744-0) CISNE BRANCO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.007287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028923-0) REEL TOKEN IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA SORTEIO LTDA (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.007288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020038-3) PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIAS E COM/ LTDA (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.010286-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041419-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (ADV. SP208356 DANIELI JULIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.010294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018993-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S C LTDA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.023933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032532-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RICARD TAKESHI AKAGAWA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.031379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534703-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECcoes CAMELO S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.031384-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027712-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP107334 RODERLEI CORREA E ADV. SP121869 PAULO AFONSO GONCALVES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.038949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006660-5) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP129296 PAULO SERGIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.051379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018332-4) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP096836 JOSE RENATO DE PONTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.015208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032829-0) HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.031220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034073-7) M NIERI & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Fls. 49/52: Intime-se a parte agravada para manifestação nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.007311-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547864-5) HE KYUNG KIM (ADV. SP171180 ELIANY CONEGUNDES LASHERAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP171180 ELIANY CONEGUNDES LASHERAS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.040660-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Em face da notícia de cancelamento do débito inscrito sob o n. 80 2 04 010072-09, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este débito, com fulcro no artigo 26, da Lei n.º 6.83/80. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações devidas. Int.

2005.61.82.027712-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP107334 RODERLEI CORREA E ADV. SP121869 PAULO AFONSO GONCALVES)

Em face da notícia de extinção, por cancelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o n.º 80605017795-80, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a este(s) débito(s), com fulcro no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto às CDAs em cobro na presente execução fiscal. Intime-se.

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0522175-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506381-4) TRADAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP076519 GILBERTO GIANANTE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

96.0500512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0510064-7) TRUFANA TEXTIL S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2000.61.82.053769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515456-5) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2003.61.82.075721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060624-0) RAIKI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO E ADV. SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E ADV. SP111536 NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2004.61.82.016475-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500898-0) A P C STANDARD FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP227671 LUANA ANTUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2004.61.82.046103-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503962-3) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (ADV. SP189960 ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E ADV. SP125782 LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) Revogo a decisão de fl. 121, bem como recebo as fls. 125/126 como aditamento à inicial. Intime-se a parte embargada para apresentar sua impugnação.

2004.61.82.051517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022085-7) CONSTRUDOMUS COM DE MAT DE HIDRAULICA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2004.61.82.060871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020275-4) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.040011-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049512-3) SOMMER MULTIPISO LTDA (ADV. SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2005.61.82.055674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048124-0) SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2005.61.82.058176-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064351-9) MCFRED IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.060326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065105-4) JOSE BENEDITO DE PAULI (ADV. SP138996 RENATA JULIBONI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.007293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021735-8) DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.015686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020470-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP151055 CILMARA SILVIA DUARTE)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.022496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028949-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA GRANADOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.027645-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053213-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.038118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014523-0) INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Int.

2006.61.82.041395-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065132-7) JOSE ANTONIO SCHITINI (ADV. SP044313 JOSE ANTONIO SCHITINI) X CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.000695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017525-0) IPLF HOLDING S/A (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2007.61.82.032233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024126-2) LUANDRE LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0503962-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (ADV. SP189960 ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO E ADV. SP125782 LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP053679 ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Revogo a decisão de fls. 380 e 412, bem como verifico que razão assiste à exequente em sua petição de fls. 375/376, bem como rejeito a impugnação à avaliação do bem constrito efetivada pela executada. Intimem-se.

2004.61.82.048124-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de extinção, por pagamento dos débitos inscritos sob os n.ºs 80 2 00012525-08, 80 7 03009500-84 e 80 6 04014254-09, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Int.

2005.61.82.017525-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGAPRINT EMBALAGENS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126/135: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.008235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053974-6) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.046720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017088-1) DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.058178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534712-1) VICTOR JOSE BUZOLIN (ADV. SP022253 TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2005.61.82.058754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019540-3) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA (ADV. SP105293 SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2006.61.82.011378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032754-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.015683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026855-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP151055 CILMARA SILVIA DUARTE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.015684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027288-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA (ADV. SP151055 CILMARA SILVIA DUARTE)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2006.61.82.025497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023891-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES (ADV. SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.000705-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033244-9) CRUZ AZUL DE SAO PAULO (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.001144-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036612-5) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (ADV. SP136407 SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.015196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052787-6) COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2007.61.82.032236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033117-2) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153113 PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.035921-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050469-6) CUKIER CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP022043 TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

2007.61.82.037823-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006662-2) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A (ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.066227-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0515535-6) SONDA

SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP133719 CAMILA SARNO FALANGHE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

Expediente Nº 2153

EXECUCAO FISCAL

00.0223548-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S/A (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E ADV. SP008222 EID GEBARA) X NICOLAU JOAO ABDALA E OUTROS

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

00.0529896-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) Fls. 112-117: Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação cível autuada sob o nº 00.0572327-2, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São Paulo, bem como de intimação do executado da penhora. Comunique-se, por correio eletrônico, o teor da presente decisão ao juízo da 6ª Vara. Intimem-se.

00.0570928-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRISBI S/A INDUSTRIAIS TEXTEIS E OUTROS (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

87.0029776-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

90.0004427-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERGO S/A IND/ IMOBILIARIA E OUTROS

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

95.0510498-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA E OUTRO

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

95.0523259-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X IND/ E COM/ DARTMETAL LTDA E OUTRO (ADV. SP090580 MARCIA APARECIDA FELIPE)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

97.0501614-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FILCRIL COM/ DE ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

98.0514764-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POMMEL CONFECÇÕES LTDA

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

98.0517702-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS (ADV. SP098297 MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES)

Aceito a conclusão. Por ora, tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fls. 183/194, promova-se vista à executada nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

98.0529427-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES)

1. Tendo em vista a expressa desistência da exequente da penhora realizada nestes autos, determino seu levantamento da penhora, ficando o depositário desonerado do encargo.2. Após, encaminhem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar.3. Intime-se pela imprensa, ou, se necessário, pessoalmente.

98.0529496-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JALIL CONFECÇOES LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

Fls. 12/ 27 e 163/ 175: A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria argüida pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas a relativa à compensação, a qual, inclusive, demanda dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Ademais, vale trazer à colação o disposto no artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80, que veda a alegação de compensação mesmo em sede de embargos à execução fiscal. Deixo de apreciar, portanto, o quanto requerido pela executada a fls. 12/ 27. Prossiga-se no feito executivo com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. I.

98.0535253-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. RJ114613 MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO)

Aceito a conclusão. Fls. 113/115 e 138/141: por ora, proceda a excipiente Denise de Matos Gaudard a regularização de sua representação processual, eis que a outorgante da procuração de fls. 116 é pessoa diversa (Maria da Guia Pereira Nogueira). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos.. AP 1,5 Int.

98.0548737-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA-ME (ADV. SP101524 SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E ADV. SP268156 SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Fls. 91, 94/ 95 e 99/ 101: Inicialmente, não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03/ 09 que a notificação do débito deu-se em 19 de maio de 1997. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 21 de julho de 1998 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 27 de agosto de 1998 (fls. 10), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, o feito encontra-se suspenso e não extinto, razão pela qual não há possibilidade de dar-se baixa do nome e CNPJ/MF da Executada do sistema de consulta processual. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA

EXECUTADA ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES DE FLS. 91 e 94/ 95.Cumpra-se o r. despacho de fls. 88.Intimem-se as partes.

1999.61.82.020983-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E ADV. SP169507 ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E ADV. SP085518 ELZA BALTAZAR)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

1999.61.82.021378-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA X ABILIO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.82.022465-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

1999.61.82.033005-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

1999.61.82.035806-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI)

Fls. 17/ 28 e 38/ 45:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória.Consta do título de fls. 03/ 11 que a inscrição do débito deu-se em 05 de março de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 25 de junho de 1999 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 16 de setembro de 1999 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Prosseguindo, não houve a prescrição intercorrente porque não foi intimada a exequente do r. despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 15). Ora, sem a devida ciência da exequente não é possível deduzir a sua desídia na movimentação do processo.Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 17/ 28. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

1999.61.82.050854-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA - COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER)

Fls. 109, 112/ 113 e 116/ 122:Inicialmente, não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03/ 09 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 16 de abril de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 31 de agosto de 1999 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 25 de novembro de 1999 (fls. 10), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Prosseguindo, o feito encontra-se suspenso e não extinto, razão pela qual não há possibilidade de dar-se baixa do nome e CNPJ/MF da Executada do sistema de consulta processual.Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES DE FLS. 109 E 112/ 113.Cumpra-se o r. despacho de fls. 106.Intimem-se as partes.

1999.61.82.051894-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A S T REFEICOES COLETIVAS LTDA E OUTRO X MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS
Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.82.053336-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ARPRA LTDA (ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI)

1. Tendo em vista a expressa desistência da exeqüente da penhora realizada nestes autos, determino seu levantamento da penhora, ficando o depositário desonerado do encargo.2. Após, encaminhem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar.3. Intime-se pela imprensa, ou, se necessário, pessoalmente.

2004.61.82.038826-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRATICA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS (ADV. SP188527 LUIZ CORREIA DA SILVA E ADV. SP195822 MEIRE MARQUES E ADV. SP204586B JOSÉLIA DA APARECIDA PAULINO MARQUES)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2004.61.82.045337-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DOCOMERCIO DE SAO PAULO (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2004.61.82.045552-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNICENTER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP182783 FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão.Fls. 11/21: por ora, intime-se a executada, por seu advogado constituído, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 - Substituição da Certidão de Dívida Ativa.Int.

2004.61.82.046292-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RD ORTOPEDIA E FISIATRIA MEDICOS ASSOCIADOS SC LTDA (ADV. SP021488 ANTONIO CONTE FILHO)

Fls. 38/ 42, 66/ 69, 88/ 89, 93, 109, 100/ 106 e 117:Consoante os documentos carreados aos autos pela exeqüente (fls. 88/ 89 e 100/ 106), os procedimentos administrativos relativos às inscrições de dívida ativa números 80 6 04 013860-71 e 80 7 03 014660-54 foram concluídos pela Receita Federal, devendo, portanto, serem mantidas tais inscrições.Assim, não tendo logrado o executado afastar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa acima descritas, nos termos do parágrafo único do artigo 3º. da Lei nº. 6.830/ 80, mister o prosseguimento do feito tão somente com relação as inscrições aludidas.Posto isto, ante os requerimentos da exeqüente, RECONHEÇO O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES DE DÍVIDA ATIVA NÚMEROS 80 2 04 013294-00 (fls. 109), 80 6 03 111145-95 (fls. 93) e 80 7 04 004059-16. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir tais inscrições.Prossiga-se na execução fiscal com relação às inscrições de dívida ativa remanescentes, quais sejam, 80 6 04 013860-71 e 80 7 03 014660-54, expedindo-se, por ora, mandado de penhora, avaliação e intimação dirigido à executada no endereço do seu sócio DANILO MASIERO - fls. 77.Intimem-se as partes.

2004.61.82.048176-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA METALURGICA ESTAMPEX (ADV. SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2005.61.82.005491-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA (ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO)

Aceito a conclusão.Fls. 21/28: Tendo restado decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado (fls. 196), rejeito os pleitos da executada.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2005.61.82.010602-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ECAOLOGICO PET SHOP LTDA ME E OUTROS

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.82.017398-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2005.61.82.020083-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo.3- Int.

2005.61.82.028577-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABCD SERVICOS DE DIGITACAO LTDA (ADV. SP198206 JOAO BATISTA PIRES BLASI)

Dê-se ciência à exeqüente do reforço de penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa (fls. 55-57).No tocante aos bens já penhorados nestes autos (fls. 31-35), determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fl. 33 para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.82.051939-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENDLES TECHNOLOGY LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.82.020711-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.S.S. AUTOMACAO LTDA

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.82.025727-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMIANE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS MEDICOS L (ADV. SP028867 JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Aceito a conclusão.Fls. 13/15, 27/28 e 49: Ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa notificada pela exeqüente a fls. 49, por ora promova-se vista à executada para manifestação nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Int.

2006.61.82.036480-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Fls. 273-290: Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não cabe ao juízo da Execução executar tal medida.Intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre o oferecimento de APÓLICE SEGURO GARANTIA para garantia da execução.Após, conclusos.Int.

2007.61.82.009008-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYNAVANT DO BRASIL LTDA. (ADV. SP028797 MANOEL JOAQUIM P DOS SANTOS)

Fls. 17/21 e 52/56:1. Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da nova denominação da executada (fl. 17).3. A requerimento da exeqüente (fls. 56), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int.

2007.61.82.022235-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZCONET S/A (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR)

Aceito a conclusão.Fls. 67/71: Ante a cota da exeqüente de fls. 113, reconheço o cancelamento das inscrições de dívida ativa nºs 80.6.06.191535-10 e 80.7.06.051695-80. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Com relação à inscrição remanescente, nº 80.2.06.064727-01, esclareça a exeqüente a contradição existente em sua cota de fls. 113 e sua petição de fls. 123/124.Intimem-se as partes.

2007.61.82.023180-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLOPOS

ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP157682 GUILHERME ALVIM CRUZ)

Aceito a conclusão.Fls. 10/25 e 75/76: Ante a informação da exequente no sentido da manutenção, na seara administrativa, do débito em cobro, rejeito os pleitos da executada deduzidos em sua Exceção de Pré-Executividade de fls. 10/25. Prossiga-se, portanto, na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2007.61.82.025915-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINA KEIKO HONDA KAWANO E OUTROS (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Aceito a conclusão.Fls. 26/52 e 64/78: por ora, a requerimento da exequente, determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, promova-se nova vista à exequente.Int.

2007.61.82.028355-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RN - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA. (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 107/ 116 e 184/ 193:Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a decadência.As Certidões de Dívida Ativa indicam que a data de vencimento mais remota dos tributos é de 15 de março de 2002 (fls. 31). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2003. E as inscrições dos débitos ocorreram em 21 de julho de 2006, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio.Ademais, não há que falar-se em prescrição.Consta dos títulos, repise-se, que as inscrições dos débitos ocorreram em 21 de julho de 2006. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 29 de maio de 2007 (fls. 02).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 24 de janeiro de 2008 (fls. 98), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Em adição, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 107/ 116. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.001851-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026837-7)

METALURGICA ORIENTE S/A X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

... Portanto reconheço o erro material e julgo os embargos de declaração procedentes para que o dispositivo da sentença seja substituído pelo que segue: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios do embargado, os quais fixo em R\$5.000,00 , corrigido monetariamente. Desapensem-se os autos e

prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a embargante por edital do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

2005.61.82.008930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042475-6) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1991 a 1996. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. P.R.I.

2005.61.82.008931-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042477-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1991 a 1996. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. P.R.I.

2005.61.82.008949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071164-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1995 e 1996. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. P.R.I.

2005.61.82.008957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067551-0) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1988 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus de sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. P.R.I.

2005.61.82.008962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056082-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência dos créditos não-tributários relativos ao período de 1988 a 1996. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. P.R.I.

2005.61.82.008963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059248-3) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência do crédito não-tributário relativo ao período de 1990. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. P.R.I.

2005.61.82.008964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050679-7) AGRO

COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência do crédito não-tributário relativo ao período de 1988 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025-69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.61.82.008966-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067549-2) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos em face do reconhecimento da decadência do crédito não-tributário relativo ao período de 1990 a 1997. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e seu prosseguimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, artigo 475, inc. II). Oportunamente, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.82.002498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022900-6) IRMAOS QUEVEDO LTDA (ADV. SP187028 ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, bem como das fls. 27/28 dos autos em apenso para o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.031694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025058-8) TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois não houve citação da parte embargada. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.012905-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056764-7) DROG TATIANE LTDA - ME (ADV. SP177018 FABIO ANDRADE MARZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários, pois não houve citação da parte embargada. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.026345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022578-8) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.054428-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA PLASTIC SURGERY S/C LTDA (ADV. SP143951 CARLA RACY CURI MAKUL)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.059335-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA (ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando

que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.022900-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS QUEVEDO LTDA (ADV. SP187028 ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.055496-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADD COMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

... A vista do reconhecimento da prescrição, deixo de analisar as demais alegações do executado. ... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exeqüente com a verba honorária que fixo em R\$5.000,00, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1994

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.07.000082-0 - EUPHROSINO DOMINGOS ZERBINATTI (ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a exibição dos extratos da(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial, no prazo assinalado para resposta. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.000690-1 - RENATO PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP122366 MARCELO ALVES DA SILVA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especifique o pedido. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Efetivada a diligência, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde regular processual, e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE
SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

Expediente Nº 4990

ACAO PENAL

2007.61.16.000990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000137-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVEA ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E ADV. SP151672 ARNALDO XAVIER JUNIOR E ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a defesa para os termos do 3º paragrafo do r. despacho de fls. 613.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300230-4 - SYLVIO PINTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

95.0304157-0 - JOAO CARLOS FONTANA E OUTROS (ADV. SP025482 PAULO ARTIGIANI BRITO E ADV. SP017477 MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO E ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante os saques realizados com base na LC 110/01 pelos autores, JOÃO CARLOS FONTANA, JOSE ABILIO QUEIROZ, JOSE LOURIVAL ROSSI e MARIA DENISE DANIEL (fls. 317/327) e diante do credito efetuado a favor do autor DANIEL DO PRADO CHAVES, (fls. 328/330), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

95.1300113-0 - IZAIAS COUTINHO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP071641 KIOSHEI KOMONO E ADV. SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 194/197), e a concordância expressa dos exequentes (fl. 201), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

95.1300962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300131-8) SIMAO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127435 VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do noticiado pagamento do débito fls. 235/266 e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

95.1301639-0 - JOSE RONDINA (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

95.1302061-4 - OLINEU JOSE DA SILVA (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Assim, demonstrado o pagamento, pelo executado, do montante devido, conforme comprovante de fl. 382, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.1302290-0 - SIDNEI CASTRESANO (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV.

SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E ADV. SP204077 ULISSES PONTECHELLE E ADV. SP199309 ANDREIA CRISTINA FABRI E ADV. SP233098 ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E ADV. SP236792 FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R GIORDANO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 145/146) e não havendo discordância do exeqüente quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

95.1306315-1 - BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP125349 MAURILIO SILVESTRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 233/234), e a falta de discordância expressa do exeqüente (fl. 236), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

95.1306318-6 - EDMUNDO FRANCISCO ALVES (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP065642 ELION PONTECHELLE JUNIOR E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP108099 ADRIANA HELENA ZUCCOLIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145908 LEONARDO DUARTE SANTANA) Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 171/172) e não havendo discordância do(s) exeqüente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

96.1302490-5 - MARIA MARANHO ANSELMO E OUTROS (ADV. SP112996 JOSE ROBERTO ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP127435 VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do noticiado pagamento do(s) débito(s) (fls. 160/162) de acordo com os cálculos apresentados pelos autores (fls. 109/110), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

96.1303693-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300873-8) ELZA RONDINA MORAES (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação da renda mensal atualizada (fls. 235/239) bem como noticiado pagamento do débito (fls. 270/271) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositados, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

96.1303810-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALFREDO BRENEIZEN E OUTROS (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP027086 WANER PACCOLA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular a doação feita pelos requeridos Alfredo Breneizen e Maria Thereza Breneizen a Márcia Breneizen e Adriana Breneizen da parte ideal (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 727 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú-SP.Arcarão os requeridos com o necessário para o cumprimento desta junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú-SP, bem como com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

97.1300185-0 - JANE STECCA MATIAZI E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Demonstrado o acordo firmado entre a autora ISABEL VICENTINA DO CARMO RAMOS e a CEF, (fls. 309 e 311), julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Saliente-se que o fato de a autora ter firmado o formulário branco do termo de adesão, omitindo informações sobre esta ação, não é apto a afastar a validade da transação celebrada, pois restou nítida a intenção de transacionar acerca do objeto desta demanda. Com relação aos demais autores, tendo já a ré comprovado a quitação pertinente a abril de 1990, intime-se a Caixa Econômica Federal para demonstrar o pagamento referente ao período de janeiro de 1989, de acordo com o julgado. No silêncio da CEF, vista à parte autora para requerer o que entender de direito.Custas, na forma da lei. P.R.I.

97.1302703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302704-3) CICERO FERRAZ DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a requerida vista dos autos pelo prazo legal, após o término da inspeção.

97.1302932-1 - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO, AURELINO BORGES, ANA CAETANO DE FARIA ANDRADE e ANA MARIA URREA GUERTE (fls. 208/211), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para manifestar-se em relação aos honorários advocatícios de fls. 143/186. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1304321-9 - LEONICE APARECIDA EZEQUIEL E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, corrijo o erro material existente na sentença de fl. 270, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:Vistos.Evidenciados os acordos firmados entes os autores Leonice Aparecida Ezequiel, Maria do Carmo Borges Ferrante, Marli Aparecida Salcedo Pereira e a ré (fls. 259/263), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil, relativamente às referidas co-autoras.Sem prejuízo, ante a ausência de comprovação da realização de pagamento, intime-se a CEF para que cumpra o julgado em relação aos co-autores Ieda Fontana Manzuti e Manuel Gabira, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

97.1306378-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302766-3) AMARAL CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 28 dos autos de embargos à execução, com urgência.

97.1306789-4 - SERGIO DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 172: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observando-se a rotina baixa-sobrestado.

97.1306887-4 - DIONILIO FERREIRA E OUTROS (PROCURAD FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 200/204 dos autos, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1306995-1 - EDISON BENITO GIANEZI E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1307523-4 - DJANIRA GENOVEZ ALVES E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

97.1307548-0 - AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o acordo firmado entre as partes, acerca do qual não houve qualquer impugnação pelos autores, acolho a exceção de pré-executividade e, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

98.1302879-3 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA XAVIER E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

De início observo que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já homologara o acordo realizado entre os autores Mauro Gonçalves Rossio, Pedro Segundo Cracco e a ré (fl. 201). No mais, ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 238/242 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.

98.1302880-7 - ANA MARGARIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, ANA MARIA DOS SANTOS, CELIA REGINA DE OLIVEIRA e IVO ALBINO DE SOUZA (fls. 202/204), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

98.1303588-9 - AMARILDO APARECIDO STEVANATTO E OUTROS (ADV. SP117859 LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do acordo firmado entre os autores AMARILDO APARECIDO, ANA DE LOURDES AVILA RAMOS, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, SEBASTIÃO JOAQUIM DE OLIVEIRA e SUELY PAULA DO NASCIMENTO (fls. 393/398) bem como diante dos saques efetuados com base na LC 110/01 pelos autores MARLENE APARECIDA MENEGARDI DOS SANTOS, JOEL MARCOS DE SOUZA e TEREZINHA DE PAULA BRITO DE ALMEIDA (fls. 380/381-388 e 391) e por fim diante do crédito efetuado a favor dos autores JOEL MARCOS DE SOUZA e VALTER VALDEMAR DA SILVA, (fls. 370/379), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

98.1305110-8 - JOAO ANTONIO BRAZUTTI E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Assim, demonstrado o pagamento, pela CEF, do montante devido aos autores SÉRGIO ANTÔNIO GARCIA e ANTÔNIO HILÁRIO NOVENBRINI (fls. 182/190), e diante do acordo firmado entre MARIA HELENA CLEMENTINO e a ré (fl. 174), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil, relativamente a SÉRGIO ANTÔNIO GARCIA, ANTÔNIO HILÁRIO NOVENBRINI e MARIA HELENA CLEMENTINO. No mais, ante a alegada não localização pela CEF de contas fundiárias nos períodos pleiteados nestes autos, concedo aos co-autores ANTÔNIO JULIO ROSA e JOÃO ANTÔNIO BRAZZUTI, prazo de 30 (trinta) dias para tragam aos autos os extratos de suas contas fundiárias nos períodos postulados nestes autos. Transitada em julgado esta sentença e decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1305267-8 - APARECIDO MARIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP194621 CHARLES TARRAF E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1.838/1.839: Intime-se o advogado subscritor da referida petição, pela imprensa oficial, para que comprove haver valores depositados na CEF, vinculados a estes autos, a serem levantados por Alberto Alves da Silva, tendo em vista que o mesmo não é mais parte deste processo, não cabendo análise do pedido de renúncia. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que relacione todas as eventuais contas de depósitos ainda vinculadas a este feito, com os respectivos nomes dos autores e saldos existentes. Enviada a relação pela CEF, deve a Secretaria: a) certificar, com base no sistema de dados da Justiça Federal, quais dos autores relacionados pela CEF ainda possuem ações, redistribuídas a esta Vara e às outras Varas locais, em razão do desmembramento determinado neste feito; b) existindo autores na situação da alínea a com ações nesta 1ª Vara, oficie-se à CEF solicitando que sejam transferidos, para contas vinculadas aos respectivos novos processos, os depósitos, devidamente atualizados, efetivados pelos autores nas contas vinculadas a este processo; c) existindo autores na situação da alínea a com ações nas outras Varas locais, oficie-se à CEF solicitando que sejam disponibilizados aos juízos pertinentes, em contas vinculadas aos respectivos novos processos, os depósitos, devidamente atualizados, efetivados pelos autores nas contas vinculadas a este processo, bem como se oficie aos juízos pertinentes informando-lhes a respeito das transferências solicitadas à CEF; d) existindo autores relacionados pela CEF que não mais possuam ações redistribuídas em razão do desmembramento determinado neste feito, intimem-se, pela imprensa oficial, os patronos vinculados a este processo, informando-os sobre tais autores para que, caso haja interesse, requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento dos valores de eventuais clientes; e) havendo pedidos de levantamento, expeçam-se os alvarás pertinentes. Cumpridos os levantamentos e as transferências

necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

1999.61.00.046938-2 - OSNY MACHADO NEVES E OUTROS (PROCURAD FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado pagamento do débito fls. 422/424 e não havendo discordância do(s) exeqüente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.000063-8 - NILSON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

1999.61.08.000770-0 - JAIR FERRARI (ADV. SP028266 MILTON DOTA) X MARCOS ROBERTO FRAGNAN (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no art. 269, V, do CPC extingo o feito, com resolução de mérito relativamente ao co-autor MARCOS ROBERTO FRAGNAN, e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por JAIR FERRARI, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 94/95).Os valores objeto dos depósitos judiciais eventualmente realizados pelo co-autor Jair Ferrari, relacionados às prestações discutidas neste feito, deverão ser transferidos pelo banco depositário à ré COHAB-BAURU. Oficie-se. Outrossim, apresentado pelo co-autor Marcos Roberto Fragnan extrato comprobatório do saldo atualizado de eventual conta judicial vinculada a este feito na qual tenha promovido depósito dos valores das parcelas, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, tal como requerido.P.R.I.

1999.61.08.001035-8 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pedido de fl. 498: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos, de forma sobrestada.Int.

1999.61.08.002316-0 - JOAQUIM ROQUE DA SILVA (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pedido de fl. 129: ante o tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 127.Int.

1999.61.08.007252-2 - GILBERTO DIAS CORREA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo(a) subscritor(a) da petição de fls. 231/232, pelo prazo de dez dias. Em caso de prosseguimento, intime-se a advogada Kátia Nailu Goes Rodrigues para promover a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido.No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

2000.61.08.000053-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007604-7) VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP053207 BENEDITO CARLOS CLETO VACHI E ADV. SP152459 ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E ADV. SP155500 CLARISSA CESQUINI BOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA)

Demonstrado o pagamento, pelo executado, do montante devido (fls. 143/144), sem qualquer discordância expressa pela exeqüente, a qual foi intimada a manifestar-se especificamente a esse respeito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.002336-9 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2000.61.08.005183-3 - FATIMA APARECIDA CLERIGO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO PROFERIDO À FL. 143:(...) Após, abra-se vista as partes.

2001.61.08.001912-7 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 267/269 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (Ordem de Serviço 1/98).

2001.61.08.004502-3 - JOANA STABILE DUARTE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 176/178 e 192) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, conforme acórdão de fl. 151. Após baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2001.61.08.004699-4 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 1475, PARTE FINAL:... Após, vista às partes. Em seguida, retornem conclusos.

2002.61.08.002038-9 - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 607/608) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados, a favor a união observando o código de receita 2864 (fls. 611). Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, conforme requerido a fl. 611. Após baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.001570-2 - DIVA PAULINO DOS SANTOS LEO E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.004206-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP110674E HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X AD LISTA ADMINISTRADORA DE LISTA TELEFONICA REGIONAL LTDA - ME
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2003.61.08.005248-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP201353 CIBELE ADRIANA CUNHA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP240216 KEYLA CRISTINA PEREIRA) X INJETADOS POLIENO LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Diante do informado à fl. 203, intime-se a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, querendo, requerer o que for de direito junto aos autos da deprecata. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 201).

2003.61.08.009386-5 - HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP236040 FERNANDA GOMES E ADV. SP240228 AMANDA CARNELOS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.010892-3 - OLIMPIO FERNANDES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 115/1116) de acordo com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 96/103), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.011728-6 - ADEMAR FRANCO (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Diante do noticiado pagamento do débito fl. 112 e não havendo discordância do(s) exeqüente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.012305-5 - ADILSON DANTAS (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela União (Ordem de Serviço 1/98).

2004.61.08.005335-5 - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Intime-se o requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

2004.61.08.005508-0 - MARIO PAES CARDOSO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 248/254, em ambos os efeitos.Publicue-se a decisão de fls. 243/245.Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contra-razões.Em seguida, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.DECISÃO DE FLS. 243/245: Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 239/241. P.R.I.

2004.61.08.008640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012154-0) ANA CAROLINA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP087325 JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se, conforme requerido à fl. 292.Com a notícia do ofício supra devidamente cumprido e considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Dê-se ciência.

2004.61.08.009332-8 - JOSE LUIZ DE MORAES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 60:(...) Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes.

2004.61.08.009444-8 - CELSO LEAL KRISTENSEN (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 93/94 e 134/135) realizados de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.000006-9 - ODETTE VICENTE (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Intime-se o requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

2005.61.08.001809-8 - JULIO CESAR SCARAMUZZI DE TOLEDO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP087317 JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Regularmente intimado para promover o andamento do feito (fl. 176-verso), a parte autora ficou-se inerte. A diligência para intimação pessoal do autor restou infrutífera (fl. 181). Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.005488-1 - SIDNEI SILVA JUNIOR - INTERDITO (MARIA IVONE SOARES) (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 97) e não havendo discordância do exequente quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.006880-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD KEIJI MATSUDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.007636-0 - NELSON SONODA JINITI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 76/77 e 113) realizados de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.007644-0 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 133/134) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 116/125), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.007652-9 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 71/72 e 115) realizados de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.007664-5 - NOBUKO YONEDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 131/132) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 114/123), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.008065-0 - JOSE PESSOA PEREIRA (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Assim, diante das razões acima expostas e, em homenagem ao princípio do juiz natural, reconheço a relação de dependência, pelo que determino o cancelamento da distribuição, redistribuindo-se estes autos por dependência aos autos do mandado de segurança nº 2004.61.08.010065-5 da 3ª Vara Federal local, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

2005.61.08.008798-9 - DOMINGOS FOLONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 100/101) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 86/92), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância

das cautelas de estilo.

2005.61.08.009184-1 - MANOEL DOS SANTOS NETO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.009750-8 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2005.61.08.010352-1 - MASUCO NAGANUMA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 68/69 e 107/108) realizados de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.010581-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da decisão proferida nos autos de Conflito de Competência nº 59477/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 71 do CPC, tendo em vista a denúncia à lide de fls. 28/58. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Havendo aceitação da denúncia e contestada a ação, abra-se vista à parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.08.010735-6 - NELSON SIQUEIRA FERNANDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 102, PARTE FINAL: ... Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2005.61.08.010976-6 - IRINEU MORENO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 140/141) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 126/132), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.011199-2 - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos comprovantes de depósitos apresentados pela CEF. No silêncio, no caso concordância ou de impugnação genérica, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

2005.63.07.002714-9 - LUZIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

2006.61.08.000306-3 - NELSON LUQUIARI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 64/65 e 114/115) realizados de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.000320-8 - ELISABETE FATIMA DE CASTRO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 145/146) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 131/137), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de

Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.001590-9 - RENATO BALDRIGUI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 64/65 e 109/110) realizados de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.001592-2 - IOLAIDE IOLANDA SANTOS DE PAULA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 143/144) efetuado de acordo com os valores apresentados pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.001599-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ (ADV. SP201995 ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimado para promover o andamento do feito (fl. 47-verso), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 48. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001897-2 - JEOVAH PRESTES FILHO (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA E ADV. SP172827 SALIMAR APARECIDA MAIA SCRIPTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2006.61.08.002463-7 - EDITH LARANJEIRA VALENTIM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pelo juízo deprecado (fl. 105), entendo ser necessária a realização de perícia nesta localidade por perito nomeado por este juízo. Assim, nomeio como perito o Dr ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes, considerando que a parte autora será intimada por precatória dirigida à Comarca de Lins (SP). Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho desde junho de 2005? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (manicure)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Na falta, encaminhem-se os quesitos formulados pela parte autora à fl. 08 e pelo INSS às fls. 82/83. Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Manifeste-se, ainda, a parte autora, se quiser, sobre a contestação ofertada, no prazo legal. No mesmo prazo, faculto a juntada de documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) comprovantes do início da doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais etc.; b) caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) documentos que indiquem as atividades laborativas que já exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as

partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-lhe a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

2006.61.08.002617-8 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.004000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300292-6) JACOB DA SILVA (ADV. SP083059 ARGEMIRO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 191: tendo em conta que houve interposição de embargos à execução os quais permanecem pendentes de sentença, permanece pendente de apuração o valor devido a Jacob da Silva nestes autos. Dessa forma, remeto a apreciação do pedido formulado a fl. 191 para o momento posterior à prolação de sentença nos embargos em apenso. Sem prejuízo, ante a notícia de falecimento de Jacob da Silva, é indispensável a habilitação de eventuais sucessores para o prosseguimento do feito. Assim, intimem-se pessoalmente os signatários do documento de fls. 186/187 para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos certidão de óbito de Jacob Silva bem como promovam a habilitação de seus sucessores. Int.

2006.61.08.004196-9 - LURIS ALICE NEME JOSE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 129/130) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 116/122), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.004440-5 - MITSUCO TOKUNO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 83/84) e não havendo discordância do exequente quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.004702-9 - CARLOS EDUARDO FERNANDES E OUTRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do recurso interposto às fls. 431 e seguintes, fica sem efeito a certidão lançada à fl. 416(verso). Desse modo, recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.005122-7 - ADAO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006182-8 - ENEAS DINIZ LEME (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 65/66 e 102/103) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.006269-9 - EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006270-5 - JOSE GALDINO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOSÉ GALDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 70). P.R.I.

2006.61.08.006957-8 - BENEDITA DA SILVA COPPIETERS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos comprovantes de depósitos apresentados pela CEF. No silêncio, no caso concordância ou de impugnação genérica, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

2006.61.08.008065-3 - ANDRE DOS ANJOS BELZUNCE (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, reputo saneado o presente feito. Como ponto controvertido a ser elucidado, fixo a suposta existência de incapacidade para o trabalho, em relação ao autor, bem como a provável data de seu início. Para tanto, defiro a produção de prova pericial conforme solicitado pelas partes. Nomeio como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes com antecedência de trinta dias. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela pertinente constante da Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já estava incapacitada para o trabalho em maio de 2000? E em abril de 2006? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (rurícola e serviços gerais)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Na falta, encaminhem-se os quesitos formulados pela parte autora à fl. 07. Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Indicados a data e o local do exame pericial, intimem-se as partes, sendo pessoalmente o autor e o INSS, na pessoa de seu representante legal. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, como também se requisitem os honorários do perito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópias de outros documentos médicos que demonstrem o agravamento, manutenção ou início de sua doença incapacitante a partir de maio de 2000, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc., bem como indicativos de tratamento contínuo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.008075-6 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos comprovantes de depósitos apresentados pela CEF. No silêncio, no caso concordância ou de impugnação genérica, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

2006.61.08.008700-3 - GASPARINO ALBERTO TAVARES CREMASCO DE QUADROS (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP138205E GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 74/75) e não havendo discordância do exequente quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.009967-4 - CARLOS ALBERTO PALOMO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelo INSS e declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos para a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.010000-7 - AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES (ADV. SP212784 LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora AMANDA LETÍCIA DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que será devido desde a data da citação, ocorrida em 07.11.2006 (fl. 49). As parcelas vencidas, descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fixo os honorários periciais no máximo da tabela nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária AMANDA LETÍCIA DA SILVA SOARES Representante legal MARICILIA ALVES DA SILVA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 07/11/2006 - fl. 49 Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

2006.61.08.010138-3 - CESAR SHIGUERU NAMIKI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 141/142) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 127/133), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.010148-6 - DEOLINDA HUNGARO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 156/157) realizado de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 139/148), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.010673-3 - TOKU KONNO TAKAHASHI (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 232, PARTE FINAL: ... Após, vista à parte autora. Em seguida, à conclusão.

2006.61.08.011276-9 - ADEMIR BIAZOTTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ADEMIR BIAZOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, razão pela qual condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 18). P.R.I.

2006.63.07.001423-8 - JOSE FARIA (ADV. SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E ADV. SP202877 SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

2007.61.08.000062-5 - ALVARO SOARES DA SILVA (ADV. SP202774 ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PASSO A PASSO CALCADOS E OUTROS (ADV. PR020166 AULO AUGUSTO PRATO E ADV. PR022455 RENATA DEQUECH)

Fls. 141/144: dê-se ciência, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da sentença proferida. Recebo o recurso de

apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.000593-3 - EURIDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.000772-3 - ERINALDA LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS E ADV. SP130562E THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.000778-4 - ALFREDO HERMANN CAMPOS (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido do autor ALFREDO HERMANN CAMPOS para o fim de determinar a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção mediante a aplicação dos índices e percentuais estabelecidos na legislação previdenciária. As diferenças, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas em razão do disposto no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.08.000891-0 - IVETTI MARILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.

2007.61.08.001554-9 - MARIA TERESA CASARIN DA SILVA (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 55:(...) Após, intemem-se as partes a fim de que se manifestem acerca da informação apresentada.

2007.61.08.001689-0 - SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.001917-8 - HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.001934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007923-9) ORLANDINA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Intime-se o requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

2007.61.08.002202-5 - JANDER LUIZ DE SOUZA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.002317-0 - ATAIDE FREDERICO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Dê-se ciência.

2007.61.08.002560-9 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a liquidação da sentença ocorreu somente com a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 67/69), tendo a CEF, logo após, promovido o depósito da diferença apurada. Assim, diante do noticiado pagamento do débito (fls. 60/61 e 76/77) realizados de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

2007.61.08.002734-5 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pela FUNCRAF e pela União, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.003765-0 - MARCELO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 203/210: Não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora porquanto não se trata do recurso adequado para impugnação da decisão de fls. 189/193. Com efeito, o recurso de apelação é adequado para contrariar sentença, ato decisório que põe fim ao processo para todas as partes, seja porque analisou o mérito, seja porque reconheceu alguma causa impeditiva de seu conhecimento. No presente caso, a decisão atacada apenas excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda - extinguindo o processo somente em relação a ela - e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual, competente para dar andamento ao processo e julgar a lide em relação ao réu remanescente. Logo, o recurso adequado para impugnar tal decisão interlocutória seria o agravo, devidamente manejado, na hipótese, na forma retida, pela parte Cohab. Saliento não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ou seja, o recebimento do recurso inadequado - apelação - como se fosse o adequado - agravo, ainda que na forma retida - porque a petição de interposição foi protocolada, em 11/11/2008, após o decurso do prazo para oferecimento do recurso pertinente - prazo de 10 (dez) dias para o agravo contra decisão que se entende publicada em 27/10/2008 (fl. 193). Ante o exposto, deixando a parte autora de usar o recurso previsto em lei para a hipótese impugnada, não admito o recurso de apelação interposto. Tendo em vista o agravo retido interposto pela Cohab, dê-se vista à parte autora e à Caixa Econômica Federal para que se manifestem, se quiserem, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. De qualquer forma, após, remetam-se os autos à Justiça Estadual local, pois, desde já, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.08.003900-1 - MIRIAM DE SOUZA SILVA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração ofertados às fls. 105/106 para o fim de, integrando o provimento de fls. 95/102, registrar a total impossibilidade de acolhimento do pleito relativo à postulada repetição de indébito, e estabelecer que a correção monetária deverá ser calculada a partir da data da prolação da sentença (25.08.2008). Fica mantida a condenação da CEF nas verbas de sucumbência, por entender que a autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, CPC). P.R.I.

2007.61.08.004861-0 - ROBERTO VICENTE CALHEIROS E OUTROS (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.005127-0 - NILCE TEIXEIRA BORLINA E OUTROS (ADV. SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Considerando que os valores apurados pela CEF, digo, Contadoria Judicial são inferiores aquelas já depositadas pela CEF, reputo necessário conferir vista às partes para eventuais manifestações acerca do parecer do auxiliar do juízo. Após, à conclusão. Int.

2007.61.08.005150-5 - ANA LUCIA ZATTONI (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANA LÚCIA ZATTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36).Arbitro os honorários periciais no máximo da tabela vigente do C. CJF. Requisite-se o pagamento. P.R.I.

2007.61.08.005245-5 - SONIA MARIA FLORENTINO REIS (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Abra-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 90/94 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à conclusão imediata.

2007.61.08.005293-5 - LUCY BERBERT (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Preliminarmente, cumpra a parte autora o 2º parágrafo de fl. 14, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Após, cite-se como anteriormente determinado.

2007.61.08.005317-4 - CARMO MARCELINO - ESPOLIO (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em observância ao disposto no art. 283 do referido diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), restando, porém, suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Ao SEDI para alterar o pólo ativo da demanda, fazendo constar apenas Inês Marcelino Lenharo, excluindo-se o espólio de Carmo Marcelino. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005348-4 - MUTO YAMAKAVA KOIKE (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Apesar de intimado a comprovar a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial (fl. 40), a parte autora deixou de fazê-lo (fl. 43-verso). Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 11).P.R.I.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

2007.61.08.005357-5 - FILOMENA APARECIDA BURDINO RAMOS (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa da autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), restando, porém, suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.08.005358-7 - ROBERTO FRANCISCO MARCHI SOARES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Apesar de intimado a comprovar a existência da(s) conta(s) de caderneta de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial (fl. 81), a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 82). Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fls 15).P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

2007.61.08.005383-6 - CICERO SARAIVA DA CRUZ (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 96:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) médico fixados na decisão de nomeação, e abra-se vista às partes, inclusive quanto ao laudo social de fls. 82/95.

2007.61.08.005682-5 - RITA ALVES DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por RITA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). P.R.I.

2007.61.08.005705-2 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS FIORAMONTE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por EVA MARIA DE JESUS CAMARGO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005987-5 - ORLANDO SABAGE (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.006173-0 - FRANCISCO CAMBUI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.006663-6 - MARLENE DOS REIS ADOLFO (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração apresentados às fls. 220/222, para integrar aos fundamentos da sentença de fls. 210/215 os argumentos acima alinhavados e, por conseguinte, afastar as preliminares suscitadas. P.R.I.

2007.61.08.006837-2 - PAULO SERGIO PAPASSONI (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.007076-7 - MARILENE MARCHINI BUCHEB (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 63, PARTE FINAL:...Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2007.61.08.007345-8 - JOSEFA MARIA CUNHA BUENO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos a petição de protocolo n. 2008.080066771-1. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação, apresentando por intermédio da petição acima referida. Após, venham os autos conclusos para deliberações ou prolação de sentença de extinção.

2007.61.08.007422-0 - CELIA MAGALHAES DE MATTOS CARVALHO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.008700-7 - CARLOS ALBERTO ATAURI (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.008931-4 - MARA SILVIA DE CARVALHO LEITE (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto: a) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (10,14%) e de abril de 1990 (44,80%), homologo o noticiado acordo firmado entre as partes extrajudicialmente (fls. 46/47) e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos outros índices mencionados na inicial, julgo-o parcialmente procedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício de MARA SILVIA DE CARVALHO LEITE, na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS ou a pagar, depositando em juízo, em caso de contas fundiárias eventualmente já levantada, a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do índice IPC no percentual de 84,32%, sobre os saldos existentes em 01/03/1990, devendo ser deduzido o percentual menor efetivamente aplicado pela requerida em relação ao período e ressalvando-se a possibilidade de demonstração de eventual pagamento administrativo por ocasião da liquidação de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) desde a data em que deveria ter sido creditada e até a citação, devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ, e b) a partir da citação, juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Não há condenação em honorários advocatícios porquanto a presente demanda foi ajuizada após a inclusão do art. 29-C na Lei n.º 8.036/90. Custa ex lege. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.61.08.008949-1 - MARIA FATIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA FATIMA DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 415,00 (quatrocentos e quinze reais), restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009288-0 - MARIA ANGELA VARALTA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de fls. 106/107 resta prejudicado, ante o teor da sentença proferida às fls. 81/83 e 92/93. Após o decurso do prazo para a oferta de contra-razões, remetam-se os autos com a maior brevidade possível ao E. TRF 3ª Região. Int.

2007.61.08.009939-3 - IVO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto: a) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (10,14%) e de abril de 1990 (44,80%), homologo o noticiado acordo firmado entre as partes extrajudicialmente (fl. 47) e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil; b) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos outros índices mencionados na inicial, julgo-o parcialmente procedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício de IVO VIEIRA DA SILVA, na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS ou a pagar, depositando em juízo, em caso de contas fundiárias eventualmente já levantada, a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do índice IPC no percentual de 84,32%, sobre os saldos existentes em 01/03/1990, devendo ser deduzido o percentual menor efetivamente aplicado pela requerida em relação ao período e ressalvando-se a possibilidade de demonstração de eventual pagamento administrativo por ocasião da liquidação de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) desde a data em que deveria ter sido creditada e até a citação, devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ, e b) a partir da citação, juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Não há condenação em honorários advocatícios porquanto a presente demanda foi ajuizada após a inclusão do art. 29-C na Lei n.º 8.036/90. Custa ex lege. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.61.08.009941-1 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto: a) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (10,14%) e de abril de 1990 (44,80%), homologo o noticiado

acordo firmado entre as partes extrajudicialmente (fl. 46) e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil;b) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos outros índices mencionados na inicial, julgo-o parcialmente procedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício de VALDEMAR SILVERIO, na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS ou a pagar, depositando em juízo, em caso de contas fundiárias eventualmente já levantada, a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do índice IPC no percentual de 84,32%, sobre os saldos existentes em 01/03/1990, devendo ser deduzido o percentual menor efetivamente aplicado pela requerida em relação ao período e ressalvando-se a possibilidade de demonstração de eventual pagamento administrativo por ocasião da liquidação de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) desde a data em que deveria ter sido creditada e até a citação, devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ, e b) a partir da citação, juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Não há condenação em honorários advocatícios porquanto a presente demanda foi ajuizada após a inclusão do art. 29-C na Lei n.º 8.036/90. Custa ex lege. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.61.08.009943-5 - JOSE DONIZETTE GUILHERME (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto:a) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de fevereiro de 1989 (10,14%) e de abril de 1990 (44,80%), homologo o noticiado acordo firmado entre as partes extrajudicialmente (fls. 48/49) e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil;b) Quanto ao pedido de condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos outros índices mencionados na inicial, julgo-o parcialmente procedente, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, em benefício de JOSÉ DONIZETTE GUILHERME, na(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS ou a pagar, depositando em juízo, em caso de contas fundiárias eventualmente já levantada, a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do índice IPC no percentual de 84,32%, sobre os saldos existentes em 01/03/1990, devendo ser deduzido o percentual menor efetivamente aplicado pela requerida em relação ao período e ressalvando-se a possibilidade de demonstração de eventual pagamento administrativo por ocasião da liquidação de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) desde a data em que deveria ter sido creditada e até a citação, devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ, e b) a partir da citação, juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Não há condenação em honorários advocatícios porquanto a presente demanda foi ajuizada após a inclusão do art. 29-C na Lei n.º 8.036/90. Custa ex lege. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.61.08.010110-7 - JOAQUIM AUGUSTO DE LIMA NETO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010459-5 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar formulado. Aceito a emenda à inicial para incluir o ex-cônjuge da parte autora, Geraldo Andrade dos Santos, no pólo passivo da demanda e determino sua citação, por precatória, nos endereços indicados à fl. 186. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oferecendo resposta o co-réu a ser citado, vista às partes para réplica no prazo legal. Defiro o pedido final de fl. 187, pelo que concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente demonstrativo da evolução do seu salário ou da categoria profissional indicada no contrato em debate. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. P. R. I.

2007.61.08.011195-2 - FERNANDO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP104388 MARCOS SERGIO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.011276-2 - ALESSANDRA CRISTINA FARIAS (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO

GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.011540-4 - JOSEFINA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.08.011724-3 - MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, tendo como termo inicial à data de sua cessação do auxílio-doença na via administrativa (27.11.2007), descontando-se eventuais valores recebidos por força da decisão de fls. 35/39. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão com as custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários periciais no máximo da tabela legal. Requistem-se. Deve ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, visto a autora ser beneficiária da assistência judiciária, e o preconizado pelo art. 4º da Lei nº 9.289/1996, no que toca às custas devidas pelo INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.11.004280-0 - MAURO RENATO FERREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por MAURO RENATO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.08.000515-9 - ANDREIA MEDINA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do apontado pelo INSS em sua petição de fls. 216/217 e documentos que seguem, principalmente o informado à fl. 223 dos autos, intime-se a parte autora para esclarecer os fatos como se passam, no prazo de cinco dias. Cabe elucidar que o fato de o benefício ser concedido com base em decisão judicial, não exime a autora de comparecer junto ao INSS para averiguar se perdura sua incapacidade. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria a urgente intimação do perito judicial, como anteriormente determinado.

2008.61.08.000832-0 - CELIA REGINA GIATTI DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 10/02/2009, às 15 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas a fl. 10. Intime-se pessoalmente a autora e as mencionadas testemunhas. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.08.001184-6 - NAIR FIGUEIREDO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001266-8 - EDSON APARECIDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP253661 JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por EDSON APARECIDO MARTINS e ALESSANDRA JACKELINE DE OLIVEIRA, pelo que condeno-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser

observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, uma vez que fica deferida a assistência judiciária postulada na petição inicial, pleito não apreciado até aqui.P.R.I.

2008.61.08.001313-2 - ANA AGOSTINHO GODOY (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 50/60, na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001410-0 - ROSALINA SANTINA CHAVES (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, voltem-me conclusos para decisão nos autos da exceção de incompetência em apenso.

2008.61.08.001485-9 - ELSIO SANTIAGO (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, indefiro o pleito antecipatório. Quanto às custas iniciais, de fato, não há necessidade de novo recolhimento nestes autos, pois houve pagamento no feito original ajuizado perante a Justiça Federal do Distrito Federal (fl. 24) e o presente processo foi redistribuído a este Juízo, por força de desmembramento determinado por decisão judicial em que se reconheceu a incompetência daquele juízo para julgá-lo e processá-lo com relação a todos os litisconsortes originais (fls. 11/13 e 16), o que configura hipótese de dispensa de novas custas consoante art. 9º da Lei n.º 9.289/96 - Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas (...). De qualquer forma, tendo em vista que o valor atribuído à causa na inicial se referia ao proveito econômico buscado por todos os litisconsortes do processo original, antes do seu desmembramento, é razoável a redução proporcional do valor da causa conforme a vantagem buscada pelo autor remanescente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial com o fim de reduzir o valor da causa nos moldes supracitados. Cite-se a requerida para resposta. P.R.I.

2008.61.08.001714-9 - AFONSO FARIA DE MORAES (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de aplicação do índice de 3,37% de aumento real em maio de 1996. Outrossim, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido do autor AFONSO FARIA DE MORAES para determinar a revisão da RMI do benefício n.º 063.478.848-5 mediante a utilização do salário de contribuição de julho de 1992 no valor de CR\$ 850.736,99.As diferenças, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas em razão ante a gratuidade deferida ao autor (fls. 27/30) e o disposto no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.Ante a renúncia do autor aos valores que ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em atenção ao disposto no 2.º, do art. 475, do CPC.

2008.61.08.001727-7 - MATILDE JACOMINE BELISSIMO DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 136, nomeio como perito médico o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 22392-1, determinando a sua urgente intimação para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em vinte dias contados data da realização da perícia e dele constar respostas aos quesitos formulados às fls. 71/72, 78/80 e 91/93. Ficam desde já arbitrados honorários periciais nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Tão logo seja designada a data para efetivação da perícia, intimem-se as partes acerca do ato.Assim que apresentado o laudo médico, intimem-se as partes para manifestação e voltem-me os autos para nova análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.61.08.002294-7 - JOSE CARLOS CONCEICAO DA COSTA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da presente ação formulado por JOSE CARLOS CONCEIÇÃO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2008.61.08.002366-6 - ANNA IZABEL MARANHO (ADV. SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002367-8 - IVANI DA SILVA ANTUNES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por IVANI DA SILVA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não há reexame necessário. Deve a parte autora retirar sua CTPS que está guardada no cofre da Secretaria desta Vara, facultando-lhe a junta de cópia do documento nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002437-3 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do requerimento formulado pela parte autora à fl. 54, item I, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 2007.61.08.005166-9 para reapensamento ao presente feito. Sem prejuízo, considerando o quadro de fl. 86, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 2003.61.08.000203-3, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, à conclusão imediata.

2008.61.08.002849-4 - LUIZ GUSTAVO YOSHIURA (ADV. SP201893 CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002850-0 - ISRAEL BARROS TENDOLO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, e art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando a antecipação da tutela deferida às fls. 96/102, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 105.711.703-7), desde a data de sua cessação, ficando a autarquia autorizada a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 146.823.191-7) a fim de excluir dos salários-de-contribuição os valores por ele auferidos a título de auxílio-acidente. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos em razão da antecipação da tutela bem como aqueles decorrentes da revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição autorizada nesta sentença, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado ISRAEL BARROS TENDOLO Benefício a ser restabelecido Auxílio-acidente Número do Benefício 105.711.703-7 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.08.002938-3 - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão nos autos da exceção de incompetência em apenso.

2008.61.08.002976-0 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X VALDIR TEODORO E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Assim acolho a manifestação de fls. 296/298 que noticia a realização de acordo entre a autora COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB e VALDIR TEODORO E OUTRO e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003094-4 - JOSE PEREIRA BRASIL (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em favor de JOSÉ PEREIRA BRASIL, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2002 - fl. 09). Verificando presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo a tutela determinando ao INSS que proceda incontinenti à implantação do benefício concedido nesta sentença, ficando registrado que as parcelas vencidas serão pagas após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o INSS, por fim, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado José Pereira Brasil Benefício concedido Aposentadoria por idade Data do início do benefício (DIB) 26/07/2002 (observada a prescrição quinquenal) Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.08.003380-5 - LUCIANE CRISTINE LOPES (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes LUCIANE CRISTINE LOPES e UNIÃO FEDERAL. Indevidos custas e honorários, visto a autora ser beneficiária da assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950). P.R.I.

2008.61.08.003814-1 - CRISTIANE FACCHIM REBUA (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o pedido formulado nos autos, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o valor creditado pela CEF em sua conta poupança relativamente à correção monetária do mês de fevereiro de 1989 bem como a existência de saldo na referida conta no mês de março de 1990. Naquele mesmo prazo, considerando o índice aplicado pela CEF na conta poupança relativamente a fevereiro de 1989, justifique a autora o seu interesse na aplicação do IPC de 10,14% naquele período. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.08.003874-8 - JOHNATTAN SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão nos autos da exceção de incompetência em apenso.

2008.61.08.003880-3 - SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 247, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.004322-7 - EVANDRO BIRAL (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.004324-0 - NEURI OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.004329-0 - WALDOMIRO FRANCO SIMOES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.004339-2 - JOSE PEDROSA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.004341-0 - THEREZINHA AP SILVEIRA LIMA DE LUCCA (ADV. SP210517 RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA E ADV. SP248156 GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 203 PARTE FINAL: Com a juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, no prazo legal. Em seguida, à conclusão.

2008.61.08.004346-0 - LUCIA GHIOTTI RIBEIRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.004351-3 - SILVANIRA FABRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.004356-2 - TOSHIKO KOMORI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.004357-4 - JOSE PEDROSA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.004415-3 - TITO AUGUSTO DA SILVA FONSECA-ESPOLIO (ADV. SP253643 GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004450-5 - SOLANGE VALENTE CALABRIA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SOLANGE VALENTE CALABRIA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 30/31). P.R.I.

2008.61.08.004454-2 - EDUARDO GARCIA SANCHEZ (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por EDUARDO GARCIA SANCHEZ e condeno a ré a pagar ao autor a diferença das correções monetárias devidas nos meses de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da contapoupança nos meses de abril e maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Deverá ainda reembolsar as custas dispendidas pelo autor (fl. 16). Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.004493-1 - HELEN ROBERTA DE FREITAS BADAN (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte

contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004530-3 - JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004677-0 - OZONIO PAGANINI - ESPOLIO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.004980-1 - DANIEL MARQUES GONCALVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005035-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão nos autos da exceção de incompetência em apenso.

2008.61.08.005146-7 - LUIZ LEAL MOTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.005147-9 - ANTONIO CARLOS RAFACHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e pela CEF, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.005287-3 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE PONTES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 42: tendo em vista o tempo já transcorrido, intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 40. Int.

2008.61.08.005462-6 - LAURINDO MUNARI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 10/02/2009, às 14 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada a fl. 08 residente nesta cidade. Intime-se pessoalmente o autor e a mencionada testemunha. Depreque-se para a Comarca de Macatuba/SP a oitiva da testemunha residente naquela localidade. Int.

2008.61.08.005466-3 - IVO JOAO FRANZOE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005467-5 - SYLVIO TELLES NUNES - ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte

contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005476-6 - SEBASTIAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade, devendo a ré, inclusive, manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 74/78. Intimem-se.

2008.61.08.005513-8 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005516-3 - ALCIDES DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005622-2 - OLGA MUNIZ PIMENTEL (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005625-8 - ANTONIO PASQUARELLO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005749-4 - JULEUNICE PEREIRA MACHADO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005907-7 - ELIZEU JACINTHO DE DEUS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005999-5 - DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada. Considerando a preliminar argüida pela COHAB em sua contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, também no prazo de 10 (dez) dias, devem:- a CEF:a) esclarecer se a autora ou seu marido (Amauri de Oliveira - fl. 31) são titulares ou coobrigados de outro contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH;b) juntar extratos de movimentação da conta fundiária da parte autora a partir de setembro de 2000, referente ao vínculo empregatício com a Assoc Hosp Bauru M Abreu Remag;- a parte autora:a) cópia de sua CTPS de modo a demonstrar o vínculo empregatício com a Assoc Hosp Bauru M Abreu Remag e a data da opção ao FGTS;b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Reginópolis (ou da Comarca que abrange tal Município) indicativa da ausência de outra propriedade em seu nome ou de seu cônjuge naquela localidade. Juntados os documentos determinados, dê-se vista às partes contrárias. Após, conclusos para sentença, ocasião em que serão reapreciados o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial e a alegação de ilegitimidade de parte da COHAB. P. R. I.

2008.61.08.006031-6 - ANTONIO CARLOS BARBIERI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por ANTÔNIO CARLOS BARBIERI, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fls. 31) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a fundamentação e dispositivo da sentença proferida nestes autos passe a vigorar com a redação acima explicitada. P.R.I.

2008.61.08.006256-8 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta ao recurso, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.006294-5 - WILSON SECO DE CARVALHO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006433-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-ESPOLIO (ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 101/102. Dê-se ciência.

2008.61.08.006460-7 - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006461-9 - DILZA CAROLINA CALAF (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006465-6 - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/30: Como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei n.º 8.213/91 (art. 41, 6º) deve ser contado a partir da data da entrega de toda a documentação necessária à obtenção do benefício, o que somente ocorrerá com a efetiva postulação do requerimento na data agendada, fixo em 19/01/2009 o termo inicial do prazo de 60 (sessenta) dias, anteriormente concedido, para juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio da parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2008.61.08.006513-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

2008.61.08.006641-0 - ARIIVALDO JESUS CORREA (ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, homologo a transação firmada entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.006765-7 - APARECIDO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como sobre o agravo retido de fls. 83/87. Fls. 119 e seguintes: dê-se ciência à parte autora.

2008.61.08.006768-2 - VIRGINIO GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007001-2 - JOVENCIO FERREIRA LIMA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por JOVENCIO FERREIRA LIMA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspendo seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida (fl. 27). Sem custas diante da justiça gratuita concedida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.007005-0 - RUBENS BONINI VILLACA (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E ADV. SP059487 GERSON PADOVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Com efeito, havendo sido a CEF condenada a adimplir com as diferenças referentes ao expurgo inflacionário decorrente da correção monetária não aplicada integralmente quando da implantação do chamado Plano Verão sobre a conta de poupança indicada, nos termos da inicial, e tão-somente afastado o valor determinado pleiteado pela parte demandante na exordial, de rigor ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença de fls. 38/54, nos seguintes termos, sendo que onde consta: Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. passe a constar: Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007086-3 - ELIAS SOARES E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por ELIAS SOARES e MARIA GRABRIELA RAIZ ORNELAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 43/44). P.R.I.

2008.61.08.007087-5 - HELENA DA SILVA PIRES E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.007265-3 - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal, bem como sobre o agravo retido de fls. 123/128. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.08.007630-0 - CELINHA LOPES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CELINHA LOPES, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00068803-7 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.007648-8 - CARLOS ANDRE GARBUGLIO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos deduzidos por CARLOS ANDRE GARBUGLIO, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 57/59). P.R.I.

2008.61.08.007682-8 - ADALBERTO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.

2008.61.08.007751-1 - ANA MARIA MARTINS PEREIRA GOMES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º 0290.013.0001483-3 (fl. 09), pertencente à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da data do comparecimento espontâneo da ré ao feito (05/12/2008 - fl. 17), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007752-3 - DJANIRA ALVARENGA TAVANO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos copia da Certidão de óbito de ODORANTE OCTÁVIO TAVANO e copia do Compromisso de Inventariante. Após, tornem conclusos.

2008.61.08.007864-3 - MILENA LOUREIRO GOMES (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MILENA LOUREIRO GOMES e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00067795-7, em nome da autora, bem como a diferença da correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00067795-7 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.007902-7 - MARIA APPARECIDA BUENO (ADV. SP217209 FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se requerido. Anote-se. Com urgência, Cite(m)-se. Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do Provimento n. 64/2005. Int. Abra-se vista ao MPF, se necessário.

2008.61.08.008078-9 - TALITA ANDREA AVANTE ROZANTE DE PAULA (ADV. SP167630 LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E ADV. SP044149 ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do certificado à fl. 35, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais (Código de receita 5762), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao

arquivo.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se.

2008.61.08.008159-9 - ORLANDO CLARO (ADV. SP097061 DENISE OMODEI CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Ratifico os atos anteriormente praticados.Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.08.008263-4 - LUIZ GAROFALO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa do autor e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação.Sem custas, em razão da gratuidade judiciária requerida, a qual concedo nesta oportunidade. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.08.008264-6 - LUIZ GAROFALO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por LUIZ GAROFALO, sucessor de OSWALDO GAROFALO, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0253) 013.99007261-2.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.008361-4 - OLAVO BATISTA DE SOUZA FILHO (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os argumentos apresentados pelo réu em sua petição de fls. 39/43. Dessa forma, indefiro o requerido pelo autor à fl. 34 dos autos.Dê-se ciência à parte autora.Providencie a Secretaria a urgente intimação do perito judicial, como anteriormente determinado.

2008.61.08.008458-8 - JAIR BORDA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JAIR BORDA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00100607-0 e (0290) 013.00083548-0 em nome do autor.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2008.61.08.008461-8 - GERALDO MARTINEZ (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança n.º 0290.013.00031771-3 e 0290-013.00074190-6 (fls. 09 e 11), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da data do comparecimento espontâneo da ré ao feito (05/12/2008 - fl. 19), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Por

fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008967-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fl. 16), requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pela parte autora, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiu; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pela parte autora durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos à parte autora, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação; d) documentos demonstrativos do resgate parcial da conta de aposentadoria da parte autora e do imposto de renda incidente, ocorrido em agosto de 2003. Oficie-se, também, à Telefônica Gestão Serv Compar do BR Ltda (fl. 23), requisitando-lhe documentos demonstrativos das remunerações pagas ao autor enquanto seu empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação Sistel de Seguridade Social. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação Sistel de Seguridade Social e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88; b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela recebida a título de complementação de aposentadoria (fl. 25) é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo. Após a manifestação da parte autora ou, na ausência, escoado o prazo assinalado, cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. P.R.I.

2008.61.08.009136-2 - LUIZ GAROFALO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por LUIZ GAROFALO, sucessor de OSWALDO GAROFALO, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0235) 013.99059579-0 em nome de OSWALDO GAROFALO. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.009370-0 - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Defiro os benefícios da assistência judiciária. - Diante do quadro indicativo de fl. 228, a fim de possibilitar o exame de eventual ocorrência coisa julgada, no prazo de dez dias, providencie o autor a juntada de cópias da inicial e da sentença proferida no feito n.º 2008.63.01.019274-1, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP.

2008.61.08.009371-1 - MAKOTO MISSAKA E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.009379-6 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP265653 FERNANDO MARINHO MANDELLI HARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o

preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em setembro de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar: a) cópia integral do processo administrativo NB 532.041.971-2, em nome da parte autora; b) informações sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias, pela parte autora, existentes no CNIS. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. Nomeie o advogado indicado pela OAB à fl. 08 para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda. P.R.I.

2008.61.08.009442-9 - MARIA DO CARMO CRUZ (ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade.(...) Diante das citadas conclusões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.009616-5 - SEBASTIANA DE MELO (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade(...) Pelo exposto, indefiro a requerida tutela antecipada ou medida liminar. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

2008.61.08.009715-7 - NEIDE COSTA BICONHA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Lins, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.009721-2 - ELIZABETH SILVA PENCO E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ser manifesta a ilegitimidade ativa dos autores e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Encaminhe-se o feito ao Sedi para retificação do pólo ativo da relação processual, em que deve figurar Elizabeth Silva Penco, juntamente com os demais autores cadastrados, de acordo com a petição inicial. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.08.009727-3 - NANSI APARECIDA LOPES (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Lins, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.009763-7 - JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao quadro de fls. 13/15, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos ali relacionados a fim de ser verificada eventual litispendência ou coisa julgada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.08.009771-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X WALDOMIRO MENDES E OUTROS (ADV. SP197583 ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Diante do exposto, com o fim de assegurar efetividade às disposições contidas no art. 1º, inciso III, e no art. 109, 3º, ambos da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à Exma. Desembargadora Federal Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, com cópias desta decisão, da petição inicial, e da r. decisão proferida pelo MD. Juiz de Direito da Comarca de São Manuel (SP) pela qual foi determinada a redistribuição deste feito para Justiça Federal de Bauru (SP). Dê-se ciência.

2008.61.08.009849-6 - JOAO MARIA DOMINGUES (ADV. SP139538 LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde março de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (serviços gerais)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo referente ao NB 5604933623, em nome da parte autora. P.R.I.

2008.61.08.009954-3 - TANIA CAROLINA MARCUSSO (ADV. SP198579 SABRINA DELAQUA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. (...) Consigno, ademais, não estar caracterizado abuso do direito de defesa, e tampouco manifesto propósito protelatório do réu. Pelo exposto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.010034-0 - IVONE ALVES PEREIRA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Diante do registrado à fl. 88, por reputar evidenciada a ocorrência de continência (art. 104 do Código de Processo Civil), emerge imperiosa a remessa deste feito ao Colendo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP por onde tramita a ação nº 2007.61.08.003814-8, nos moldes do disposto nos arts. 105 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil. - Pelo exposto, determino o encaminhamento destes autos ao Colendo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, procedendo-se à devida baixa na distribuição. - Dê-se ciência.

2008.61.08.010147-1 - MAFALDA GOMES (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise do pedido por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Excepcionalmente, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde logo, a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. João Urias

Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou provisória? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta, o qual deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 529.869.661-5 em nome da parte autora.

2008.61.08.010150-1 - ALICE DA CONCEICAO ALCANTARA BUZETTO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade(...) Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Apresentado o estudo social, voltem-me conclusos, com urgência, para nova análise do pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência. Cite-se o INSS.

2008.61.08.010151-3 - INGRID DA SILVA ALVES (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FLS. 26/31, PARTE FINAL: ...Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela... Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico... Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no prazo de dez dias, esclareça a parte autora se sofre processo de interdição ou já se encontra interditado, tendo em vista a afirmativa de que possui retardo mental moderado. No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de cópias dos documentos abaixo racionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: Comprovações do início e da manutenção de sua alegada doença incapacitante ou de sua deficiência, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia ou deficiência que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: problemas na coluna, hipertensão etc) apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc). Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu...

2008.61.08.010193-8 - NARCISO ALVES DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 77, observo que a parte autora já havia ajuizado, perante a 3ª Vara Federal local, ações objetivando, ao que parece, a sustação e anulação de leilão extrajudicial relacionado com a execução de contrato de financiamento habitacional. Assim, para fins de aferição de eventual prevenção, conexão ou litispendência, determino que a parte autora providencie cópias da petição inicial e de possível sentença, bem como, se for o caso, da certidão de trânsito em julgado referentes aos feitos apontados à fl. 77. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do presente feito sem exame do mérito. Int.

2008.61.08.010281-5 - EROTILDES DE FATIMA MORAES CASSIANO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que o contrato que se busca revisar foi firmado pelo então marido da parte autora, Antonio Cassiano (fls. 31/34), sem sequer constar assinatura daquela. Logo, ao que parece, a demandante é parte ilegítima a compor o pólo ativo da presente lide. Saliente-se, nesse contexto, que eventual divórcio, por si só, não atinge o contrato de financiamento imobiliário nem altera suas partes, pois de tal fenômeno jurídico não participaram as requeridas deste processo. Desse modo, determino que a autora EMENDE A INICIAL para esclarecer a pertinência de sua continuidade no pólo ativo da presente demanda e/ou para promover a inclusão de seu ex-cônjuge no pólo ativo desta demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1303317-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD FRANCISCO MALTA FILHO E PROCURAD NILCE CARREGA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALCADOS DE JAU (ADV. SP094436 ALEXANDRE ROSSI)

(...)Assim, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 255/256, apenas para facultar à parte exequente a indicação de terceiro para ser nomeado como depositário do bem a ser penhorado, cuja remuneração será fixada por ocasião da extinção do depósito, nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, e arcada pela parte executada. De qualquer forma, o depósito também poderá ser efetuado em poder da parte exequente, por seu representante legal, se assim desejar, sendo as despesas para manutenção e conservação do bem, cobradas, ao final, do executado. Prazo para indicação: 15 (quinze) dias. Ressalto que a pessoa indicada deverá providenciar o necessário para remoção do bem e sua guarda e conservação. Com a indicação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, remoção e depósito do bem indicado à fl. 143, devendo ser intimada a pessoa indicada pela exequente para aceitação do encargo de depositária, a qual deverá providenciar o necessário para consecução da diligência (remoção e guarda do bem) e firmar o auto de penhora como depositária, bem como intimada a parte executada acerca da constrição realizada. Com o retorno da precatória, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento pelo prazo de dez dias. Não havendo indicação de terceiro, pela exequente, para ser depositário do bem, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.1301526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300846-0) LUCI CHARBEL FARHA (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (Ordem de Serviço 1/98).

2006.61.08.002601-4 - MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.006245-6 - ANTONIA SASTRE CALLEJON (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 110:(...) com o retorno dos autos, abra-se vista à autora para, requerer o que de direito. Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo, conforme provimento retro.

2007.61.08.002651-1 - EDWARD DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP074209 OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º 0245.013.99005719-9 (fls. 13/14), pertencente à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da data do comparecimento espontâneo da ré ao feito (13/02/2008 - fl. 25), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004601-7 - ELISEU MENDES DA SILVA (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 22 indica o ajuizamento anterior, pela parte autora, de ação previdenciária distribuída à 2ª Vara Federal local, em que, aparentemente, requer benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/04/2004 (data da concessão do auxílio-doença NB 505.222.547-0, cessado em 18/10/2005 - fl. 49) ou o restabelecimento de auxílio-doença. Logo, considerando que, nesta ação, a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de prestações, em tese, devidas desde 18/10/2005,

determino que junte aos autos cópia integral da petição inicial do feito n.º 2006.61.08.004940-3 (fl. 22), para fins de aferição de provável litispendência ou prevenção do juízo da 2ª Vara local, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito judicial (fl. 78).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.001163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008061-2) MARCIA FERNANDES DA ROCHA CARVALHO (ADV. SP204781 EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intime-se a embargante para, no prazo de quinze dias, atribuir valor à causa e efetuar, comprovando nos autos, o recolhimento da taxa judiciária e o depósito destinado aos Oficiais de Justiça, correspondentes a diligência a ser realizada na Comarca de seu domicílio. Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória à Comarca de Lins/SP para constatação dos bens penhorados às fls. 33/34 dos autos n. 200561080080612, solicitando-se também seja determinado ao Oficial de Justiça que esclareça se se trata de bens únicos de cada espécie, mormente em relação aos aparelhos eletro-eletrônicos. Instrua-se a deprecata com cópias das fls. 26/35 do feito em apenso. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. oportunidade em que o Oficial de Justiça Caixa.

2007.61.08.000607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010581-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO BOZZONI (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 29:(...) Na hipótese de serem elaboradas novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestarem-se, cada qual, no prazo de cinco dias. Após, torne o feito conclusivo.

2007.61.08.000893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010593-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIO APARECIDO PAZZETTO (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.004585-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300334-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X BALANCER CAR DO BRASIL LTDA (ADV. SP141157 ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)
Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 811,91 (oitocentos e onze reais e noventa e um centavos) os honorários advocatícios devidos à embargada no feito correlato. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.08.008144-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008143-1) COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (ADV. SP006718 JAYME CESTARI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CIA. AGRÍCOLA ZILO LORENZETTI, determinando o regular prosseguimento da execução. Em consequência, fica a embargante condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta aos autos nº 2007.61.08.008143-1. Encaminhe-se este feito e os autos nº 2007.61.08.008143-1 ao SEDI, a fim de que se proceda às necessárias alterações dos registros em razão da sucessão da RFFSA pela União. P.R.I.O.

2007.61.08.009919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007546-7) ELEN ALINE DOS SANTOS ME E OUTRO (ADV. SP170720 CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.001644-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010595-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X LUIZ TRINDADE (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 13: Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e determino a suspensão da execução, pois relevante o fundamento invocado (excesso de execução por descon sideração de valores recebidos administrativamente) e presente perigo de dano de difícil reparação por se tratar de verba alimentar e, assim, irrepelível

caso paga erroneamente, além de se tratar de dinheiro público, por natureza, indisponível. Saliente, contudo, que, no presente caso, excepcionalmente, não será possível prosseguir a execução com relação ao montante incontroverso, porque, em razão dos valores de cada parte (controversa e incontroversa), o fracionamento do valor da execução implicaria em alteração do regime de pagamento, visto que parte seria feita por precatório e parte, por RPV, o que é vedado pelo art. 100, 4º, da CF. Cite-se a parte embargada. Não havendo concordância pela embargada com relação às alegações da parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas e, se necessário, confecção de nova conta, de acordo com o julgado em execução, sendo aplicável, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Resolução n.º 561/2007 do e. CJF. Com o parecer da Contadoria, vista às partes. Int.

2008.61.08.005530-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007306-9) VALQUIRIA VAZ CORREA (ADV. SP185307 MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela embargante. Apensem-se estes autos aos de n.º 2007.61.08.007306-9. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.007007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006149-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 1999.61.08.006149-4. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.007835-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004972-2) NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP181712 RICARDO PINHO E ADV. SP145162 MARCO ANTONIO SPINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.08.004972-2. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.007842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007841-2) JORGE HIROSHI KURIYAMA E OUTROS (ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP223119 LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP018400 CLOVIS DE AVELLAR PIRES FILHO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal em substituição ao Banco do Brasil S/A. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2008.61.08.008107-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011714-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X APARECIDO MARTIN AMBROSIO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2003.61.08.011714-6. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.008108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302986-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X HENEDINA BLAGITZ (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos de n.º 97.1302986-0. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.008200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011653-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELIDIO SOARES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2003.61.08.011653-1. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.008265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011717-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X SEBASTIAO CLAUDIANO PINTO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2003.61.08.011717-1. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.008266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307010-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO) X JAIME PEREIRA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO)

Apensem-se estes autos aos de nº 97.1307010-0. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.008779-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011694-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2003.61.08.011694-4. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.008861-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007485-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X VALDOMIRO FERRARI E OUTRO (ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2003.61.08.007485-0. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.008862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007870-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X WALTER KERCHE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP100030 RENATO ARANDA)

Apensem-se estes autos aos de nº 1999.61.08.007870-6. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.009074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.008316-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se estes autos aos de nº 2006.61.08.008316-2. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.009075-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.000719-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X ADOLFO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Apensem-se estes autos aos de nº 2000.61.08.000719-4. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.009147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010475-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELENA MARIA DAS DORES SILVA ROCHA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2004.61.08.010475-2. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

2008.61.08.009457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010874-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE QUAGLIA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2003.61.08.010874-1. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.1303178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301174-9) RODRIGUES SIMOES & CIA. LTDA. E OUTROS (ADV. SP020705 CARMO DELFINO MARTINS E ADV. SP096750 JOAO PEDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por RODRIGUES SIMÕES & CIA. LTDA., VALDENIR SCARANELO SIMÕES, CARMO DELFINO MARTINS e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO, para o fim específico de determinar a exclusão da execução dos valores cobrados a título de comissão de permanência. A embargada deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, arcarão as partes com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

2000.61.08.001556-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300444-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA E ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MIRIAN ABRAHAO PEREZ (ADV. SP088666 SERGIO CARLOS ABRAO E ADV. SP110229 NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA)

Vistos. Regularmente intimada na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, a sucumbente quedou-se inerte (fls. 139/140), assim, com base no disposto nos arts. 655, inciso I, e 655-A, ambos do Estatuto Processual Civil em vigor, defiro o requerido às fls. 143/146, determinando à Secretaria a adoção das providências necessárias ao bloqueio de contas bancárias abertas em nome da devedora até o limite do crédito em execução. Dê-se ciência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.007836-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005035-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.08.005035-9. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

2008.61.08.007837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002938-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.08.002938-3. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

2008.61.08.007838-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003874-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOHNATTAN SANTOS FERREIRA CARDOSO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.08.003874-8. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

2008.61.08.007893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001410-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS) X ROSALINA SANTINA CHAVES (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.08.001410-0. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

2008.61.08.009597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008099-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X VANDENIRA DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2008.61.08.008099-6. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.08.001642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO BARRETO SANTIAGO ME E OUTRO (ADV. SP087964 HERALDO BROMATI) X REGINA APARECIDA PEREIRA DIAS SANTIAGO E OUTRO

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 204, tendo em vista a determinação de fl. 191, bem como o certificado às fls. 192/194 e 201. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.08.002729-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV.

SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSE MARY KOMATSU (ADV. SP127879 FERNANDO AMERICO DE M BONADIO E ADV. SP021100 SILVIO BONADIO) X RENATO LUCHIARI

Com razão a exequente em sua petição de fls. 127/128. Desse modo, intime-se a parte executada a fim de providenciar, com a maior brevidade possível, o pagamento dos honorários periciais junto aos autos da deprecata, comunicando este Juízo do cumprimento do ato. Após, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 125 para posterior baixa dos autos ao arquivo. Int.

2004.61.08.008482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA PEREIRA MARTINI (ADV. SP026649 ROBERTO LUIZ MATTAR)

Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.08.008899-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL ZERLIN BURATO

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópia, salvo as procurações e substabelecimento, os quais deverão permanecer nos autos. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009412-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO CARLOS DEMARCHI

Tenho que os documentos trazidos com o pedido anexado às fls. 80/82 comprovam que o bloqueio recaiu sobre conta aberta em nome do executado utilizada para percepção de salário. Dessa forma, atento ao disposto no art. 649, inciso VII, Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente nº 01-006049-0, agência 0091-4, Banco Nossa Caixa S/A. Dê-se ciência.

2005.61.08.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VENICIO KLEBER PIUBELLI CARRARA

Pedido de fls. 69/70: defiro a dilação do prazo requerido pela exequente, por mais dez dias. Fl. 73: dê-se ciência. Após, na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.08.003286-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE CARDOSO BARBOZA

Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.08.008970-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TELMA THEREZINHA DE OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.08.003506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP197890 NEUMA DALLAQUA COSTA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PICKE COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA E OUTROS

No prazo de cinco dias, requeira o exequente o que for de direito.

2006.61.08.012659-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TINTAS POLIFER LTDA ME E OUTROS

Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.08.003061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X BONASSI E BONASSI VEICULOS LTDA E OUTROS

Defiro a dilação do prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.08.006366-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR ME E OUTRO

Fl. 64: intime-se a exequente para providenciar o necessário junto aos autos da deprecata, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a providência adotada. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2007.61.08.008258-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X OSORIO SANTANA FILHO

Fl. 75: diante do informado nos autos da deprecata, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se o caso, providenciar o necessário junto aos autos da precatória, a fim de ser dado integral cumprimento ao ato deprecado. Deverá a parte autora comunicar este Juízo da providência adotada. Int.

2007.61.08.011635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA (ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E ADV. SP272991 RICARDO BENELI DULTRA) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Washington Luis Alves de Lima às fls. 46/72. Após, voltem-me conclusos para decisão.

2008.61.08.007841-2 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP018400 CLOVIS DE AVELLAR PIRES FILHO) X JORGE HIROSHI KURIYAMA E OUTRO (ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP223119 LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal em substituição ao Banco do Brasil S/A. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.08.003733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000778-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALFREDO HERMANN CAMPOS (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO)

Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

2008.61.08.007310-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006765-7) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X APARECIDO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.007604-7 - VINAGRE BELMONT S.A (ADV. SP053207 BENEDITO CARLOS CLETO VACHI E ADV. SP152459 ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E ADV. SP155500 CLARISSA CESQUINI BOSSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Demonstrado o pagamento, pelo executado, do montante devido (fls. 111/112), sem qualquer discordância expressa pela exequente, a qual foi intimada a manifestar-se especificamente a esse respeito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.08.007843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007841-2) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP018400 CLOVIS DE AVELLAR PIRES FILHO) X JORGE HIROSHI KURIYAMA E OUTROS (ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE E ADV. SP139024 ANTONIO SOARES BATISTA NETO E ADV. SP126028 PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E ADV. SP223119 LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal em substituição ao Banco do Brasil S/A. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 2762

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.007992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006859-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DROGARIA SAO LUCAS LINS LTDA (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência, e determino a urgente remessa do feito ao MD. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível da Capital. Providencie a Secretaria os necessários registros e a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

94.1302953-9 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.08.007921-8 - CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial pelo que concedo, em parte, a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração (pro labore) dos seus sócios-administradores (empresários), por força das Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, até a vigência da Lei Complementar n.º 84, de 18/01/1996, com os valores das parcelas vincendas a título da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, Constituição Federal), sem obediência às limitações impostas no art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91 e introduzidas pela Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95, e com a aplicação de correção monetária plena sobre os valores recolhidos indevidamente, pelos índices indicados na fundamentação desta sentença, observando-se, contudo, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 25/11/1989. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição consoante o art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se. De acordo com o art. 3º da Lei n.º 4.348/64, redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, intime-se pessoalmente o representante judicial da União.

2008.61.08.005038-4 - RICARDO JOSE COMINE MALDONADO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 98/106. P.R.I.

2008.61.08.007050-4 - ADVOCACIA H COSTA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP152251E ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FL. 242. Fls. 221/223: nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula n.º 2, do E. TRF da 3.ª Região, o depósito integral do valor do crédito tributário discutido judicialmente, a fim de suspender sua exigibilidade, é direito subjetivo do contribuinte, cujo exercício independe de autorização judicial, razão pela qual nada há a deliberar quanto ao pedido formulado pela impetrante. No mais, segue sentença em separado. SENTENÇA. DE FL. 243. Em face do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADVOCACIA H COSTA, e EXTINGO o processo, com solução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas, pela impetrante. P.R.I.O.

2008.61.08.007667-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS (ADV. SP225223 DANILO GUSTAVO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.08.007830-8 - JEFERSON MARCIO ALVES (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar deferida às fls. 20/24, e

concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e a participação de JEFERSON MARIO ALVES em curso de reciclagem de vigilante, pelo fato isolado relacionado à existência do processo nº 398/05 instaurado em seu desfavor perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara-SP.P.R.I.O. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes dos entendimentos cristalizados nas Súmulas 105/STJ e 512/STF.Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo cuja interposição foi noticiada à fl. 39.Ao Ilmo. Advogado indicado pela OAB para o patrocínio dos interesses do impetrante, arbitro honorários no máximo da tabela do CJF em vigor.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

2008.61.08.007892-8 - ELISA APARECIDA GREGORIO (ADV. SP19682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E ADV. SP244235 ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELISA APARECIDA GREGORIO, denegando a segurança.Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, consoante as orientações das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

2008.61.08.008416-3 - FUNDACAO INACIO DE LOYOLA (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente processo impetrado pela FUNDAÇÃO INÁCIO DE LOYOLA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP.Indevidos honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Sem custas ante a gratuidade deferida (fl. 19).P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. Dê-se vista ao MPF.

2008.61.08.009440-5 - CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP266595 EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, diante do disciplinado no art. 1º da Lei nº 1.533/1951, com apoio no art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950). P.R.I.

2008.61.08.009749-2 - ROBERTO KATZ (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se as informações com urgência, que deverá esclarecer as razões de o NB 147.193.304-8, relativo ao pedido protocolado pelo impetrante, constar como inválido no sistema de dados da Previdência (fls. 16/17). Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. P.R.I.

Expediente Nº 2765

MONITORIA

2003.61.08.004412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X SAMOGIM & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2005.61.08.000361-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAIRO DIAS E COMPANHIA LTDA (ADV. SP045602 CARLOS AUGUSTO CARDOSO) Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 85.Int.

2005.61.08.004470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR MACHADO Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fls. 65/66), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta a atuação de advogado da parte contrária nos autos. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração. P. R. I.

2006.61.08.005254-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS) Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo

improcedentes os embargos ofertados por MÁRCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA-ME determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ECT.P.R.I.

2008.61.08.000019-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO JOSE BUENO E OUTROS

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fl. 42), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias autenticadas, exceto procuração. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005160-8 - FLAVIO ROBERTO CORREIA (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor para que, em cinco dias, requeira o que for de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.009505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDIVILSON JULIANO SILVA

Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, estabelecendo que a parte requerida deixe o imóvel, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se mandado de reintegração de posse nestes termos. Cite-se a ré para resposta. Intimem-se.

2008.61.08.009651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALCIDES FRANCISCO VILA BOAS DELAZARI

Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, estabelecendo que a parte requerida deixe o imóvel, voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se mandado de reintegração de posse nestes termos. Cite-se a ré para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300507-0 - MANUEL DUQUE NETO (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

95.1303864-5 - JOAO CLAUDIO F. BASTOS - ME (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

95.1304945-0 - SALVADOR GENEBRA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1300494-7 - FRANCISCO JOSE LAMPKOWSKI (ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1302293-7 - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA E ADV. SP126643 FLAVIA LA LAINA E PROCURAD LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 471/472: Defiro. Intime-se a parte autora-sucumbente para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (código de receita 2864). Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda conforme requerido à fl. 471. Cumpra-se.

96.1302765-3 - SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 145/157, encaminhando-se ao Juízo deprecado para integral cumprimento, até realização dos leilões, observada a isenção de custas conferida à União, instruindo a deprecata com cópia da petição de fl. 161/162, em que consta o valor atualizado do débito em R\$ 1.045,40 (para abril de 2008).Int.

97.1300193-1 - ANGELO TODINO E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1305144-0 - ARAL DE BARROS E OUTROS (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1305748-1 - JULIO ALCANTARA (PROCURAD NORBERTO BARBOSA NETO E PROCURAD PAULO R. Z. TONIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1300093-7 - APPARECIDA VOLPE ORTEGA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Fls. 173/174: Manifeste-se a parte exequente sobre a revisão da RMI e, conseqüentemente, da renda mensal atual efetuada pelo INSS.Em caso de concordância, dê início à execução da obrigação de pagar (as diferenças decorrentes da revisão) nos termos do art. 730 do CPC.Em caso de discordância do valor da RMI e/ou da RMA apuradas pelo INSS, apresente o cálculo do valor que entender devido, requerendo o pertinente, bem como dê início à execução da obrigação de pagar (art. 730, CPC), considerando a RMI que entender correta e a data da revisão já operada pela autarquia previdenciária. Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

98.1303101-8 - JEFFERSON JOSE LUI E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1304521-3 - LUIZ FERNANDES E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP069112 JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E ADV. SP069007 ELISABETE MARTINEZ UBEDA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) ANTÔNIO AGOSTINHO acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) supracitado mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução em relação ao referido autor. Concedo o prazo de mais 10 (dez) para regularização do pedido de habilitação dos sucessores do litisconsorte LUIZ FERNANDES.Dê-se ciência.

1999.61.08.004619-5 - ANTONIO CARLOS NUNES E ARRUDA E OUTRO (ADV. SP058342 NILVERDE NEVES DA SILVA E ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP152986 MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.08.004725-4 - ALZIRA MAUAD E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Retifique a Secretaria a numeração das folhas dos autos a partir da folha de número 177.Considerando o teor da última petição e documentos juntados pelo INSS, (fls. 129/139, na numeração equivocada), abra-se vista à parte autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias.No silêncio ou com manifestação, voltem os autos conclusos.

1999.61.08.005543-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.004510-5) GUILHERME CARLONI SALZEDAS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.000658-0 - HAROLDO SALGUEIRO LARA E OUTROS (ADV. SP095905 EDEOVALDO JESUS GARCIA JUNIOR E ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2000.61.08.008084-5 - COOPERATIVA DE LACTINICIOS DE PROMISSAO (ADV. SP022339 DARIO SIMOES LAZARO E ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.008435-8 - JOEL FAVERO (MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO) (ADV. SP024405 JOAQUIM CARDOSO FELICIO E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.000053-2 - ELNO JOSE DE ALENCAR (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER E ADV. SP151390 FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.005261-1 - FONEMASTER TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.008389-9 - ALBINA GIORA SCHIAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.004098-4 - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO E PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL (PROCURAD CARLOS EDUARDO CAPARELLI OABDF11460)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.006570-1 - AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA ME (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.008858-4 - FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA S G POMPILIO MORENO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD VERA S G POMPILIO MORENO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.008882-1 - ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.003478-6 - JOAO ZERBINATTI FILHO E OUTRO (ADV. SP170557 MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.004255-2 - NAIR ALEXANDRE DE JESUS (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.005144-9 - MARIA JOANA HOJAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (JOAO PINTO DE OLIVEIRA) (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.008124-7 - CLAUDIO SOARES (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.005878-3 - LUCAS FELIPE DA SILVA TAVARES - MENOR (SIMONE CRISTINA DA SILVA) (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.006675-5 - FABIO DA SILVA RAMOS E OUTRO (ADV. SP164982 CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009615-2 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010402-1 - ELIANA LEITE (ADV. SP202442 GUSTAVO CESCATO PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.002858-8 - MARIA CREUSA OLIVEIRA RESCIA (ADV. SP210484 JANAINA NUNES DA SILVA E ADV. SP159261 MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.003956-2 - DONIZETE DE AZEVEDO CUNHA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.004879-4 - MARGARETE APARECIDA DO ROSARIO OLIVEIRA (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da

sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.005379-0 - HERMELINDA POMPICIO GRANA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006267-5 - APARECIDO MARTELO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o laudo pericial acostado às fls. 106/108, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.08.007058-1 - ROMAO LEO PEREZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.007473-2 - JULIETA NEIVA RODRIGUES (ADV. SP173269B ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010520-0 - RITA DE FREITAS ROSA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010667-8 - YASSUE AKATUTI TANAUE (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010821-3 - ADELMA MARIA (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora no penúltimo parágrafo da fl. 211. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculo do valor devido, à luz do julgado e, subsidiariamente, com base na Resolução n.º 561/2007 do e. CJF, nos termos do art. 475-B, 3º, parte final, do CPC. Com o parecer da Contadoria, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No seu silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.08.012634-3 - MARCOS PAULO CREPALDI (ADV. SP250504 MICHELE CRISTINA MOÇO E ADV. SP219328 EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.000552-0 - AMIM ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP195270 YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E ADV. SP130309 MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.002555-5 - MARTA MARIA GRAMOLINI DAL MEDICO DA SILVA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.002873-8 - JOSE MACHADO MAIA (ADV. SP181400 OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.003930-0 - JOSE SALIM E OUTRO (ADV. SP236463 PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.004292-9 - MARIA LUCIA OLIVA FANTINI (ADV. SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.004400-8 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.004510-4 - NATIVIDADE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP067755 PAULO EDUARDO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.005772-6 - LUIZ CASAGRANDE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.006630-2 - DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.008390-7 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.009053-5 - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WAL MART BRASIL LTDA (ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO E ADV. SP046005 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 140/142, por seus próprios fundamentos.Já decorrido o prazo para réplica (certidão à fl. 145), intímem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.08.011115-0 - ANA MARIA PEREIRA NUNES (ADV. SP203097 JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.Int.

2008.61.08.001305-3 - JORGINA FERREIRA (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por JORGINA FERREIRA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspendo seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita ora deferida (fl. 16).Sem custas diante da justiça gratuita concedida.Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.08.009797-2 - ANGELA VICENTINI TRAVASSOS E OUTROS (ADV. SP270821A LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010342-0 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fls. 19/21. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Com quem residia o autor em novembro de 2004 e qual a renda que auferia seu núcleo familiar naquela época? 17. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 18. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar, no prazo da contestação, cópia de eventual(is) processo(s) administrativo(s), em

nome da autora. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista que a parte autora alega possuir déficit neurológico congênito que compromete o exercício dos atos da vida civil, incluindo-se a laborativa, esclareça se há ou já houve processo de interdição. No entanto, para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda, nomeio os advogados Dr. Reynaldo Amaral Filho e o Dr. Carlos Rogério Petrillo, como curadores especiais para esta lide (art. 9º, I, CPC). P.R.I.

2008.61.08.010343-1 - EZENILDA DE SOUSA ALVES PINHEIRO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde maio de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? f) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fl. 10. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo referente ao NB 505.755.627-0, em nome da parte autora. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); b) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.008841-0 - CARMELITA DA SILVA MIRANDA SOARES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1301587-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301586-4) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP090218 CLIDNEI APARECIDO KENES E ADV. SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

95.1304701-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301236-9) JULIO LOPES FERRER.ME (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1303658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301321-0) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS

E ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1306527-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301371-7) RETIBAU - RETIFICADORA DE MOTORES LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2001.61.08.004271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000301-9) MASSA FALIDA DE METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.003479-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300507-0) UNIAO FEDERAL X MANUEL DUQUE NETO (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.08.012366-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X FARMA CRIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME

No prazo de cinco dias, manifeste-se o exequente sobre o certificado à fl. 26.

2007.61.08.004266-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP150162E MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ELEOENA GUIMARAES SAMPAIO ME

No prazo de cinco dias, manifeste-se o exequente sobre o certificado à fl. 40.

EXECUCAO FISCAL

96.1301321-0 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1300619-2 - TBD COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1302692-6 - IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL (PROCURAD REINALDO CHAVES RIVERA E PROCURAD LEONARDO SPERB DE PAOLA E ADV. SP029479 JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E ADV. SP104674 IRINEU MOYA JUNIOR E ADV. SP097998 RICARDO FRANCESCHI E PROCURAD EDSON DONZELLA E PROCURAD DILVO GLUSTAK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1307035-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 169A. SUBSECAO DE PEDERNEIRAS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1300397-9 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CHEFE DE POSTO TIPO I DO INSS EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1304772-0 - IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.003286-0 - TRANSPORTADORA AFONSO LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.009079-2 - SUKEST INDUSTRIA DE SUCOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.007296-4 - CARTONAGEM SALINAS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS - BAURU/SP (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.007707-0 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISA DE BAURU (PROCURAD CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADAÇÃO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-BAUR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.008773-4 - BENEDITO GAZETA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA CIDADE DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.003350-0 - MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.005260-8 - DIVA LARANJEIRA DE MORAIS (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.009653-3 - JOSE CARLOS ROCHA (ADV. SP203099 JÚLIO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.004510-5 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.010692-0 - MORGADO & CIA LTDA - EPP (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X

INSS/FAZENDA (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Penal, julgo procedente o presente pedido formulado por MORGADO & CIA. LTDA. EPP, para condenar o requerido a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa, nos períodos compreendidos entre fevereiro a dezembro de 1998, inclusive o 13º salário, fevereiro a dezembro de 1999 e 13º salário, e janeiro, maio, novembro e dezembro de 2000. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF. Sobre os valores a serem restituídos incidirão juros de mora, a partir da data do trânsito em julgado, à razão de um por cento ao mês, nos termos do disposto no art. 167 do Código Tributário nacional e da Súmula 188/STJ. Fica a requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor total da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2006.61.08.002151-0 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MEIRA (ADV. SP233201 MELINA VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por FERNANDO APARECIDO DE SOUZA MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, devendo a execução dessa verba e das custas judiciais ficar condicionada às circunstâncias referidas no artigo 12 da Lei n. 1060/50, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.004626-1 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV. SP142263 ROGERIO ROMANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. P.R.I.

2007.61.08.005273-0 - DELMA GIGO SOARES (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0290-013.00026248-0 - fls. 64/73), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (18,0205%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0290-013.00026248-0 - fls. 64/73), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. c) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0290-013.00026248-0 - fls. 64/73), no mês de fevereiro de 1991, pelo índice IPC/IBGE de 21,87%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de março de 1991, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condene a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da requerida (fl. 25 - 05/10/2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008500-0 - ELZA PEREIRA (ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Por conseguinte, ficam revogados os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 129/132. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.08.009129-5 - ANTONIO ROBERTO VIARO (ADV. SP168654 ARNALDO SPADOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 000013319-1 - fls. 13/14), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (contas n.ºs. 000013319-1 e 00038636-7 - fls. 13/15), no mês de fevereiro de 1991, pelo índice IPC/IBGE de 21,87%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de março de 1991, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir do comparecimento espontâneo da requerida (fl. 20 - 05/12/2008), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.08.010308-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003155-1) M.S. TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP117224 LUCIENE REGINA MAREGA PINHEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes M.S. TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA e FAZENDA NACIONAL. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

94.1301502-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI) X EXPRESSO TORONTO LTDA E OUTRO (ADV. SP102277 LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR)

Fls. 198/205: O pedido formulado refere-se a bloqueio judicial determinado em outro processo de execução fiscal - n.º 94.1301566-0, também em trâmite perante essa 1ª Vara (fl. 203). Assim, determino à Secretaria que desentranhe as petições de fls. 198/205 e proceda à sua juntada ao feito n.º 94.1301566-0, o qual deverá vir concluso para análise do pedido de desbloqueio. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, conforme determinado à fl. 195. Dê-se ciência ao executado.

94.1301566-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EXPRESSO TORONTO LTDA E OUTROS (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 122/129: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 126/128), parecendo-me comprovado que a constrição recai sobre conta corrente com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, aberta em nome do executado José Antonio Piedade Louzada, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil e ao preconizado na parte final do art. 10 da Lei n.º 6.830/1980, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente n.º 01-004370-6, da agência n.º 0687-4 (Fórum Bauru) do Banco Nossa Caixa. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.005941-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGROPECUARIA CAMPO VERDE LTDA (ADV. SP208058 ALISSON CARIDI E ADV. SP248837 DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA)

Para melhor análise da principal tese invocada na objeção de pré-executividade oposta pela executada, entendo imprescindível a demonstração de seu objeto social no período a que se referem os débitos em cobrança, quais sejam, setembro de 1994 a março de 1999, visto que os documentos de fls. 43/46 e 48 reportam-se a períodos posteriores (respectivamente, a outubro de 2003 e dezembro de 2000). Assim, determino que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do seu contrato social, arquivado em 25/02/1993, e da sua primeira alteração, registrada em 03/07/1998 (fl. 43), de modo a demonstrar que já exercia comércio de produtos agropecuários à época dos supostos fatos geradores da obrigação questionada. Determino, também, à parte exequente, que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo n.º 07645, referente ao registro da executada ao Conselho e à

constituição do crédito tributário em cobrança. Após, à conclusão imediata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.004671-0 - ROBERTO MIRANDA (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTE O EXPOSTO, denego a segurança e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da extinção do direito de impetrar mandado de segurança pela ocorrência da DECADÊNCIA, com base no artigo 18, da Lei n.º 1.533/51. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2787

ACAO PENAL

2008.61.08.009434-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALECSANDRO GOMES FRANZINI (ADV. SP146638 FABIO RODRIGUES TRINDADE) X VALDECIR PERPETUO PERALTA X MICHAEL FERNANDO DE OLIVEIRA

Devidamente citado, o denunciado ALECSANDRO GOMES FRANZINI não apresentou resposta à acusação e tampouco constituiu defensor até a presente data. De outra parte, verifico que o denunciado declarou no termo de interrogatório feito na fase policial possuir advogado na pessoa do Dr. Fábio Rodrigues Trindade (fls. 12/13), que inclusive impetrou habeas corpus em seu favor quanto aos fatos apurados nestes autos (fls. 217/233). Desse modo, intime-se referido advogado pela imprensa oficial para que esclareça se representa o réu neste feito, devendo, em caso positivo, juntar instrumento de mandado e apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ao SEDI para anotar o recebimento da denúncia em face de ALECSANDRO GOMES FRANZINI e os arquivamentos do inquérito em relação a VALDECIR PERPÉTUO PERALTA e MICHAEL FERNANDO DE OLIVEIRA (que foram arrolados como testemunhas pela acusação). Ao SEDI, também, para para certificar sobre os antecedentes do denunciado no âmbito da Justiça Federal. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado.

Expediente Nº 2788

ACAO PENAL

2008.61.08.004449-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003894-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON CARDOSO COSTA (ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI E ADV. SP121503 ALMYR BASILIO)

Fls. 875/876: Defiro os pedidos formulados, pelo que dispenso a ré VIVIAN DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA de comparecer à audiência para acareação de testemunhas, pois desnecessária sua presença para a realização do ato. Oficie-se à supervisora da Central de Mandados, solicitando-lhe que seja destacado o oficial de justiça de plantão no dia da audiência de acareação, 21 de janeiro de 2009, para auxiliar na preservação da incomunicabilidade das testemunhas a serem acareadas. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4452

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.010115-0 - ANNA MARIA SEVERINO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Maria Severino em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que completou 60 anos de idade em 21/09/1996, quando ainda não contava com a carência exigida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 (90 meses). Assim, continuou contribuindo até completar o requisito e postulou administrativamente pela concessão do benefício, que veio a ser indeferido, sob a alegação de que não possuía o número de contribuições exigidas, já que o INSS considera como sendo aquele previsto na tabela progressiva para a data da entrada do requerimento na esfera administrativa. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Do documento acostado à fl. 13, depreende-se ter a demandante

completado sessenta anos em 21/09/1996, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II, do 7º, do art. 201, da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. O prazo de carência, nos termos do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), é de 90 meses. Tendo a parte autora, nos termos das informações de fl. 19, 109 meses de contribuição, conclui-se que já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a exigência de utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, foi derogada pela Lei n. 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1, do artigo 3, da Lei n. 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado da forma pretendida pela autoridade impetrada. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 90 meses de tempo de contribuição), denota-se a presença da fumaça do bom direito do pedido da demandante. Da natureza alimentar do benefício previdenciário deduz-se a existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente do não pagamento da aposentadoria ao autor. Posto isso, configurados os pressupostos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 1.533/51, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, com a entrega de cópias dos documentos mencionados nesta decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4497

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2008.61.05.013541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

DESPACHO DE FL. 266 REFERENTE A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISONAL PREVENTIVO: Por não vislumbrar qualquer alteração fática desde a apreciação do último pedido de revogação da prisão preventiva de L.A.M., acolho os termos da manifestação ministerial de fl. 264 para indeferir o pedido formulado às fls. 260/263. Intime-se. Ciência MPF.

Expediente Nº 4498

HABEAS CORPUS

2008.61.05.012089-0 - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA (ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Ante o exposto, considerando que a pretensão do paciente foi satisfeita e a sentença proferida às fls. 121/122 não apresenta contradição ou omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 128/133.

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL

2008.61.05.003387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA (ADV. SP098183B VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE (ADV. SP098183B VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA (ADV. SP088096 FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO (ADV. SP111983 LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES (ADV. SP098183B VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES (ADV. SP098183B VERA LUCIA CARDOSO)
Apresente a defesa a defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1733

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.015469-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP122328 LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

1999.61.05.016033-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOGA, IVASSE & SILVA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

1999.61.05.016047-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OBF COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se o síndico da massa falida, via Imprensa Oficial, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

1999.61.05.016677-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em

60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2000.61.05.013279-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMBALARTE EMBALAGENS E FESTAS LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.009660-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO) X ALMIR ANTONIO BUZON

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.006388-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000345-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP184835 RITA DE CÁSSIA CARRILLO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.002413-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILK SCREEN BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP107076 AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E ADV. SP126961 ELIANA RESTANI LENCO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.003014-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP146934 MARCELA CHAVES E ADV. SP219845 JULIANA FRANCO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004363-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INFOTEC CAMPINAS SERVICOS E COMERCIO LTDA. ME. (ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006133-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L DE F SEMENSATO CAMPINAS ME (ADV. SP091454 JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES)

Ab initio, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Ultimada a determinação supra, defiro o requerimento da executada dentro do prazo legal. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1734

EXECUCAO FISCAL

98.0614838-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ SAO VICENTE DE PECAS LTDA (ADV. SP130275 EDUARDO NEVES DE SOUZA)

Fls.74/75 :Dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.004528-0 - CELSO CORRAZZA (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2000.61.05.008694-8 - SONIA APARECIDA PONTEL (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.05.009002-6 - MANUEL MESSIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.024713-1 - J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.004959-6 - DIRCEU FERNANDES JOAQUIM (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.04.007011-8 - DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2004.61.05.008142-7 - PERCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 397/399. Após, venham conclusos para sentença.

2004.61.05.008895-1 - JOSE VANDERLEI FRANZONI E OUTRO (ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.016829-6 - TANIA CRISTINA RODRIGUES JORGE (ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO JORGE (ADV.

SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.011618-9 - RENATA FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Publique-se o despacho de fls. 226. Verifico que o presente processo guarda conexão com a ação monitória nº 2006.61.05.008733-5, uma vez que ambos têm o mesmo objeto, ou seja, o contrato de FIES 25.4083.185.000058-99, razão pela qual reputo necessário o traslado do parecer e cálculos da Sra. Contadora de fls. 217/225 para aqueles autos. Destarte, determino à Secretaria que proceda ao traslado de fls. supra mencionadas para os autos da referida ação monitória. Despacho de fls. 226: Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentadas pelo Setor de Contabilidade de fls. 217/224, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.05.015292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011407-7) OSVALINO GOMES PAULISTA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 278/281, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2007.61.05.014698-8 - ANTONIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP193168 MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista as partes das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 97/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2008.61.00.012880-6 - CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.004019-4 - CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 354/356 e 363/374: Observa-se que o réu não atendeu integralmente aos pedidos da parte autora elencados na inicial, quando da concessão do benefício. Assim, necessário o prosseguimento do feito até final julgamento. Destarte, digam as partes sobre provas que desejam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.009540-7 - VALDENI ROBERTO DOMICHILLI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados às fls. 48/57, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009973-0) UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD BETANIA MENEZES) X LUIZ WAGNER LONGO MOLINA (ADV. SP063661 CELSO AUGUSTO VELHO LOPES)

No prazo de trinta dias, providencie a União Federal, as fichas financeiras do embargado, Luiz Wagner Longo Molina do período de 08/92 até os dias de hoje, conforme solicitado pelo Setor de Contadoria à fl. 31 dos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003143-1 - LILIAN BARUCCO ABRAMIDES (ADV. SP110125 RITA DE CASSIA FALSETTI E ADV. SP064566 ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP131553 MARTA DIVINA ROSSINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.05.010966-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008694-8) SONIA APARECIDA PONTEL (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.014785-2 - CARLOS LIMA VITORINO E OUTRO (ADV. SP159470 MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.05.004679-8 - EUNICE DE OLIVEIRA NEVES (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0615311-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Fls. 400/402: Para efeito de expedição de ofícios precatório e requisitório, deve ser considerada a soma do valor principal por beneficiário e o valor da respectiva sucumbência como valor total da execução, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 559/07 - CJF. Assim, indefiro o pedido.

2001.61.05.008840-8 - HAYDEE GURJAO BRITO (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE E ADV. SP187244 FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Em face da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 334/338: Vista às partes do laudo médico apresentado pela Sra. Perita. Após, venham conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará para pagamento de honorários periciais.

2002.61.05.002438-1 - JONATHA RAFAEL PEREIRA FIDENCIO E OUTRO (ADV. SP121585 SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 236: Vista à parte autora e ao Ministério Público Federal da manifestação do INSS. Após, venham conclusos.

2003.61.05.011748-0 - M S GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA (ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELLEN PATRICIA SAUCEDO CURCIO (ADV. SP138015 WILSON VITORIO RALDI)
Tendo em vista a ausência de manifestação da litisdenunciada, bem como não ter sido regularizada a representação de seu patrono no autos, intime-se-a pessoalmente, nos endereços constantes da certidão de fls. 101, para que regularize a representação processual, apresentando procuração, ou constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

2004.61.05.006220-2 - ARIOSVALDO MORALES REIS E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Em face da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se. Fls. 398/436: Vista às partes do laudo apresentado pela Sra. Perita. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pedido de fls. 398.

2005.61.05.001197-1 - DEOCLECIO CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 154: Em face da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.05.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/LTDA E OUTROS

Fls.111: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, para citação dos réus Nilton Luiz Correa e Luiz Wagner de Andrade.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2005.61.05.006324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARO FERREIRA

Em face da ausência de conciliação entre as partes, prossiga-se.Fls. 83: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido, venham conclusos.

2006.61.05.000216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL INACIO MULLER (ADV. SP118347 CARLOS ROBERTO DE ALENCAR)

Apresente a parte autora a documentação requerida pela Sra. Perita às fls. 77, no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer telefone de contato do assistente técnico indicado, a fim de viabilizar os trabalhos periciais.

2006.61.05.012833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP183652 CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JORGE MAKOTO MAEDA

Fls. 72/73: Defiro pelo prazo requerido.

2006.61.09.004606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ANGELITA DA SILVA GOMES (ADV. SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X ALESSANDRA DA SILVA GOMES X ROBERTO RIBEIRO TAQUES (ADV. SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Fls. 121: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de endereço atualizado da ré Alessandra da Silva Gomes, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo.Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez)dias.

2007.61.05.006591-5 - OSVALDO TAKESHI HONDA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 149/156: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor Tarcísio Colnaghi.Da análise dos extratos juntados às fls. 115/117 e 119/121, não restou claro referirem-se a contas conjuntas. Outrossim, também não é possível aferir o nome do segundo titular da conta relativa aos extratos de fls. 123/125.Destarte, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de todos os titulares das contas supra mencionadas.Quanto ao autor Tarcísio Colnaghi, uma vez que não faz expressa menção na exordial sobre nº de conta-poupança, determino a CEF que, no mesmo prazo, proceda à consulta por nome e/ou CPF do autor na agência de Capivari, para verificação das contas-poupanças de sua titularidade.Com a resposta, venham conclusos para análise de inclusão dos autores, consoante requerido às fls. 149/156.

2007.61.05.007502-7 - MARINA PORTILHO DE NADER (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que faltam os extratos bancários das contas poupanças de titularidade da autora, nºs 1604.00024801-9 e 296.170517, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como das contas poupanças nºs 296.181654-6 e 296.174491-0 referentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 e das contas poupanças nºs 296.00102085-7 e 296.00111136-4 referentes ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991.De outra parte, são imprescindíveis tais informações para análise do pedido em questão.Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos das contas da autora supra mencionadas.Com a juntada, dê-se vista do conteúdo à autora para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos à conclusão.

2007.61.05.010357-6 - LEANDRO BANIN ROMUALDO (ADV. SP107461 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E ADV. SP108111 WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.209 e 212/213: Prejudicados os pedidos, uma vez que os requerentes foram excluídos da lide, consoante despacho de fls.193.Fls. 215: A ré União Federal, sendo intimada do pedido de desistência do autor, informou, às fls. 202, só concordar com mencionado pedido se o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face da previsão legal do § 4º do artigo 267 do CPC, informe o autor se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5

(cinco) dias. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença em face da ausência de requerimento de provas pelas partes.

2008.61.05.000316-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RICARDO MARTINS DO PRADO (ADV. SP236372 GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 37/46, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.

2008.61.05.002755-4 - FERNANDA RIBEIRO SILVA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 82/95, no prazo legal. Decorrido, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.004323-7 - ANGELITA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169624 SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 70/328. Instadas a se manifestarem quanto a provas, a ré apresentou documentação, de fls. 70/328, e a parte autora não se manifestou. Verifico que, dos requerimentos iniciais da parte autora, consta requerimento de prova testemunhal. Destarte, decorrido o prazo de vista acima mencionado, fica facultado à parte autora, bem como à ré, no prazo final de 10 (dez) dias, a apresentação de rol de testemunhas, se houver, para possibilitar a análise do mérito por este juízo. Na ausência de manifestação, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.007299-7 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP235393 FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E ADV. SP187471 BIANCA SCONZA PORTO E ADV. SP075401 MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Após, venham conclusos para análise do pedido da ré de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.

2008.61.05.010737-9 - OTAVIO BALLONI (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu às fls. 78/83. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.015387-8 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP226171

LUCIANO BURT MALDONADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) Fl. 463: Prejudicado o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, uma vez que referida certidão já fora expedida e retirada pelo interessado, consoante informação de secretaria de fl. 467. Fls. 466: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, bem como à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, uma vez que compete ao requerente a comprovação de sua regularidade fiscal. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal - PFN da petição de fl. 466. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.05.014013-8 - GRACIOZA JAVARINI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 160/162: Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.002136-4 - CINTIA TESSUTO E OUTRO (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a suficiência do depósito efetuado à fl. 103, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como informe o código da receita para conversão em renda de referido depósito.

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009844-5 - NEUSA MARIA BULL BIONDO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 12:00 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, devendo apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora a autora já tenha apresentado quesitos às fls. 09/10, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.009850-0 - ODAIR HONORIO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 12:00 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, devendo apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora o autor já tenha apresentado quesitos às fls. 13/14, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento do pólo ativo. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.009851-2 - GERALDA MENDES (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 11:40 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, e a Dra. Cleane de Oliveira para a perícia médica na especialidade psiquiatria, que se realizará no dia 13 de março de 2009, às 14:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas-SP, devendo os peritos nomeados apresentarem laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora a autora já tenha apresentado quesitos à fl. 09, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer às perícias médicas nas datas designadas, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.000258-6 - JOSE CARLOS HAMMANN (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 11:20 horas, na Rua Cônego Nery, nº 326, Guanabara, Campinas-SP, e a Dra. Cleane de Oliveira para a perícia médica na especialidade psiquiatria, que se realizará no dia 20 fevereiro de 2009, às 10:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas-SP, devendo os peritos nomeados apresentarem laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora o autor já tenha apresentado quesitos à fl. 11, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer às perícias médicas nas datas designadas, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.000306-2 - FABRICIO DE MORAES (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização da perícia médica, a qual designo para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, devendo apresentar laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora o autor já tenha apresentado quesitos às fls. 19/20, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.000310-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti para realização da perícia médica na especialidade de cardiologia, a qual designo para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas-SP, e a Dra. Cleane de Oliveira para a perícia médica na especialidade psiquiatria, que se realizará no dia 06 de março de 2009, às 14:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas-SP, devendo os peritos nomeados apresentarem laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Muito embora o autor já tenha apresentado quesitos à fl. 18, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer às perícias médicas nas datas designadas, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Ressalto que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1241

MONITORIA

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES (ADV. SP115033 FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
J. Defiro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.015797-0 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.013376-6 - ADRIANA MARIA LEMOIGNE (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 156/185: J. Diga a autora. Int.

2008.61.05.006709-6 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD
Fls. 148/151: Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 143 destes autos, sob o fundamento de contradição. Alega a embargante que foi condenada em honorários sem que o feito fosse julgado procedente, que a CEF concordou com o pedido de desistência da autora desde que ela fosse condenada ao pagamento dos honorários e que o valor fixado na sentença é muito elevado pelo trabalho despendido pelo advogado nos autos. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade e contradição (inciso I) ou omissão (inciso II). A CEF sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso, apenas demonstra inconformismo com o conteúdo decisório. O pedido da embargante não se coaduna com o recurso de Embargos de Declaração. A inconformidade com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo dos fatos deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC. Por fim, considerando não serem os presentes embargos respaldados nas hipóteses do art. 535, do CPC, não conheço deles, razão pela qual a interrupção do prazo previsto no caput do art. 538 não se aplica ao caso presente, fato que, será levado em conta no juízo de admissibilidade dos recursos cabíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 103) Intimem-se. Int.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Primeiramente, afasto a prejudicial de mérito de prescrição argüida, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010787-2 - IDILIO FERLINI E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, afasto a prejudicial de mérito argüida, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010801-3 - MARISA NOGUEIRA GUIMARAES (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, afasto a prejudicial de mérito argüida, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança a prescrição é vintenária. As demais preliminares argüidas, confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012754-8 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223993 JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, deverão os autores emendar a petição inicial, manifestando expressamente em seu pedido, quais índices estão sendo pleiteados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, intime-se a parte autora a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, como baixa-fintos. Int.

2008.61.05.012760-3 - ROQUE JORGE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, nos termos da petição inicial, os autores, sem exceção, são filhos do já falecido Sr. Oliveira Jorge de Almeida. No entanto, conforme certidão de óbito juntado às fls. 10, o de cujus possuía 7 (sete) filhos, diferentemente do número de pessoas integrantes no pólo ativo da ação. Ademais, os autores Luiza Guimaro de Almeida, Celso José Jorge de Almeida, Sergio Antonio de Almeida, Sueli Suzalda de Almeida Filipini, Solange Aparecida de Almeida Camargo e

Rodrigo Fontana, não são filhos do Sr. Oliveira Jorge de Almeida, conforme documentos acostados à inicial. Isto posto, emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando e justificando o pólo ativo da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.05.012784-6 - DIRCEU BENEDITO MATHIAS (ADV. SP262564 ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da perícia médica, conforme requerido pelo próprio autor às fls. 12. Para realização do trabalho pericial, nomeio desde já a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça des-ta Subseção, intime-se, pessoalmente, o autor a comparecer no dia 06/02/2009 às 15:00, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas para realização da perícia médica ora de-signada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pe-ricial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer no dia e local acima indi-cados, munidos de todos os exames, laudos e prontuários médicos que dispuser, bem como documento de identidade. Remeta-se para a Senhora Perita, por email, com antecedência mínima de 10 dias, cópia da petição inicial e dos quesitos eventualmente apresentados, in-formando-lhe que o periciando é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e que, para requisição do pagamento dos honorários, serão necessários o nome completo, razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade - UF, CEP, tele-fone, inscrição no INSS, número de inscrição no ISS, nome da agência, nº do banco e da conta na qual pretende a Sra. Perita seja a importância depositada. Cite-se. Intimem-se com urgência.

2008.61.05.012864-4 - JOSE CARLOS BORTOTTO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP260928 BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração a que alude a Lei 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, para análise do pedido de justiça gratuita, ou a recolher o valor devido à título de custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.006418-2 - JOSE BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a alegação da executada de fls. 174/175, intime-se a CEF a juntar aos autos os comprovantes de abertura e encerramento das contas nº 99012234-1 e nº 0032979-4, com documentos distintos dos já acostados às fls. 62 e 70, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.012068-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP177939 ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X TELMA ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP219613 OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Tendo em vista o noticiado pelo procurador às fls. 260, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2009 às 14:30 hs. Intimem-se pessoalmente os executados, bem como seu advogado constituído via imprensa oficial e a União através da AGU. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2004.61.05.000479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MADALENA KASHIKO KUBO E OUTROS (ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF em relação à impugnação apresentada às fls. 167/172, nos termos da certidão de decurso de prazo de fls. 175, houve aceitação pela impugnada em relação à avaliação apresentada pela impugnante às fls. 172, por preclusão lógica. Cumpra a exequente a determinação de fls. 163, manifestando, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ou sua alienação privada, nos termos do art. 685-C do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.05.005471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER)

Tendo em vista o ínfimo valor penhorado, conforme guia de transferência de fls. 120, em relação ao valor total da execução, consoante cálculos de fls. 109/110, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.05.008041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

Em face da informação retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 68, para determinar que apenas a carta precatória de fls. 49/53 seja desentranhada e devolvida ao Juízo Deprecado, para cumprimento, instruindo-a com a contrafé que encontra-se na contracapa destes autos, bem como com a petição de protocolo nº 2008.050068336-1, certificando-se nos autos. Publique-se os despachos de fls. 66 e 68. Int. Desp. fls. 68: Chamo o feito à ordem. Em complementação ao despacho de fls. 66, para instrução da carta precatória, anexe-se ao ofício a contrafé que encontra-se na contra-capa dos autos, bem como as guias de fls. 59/64, as quais também deverão ser desentranhadas. Publique-se o despacho de fls. 66. Int. Desp. fls. 66: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 157/2008 sem o devido cumprimento, em razão da não comprovação do recolhimento das custas e taxas judiciárias, bem como pela ausência de cópia da inicial para instrução da contra-fé, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 49/53, remetendo-a novamente ao juízo deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0602124-0 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP174576 MARCELO HORIE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2001.61.05.011327-0 - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 303/304: dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

2005.61.05.004347-9 - CANDY COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se à autoridade coatora quanto ao cumprimento da obrigação, qual seja, prosseguimento ao recurso administrativo, independentemente da exigência de depósito prévio, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à impetrante. Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. No silêncio, requeira a impetrante o que de direito. Int.

2005.61.05.012735-3 - ONOFRE CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAPIVARI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo-se em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, intime-se o impetrante para informar se seu processo administrativo já foi analisado, em vista do pleito apresentado. Concedo-lhe, para tanto, 10 dias de prazo. Havendo interesse do autor no prosseguimento do feito, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Do contrário, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.05.007250-0 - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 966/969: J. Diga o impetrante. Despacho fls. 960: Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP para que seja informado a este Juízo sobre o andamento dos processos administrativos de compensação n. 18839.001792/2005-41 e 13839.002321/2004-70, fls. 929, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.007913-0 - GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E ADV. SP253151 JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.009419-1 - WILVALE DE RIGO S/A (ADV. SP163325 RENATA FABIANA AZEVEDO MENDES) X GERENTE DE SEGURANCA DA INFRAERO NO AEROPORTO DE VIRACOPOS CAMPINAS SP (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Em face das informações da autoridade impetrada, noticiando que não possui mais as imagens objeto destes autos, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se possui algum indício de que a impetrada possui respectivas imagens. Prazo: 10 dias. Esclareço que o silêncio será interpretado como ausência de interesse no prosseguimento do feito. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.012075-0 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fls. 21, no prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença.Int.

2008.61.05.012384-1 - EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP225702 GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DE FISCALIZ DO ABASTECIM DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Desta forma, tendo-se em vista que a autoridades impetradas estão lotadas em São Paulo, exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo.Proceda a Secretaria as anotações de praxe.Intime-se.

2008.61.05.013587-9 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as impetrantes a adequarem o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolherem as respectivas custas processuais complementares. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000362-1 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP062867 OSMAR PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial (fls. 03). Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Em vista das questões fáticas expostas na inicial, com relação ao recebimento de renda pelo impetrante, bem como sua situação cadastral junto ao INSS, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações. Intime-se o impetrante a intruir a contrafé apresentada com os documentos que acompanham a inicial e a fornecer mais uma contrafé completa, para que se possa intimar, também, o procurador da autoridade impetrada, conforme se faz necessário. Faculto ao impetrante a apresentação de suas declarações de renda à Receita Federal, nos últimos 3 anos, para corroborar a declaração que fez na inicial de que não possui outra fonte de renda senão a do emprego findo. Informe o impetrante, ainda, em que Fórum atua como advogado, mesmo sem receber quaisquer valores, conforme informado. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.05.000396-7 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante em 14/03/2007 ainda estão aguardando para serem apreciados, conforme noticiado, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações a análise dos processos administrativos já foi concluída. Intime-se a impetrante a fornecer mais uma contrafé (inclusive com cópia dos documentos) para intimação do procurador da autoridade impetrada, conforme se faz necessário. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009551-1 - SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a alegação da ré de falta de interesse de agir, intime-se a CEF a juntar aos autos os comprovantes de abertura e encerramento da conta nº 99001505-2, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0609282-1 - SUZANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE E ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SUZANA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 365: Defiro o prazo de 20 dias requerido. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos.

2005.61.05.010997-1 - MARIA DO CARMO FERREIRA CALEGARI (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.011472-2 - DECIO PIRES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP083845 NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jobair Aparecido de Lima, sob o argumento de excesso de execução (fls. 217/223). Manifestação do impugnado, fls. 227/228. Cálculos da contadoria, fls. 241/243, e concordância do impugnado, fls. 287. A CEF não se manifestou, fls. 292, operando-se a preclusão e a aceitação tácita dos cálculos apurados. Sendo assim, tratando-se de partes maiores, bem representadas e de interesse disponível, fixo como VALOR DA EXECUÇÃO o cálculo elaborado pela contadoria (fls. 241/243), que contou com a concordância tácita da CEF e, determino o seu prosseguimento pelo valor de R\$ 6.937,46 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), em 10/09/2003. Int.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Fls. 156: reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado às fls. 135 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1242

MONITORIA

2008.61.05.009094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008059-3 - JOSE ANTONIO DE SALVO (ADV. SP272799 ROGERIO BARREIRO E ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca do Proc. Administrativo do INSS, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.008359-4 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca do retorno do Mandado de Citação, no prazo legal. Nada mais.

2008.61.05.009447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008523-2) RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 333/360. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.004356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NILSON CESAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP163423 CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão retro, do Oficial de Justiça, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO ANDRE DOMINGUES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a se manifestar acerca do termo de fls. 175, no prazo legal. Nada mais.

2004.61.05.011927-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALMIR DAVANZO ME X VALMIR DAVANZO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Nada mais.

2005.61.05.009106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a penhora de fls. 91/93. Nada mais.

2007.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME E OUTROS

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de Citação nº264/2007, expedida às fls.55.Int.Inf. Secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal. Nada mais.

2007.61.05.011861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CSO USINAGEM IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 226/2008, no prazo legal. Nada mais.

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 83/91. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005485-5 - JOSE ANGELO BELOZO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada da petição do INSS de fls. 93 informando que o benefício do autor já foi implantado. Nada mais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015641-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PEDRO GALVAO X MARIA DA GLORIA GALVAO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 72/83. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.024832-8 - NORBERTO BUSCARIOLI E OUTROS (ADV. SP147780 CLAUDETE DE CAMPOS CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 378. Nada mais.

2001.61.05.006424-6 - MAURICIO GALANA BENITE E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 552/553. Nada mais.

2003.61.05.007735-3 - NATANAEL SODRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a se manifestar acerca do documento de fls. 345, no prazo legal. Nada mais.

2004.61.05.010239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO MERONI E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 09/12, no prazo legal. Nada mais.

2004.61.05.014159-0 - MATTA & ASSOCIADOS - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP139735 RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 155/158, no prazo legal. Nada mais.

2006.61.05.004618-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERBAUEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP071056 VUPECESLANDE GOMES PUPO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de penhora de fls. 202, para, querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo 1º do CPC. Nada mais.

2007.61.05.006187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de penhora de fls.74, para, querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo 1º do CPC. Nada mais.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.05.011088-5 - MARIA DE ALMEIDA PAIVA (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 188/189, no prazo legal. Nada mais. Desp. fls. 186: Defiro o prazo de 30 dias à Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1406345-0 - FERNANDO BADOCA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença fl. 317. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.003602-0 - APARECIDA RIBEIRO MENDES E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença fl. 197. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.003682-2 - JOSE GABRIEL DAMACENO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491

JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença fl. 237. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.000316-3 - MARIA RODRIGUES SOARES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182891 CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença fl. 233. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002363-5 - ANA LUCIA MARCELINO (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Sentença fl. 202. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.072987-9 - SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP038027 ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SEBASTIAO REIS DE OLIVEIRA

Sentença fl. 150. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.004828-9 - AMADO FERREIRA DE FARIA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AMADO FERREIRA DE FARIA

Sentença fl. 180. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.006606-1 - ERICK FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ERICK FERNANDES RODRIGUES - INCAPAZ

Sentença fl. 201. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.001618-6 - ISABEL ANTOLIN MATURANA DE FREITAS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ISABEL ANTOLIN MATURANA DE FREITAS

Sentença fl. 220. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001787-0 - JULIA DA SILVA JORGE (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JULIA DA SILVA JORGE

Sentença fl. 310. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002051-0 - RUBEN SCHABERT SOARES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RUBEN SCHABERT SOARES

Sentença fl. 219. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002312-2 - AGOSTINHO GOMES PEREIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X AGOSTINHO GOMES PEREIRA
Sentença fl. 169. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002395-0 - INES APARECIDA SAVIANO FACCIN (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INES APARECIDA SAVIANO FACCIN
Sentença fl. 196. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002999-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ANDRADE (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES ANDRADE
Sentença fl. 251. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003169-6 - ALZIRA BERGAMINI DA COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALZIRA BERGAMINI DA COSTA
Sentença fl. 213. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003319-0 - FRANCISCO JULIO GOMES DA SILVA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X FRANCISCO JULIO GOMES DA SILVA
Sentença fl. 207. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003341-3 - LUZIA ROSA DE SOUSA CRUZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LUZIA ROSA DE SOUSA CRUZ
Sentença fl. 196. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003754-6 - AIRTON DIAS DE SA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AIRTON DIAS DE SA
Sentença fl. 176. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000319-0 - DIVA APARECIDA MELETI (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DIVA APARECIDA MELETI
Sentença fl. 186. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000610-4 - DEUSMIRO RODRIGUES EPIFANIO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DEUSMIRO RODRIGUES EPIFANIO
Sentença fl. 409. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001344-3 - APARECIDA CINTRA DE CARVALHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA CINTRA DE CARVALHO

Sentença fl. 218. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001457-5 - DALVINA ROSA JULIO (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP203324 CARLA BORGES DE ANDRADE E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DALVINA ROSA JULIO

Sentença fl. 216. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001597-0 - MARIA MADALENA BARCI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA MADALENA BARCI

Sentença fl. 187. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001810-6 - TERESINHA DE JESUS SOARES DA SILVA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X TERESINHA DE JESUS SOARES DA SILVA

Sentença fl. 192. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001814-3 - LUZIA MACHADO DA SILVA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUZIA MACHADO DA SILVA

Sentença fl. 208. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001822-2 - ILDA DA CONCEICAO ELEUTERIO INACIO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ILDA DA CONCEICAO ELEUTERIO INACIO

Sentença fl. 249. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001962-7 - MARIA PATROCINIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PATROCINIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Sentença fl. 191. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002966-9 - EUNICE APARECIDA MARTINS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EUNICE APARECIDA MARTINS

Sentença fl. 167. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003212-7 - ROSARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP142649 ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROSARIA MARTINS DA SILVA

Sentença fl. 196. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003220-6 - VALDECI RODRIGUES SOARES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X VALDECI RODRIGUES SOARES

Sentença fl. 180. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003587-6 - ELZA APARECIDA GONCALVES CARLOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ELZA APARECIDA GONCALVES CARLOS

Sentença fl. 212. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004190-6 - ELVIRA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ELVIRA BATISTA DE SOUZA

Sentença fl. 219. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004493-2 - LAZARA PRADO DA SILVA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X LAZARA PRADO DA SILVA

Sentença fl. 290. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000405-7 - EUZELIA ALVES DE FARIA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X EUZELIA ALVES DE FARIA

Sentença fl. 214. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001035-5 - OSVALDO ALVES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OSVALDO ALVES

Sentença fl. 314. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001063-0 - INEZ BORGES MORAIS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INEZ BORGES MORAIS

Sentença fl. 168. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001991-7 - JOSE VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE VICENTE DE CARVALHO

Sentença fl. 214. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002075-0 - MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA CONCEICAO GERA FERNANDES

Sentença fl. 250. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002486-0 - JOAQUIM ARISTEU RIBEIRO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOAQUIM ARISTEU RIBEIRO

Sentença fl. 188. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002844-0 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA GONCALVES DA SILVA

Sentença fl. 172. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004336-1 - JOSE MIGANI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE MIGANI

Sentença fl. 278. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001730-5 - MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES E OUTRO (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES

Sentença fl. 186. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.002095-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002434-9) ZIMAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ZIMAR DE OLIVEIRA

Sentença fl. 117. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.13.001566-0 - SANTINA ARCARI AMBROSIO (ADV. SP194322 TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SANTINA ARCARI AMBROSIO

Sentença fl. 241. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.072177-7 - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Procedam os exequentes à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.089633-4 - METALURGICA DIFRANCA LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.097020-0 - CALCADOS SANDALO S/A (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.003756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.001366-8) WALTER D AVANCO (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.000911-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP114181 EDILSON DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos

moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) Vistos, etc. Diante das informações de f. 102 e 103-105 abra-se vista das mesmas ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.13.001052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400153-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES E ADV. SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Vistos, etc., Mantenho a decisão de fls. 331-336 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 339: Indefiro a expedição de ofício ao cartório distribuidor do Fórum da Comarca de Franca, uma vez que não compete ao juízo promover diligências que cabe ao credor. Ademais, a Sra. Hassibe Elias Sad é pessoa estranha à lide. Quanto ao pedido para alienação do bem constrito, designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

95.1403456-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X F J DUZZI & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. ... Despacho do dia 04.12.2008 Vistos, etc., Constato a existência de inexistência material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante à discriminação do bem que será levado a leilão na decisão de folha 256. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado a discriminação do bem na decisão de folha 256 de: a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. para: a fração ideal correspondente a (metade) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 7.093, do 1º CRI de Franca. No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

95.1403548-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE MARCOS FALEIROS (ADV. SP179647 ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns)

penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito executando. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

95.1403810-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

96.1400541-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADRIANA CARDOSO VIDAL & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP059627 ROBERTO GOMES PRIOR)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1400787-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALÇADOS DIN PLAZA LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 128-139), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1401516-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALÇADOS DUARTE LTDA E OUTRO

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1402310-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RUNNER IND/ DE CALCADOS ESP LTDA E OUTROS (ADV. SP187959 FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2008, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1402557-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., 1. Fl. 172: Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100-105 e 157-167), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1404041-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEW LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1404620-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) - fls. 54. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1405732-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP119511 RICARDO PAULO BARINI E ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei

9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. Conclusão em 15.12.2008. Vistos, etc., Verifico que somente o co-executado e proprietário dos imóveis constritos, o Sr. José Conrado Dias Filho, foi intimado das penhoras efetuadas às fls. 213 e 257. Assim, sem prejuízo à designação (leilões) de fls. 345, intimem-se os demais executados das referidas penhoras. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

97.1406134-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA E OUTRO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1400906-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1401939-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PAULO ROBERTO SIMOES FRANCA - ME E OUTRO

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1402810-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE GOMES CALCADOS E OUTRO (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Aceito a conclusão supra. 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 152-156), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1404712-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIDEPORT ARTEFATOS

DE COURO LTDA E OUTROS (ADV. SP169354 FERNANDO SALOMÃO)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. ... Despacho do dia 04.12.2008. Vistos, etc., Constatado a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante à discriminação do bem que será levado a leilão na decisão de folha 248. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado a discriminação do bem na decisão de folha 248 de: a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. para: um imóvel transposto na matrícula nº. 19.042, do 1º CRI de Franca. No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

1999.61.13.000206-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP106461 ADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.000538-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. PR018344 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X WALTER DAVANCO E OUTROS

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.000940-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAENZZO CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP201414 JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.001646-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CONSTRUTORA NARRIMO LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às

14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.005405-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.13.005580-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.001366-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), a fração ideal (1/2) do imóvel transposto nas matrículas n.ºs. 42.655 e 42.656, do 1º CRI de Franca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.003456-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PESSOA & ANDRADE FRANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP137418 ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 192-199), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.001431-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/

CALCADOS ORIENT LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2008, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000125-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X BARILLARI & CIA LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000280-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PANTHEON ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164709 RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X LELIA MARIZA SALOMAO DUZZI

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000779-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. ... Despacho do dia 04.12.2008. Vistos, etc., Constato a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante à discriminação do bem que será levado a leilão na decisão de folha 200. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado a discriminação do bem na decisão de folha 200 de: a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. para: a fração ideal correspondente a (metade) do imóvel transposto na matrícula nº. 19.298, do 2º CRI de Franca. No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

2003.61.13.003158-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLABOUT IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12

de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.000472-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.000815-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X BY JACK IND/COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. ... Despacho do dia 04.12.2008. Vistos, etc. Constato a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante à discriminação do bem que será levado a leilão na decisão de folha 122. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado a discriminação do bem na decisão de folha 122 de: a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. para: a fração ideal (1/4) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 13.033, do 1º CRI de Franca. No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

2004.61.13.003509-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001189-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAMEL COUROES LTDA EPP E OUTROS

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 155-206), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos

moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001221-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SHOESTHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001357-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS MAKMAR LTDA E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001495-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP215411 RODRIGO YUDI KURATA)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 138-144), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001833-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA ME

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004566-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO

LAGO AZUL DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP120169 CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)
Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000348-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MECANICA J L DE FRANCA LTDA ME E OUTROS

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000365-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X EINAR DO COUTO ROSA FRANCA ME E OUTRO (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 111-123), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.001047-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187-192), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002308-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X M. H. COELHO

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na

hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002642-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A (ADV. SP208315 LUIZ ALEXANDRE LOPES)

Aceito a conclusão supra. 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 293-297), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003262-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X BETOMIX TRANSPORTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. ... Despacho do dia 04.12.2008. Vistos, etc. Constatado a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante à discriminação do bem que será levado a leilão na decisão de folha 124. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado a discriminação do bem na decisão de folha 124 de: a fração ideal (1/5) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula nº. 56.092, do 1º CRI de Franca. para: um imóvel transposto na matrícula nº. 56.083, do 1º CRI de Franca. No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

2007.61.13.001273-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001385-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X MEGA DOOR SERVICOS EM PAINEIS LTDA

Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001603-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RUBENS MAURICIO TAVARES

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. O Sr(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes do artigo 98 da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 regulamentada pelo decreto 3048/99 e autorizado pelo artigo 2º da Portaria PGFN nº. 262/2002, alterada pela Portaria PGFN nº. 482/2002, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400673-9 - EZEQUIEL CORREA DIAS (ADV. SP116629 JOSE GERALDO JUNQUEIRA E ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA E ADV. SP113993 MARISA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeira o autor o que entender de direito, bem como, providencie procuração atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fls. 05 (dezembro de 1995), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004288-0 - LUIZA RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Regularize à ilustre petionaria de fls. 236, Dra. Sandra Mara Domingos - OAB/SP 189.429, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 236. 3. Int. Despacho de fl. 257: 1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre novos cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 240/254, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. Int.

2000.61.13.007351-0 - CALCADOS DONADELLI LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Com a descida dos autos do Colendo STJ, dê-se ciência às partes para requerem o que entender de direito ante a decisão que negou seguimento ao recurso especial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

2000.61.13.007564-5 - EUDELVARDE ALVES NEVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize à ilustre petionaria de fls. 252, Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 252. 3. Int.

2001.61.13.000282-8 - LUIZ PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Constando no assentamento de óbito do autor que o mesmo deixa bens a inventariar, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante para representação do espólio (CPC, art. 12, V). 2. No mesmo prazo, à luz da certidão de fls. 335 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora as devidas regularizações, juntando os comprovantes nos autos.

3. Adimplido o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação no sistema processual, se necessário, e para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. 5. Int.

2001.61.13.002605-5 - AMERICO DE PAULA (ADV. SP164190 ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 163: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao autor para apresentação de seus cálculos. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003903-7 - JUVENAL BENTO JARDIM (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face da petição de fls. 316/324 que noticia o óbito do autor, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação de herdeiros. Registre-se, que somente com a vinda do documento comprobatório do falecimento, poderá decretar-se a suspensão do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.13.004072-6 - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182891 CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local para, no prazo de 20(vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos. 2. Após, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Oportunamente, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Publica, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Federal.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000219-5 - ALBERTO FACIROLLI SOBRINHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 188/189: defiro. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social a enviar a relação dos salários de contribuição, bem como do HISCRE do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com a juntada dos documentos ora solicitados, dê-se vista à parte autora para que a mesma apresente planilha demonstrativa de valores que entende devidos, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 30(trinta) dias.3. Com a juntada desta, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000225-0 - MARIA DAS DORES FUNCHAL VELLOZO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Regularize à ilustre peticionaria de fls. 162, Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.2. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Maria das Dores Funchal Velloso, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF fls. 06 no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 162.4. Int.

2002.61.13.000470-2 - MARIA DE LOURDES BORGES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Regularize à ilustre peticionaria de fls. 130, Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 130.3. Int.

2003.61.13.000619-3 - GENI DE SOUZA ASSUNCAO (ADV. SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 171/173: defiro. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.13.003274-0 - GIDELSON FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004292-6 - APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP212735 DANIELE RAMOS APRILE E ADV. SP212946 FABIANO KOGAWA E ADV. SP212967 IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor APARECIDO SILVESTRE, falecido em 08/07/2006, conforme consta da certidão de óbito de fls. 104.Instado a se manifestar, o INSS alega que caso esteja em termos, nada tem a opor (fls. 114).Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 104/107 e 113, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação do seguinte herdeiro: ADEMIR CRUZ SILVESTRE (filho), casado com JANETE ALVES DE SOUZA.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome do herdeiro habilitado. Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que, à luz do v. acórdão transitado em julgado:a) apresente planilha demonstrativa dos valores devidos à parte autora, inclusive a título de honorários advocatícios, no prazo de 60 (sessenta) dias;b) apresente os valores devidos à Justiça Federal de Primeira Instância, a título de reembolso de honorários periciais, se for o caso.Depois do cumprimento do item supra, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004472-8 - MARTA MANOEL DA SILVA FACIROLLI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize à ilustre peticionaria de fls. 133, Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 133.3. Int.

2004.61.13.000064-0 - APARECIDA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a discordância da autora, bem ainda a manifestação do INSS às fls. 151/152, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, intime-se a parte autora para que apresente planilha demonstrativa de valores que entende devidos, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada desta, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000310-0 - JOSE ULICIO MANOCHIO (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.Despach de fl. 203: Em uma análise mais acurada dos autos, observo que o v. acórdão majorou o valor dos honorários periciais arbitrados em primeira instância (R\$ 150,00 - fl. 114) para R\$ 234,80 (valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução nº 440 de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça

Federal), para que seja requisitado a diferença equivalente a R\$ 84,80, posicionada para 11/09/200. Assim, retifico de ofício a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 183, para estabelecer como valor total da execução a quantia de R\$ 28.142,16 (autoria + honorários de sucumbência), uma vez que o valor correspondente aos honorários periciais foi calculado de forma equivocada pela Autarquia, já que se trata de majoração dos mesmos, e não ressarcimento ao erário dos valores despendidos a título de honorários dessa espécie. Portanto, considerando que os honorários periciais fixados por este juízo já foram objeto de requisição de pagamento (fl. 127), determino a expedição de ofício requisitório para pagamento a perito judicial (assistente-social) nos termos acima explicitados. Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação de fls. 202.Int.

2004.61.13.002033-9 - ODETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da petição de fls. 161 que noticia o óbito da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de óbito e eventual requerimento de habilitação de herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.13.003521-5 - CACILDA LAMBERTI MARTINS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Sobreveio decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de agravo de instrumento, a qual deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício da autora. Assim sendo, não há crédito a ser executado neste feito. 2. Cientifique às partes das decisões trasladadas às fls. 231/135, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais (baixa-findo).Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000363-2 - MARIA JOSE LAURINDA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 105/107: defiro. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.13.001122-7 - AFONSO ALBINO DE CASTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize à ilustre peticionaria de fls. 139, Dra. Gabriela Cintra Pereira - OAB/SP 238.081, sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra o autor o item 4 do despacho de fl. 122. 4. Após, tornem os conclusos para apreciação do requerimento de fl. 139. 5. Int.

2005.61.13.001450-2 - HELENA DA CONCEICAO MONTEIRO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 151: razão não assiste à exequente. Saliento que houve a aplicação da Súmula nº 111 do STJ no v. acórdão (fl. 114), no qual estabeleceu-se que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data do mesmo (janeiro/2008), excluindo-se as prestações vincendas.Int.

2005.61.13.002012-5 - SHIRLEY APARECIDA PESALACIA RIBEIRO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 243/244: razão não assiste à exequente. Saliento que houve a aplicação da Súmula nº 111 do STJ no v. acórdão (fl. 215), onde os honorários advocatícios deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (março/2007), excluindo-se as prestações vincendas. Sem prejuízo, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Com a juntada deste, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.13.002251-1 - ALMERINDA MATOS DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Manifeste-se o(a) credor(a) sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002837-9 - JOSE OVIDIO DOMINGOS FILHO (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 138/139: providenciem os pretensos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de casamento com a averbação de divórcio do autor. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003139-1 - BENEDITO MIQUELINI (ADV. SP175938 CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) credor(a) sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003342-9 - NEZITA ALVES DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 173: indefiro o pedido da autora de expedição de ofício ao INSS, uma vez que este Juízo somente intervirá em caso de recusa, devidamente comprovada nos autos, por parte do detentor dos documentos. 2. Discordando dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos (art. 614, II c.c art. 730 do CPC). 3. No silêncio ou decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003483-5 - ANA MARIA DE ALCANTARA RODRIGUES (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.004242-0 - LEOPOLDINA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o item 3 do despacho de fl. 95 e sobre a petição de fls. 97/98. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.13.000175-5 - DEANA NUNES PEARCE (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000735-6 - ORLIK FONTANEZI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fls. 161 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias. 3. Retornando, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 160-verso. 4. Int.

2006.61.13.001690-4 - FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001943-7 - CALCADOS SANDALO S/A (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002605-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA

GALLO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma apresente planilha demonstrativa de valores que entende devidos, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Com a juntada desta, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002669-7 - ELZA CAMPOS DE LAIA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em face da informação constante na carta de fls. 116, informe a autora seu endereço atualizado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No mesmo prazo, cumpra a determinação contida no item 2 de fls. 115, atendendo-se quanto à regularidade do documento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Adimplido os itens supracitados, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 119.3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003489-0 - MARTA BERGAMINI LIMA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

2006.61.13.004317-8 - JOSE EXPEDITO DOMICIANO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a apresentação dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada (art. 614, CPC). 3. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004388-9 - EDUARDO JOSE DE FRANCA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da petição e documentos acostados pelo INSS às fls. 257/259 à autora, a fim de que a mesma requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.13.004709-0 - MARIA APARECIDA PATROCINIO (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal)4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002103-1 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal)4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002712-4 - ROSA LOPES DE SOUZA (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o item 1 do despacho de fl. 122.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.13.002867-0 - IDE DIAS FALLEIROS (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão à fl. 105, e não havendo saldo a se executar, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Em sendo necessário, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002871-2 - MARIA IOLANDA LUDOVINO GUILHERME (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000967-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA LACERDA DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Fls. 53: defiro. 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.004875-3 - AGENOR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida na certidão de óbito do herdeiro habilitado Wilson dos Santos, no tocante aos três filhos deixados pelo falecido (fl. 291). 2. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, quanto à cota pertencente ao herdeiro habilitado Antenor dos Santos, eis que o mesmo encontra-se recolhido na Penitenciária de Marília/SP, consoante informação à fl. 288. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.13.004960-5 - MARIA INES ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA INES ALVES DA SILVA

1. Fls. 320: defiro. 2. Int.

2000.03.99.024139-5 - DEVANIR INACIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEVANIR INACIO PEREIRA

Fls. 284: acolho a cota ministerial. Intime-se a patrona dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a efetivação do pagamento referente ao valor devido a cada herdeiro habilitado. Intime-se.

2000.61.13.001805-4 - ICHIRO OKADA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ICHIRO OKADA

Constando no assentamento de óbito do autor que o mesmo deixa bens a inventariar, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante para representação do espólio (CPC, art. 12, V). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2000.61.13.003924-0 - MIGUEL GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL GIMENEZ

1. Diante da certidão de fls. 317 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para devida retificação no sistema processual, se necessário, e para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006143-9 - FRANCISCA DIAS NASCIMENTO TELES E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA DIAS NASCIMENTO TELES

1. Cumpram os credores à determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 325 (procurações com firma reconhecida, com poderes para receber e dar quitação), no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.005918-4 - EULALIA BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EULALIA BARBOSA TEIXEIRA

1. Diante da certidão de fls. 220 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Após, constatado que no sistema informatizado processual há divergência quanto ao nome de uma autora com o cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de conformidade com o documento de fls. 225, bem como para as devidas retificações no sistema processual referentes ao item supra, se necessárias. 3. Retornando os autos, cumpra-se a determinação retro. 4. Int.

2001.61.13.000980-0 - SALVINA DE OLIVEIRA MIGUELETTI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SALVINA DE OLIVEIRA MIGUELETTI

Constando no assentamento de óbito da autora que a mesma deixa bens a inventariar, informem os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante para representação do espólio (CPC, art. 12, V). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2001.61.13.002679-1 - MAURO SERGIO MENEHINE (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO SERGIO MENEHINE

Tendo em vista a certidão de fls. 198, intime-se o autor, pessoalmente, a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (às fls. 184), no endereço declinado às fls. 45 e 100 destes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003550-0 - IRANI NONATO DA MOTA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANI NONATO DA MOTA

À luz do ofício n.º 10.905/2008 e expediente acostado às fls. 186/194, oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de pequeno valor, bem como, o estorno do valor depositado às fls. 156 (Resolução 559, art 13, 1º). Noticiado o atendimento nos autos, expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora, com seu atual número de CPF. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000461-5 - DANIEL ELIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora GLORIA MARIA DA SILVA, falecida em 22/06/2008, conforme consta da certidão de óbito de (fls. 215). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 229). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 210/216, concluo que o habilitante comprova a condição de herdeiro necessário do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação do seguinte herdeiro: DANIEL ELIAS DA SILVA (filho), solteiro. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome do herdeiro habilitado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro habilitado, do valor depositado às fls. 245. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000606-5 - ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAILTON EDUARDO DOS SANTOS

1. Providencie o co-autor incapaz, Adailton Eduardo dos Santos, procuração por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada do referido documento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros e

documentação carreada às fls. 207/214 e 219/238.7/23. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003052-3 - MARIA APARECIDA LUCIO E OUTROS (ADV. SP190248 KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fls. 198 e, considerando que não são pagos ofícios requisitórios com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 186 (apresentar cópia do CPF da co-autora Viviane Alessandra Ferreira). 3. Adimplidos, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: retificação do pólo ativo devendo constar Jhon Rener Alexandre Ferreira, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 194) no sistema processual eletrônico, bem como para as devidas retificações no sistema processual referentes aos itens supra, se necessárias. 4. Retornando os autos, cumpra-se a determinação de fls. 186.5. Int.

2003.61.13.003928-9 - VALERIA ROSA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALERIA ROSA

1. Fls. 194: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). 3. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002238-5 - SEBASTIANA GERALDA DE JESUS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA GERALDA DE JESUS

Manifeste-se a nobre patrona da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do óbito da autora, trazida na certidão do Sr. Oficial de Justiça deste Juízo, à fl. 172. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.13.002538-0 - SEBASTIAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO CARLOS DA COSTA

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA, falecido em 12/09/2008, conforme consta da certidão de óbito de (fls. 178). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 190). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 175/189, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros, que terão direito, cada qual, ao percentual abaixo especificado: WESCLEY MATEUS CARLOS DA COSTA (filho), solteiro - 50%; WESLEY CARLOS DA COSTA (filho), solteiro - 50%. Tendo em vista o óbito do autor (fls. 178) e considerando ainda o depósito efetuado em seu nome às fls. 198, oficie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, requisitando a conversão do depósito acima referido para uma conta judicial, à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 16 da Resolução 438, de 30/05/2005. Sem prejuízo, providenciem os pretensos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, o reconhecimento de firma relativo às assinaturas dos mesmos nas procurações acostadas aos autos nas fls. 179 e 181. Adimplida a providência supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 167. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002064-0 - EURIPEDES DE LOURDES DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP199706 ELIANA INÁCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURIPEDES DE LOURDES DE SOUZA RODRIGUES

Ante a manifestação de fls. 161-verso, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001261-0 - TEREZA BALDO FLAUSINO E OUTRO (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o nobre causídico, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do óbito da autora consoante certidão da Oficiala de Justiça deste Juízo. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.004512-4 - THOMAZ FRANCISCO OLIVER E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THOMAZ FRANCISCO OLIVER

1. Fls. 217: indefiro o pedido do autor de expedição de ofício ao INSS, uma vez que este Juízo somente intervirá em

caso de recusa, devidamente comprovada nos autos, por parte do detentor dos documentos.2. Discordando dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada dos valores que entende devidos (art. 614, II c.c art. 730 do CPC).3. No silêncio ou decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.004058-9 - URIAS MATEUS DA SILVA NETO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 183: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000718-9 - APARECIDA HELENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000397-8 - JOSE TAVARES DE LIMA ROSA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004095-1 - RENATO DE SOUZA MALASPINA (ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Na forma do art. 511 2º, do CPC, concedo o prazo 5 (cinco) dias para que o Banco do Brasil proceda à comprovação do preparo, conforme preceituam o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;.Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.Cumpra e intemem-se.

2006.61.13.000487-2 - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001437-3 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003308-2 - ARACI SILVA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP054943 BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003569-8 - JOSE IGNACIO DA SILVEIRA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

... Tornem os autos ao perito oficial para que complemente a perícia técnica, nos termos da determinação de fls. 158, realizando a inspeção nos termos como requerido pelo autor (fls. 153/154), ou seja, utilizando-se a empresa Chacon Madeiras por similaridade, para comprovação de insalubridade no exercício da profissão de carpinteiro, Prazo 30 (trinta) dias.3. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, para complementação de suas alegações finais.OBS.: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (FLS. 192/197.

2006.61.13.004227-7 - NEUZA DE FATIMA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar: NEUZA DE FATIMA DE PAULA, RG 17.979.362-SSP/SP, CPF 026.611.118-16, incapaz, representante legal Sr. Guilherme Benedito de Paula Cintra, RG 46.350.682-0 - SSP/SP, CPF 401.530.548-59. Ciência às partes do laudo médico. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004263-0 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP255485 ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 189/193.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2007.61.13.000372-0 - GERALDO DONIZETTE VIEIRA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Dê-se ciência ao réu da sentença, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002084-5 - BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA (ADV. SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA PAULA DE LIMA)

1. Comprove a parte autora o integral recolhimento do preparo devido, inclusive porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, art. 14, II da Lei 9.289/96 e Resolução 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção. 2. Dê-se ciência da sentença à Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Sem prejuízo, recebo o recurso da Ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra razões.5. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000559-9 - ARLINDO SERGIO ESTRELA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo técnico pericial. 2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo supracitado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001425-4 - RENATO PAULINO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002419-3 - MASSA FALIDA SANTA MONICA INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP276331 MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para:a) comprovar documentalmente a existência e titularidade de todas as contas mencionadas na exordial, documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil;b) esclarecer acerca da situação cadastral da Massa Falida perante a Receita Federal, ante o que consta do documento de fls. 40, bem como quanto à situação atual do processo de falência mencionado às fls. 19.c) justificar a inclusão dos herdeiros do sócio da Massa Falida no pólo ativo, uma vez que consta dos extratos de fls. 31/34 que apenas a empresa era titular da conta neles mencionada.Se for o caso, uma vez que o falecido WALTER SILVEIRA deixou bens a inventariar (fls. 16), deverá adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante, comprovando também a condição deste.Em caso negativo, deverá proceder a regularização da representação da herdeira Cláudia.d) retificar o valor da causa, de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, em relação às demais contas mencionadas na inicial, se for o caso, complementando ainda o valor das custas.e) manifestar-se acerca do Termo de Prevenção apontado às fls. 41/42.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002438-7 - MARIA INES ALVES (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão supra.Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000049-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP193870 DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, para:a) comprovar documentalmente a existência e titularidade da conta poupança mencionada na exordial (nº 00014357-5, agencia 0304 - fls. 03), documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil;b) juntar aos autos a declaração de pobreza mencionada na inicial, em nome da autora, na pessoa de seu representante legal, ou, se for o caso, proceder ao recolhimento das custas;c) providenciar a devida regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de procuração pública outorgada por quem legalmente a represente. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.003816-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA JESUS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA APARECIDA JESUS DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP184297 CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001568-0) MABRE COUROS COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o lapso decorrido entre o pedido de fls. 130 e a presente data, intime-se a CEF para cumprimento da determinação de fls. 129, no prazo de 05 dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004777-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SIDIMAR LTDA E OUTROS

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 278/279 pelos fatos e fundamentos jurídicos já expostos na decisão de fls. 274. Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor devidamente atualizado do débito. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido final de fls. 279. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.13.000932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X D KARDELLI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Uma vez que a demandante não pretende dar seguimento a esta ação, resta julgá-la extinta sem resolução do mérito. Ante a manifestação inequívoca da parte, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Revogo a liminar concedida à fl. 25. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

2007.61.13.002010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como correto o valor pretendido pela autora e condenando os devedores ao respectivo pagamento. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Condeno ainda as devedores a suportar as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.001329-5 - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, acolhendo a argumentação do embargante, nos termos supra mencionados. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 559/563. P.R.I.

2003.61.13.001915-1 - BENEDICTO ALEXANDRE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os co-autores Benedicto Alexandre Ribeiro, Wanda Lúcia de Lima Freitas e Terezinha Aparecida Fernandes, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 134, 136 e 137), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.13.000134-9 - NAIR DE PAULA SILVA E OUTROS (ADV. SP184469 RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-os em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.13.000456-9 - JOSE EURIPEDES DE CASTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho insalubre nos períodos de 02/01/1975 a 30/05/1975; 16/07/1976 a 31/01/1984; 01/02/1984 a 01/05/1986; 02/11/1987 a 14/06/1990; 15/06/1990 a 31/03/1992; 01/04/1992 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 03/05/2004, devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.003448-3 - EXPEDITO BONATTINI (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127165 VANDERLEI HENRIQUE DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (ADV. SP079815 BEIJAMIM CHIARELO NETTO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as rés a fornecerem-no os medicamentos Prednisolona, Fenofloxaína, Foradil, Berotec, Atravent, Aerolin e Levofloxacino, na quantidade prescrita pelo médico que o assiste, enquanto perdurar tal necessidade, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. Condeno-as, ainda, nas custas processuais e nos honorários do advogado do demandante, os quais fixo em R\$ 1.000,00, conforme os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Confirmo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, que deverá continuar sendo cumprida até que sobrevenha eventual decisão em contrário da instância superior, observando-se contudo, o aumento da quantidade prescrita pelo médico que o assiste, conforme receituário de fl. 266. Em decorrência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário face ao disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado (fls. 238/239). P.R.I.C.

2005.61.13.004011-2 - APARECIDO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural no período de 03/06/1970 a 17/07/1971, bem como trabalho insalubre nos períodos de 07/05/1979 a 14/10/2005 (data de ajuizamento da ação), devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso

de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.001601-1 - LENY SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da citação (em 15/05/2006 - fl. 104), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios no valor correspondente a 12% do valor da condenação, consoante critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a realização das perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação certamente não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2006.61.13.002229-1 - CLOVIS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP184288 ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ E ADV. SP184469 RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sopesados os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.002874-8 - JOSE ROBERTO CERON (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 12/06/1985 a 01/09/1988; 02/09/1988 a 28/02/1992; 10/03/1993 a 19/05/1995; 25/03/1997 a 28/08/1997; 13/11/1997 a 24/07/2006 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS fazer a devida conversão. Condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas eventualmente suportadas. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.13.002912-1 - TOBIAS FERREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que seja efetivamente tentada e alcançada a reabilitação profissional do segurado, conforme as regras dos artigos 89 a 92 da Lei n. 8.213/91, considerando-se o

lapso recomendando pela perícia médica. Não há parcelas em atraso a serem pagas, uma vez que o benefício já foi implantado consoante decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 830,00 (eis que não há condenação em atrasados), tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Mantenho a decisão prolatada às fls. 48/49. P.R.I.C.

2006.61.13.003364-1 - JOAQUIM AUGUSTO PINTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 20/03/1973 a 19/07/1973; 01/11/1973 a 23/04/1974; 01/05/1974 a 26/03/1975; 15/12/1975 a 22/01/1976; 10/02/1976 a 13/01/1977; 01/10/1977 a 04/04/1978; 04/05/1978 a 17/07/1978; 01/11/1978 a 02/04/1979; 18/07/1979 a 08/08/1980; 01/11/1980 a 10/04/1981; 01/10/1981 a 04/12/1981; 01/03/1982 a 29/02/1984; 10/04/1984 a 31/12/1985; 02/01/1986 a 16/06/1988; 27/06/1988 a 29/12/1989; 02/04/1990 a 22/03/1991; 02/09/1991 a 31/01/1996; 28/10/1996 a 19/09/2000; 01/11/2000 a 30/08/2006 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS fazer a devida conversão. Condene, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor Certidão de Tempo de Serviço, atualizada, incluindo-se o tempo acima reconhecido. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas eventualmente suportadas. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.003586-8 - AMASILIA MARTINS DIVERNO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde o ajuizamento da ação (15/09/2006), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.003660-5 - ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data da cessação do auxílio-doença n. 502.373.366-8 (em 30/04/2006, extrato anexo), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios no valor correspondente a 12% do valor da condenação, consoante critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de

Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a realização das perícias médicas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação certamente não ultrapassa a quantia de 6 (sessenta) salários mínimos. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, nos termos da procuração de fl. 146. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004009-8 - ROSELI MORENO BRAGA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-acidente, devido desde o dia seguinte a cessação do último benefício de auxílio-doença (01/12/2005), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias realizadas, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, porquanto certamente o valor da condenação não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.13.001152-2 - NELSON ANTONIO PALERMO E OUTRO (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a inexatidão mencionada, conforme fundamentação supra, devendo-se constar nos tópicos constantes das fls. 143 e 144: Assim, reconheço tão somente que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do falecido em junho de 1987 é de 26,06%. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança do falecido, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 141/144. P.R.I.

2007.61.13.002497-8 - LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-acidente, devido desde o dia seguinte a cessação de seu último auxílio-doença (16/08/1996), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se as parcelas vencidas antes de

14/11/2002, prescritas nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.001545-3 - AFIF JORGE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002700-1) WALMIR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Uma vez que os embargantes não pretendem dar seguimento aos embargos, resta julgá-los extintos sem resolução do mérito. Ante a manifestação inequívoca da parte autora, homologo, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor dos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial apensa (autos n. 2007.61.13.002700-1). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.13.001628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002692-8) UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/09 para os autos da ação n.º 2002.61.13.002692-8. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.000898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCA FERTIL AGRO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2008, às 13h30, nesta cidade de Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Sala de Audiências do Juízo da 3ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Duarte da Silva, comigo analista judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de Tentativa de Conciliação, designada em virtude da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. APREGOADAS AS PARTES, COMPARECERAM: o preposto da parte autora, Sr. Marcelo Pereira de Almeida - RG 16.237.016 SSP/SP, e sua advogada Dra. Cynthia Dias Milhim, OAB/SP

190.168, os réus Franca Fértil Agro Comercial Ltda, Sonia Maria de Souza, Elaine Cristina da Silva e Cícero Leite da Silva, acompanhados da Dra. Elvira Godiva Junqueira, OAB 117.782. Abertos os trabalhos, pela advogada da CEF foi requerida a juntada de Carta de Preposição, o que foi deferido. Em seguida deu-se às partes oportunidade para que se conciliassem, sendo que a mesma restou frutífera, nos seguintes termos: Os devedores pagarão à CEF a quantia total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos), consistentes em uma entrada de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a ser pago até o dia 26/01/2009 e mais 24 parcelas mensais e fixas, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada, a serem pagos todo dia 26, sendo a primeira em 26/02/2009. O pagamento da entrada será feito na Agência Centro de Franca e as demais parcelas serão pagas mediante boleto a ser enviado pela CEF. Fica claro que a presente conciliação engloba custas e honorários advocatícios, declarando a credora não ter mais nada a receber deste processo. Ao final o MM. Juiz Federal deliberou: Homologo a transação ora efetuada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No caso de inadimplemento, a credora poderá executar seu créditos nestes mesmos autos. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se oportunamente. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem todos os presentes cientes e intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001693-5 - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Tendo em vista a informação do óbito dos Autores Manoel Benedito Nascimento e Benedito Gonçalves, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, providencie a parte Autora a juntada de cópias autenticadas das certidões de óbito dos referidos Autores, bem como promova a habilitação nos autos.1,0 Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.18.000606-5 - RISOLETA GALDINO BENEDITO (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Tendo em vista a informação da implantação de outro benefício previdenciário, qual seja de aposentadoria por idade, em 12.06.2006, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, esclareça a Autora o interesse de agir no prosseguimento do feito, tendo em vista que na presente ação pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

2004.61.18.001047-0 - KETHLYN CRYSTINE DE LIMA SANTOS-MENOR(ANA CLEO DE LIMA SANTOS) (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por KETHLYN CRYSTINE DE LIMA SANTOS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar o INSS à implantação, em favor da autora, do benefício de auxílio-reclusão, com data de início (DIB) em 15/04/2004 e data de cessação (DCB) em 31/07/2007.Tratando-se de condenação ao pagamento de valores atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4.Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Juntem-se aos autos o extrato do CNIS referente ao autor. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2004.61.18.001253-3 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 244/248: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Caso a mesma não seja aceita, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 235. 3. Intime-se.

2005.61.18.000733-5 - MARIA JOSE ELEOTERIO BRAZ (PROCURAD ANA PAULA SONCINI-OAB237954SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 125/128: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Caso a mesma não seja aceita, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 119. 3. Intime-se.

2005.61.18.000997-6 - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP126094 EDEN PONTES E ADV. SP133135E MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 134/137: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Caso a mesma não seja aceita, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 127. 3. Intime-se.

2005.61.18.001275-6 - BENEDITA ORESTINA DOS SANTOS (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 122/126: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Caso a mesma não seja aceita, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 114. 3. Intime-se.

2006.61.18.000283-4 - MARIA DOLORES DOS REIS (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 85/88: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2. Caso a mesma não seja aceita, cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 74.3. Intime-se.

2006.61.18.001521-0 - HEVELLYN WANNUCY SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.196/197; 203/205 e 207/211: Encaminhe cópia da sentença solicitada.2. Intime-se a Ré, com urgência, da r. sentença proferida às fls. 144/150. 3. Fls.178/192: Ciência a Ré. 4. Fls.194/195 e 199/200: Ciência às partes.5. Int.

2007.61.18.000960-2 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229222 FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao esclarecimento da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, e ressalto que o embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração opostos por JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS. Intimem-se.

2008.61.18.000514-5 - DANIELY SANTA RITA REIS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida para o efeito de DETERMINAR a reinclusão da candidata DANIELY SANTA RITA REIS no Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica EAGS - B/2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica-EEAR, previsto para 18/04/2008, para nele

prossequir cumprindo as etapas posteriores à Inspeção de Saúde, ficando-lhe, ainda, assegurado a matrícula no Curso, se aprovada nas etapas subseqüentes do Concurso ao qual deverá freqüentar e cursar em igualdade de condições com os demais alunos, sem qualquer restrição ou retaliação, cabendo sua diplomação e formatura, caso aprovada em todas as etapas do curso, bem como classificação e subseqüente graduação, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito nas mesmas datas que os demais, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos.(...)3. Oficie-se com a urgência que o caso requer.4. Cite-se. 5. Sem prejuízo, providencie a autora o recolhimento das custas no prazo legal.6. P.R.I.

2008.61.18.000646-0 - GENILSON RIBEIRO TAVARES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por GENILSON RIBEIRO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000670-8 - LUCAS ROGERIO CLARO - INCAPAZ (ADV. SP106501 MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.3. Cite-se.4. Intimem-se.

2008.61.18.000752-0 - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA E OUTROS (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 147/157: Ciência às partes.2. Tendo em vista os documentos de fls. 15 e 28, nos quais consta a informação de que o diploma necessário encontrava-se em fase de confecção em fevereiro/2008 e maio/2008, respectivamente, apresente as co-autoras PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA e ANA CAROLINA DA SILVA cópia do diploma no prazo de 15(quinze) dias.3. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 137, dando vista à União Federal das alegações da parte autora (fls. 122/126) e do quanto respondido pelo Comando da EEAer para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.4. Int. Cumpra-se.

2008.61.18.000822-5 - ROBERTO BARSOTI (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 76/83:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Fls 84/97: Mantenho a decisão agravada (fls 62/65) por seus próprios fundamentos jurídicos.3. Fls 101/102: Considerando a informação prestada às fls 99/100, resta prejudicado o pedido.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2008.61.18.000849-3 - CISLAINE DA SILVA CLAUDIIO (ADV. SP143294 EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CISLAINE DA SILVA CLAUDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/516.957.367-3. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante da presente decisão. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho 10/11/20081. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000943-6 - LUIS HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 137/138: Nada a decidir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença pleiteado pelo autor, e concedido através de tutela antecipada (fls. 103), foi implantado pelo INSS em 13/12/2008 (E/NB 31/5334630100), conforme se depreende da consulta ao Sistema PLENUS da Previdência que determino a juntada.2. Fls. 113/126 e 134: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial oferecida pelo INSS no presente feito.3. Intime-se.

2008.61.18.001303-8 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E ADV. SP168661 CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, e considerado o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-

doença em favor do autor, qualificado nos autos, a partir de 01/12/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Arbitro os honorários do médico-perito nomeado nos autos, Dr. William Rogers Fonseca, CRM 95994, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Junte-se aos autos o extrato de recolhimentos obtido no CNIS, mencionado nesta decisão. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001388-9 - DOMINGOS SAVIO INCAIO (ADV. SP245647 LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Certidão de fl. 23, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 2. Int.

2008.61.18.001739-1 - DANIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP276142 SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O documento de fl. 63 comprova que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido até 28/02/2009, podendo o autor, até 15 (quinze) dias antes dessa data, requerer a prorrogação da prestação. Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, máxime levando em conta que, de acordo com o laudo pericial de fls. 73/81, a incapacidade laborativa é temporária. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001751-2 - ELOIZA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito vindicado (art. 273, CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Arbitro os honorários do médico-perito nomeado nos autos, Dr. Walnei Fernandes Barbosa, CRM 67.375, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 07/36, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.18.001891-7 - EDNELSON JOSE DE SIQUEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2008 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do art. 62 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Cite-se. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o prazo previsto no art. 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se e intimem-se.

2008.61.18.001947-8 - IVAN JEREMIAS DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, não havendo indícios seguros da existência da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade para o trabalho, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise da medida caso seja apresentada nova documentação necessária à apreciação da verossimilhança do direito vindicado. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, considerando as conclusões do laudo pericial e a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador à lide o Dr. Alexandre Vianna de Oliveira, OAB/SP nº 224.405, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que, na eventual procedência do pedido, o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 20/2007. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Após, cite-se. Registre-se e intime-se.

2008.61.18.002032-8 - IZALTINO LOPES DOS REIS (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por IZALTINO LOPES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/530.420.243-7. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.002056-0 - GILBERTO FRANCISCO PAULA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986 estabelece que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2º.(negritei) É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY : O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (sublinhei; negrito no original) No presente caso o(s) autor(es) não apresenta(m) qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação - não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Traga, ainda, a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.18.002080-8 - MARIA DAS DORES DINIZ (ADV. SP129946 ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora qualifica-se com pessoa solteira e secretária. Desta forma, concedo o prazo de 15(quinze) dias para recolhimento das custas iniciais ou para juntada, aos autos, de elementos comprobatórios da sua miserabilidade, tais como comprovante de rendimentos ou declaração de isento relativo ao Imposto de Renda, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 2. Int.

2008.61.18.002082-1 - DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Tendo em vista a informação da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em 11.12.2008, conforme consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social, cuja juntada ora determino, esclareça o Autor o interesse de agir no prosseguimento do feito. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dra. Yeda Ribeiro de Farias, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Intime-se.

2008.61.18.002092-4 - ANTONIO LOURENCO DE CASTRO - ESPOLIO (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Traga, a parte autora, elementos que se possa aferir que a nomeação de inventariante de fl. 14 refere-se ao Sr. José Lourenço de Castro (Certidão de Ojeto e Pé atualizada dos autos de inventário), bem como documentos comprobatórios da miserabilidade do mesmo (demonstrativo de pagamento de benefício ou comprovante de declaração de isento relativo ao Imposto de Renda). 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 3. Int.

2008.61.18.002114-0 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.... Assim sendo, DETERMINO que o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das

custas processuais, ou que apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo. 2. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

2008.61.18.002118-7 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP227563 LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E ADV. SP232556 KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03. 1. Proceda os nobres advogados a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Traga, a parte autora, elementos comprobatórios da sua miserabilidade, tais como comprovante de rendimentos (extrato do último benefício recebido) ou declaração de isento a título de imposto de renda, referente ao corrente exercício. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 4. Int.

2008.61.18.002120-5 - JAIRO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefero o pedido de intimação da parte ré para que a mesma apresente os extratos relativos à conta-poupança mencionada na inicial. Cabe a parte autora intruir a inicial com os documentos imprescritíveis para a propositura da demanda e obtenção da tutela jurisdicional pretendida (art. 283 do CPC). Os referidos extratos devem ser requeridos administrativamente, devendo, a parte autora, comprovar documentalmente a negativa da instituição financeira em fornecê-los. 2. Traga, a parte autora, comprovantes da hipossuficiência alegada à fl. 09, tais como comprovantes de rendimentos ou declaração de isento relativo ao imposto de renda referente ao presente exercício. Prazo de 10(dez) dias para regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Int.

2008.61.18.002155-2 - MUNICIPALIDADE DE LORENA (ADV. SP165658 ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 41/42, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2008.61.18.002208-8 - PRISCILA MARIA DA SILVA SIMAS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, a despeito de interpor a presente demanda nesta Subseção Judiciária, tem domicílio na Cidade de Recife/PB. Nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal e inc. I do art. 99 do CPC, o foro da Capital do Estado ou do Território é competente para as ações em que a União Federal for autora, ré ou inventariante. Vigora nestes casos a competência concorrente. A parte autora poderia interpor este feito em seu domicílio, onde houvesse ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Neste feito a parte autora intentou ação contra a União Federal insurgindo-se contra sua exclusão do Exame de Seleção e Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS-B 1/2009 que a considerou inapta na avaliação psicológica. O exame psicológico está previsto no item 5.5 do edital para o referido concurso, aprovado por ato administrativo através da Portaria n.º 66 - T de abril de 2008, emitida pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica-DEPENS, entidade administrativa com sede na Explanada dos Ministérios, Brasília/DF. Não obstante, a avaliação considerando-a inapta consumou-se na Organização Militar de Apoio - OMAP do II COMAR, Recife/PB (item 3.2.5 .1 do edital, fl.40) sendo este o local eleito pela parte autora para participar do exame seletivo do referido concurso (fls. 25/26), nos termos dos itens 3.2, 3.2.1, 3.2.3, 4.1 e 4.2 do edital (fls. 39/44). A cidade de Guaratinguetá apenas abriga a escola militar que irá ministrar o curso para formação de sargentos para aqueles candidatos habilitados nas etapas anteriores do concurso - dentre elas o de avaliação psicológica - vindos de diversas partes do País, haja vista tratar-se de concurso cuja seleção de candidatos é feita em âmbito nacional. A parte autora, até o presente momento, realizou todas as etapas do concurso no estado em que reside. Desta forma, declino da competência da Justiça Federal de Guaratinguetá-SP para análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Recife/PB. 2. Int.

2008.61.18.002209-0 - SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Fls. 104: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. A parte autora, consoante informações de fls 2 e 23, tem sua residência fixada na Cidade de Anápolis, Goiás. Nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, as ações intentadas contra a União - o que ocorre no presente caso - poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliada a parte autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A parte autora, como já dito, reside no Estado de Goiás; o ato contra qual se insurge é a reprovação no exame psicológico cuja etapa está prevista no item 5.5 do edital do certame para Admissão ao Concurso para Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica - CFS-ME BCT 2009, edital este regulamentado pela

Portaria n.º 96-t/08 do DEPENS, órgão com sede na Explanada dos Ministérios, em Brasília-DF. Não obstante, a avaliação considerando-a inapta no exame psicológico consumou-se na Organização Militar de Apoio - OMAP do VI COMAR, também localizada no Distrito Federal (item 3.2.5.1 do edital, fls. 35), local escolhido pela parte autora para participar do exame seletivo do referido concurso (fls. 25 e 26), nos termos dos itens 3.2, 3.3.2, 4.2 do edital (fls. 35-verso, 36 e 36-verso, respectivamente). Até o atestado médico que instrui os autos, datado em 26/11/08 é do estado de Goiás. A cidade de Guaratinguetá é apenas onde se encontra a escola militar que irá ministrar o curso para formação de sargentos para aqueles candidatos habilitados nas etapas anteriores do concurso - dentre elas o de avaliação psicológica - vindos de diversas partes do País, haja vista tratar-se de concurso cuja seleção de candidatos é feita em âmbito nacional. A parte autora até o presente momento realizou todas as etapas do concurso no estado em que reside, desta forma, nos termos supra, justifique, no mesmo prazo do item 1 supra, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária.3. Int.

2008.61.18.002248-9 - JOAO PAULO RIBEIRO (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. A parte autora, consoante informações de fls 2 e 15, tem sua residência fixada na Cidade de São José dos Campos. Insurge-se contra a União Federal, pretendendo reforma militar por fatos ocorridos à época de soldado da Força Aérea Brasileira nas dependências do C.T.A (São José dos Campos/SP). Nos termos do parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, as ações intentadas contra a União - o que ocorre no presente caso - poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliada a parte autora, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A parte autora, como já dito, reside em São José dos Campos/SP; o ato contra qual se insurge cinge-se ao seu desligamento do Quadro Efetivo do Centro Técnico Aeroespacial - C.T.A. em São José dos Campos. Sua situação não subsume a nenhuma das hipóteses da competência concorrente citada supracitada. Desta forma, não há justificativa plausível para a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária. Motivo pelo qual declino da competência da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP para análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de São José dos Campos/SP.2. Int.

2008.61.18.002283-0 - ORQUIDEA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP182948 OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 12, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.000732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000280-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) DECISÃO (...) Ante o exposto, ACOLHO as razões trazidas pelo Impugnante, e INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Autor. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo n. 2008.61.18.000280-6. Após, se não interposto recurso para atacá-la, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.18.001862-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TRANSPORTES BIONDI LTDA (ADV. SP141709 MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) SENTENÇA.Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 241/243) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no parágrafo segundo do art. 9º da Lei 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela sociedade empresarial TRANSPORTES BIONDI LTDA, GILBERTO BIONDI, GILVANO JOSÉ BIONDI, FIORI BIONDI NETO, ALEXANDRE BIONDI, SILVANO BIONDI e SILVANA FÁTIMA BIONDI em relação aos fatos tratados no presente Inquérito Policial.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

ACAO PENAL

94.0403562-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JANETE FONTES TORRES (PROCURAD ROSA BORGES PEREIRA) X EULALIA DE JESUS BRUM ALVES (PROCURAD REGINA MARTA MIRANDA VIEIRA DE CARV) X JOAQUIM FERNANDO DA COSTA TORRES (PROCURAD SONIA REGINA MONTEIRO PEREIRA) X MARCIA FORTUNA FIGUEIRA GONCALVES VILLELA (PROCURAD CORYNTHO ALVES FILHO) X GERALDO DE ALMEIDA PIMENTEL (PROCURAD ABILIO GALDINO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA MARQUES VALIM (PROCURAD MARTINHO NEVES CABRAL) X DORALICE LOFRANO MARQUES (PROCURAD ROSA BORGES PEREIRA) X ZILKA DE JESUS BRUM (PROCURAD ROSA BORGES PEREIRA) X MARIA DA GLORIA BORGES (PROCURAD FRANCISCO DAS CHAGAS DE MESQUITA) X PAULO GARCIA DE AZEVEDO (PROCURAD ROSA BORGES PEREIRA) X JOSEFA SEVERINA DA SILVA (PROCURAD MARCIA FARIA LIMA) X NELMA DE OLIVEIRA DA SILVA

(PROCURAD JOEL ALVES DE BRITO)

1. Diante do transito em julgado da sentença de fls. 1643/1646, bem como da comunicações realizadas (fls. 1654/1659), arquivem-se os autos.2. Int. Cumpra-se.

2000.61.03.003748-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP039739 ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS E ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X LUCIA HELENA DE LIMA BITTENCOURT ROSENDO DOS SANTOS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E ADV. SP039739 ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls. 661: Indefiro, tendo em vista que a documentação requerida pode ser juntada pela própria parte, que poderá obtê-la independentemente de intervenção deste Juízo. Assim, faculto a juntada da referida documentação no prazo do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.3. Outrossim, manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.4. Int.

2000.61.18.002555-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIA LENI DE FREITAS (ADV. SP075192 BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 89, 5º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ANTONIA LENI DE FREITAS em relação aos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04.Sem condenação em custas.P. R. I. C.

2001.61.03.001470-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VITOR DE SOUZA (ADV. SP203475 CARLOS ALBERTO PALUAN)

SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 406/409) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VITOR DE SOUZA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nos presentes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

2003.03.99.002778-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ODILON ANALIO E OUTRO (ADV. SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA)

1. Fls. 693/695: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

2004.61.18.000346-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON PINTO DA MOTTA (ADV. SP128968 WILLIAM DIETER PAAPE)

1. Fls.156: Promova a defesa do réu o recolhimento das custas da certidão de objeto e pé no valor de R\$ 8,00 (oito reais) em guiar DARF - código 5762.2. Regularizado, expeça-se conforme o requerido.3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

2005.61.18.000293-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

Despacho1. Recebo a apelação de fls. 160 ofertada pelo Ministério Público Federal.2. Vista ao apelante para apresentação de suas razões recursais.3. Após, vista ao apelado para oferecimento das contra razões do recurso.4. Int.

2005.61.18.000534-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X JOSE JAREM DE QUEIROZ MELO E OUTROS

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 721/722: Indefiro, tendo em vista a distribuição dos presentes autos, bem como o recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 451).3. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 668, desmembrando-se os autos em relação ao réu CLAUDINEI DA SILVA CAETANO.4. Fls. 760: Manifeste-se o Ministério Público Federal.5. Aguardem-se o retorno das cartas precatórias expedidas.6. Int.

2005.61.18.001526-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTON DA FONSECA BARROS (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FLORINDO VIEIRA FILHO (ADV. SP263950 LUIS OLAVO GUIMARAES E ADV. SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO (ADV. SP122029 LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 902: Tendo em vista que até a presente data os réus não foram intimados da sentença condenatória de fls. 853/883, recebo a apelação dos réus AILTON DA FONSECA BARROS(fl. 889/899) e RODRIGO FERREIRA QUINTINO (fls. 901) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Diante do informado às fls. 902, esclareça o co-réu FLORINDO VIEIRA FILHO a apresentação de dois recursos de apelação, conforme se verifica às fls. 887 e 888. 4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001939-9 - ENIETE ROMAO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão.Fls. 61/62: Prossiga-se, tendo em vista que o advogado assumiu a responsabilidade pela manutenção nos autos dos documentos originais.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2009 ÀS 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a conclusão da prova pericial, decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002147-3 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP169590 CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 34/35: Indefiro, tendo em vista que a realização de exame médico perante órgão público de saúde independe de intervenção judicial, devendo a parte agendar o exame necessário e comunicar ao Juízo a data de sua realização.Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.18.001587-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULENE LOPES DA SILVA (ADV. SP032779 JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Fls. 113/120: Redesigno a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 11/02/2009, às 14:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6872

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.005887-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO FELIX (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de ARNALDO FELIX, sob os mesmos argumentos anteriormente apresentados, de não restar cabalmente comprovado ter sido o acusado o responsável pela colocação no pallet da caixa contendo a cocaína, fato este que poderia ter sido praticado por qualquer outra pessoa. Salienta que o requerente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, na mesma linha dos pedidos anteriores. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet pela denegação do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Em outras três ocasiões este Juízo, em análise de pedido de liberdade provisória, não vislumbrou presentes os requisitos necessários para concessão do benefício. Ainda neste momento continuam presentes os motivos que ensejaram a custódia cautelar, não tendo a situação do acusado ARNALDO sofrido nenhuma modificação fática ou de direito. De qualquer forma, as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita não são, por si só, garantidoras da liberdade provisória, já que se verificam outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar, quais sejam, assegurar-se a ordem pública e aplicação da lei penal. Ademais, a própria Lei 11.343/2006, no artigo 44, veda a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, para as hipóteses de tráfico ilícito de drogas. Ante o exposto, adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fls. 317/323, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, formulados pela defesa do acusado ARNALDO FELIX, e mantenho as decisões de fls. 178/181 e 295, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5989

MONITORIA

2005.61.19.000142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a prte

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007630-5 - DALVINA CELESTINO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autora em seus embargos de declaração de fls. 186/187, pelo que modifico o dispositivo da sentença de fls. 182, fazendo constar no seu tópico final: Forte na regra da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2006.61.19.007260-2 - MARIA DALVACI ALVES PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil...

2006.61.19.008054-4 - JOSE ORACIO DE LIMA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 156/160. Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. b) Reconhecer como período comum o período compreendido entre 01/08/1985 a 15/07/1989, conforme anotação na CTPS do autor.

2007.61.19.000036-0 - MANOEL BENTO DA COSTA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 17/07/78 a 14/12/98; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MANOEL BENTO DA COSTA, NB 42/139.397.757-7, a contar de 19/01/2006, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2007.61.19.000707-9 - GERONIMO ALMEIDA GOES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.001754-1 - FRANCISCO ALVES MAIA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o INSS em seus embargos de declaração de fls. 103/104, pelo que modifico o dispositivo da sentença de fls. 98, fazendo constar no seu tópico final: Forte na regra da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

2007.61.19.002868-0 - ELIKO SAMEJIMA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O INSS a pagar, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao período de 16/04/2004 a 23/04/2005 à autora ELIKO SAMEJIMA, NB 42/134.318.400-0, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação...

2007.61.19.004848-3 - ATEVALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 19/11/76 a 31/08/78, 01/09/78 a 21/07/79 e de 01/10/79 a 11/03/86; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ATEVALDO CORREIA DA SILVA, NB 42/137.297.418-8, a contar de 23/12/2004, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2007.61.19.004880-0 - SARA VIZCAINO HENRIQUES (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o INSS acerca da conclusão da análise do recurso administrativo noticiado à fl. 69 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.005310-7 - JOSEFA FERREIRA MARTA LOURENCO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora JOSEFA FERREIRA MARTA LOURENÇO, NB 21/124.600.726-3, a contar da data da DER, permanecendo a obrigação da autarquia até eventual habilitação de dependente em classe preferencial...

2007.61.19.006852-4 - ANTONIO MIGUEL LOPES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 07/06/76 a 28/07/78 e 17/07/91 a 31/08/04; b) Reconhecer como período comum relativo aos períodos compreendidos entre 04/03/76 a 03/06/76, 02/04/79 a 02/02/81, 23/03/81 a 16/11/81 e 15/04/82 a 12/08/82; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO MIGUEL LOPES, NB 42/136.175.962-0, a contar de 14/09/2004, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2007.61.19.008586-8 - NELSON FRANCO DE MENEZES (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise do recurso administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2007.61.19.009568-0 - MARIA DO SOCORRO DA FONSECA (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar o direito de a requerente MARIA DO SOCORRO DA FONSECA sacar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS...

2008.61.19.005332-0 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA (ADV. SP253469 RUTE FERREIRA E SILVA E ADV. SP176797 FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença do autor ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA, NB 31/570.827.192-9, a contar da implantação do benefício em 23/10/2007, determinando seja acrescido à base de cálculo os salários-de-contribuição do período laborado no Sanatório João Evangelista e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo...

2008.61.19.008720-1 - JOSEMAR PEZZI (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1998 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que revise o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de JOSEMAR PEZZI, NB 42/073.614.528-1, mediante aplicação da variação nominal das ORTNs/OTNs relativamente aos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria que lhe serviu de base, bem como evolua a nova renda mediante aplicação de todas as correções/reajustes cabíveis, condenando a autarquia no pagamento das diferenças apuradas no período...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.000787-7 - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (ADV. SP158189 MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.003088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.033856-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO) X ELIAS FONSECA E OUTROS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução para o valor de R\$ 11.183,64 (onze mil cento e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2007...

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.008676-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP170333 MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6001

ACAO PENAL

2007.61.19.008836-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO (ADV. SP154783 ELIANA FELIX LOPES)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000693-2 - ELIANE ALVES DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em analisando os autos, verifico que pela presente ação pretende a autora que se reconheça o seu direito ao Auxílio-Acidente, em virtude de acidente do trabalho. Trata-se de ação acidentária e não previdenciária. Por estas razões aplica-se a Súmula 15 do STJ que determina competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim sendo, e evitando-se criar maior tumulto processual, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos com as homenagens de estilo. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.000960-3 - HERCULES SOUTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. segundo parágrafo de fl. 88. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, 278 - Aptº 21- Campo Belo, Telefone: 8585-8067, São Paulo, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015130-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015129-9) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA E ADV. SP261620 FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a embargante regularizar a penhora dos autos principais, indicando depositário fiel para o imóvel penhorado. Prazo: 10(dez) dias. 2. Indicado o depositário, a Secretaria deverá expedir o respectivo termo de depósito e mandado para registro da penhora. 3. Após, deverá a embargante apresentar documento essencial à propositura da ação: cópia do Auto de Penhora e do Termo de Depósito. Prazo: 05(cinco) dias. 4. No silêncio da embargante, voltem os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

2003.61.19.005868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004616-2) MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 140/153 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 123/136, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2004.61.19.004522-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013393-5) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 111/129 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 98/106, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.000244-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008473-0) COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO)

1. Fls. 161: Recebo a petição da embargante como desistência do recurso de apelação. 2. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 108/118 procedendo-se a certificação do Trânsito em Julgado, desapensamento e remetendo os presentes autos ao arquivo. 3. Intime-se.

2005.61.19.004685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006150-0) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 66/73 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 56/62, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se

2005.61.19.005655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004026-0) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/ (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

2005.61.19.005669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.014630-9) IRMAOS TAHIRA CIA/ LTDA (ADV. SP167393 ALESSANDRA AZEVEDO E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP223599 WALKER ARAULO)

1. Recebo a apelação de fls. 175/183 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 167/171, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.003465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004961-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP180906 HUGO ALBERTO VON ANCKEN)

1. Recebo a apelação de fls. 155/184 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 143/150, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.004093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007713-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Recebo a apelação de fls. 124/135 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 116/121, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.008401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007015-0) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP235299 BRUNO GALHEGO MOLINA E ADV. SP238831 GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 157/170: Notícia a embargante a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da presente ação, consubstanciado na atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, em sede de mandado de segurança, na qual se discute a legalidade da exigência fiscal relativa à execução em apenso. Argumenta com a nulidade do título executivo, pleiteando o desentranhamento da carta de fiança garantidora do Juízo de execução, como decorrência da pretendida extinção do feito. Requer, alternativamente, a suspensão processual da execução fiscal e dos presentes embargos. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a execução fiscal nº 2006.61.19.007015-0 encontra-se suspensa desde 08/5/2007, por força da decisão que recebeu estes embargos para discussão (fl. 52), portanto, prejudicado o pedido alternativo da embargante. 3. Quanto ao alcance da v. decisão proferida no recurso extraordinário, s.m.j., foi conferido efeito suspensivo ao recurso da ora embargante, até que a matéria seja definitivamente examinada. Esta circunstância, obviamente, suspende a eficácia do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, pelo E. TRF 3ª Região, contudo, tal decisão não tem, ainda, o condão de desconstituir a certidão da dívida ativa e, por consequência, desobrigar a devedora da garantia ofertada. 4. Assim, sem razão a embargante, pelo que, INDEFIRO o pedido por ela formulado, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a juntada aos autos de cópias das petições iniciais, bem como das sentenças proferidas nos mandados de segurança nº 95.0031193-3 e nº 2005.61.19.007848-0 e, ainda, cópia do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no feito nº 1999.03.99.079496-3. 5. Decorrido o prazo do item anterior, abra-se vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da decisão de fl. 72.6. Int.

2006.61.19.008404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003830-8) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP235299 BRUNO GALHEGO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 143/156: Notícia a embargante a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da presente ação, consubstanciado na atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, em sede de mandado de segurança, na qual se discute a legalidade da exigência fiscal relativa à execução em apenso. Argumenta com a nulidade do título

executivo, pleiteando o desentranhamento da carta de fiança garantidora do Juízo de execução, como decorrência da pretendida extinção do feito. Requer, alternativamente, a suspensão processual da execução fiscal e dos presentes embargos.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a execução fiscal nº 2006.61.19.003830-8 encontra-se suspensa desde 08/5/2007, por força da decisão que recebeu estes embargos para discussão (fl. 25), portanto, prejudicado o pedido alternativo da embargante.3. Quanto ao alcance da v. decisão proferida no recurso extraordinário, s.m.j., foi conferido efeito suspensivo ao recurso da ora embargante, até que a matéria seja definitivamente examinada. Esta circunstância, obviamente, suspende a eficácia do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, pelo E. TRF 3ª Região, contudo, tal decisão não tem, ainda, o condão de desconstituir a certidão da dívida ativa e, por consequência, desobrigar a devedora da garantia ofertada.4. Assim, sem razão a embargante, pelo que, INDEFIRO o pedido por ela formulado, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a juntada aos autos de cópias da petição inicial, bem como da sentença proferida no mandado de segurança nº 95.0031193-3 e, ainda, cópia do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, no feito nº 1999.03.99.079496-35. Decorrido o prazo do item anterior, abra-se vista à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da decisão de fl. 44.6. Int.

2007.61.19.001901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008901-0) POTIGUAR MARCENARIA DE MOVEIS E DIVISORIAS GUARULHOS - (ADV. SP094425 JOSE RAMOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 37/42 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 30/34, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.004254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001352-8) RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 76, REF. CONCLUSÃO DE 11/11/2008. Chamo o feito à ordem. Por primeiro, recebo as petições de fls. 25/55 e 57/75 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a inclusão de BEATRIZ TINAJERO GARCIA, qualificada à fl. 28, bem como para retificação do pólo passivo, conforme determinado à fl. 20. Com o retorno dos autos, intime-se a embargante BEATRIZ a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais, quais sejam, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima e, sob a mesma pena, providenciem as embargantes a regularização da inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora (fls. 178/184 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.19.001352-8). Cumpridas ou não as determinações acima, venham conclusos. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.19.006777-9, certificando-se. Int.

2008.61.19.006123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003588-1) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.010363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002408-1) METALURGICA ART LUZ LTDA. (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

2008.61.19.011041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005283-8) EMPRESA 4B DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP208160 RODRIGO VICENTE MANGEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Aguarde a garantia do juízo, nos autos principais, no prazo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2008.61.19.011042-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004592-1) TOTAL - RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP187488 DINAILSA DA SILVA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos

autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009088-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X STEPOVER CONFECOES LTDA X TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas bem como manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado.. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2000.61.19.011574-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA E ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP253748 SAMUEL ADEMIR DA SILVA E ADV. SP223170 PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E ADV. SP191103 ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO E ADV. SP249013 CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E ADV. SP251611 JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E ADV. SP265492 RONALDO APARECIDO FABRICIO)

1. A petição de fls.412/430 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 397/398.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se cumprindo-se o item c da r. decisão de fls.397/398, abrindo-se vista a exequente para manifestação no prazo de 30(trinta)dias.4. Intime-se.

2001.61.19.001117-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP118413 REINALDO DE MELLO E ADV. SP095794 ELCIO JOSE CARLOS)

1. Fls. 123/124: Prejudicado o pedido de extinção do feito. Compulsando os autos verifica-se que a dívida é composta por 02(duas) CDAs de nºs 32.227.263-7 e 32.227.264-5. A executada fornece aos autos informações sobre o pagamento da primeira CDA silenciando-se sobre a remanescente. Assim, deverá comprovar o pagamento integral da dívida para poder pleitear a extinção da ação. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 111, com urgência.3. Após, intime-se o executado através de seu patrono.[FL. 111] 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007,em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à ProcuradoriaGeral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito.Prazo: 30(trinta) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se.

2002.61.19.005607-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA GUEDES

1. Fls. 47: Indefiro. Primeiramente deverá a exequente manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o depósito judicial realizado no valor indicado pela credora, conforme guia de fls. 17. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2002.61.19.005912-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA CASTRO JERONYMO

1. Deverá a exequente regularizar a sua petição de fls. 63/64 (protocolo nº2008.000307600-1 28/10/2008) subscrevendo-a. Prazo: 05(cinco) dias.2. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação da executada, conforme certidão retro, a exequente deverá manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2003.61.19.005775-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA)

Regularize, no prazo de 10(dez) dias, o co-executado MARCELO ALVES SELOTO, a sua representação processual, apresentando para tanto cópia simples dos documentos pessoais RG e CPF.Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 44/55.Intime-se.

2003.61.19.008720-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LILIAN APARECIDA FREITAS GUIMARAES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.004341-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP065795 CELSO ANTONIO BAUDRACCO)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2004.61.19.005108-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISAAC LUIZ RIBEIRO (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO)

1. Regularize o executado a sua petição de Exceção de Pré-Executividade trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) bem como da carteira da Ordem dos Advogados, uma vez que pretende defender causa própria. Prazo: 10(dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade levantadas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2004.61.19.008615-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO)

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, archive-se.II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

2004.61.19.009327-0 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRO - DIAGNOSTICO GUARULHOS SC LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.003228-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO VILA GALVAO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 56/61, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2005.61.19.003588-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E ADV. SP147156 JURANDI AMARAL BARRETO)

1. A petição de fls. 344/352 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 303.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se expedindo mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação e intimação de depositário fiel, conforme requerido pela exequente às fls. 305.4. Intimem-se.

2005.61.19.003967-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004381-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELYDIA BATISTA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004386-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FRANKLIN RODRIGUES DA SILVA

1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2006.61.19.004394-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X

THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004712-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA BETTOI ZEBELLINI FERNANDES

1. Fls.13/16: O arresto ou penhora incidentes sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização do executado e/ou de patrimônio do mesmo.2. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade.3. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente.4. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls.5. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, em termos de prosseguimento do feito sob pena de extinção da presente execução. Prazo: 30(trinta) dias.6. Intime-se.

2006.61.19.004877-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X G B C ESTAQUEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004912-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JEFFERSON RODRIGUES MAGALHAES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004923-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ENIVALDO DE CAMARGO SOARES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004952-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X TSCHAIKOWSKY CHAVES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.005328-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 109/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

2006.61.82.004673-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X TETO FACIL EMPREENDEMENTOS LTDA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Fl. 25: Defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido.

2007.61.19.000884-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X AGA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a EMPRESA EXECUTADA a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 05(cinco) dias.2. Deverá também a co-executada, Sra. Maria Lucia de Almeida Prado e Silva, regularizar a sua situação processual trazendo aos autos cópias dos seus documentos (RG e CPF). Prazo: 05 (cinco) dias.3. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.4. No retorno, abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva sobre aceitar, ou não, o bem ofertado à penhora (fls. 22) e sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela co-executada às fls. 33/84. Prazo:

30(trinta) dias.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Intimem-se.

2007.61.19.003778-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X INST DE PSICOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2007.61.19.005283-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X EMPRESA 4B DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP208160 RODRIGO VICENTE MANGEA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, dou o mesmo por citado.2. Deverá o executado proceder à garantia do juízo, através se depósito judicial ou ofertando bens à penhora. Prazo 05(cinco) dias.3. No Silêncio, expeça-se mandado para livre penhora.4. Intime-se.

2008.61.19.007407-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009348-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRA (ADV. SP050027 ARISTIDES FRANCO)

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Face a r. sentença de fls. 109, proferida pelo Juízo Estadual, devidamente publicada e com trânsito em julgado conforme certidões de fls. 111, remetam-se os autos so Arquivo, com baixa na redistribuição..pa 0,10 3.Intime-se.

Expediente Nº 891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019624-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019623-4) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora embargada para que tome ciência das diligências realizadas. Prazo: 10(dez) dias.3. No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.19.000670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003457-7) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 173/188 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2003.61.19.003193-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006600-1) LINIERS IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP100099 ADILSON RIBAS E ADV. SP190956 HELOÍSA PUPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 81/88 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2003.61.19.003248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003393-7) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 146 face a sentença prolatada às fls. 134/142.2. Certifique-se o trânsito em julgado para a embargante.3. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 134/142, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Int.

2004.61.19.004954-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001788-9) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Recebo a apelação de fls.107/114 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.005469-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003564-1) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2006.61.19.001880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003984-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X K. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 102/110: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.003244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004263-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 69/77: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.004661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008180-1) POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP038302 DORIVAL SCARPIN E ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 174/191: Mantenho a decisão de fls. 1722. Os bens ofertados foram recusados pela embargada/exequente, conforme fls. 393/398 dos autos principais.3. Prossiga-se vindo os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

2006.61.19.005093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000714-9) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargante de fls. 167/175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.007579-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007380-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 114/136 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 90/100, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.008071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003772-1) TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO HENRIQUE S

TURQUETO)

1. Recebo a apelação de fls. 106/119 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 83/95, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.009560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004614-3) SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP140917 CESAR AKIHIRO NAKACHIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO FERNANDES DE MOURA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.002074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007692-1) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP126634 LUIS PAVIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.003325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006808-1) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP212481 AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.003773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009186-8) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.006313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005807-0) COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA SC LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.007183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001616-0) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD. (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Fls. 93/94: Expeça-se a certidão requerida com urgência. Certifique-se. 5. Após o cumprimento, à embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

2008.61.19.010358-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003145-0) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.011043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000923-8) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa e trazendo as cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001834-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARCELO MARTINS NERY

1. Fls. 91: Indefiro o pedido. Prejudicado o pedido de expedição de carta de citação, uma vez que a diligência encontra-se devidamente realizado pela via postal (fls. 07), além disso o executado não encontra-se mais residindo no local, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56. Deverá a exequente manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2000.61.19.012442-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X VALDEMAR GONCALO DE SOUZA

1. Fl. 92: Primeiramente cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 69.2. Após, nova vista à exequente para manifestação.

2000.61.19.014640-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUBONAL FERRO E ACO LTDA (ADV. MG050721 DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E ADV. MG051588 ACIHELI COUTINHO E ADV. MG113033 FRANCISCO REZENDE SILVEIRA JUNIOR)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para recebimento,ou não da apelação interposta.3. Intime-se.

2000.61.19.015121-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA E OUTRO (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Regularize os co-executados LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA e TIEKO NAGADO sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original e cópias dos documentos RG e CPF.2. Após as regularizações venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 75/79 e 81/85. 3. Intime-se.

2000.61.19.019623-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X NELYANA PATINSKAS BACHNER

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como forneça cópias da inicial para instrução das cartas de citação, em cumprimento do r. despacho retro. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Se em termos, cite(m)-se.

2001.61.19.004063-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

1. Deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito, fornecendo endereço atualizado do executado, face a diligência infrutífera do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10(dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2001.61.19.004297-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AGUA CHATA GUARULHOS LTDA - ME

1. Fls. 43: Anote-se.2. Fls. 41/42: Indefiro, no momento. Primeiramente esclareça a exequente o seu demonstrativo de débito, uma vez que há valores divergentes da Certidão de Dívida Ativa apresentada na inicial. Prazo: 10(dez) dias.3. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

2001.61.19.006164-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA G GIACHETTA

DESPACHO PROFERIDO EM 17/12/2008 FL.74: Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução

2002.61.19.006678-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULIFARMA DROG LTDA

1. Fls. 17 e 45: A exequente requereu, em 26/07/2005 suspensão do feito até julgamento da ação falimentar que corre contra a executada. Face o tempo decorrido, deverá informar aos autos o real interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se efetivamente para o seu prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2002.61.19.006698-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MASTER LTDA

1. Fls. 45/47: Indefiro, no momento. Primeiramente a exequente deverá esclarecer a divergência existente entre o demonstrativo de débito apresentado e os valores constantes na sua inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2003.61.19.005546-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAIÁ & CIA LTDA

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2003.61.19.008914-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA CRISTINA MARTINI CAMCHERINI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o exequente a representação processual da Sra. GIOVANNA COLOMBA CALIXTO, trazendo aos autos instrumento de mandado com a correspondente Ata de Eleição da Diretoria. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento referente ao depósito realizado às fls. 25.3. Após, deverá a exequente manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.4. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

2004.61.19.001595-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA X CUSTODIO PINTO DA FONSECA (ADV. SP055057 ALBERTO JOAQUIM) X MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA (ADV. SP055057 ALBERTO JOAQUIM)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos co-executados CUSTODIO PINTO DA FONSECA e MARCELO ALEXANDRE CAMPOS FONSECA dou os mesmos por citado.Regularize os co-executados mencionados acima, a sua representação processual trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade.Intime-se.

2004.61.19.001857-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X IZABEL VALVIDIA PINHEIRO CANDE IKEDA (ADV. SP102881 RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

1. Fls. 40/41: Indefiro. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito face a Certidão de Óbito da executada apresentada às fls. 20. Prazo: 10(dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.002441-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos

conclusos para apreciação das alegações de Exceção de Pré-Executividade.3. Intime-se.

2005.61.19.003126-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 275 (...) A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 190/213, deve ser sumariamente indeferida. No mais, a r. decisão permanece tal como lançada.Publique-se.Registre-se.Retifique-se no livro próprio e Intimem-se.(...)

2005.61.19.003145-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP041879 ARSENIO EDUARDO CORREA)
Fls. 84/85: Expeça-se novo mandado de registro de penhora, atendendo a solicitação do oficial registrário. Instrua-se o presente mandado com cópia do termo de penhora e depósito de fls. 74.

2007.61.19.001616-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO., LTD. (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO)
Fls. 95/96: Expeça-se a certidão requerida com urgência. Certifique-se.

2008.61.19.000923-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)
1. Fls. 261/262: Defiro. Assim, desentranhe-se a peça, certificando-se. 2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o causídico Dr. Marco Antonio de Freitas Costa, OAB 119.570 pela imprensa para que proceda a retirada do referido documento.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL

98.0102601-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO NOGALE ORTIZ (ADV. SP151589 MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E ADV. SP038374 HELIO TESCO JUNIOR) X MARIA ELZA NOGALEZ ORTIZ (ADV. SP151589 MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E ADV. SP038374 HELIO TESCO JUNIOR) X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS X JOSE PAULO DIAS GRECO X MILTON FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP009995 MILTON FERREIRA DAMASCENO)
1) Os co-réus ROBERTO NOGALE ORTIZ e MARIA ELZA NOGALES ORTIZ apresentaram defesa escrita (fls. 763/766) onde não arrolaram testemunhas. Ambos já foram regularmente interrogados sob a égide da lei antiga (fls. 707/710), tratando-se de ato jurídico perfeito. Em juízo de absolvição sumária não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal em relação a estes co-réus, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade ou extinção de punibilidade, sendo certo que o fato narrado na denúncia constitui crime, motivo pelo qual, não há que se falar em absolvição sumária em relação a estes.2) Já em relação ao co-réu MILTON FERREIRA DAMASCENO, que também apresentou defesa escrita (fls. 792/796), não arrolou testemunhas e, igualmente, foi interrogado sob a égide da lei antiga, há que se apurar a possível ocorrência de causa de extinção da punibilidade. Isto porque em seu interrogatório, a fl. 611, o acusado afirmou ser nascido aos 10/05/1929, possuindo, portando, mais de 70 anos, fato que faria reduzir pela metade o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Entretanto, não há nos autos qualquer documento comprobatório da idade deste co-réu.3) Pelo exposto, encerrada instrução processual em relação aos co-réus ROBERTO e MARIA ELZA, abra-se vista ao MPF e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, para a apresentação de alegações finais nos termos do 3º do artigo 403 do CPP.4) Sem prejuízo, em relação ao co-réu MILTON, apresente a defesa cópia autenticada do documento de identidade deste acusado, para que seja analisada, em juízo de absolvição sumária, a eventual ocorrência de causa extintiva da punibilidade.5) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0106574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARISA NOBILE DA SILVA (ADV. SP219023 RENATA GOMES LOPES)
1. Apresente a defesa as alegações finais no prazo impreterível de 05 (cinco) dias. 2. Caso a defensora constituída pela

ré, Dra. RENATA GOMES LOPES, OAB/SP 219.023, não apresente a referida peça no prazo consignado, intime-se a ré para que constitua novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a de que se não o fizer, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. 3. Com as alegações finais da defesa, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001580-0 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEDRO VINICIUS DE ASSIS SANTOS (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 236/239: Trata-se de defesa prévia apresentada pela Dra. Patricia Palmeira Fernandes de Souza, OAB/MG 102.647. No entanto, já foi apresentada defesa escrita às fls. 222/223 pela Dra. Dulcineia de Jesus Nascimento, OAB/SP 199.272. Diante do exposto, deixo de apreciar a petição de fls. 236/239, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa. Intime-se a Dra. Dulcineia de Jesus Nascimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se continua atuando na defesa do réu. Publique-se.

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)
Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA às fls. 4192/4193. Proceda a secretaria a gravação solicitada, entregando a mídia à defesa da ré. Publique-se.

2005.61.19.006422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027521 SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP102180 MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
Defiro o pedido formulado pela defesa dos acusados DIVALDO SENA DE OLIVEIRA e RAIMUNDO IRLANDI, dispensando-os de comparecer às audiências de oitiva das testemunhas de defesa, nos dias 27/01/09 e 13/03/09, perante as Subseções Judiciárias de São João Meriti/RJ e São Paulo respectivamente, uma vez que não veja prejuízo à sua defesa. No entanto, fica consignado que deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo no dia 26/06/09 às 14h, nos termos da decisão de fls. 2333/2337. Publique-se.

2005.61.19.006434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
1. Fls. 3937/3938: Pedido formulado pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, requerendo sejam apreciadas e deferidas as diligências anteriormente requeridas. No entanto, com a entrada em vigor da lei 11.719/08 o artigo 499 do CPP foi substituído pelo artigo 402, que diz que o acusado poderá requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Diante do exposto, o momento oportuno requerer diligências será na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/08/2009 às 14h. 2. Intime-se a defesa da acusada MARIA APARECIDA a retirar a mídia devidamente gravada, conforme requerido às fls. 3939/3940. P.I.C.

2005.61.19.006472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)
Tendo em vista que a testemunha de defesa da acusada MARIA APARECIDA: João Francisco Silva não foi localizada,

defiro a substituição pela testemunha JOSÉ SIMÃO FOCH, como requerido à fl. 4030/4031, que será ouvida perante este Juízo na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 29 de junho de 2009 às 15h30min. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1742

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.005801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008882-5 - YAN LARA BATISTA (ADV. SP127918 MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do autor de fls. 204/205. Dada a natureza da presente ação, que versa sobre o fornecimento de medicamentos, oficie-se com a máxima urgência à União Federal, para que tome todas as providências necessárias para que a entrega do medicamento seja realizada no Instituto de Genética e Erros Inatos do Metabolismo - IGEIM, situado na Rua Coronel Lisboa, nº 957 - Vila Clementino - São Paulo/SP - Tel. (11) 5081-9620. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.001804-5 - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 62. No mais aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/01/2009, às 13:15 hs. Int.

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010950-6 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção em relação dos processos nºs 92.0093324-6, 94.0014183-1, 94.0015014-8, 94.0019768-3, 94.0028622-8, 97.0011597-6, 1999.61.00.057039-1, 2000.61.00.019030-6 e 2002.61.00.010746-1, tendo em vista que pleiteia-se nesta ação a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos ao período de apuração 12/2006 e vencimento em 31/01/2007, restando portanto inexistente a ocorrência de conexão ou continência com processos distribuídos em anos anteriores. Outrossim, considerando o teor da informação de fls. 98, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e o processo nº 2007.61.00.004636-6. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, tendo em vista que os advogados subscritores dos substabelecimentos de fls. 18/verso e 19, não têm poderes para tal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000167-5 - JOSE FERNANDES (ADV. SP051971 LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.19.007855-0 - TAIRA E HUSSEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E ADV. SP179587 SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do Recurso Extraordinário sobrestado em Secretaria. Int.

2004.61.19.007535-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006968-0) PAULA MARGARIDA SCIALIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.000034-2 - INACIA ROSA SANTANA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.003985-4 - JOSE FILHO JANUARIO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 212: Defiro. Intime-se o Instituto-Réu para informar, por meio de documentos, os valores pagos ao autor. Cumprido, intime-se o autor para promover a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.006473-3 - IVONE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2006.61.19.006589-0 - CICERO TERTULIANO DA COSTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP235910 RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.008073-8 - JOSELITA SANTOS SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2006.61.19.008101-9 - CAROLINA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP133896 PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E ADV. SP213586 TIAGO MATTOS BARDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15(quinze) dias.Cumpridas as determinações de fls. 177, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.19.001968-9 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO)

Ante a informação retro, republique-se.Tópico final da sentença de embargos: Desta forma, acolho os embargos de declaração, verificada a ocorrência de erro material, passando a constar no dispositivo da sentença de fls. 348/349: À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à União pela autora, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2007.61.19.004233-0 - ROQUE AURELIANO VANDERLEI (ADV. SP208996 ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/108: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.19.005063-5 - CESAR SANTANA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Apresente a parte autora memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprido, expeça-se o competente mandado de citação.Int.

2007.61.19.006788-0 - DALMO SERAFIM BARBOZA (ADV. SP260854 LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.000164-1 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.000513-0 - ANITA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP233825 VANESSA PRISCILA BORBA) X MARIO ARCANJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANE ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP233825 VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.003516-0 - VERA LUCIA RAMALHO RINIZ (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.004918-2 - LOURIVAL ALVES BARRETO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.004924-8 - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.004941-8 - SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.004973-0 - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA (ADV. SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.006628-3 - EMIDIO BOTELHO RIBEIRO (ADV. SP250883 RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência.Determino seja intimado o autor a apresentar extrato da sua conta fundiária do momento da cessação dos depósitos até a presente data, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito nos termos em que se encontra.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.009263-4 - SIMONE DE SOUZA RAMALHO (ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR E ADV. SP256780 VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

2008.61.19.009489-8 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.009734-6 - DAVID DUARTE CORREIA (ADV. SP154953 RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com relação aos processos indicados à fl. 09, pois os pedidos e causas de pedir são diferentes das destes autos.Emende o autor a inicial a fim de que comprove a interposição do recurso administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.19.010525-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.010531-8 - ANA RODRIGUES BARROS (ADV. SP178939 VALDEMIR CARLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a autora a inicial a fim de que junte aos autos o referido contrato celebrado com a ré, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.19.010563-0 - WELINGTON SILVA LOPES (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wellington Silva Lopes em face da Caixa Econômica Federal. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.006680-4 - MARIA HELENA DA SILVA PRADO (ADV. SP058084 MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008073-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSELITA SANTOS SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2008.61.19.010173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006473-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVONE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.010105-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Fls. 265: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante fornecimento de cópias para substituição, nos moldes do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2574

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA

MANDIM THEODORO DE MELLO)

1. Concedo aos co-réus Raimundo Queiroga Neto e Francisco Amilton do Vale de Melo mais 10 (dez) dias de prazo a fim de que apresentem os documentos solicitados pelo sr. experto. Decorrido este prazo, a perícia deverá ter início, com ou sem a apresentação dos referidos documentos. 2. Os esclarecimentos solicitados pelos referidos co-réus deverão ser prestados, se pertinentes, no momento processual adequado, isto é, com a apresentação do laudo pericial. 3. Publique-se, COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1000762-3 - HISAKO SHIKATA E OUTROS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001426-3 - IDALINA MARIA DE AVELAR (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000862-1 - HELENA NAVARRO RAINERI E OUTRO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP039898 BRUNO GATTO DE FREITAS E ADV. SP167900 RENATA SCABELLO MARTINELLI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000991-1 - FREDES SIMOES DA SILVA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ciência às partes sobre a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 296/308). Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos herdeiros do autor Onofre Candiota. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1001665-0 - JORGE ATILIO POLACHINI PUTINATI E OUTROS (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP139362 CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001457-9 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.004940-0 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001777-7 - LIDIA RICCI FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135922 EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004250-4 - VITORIA DA CRUZ CABRAL (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001295-4 - JOAO RIQUENA MARTINS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001522-0 - RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001675-3 - ELIACY MARIA BRANDAO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002290-0 - WALDEIR DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002905-0 - PAULO SERGIO GOMES LEITE E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003779-3 - MARIA APARECIDA NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 180: Defiro. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 67), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirase ao NUFO.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004140-1 - OSMARINA SOARES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004560-1 - HILDA MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005209-5 - ANTONIA PEREIRA ALVES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220

CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006645-8 - DORALICE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006712-8 - ADILSON ALCANTARA (ADV. SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002706-8 - EMILIA GONCALVES PEDROSA (ADV. SP074549 AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002722-6 - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005114-9 - NEMIAS FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000191-6 - PAULO HENRIQUE KOURY (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004971-8 - MARIA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005588-3 - LIDIA SHIZUE IMANOBU E OUTRO (ADV. SP245001 SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO

SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3868

EXECUCAO FISCAL

2008.61.16.001015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCILIO SILVA JUNIOR ECHAPORA ME

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1677

ACAO PENAL

2007.61.11.002996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP145355 RICARDO SIPOLI CASTILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. AC001500 DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP243364 MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS E ADV. SP096230 MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E ADV. SP106686 JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E ADV. PR012547 JOSE TEODORO ALVES E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E ADV. SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO)

Vistos. À vista da condição imposta pelo artigo 294 do Provimento COGE N. 64/2005, bem como pelo artigo 1º da Resolução nº 19/2006, com a nova redação oriunda da Resolução nº 57/2008, do Conselho Nacional de Justiça, indefiro a expedição de guia de recolhimento provisória requerida pelo co-réu Êmerson Luis Lopes. No mais, aguarde-se pelo prazo de razões e contra-razões deferido às defesas. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP137165 ANA LUCIA DE CASTRO E ADV. SP213669 FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

São de conhecimento geral as disposições trazidas pela Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009 sobre as novas formas de interrogatório e participação dos réus em audiências criminais. Em virtude da redação do novel texto legal, através de determinação oral deste juízo foi verificado pela zelosa secretaria desta vara junto ao estabelecimento prisional do Tremembé, onde encontra-se recolhido o réu Washington da Cunha Menezes, que referido presídio não possui sala adequada para a realização do ato de interrogatório dos detentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 185 do CPP (com a redação da nova lei em comento). Também em conformidade com as informações colhidas e certificadas nestes autos, o presídio em tela tampouco dispõe de recursos tecnológicos para a realização de videoconferência nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo do estatuto processual penal. Destarte, mantenho a ordem de requisição do réu preso para a audiência de re-interrogatório a ser realizada no dia 27/01/2009, às 14 horas, no Fórum Federal de Marília. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2166

MONITORIA

2006.61.09.006456-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA (ADV. SP153405 ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando serem os réus devedores da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.89981, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.09.001412-1 - DAMIAO ALVES (ADV. SP158929 DAVID CHRISTOFOLETTI NETO E ADV. SP134669 ADILSON PERPETUO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo a curadora Maria Antonieta da Conceição Alves a sacar o saldo integral da conta individual do FGTS de Damião Alves, que se encontra na Caixa Econômica Federal, ficando a instituição financeira condenada a suportar o saque. A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.005648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.000501-9) JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP123337 RICARDO KOJI MIAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº.9.289/96. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

2008.61.09.000574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100033-6) RAICER RAITANO CEREAS LTDA E OUTROS (ADV. SP064088 JOSE CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.09.005925-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1100296-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO CARLOS ROSALEN (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Em face da informação supra, indefiro por ora o requerimento de fls. 38. Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal),

através de seus advogados, nos termos do art. 475 J, do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.005802-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CELSO CARVALHO DE ANDRADE
Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.007916-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X LOURDES APARECIDA BLUMEL DOS SANTOS
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

2004.61.09.008058-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X SHIRLEI DE FATIMA VICENTE
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

2006.61.09.000501-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS DE SOUZA
Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado para pagamento da complementação. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.006799-6 - FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, não havendo prova pré-constituída do direito invocado se faz de rigor a extinção do presente mandado de segurança. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.09.000377-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, ANTÔNIO DE OLIVEIRA BONFIM, na empresa: SANTISTA TEXTIL, de 09/07/1979 a 14/05/1985, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.005121-0 - ANTONIO CERQUIARI (ADV. SP243589 ROBERTO BENETTI FILHO E ADV. SP251464 JACKSON DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

2008.61.09.007907-3 - SERGIO AUGUSTO MINOZZI (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, SERGIO AUGUSTO MINOZZI, na empresa: na empresa: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL de 07/03/1979 a 27/07/1988, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.008288-6 - JOSE NONES (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA

AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, JOSÉ NONES, nas empresas: COFACO FABRICA DE CORREIAS S/A., de 02/01/1979 a 23/08/1983; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP., de 24/01/1984 a 30/12/1988, função guarda municipal, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP, de 01/03/1992 a 13/10/1996, função guarda municipal., para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.008345-3 - JULIO CESAR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pelos impetrantes. P.R.I.

2008.61.09.008584-0 - JOESEL FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, JOESEL FERRAZ DE CAMPOS, nas empresas: TEXTIL BASSETO LTDA., de 02/01/1985 a 30/04/1987 e de 01/01/1987 a 11/01/1989; TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA., de 23/01/1989 a 01/07/1993 e de 13/09/1993 a 13/01/1997; CORTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA., de 06/02/1998 a 11/04/2003; BENEFICIADORA DE TECIDOS SÃO JOSÉ LTDA de 01/10/2003 a 31/07/2006; TEXTIL FAVERO LTDDA, de 02/04/2007 até presente data, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.008647-8 - VALMIR MOURA DOS SANTOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo Impetrante na exordial, por falta dos pressupostos legais. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.09.008726-4 - ISABEL BRITTO DA SILVA (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.09.008833-5 - FRANCISCO ESMERINDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

2008.61.09.009553-4 - DALVINA RIBEIRO (ADV. SP233898 MARCELO HAMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009977-1 - OSVALDO BERNARDI (ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autarquia impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, OSVALDO BERNARDI. CPF N. 017.405.778-41, NB. N. 42/141.590.808-4, de 07/07/1986 a 31/12/2003, exposto a ruído de 88 a 89 dB e de 01/01/2004 a 10/05/2007, exposto a ruído de 91 dB, na empresa RIPASA S/S Celulose e Papel., e por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço e averbe como tempo especial 25 anos, 9 meses e 20 dias aqui reconhecido, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou caso seja mais benéfico ao impetrante converta o tempo especial em comum implantando o benefício que lhe for mais favorável, desde a Dara do requerimento administrativo em 10/02/2007. Dê-se vistas ao MPF. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.010391-9 - JOSE CARLOS GAVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada pelo termo de fls. 30. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int

2008.61.09.010521-7 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.010937-5 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAMDO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.010939-9 - JOSE CANALE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.011069-9 - DIMPER COML/ LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº. 1.533/1951, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo de caráter não habitual, bem como de indenização por supressão de horas extras. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para cumprimento e oferta das informações, no prazo legal, bem como, oficie-se ao representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República. P.R.I.O.

2008.61.09.011355-0 - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº. 1.533/1951, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), bem como os referentes ao aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para cumprimento e oferta das informações, no prazo legal, bem como, oficie-se ao representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República. P.R.I.O.

2008.61.09.012063-2 - USINA SANTA LUCIA S/A (ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato impugnado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com o transcurso do prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.012244-6 - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA E OUTRO (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro em parte a liminar, tão somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições contidas no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, concernentes à base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo facultado ao contribuinte realizar o depósito das quantias que entende corretas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações na forma do art. 7º da Lei n. 1.533/51. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012336-0 - RCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2008.61.09.012514-9 - TERPA TERCEIRIZACAO E PARCERIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP228776 SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Providencie a impetrante no prazo de trinta dias:a) as custas processuais, a serem recolhidas em guia DARF, no código 5762;b) mais uma cópia completa da inicial e dos documentos que a instruem para a formação da contrafé;Se cumprido, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2008.61.09.012652-0 - INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (ADV. SP279455 FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a impetrante, mais uma cópia da inicial e documentos que a instruem para a formação da contrafé, no prazo de dez dias.Se cumprido, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2008.61.09.012777-8 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À Impetrante por 30 (trinta dias) para:1) Complementar as custas devidas à Justiça Federal.2) Esclarecer as possíveis prevenções indicadas no termo de fls. 135-138, relativamente aos processos n°s 97.0907287-0, 1999.61.10.002282-8, 1999.61.10.003885-0, 2004.61.10.008473-0, 2008.61.09.011357-3, apresentando documentos hábeis à análise do Juízo (cópia de inicial, sentença, certidão etc).3) Em relação aos demais processos lá indicados, fica afastada a ocorrência de prevenção, em face dos documentos juntados pela Secretaria às fls. 141-152.4) Apresentar mais 01 (um) jogo de cópias para servir de contrafé, consoante o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.910, de 15/07/20004, que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei n.º 4.348, de 26/06/1964.5) Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.09.012873-4 - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA E OUTROS (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Esclareça a impetrante no prazo de 30 (trinta) dias as possíveis prevenções indicadas no termo de fls. 722-725, relativamente aos processos n°s 2004.61.09.005460-5, 2004.61.09.007278-4, 2007.61.09.002382-8, 2004.61.09.007279-6, 2007.61.09.002381-6, 2004.61.09.007277-2, 2007.61.09.002380-4, apresentando documentos hábeis à análise do Juízo (cópia de inicial, sentença, certidão etc).2) Em relação aos demais processos lá indicados, fica afastada a ocorrência de prevenção, em face dos documentos juntados pela Secretaria às fls. 728-743.3) Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.09.000003-5 - PEDRO MATHIAS DE SOUZA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro a gratuidade Judiciária. 2) Providencie a impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, eventuais decisões dos autos do processo n° 2008.61.09.002545-3 (3ª V.F. local), para que possa ser verificada eventual ocorrência de prevenção. 3) Cumprido, voltem-me os autos conclusos. INT.

2009.61.09.000004-7 - APARECIDO PAVANELLI (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a a preciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2009.61.09.000344-9 - VERA LUCIA FONSECA CASELI (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Reservo-me a a preciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 3) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004692-0 - MARIA MADALENA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquantop érdirar a qualidade de beneficiario da assistencia gratuita.Custas na forma da lei.

2007.61.09.005054-6 - CARLOS ROBERTO CERRI E OUTROS (ADV. SP247818 NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Razão assiste aos embargantes, devendo no que tange aos honorários advocatícios prevalecer o seguinte parágrafo: Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) No mais, a decisão permanece tal como lançada.

2008.61.09.006914-6 - SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Assim, presentes os requisitos autorizadores, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº 00033772-7 agência 0278, em nome de SÉRGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991. Deixo de aplicar a multa, tendo em vista que os extratos foram apresentados dentro do prazo estipulado para cumprimento. Ressalto à parte requerente que o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50.

2008.61.09.012229-0 - ISABEL CRISTINA BEGNAMI BELLO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO parcialmente a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos da conta-poupança, nº.66, da agência 2543-0, em nome do pai da requerente ALFREDO BEGNAMI junto à instituição, durante o período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido dentro do trintídio conferido, devendo para tanto ser fundada em prova documental. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.012233-1 - ANNA GAZZANEO FARINACIO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO parcialmente a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos da conta-poupança, nº.43246476-5, da agência 0269-027, em nome da requerente junto à instituição, durante o período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido dentro do trintídio conferido, devendo para tanto ser fundada em prova documental. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2008.61.09.012234-3 - IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Confiro a parte autora o prazo de 05 dias para que comprove a existência de conta poupança em seu nome junto à Caixa Econômica Federal sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.09.012238-0 - ARMANDO MICHELOTO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº 0341.013.110656-9, 0341.013.17514-1, 0341.013.00015404-7 em nome de ARMANDO MICHELOTO junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente. ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; 2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental. Intime-se a requerida para fiel cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos,

uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abrangidos no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50.Cite-se.

2008.61.09.012250-1 - NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº 0317.013.00059157-8 em nome de NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abrangidos no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50.Cite-se.

2008.61.09.012276-8 - JANDIRA PUPPI (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP202408 DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº 0283.013.00050220-2, em nome de JANDIRA PUPPI junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abrangidos no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50.Cite-se.

2008.61.09.012351-7 - LYZETTI GRAF PEDROSO (ADV. SP262013 CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada às fls. 10.Após, tornem-me conclusos.Int

2008.61.09.012443-1 - LUIZ RODOLPHO ARAUJO FERRARI (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO parcialmente a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos da conta-poupança, nº.00049871-4, da agência 0341-013, em nome da mãe do requerente SEBASTIANA DE ARAÚJO FERRARI junto à instituição, durante o período de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido dentro do trintídio conferido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.012515-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP274189 RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E ADV. SP276019 DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO parcialmente a medida liminar, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos da conta-poupança, nº.88910-7, da agência 0272-013, em nome da requerente junto à instituição, durante o período de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa no caso de declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido dentro do trintídio conferido, devendo para tanto ser fundada em prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.012611-7 - DOMINGOS FURLAN (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, confiro a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que adite sua inicial, indicando o número da conta e agência que se requer os extratos bancários, dentre outros dados que lhe forem possíveis indicar.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.09.005197-2 - AIRTON DIAS PAES E OUTROS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.006051-5 - WILSON ANTONIO ZUCOLLO (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, hei por bem julgar extinta esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno o Requerente em verba honorária em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente.Custas ex lege.P. R. I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

2008.61.09.009241-7 - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP265411 MARCIA SPADA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora,o pedido de medida liminar.Cite-se.P.R.I

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.09.008758-1 - COM/ E EXPLORACAO DE ARGILA ESTRELA DALVA LTDA (ADV. SP127332 MARCIO RENATO SURPILI E ADV. SP119709 RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4171

EXECUCAO FISCAL

97.1100266-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA E PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E ADV. SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Por meio desta informação, fica a executada intimada para retirar alvará de levantamento expedido em 16.01.2009, com validade de trinta dias.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1455

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2008.61.09.009541-8 - AEROCUBE DE LIMEIRA (ADV. SP193657 CESAR AUGUSTUS MAZZONI E ADV. SP178772 EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP094810 LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI E PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Isso posto, ratifico a decisão liminar de f. 933, inclusive no que tange ao valor da multa diária ali fixada para o caso de seu descumprimento. Ante a alegação da parte autora, de que houve o descumprimento da liminar, conforme petição de fls. 1026-1028, determino a expedição de mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção, nos exatos termos do disposto no art. 938 do CPC, com a elaboração do respectivo auto circunstanciado e intimação de eventuais construtores e operários que se encontrem no local, dispensada, por óbvio, nova citação da parte ré. Além disso, deverá a parte ré se manifestar sobre os termos da petição de fls. 1026-1028, informando, especificamente, se prossegue comercializando lotes do loteamento Jardim Solar dos Nobres, e se há construções de terceiros em andamento nessa área. Para tanto, confiro-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Quanto à parte autora, também deverá ser intimada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 275 do CPC), recolha de forma devida as custas processuais. Nos termos da Instrução Normativa STN nº. 03, de 12 de fevereiro de 2004, o recolhimento deve se dar de uma das seguintes formas: por guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal; ou por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Autorizo o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, a título da primeira parcela dos honorários periciais (f. 1034). Expeça-se o alvará necessário, intimando-se a parte autora para proceder ao levantamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá se pronunciar, pela relevância pública da questão posta nos autos, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em intervir no feito. Da mesma forma, cientifique-se a ANAC e à Prefeitura de Limeira da presente decisão, para procederem conforme julgarem necessário. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos acima assinalados, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome do pólo passivo da ação: Fênix Empreendimentos Imobiliários Ltda.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.09.003615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP140867 HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES (ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS (ADV. SP261656 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar. Comino aos requeridos pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, no caso de descumprimento da presente ordem. Expeça-se mandado proibitório, para imediato cumprimento. Intimem-se os requeridos, inclusive o INCRA, para que se manifestem a respeito dos documentos novos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 2008.61.09.010638-6, para fins de se evitar sejam proferidas decisões contraditórias em ambos os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.005811-9 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA E ADV. SP140867 HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES (ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP189194 BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS (ADV. SP261656 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista a imissão de posse concedida nos autos nº. 2008.61.09.010638-6 à União, em sede de tutela antecipada, em relação ao imóvel cuja reintegração pretende a parte autora nestes autos, constato que a decisão de fls. 578-590 não pode persistir, porque com aquela se mostra contraditória, razão pela qual REVOGO as determinações ali contidas. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, bem como da decisão proferida nos autos nº. 2008.61.09.010638-6, ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos em face da decisão de fls. 578-590. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ante o contido na certidão de f. 639, fica o Sr. Advogado ali mencionado advertido, para que tais fatos não mais aconteçam. No mais, cumpra-se o contido no segundo parágrafo do despacho de f. 632.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 572

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.000212-2 - VILMA ALVES LIMA (ADV. SP275115 CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1619

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.001389-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOAO GALDINO BORGES FILHO (ADV. SP059894 ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X WALDEMAR DALASAS (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X JOSE CARLOS CICILLINI (ADV. SP178823 TELMA CRISTINA ALVES E ADV. SP222760 JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP168265E CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão das fls. 440-441, que negou acolhimento a embargos os embargos das fls. 427-439. O Embargante alega que requereu nos embargos de declaração anterior, alternativamente, pedido para que os honorários periciais fossem pagos ao final do processo ou que fosse concedida a gratuidade da justiça ou, ainda, a substituição do perito nomeado. Aduz que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de gratuidade da justiça. É o breve relato. Decido. Conforme o próprio embargante afirma, os pedidos efetuados foram alternativos, de forma que eventual omissão deste Juízo somente ocorreria com o indeferimento dos outros pedidos e não houvesse o pronunciamento acerca da gratuidade da justiça ou se os pedidos fossem sucessivos, o que não ocorreu. Este juízo, na referida decisão, indeferiu o pedido de pagamento dos honorários periciais ao final do processo e determinou a apresentação de estimativa de honorários periciais por outra perita judicial antes de apreciar o pedido de substituição. Assim, o pedido de substituição do perito ficou suspenso, a fim de possibilitar a averiguação de efetiva impossibilidade de o réu arcar com os honorários. Destarte, não há que se falar em omissão deste juízo enquanto pendente a apreciação do pedido de substituição do perito, em razão da abertura de prazo para a manifestação das partes. Isto posto, nego acolhimento aos embargos de declaração opostos. Proceda a Secretaria a intimação da parte autora acerca da decisão das fls. 440-441 e da estimativa dos honorários periciais pela engenheira florestal Érica Fabiana Salles de Camargo, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que serão apreciados os demais pedidos do réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.63.17.001167-0 - ALICE DE LOURDES MELLO (ADV. SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E ADV. SP173859 ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.(...) Diante de todo esse contexto de causar estorpecimento, determino que se intime o INSS para que informe, no prazo peremptório de dez dias, se já cumpriu a decisão judicial proferida nos autos do MS no.20046183001839-1, implantando o benefício concedido, ou esclareça o porquê do descumprimento. Decorrido o prazo, venham os autos com urgência para deliberação. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

MONITORIA

2008.61.26.003487-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado de citação juntado com diligência negativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011651-6 - ANTONIO SOARES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.26.012962-6 - ESRON COCIANJI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.002713-5 - JOEL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Rejeito os embargos de declaração.

2003.61.26.003673-2 - LUIZ FELICIO OZORIO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.26.007306-6 - ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.001586-1 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.002251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001681-6) NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP179389 CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DO PARANA (PROCURAD JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS)

Diante do mandado juntado com diligência negativa, requeria a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.000670-0 - EDUARDO DA SILVA NEVES (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.26.002962-1 - THAYNA SANTIAGO RODRIGUES - MENOR (MARCIA SALETE SANTIAGO) E OUTROS (ADV. SP165444 DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.63.17.004051-0 - DOMINGOS ROGANTE NETO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000350-1 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES E ADV. SP201849 TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.003141-7 - LUIZ PIRES DOMINGUES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.003380-3 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.001067-4 - SERGIO COSTA GONCALVES (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista.Intimem-se.

2008.61.26.004973-6 - SILVIO FERRARESI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2008.61.26.004976-1 - JOSE ANTONIO BACARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2008.61.26.004986-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{TOPICO FINAL}{...} INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...) Cite-se.

2008.61.26.005008-8 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{TOPICO FINAL}{...} INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...) Cite-se.

2008.61.26.005010-6 - CARLOS DA COSTA MARTINS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

{TOPICO FINAL}{...} INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...) Cite-se.

2008.61.26.005089-1 - EDSON DANTAS QUEIROZ (ADV. SP272639 EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

{TOPICO FINAL}{...} INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...) Cite-se.

2008.61.26.005262-0 - JOAO CUSTODIO INACIO (ADV. SP177563 RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.63.17.001440-3 - PAULO FERNANDO SILVA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, conforme fls. 08, 182 e 187/193, reconsidero a parte final do despacho de fls. 471.Assim, vista as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para requerer o que de direito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.001603-2 - GERALDINO FELIX DE SOUZA (ADV. SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES) X GLOBAL SERVICOS LTDA X MAGNET MARELLI COFAP (ADV. SP101377 LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA) X BRADESCO SEGUROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tratam os presentes autos de medida cautelar preparatória de exibição de documentos proposta por GERALDINO FELIX DE SOUZA em face de GLOBAL SERVIÇOS LTDA., MAGNETI MARELLI - COAFP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS., BRADESCO SEGUROS S/A e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a exibição dos documentos referentes ao contrato de trabalho, os demonstrativos de pagamento, os documentos referentes ao acidente de trabalho fatal, os termos de quitação e levantamento da apólice de seguros e o processo administrativo de pensão por morte pagos em favor do companheiro, eventualmente, existentes em nome da filha do requerente.Em virtude da proposição em face do INSS, o Juízo Estadual declarou-se incompetente, determinando a remessa do feito para distribuição à essa Justiça Federal. Os requerentes foram citados.Contestações apresentadas às fls. 221/225 e 233/236.Os requeridos, INSS e GLOBAL SERVIÇOS LTDA., apresentaram cópia dos documentos que estão em seu poder referentes a pensão por morte requerida na Autarquia Previdenciária e o contrato de trabalho, aviso de sinistro, Comunicação de Acidente de Trabalho e cheque de pagamento das verbas rescisórias.Fundamento e Decido.O INSS apresentou a cópia do procedimento administrativo NB.: 21/139.671.736-3, referente ao benefício de pensão por morte da segurada instituidora ELIANA CRISTINA FELIX DE SOUZA (fls. 51/121 e 159/219).Assim, por causa do imediato atendimento do INSS em apresentar o processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte, tenho que a obrigação resta satisfeita e por causa da ausência de comprovação da recusa da Autarquia em apresentar referido documento, não há que se cogitar o pagamento de verbas de sucumbência.Em relação aos demais requeridos, pode-se notar que a causa de pedir e o pedido, que embasa a presente ação, não estão inseridos na competência desta Justiça Federal, uma vez que a competência para dirimir os litígios estabelecidos entre particulares compete à Justiça Estadual.Posto isso, conheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e artigo 113 do Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos ao Fórum da Justiça Estadual para livre distribuição. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005690-0 - MARCIA REGINA SCHUERMAN JARDIM SILVEIRA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO o protesto requerido, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao requerido. Após, proceda-se a entrega à requerente, independentemente de tralado.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2005.61.26.002329-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000819-3) MARLI APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo o julgamento ventilado às fls.541/542, bem como o retorno dos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001545-8 - JOAO GATTO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.681, vez que as cópias apresentadas pelo advogado são suficientes para comprovar o quanto alegado. Acolho o pedido de habilitação, ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo-se Maria Elena Dukai de Souza, Anderson Dukai e Robson Dukai, sucessores do autor falecido André Dukai. Após, expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos autores supra habilitados. Aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2552

MONITORIA

2003.61.26.004945-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls.131/132. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações obtidas por esse juízo a serem juntada nos autos, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias. Intimem-se.

2005.61.26.005749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA E OUTROS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do mandado não cumprido de fls. 190. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas, COM URGÊNCIA, de acordo com ofício de fls. 188, realizando tal procedimento diretamente no juízo deprecado. Int.

2007.61.26.004054-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X RAFAEL ANDRADE DO NASCIMENTO X CLEONICE MARIA DE ANDRADE

Recebo os embargos apresentados às fls.80/86. Vista a parte contraria para impugnação. Intimem-se.

2007.61.26.006189-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

2007.61.26.006396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PATRICIA MORGADO ROCHA X FABRICIO ALEXANDRE CARDOSO MIRANDA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.002916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSIMEIRE APARECIDA GONCALVES X ROSANA APARECIDA GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES

Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.051103-9 - ADEMAR LUIZ NAGY (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ao contador para verificação dos valores apresentado.

2001.61.26.000553-2 - WALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Apresente a parte Requerente a certidão de óbito do Autor, bem como esclareça a filiação constante no RG como requerido pelo INSS às fls.121.Intimem-se.

2001.61.26.001531-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP170276 ANDRÉ PINTO GARCIA E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ao contador para verificação da conta apresentada.

2002.61.26.013701-5 - JOSEPHINA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Mantenho o despacho de fls.264 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2002.61.26.015956-4 - JOEL ELIAS MONTESANTE E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.283, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.Intimem-se.

2003.61.26.003794-3 - MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, vez que esse Juízo já diligenciou obtendo o endereço da mesma, conforme fls.168.Assim, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.007134-3 - MARIA ANTONIA STANISCI (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de prosseguimento requerido pela parte Autora às fls.384, vez que a empresa Rpe não foi citada, sendo que a certidão de fls.310 trata-se de cópia reproduzida de outro processo.Assim, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2003.61.26.009583-9 - WARNEY ALBERTO MOLEDO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.04.011232-1 - NILSA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, manifestando-se no mesmo prazo caso exista algo mais a requerer No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.000589-3 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifeste-se o Autor sobre o quanto ventilado pelo INSS às fls.163, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.61.26.002055-9 - MILTON FERRIANI (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da concordância das partes expeça-se alvaras de levantamento dos valores devidos ao Autor, bem como do saldo existente em excesso para o Réu, devendo os mesmos promoverem a retirada dos alvaras de levantamento no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de vencimento para sua entrega na agência bancária. Após a retirada venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.002824-8 - ADA ALONSO JUSTIO BAZANI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da expressa concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Promova a Ré a complementação dos valores devidos, nos termos do cálculo de fls.86/93, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2007.61.26.003122-3 - DORA MARTINELLI (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o

depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.003142-9 - ROSA GERARDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a parte Autora os dados solicitados pela parte Ré, os quais possibilitem a localização de eventual conta poupança.Prazo 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.26.003148-0 - MIQUELINA ALBERTA BALDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59/63 - Ciência a parte Autora sobre os documentos apresentados pela Ré, os quais indicam que a conta poupança foi aberta em 07/10/1993, não possuindo reflexos nos planos econômicos.Requeira o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.003648-8 - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP094300 BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência as partes da audiência designada para o dia 06 de maio de 2009 no Juízo Deprecado.Intimem-se.

2007.61.26.006210-4 - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Esclareça a parte Autora o não comparecimento a perícia médica, sob pena de preclusão da prova.Prazo, 15 dias.Intimem-se.

2008.61.26.000513-7 - MARIA ANGELA DE SOUZA (ADV. SP061842 NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO SCHIAVINATO

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.000615-4 - RENATO DESSICO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.000641-5 - KAZUKO CHUMAN (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.001326-2 - ORIDES LUIZ DELEGREDO (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.96, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.002097-7 - BENEDICTO MOREIRA DE GODOY (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de Solange Dirce Godoy dos Santos, Valdir José dos Santos, Silvio Moreira de Godoy e Wilson Moreira de Godoy, sucessores do Autor falecido.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.003273-6 - JOSE FILHO DA SILVA (ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI E ADV. SP058752 MARIA IZABEL JACOMOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência ao Autor sobre a petição de fls.291/292 do INSS, o qual solicita o comparecimento na APS/Santo André,

portando documentos pessoais RG, CPF, CTPS, PIS/PASEP e comprovante de endereço atualizado, para atualização de seu cadastro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.26.000798-0 - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Mantenho a decisão de fls.347 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2007.61.26.004434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARIO BELLO (ADV. SP133894 NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido deduzido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.006609-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000705-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ISAO KAWAKITA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011397-7 - DELSO MONICE E OUTROS (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.009463-0 - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2005.61.00.028763-4 - ANA CRISTINA CHELES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP060736 EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI GARDINO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000822-5 - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001421-3 - GEREMIAS IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002776-1 - MARCELO VITO FIGUEROA BRUMATTI (ADV. SP156497 LUCIANA MARIN E ADV. SP254598 VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.002777-3 - CATIA BRUMATTI (ADV. SP156497 LUCIANA MARIN E ADV. SP254598 VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.003054-1 - LUIZ BRENA JUNIOR (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.004471-0 - CARLOS DA SILVA GUERRA (ADV. SP204946 JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.000835-7 - JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001297-0 - MARIO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.63.17.000732-0 - MARIA ODILA FURLANETO (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.17.001975-5 - EDIFICIO CORES DO SOL (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DULIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Julgo extinta a ação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005700-9 - MARLI TOLEDO DE LIMA (ADV. SP272032 ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL(...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.000567-2 - MARCELINO DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de fls. 243 do INSS, a qual ventila o envio ao setor de demandas judiciais da ordem de revisão, esclareça a parte Autora se a mesma foi cumprida, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2554

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.000948-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro o quanto requerido às fls. 259/262, alterando-se o cadastro de advogados. Compareça o Sr. Mario Batista, em secretaria, para assumir o encargo de depositário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 254, instruindo o mandado com o novo termo de depositário. Intime-se.

2003.61.26.010260-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro o quanto requerido às fls. 224/227, alterando-se o cadastro de advogados. Compareça o Sr. Mario Batista, em secretaria, para assumir o encargo de depositário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 219, instruindo o mandado com o novo termo de depositário. Intime-se.

2005.61.26.003588-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A (ADV. SP109361 PAULO ROGERIO SEHN)

Defiro o quanto requerido às fls. 161/164, alterando-se o cadastro de advogados. Compareça o Sr. Mario Batista, em secretaria, para assumir o encargo de depositário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, cumpra-se o despacho de fls. 156, instruindo o mandado com o novo termo de depositário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204823-0 - DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA (PROCURAD MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS E ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl.232: Manifestem-se as partes sobre as informações do Sr. Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os cinco primeiros dias para o autor e os cinco restantes ao réu. Int. Cumpra-se.

93.0206312-7 - ADELSON SANTANA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

.Fls. 970/981: manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF, de forma fundamentada e com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

95.0203680-8 - JACIRA SANTOS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados ao autos (fls.608/625), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

95.0203801-0 - EDSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI) Fl.642: Cumpra a CEF integralmente a solicitação do Sr. Contador Judicial. Após, retornem os autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

96.0203516-1 - MAURO ALIPIO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 658/672:Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

96.0205545-6 - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para esclarecimentos com relação ao depósito de fl. 342, conforme pré determinado à fl.352. Int. Cumpra-se.

97.0206294-2 - OSWALDO ALVES GOMES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.574/579: Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

97.0206344-2 - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP030336 EMILIO CARLOS ALVES)

Fl.426: Defiro o prazo de 15(quinze) dias ao autor. Int. Cumpra-se.

97.0206578-0 - NILTON PINTO BARBOZA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Fls.480/506: Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.008471-9 - ADEMIR JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.346/371: Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007975-3 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.404/459: Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.001293-6 - JACKSON DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)
FL.253: Cumpra a CEF, integralmente, a solicitação do Sr. Contador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.000789-1 - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.196/240: manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.003115-7 - AMERICO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.007880-0 - JOSE MESSIAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.267/282: Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009746-3 - NILTON GONCALVES - ESPOLIO (MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES) E OUTROS (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP114388 DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 267: ciência ao autor. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.007974-7 - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove o autor o recolhimento da diferença de custas processuais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011009-2 - FACCHINI S/A (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da natureza do trabalho pericial a ser realizado nestes autos, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS), devendo a parte autora depositar a quantia remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003210-3 - WALDIR VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP140991 PATRICIA MARGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA APARECIDA RASGA (ADV. SP029723 DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fl.61: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010298-1 - JOAO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES E OUTRO (ADV. SP163469 RÉGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o r.despacho de fl. 298, juntando ao autos certidão expedida pela Secretaria do Juízo do Inventário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.009011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201692-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO)

Fls.49/51: Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001986-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198891 ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X ANTONIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Fl.38: Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Os 10 (dez) primeiros dias serão destinados à parte exequente; os 10 (dez) dias restantes, à CEF. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206100-8) UNIAO FEDERAL X JACYREMA AMORIM CHAVES E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls.43/45: Manifestem-se as partes sobre as informações do Sr. Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo os cinco primeiros ao embargado e os cinco restantes ao embargante. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206339-5 - ARIIVALDO CAMPOS (ADV. SP091554 RICARDO CASTRO DE SOUZA E ADV. SP127519 NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial, bem como a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar da quantia apresentada à fl. 202. Int. Cumpra-se.

93.0205598-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a CEF a petição de fls. 464/465, tendo em vista os cálculos apresentados pelos exequentes referente a complementação de juros de mora (fls. 450/460). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

96.0202029-6 - ALADIR AQUILES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP065243 DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP039112 MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se os exequentes sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma

fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

97.0207189-5 - JOCELI ALVES DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito dos honorários advocatícios efetuados pela CEF às fls. 336/337.Silente, voltem-me conclusos para extinção.Int.

97.0208598-5 - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA E OUTROS (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (DEZ) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se

2001.61.04.003139-6 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP131526 FERNANDO PEREIRA CAESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.04.005817-1 - JOSE CASTANHEIRA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

2003.61.04.017676-0 - GABRIEL FERREIRA CORDEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.001416-8 - MERCEDES GOMES DE SA (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI)

1- Fl. 287: Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois, em se tratando de pessoa jurídica, a insuficiência de recursos não se presume, pois depende de prova com suporte documental.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo COMUM de 20 (vinte) dias.3- Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009516-8 - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

2004.61.04.014434-9 - HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se os exequentes sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta.Int.

2005.61.04.001801-4 - DAISY LOPES WERNECK DA SILVA (ADV. SP190829 LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 205, para o dia ____/_____/2009, às _____

horas. Conforme informado pela parte autora as testemunhas comparecerão independentemente de intimação pessoal. Intime-se o INSS.

2006.61.04.002581-3 - MARIA VIRGINIA CASTOR (ADV. SP170539 EDUARDO KLIMAN E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEILA MORGANA R VIEIRA (ADV. SP239140 KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia _____ de _____ de 2009, às _____ horas. Intime-se pessoalmente o réu e as testemunhas arroladas às fls. 289 e 295. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta ação, devendo constar União Federal. Cumpra-se.

2006.61.04.003113-8 - PAULO ROBERTO LENCIONE (ADV. SP163705 DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (DEZ) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

2006.61.04.006152-0 - CASSIO ANTONIO GUIMARAES (ADV. SP202944 CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. À vista da natureza do direito discutido nestes autos, especialmente no que se refere a constituição da empresa PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, mediante utilização fraudulenta do nome do autor, imperiosa é sua integração à lide, para cuja providência concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA., no pólo passivo desta ação, bem como cite-se. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008208-0 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a dificuldade em localizar o Perito Judicial nomeado à fl. 538, conforme narrado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 548, destituo aquele profissional para nomear o Sr.

_____, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.003843-5 - FRANCISCO NATAL GARBES (ADV. SP226273 ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP236878 MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP147998 RENATA DA SILVA AMARAL E ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo co-réu BANCO SANTANDER BANESPA S/A, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.005179-8 - GILVANIL FELIX CARNEIRO (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste(m)-se os exequentes sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, a execução será extinta. Int.

2007.61.04.010002-5 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A (ADV. SP125443 EDUARDO CASILLO JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais-----), parcelados em duas vezes, devendo o pagamento da primeira parcela ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias e a segunda no mesmo dia do mês subsequente. Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011657-4 - JOSE DO NASCIMENTO AFONSO (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA E ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 58: concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.04.011843-1 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contra-razões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Fls. 172/174: ciência ao autor. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.04.002744-2 - MARIO YOKOTA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia _____ de _____ de 2009, às _____ horas. Intime-se pessoalmente as testemunhas e o réu. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006534-0 - GERSON LENCIONI DO AMARAL (ADV. SP173805 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

2008.61.04.008488-7 - ARI ANTONIO DE LIMA (ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após, decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013314-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANA LOPES
Cite-se como requerido. Após, decorridas as 48 horas, entregue-se os autos definitivamente ao requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.04.000358-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000330-2) LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA (ADV. SP131538 LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se como requerido. Após, decorridas as 48 horas, entregue-se os autos definitivamente ao requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.000598-0 - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS e CLEDIONEIDE DANTAS SANTOS, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de ter adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Entretanto, afirmam que a ré vem descumprindo as normas legais aplicáveis ao Sistema Financeiro Habitacional, de modo a crescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Pedem antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que sejam suspensos os leilões extrajudiciais do imóvel, designados para os dias 16/01/2009 e 06/02/2009. Brevemente relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pois a inadimplência é confessada pelos autores. Entretanto, a fim de preservar o objeto da demanda, suspendo cautelarmente os leilões do imóvel designados para os dias 16/01/2009 e 06/02/2009, até a realização da audiência de tentativa conciliação da partes e determino o depósito em Juízo das prestações mensais, pelo valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela ré. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2009, às 14h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, emendem os autores a inicial para incluir na lide a companhia seguradora, no prazo de dez dias, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.001378-3 - RONALDO NICASTRO E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. FL. 506: DEFIRO O LEVANTAMENTO DE 50 % (CINQUENTA POR CENTO) DOS HONORÁRIOS DO SR. PERITO JUDICIAL. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ. 2. MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 507/539. INT.

2003.61.04.009617-0 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP133090 EUDES SIZENANDO REIS E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) CONSIDERANDO AS RAZÕES INVOCADAS PELO SR. PERITO JUDICIAL, DEFIRO O LEVANTAMENTO DE 20 % (VINTE POR CENTO) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INT.

2004.61.04.011383-3 - MANUEL DE JESUS BERNARDO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E ADV. SP164523 ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Dê-se ciência às partes das decisões constantes de fls. 388/401. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santos, na forma da decisão de fls. 43/45, com as formalidades de praxe. Santos, 19 de dezembro de 2008.

2005.61.04.004948-5 - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra o r. despacho de fls. 125, de forma a atender a que dispõe o artigo 282, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Santos, 16 de dezembro de 2008.

2006.61.04.001382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004291-0) FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte ré não manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, indefiro o pedido de fl. 227. Intime-se. Santos, 18 de dezembro de 2008.

2006.61.04.004855-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA (ADV. SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face da divergência de informações da CEF às fls. 330/331, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça se houve acordo entre as partes. Intimem-se.

2006.61.04.007477-0 - REGIS PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao Autor o prazo de 10 dias, para regularizar o pólo ativo da relação processual (art. 10, do CPC), ou, tendo em vista o estado civil que declarou na petição inicial, comprovar, por certidão do Cartório Imobiliário, que o imóvel objeto da lide lhe coube, com exclusividade, no processo de separação judicial do casal, sob pena indeferimento da inicial. Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2008

2006.61.04.007767-9 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA E ADV. SP209848 CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante precedentes jurisprudenciais iterativos da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, entre eles o Recurso Especial nº 557.080/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 07.03.2005, pág. 146, há conexão entre a execução fiscal e as ações de procedimento cognitivo cujo objeto é a declaração negativa do débito e a

desconstituição do lançamento fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, com a prorrogação da competência do Juízo que despachou em primeiro lugar (CPC, arts. 103, 106 e 253). Assim, para evitar decisões conflitantes, intime-se a União Federal, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, requisitando as informações constantes de seus arquivos acerca do ajuizamento de execução fiscal versando sobre o débito questionado nestes, e, em caso positivo, a que Juízo distribuída, carregando aos autos os necessários comprovantes. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

2006.61.04.008193-2 - ANDREIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP188986 ISABELLA COELHO ZIONI)

Chamo o feito à ordem. Considerando a importância da manifestação da CEF, na forma do despacho de fl. 195, para o deslinde do feito, antes de apreciar o pedido de tutela e prosseguir com a demanda, intime-se o representante da Instituição Financeira para que dê efetivo atendimento à determinação, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.001854-0 - LUIZ ROCCI NETTO E OUTRO (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Dê-se vista à parte ré do documento de fl. 311, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CAIXA SEGURADORA. Após, cumpra-se a determinação de fl. 308, vindo-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.002401-1 - LUIZ MARZOCHI NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 54, que deixou de receber a resposta ao recurso de apelação que interpôs, por não se coadunar com a fase do processo. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, efetivamente, não tem razão a Embargante, eis que a decisão embargada apenas manteve o teor de decisão anterior que determinara que o réu fosse citado para apresentar defesa e não para contrarrazoar o recurso (fls. 41). Por outro lado, a r. decisão embargada determinou que se aguardasse o decurso do prazo para apresentação de contestação, o que exclui qualquer possibilidade de ser contraditória ou omissa. Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 98/106, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 110/112, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 54, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 60/61, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intimem-se.

2007.61.04.003184-2 - FERTIMPORT S/A (ADV. SP086022 CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA)

FLS. 2670/2673: INDEFIRO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TEOR DA R. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. (PROC. 2007.03.00.052467-4). INT.

2007.61.04.006039-8 - FERNANDO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 93/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.006532-3 - SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que não houve acordo entre as partes, segundo petição da CEF à fl. 351. Considerando ainda, que a CEF se comprometeu a não levar a registro a carta de arrematação do imóvel objeto da lide no período deferido de suspensão do feito, conforme constou no termo da audiência de conciliação às fls. 338/339, esclareça a ré, em 05 (cinco) dias, se ocorreu o registro da referida carta. Em caso positivo, traga para os autos cópia da respectiva matrícula. Em seguida, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.04.008656-9 - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pretendendo a Autora reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ao PIS e COFINS, em razão de suposta inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º., da Lei 9.718/98, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN), pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante, aditar o pedido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos, bem como deverá instruir os autos com cópias das respectivas guias de recolhimentos dos tributos, devidamente autenticadas, relativas ao referido período, que entendo serem imprescindíveis à instrução do feito. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2008.

2007.61.04.009828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007323-0) SERGIO DIAS MATINHO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 121: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2007.61.04.011361-5 - WIDNA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP201719 LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial formulado em ação de conhecimento, ajuizada por WIDNA VIEIRA RODRIGUES BRASILEIRA, em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, para determinar a liberação do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que teria aplicado por erro da primeira demandada no fundo PGBL em vez do VGBL - Vida Gerador de Benefício Livre, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, desde o dia da indevida aplicação, não devendo incidir sobre ele nenhum tipo emolumento ou tributo. Sustentou que em virtude do erro praticado por funcionário da Caixa Vida e Previdência S/A sofreu prejuízos em seu patrimônio em decorrência da referida aplicação financeira. É o breve relato. DECIDO. A prova até aqui produzida nos autos, não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, no que tange à plausibilidade da alegação da parte. Com efeito, da leitura dos documentos trazidos com a resposta, não vislumbro a presença de prova inequívoca do alegado, mormente no que concerne ao suposto a que teria sido induzida a autora pelo funcionária da primeira ré. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a Autora, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares levantadas nas contestações. Defiro o pedido da ré e determino que o presente feito tramite em segredo de justiça. Intimem-se.

2008.61.04.005831-1 - MANOEL AFONSO LOBO (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E ADV. SP192637 NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Fl. 42: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.006310-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que emende a inicial para atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2008.

2008.61.04.007072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007071-2) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO (ADV. SP168354 JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A

Fls. 36/38: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008154-0 - TANIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 299, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009231-8 - RONALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP214575 MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, por RONALDO ALVES DE ARAUJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar à ré que restitua ao autor importância que teria sido sacada de sua conta poupança, mediante a utilização de cartão clonado. A ré, regularmente citada, ofertou resposta e manifestou-se contrária ao deferimento ao pleito de antecipação da tutela (fls. 65/75). É o breve relato. DECIDO. A prova até aqui produzida nos autos, não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, vez que não preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, no que tange à plausibilidade da alegação da parte. Com efeito, da leitura dos documentos trazidos com a resposta, não vislumbro a presença de prova inequívoca do alegado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o Autor sobre a preliminar da contestação e documentos (fls. 66/95), em 10 (dez) dias. Defiro o pedido da ré e determino que o presente feito tramite em segredo de justiça. Intimem-se.

2008.61.04.009455-8 - MARILENA FUNCIA FERNANDEZ (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Indefiro o requerido à fl. 85, pois a documentação juntada pela CEF às fls. 70/77 será valorada oportunamente, tendo em vista o princípio da persuasão racional. Frise-se ainda, que o artigo 332 do CPC determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos são hábeis para prova da verdade dos fatos. Não houve alegação de prejuízo à defesa, não há razão para o desentranhamento. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.010470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 26, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 36v, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011468-5 - ROBERTO GODOY DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos aportados aos autos às fls. 44/127, observo que não há prevenção destes autos em relação aos apontados à fl. 39. Prossiga-se. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.011615-3 - DOMINGUES DE LUCCA NETO (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento às fls. 49/51, prossiga-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2008.61.04.011808-3 - FRANCISCA ARAUJO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, observo que BENEDITO RUY ALVARENGA deixou bens, conforme certidão de óbito à fl. 18. Assim, o espólio deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato outorgado em nome do espólio do falecido BENEDITO RUY

ALVARENGA, devidamente representado pela inventariante nomeada, bem como certidão que comprove a nomeação desta para o cargo ou cópia autenticada do termo respectivo. Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011894-0 - MARIA LAUDICE DA COSTA (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Compulsando os autos, observo que o documento de fl. 23 indica que a abertura da conta da caderneta de poupança ocorreu em 27/12/1994, posterior aos períodos pleiteados na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.04.011966-0 - EUGENIO LOPES FRANCO (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 405, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 96.0206247-9, que tramita perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.012036-3 - MARIA ISABEL LISBOA CANDIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei

nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012040-5 - BETO ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 38, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 1999.61.04.009312-5, que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.04.012136-7 - ARLINDO DUARTE (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 62, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 87.0000521-5, que tramita perante o Juízo Federal da 10ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.012139-2 - MARIA HELENA MARTINEZ DE LACERDA (ADV. SP131538 LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 18.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012150-1 - WILSON RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que se trata de trabalhador avulso é indispensável à juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS, com o objetivo de demonstrar sua filiação ao regime do FGTS no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor emende a inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.012214-1 - JOAO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Mongaguá, contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a correção monetária de valores depositados em contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS, em conformidade com o índice nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas

públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012218-9 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES (ADV. SP212872 ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Mongaguá, em que pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta)

salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012277-3 - SEVERINO PEREIRA ROCHA (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012336-4 - DAVINA CORREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA

FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro à parte autora a gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. Portanto, a relação jurídica processual deve ser regularizada, com a juntada aos autos de certidão atualizada emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois a que instruiu os autos foi emitida em 10/06/2000 (fl. 28). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, a fim de que se complete a contrafé, tudo sob pena de indeferimento. Publique-se.

2008.61.04.012354-6 - RENE FOLKOWSKI E OUTRO (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA E ADV. SP250722 ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 37.454,96, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 18.727,48. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara

federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012391-1 - VICENTE RANIERI (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012396-0 - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Compulsando os autos, observo que o documento de fl. 19, indica que a abertura da conta da caderneta de poupança ocorreu em 29/10/1990, posterior aos períodos pleiteados na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

2008.61.04.012486-1 - RENE FOLKOWSKI E OUTRO (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 38.075,03, sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (dois) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 19.037,51. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da

excepcionalidade dos Juizados Especiais , DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012505-1 - JOSE ROSA DE SOUSA (ADV. SP137366 PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012519-1 - JAIR PEREIRA GONCALEZ (ADV. SP085826 MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do pólo ativo, incluindo-se CATARINA VELOSO. Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos

rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012523-3 - MAURO GROSSI CABRAL (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Registro, contra a União Federal, em que a parte autora pleiteia a conversão dos períodos de licença-prêmio (não gozados e não contados em dobro para fins de aposentadoria), em pecúnia.. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do

Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Registro. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012524-5 - RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA (ADV. SP140510 ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012549-0 - LUIZ RICARDO STANDKE (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E ADV. SP179979 CINTYA FAVORETO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia

Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012568-3 - ESMERALDA GONCALVES VILLARINO E OUTROS (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP271156 RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial

Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012576-2 - OTAVIO EDUARDO ANTUNES (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal

em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012674-2 - ITA FANG (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 30, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2008.63.11.004557-2, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.011544-6 - JOZELIO QUARESMA CARDOSO (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, coletivas ou individuais homogêneas; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como

autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.012493-9 - NILO DIAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerida, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimada, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.005896-3 - ALMERINDO MARQUES BASTOS (ADV. SP225710 HUMBERTO ALVES STOFFEL E ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 136: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 102 e 130, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.004810-1 - MARIA MITZ MAZAGAO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Reitere-se, com urgência, o ofício n. 464/2008 (fl. 170) para imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.012177-6 - EDSON FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Segundo o laudo pericial, protocolizado em 07 de dezembro de 2007, a incapacidade do autor é total e temporária (fl. 47). Consta do referido laudo, outrossim, a necessidade de reavaliação no prazo de um ano (resposta ao quesito nº 10 de fl. 49). Dessa forma, considerando o lapso decorrido, tenho como imprescindível a realização de nova perícia médica para constatação do atual estado de saúde do autor. Designo o dia 03 de fevereiro de 2009 (terça-feira), às 15 horas, para a realização da perícia médica. Mantenho no encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES, que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, bem como esclarecer a eventual cessação da incapacidade do autor para o trabalho. Int. Santos, 12 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.013623-8 - JOAO CARLOS MARTINS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.010342-0 - JOSE VALTER DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença ao autor. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor. Intime-se. Oficie-se. Santos, 15 de janeiro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.012761-8 - GILENO MUNIZ BARBOSA (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Devido ao tempo decorrido desde a elaboração da perícia médica (fls. 93/99), bem como à falta de clareza do respectivo laudo quanto ao alcance da incapacidade e à possibilidade de reabilitação do autor, tenho como imprescindível a realização de nova perícia para a análise de eventual antecipação de tutela. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 3 de fevereiro de 2009 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, pelo autor às fls. 8 e aos eventualmente apresentados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 19 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5103

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.009361-0 - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO

DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
TÓPICO FINAL DA R. DECISAO DE FLS. 275/276 - ASSIM, PEÇAS RAZOES ACIMA EXPOSTAS, RECEBO OS
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, NEGANDO-LHES, CONTUDO,
PROVIMENTO.

2008.61.04.009369-4 - CMA-CGM SOCIE TE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO
DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público
Federal.

2008.61.04.011127-1 - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X
INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
MAERSK LINE representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente mandado de
segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE
SANTOS, TERMINAIS ALFANDEGADOS LOCALFRIO, TRANSBRASA e LIBRA TERMINAIS LTDA.,
objetivando a imediata devolução das 16 unidades de carga descritas na exordial, referentes aos B.L.s 855844085,
524792271, 524927799, 582788408, 551642453, 551642448, 562457309, 800764843, 856047550, 856157500,
800806551, 800804236 e 800806547. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das
informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 219/227, 247/248, 250/264 e
275/286. Brevemente relatado. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º,
inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de
ineficácia do provimento final. No caso em tela, vislumbro parcial relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o
objeto do writ consiste na liberação contêineres, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do
prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a
hipótese de abandono. Segundo a autoridade impetrada, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da
presente impetração estão em situações bastante distintas, quais sejam: a) MWCU5251241 e MWSU9092978 -
mercadorias cuja pena de perdimento já foi aplicada e estão com proposta de destruição; b) TCKU9078280,
MWSU9070639, MWCU6110504, MSKU8904273, CAIU8209175 e CAIU8208857 - mercadorias já desembaraçadas e
cujas unidades de carga não mais se encontram no recinto alfandegado (fl. 223); c) MWMU6314452 - mercadorias
apreendidas por caracterização de abandono; todavia, o importador solicitou a retomada do despacho aduaneiro, estando
tal autorização deferida; d) APMU2740874, CAIU8208815, MWCU5245927, MWSU9093568 e KNLU3388082 -
mercadorias apreendidas em razão de processos administrativos fiscais, não havendo nos autos o motivo da paralisação
do despacho aduaneiro; e) MSKU9985053 e MSKU8768897 - finalização dos trâmites administrativos para
formalização da apreensão das mercadorias, o que ensejará processo administrativo fiscal, não havendo nos autos o
motivo da paralisação do despacho aduaneiro. De início, resta evidente que, em relação às hipóteses descritas acima nos
itens b e c, inexistente atual interesse de agir para o prosseguimento da ação, tendo em vista que o despacho aduaneiro foi
concluído ou retomado, inexistindo ato de autoridade a obstar o prosseguimento do procedimento. Superada a parcial
perda de objeto do writ, é fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender,
particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a
morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos
usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para
garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto que entre contêiner e
mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende
do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de
perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24
da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de
que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois,
relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (grifei, RESP
526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a
formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle
alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do
Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos
legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art.
618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não se aplica a pena de perdimento às mercadorias
abandonadas, estas continuam a pertencer ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de
importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação final do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9779/99
assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o
inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro,
mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos
dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes
da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-
se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de
permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da

caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, o mesmo diploma legal invocado pelo impetrante (Lei 9.611/98) como fundamento para imediata desunitização da carga, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Tanto é assim que o importador das mercadorias acondicionadas no contêiner MWMU6314452 sanou sua omissão e requereu o início do despacho aduaneiro, o que foi deferido pela autoridade, retomando-se o curso normal do procedimento. Por conseqüência, não vislumbro seja possível autorizar a desunitização das mercadorias descritas nos itens d e e acima. De outro lado, não se pode imputar ao administrado o ônus de aguardar indefinidamente até que a administração pública proceda à destinação das cargas que já pertencem ao Estado, em razão da aplicação da penalidade extrema. Assim, aplicada a pena de perdimento de mercadoria apreendida, inexistente fundamento jurídico para a não devolução das unidades de carga MWCU5251241 e WMSU9092978 (situação a), donde a relevância do direito invocado. Cumpre frisar, que o risco de dano irreparável no caso decorre da privação do equipamento, essencial para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de garantir a devolução das unidades de carga MWCU5251241 e WMSU9092978, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. Santos, 12 de janeiro de 2009. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2008.61.04.011141-6 - PATRICIA BERTOLUCCI (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.04.012400-9 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos em liminar, AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando, obter ordem judicial que lhe assegure efetuar a escrituração e a manutenção dos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS em suas escrituras fiscais (DACONs), a ser calculado com a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente, decorrentes das aquisições de veículos zero quilômetro, peças e acessórios, tributados pelas mesmas Contribuições mencionadas e revendidas sob a alíquota zero, desde o dia 09/08/2004- quando entrou em vigor o artigo 16, da Medida Provisória nº 206/04, convertido no artigo 17, da Lei nº 11.033/04; bem como a declaração da suspensão da exigibilidade dos tributos federais vincendos, até o limite do crédito apurado e escriturado. Alega, em suma, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 assegurou o direito à manutenção dos créditos a todas as vendas efetuadas, subtraindo do ordenamento as restrições ao creditamento das aquisições nos casos de produtos cobrados pelo regime monofásico, que consiste na concentração da tributação de toda a cadeia de circulação econômica na etapa do produtor/importador. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o breve relatório. Passo a conhecer do pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e da presença de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Sustenta o impetrante ter direito líquido e certo ao aproveitamento de crédito pelas entradas tributadas na forma monofásica, independentemente de suas saídas estarem submetidas a alíquota zero, pois o setor em que atua está desde agosto de 2004 inserido no regime da não-cumulatividade das contribuições em exame. De início, cumpre ressaltar que a cobrança não-cumulativa de contribuições sociais obedece ao disposto 12 do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 42, dependendo de lei que institua o regime especial de cobrança, não havendo direito subjetivo do contribuinte a essa condição fora dos limites traçados pela norma legal. De se considerar, também, que o legislador adotou um sistema especial de cobrança não-cumulativa para o PIS/PASEP,

definido na MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, mais tarde estendido à COFINS (Lei nº 10.833/2003), levando em conta a especificidade das contribuições ao PIS e COFINS, que se referem à totalidade das receitas auferidas, segundo o qual o crédito fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidas em lei, é concedido na mesma proporção da alíquota que grava as vendas (receitas). A técnica difere, portanto, da utilizada para o IPI e ICMS, cujo sistema é marcado pela circulação da mercadoria e onde há diferença entre os tributos incidentes nas entradas e nas saídas. No que concerne aos bens adquiridos para revenda, importa ressaltar que o legislador, por meio do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.637/2002 e do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.833/2003, estabeleceu limitações ao desconto de créditos. Essa limitação obstou a utilização dos bens adquiridos para revenda referidos no artigo 2º, 1º, dos mencionados diplomas. Dito dispositivo diz respeito, em especial, às chamadas contribuições sujeitas ao regime de monofásico de incidência (Lei nº 10.485/2002), no qual estão inseridas as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores de máquinas e veículos (artigo 1º da Lei nº 10.485/2002) e de comercialização de autopeças (artigo 3º Lei nº 10.485/2002), mencionados, respectivamente, nos incisos III e IV do 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, bem como em idênticos dispositivos inseridos na Lei nº 10.833/2003. Sustenta o impetrante que o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 teria derogado tais limitações, ao dispor que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Todavia, tal interpretação não nos parece a interpretação mais adequada. Com efeito, cumpre ressaltar que no regime anterior à Lei 11.033/2004 havia proibição genérica e expressa de creditar valores decorrentes da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição (artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003). Assim, a norma em que se ancora o réu retirou essa proibição genérica, mas não interferiu nas limitações específicas, dentre as quais a decorrente da incidência monofásica acima mencionada. Importante destacar que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 permitiu que o saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, pode, nos termos da lei de regência, ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pode, ainda, ser objeto de pedido de ressarcimento em dinheiro, observadas as normas aplicáveis à espécie. Cumpre, por fim, anotar que a discussão sobre a derrogação da alínea b do inciso I do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 perdeu o sentido, tendo em vista a ampliação da limitação anteriormente existente, decorrente da nova redação dada aos dispositivos pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 11.787/2008. Assim, a pretensão de utilizar os créditos relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação encontra suas balizas no referido artigo 16, no qual se encontra ressaltado que a apuração deverá respeitar o artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive as vedações ali instituídas. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No regime tributário monofásico de não-cumulatividade, não é permitido à revendedora o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de veículos automotores e autopeças para revenda, tendo em vista que a Lei nº 11.033/2004 não revogou as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Apelação não provida. (grifei, TRF 5ª Região, AMS 99070, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, DJ 11/11/2008). DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 17. LEI Nº 11.033/2004. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. 1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica. 3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade. 4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo. 5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria em privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica. 6 - Aplica-se o critério da especialidade, de modo que a norma inserida no artigo 3º, I, das Leis nºs 10.637 e 10.833, ainda que anterior, prevalece sobre a norma do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, dotada de caráter geral. Sendo assim, não há qualquer norma expressa que assegure a manutenção de créditos decorrentes da receita obtida com a revenda de produtos submetidos ao regime de incidência monofásica. 7 - Precedentes deste Tribunal. 8 - Apelo improvido. (grifei, TRF 4ª Região, AC 200671080177445, Rel. Vânia Hack de Almeida, p. 05/11/2008) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PARA ASSEGURAR NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADMISSIBILIDADE - COFINS E PIS - REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 3º, I, B DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS SUJEITOS A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DA LEI Nº 10.485/2002 - ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033, DE 2004 - NÃO REVOGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. I - Está pacificado o entendimento no sentido de que o mandado de segurança preventivo é ação adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como para reconhecer que certos tributos foram recolhidos

indevidamente, em razão do que se postula segurança para que possa exercer o alegado direito de compensação tributária previsto em lei, buscando assegurar o contribuinte contra atos coercitivos da autoridade fiscal impetrada tendentes a exigir o tributo questionado, não se tratando de uma indevida utilização desta ação especial como substitutivo de ação de restituição ou com efeitos patrimoniais pretéritos de forma que pudesse haver óbice das súmulas n 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de impetração preventiva contra possíveis autuações da autoridade fiscal. Precedentes e súmula n 213 do Superior Tribunal de Justiça. II - A Lei n 10.485/2002 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, 2º). III - O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis n 10.637/02 e n 10.833/03, sendo que a Lei n 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea b, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei n 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei. IV - Mais recentemente, foi editada a Lei n 11.033/04 (conversão da Medida Provisória n 206/04), cujo artigo 17 dispôs que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, sustentando-se que esta norma teria revogado tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea b, das Leis n 10.637/02 e n 10.833/03. V - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional n 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraíndo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; VI - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis n 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, b; e 2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis n 10.637/02 e 10.833/03, possuindo evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei n 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. VII - Não havendo a ilegitimidade da exigência fiscal sustentada pela impetrante, não há o pretendido direito ao ressarcimento de supostos créditos por recolhimentos indevidos. VIII - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 303420, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF 23/09/2008). Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Santos, 13 de janeiro de 2009, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2008.61.04.013303-5 - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA R. DECISAO DE FL.95/96 - ISTO POSTO, INDEFIRO A LIMINAR. REGULARIZE O IMPETRANTE SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL NO PRAZO DE 15 DIAS. CUMPRIDA A DETERMINACAO DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. NO RETORNO, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.000091-0 - MUNICIPIO DE GUARUJA (ADV. SP203204 GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
TÓPICO FINAL DA R. DECISAO DE FLS. 105 - ISTO POSTO, POR VERIFICAR A AUSENCIA DE REQUISITO ESPECIFICO AUTORIZADOR DA CONCESSAO DA LIMINAR, INDEFIRO-A.

2009.61.04.000105-6 - VOLCAFE LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
ANTE A AUSENCIA DE PEDIDO LIMINAR, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA, NOMEADA A FL. 02. PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMACOES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. APOS, VISTA AO MPF.

2009.61.04.000195-0 - MUNICIPIO DE CANANEIA (ADV. SP280171B RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X GERENTE DE SERVICO REPRESENT APOIO DESENVOLV URBANO DA CEF - SANTOS SP
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMACOES, INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, A APRECIACAO DO PEDIDO INICIAL TAO LOGO O JUIZO SEJA INFORMADO. SEM PREJUIZO, CITE-SE A

UNIAO FEDERAL. APOS, REMETAM-SE OS AUTOS A SEDI PARA INCLUSAO DA MESMA COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO.

2009.61.04.000356-9 - ROSA MARIA FRANCA (ADV. SP091133 MARISA DE ABREU TABOSA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP168740 FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos para a Justiça Federal em Santos, devendo o impetrante providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes a redistribuição. Santos, data supra.

2009.61.04.000486-0 - INTECH ENGENHARIA LTDA (ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
INTECH ENGENHARIA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACÃO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, requerendo a concessão de liminar para o fim de suspender a exigência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, incidente sobre equipamentos importados em regime especial de admissão temporária (CE-Mercante nº 150905000789371). Segundo a inicial, o impetrante importou, por prazo determinado, uma sonda de perfuração horizontal de solo e equipamentos auxiliares, que serão utilizados em obras de construção de dutos no país, através do regime especial de admissão temporária. Nessa condição, alega enquadrar-se na hipótese de suspensão do tributo, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 10.893/2004. Todavia, noticia o impetrante que o Ministério dos Transportes editou ato normativo que desborda dos limites legais, estabelecendo condições adicionais para o aproveitamento do regime de suspensão do AFRMM. Brevemente relatado. PASSO A DECIDIR. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão da medida liminar é de rigor, posto que presentes os requisitos autorizadores. Com efeito, a relevância do fundamento da demanda decorre do contido no artigo 15 da Lei nº 10.893/2004, que assim dispõe: Art. 15 - Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida. A Lei nº 10.893/2004 condicionou a suspensão do AFRMM tão-somente à submissão de mercadoria importada a regime aduaneiro especial, de modo que qualquer outra limitação ao direito do contribuinte não pode prevalecer, posto que extrapola os limites do diploma legal. Como é sabido, o alcance dos atos regulamentares restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, há quase 4 (quatro) décadas já ensinava: Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I) É exatamente esta a questão dos autos, posto que a exigência contida na Portaria MT 72/2008, restringindo a suspensão do pagamento do tributo somente para as hipóteses em que não houver cobrança proporcional de outros tributos (art. 56), extravasa flagrantemente o limite da norma que concede o benefício, estabelecendo requisito não previsto em disposição legal. Vale salientar que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, sempre ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, conforme dispõe o artigo 79 da Lei nº 9.430/96. Assim, tratando-se de importação de mercadorias que deveriam permanecer no país por prazo determinado, submetida, portanto, ao regime aduaneiro especial de admissão temporária (art. 306 e seguintes do Regulamento Aduaneiro), é relevante a alegação de que o pagamento do AFRMM está suspenso até o registro da declaração de importação definitiva. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de início e prosseguimento do despacho aduaneiro sem o recolhimento do tributo indevidamente exigido. Inviável, porém, a concessão de medida liminar a alcançar importações não identificadas, posto que, em sede de mandado de segurança, há que se demonstrar a ameaça de lesão ao direito que se pretende tutelar. Pelos motivos acima expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigência do AFRMM referente ao CE-Mercante nº 150905000789371 (processo administrativo 50785.002266-2009/21). Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações, devendo este Juízo, na mesma oportunidade, ser informado sobre o integral cumprimento da ordem. Após manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 14 de janeiro de 2009, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.000620-0 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMPOE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMACOES.

PETICAO

2009.61.04.000357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000356-9)

BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP168740 FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ROSA MARIA FRANCA (ADV. SP091133 MARISA DE ABREU TABOSA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para a Justiça Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0205172-0 - EZIO MORETTI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP110408 AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o Dr. Ayrton Mendes Vianna para que providencie a retirada dos alvaras expedidos sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 09/01/2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4376

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.04.006755-3 - EDSON ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN)

Fls. 156/158: Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 145/148, intime-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício do Impetrante e para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a sua comunicação de fls. 158 feita ao mesmo. Intime-se.

2008.61.04.010688-3 - VERGILIA MAYR (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o valor da renda mensal percebida pela impetrante anteriormente à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/0127/2008, de 28 de agosto de 2008, e cesse eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011107-6 - JOAO CARLOS AMARAL (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.011199-4 - ESMENIA CIRILO DA SILVA (ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o valor da renda mensal percebida pela impetrante anteriormente à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/0099/2008, de 12 de agosto de 2008, e cesse eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011421-1 - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar

anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o valor da renda mensal percebida pelo impetrante, anteriormente à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/0145/2008, de 17 de setembro de 2008, e cesse eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011606-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal de R\$ 5.445,57 percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/245/2008, de 11 de novembro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011607-4 - LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício do impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal percebida pelo impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/246/2008, de 11 de novembro de 2008, e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.013157-9 - SILVANIA DO NASCIMENTO ASSIS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.04.013159-2 - HIROKO TOMINOBU (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000173-1 - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES E ADV. SP264066 TIDELLY SANTANA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a impetrante cópia dos documentos juntados à inicial, para instruir a contra-fé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.533/51, sob pena de indeferimento da inicial. Junte aos autos cópia dos autos mencionada à fl. 03, item I, segundo parágrafo, que não acompanhou a petição. Defiro o prazo de cinco dias para juntada da procuração. Int.

2009.61.04.000183-4 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo dessa providência, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 284, CPC): - esclareça quais os períodos foram indeferidos pelo réu em razão da não comprovação da real prestação de serviço; - esclareça quais os períodos de serviço que, de acordo com a pretensão deduzida, devem ser considerados como atividade especial.

2009.61.04.000193-7 - YOLANDA LOPES (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em face dos fatos e fundamentos expostos na inicial, esclareça a impetrante o interesse em converter a presente demanda em procedimento ordinário no qual permite ampla dilação probatória. Intimem-se.

2009.61.04.000205-0 - MARCO AURELIO FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do auxílio-doença a Marco Aurélio Ferreira Santiago, desde a sua cessação, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações e cumprir a liminar.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.006215-4 - MARIA DO CARMO RAMOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

INFORMAÇÃO SUPRA: Intime-se a autora para que proceda a regularização do seu C.P.F. junto à Receita Federal, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem a providência determinada, aguarde-se no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

2004.61.04.000291-9 - ELIZA PEREZ NOBREGA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

INFORMAÇÃO SUPRA: Intime-se a autora para que proceda a regularização do seu C.P.F. junto à Receita Federal, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem a providência determinada, aguarde-se no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

2008.61.04.007360-9 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117: Intime-se, com urgência, o advogado constituído nos autos para que indique o endereço atual do autor, uma vez que não foi encontrado no que está declinado na inicial, nos termos do art. 282, inc II do C.P.C. Uma vez que a perícia está designada para o dia 09/02/2009, fixe o prazo de 48 horas para cumprimento. Publique-se.

2008.61.04.011034-5 - RACHEL ESPERANCA DA CUNHA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão, até decisão final, do desconto no benefício de pensão por morte da autora. Intime-se o INSS, com urgência. Expeça-se ofício para cumprimento dessa decisão. Cite-se.

2008.61.04.011036-9 - AMELIA DA SILVA COELHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão, até decisão final, do desconto no benefício de pensão por morte da autora. Intime-se o INSS, com urgência. Expeça-se ofício para cumprimento dessa decisão. Cite-se.

2008.61.04.013405-2 - MARIA ZOZIMA MIGUEL (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício da autora.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL

2004.61.04.013467-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIONOR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA E ADV. SP213874 DENIS RUIZ CÂMARA COSTA)

Considerando a iminência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, designo o próximo dia 19 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(a) acusado(a), intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 130), para serem ouvidas na audiência. Intimem-se. Santos, ds.

2007.61.04.011908-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEBORA DE MESQUITA PAES DE VASCONCELOS (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Despacho de fls. 74I - Apresentada a resposta da Douta Defesa (fls. 68/72), não verifico a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Defiro o pedido de produção de provas, requerido pela Douta Defesa, tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa e diante da pertinência, oficiando-se. III - Nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2009, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se a acusada, seu Defensor, o membro do Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas a fls. 72. Int. Despacho proferido à fl. 75. Intime-se a defesa do despacho de fl. 74, bem como para informar o número e endereço da agência bancária mencionada no item II da petição de fls. 68/72. Após a juntada da informação, cumpra-se o determinado à fl. 74. Int.

2008.61.04.002586-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN (ADV. SP260266 VAGNER CAETANO BARROS E ADV. SP134951 SERGIO GARCIA GALACHE) X REGINA DURAZZO CEZARIO (ADV. SP058918 LUIZ GEORGE NAVARRO)

Despacho de fls. 237/238: VISTOS ETC. 1. As denunciadas ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN e REGINA DURAZZO CEZARIO, acusadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, caput c.c. o 1º, inciso I, ambos do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. A co-ré Uliana alega que (fls. 230/232): a) a empresa Pinta e Borda é prestadora de serviços de confecção e, após o ano 2000, com a abertura do mercado para os produtos fabricados na China, passou por dificuldades e não teve condições de pagar impostos; b) era sustentada pelo marido e não acumulou patrimônio; c) não se efetivou fisicamente a apropriação imputada; d) comprovará de forma documental que não houve transmissão de recursos, fluxo de caixa e apropriação; e) arrola testemunhas. 3. A co-ré Regina sustenta que (fls. 234/235): a) a denúncia é abusiva, pois não existe qualquer elemento capaz de estabelecer relação de ação sua com os elementos integrantes do tipo penal; b) falta condição de procedibilidade, pois não foi esgotada a via administrativa; c) requer a expedição de ofícios e arrola testemunhas. 4. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). 5. Quanto à natureza do tipo penal de apropriação indébita e a exigência de esgotamento da via administrativa, reitero o decidido à fls. 176/177, nesses termos: Releva notar que em se tratando de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, do Código Penal), não se exige o prévio esgotamento da esfera administrativa para a propositura da ação penal. No HC n. 81.611, o Supremo Tribunal Federal pacificou tal necessidade, no que concerne ao crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Todavia, no que diz respeito ao crime de apropriação indébita previdenciária, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de forma majoritária, tem respondido pela prescindibilidade do exaurimento do procedimento administrativo-fiscal para a instauração de ação penal, e isto não só diante da independência entre as esferas administrativa e penal, mas também porque o crime do artigo 168-A, do Código Penal possui natureza omissiva e formal, pois basta deixar de recolher ou de repassar a contribuição para a caracterização do delito, o que não ocorre na sonegação fiscal (artigo 1º, da Lei n. 8.137/90), objeto da decisão do Pretório Excelso, o qual possui característica de crime material. 6. A conduta das acusadas está descrita na denúncia, na condição de gerentes e únicas sócias administradoras da empresa, suficientemente individualizada para permitir o contraditório e a ampla defesa. Por fim, os demais argumentos têm relação com o mérito e deverão ser apreciados em sentença. 7. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente as acusadas, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 12/02/2009, às 14 HS, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. 8. Expeça-se o necessário para intimar as acusadas, seus defensores, o Ministério Público Federal e as testemunhas de defesa residentes nas proximidades do juízo. 9. Nos termos do artigo 222 do CPP, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Ribeirão Preto (fl. 235). 10. Por fim, indefiro a expedição de ofícios requerida à fl. 235, devendo a acusada diligenciar diretamente (art. 156, caput, CPP) e, caso lhe seja indeferido ou não obtenha resposta, reiterar o pedido e demonstrar a pertinência. Publique-se. Cumpra-se. Santos, 29 de setembro de 2008. Despacho proferido à fl. 239: Intime-se, com urgência, a acusada ULIANA MARIA DURAZZO LAJARIN para a regularização da representação processual. Após a regularização, anote-se no sistema processual, expeça-se a carta precatória e intime-se os defensores do r. despacho de fls. 237/238. Int. Foi expedida a Carta Precatória n. 04/2009, para a Justiça Federal de Ribeirão Preto, para a oitiva de testemunha de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.096334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504673-0) NERIVAL ACCIOLI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 13h30min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

1999.61.14.003531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001919-1) JOSIVANDO PASSOS FARIAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 13h00min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

1999.61.14.005730-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004875-0) CARLOS AUGUSTO AFFONSO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 15h00min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

2000.61.14.003467-6 - MARTA TIRADO (ADV. SP094652 SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 14h00min, neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

2001.61.14.004448-0 - DOLORES MARIA MORAES DE QUEIROZ (ADV. SP138576 PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO E ADV. SP195558 LEONARDO ROFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 16h00min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

2003.61.14.007140-6 - URUBATA PEREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 17h00min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

2004.61.14.005989-7 - RENATO TADEU MORAES E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 17h00min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se

às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

2005.61.14.004098-4 - ELIO DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 16h00min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

2005.61.14.006076-4 - MARCELO GONCALVES CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP189146 NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 15h00min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

2008.61.14.003619-2 - ALEXANDRE WINNIK E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência para tentativa conciliação a ser realizada no dia 19 de fevereiro de 2009 às 13h30min (sala 02), neste Fórum situado à Av. Senador vergueiro, nº 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP. Face à proximidade da data, intime-se às partes com urgência, devendo o patrono do autor se responsabilizar pela intimação de seu cliente. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6092

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006039-0 - ARMANDO TESSARI FILHO (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

ACAO PENAL

2007.61.14.006994-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON ROBERTO FERRARETO (ADV. SP269092A CRISTINA CANTU PRATES) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO FERRARETO (ADV. SP197600 ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO) X JOSE CARLOS VOLKMAR (...) Posto isto, REJEITO A DENUNCIA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na presente ação, objeto da representação fiscal n.10932.000372/2006-72, atribuído a WILSON ROBERTO FERRARETO, RODNEI CARLOS DE ARAUJO E CARLOS ALBERTO FERRARETO, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.43, inciso II, do CPP.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.007227-5 - CICERO ANTONIO DORETTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007245-7 - JURANDIR MATSUNAGA (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento a inicial.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000213-7 - EDNA PARRA NAGY CACCHERO (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

2009.61.14.000247-2 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP231853 ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.072733-0 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2001.03.99.043213-2 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082189 LICIA MARIA FLORENCIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tópico final: Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2002.61.14.003469-7 - APARECIDA SUELI TIOZZO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

2004.61.14.001125-6 - MARINA SPINA MONZANI E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes DOU PROVIMENTO, sanando as omissões apontadas e, no mais, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2008.61.14.004479-6 - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP156465E DOMINICIO JOSE DA SILVA E ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.002843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002257-7) OSBORN INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP218840 ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tópico final: Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005238-0 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP091511 PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP262908 ADRIANA MAIA DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), por perda do objeto do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.14.006264-6 - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: Diante do exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o processo com análise do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique a presente sentença ao Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.14.007563-0 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP172914 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), pela ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001542-5 - SONIA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Diante do exposto, em face da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo, sem mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se após trânsito em julgado. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.000341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005993-8) CURTIDORA MOTERROSA LTDA (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 25/27, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, diante da substituição das CDAs no processo executivo, delimitando, se for o caso, em que remanesce a discussão nos presentes embargos. Intime-se.

2000.61.15.001083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006366-8) CERAUTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165704 JANNAINA CASAGRANDE PINHEIRO E ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.15.001053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000555-8) UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP165161 ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.002023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000659-9) INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA. (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de desistência (fls. 68/69), manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao requerimento da Fazenda Nacional pela extinção destes embargos, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Ainda neste mesmo prazo, caso o demandante manifeste-se pela renúncia, traga aos autos procuração outorgando poderes especiais para tal ato. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001887-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001197-0) INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Apresente o embargante aos autos cópia do Contrato Social da empresa atualizado e procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002711-1) ROMULO GRANATA (ADV. SP240967 LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o julgamento em diligência. Manifesta-se a embargante sobre impugnação e documentos juntados às fls. 33/67, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para sentença.

2008.61.15.000151-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001876-5) CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados às fls. 35/109, notadamente quanto à preliminar de reconhecimento do pedido pelo parcelamento do débito na esfera administrativa. Intime-se a embargante a proceder à juntada de cópia da inicial dos autos nº 2007.61.15.001036-5, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se verificar eventual conexão ou litispendência. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passos seguinte, tornem conclusos par sentença. Int.

2008.61.15.000311-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002883-6) ROBERTO DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 173, I, do Código Tributário Nacional, declaro extintos, pela decadência, os créditos tributários expressos nas CDAs nº 35.530.166-0 e 35.685.722-0, referentes aos autos de execução fiscal nº 2004.61.15.002883-6 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada e atento ao comando do art. 20, 4º, do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 3º, do art. 475 do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.

2008.61.15.000745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000983-2) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA (ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e, em consequência, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.

2008.61.15.001539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001213-5) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2008.61.15.001936-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000469-9) DIVALDO LUDI CASANOVA ME (ADV. RS063407 GABRIEL DINIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF

3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.001895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO BRAGA DA SILVA

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALFREDO JOSE ANTONINI

<...> Ao fio do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Faça-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002973-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAFAEL RODRIGO MORALLES (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

98.1600087-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CELSO LUIZ GUIMARAES KEPPE (ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

<...> Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por Celso Luiz Guimarães Keppe e determino o prosseguimento do feito. P.R.I.

2002.61.15.000865-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIAMANTUL S/A (ADV. SP111452 SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS E ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista a informação de fls. 214 e o documento juntado de fls. 215, esclareça o executado, sob pena de litigância de má-fé. Intime-se.

2002.61.15.001325-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CURTIDORA MONTERROSA E OUTROS (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Ao fio do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 42/48 e determino o prosseguimento do feito. Int.

2004.61.15.002935-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA LUCIA SALVADOR

1. Fls. 35: intime-se a executada do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. O pedido de arbitramento de honorários será apreciado oportunamente. 2. Fls. 40: indefiro o pedido de levantamento do depósito, tendo em vista tratar-se de bloqueio judicial, do qual o executado ainda não foi intimado. Intimem-se.

2007.61.15.000451-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, ACOLHO a exceção de pré-executividade ofertada por Constrular Brigante Materiais para Construção e declaro extintos os créditos tributários referentes as CDAs nº 80.2.03016721-03, 80.4.05.110514-87 e 80.6.03.043954-01, pela prescrição. Prossiga-se a execução pelos créditos remanescentes. P.R.I.

2008.61.15.001213-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001135-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE SAO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE)

Comprove a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade das debêntures mencionadas, bem como o respectivo valor de cotação em bolsa, sob pena de indeferimento da garantia oferecida e rejeição liminar dos embargos em apenso. Após, dê-se vista à União por igual prazo. Int.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 404

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1601007-0 - CARDIMIX CONCRETO PRE MISTURADO LTDA (ADV. SP030225B NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1- Prossiga-se com o parcelamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 745 - A do CPC. 2- Após, se em termos, converta-se os depósitos em renda da União, conforme requerido às fls. 392.3- Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.005776-0 - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO (ADV. SP095112 MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ)

1- Intime-se os réus a se manifestarem acerca das informações da Contadoria de folhas 720.2- Após, venham-me os autos conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

2007.61.15.001810-8 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP (ADV. SP201976 OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP225362 THIAGO ANTONIO SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI (ADV. SP082194 NADIR TARABORI)

Em atenção ao requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 150,determino:a) a intimação do Estado de São Paulo para que se manifeste acerca da exposição do autor de folhas 102/103, bem como sobre a navegabilidade ou não do rio Mogi-Guaçu especificamente no trecho do imóvel usucapiendo, e por último informe a necessidade ou não de se estabelecer reserva de faixa marginal nos termos de folhas 60/61;b) a intimação do autor para que esclareça a menção, na certidão do CRI da Comarca de Pirassununga/SP, ao nome de Vicente Fernandes da Fonseca, como também para que carreie aos autos a certidão atualizada do cartório distribuidor competente, de modo a comprovar a ausência, no prazo vintenário, de outras ações possessórias envolvendo o imóvel usucapiendo.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2001.61.15.000713-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP064917 CEZAR TADEU SABONGI GURTLER)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da carta precatória de fls. 202/218.2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO (ADV. SP053183 LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

1- Fls. 144: Defiro. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Após, se em termos, cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, observando-se o endereço fornecido às folhas 144. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.001448-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 155.2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROBERTA BIBBO MARIGO ORNELAS E OUTROS (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO)

1- Tendo em vista a informação retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

2008.61.15.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA CIRCE PARRA E OUTRO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.2- Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.15.001187-4 - DONIZETE FARIA DE SOUZA (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114 - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo de que setor deseja o laudo pericial da empresa Lápis J. Faber S/A. Com a resposta, oficie-se novamente o INSS. Intime-se.

2009.61.15.000093-9 - JORDAN OLIVEIRA COSTA (ADV. SP060652 EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para que providencie cópia completa da contrafé para possibilitar a regular citação. Não havendo medidas urgentes a serem adotadas em plantão, aguarde-se o retorno do expediente regular para dar prosseguimento ao feito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001894-0 - LEILA CASSIA DE PAULA (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o autor acerca da contestação de folhas 23/52 no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, venham-me os autos conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001970-1 - CARMO MARANGON (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o autor no prazo de dez (10) dias, acerca da Contestação de fls. 19/46 e de folhas 50/52.2- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.15.000424-5 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND E COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS SP E OUTRO (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001154-7 - IRINEU GARBUIO (ESPOLIO) (ADV. SP075381 CARLOS ROBERTO CAVALARO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.002028-7 - GERALDO MAGELA MARTINELLI JUNIOR (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS SA (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o v. acórdão de fls. 140/145 anulou os atos processuais praticados a partir de fls. 37, intime-se a impetrada para que informe se ratifica as informações prestadas às fls. 43/59 ou complemente-as, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, por analogia ao disposto no art. 398 do CPC, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 222/230 pelo MPF, facultada a manifestação sobre eles no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.15.001727-3 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos constantes do art. 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001778-9 - DEVANIL MIGUEL (ADV. SP243843 ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.002054-5 - FERNANDO MAICON BERNARDES DO AMARAL X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.002055-7 - JULIO CESAR CORTARELI (ADV. SP095325 LUIS DONIZETTI LUPPI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

1- Isto posto, ausente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado, sem prejuízo de que a questão seja reapreciada após a vinda das informações da autoridade indicada como coatora, ocasião em que será possível uma análise mais profunda dos fatos.2- Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.3- Cumpra-se com urgência.4- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002157-4 - BENEDITO INACIO NOBREGA AGARTEN (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

2009.61.15.000005-8 - MANIG S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, apenas para o fim de que a autoridade impetrada deixe de considerar os débitos acima mencionados, referentes às certidões da dívida ativa nº 31.689.838-4 e 31.689.842-2, garantidos por penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.007670-8, como impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal em sua modalidade positiva com efeitos de negativa, enquanto subsistente a penhora nos autos do processo executivo. Ressalto que a decisão não alcança outros débitos além daqueles já mencionados. Assim, outras dívidas inscritas e com execução fiscal ajuizada podem impedir a expedição de certidões positivas com efeito de negativas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000046-0 - FERNANDO PERIOTTO (ADV. SP225208 CINTYA CRISTINA CONFELLA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando precisamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação, de quem emana o ato coator, tendo em vista que é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual o seu ato é imputado em razão do ofício que deve sofrer a ordem pedida no mandamus. 3. Após, venham-me conclusos. 4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.001415-6 - ANNA BIAZOLA (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002181-1 - MERCIA COLLA RUVOLO (ADV. SP143440 WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do CPC. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000012-5 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO (ADV. SP184795 MIRIAN CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a

resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Intime-se.

2009.61.15.000022-8 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI E OUTRO (ADV. SP269394 LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, comprove o requerente, Lauriberto Borilli, no prazo de 10 (dez) dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, para ter direito ao benefício da assistência judiciária.2. Após, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.15.000040-0 - MARIA MATILDE NEGRAO (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do CPC.3. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000043-5 - MARIA MATILDE NEGRAO (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Cite-se a CEF, nos termos do art. 802 c.c. art. 357 do CPC.3. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.002154-9 - ADRIANO DE SOUSA ALVARES E OUTROS (ADV. SP175241 ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita.2. Processe-se na forma do art. 867 do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).4. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.15.002188-4 - ANA MARIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP143768 FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita.2. Processe-se na forma do art. 867 do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).4. Cumpra-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.002191-4 - ROGERIO BUENO GREGORACCI E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente intime-se o advogado dos requerentes a desmenbrar o processo nos termos do artigo 160 do provimento COGE 64, providenciando as cópias necessárias para que seja respeitado o número máximo de figurantes no póloativo da relação processual.2. Após, venham-me os autos conclusos.3. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.002192-6 - LUCY FERREIRA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Processe-se na forma do art. 867 do CPC, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional de promover ação de cobrança para o recebimento de eventuais diferenças das correções monetárias no ano de 1989 (Plano Verão).3. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Aviso de Recebimento (AR) de intimação da requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do CPC).4. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.15.002193-8 - MARCOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a requerente Maria Celia Terenzi a comprovação nos autos de que não tem condições de arcar com as custas processuais no prazo de (05)cinco dias para a obtenção do benefício da assistência judiciária. 2. Defiro os demais pedidos de assistência judiciária gratuita. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.000385-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000384-3) LUIZ FERNANDO FIORELLI E OUTRO (ADV. SP052426 ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2008.61.15.001885-0 - GISELE JIOPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 06.2- Após, se em termos, arquite-se os autos observando-se as formalidades legais. 3- Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.001939-7 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (ADV. SP143140 LUCIANA MARIA SOARES) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA E RESPECTIVOS INVASORES QUE O INTEGRAM (ADV. SP264921 GEOVANA SOUZA SANTOS)

1- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 193, verifica-se que os termos do acordo provisório firmado às fls. 159/160 vêm sendo cumpridos.2-Com relação ao item 2 do acordo, tendo em vista a informação de fls. 193 de que foi repassado um rascunho com a discriminação das famílias à subscritora de fls. 179/180, intime-se a advogada para que providencie a juntada da lista no prazo de cinco dias.No mais, aguarde-se o cumprimento das demais determinações proferidas nos autos.Cumpra-se. Intime-se.*

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001902-6 - RUBENS SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal.2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3- Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao levantamento oposta pelos requeridos.4- Intime-se.

2008.61.15.001984-1 - JOSE PENTEADO DE CAMPOS (ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao levantamento oposta pelos requeridos.4. Intime-se.

2008.61.15.002118-5 - MAGDA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.012159-6 - CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP222541 HEBERT PIERINI LOPRETO E ADV. SP201393 FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E ADV. SP212775 JURACY LOPES E ADV. SP203427 MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E ADV. SP209866 DIRCEU CARREIRA JUNIOR E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP144300 ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.005728-1 - AUTO POSTO PANORAMA TACITO LTDA (ADV. SP132113 EVANDRO LUIZ FRAGA)

X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com o artigo 267, XI, ambos do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2005.61.83.003438-8 - NAILDA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.000622-8 - DOROTI SANCHES DA ROCHA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2006.61.06.005587-2 - IZALTINA CLARA GUERRA (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.06.008842-7 - VANILDA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.001005-4 - JANO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.001476-0 - IRENE DA SILVA MIRANDA HENRIQUE (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF

da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.002084-9 - ANA MARIA BIASOTTO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.002625-6 - ZULMIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.002674-8 - ROSA MORENO DAVID (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.002741-8 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VICENTE (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.002917-8 - REGINA CAPELIN DONEGA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.002993-2 - SUELI DOS SANTOS CARDOZO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.006512-2 - ANESIA VELANI QUERELLO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.006866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005791-5) SAMIA YAZIGI BARBOSA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Observo, pelos extratos juntados às fls. 79 e 81, que as contas-poupanças ns. 00030.3 e 16000-0 possuem um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007920-0 - JOSE RIBEIRO DE GODOY (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Parecer do MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.008239-9 - EMILIO CARLOS DAROZ (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009856-5 - ENCARNACAO MOIA REDIGOLO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.010341-0 - DALVA DOS SANTOS MAXIMO PINTO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.011289-6 - RAIMUNDA BORGES DE SOUSA (ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.012534-9 - LUANA ALVES ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000189-6 - ADELSON JOSE DIAS - INCAPAZ (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000512-9 - APARECIDA ZANAO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, procedendo à revisão da aposentadoria do marido da autora, que deu origem ao seu benefício, para que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. Nada obstante a ordem judicial retroagir ao benefício originário (aposentadoria), somente provocará reflexos a partir da pensão por morte, nos termos do pedido inicial. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei n.º 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 109.705.704-3 Autora: APARECIDA ZANÃO Benefício: PENSÃO POR MORTE DIB: 13.04.1998 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 397.185.008-12 P.R.I.C.

2008.61.06.000597-0 - VERISSIMO FRANCISCO DE ABREU (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e

não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000905-6 - IZABEL CARRARA BERTO (ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001246-8 - ALZIRA MODA VINHOLA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução o mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001715-6 - IVANI PEREIRA ARADO (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.002009-0 - JOAO IZIDORO PEREIRA (ADV. SP225036 PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando-lhe as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 000.899.416-1 Autor: JOÃO IZIDORO PEREIRA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 22.08.1978 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 117.857.808-91 P.R.I.C.

2008.61.06.002459-8 - ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB - 138.662.741-8), para correção do percentual aplicado sobre o salário de benefício, considerando-se como tempo de serviço o total de 30 anos, 11 meses e 20 dias, procedendo ao pagamento das respectivas diferenças. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a

prescrição quinquenal acolhida, e o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 138.662.741-8 Autora: ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 12.09.2005 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 018.673.048-99 P.R.I.C.

2008.61.06.003194-3 - EDMUNDO SANTOS SOUZA (ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003886-0 - JURACI FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003907-3 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP210843 ALBERTO SANTARELLI FILHO E ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.003975-9 - ROSA LIRA VERISSIMO (ADV. SP112706 OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.004546-2 - LUZIA NAZARETH DO PRADO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008270-7 - MARIA IGNEZ SCAFF BARINI DE ARAUJO (ADV. SP158925 ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008179-6 - PEDRINHA MARQUES RIBEIRO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, XI, e 268, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.008376-8 - JOSE NAYDSON SILVA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.009029-3 - ANTONIO FERNANDES FILHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.001963-3 - NESTOR POLTRONIERI (ADV. SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, VI, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.002243-7 - DERCILHA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.005731-2 - ISABEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condenno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que

couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.001382-5 - DANIELA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP171012 LUIZ ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) dos saldos de FGTS em questão pela requerente. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

2008.61.06.005732-4 - NEUZA MESSIAS JERONIMO (ADV. SP171012 LUIZ ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo de PIS em questão pela autora Neuza Messias Jerônimo. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Ciência ao MPF. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.06.009166-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X BIM & BIM LTDA (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente, conforme requerido à fl. 302. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.010988-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICA FUTEBOL CLUBE (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005791-5 - SAMIA YASIGI BARBOSA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 10. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

2005.61.06.011769-1 - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA (ADV. SP113193 JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X NAO INFORMADO

Intime-se o autor para que recolha corretamente o valor referente às custas processuais (observando o código 5762), no prazo e sob as penalidades já descritas à fl. 211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.06.001961-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.002391-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZABEL NICOLETTI OTTERCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.002126-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZINHA PIROLA DALA COSTA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.06.006123-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.006270-8 - ANA LUCIA DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP176499 RENATO KOZYRSKI E ADV. SP142920 RICARDO LUIS ARAUJO CERA E ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia pelo Dr. Luiz Fernando Haikel: dia 12 de fevereiro de 2009, às 17:30 horas, na Rua Ondina, nº 232- Redentora- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 123. Cumpra-se integralmente a referida decisão, procedendo-se à citação do INSS e remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.010504-5 - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao patrono de fls. 64/65 (designado o dia 18/02/2009, às 17:30 horas, para realização da perícia do autor pelo Dr. Luiz Fernando Haikel, na Rua Ondina, 232- Sao José do Rio Preto/SP), incumbindo ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme fl. 62.

Expediente Nº 4174

INQUERITO POLICIAL

2007.61.06.011725-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA TONOLLI (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES)

Fls. 156-160 e verso: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, considerando que a autuada possui advogado constituído nos presentes autos (fl. 108), determino a intimação da defesa para, no prazo legal, apresentar as contra-razões de recurso. Com a vinda das contra-razões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Fls. 145/153. A questão será apreciada quando do Juízo de retratação em relação ao recurso de fls. 156-160 e verso. Intimem-se.

Expediente Nº 4175

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.06.003339-9 - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 302/305: Ciência à impetrante. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 292, remetendo-se os autos

ao arquivo.Intime-se.

2008.61.06.013016-7 - LIMEX IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP257882 FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: Indefero o requerido, posto que inova o pedido de liminar, o qual, inclusive, já foi apreciado à fl. 47 verso, deferindo apenas o depósito judicial das parcelas vincendas da CSLL, incidentes sobre as receitas de exportação, cuja decisão resta mantida por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.06.000625-4 - DIARIO EVENTOS E MARKETING LTDA (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI E ADV. SP128707E KLEBER FERRARI STEFANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente.Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP.Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intime-se.

2009.61.06.000734-9 - JOSE EUGENIO BAISSO (ADV. SP234182 ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Diretor Secretário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 5ª Região, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente.Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP.Dê-se baixa na distribuição (incompetência).Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1233

CARTA PRECATORIA

2007.61.06.012376-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROS (ADV. SP145540 ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a não manifestação do exequente quanto à adjudicação (fl. 106) do bem arrematado às fls. 99/100, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem e, caso o mesmo não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.No ato da entrega do bem, deverá o arrematante Sr. GUSTAVO JOSÉ GIROTTI ser nomeado fiel depositário do bem e cientificado de que somente será liberado do referido encargo, após o pagamento integral do valor da arrematação. Intimem-se.

2008.61.06.005439-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTROS (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP150941 ERICA VIEIRA MOTTA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a não manifestação da exequente quanto à adjudicação (fl. 42) do bem arrematado às fls. 35/36, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem e, caso o mesmo não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de

desobediência.No ato da entrega do bem, deverá o arrematante Sr. CLEITON SANTOS COSTA ser nomeado fiel depositário do bem e cientificado de que somente será liberado do referido encargo, após o pagamento integral do valor da arrematação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0704653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP054114 LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a não manifestação da exequente quanto à adjudicação (fl. 124) dos bens arrematados às fls. 117/118, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens e, caso os mesmos não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.No ato da entrega dos bens, deverá a arrematante Sra. ELENI BOMBARDA LUCATTO ser nomeada fiel depositária dos bens e cientificada de que somente será liberada do referido encargo, após o pagamento integral do valor da arrematação. Intimem-se.

2000.61.06.011155-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Procuração de fl.122: anote-se. Defiro a carga dos autos, conforme o requerido. Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl.120. Intime-se.

2000.61.06.011161-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Procuração de fl.63: Anote-se. O requerido á fl.62 será apreciado no feito principal nº 2000.61.06.011155-1. Intime-se.

2002.61.06.000567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a não manifestação da exequente quanto à adjudicação (fl. 144) do bem arrematado às fls. 137/138, determino à Secretaria a expedição de Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem e, caso o mesmo não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.No ato da entrega do bem, deverá a arrematante Sra. ELENI BOMBARDA LUCATTO ser nomeada fiel depositária do bem e cientificada de que somente será liberada do referido encargo, após o pagamento integral do valor da arrematação. Intimem-se.

2002.61.06.011885-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BARBOSA EDITORA E DIVULGACAO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl.214, intime-se o arrematante através do advogado constituído à fl.192, para que, no prazo de cinco dias, retire, desta Secretaria, os Aditamentos referidos, sob pena de arcar com os ônus de sua desídia. Caso cumprido o acima determinado, deverá o arrematante comprovar, no prazo de dez dias, a prenotação do registro da Carta de Arrematação no CRI competente. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0401594-1 - ANGELO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 172 e seguintes: Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre as alegações do INSS. Após, tornem conclusos.Por cautela, considerando que os valores referenciados à fl. 169 foram depositados à ordem dos

beneficiários, consoante o Ofício 993/2007/PRC/DPAG-TRF 3R (fl. 168), expeça-se comunicação eletrônica à Agência 1181 da Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão, a fim de que não disponibilize o levantamento senão depois de expressa determinação deste Juízo.

1999.61.03.004797-0 - WALDIR PIRES SANTANNA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1) Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 168.2) Verifico dos autos que o autor apresentou os cálculos de liquidação espontaneamente.3) Sendo assim, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.4) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial.

2001.61.03.004016-9 - PRODADOS SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Arbitro os honorários provisórios do perito no valor de R\$ 3.623,38, devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 05(cinco) dias.II- Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert.III-Após, à perícia.Laudo em 30(trinta) dias.

2002.61.03.005667-4 - NICOLAU DOS SANTOS DA FONSECA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Considerando que a União Federal ofertou as contra-razões espontaneamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.Fls. 180/188: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, cumpra-se o acima determinado.

2003.61.03.001394-1 - NEUCY COELHO TERRA E OUTRO (ADV. SP203287 VERIDIANA COELHO TERRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a co-ré, Caixa Econômica Federal o recolhimento correto das custas de apelação conforme planilha de fls. 407, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.Após, voltem-me os autos conclusos.

2003.61.03.005530-3 - VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1...] Diante da penhora do valor depositado (fls. 112 e 121), suspendo a determinação de expedição de alvará de levantamento.2...] Cientifique-se a empresa-autora sobre a constrição efetuada.3...] Requeiram as partes o que for de seu interesse, primeiro a autora, depois a União, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.4...] No que concerne ao item a de fl. 124, ante os termos da certidão de fl. 128 e o extrato reproduzido do Sistema de Acompanhamento Processual, diga a Fazenda Nacional acerca de eventual extravio da petição de protocolo nº 2008030012269-1 durante o período em que os autos estiveram consigo em carga, a fim de manter a regularidade formal dos autos.

2004.61.03.001203-5 - ADIR FERREIRA SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Providencie a ré, Caixa Econômica Federal o correto recolhimento das custas de apelação e a ré, Caixa Seguradora S/A, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme planilha de cálculo de custas judiciais encartada a fls. 486, no prazo de 05(cinco), sob pena de deserção.Após, voltem-me os autos conclusos.

2004.61.03.005140-5 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autosII-Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).

2005.61.03.006857-4 - MARIA GENESSI RODRIGUES (ADV. SP169595 FERNANDO PROENÇA E ADV. SP225853 RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Para os fins da prova pericial, nomeio o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, com dados arquivados em Secretaria, para a avaliação das jóias objetivadas na ação. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para oferta de quesitos e eventual nomeação de Assistentes Técnicos pelas partes, primeiro a parte autora, depois a ré, sucessivamente. 3. Depositados os honorários provisórios, expeça-se alvará para o levantamento, devendo o Sr. Perito retirar os autos para os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a partir da retirada dos autos. 4. Intimem-se.

2006.61.03.000133-2 - MILTON AUGUSTO (ADV. SP117431 LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 149/163. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

2006.61.03.003367-9 - ADRIANA CRISTINA DA GUIA MONTEIRO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2007.61.03.006054-7 - HUDSON LUIS CONSTANTINO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos. Ante ao caráter inconclusivo do laudo pericial de fls. 51/57, determino a realização de nova prova médico-pericial, para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime

Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/02/2008, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Desde já arbitro os honorários do (s) Perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as. AUTOS nº 2007.61.03.006054-7

2007.61.03.007814-0 - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização das perícias, foram insertos os respectivos laudos. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009781-9 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. A perícia médica realizada constatou que a incapacidade tem origem em acidente de trabalho, bem como foi diagnosticada desde aquele evento. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação objetivando a concessão de benefício que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, nos termos do laudo pericial, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.000623-5 - LUIZ FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005244-0 - JOSE GERALDO LOPES NOGUEIRA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. A perícia médica realizada constatou que a incapacidade tem origem em acidente de trabalho, bem como foi diagnosticada desde aquele evento. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes,

exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação objetivando a concessão de benefício que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, nos termos do laudo pericial, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.007544-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA MIOTTO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007890-8 - DANIEL MACEDO GONCALVES (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL Fls. 72/73: Dê-se ciência ao autor.No mais, aguarde-se a contestação da União.

2008.61.03.008881-1 - MARILIA SAMPAIO (ADV. SP170908 CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.008916-5 - JOANA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social écos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é

possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS oFoi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.008916-5

2008.61.03.008917-7 - JOSE DE FRANCA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.008980-3 - ANILA MARIA FILOZINA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social éicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda

per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS oFoi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto ainda, a produçã o de outros, caso necessário e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.008980-3

2008.61.03.009021-0 - OSCARLINA RAMOS DE JESUS (ADV. SP090698 JOSE AMANCIO DATTI) X MINISTERIO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após o cumprimento do item supracitado, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.03.009024-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social éicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é

composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS oFoi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum coosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.009024-6

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0400580-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELIO NOSOR MIZUMOTO)

A Contadoria Judicial é equidistante das partes e obedece ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo que o seu parecer deve ser acolhido, salvo eventual prova robusta em contrário, não bastando mera discordância acerca de critérios ou metodologia. Desborda dos limites do processo adentrar às minudências do esforço argumentativo das partes. A conclusão do Sr. Contador Judicial é clara e segura no sentido de que não existe saldo remanescente devido em favor do autor. Diante disso, determino o arquivamento do processo com as cautelas de praxe a anotações de estilo. Intimem-se.

94.0400502-9 - ANDRE DE ALMEIDA PALMA (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

1999.61.03.002549-4 - MARIA DAS GRACAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a

citação nos termos do artigo 730 do CPC. Caso discorde, remetam-se os autos ao Contador para conferência.2) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.009110-0 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Designo o dia 12/02/2009, às 16:30 horas, a audiência de oitiva da(s) testemunha(s).intime(m)-se e comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante, com as formalidades de praxe.Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o efeito itinerante das cartas precatórias, artigo 204 do CPC, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.03.008986-6 - JAIRO PINTO DE ANDRADE (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.009009-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.007655-4 - REGINA APARECIDA MARCONDES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO)

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a autora requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A autora relata ter sofrido um acidente de motocicleta, sofrendo lesão em sua coluna lombar e cervical, bem como em seu joelho direito, tendo se submetido à intervenção cirúrgica para colocação de pinos em sua rótula, com os quais permaneceu por um ano e meio. Informa que sua profissão é auxiliar de vendas internas e, em razão dos fatos acima relatados, está incapacitada para o desempenho da sua atividade laborativa. Afirma ter sido beneficiária de auxílio doença até o dia 18.05.2003, data em que foi considerada apta ao trabalho pelo Instituto-réu. Finalmente, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício em comento, uma vez que as lesões referidas a tornaram inválida para o exercício de atividades laborativas.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.003734-6 - NEIDE LUCIA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora, com 17 anos, ser portadora de deficiência mental, sofrendo de problemas do coração e na coluna, razões pelas quais é totalmente dependente e não consegue prover o próprio sustento. Afirma que reside com sua mãe e irmão, sendo o sustento da família proveniente do valor auferido por seu genitor a título de pensão por morte, além dos trabalhos provisórios do irmão.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao deficiente previsto na LOAS, cuja data de início fixo em 24.10.2005, data da citação do réu (fls. 19). Nome do autor: Neide Lúcia dos Santos, representada por Eliza Maria dos Santos Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 24.10.2005. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada ou administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.000204-0 - AIRTON APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que se especializou no ofício de chapeador, que exerceu em diversas empresas do ramo aeroespacial. Diz que, em 1989, foi vítima de um acidente automobilístico de que resultaram seqüelas, com a perda total da visão no olho esquerdo e parcial do olho direito, o que resultou em uma redução de sua capacidade para o trabalho em 75%. Afirma que, em razão dessa incapacidade, não pode mais exercer seu ofício, acrescentando que recebe auxílio acidente, já que sofreu um acidente de trabalho ao tentar exercer seu ofício, mesmo com a visão debilitada.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de implantação da aposentadoria por invalidez, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, diante da concessão administrativa do benefício. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de pagamento dos atrasados. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada

mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001932-4 - ADILSON DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

ADILSON DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, representado por sua genitora, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Sustenta que é portador de quadro clínico neurológico definido pela CID 10 F06.8, com predomínio de deficiência mental e motora, razão pela qual não consegue prover seu próprio sustento, sendo totalmente dependente de sua genitora, a qual também é portadora de problemas de saúde, havendo grandes gastos com remédios, comprometendo toda a renda familiar.Alega, ainda, ter sido beneficiário do benefício assistencial no período de março de 1997 a novembro de 2003, cessado sob o argumento de não ter sido verificada a continuidade das condições necessárias para a sua manutenção, uma vez que a renda familiar per capita foi considerada igual ou superior a do salário mínimo.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002597-0 - GENILDO NELSON MOTA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

2006.61.03.008556-4 - JOSE FAUSTINO VITOR (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor, em síntese, que é portador de pressão arterial alta, escoliose dorsal dextro-côncava e cervico-lombar oposta, razões pelas quais está impedido de exercer qualquer trabalho.Diz ter requerido administrativamente o benefício, que foi negado em razão da ausência de constatação de incapacidade para o trabalho.Afirma que tem 62 anos, com histórico de atividades profissionais exclusivamente braçais, razão pela qual é impossível sua recolocação no mercado de trabalho.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001215-2 - ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66.(...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ZISTHER TEODORICO JÚLIO DOS SANTOS, FLÁVIO DE JESUS, CASUCO UEMURA CORREIA e MAURÍLIO DE ARAÚJO, os juros progressivos a que se refere o art. 4º da Lei nº 5.107/66, excluindo as parcelas vencidas antes do trinta anos que precederam a propositura da ação.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001780-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA)

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (sucédida, no curso da demanda, pela UNIÃO FEDERAL) propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO, buscando um provimento jurisdicional que decrete a rescisão de termo de permissão de uso, com o pagamento de multa e juros de mora sobre o débito principal, bem como a imediata desocupação do imóvel. Narra a autora que celebrou com a ré Termo de permissão de uso moradia excedente cedida a aposentado ou pensionista da RFFSA, tendo por objeto a cessão de uso de imóvel localizado na Avenida Sebastião Gualberto, 157, Vila Mascarenhas, São José dos Campos, sob o número patrimonial 3204491-001, sendo convencionado o pagamento de quantia estabelecida em cláusula de taxa de ocupação de imóveis prevista em acordo coletivo de trabalho. Sustenta que, no curso do ajuste, a ré não honrou o pagamento da taxa de ocupação, gerando dívida, cujo valor corresponde a R\$ 18.883,48 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), tendo sido instada, por várias vezes, a liquidar o débito então pendente. Subsistindo o débito em aberto, pretende a autora a rescisão do termo de permissão de uso, a condenação da ré ao pagamento de multa e juros sobre o valor das parcelas vencidas, e a conseqüente desocupação do imóvel. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a rescisão do termo de permissão de uso firmado entre as partes, condenando a ré ao pagamento dos valores referentes à taxa de ocupação do imóvel, discriminados na planilha de fls. 113-115, incluindo os valores vencidos no curso do processo, já computados nesses valores a correção monetária pelo IGPM, a multa de mora de 2% e os juros de mora de 1% ao mês. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003004-0 - VALDECIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora CREUZA GARDEAL DA PAIXÃO busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de um tumor no tronco cerebral, que acarretou ataxia, disfagia e dificuldade para andar, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A autora sustenta ter pleiteado administrativamente a concessão do benefício, que foi negado sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (28.02.2007) até data de óbito (07.6.2007), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que também devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005470-5 - JOAO NICOLAU DOS SANTOS (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta o autor, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, ser

portador de doença crônica (epilepsia), razão pela qual não consegue mais exercer atividades laborativas, sobrevivendo graças à ajuda de vizinhos. Alega viver com sua atual companheira, viúva, com problemas de saúde, que também não exerce atividade remunerada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Nicolau dos Santos. Número do benefício 530.153.036-0. Benefício concedido: Benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 03.8.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005722-6 - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.03.006803-0 - ELIDERCIA BRAZ MARIANO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de insuficiência coronariana crônica, diabetes e hipertensão de difícil controle, encontrando-se incapacitada para exercer sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006881-9 - EDGARD DE CARVALHO BORGES (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.03.007539-3 - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição na parte dispositiva, no que se refere aos honorários de advogado, além de contradição quanto à identificação da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e Contribuição Social impugnada. (...) Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente quanto à NFGC efetivamente impugnada e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o débito fiscal de que cuidam os autos (NFGC nº 505.234.866),

condenando as réas ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora (na proporção de metade para cada ré) e ao pagamento de honorários advocatícios, que, atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código, fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa para cada ré, que deve ser corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Ao SEDI, oportunamente, para que seja retificado o nome da autora, passando a constar PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 376-385 no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à autora para contra-razões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.008087-0 - BENEDITO EUSEBIO PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar em tratamento psiquiátrico desde 1975, em decorrência de depressões e alucinações, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença até 30 de outubro de 2005. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.228.038-0 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez em 01.05.07, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Nome do segurado: Benedito Euzébio Pereira Número do benefício: 560.228.038-0 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.05.2007 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do auxílio-doença NB 560.228.038-0 (fls. 45), descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009417-0 - JESSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

JESSÉ GOMES RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam suspensos os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício de complementação de aposentadoria paga pela Petros. Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada. Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros pelo autor, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995. Condene, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009767-4 - SILVIA HELENA FURTADO (ADV. SP178604 JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de valvulopatia mitral (disfunção de prótese mitral), encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de que a sua filiação no Regime Geral da Previdência Social deu-se em data posterior ao início da incapacidade. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo data de início fixo em 29.06.2006, data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Sílvia Helena Furtado Barros Número do benefício 527.316.951-4 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.06.2006 (data de entrada do requerimento) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010183-5 - MANOEL SUPRIANO SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de protusão discal lombar, lombocatalgia crônica e problemas graves no braço esquerdo, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 30.6.2006, quando recebeu alta médica. (...) Em face do exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença; - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000119-5 - MARIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de doença mental crônica (CID F43-8), encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia da perícia judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida da Mota. Número do benefício: 532.602.209-1. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007539-3) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição na parte dispositiva, no que se refere aos honorários de advogado.(...)Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o débito fiscal de que cuidam os autos, condenando as rés ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora (na proporção de metade para cada ré) e ao pagamento de honorários advocatícios, que, atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código, fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa para cada ré, que deve ser corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Ao SEDI, oportunamente, para que seja retificado o nome da autora, passando a constar PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.002288-5 - CLAUDIA CRISTINA CARDOSO SILVA (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de depressão profunda, com manifestação de crises nervosas, submetendo-se a tratamento psiquiátrico regular, razão pela qual se encontra incapacitada, impossibilitada de exercer a sua atividade laboral na função de vigilante.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 525.070.830-3. Nome do segurador: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO SILVA Número do benefício 525.070.830-3 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de cessação do benefício anterior, em 07.02.2008, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003846-7 - ELIANE LIMA MAXIMO DA SILVA (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de episódio depressivo grave, transtorno de pânico, além de bursite no ombro, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que na data de 02.05.2008 ingressou com pedido de benefício auxílio-doença em seara administrativa, o qual lhe foi concedido até 10.06.2008. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 530.128.826-8. Nome do segurado: Eliane Lima Máximo da Silva. Número do benefício: 530.128.826-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data da cessação indevida do benefício anterior, em 10.06.2008, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003947-2 - NILSON LACERDA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial, lombociatalgia intensa, desmineralização óssea, alteração osteodegenerativa em coluna lombar, dores nas costas, dores e dormência na perna esquerda e braço esquerdo, sente cansaço, falta de ar, tonturas, dentre outros problemas de saúde, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter pleiteado diversas vezes o benefício na via administrativa, sendo todas as vezes indeferida a concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao autor do auxílio doença, cuja data de início fixo em 10.7.2008, data do laudo pericial médico. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nilson Lacerda. Número do benefício 532.740.061-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004276-8 - ELIEZENITO FERREIRA GRECIA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de lesões no ombro e braço direito, protusão discal na coluna cervical e lombar, perda auditiva neurosensorial de 4 a 8 khz à direita e à esquerda, de grau leve a moderado, pior à direita, com tínifus intenso e indicação de prótese auditiva bilateral, síndrome irritativa vestibular crônica em tratamento e síndrome irritativa crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença por acidente de trabalho de 21.8.2003 até 01.02.2008, quando o benefício foi cessado por motivo de alta programada. Em 18.02.2008, diz ter requerido a concessão de auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão ao autor do auxílio doença, cuja data de início fixo na data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eliezenito Ferreira Grécia. Número do benefício 533.451.496-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício:

13.5.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004918-0 - JOAO RAIMUNDO CARVALHO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66.Pede-se, ainda, o creditamento das diferenças de correção monetária, relativas ao Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) e ao Plano Collor I (abril de 1990).(...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, os juros progressivos a que se refere o art. 4º da Lei nº 5.107/66, excluindo as parcelas vencidas antes do trinta anos que precederam a propositura da ação, assim como as diferenças de correção monetária, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%) e Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006239-1 - FRANCISCO LAUCIDIO GOMES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de insuficiência renal crônica ocasionada por hepatite tipo C, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 08.10.2009, mas não há perspectiva de recuperação, razão pela qual o benefício devido seria realmente o de aposentadoria por invalidez.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 02.3.2007.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, consistentes na diferença entre as rendas mensais da aposentadoria e do auxílio doença, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Francisco Laucídio Gomes.Número do benefício: 560.509.136-7 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.3.2007.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006265-2 - GERALDA FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de neoplasia de pulmão (micose no pulmão - múltiplos nódulos), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.Alega que esteve em gozo, ininterruptamente, do benefício de 06.4.2004 até 10.6.2008, quando este foi cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geralda Fátima de Oliveira Carvalho. Número do benefício 533.182.591-1 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007883-0 - JOSE MARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução privada levada a efeito, na forma preconizada no Decreto-lei nº 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os requerentes, em síntese, que a requerida recusa-se a renegociar a dívida. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico aos autores uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009284-0 - JEVIS VALDEMAR FARIA (ADV. SP215275 ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E ADV. SP220370 ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB nº 108.071.444-5), concedida administrativamente, objetivando obter a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão com a conversão do tempo de atividade especial em comum. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço até os dias atuais continuou laborando e contribuindo com o INSS, totalizando-se quase dez anos, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.010301-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000102-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 1999.61.03.000102-7, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução, aduzindo que o crédito da autora seria de apenas R\$ 7.772,00 (e não os R\$ 10.934,80 executados). Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 64 e 64/verso). Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram conferidos os cálculos apresentados pelas

partes, elaborando-se a informação e os cálculos de fls. 68-70. Intimadas as partes, somente a embargada se manifestou (fls. 74-75). (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida, a importância correspondente R\$ 8.524,03 (oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), atualizada até agosto de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.002858-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406719-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DONEI PAIVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 97.0406719-4, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores apresentados pelos embargados em cálculos de liquidação. Alega o INSS, em síntese, que os embargados IRENILDA MIGUEL DE SOUZA, LEILA MARIA SANTOS CAMARGO, MARIA HELENA SOARES SALES e ODETTE ARANTES PORCELLI firmaram termo de transação para recebimento dos valores executados na esfera administrativa, o que também importaria redução dos honorários de advogado. Intimados, os embargados impugnaram os embargos às fls. 17-19. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 24, 32, 59 e 82, dando-se vista às partes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução quanto aos autores IRENILDA MIGUEL DE SOUZA, LEILA MARIA SANTOS CAMARGO, MARIA HELENA SOARES SALES e ODETTE ARANTES PORCELLI, mantidos os honorários advocatícios a eles correspondentes. Prossiga-se na execução, tornando definitivo o valor de R\$ 4.786,66 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), apurado em julho de 2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.000115-5 - SILVIA CORCEVAI E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, intime-se a CEF nos termos da decisão de fls. 455/456. Int.

1999.61.03.003939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000604-9) SERGIO ULISSES LAGE DA FONSECA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.001523-7 - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado de jóias acauteladas em penhor, tais como descritas nos autos, em decorrência de terem sido roubadas nas dependências de uma de suas agências. Considerando que a CEF, a fim de dar rápida solução aos litígios, vem manifestando interesse em sua composição através acordos, determino a remessa dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se há interesse em conciliar, devendo apresentar eventual proposta. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Int.

2000.61.03.001789-1 - MARIA HELENA DE MOURA E SILVA (ADV. SP080809 MARIA FERNANDA LEAO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime-se a CEF para manifestação acerca da decisão de fls. 284, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.03.000479-7 - ALCIMARA ALICE ALVES SANTANA E OUTROS (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Intime-se a CEF para manifestação acerca da decisão de fls. 342, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.03.004650-0 - SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
Ciência à ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.001777-2 - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 379/382 pela CEF, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.002854-0 - SILVANA DE FATIMA FONSECA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.002039-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000979-2) DENILSON MEDEIROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO E ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.005498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004883-9) ELIZEU DE ANDRADE MARTINEZ ME (ADV. SP163054 LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 159: Deferido o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

2004.61.03.003947-8 - ADEMIR RODOLFO ALENCAR E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES vinculado ao limite máximo de comprometimento de renda. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 227). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido

juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. SAMUEL TUFANO, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de comprovantes da renda bruta durante a execução do contrato, nos termos da cláusula décima segunda, parágrafo primeiro do contrato. Deverá ainda esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Apresente a CEF planilha atualizada do financiamento. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2006.61.03.002903-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001257-3) EDILTON SABINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 256: Deferido o prazo requerido pela CEF.

2006.61.03.005285-6 - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X PAULO MODESTO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência; Trata-se de ação em que a autora pretende a rescisão contratual da venda de unidade habitacional financiada de acordo com as regras do Banco Nacional de Habitação - BNH, bem como a sua reintegração na posse do imóvel. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 386-387. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central. No mérito, requer a improcedência do pedido. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. Estando o contrato de financiamento coberto pelo FCVS, a Caixa Econômica Federal deverá, obrigatoriamente, integrar a lide. Neste passo, é descabida a pretensão de inclusão da União Federal ou do Banco Central no pólo passivo do presente feito. No mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para as causas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, já que sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de obrigação do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. Por outro lado, ao que parece, a pretensão da autora de ser reintegrada na posse do imóvel, na forma como veiculada, funda-se na posse. A ação de reintegração de posse visa ao restabelecimento do status quo quando esta for perdida em virtude de esbulho. Para aquele que sofreu o ato de agressão surge a legitimidade para a propositura da ação de reintegração de posse. Por outro lado, observa-se da leitura dos autos, que em nenhum momento foi demonstrado pela parte autora a perda da posse do indigitado imóvel, tampouco, que já a detivesse anteriormente. Pois bem, esta questão será melhor analisada por ocasião da sentença. De qualquer forma, remanesce o pedido de rescisão contratual. Compulsando os autos, verifico que a pretensão buscada pela autora de rescisão contratual da Carta Compromisso, possui relação direta com o pedido formulado nos autos da apelação cível 1999.03.99.113063-1 (AC 555336), em que figura dentre os apelantes Paulo Modesto de Abreu, ora réu, e, como apelado, Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. Trata-se a referida ação de pedido de declaração da quitação do financiamento entabulado pelo ora réu com a parte representada pela autora, referente ao mesmo instrumento particular de compra e venda versado nos presentes autos. Destarte, observo que a análise do pedido de quitação do indigitado contrato de financiamento formulado naqueles autos é questão prejudicial externa a presente demanda, cuja solução é pressuposto lógico necessário ao deslinde desse feito. Portanto, tendo em vista que a sentença de mérito a ser proferida nesses autos depende do julgamento de outra causa, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de um ano, ocasião em que deverá ser juntado extrato atualizado do

andamento processual da ação ordinária 92.0402975-7 (apelação cível 1999.03.99.113063-1).Junte-se a consulta de andamento processual, procedente do site do Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int.

2006.61.03.006164-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VLADEMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP145776 MARCOS QUIRINO SILVA) Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Defiro aos réus BENEDITO, MARGARIDA, DAVID e ROSEMARY os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que os réus, na contestação, apresentaram impugnação ao valor da causa, assim entendida uma simples irrisignação quanto ao valor cobrado pela CEF, que seria exorbitante e irreal, além de desconsiderar as parcelas da dívida que já foram pagas.A prova de tais alegações depende de um encontro de contas a ser realizada por perito contábil, o que impõe seja o feito saneado.As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações e do saldo devedor do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. SAMUEL TUFANO, com endereço conhecido da Secretaria. Considerando que os réus que requereram a prova são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 10 (dez) dias.Deverá a CEF providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada do financiamento.Laudo em 40 (quarenta) dias. Certifique-se a Secretaria de ter cadastrado no sistema informatizado de acompanhamento processual os advogados que representam os requeridos (fls. 47, 105, 108, 111 e 115).Intimem-se.

2007.61.03.006411-5 - ALTAMIR BONILHA JUNIOR (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Desnecessária, por outro lado, a realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.03.007044-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005153-4) KEILA SILVA SANTOS AMARO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 109/121: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Publicue-se a decisão de fls. 107, retificando-a com relação à determinação de publicação da decisão de fls. 102/103, tendo em vista que este ato já foi realizado 24 de setembro de 2008.

2007.61.03.009063-1 - DANUSIA DE SALES FRANCO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 152: Deferido o prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.03.000499-8 - JOSE MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 182-194: Recebo o Agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.005174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004650-0) SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.000979-2 - DENILSON MEDEIROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO E ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005153-4 - KEILA SILVA SANTOS AMARO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 154: Intime-se a CEF para manifestação, devendo providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a emissão dos boletos para pagamento das prestações do mútuo, conforme determinado na decisão de fls. 34/43. Int.

Expediente N° 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401133-6 - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

Oficie-se à CEF, instruindo-se com cópia do ofício de fls. 1152, para que esclareça qual a divergência encontrada nos códigos de depósitos, com relação à conta 1400.280.12794-7 que impossibilitou a transformação em pagamento definitivo. Deverá ainda, informar quais seriam as retificações necessárias e quais os códigos a serem utilizados. Com a resposta, dê-se vista à UNIÃO (PFN) para manifestação e venham os autos conclusos. Int.

98.0404327-0 - JOSE FRANCISCO FILHO (ADV. SP123277 IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

1999.61.03.002969-4 - JOSE JOAO BERNARDES DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Em outras oportunidades, em vista da jurisprudência favorável à incidência de juros no período supracitado, decidi pelo acolhimento da tese defendida pelo credor. No entanto, melhor analisando o tema em debate e alterando posicionamento anterior, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPV) liquidada dentro do prazo legal (art. 17 da Lei nº 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - AG 2000.20.10.00052288-MG - 7ª T., Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da

moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobremodo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista danão-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DF, Rel. o Min. GILMAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Min. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830502 Processo: 200203990374501 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155219 JUIZ FONSECA GONÇALVES).Pelas razões expostas, indefiro o pedido de expedição de precatório/requisitório complementar.Intimem-se. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.03.000965-1 - JOAO BOSCO ROSA BARBOSA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SPI25150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 103/110: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação requerido.Fls. 111/124: Manifeste-se a parte autora.Int.

2004.61.03.001688-0 - MARIA DE LOURDES SILVA SODRE (ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558/07 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença o contemplá-lo com honorários sucumbenciais, indefiro o pedido formulado às fls. 185.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.006229-4 - VICENTE DE PAULA SILVA (ADV. SP228576 EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2004.61.03.006503-9 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.000258-7 - JOVELINA CRISPINIANA DE ALMEIDA (ADV. SP108879 MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.002333-5 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu

pagamento.Int.

2005.61.03.003270-1 - PEDRO JOSUE DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.003455-2 - DELSON DA COSTA (ADV. SP120939 REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.006332-1 - DELOURDES DE CARVALHO DOMINGUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.000141-1 - MARILENE AZEVEDO FONSECA (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinação de fls. 112: Vista às partes acerca dos documentos juntados pela AERUS de fls. 122/193.

2006.61.03.000846-6 - JOSE CARLOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO E ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001187-8 - JAILSON SILVA VENANCIO (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001314-0 - JOAO NIVARDO LOPES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.001463-6 - JAILSON DE SOUSA LIMA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002491-5 - BERNARDO DE CARVALHO MAIA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.002599-3 - DURVALINO AMIKY (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.003449-0 - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.003562-7 - NIVALDO FERREIRA AMORIM (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003693-0 - RODOLPHO SAEDLER (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.003773-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO E ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.006588-7 - JULIA MARIA DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2006.61.03.007632-0 - ROBERTO MACHADO (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E ADV. SP136655E ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2007.61.03.001802-6 - DAVID CAVALCANTI SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, o despacho de folhas 67, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.003463-9 - CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que à autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de 30 anos e 04 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo, em 11.02.2007. De acordo com o tempo de contribuição reconhecido administrativamente, os proventos da respectiva aposentadoria são integrais, ou seja, 100% do salário de benefício apurado.Pois bem. Considerando que para a desaposentação, ou seja, a conversão de uma espécie de aposentadoria para outra, deve haver algum benefício para a parte, informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o proveito almejado com a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois, ao que parece, não haveria vantagem de ordem econômica, já que é beneficiária de aposentadoria integral.Intimem-se. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

2007.61.03.004987-4 - MARCIO ROBERTO QUIRINO E OUTRO (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 99: Vista ao autor acerca do ofício de fls. 106/154.

2007.61.03.007587-3 - IRACEMA MARTINS WILSON (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2007.61.03.007997-0 - NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, o despacho de folhas 34, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.000575-9 - LAZINHO JOSE DA SILVA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da preliminar argüida pelo INSS, a fim de esclarecer a propositura da presente ação.Int.

2008.61.03.001015-9 - LI JENN JIA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.Considerando que a sentença embargada foi publicada em 07.10.2008 (fls. 89), os embargos de declaração protocolizados em 14.10.2008 (fls. 91) foram apresentados quando já havia decorrido o prazo de 5 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.Intimem-se.

2008.61.03.002063-3 - EDMILSON APARECDO MARCELINO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Folha 131: tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.03.003395-0 - ADILSON IZAIAS CARDOSO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.004951-9 - EDUARDO FREIRE DA SILVA (ADV. SP125327 CRISTIANE FREIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Ratifico os atos processuais praticados perante a E. Justiça Estadual, exceto os decisórios.II - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.III - Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.003062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001465-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE SAIA

(ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 28-31: manifestem-se as partes, apresentando novos cálculos, se necessário.I.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009155-6 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 146/151: Mantenho a decisão de fls. 142 por seus próprios fundamentos.Acrescento que, embora a parte autora sustente que a inspeção processual das listas dos ganhadores é perfeitamente legal e, em se tratando de diligência protetora do interesse coletivo de milhares de consumidores, jamais, poderia caracterizar qualquer ato ilícito (abuso de poder, quebra de sigilo, ou invasão de privacidade), o autor não está legitimado (art. 6º do CPC) a promover, por meio desta ação, a defesa dos consumidores em geral, conforme mencionado.Assim, recebo o agravo retido interposto às fls. 148/151. Intime-se a CEF para manifestação em 10 (dez) dias, nos termos parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.03.000720-3 - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Foi determinado às fls. 101: J. Manifeste(m) se o(s) autor(es).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2500

MONITORIA

2003.61.10.003517-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ZAID ZAIDAN DROGARIA ME E OUTRO

Considerando o pedido formulado à fl. 125 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo por sentença a sua desistência da execução e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, e nos artigos 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Defiro, outrossim, o desentranhamento requerido, tão-somente dos documentos apresentados em seus originais, desde que substituídos por cópias, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para esta providência.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.004172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JUVENAL BONAS FILHO E OUTRO (PROCURAD FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Fls. 140/141: indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus, consistentes na penhora livre e esgotamento pela autora das diligências necessárias.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Int.

2003.61.10.005291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X

CARLOS ALBERTO VIEIRA PINTO

Fls. 112: defiro à autora o prazo requerido.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.10.007341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X VALDEMIR DE LIZ

Fls. 83: Cumpra a ré integralmente o determinado às fls. 77, recolhendo as custas devidas para expedição da Carta Precatória uma vez que a cidade de Palhoça/SC não é sede da Justiça Federal, sendo a respectiva Carta Precatória encaminhada a Justiça Estadual daquela cidade.Após o cumprimento pela autora expeça-se a Carta Precatória para citação do réu.Int.

2003.61.10.008955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO ALBUQUERQUE NETO

Diga a autora sobre as informações em relação aos endereços do réu juntadas às fls. 83/86.Int.

2003.61.10.009923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ALMIR SILVA DIAS (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO)

Verifico dos autos que não houve diligência para penhora livre no endereço do réu, bem como não foi comprovado pela autora o esgotamento das diligências que lhe competem para localização de bens.Assim sendo, indefiro por ora o pedido de fls. 122.Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar a existência de bens do réu, comprovando nos autos.Int.

2003.61.10.011606-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X DANIEL PIRES DA SILVA

Fls. 104: defiro. Forneça a autora as cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como proceda ao reconhecimento das custas e diligências.Após, expeça-se carta precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Int.

2003.61.10.012073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALMIR SILVA DIAS (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO)

Considerando que para cumprimento ao anteriormente determinado nos autos há necessidade de expedição de Carta Precatória, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências, bem como, apresente o cálculo do valor da dívida atualizado com a respectiva contrafé para instrução da Carta Precatória.Após, depreque-se a penhora e avaliação nos termos do despacho de fls. 125.Int.

2003.61.10.013623-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X M C POPTS ME (ADV. SP137208 ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Fls. 83/84: a ré, ora executada, foi intimada às fls. 81 para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor apontado pela autora nos termos do artigo 475 J e seguintes do CPC em fase de liquidação de sentença.Outrossim, nos termos do artigo 475 J, parágrafo 1º do CPC, poderá a executada apresentar impugnação após a garantia da dívida e referida impugnação somente poderá versar sobre os fatos constantes do artigo 475 L do CPC.Dessa forma, não há que se falar em contestação. Ademais, já decorreu o prazo para apresentação de embargos monitórios conforme certidão de fls. 36, bem como já foi proferida sentença às fls. 38/39 dos autos, julgando procedente a ação, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 50.Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento pela ré conforme intimação de fls. 81.Int.

2003.61.10.013659-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X JUREMA MARIA RODRIGUES MARTINS ME

Requeira a autora o que de direito nos termos dos arts. 475 e seguintes do CPC.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.000760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANDREIA CRISTINA GOMES

Considerando o pedido formulado à fl. 111 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo por sentença a sua desistência da execução e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, e nos artigos 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade.Defiro, outrossim, o desentranhamento requerido, tão-somente dos documentos apresentados em seus originais, desde que substituídos por cópias, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para esta providência.Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.000762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ADAILTON RIBEIRO FROIO E OUTRO

Diga a autora sobre as informações em relação aos endereços dos réus juntadas às fls. 135/139.Int.

2004.61.10.001198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP148093 EDSON CHIAVEGATO) Fls. 98/99: indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do réu, consistentes na penhora livre e esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Int.

2004.61.10.001600-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X TELMA REGINA CABRAL CAMILO Considerando o pedido formulado à fl. 69 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo por sentença a sua desistência da execução e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, e nos artigos 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Defiro, outrossim, o desentranhamento requerido, tão-somente dos documentos apresentados em seus originais, desde que substituídos por cópias, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para esta providência. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.001773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOCEMAR RIBEIRO (ADV. SC016422 AROLD0 PAULO GUEDES JUNIOR) Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2004.61.10.006981-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X OVIDIO ALEXANDRE AZZINI Considerando o pedido formulado à fl. 99 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo por sentença a sua desistência da execução e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, e nos artigos 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Defiro, outrossim, o desentranhamento requerido, tão-somente dos documentos apresentados em seus originais, desde que substituídos por cópias, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias para esta providência. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Comunique-se, outrossim, a Desembargadora Federal Relatora do agravo acerca desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007115-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ROBERTO PENHALBER (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2004.61.10.007123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSIAS SOUZA DAVID Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 69/72. Int.

2004.61.10.007254-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CORDEIRO DE MORAES (ADV. SP223162 PATRICIA ROGERIO DIAS) Fls. 106: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Int.

2004.61.10.007335-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X TALHE MADEIRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP100360 AMANDO CAMARGO CUNHA) Recebo a apelação apresentada pelos réus às fls. 109/119 e apresentada pela autora às fls. 123/129 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.007375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X WASHINGTON SILVA DA COSTA Fls. 66: defiro. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, b, do CPC, no endereço indicado pela autora. Quanto ao pedido de fls. 67, a pessoa indicada não é parte nos autos. Int.

2004.61.10.007575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 36/43 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.000710-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X VERA LUCIA DA SILVA

Esclareça a autora o pedido de fls. 90/91 uma vez que a ré foi intimada nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.10.001433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EMERSON ALBERTO MARCELLO (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.10.007498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X VITORIO ROBERTO FAGNANI JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 49/62. Int

2005.61.10.008130-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 119. Int.

2005.61.10.008356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X BENEDITO DE MORAES

Esclareça a autora o pedido de fls. 80/81 uma vez que a ré foi intimada nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.10.013954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP

Considerando a informação de fls. 128 e que a ré não constituiu procurador nos autos, dê-se baixa na certidão de fls. 117 Vº, devendo a ré ser intimada pessoalmente. Assim sendo, forneça a autora as cópias necessárias para contrafé, bem como, apresente os comprovantes das custas e diligências para instrução da carta precatória. Após expeça-se carta precatória para intimação da ré para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apresentado pela autora nos termos dos arts. 475-A e 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, fica prejudicado o pedido de fls. 126. Int.

2006.61.10.006706-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X HELENO APARECIDO SALES (ADV. SP256136 ROBERTA SOUZA SOUTO) X ANDRELINO SILVANO DE SALES E OUTRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.10.006715-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X TERESA DE JESUS PAES DE ALMEIDA

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 75. Int.

2006.61.10.007656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANTONIO RICARDO MOREIRA E OUTROS

Fls. 67: Defiro à autora o prazo requerido. Outrossim, considerando a certidão de fls. 68, junte a autora o documento que deixou de acompanhar a petição juntada às fls. 67. Int.

2007.61.10.005307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 54. Int.

2007.61.10.010228-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL FERNANDES CLARO

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 40. Int.

2007.61.10.010720-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME E OUTRO

Fls. 43: proceda à autora o recolhimento das guias e diligências para expedição da carta precatória. Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Int.

2008.61.10.011689-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAMILA DE OLIVEIRA MORAES

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 49. Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.015438-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SILMARA REGINA CARLOTTI E OUTRO

Diga a requerente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 54. Int.

2008.61.10.000002-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO MORAES PECANHA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 59/67. Int.

Expediente Nº 2609

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA E OUTROS

Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 74. Int.

MONITORIA

2003.61.10.001754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148993 DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS (ADV. SP167017 MILTON RODRIGUES)

Diga a autora sobre a petição de fls. 152. Int.

2003.61.10.008951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA (ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Indefiro a perícia contábil requerida pelo réu às fls. 152/153 uma vez que os fatos alegados constituem-se matéria de direito e de fato provada através de documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.008952-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ILDO FAUSTO DE FREITAS

Diga o(a) exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 114. Int.

2003.61.10.008953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X REGINALDO APARECIDO FERRAZ PIO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int.

2003.61.10.010097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X BRUNO RIBEIRO ARAUJO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 102/107. Int.

2003.61.10.012070-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ELSON SANTANA ALVES

Fls. 115: indefiro por ora. Outrossim solicite-se informações ao Banco Central sobre o endereço do réu operacionalizando-se por intermédio do Sistema Bacenjud, dando-se vista à autora do resultado para requerer o que de direito. Int. (VISTA DAS INFORMACOES DO BACENJUD)

2003.61.10.013626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ELIESEL DOMINGUES DE MORAES

Fls. 112 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.013627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.397,16 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), apurado até o dia 13 de novembro de 2003, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.000757-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME E OUTROS

Proceda o procurador da autora a regularização da petição de fls. 158 assinando-a, sob pena de desentranhamento. Outrossim, forneça a autora as guias devidas para instrução da Carta Precatória. Int.

2004.61.10.000770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X APARECIDA SUSANA PEREIRA DE TOLEDO

Fls. 110: proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC, no endereço fornecido pela autora. Int.

2004.61.10.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X AGNALDO CESAR CATARINO E OUTRO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.001203-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X EMERSON RICARDO AMARAL OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP250904 VANESSA OLIVEIRA MARTINS)

Considerando a regularização de representação processual dos réus, intimem-se os mesmos da sentença de fls. 54/61 e para apresentar contra-razões no prazo legal. Int.

2004.61.10.001216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X LUCILIA REGINA NUNES CORREIA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Fls. 132: defiro à autora o prazo requerido. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.10.003383-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Diga a autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 115. Int.

2004.61.10.007013-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X VERONICA FERMINO DIAS

Considerando o pedido formulado à fl. 106 pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, homologo por sentença a sua desistência da execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, e nos artigos 569 e 598, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Após o prazo, certifique-se o trânsito, e nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.007119-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X VANESSA CRISTINA ORSI GUIMARAES

Fls. 73 : forneça a autora as cópias necessárias para instrução da Carta Precatória. Após expeça-se carta Precatória para citação da ré nos termos do art. 1102-b do CPC. Int.

2004.61.10.007150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X RINALDO NOGUEIRA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Intime-se a autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 45 Vº. Outrossim, promova a autora as diligências

necessárias à localização de bens do réu conforme determinado às fls. 41.Int.

2004.61.10.007256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES

Fls. 77 : indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis dos réus consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, promova a autora a juntada aos autos das diligências necessárias no prazo de trinta (30) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.007304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito.Int.

2004.61.10.007829-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X MARCOS CAMILO CARLI E OUTRO

Apresente a autora o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias. Após, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Int.

2004.61.10.007846-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO GILMAR SOLIANI E OUTRO (ADV. SP232631 GRAZIELA USIGNOLO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 108/114 e julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.10.008921-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X HELVIO GODOY LEITE (ADV. SP215974 MARCOS DA SILVA LEME)

Fls. 211: junte a autora extrato da CIRETRAN dos veículos mencionados no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.009027-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA E OUTRO

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.009937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X CATHERINE ELZA RACCA (ADV. SP016593 LEVY RACCA) X FRANCISCO RUIZ

Fls. 87: indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na expedição de mandado de penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

2004.61.10.010257-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174542 GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RADIO VALE DO TIETE DE SALTO LTDA E OUTROS (ADV. SP107460 GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de fls. 125/138 para reconhecer a ilegitimidade passiva de Domingos Benedetti Neto e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à este, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB - Certificado de Depósito Bancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Domingos Benedetti Neto do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos

desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.000350-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X STEIDLER & STEIDLER LTDA (ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000412-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X KELLY FERNANDA MALAVAZZI E OUTROS

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GIULIANA PARISI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132905 CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO)

Forneça a autora certidão de débito atualizada no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.10.000472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GIULIANO MARTANI

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000664-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X SELMO FRANCISCO DOS SANTOS

Apresente a autora o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias.Após, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Int.

2005.61.10.001117-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PAULO GIRELLI LUCAS

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.002052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE VENTURA REGIS

Manifeste-se o(a) exequente sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 107/109. Int.

2005.61.10.007561-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE RIVALDO FERREIRA

Fls. 73/74: indefiro. Somente será implementado o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD depois de tomadas todas as providências visando à localização de bens penhoráveis do réu, consistentes na penhora livre e após o esgotamento pela autora das diligências necessárias.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Int.

2006.61.10.006352-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO E OUTRO (ADV. SP065372 ARI BERGER)

Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 72/77 e 79/84 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.128,05 (quatorze mil, cento e oito reais e cinco centavos), apurado em 31 de maio de 2006, devido pelos réus.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.008985-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOSE ALBERTO DIEDRICH (ADV. SP167073 EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO E ADV. SP017356 NORBERTO AGOSTINHO E ADV. SP167067 DANIEL FREDERICO AGOSTINHO)

Diga a autora sobre a petição do réu às fls. 156.int.

2007.61.10.007512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME E OUTRO (ADV. SP221857 KATIA ALINE LOPES SILVA E ADV. SP244098 ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do demonstrativo de débito atualizado, requeira a autora o que de direito nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.004645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO

Fls. 85: proceda a autora ao recolhimento das guias e diligências para instrução das Cartas Precatórias apresentado-as nos autos.Após expeçam-se Cartas Precatórias para intimação dos réus nos termos do art. 672 do CPC.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000007-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO PEREIRA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal.Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 2697

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.008753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008752-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE (ADV. SP065548 LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E ADV. SP025668 LELIO ANTONIO DE GOES)

Ciência às partes do retorno dos autos o Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2007.61.10.014662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012763-7) MASCELLA & CIA LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 214. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pelo embargante para apresentação do depósito referente aos honorários periciais.Apresentado o referido depósito, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 213.Int.

2008.61.10.006485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.004573-9) BELINI TINTAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes bem como as indicações dos assistentes técnicos.Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 15.670,00 (quinze mil, seiscentos e setenta reais), conforme apresentado as fls. 587/588, pelo senhor perito.Nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil cabe as partes anteciparem o pagamento das despesas dos atos que requerem no processo, não havendo, porém, previsão legal de que tal pagamento seja parcelado.Dessa forma intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10(dez) dias, do valor integral arbitrado.Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 587/588 e autorizo a liberação da verba honorárias pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo.Int.

2008.61.10.006744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004775-0) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes bem como as indicações dos assistentes técnicos.Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 13.350,00 (treze mil, trezentos e cinqüenta reais), conforme apresentado as fls. 503/504, pelo senhor perito.Nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil cabe as partes anteciparem o pagamento das despesas dos atos que requerem no processo, não havendo, porém, previsão legal de que tal pagamento seja parcelado.Dessa forma intime-se a embargante para que efetue o depósito, no prazo de 10(dez) dias, do valor integral

arbitrado. Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 503/504 e autorizo a liberação da verba honorária pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo. Int.

2008.61.10.010404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900569-3) MAGNO MARIO PINTO E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP184277 ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se a embargada para que junte aos autos cópias dos processos administrativos que originaram as execuções fiscais n. 9709005693 e 9709035401 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

97.0903442-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP073618 CARLOS SILVA SANTOS)

fls. 321/342: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.10.003489-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP154121 JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Conforme se verifica dos autos, a presente execução encontra-se regularmente garantida pela penhora realizada às fls. 65/69, e com prazo de oposição de embargos a execução fluindo. Dessa forma, é totalmente intempestiva a nomeação de bens da executada de fls. 78/80. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição dos embargos. Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos. Int.

2007.03.99.010337-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ENXOVAIS LUA DE MEL LTDA (ADV. SP018297 JOSE CARLOS KALIL)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Após, cumpra-se o v. acórdão arquivando-se definitivamente os autos. Int.

2007.61.10.012563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HIKMATE ANIS FAKHEDDINE (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)

Considerando que o valor da avaliação dos bens penhorados não garantem a execução, intime-se o executado para que indique novos bens suficientes para garantia integral do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Int.

Expediente Nº 2702

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.000453-6 - PAULO JOAO ESTAUSIA (ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada, o restabelecimento da energia no imóvel de residência do impetrante, conforme indicado em sua inicial, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação da autoridade coatora. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento imediato desta decisão, bem como oficie-se solicitando as informações da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos para reapreciação da liminar, tendo em vista que os fatos não estão descritos de forma indubitável na inicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0036327-6 - MARIA PEREZ DE ASSIS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 257/258: remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações da parte autora. Int.

94.0014512-8 - DEOLINDA RAIMUNDA DE SOUSA (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 148/158: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0052549-0 - LUIZ NUNES DE PROENCA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.005162-9 - JOAQUIM BARROS FERNANDES (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.005723-1 - AMABILE LUIZAR REZENDE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 448/ 459: manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.000427-9 - DOMINGOS GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.03.99.027780-9 - JOSE EUGENIO DE ARAUJO (ADV. SP189908 SIMONE BARBIERI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da distribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.001611-0 - ANTONIO VANDERLEY DE LIMA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 198/199: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003443-4 - ELIAS PAULINO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.003872-5 - EDUARDO MONTI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca da revisão. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006638-1 - MANUEL TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E

ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011303-6 - IRENE DE JESUS MOURA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.011504-5 - LOURIVAL GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.011713-3 - SAID MOHAMED EL HAJJ (ADV. SP123510 ALI SAID EL HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.012314-5 - ILDA PESCUA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.013522-6 - HELIO BIANCALANA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tornem os presentes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.83.014695-9 - ORLANDO PINHEIRO CARVALHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.015241-8 - JOAO MOREIRA COSTA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.015571-7 - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 360/379: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.001018-5 - MARIA DA PENHA GUEDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.001689-8 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP180168 VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int.

2005.61.83.000892-4 - MODESTO ALBINO PEREIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 380/388: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004272-9 - JOAO FERNANDO POLETTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171/178: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000327-3 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.000631-6 - LAURO FAULIN (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000427-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGOS GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, incisos I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760583-8 - IRAY RODRIGUES SARGENTO E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.013411-8 - ELISABETE DO PRADO FREDERICO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

2004.61.83.006250-1 - ROBERTO LOPES DE PAULA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002335-4 - PEDRO DE OLIVEIRA FURTADO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.003807-2 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004352-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.005830-7 - EDSON MIRANDA (ADV. SP229785 HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006533-6 - ALMIR BORGES (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001307-2 - TEREZA CRESTO MENDES (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005147-4 - JOSE RIBAMAR MONTEIRO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005741-5 - OSEAS CUSTODIO DE SOUSA (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007283-0 - VALDNA PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.83.007582-0 - VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008479-0 - VITORIO ANTONIO GARBO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000576-6 - ALEXANDRE PAIVA (REPRESENTADO POR CRISTIANE PAIVA) (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000936-0 - AUGUSTO DE ALMEIDA TELES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001480-9 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP209767 MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001956-0 - CONCEICAO APARECIDA AMADEU (ADV. SP199011 JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003039-6 - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003448-1 - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP122079 IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004316-0 - MARIA JOSENIRA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 50 e 60, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.004853-4 - NAIR APARECIDA DELOMO FERNANDES (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E ADV. SP232421 LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela Autarquia ré e julgo extinta a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.005150-8 - JOSE GOMES DE CASTRO (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.005307-4 - PAULO MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pela Autarquia ré e julgo extinta a presente ação, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.005884-9 - LUCIA MARLENE ROMEU PRATA GODINHO (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.83.007659-1 - LAURO ANTONIO LEAO (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.008320-0 - AGENOR FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fl. 21, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.008811-8 - RONALDO MENDES DA VEIGA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009141-5 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 40 e 49, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012634-0 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP070544 ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.019664-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES DOS PASSOS (ADV. SP005012 GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0015699-8 - JOSE NUNES FERREIRA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

Intime-se o patrono da parte auotra para que traga aos autos os documentos necessários à habilitação do autor devidamente autenticados, bem como a certidão de dependentes do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0045233-7 - CASSIO DINAMARCA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

93.0008961-7 - GENTIL ROSSI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 191/198: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0008798-5 - WALDOMIRO DELBON E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

96.0000262-2 - FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0039805-4 - NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se aos autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.017994-6 - MARIA MARCILIO CUNHA (ADV. SP093974 MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo

730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.093170-0 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Fls. 155/156: manifeste-se o INSS autora acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.83.002456-7 - MARIA HELENA SILVA DE MOURA (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EDIVILSON SILVA FERNANDES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, devendo requerer o que de direito, quanto ao devido cumprimento das obrigações de dar e fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.001544-3 - MARIA DOS ANJOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 346/365: remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações da parte autora. Int.

2001.61.83.005494-1 - MARCELO CORREIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 189/208: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.003291-3 - SERGIO MAIA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.003693-1 - VALDENIR MARTINS PEREIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.004068-5 - NIVALDO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.001331-5 - VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício realizada pelo INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.004402-6 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.005788-4 - CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 229/237: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.014108-1 - WALTER GOMES (ADV. SP219040A ARNALDO FERREIRA MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.006799-7 - VANDA PEREIRA CAZARIN (ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 268/278: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001606-4 - MARIO FRANCISCO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP219294 andrea aparecida ferreira pontes) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 180 a 192. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.002768-2 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 196 a 213. 2. Expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.005739-0 - CICERO ZOZIMO FARIAS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/130: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000391-8 - SELMA CAPELAS ROMEU (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.002187-8 - AUGUSTO DIMARCH NETO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/134: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.007389-1 - SILSO PETRONI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/169: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008112-7 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 65 a 81. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2007.61.83.003881-0 - SUELI DIAS DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006645-0 - IVONETE ALVES VICENTE (ADV. SP098506 SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000908-5 - JOAQUIM TAMANAHA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido por este juízo (perícia realizada em 05/11/2008), expeça-se ofício ao Sr. Perito determinando que apresente em 05 (cinco) dias, o laudo pericial correspondente. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.001446-9 - LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.002441-4 - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA (ADV. SP123545A VALTER

FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido por este juízo (perícia realizada em 04/11/2008), expeça-se ofício ao Sr. Perito determinando que apresente em 05 (cinco) dias, o laudo pericial correspondente. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.005260-4 - CARLOS ALBERTO BARONE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.005758-4 - ANA MARIA MARIN (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido por este juízo (perícia realizada em 04/11/2008), expeça-se ofício ao Sr. Perito determinando que apresente em 05 (cinco) dias, o laudo pericial correspondente. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.006026-1 - GONCALO SILVA QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.006050-9 - ORLIK DA SILVA MATOS (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007017-5 - ROSALIA OLIVEIRA GAMA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007239-1 - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR E OUTRO (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007646-3 - MARIA APARECIDA DI MATTEO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 107 a 111: vista à parte autora. 2. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008147-1 - DENIS LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120326 SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008156-2 - BELMIRO DA SILVA SIMOES E OUTRO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008304-2 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008882-9 - NAIR PRADO LUGLI (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008898-2 - ALILO MUNIZ (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009625-5 - MANOEL ANTONIO NABERO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010038-6 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010147-0 - CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011043-4 - EDMILSON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo pela parte autora. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

2008.61.83.011256-0 - MCIAS PEDRO DE MOURA (ADV. SP257097 PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011563-8 - DACY JUNQUEIRA BISPO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.011852-4 - ROSSANA FEDERECI MONTONE (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.006169-4 - JOSE LOPES (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81 a 84: manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007615-6 - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que preste as informações requeridas às fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007226-3 - NOBOR USKI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007425-9 - LAERTE GAVIOLI (ADV. SP188609 SALMO CAETANO DE SOUZA E ADV. SP100923E ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 114 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.83.008118-5 - ROSILENE DA SILVA SOUZA (ADV. SP267501 MARIANA GRAZIELA FALOPPA E ADV. SP104346 PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010830-0 - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT (ADV. SP151645 JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.006328-9 - FRANCISCA FREIRE (ADV. SP188340 ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.002079-2 - MAURICIO MARANGONI (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistas ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 27. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033524-9 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP088602 EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

1999.61.83.000731-0 - MARIA GERVANEIDE SILVA SIMOES (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o

caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2000.61.83.004925-4 - MARIA DE LOURDES FERRAZ (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.000560-7 - JOSE JULIO FREIRE (PROCURAD GASPARINO NETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.000726-4 - MARCOS ARAUJO (ADV. SP114791 JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2002.61.83.003270-6 - MICHELINE DANIELE JOLY (ADV. SP043899B IVO REBELATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.000648-7 - LUIZ ALBERTO BONINI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.005152-3 - KAYOKO OSO MIAZAKI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.011412-0 - ENEDINO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância do INSS quanto aos valores apresentados às fls. 95/199, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.011416-8 - NICOLINO IOBBI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância do INSS quanto aos valores apresentados às fls. 114/208, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.011512-4 - ABLA TOME DE ARAUJO MORETTI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.012957-3 - EMILIO TUZZOLO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.013574-3 - BRAZ SCARABELLI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.014240-1 - DANTE MASSONI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente,

visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.015981-4 - LUIZ CARLOS REINALDO NEGOCI (ADV. SP208477 IRAMAIA URSO ANNIBAL E ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2006.61.83.002191-0 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030489-0 - ALBERTO CAVALCANTE DOS REIS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

90.0042345-7 - OSWALDO SANCHES (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

91.0716601-0 - ROSA DE SOUZA AMARAL DA SILVA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, ante o informado à fl. 216, determino que a petição em pauta (prot. n.º 2004.0033044-1-25/05/2004) seja arquivada em pasta própria pelo período de 90 dias, devendo, após o que, na ausência de qualquer manifestação, ser a mesma inutilizada. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) de fls. 213/215. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

93.0014668-8 - FRANCISCO PENTEADO BASTOS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

96.0012496-5 - MASSA DEGUTI SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2001.03.99.041751-9 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2001.03.99.043464-5 - TIEKO KAKUBO (ADV. SP113145 EDUARDO JOSE FAGUNDES E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.001127-6 - JOAQUIM DIONISIO FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.004301-0 - NATALICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.005109-2 - ROBERTO DIAS FURTADO (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.009961-1 - GEORGE BRAGA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o

percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

2003.61.83.012535-0 - CARLOS KENRO HIGUCHI (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763090-5 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093197-9 - GUILHERME LEITE E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante alguns cálculos de liquidação, cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

94.0021349-2 - MARLUCE COSTA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para as partes se manifestarem sobre os primeiros parágrafos da decisão de fl.184, acerca da extinção da execução em relação ao co-autor Milton da Silva. Fls.187/188: Não obstante o cumprimento da determinação pela patrona, tendo em vista a nova modalidade de citação, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência em relação aos co-autores MARLUCE COSTA, MIGUEL BAUMHAKL, NELSON VICTOR DE MELO, JOÃO MONTINO GALLO e JOSÉ PEDRO DE LIMA, vez que já extinta a execução em relação ao co-autor Milton da Silva. Quanto ao requerida pela patrona ao final de fl.188, mantém o já consignado em decisões anteriores, com a atual possibilidade de incidir a nominada execução invertida, com cálculos apresentados pelo INSS, contudo, por ora, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se. Cumpra-se.

94.0026898-0 - NOEMIA BERNARDO DA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 123/124: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

96.0030789-0 - VALDECI RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 201: Por ora, à vista da informação de fls. 198/199, já decorrido tempo suficiente para cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS fora condenado, intime-se novamente o réu, via eletrônica, com cópia deste despacho, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, sob pena de responsabilização civil e criminal.Int. e cumpra-se.

98.0015867-7 - SILVINA MARINS DE CAMARGO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 112: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos

do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.067139-7 - FLORENTINO LOPES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante os cálculos de liquidação já acostados às fls. 98/103, cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1999.03.99.087605-0 - CIRILO PIRES DA COSTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

Fl.74: Ante a manifestação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.000439-1 - CARMEM ARTERO ALCALA VIUDEZ (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as confusas alegações insertas na petição de fls. 310/316, na qual o patrono da parte autora requer seja intimado o INSS a trazer os cálculos de liquidação ou confirme os cálculos da autora, já acostados às fls. 312/316, cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.001180-2 - MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da parte autora à fl. 214 de que não há interesse no prosseguimento da execução com relação à co-autora MARIA JOSÉ TORELLO, e à vista da manifestação do INSS à fl. 244, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, ante a manifestação da parte autora à fl. 243, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação à autora MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.002081-5 - JOSE COLOMBO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.002701-9 - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 376 e 378: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2001.61.83.004816-3 - STEPHAN WALTER GLANZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 280, HOMOLOGO a habilitação de ISOLINA DOS SANTOS GIL FERNADES, THEREZINHA GIL PEREIRA e MARIA DE LOURDES GIL BOSCHIN, como sucessores do autor falecido Oswaldo Gil, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que, não obstante devidamente cientificado desde 31/07/2008 (fl. 278), até a presente data, não houve notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores AFIF DIB BALASTEGUI e LEONIDIO FERNANDES DIAS, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 250. Cumpra-se e int.

2001.61.83.005783-8 - JOSE NAKIRI E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Fls. 277/278: Ciência à parte autora. Fls. 275/276: Não há que se falar em devolução de prazo, tendo em vista que o despacho de fl. 269 visava unicamente cientificar a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Outrossim, defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.002352-3 - ERZIO SECCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 315: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Int.

2003.61.83.000073-4 - ARNALDO RODRIGUES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.007356-7 - ISAO SUKEDA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 347/419: Cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Outrossim, acerca da suposta revisão da RMI em relação ao benefício da Sra. ANA SUKEDA (NB 21/138.943.271-5), sucessora do co-autor ISAO SUKEDA (NB 42/068.165.952-1), notifique-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência, com cópia do documento de fl.58 dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.013604-8 - MANOELA ALVAREZ PALACIOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 127: Ante a manifestação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.014485-9 - KATSUYOSHI YOKOMIZO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177 e 179: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.015018-5 - VIRGILIO FELIPE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante já citado o INSS pelo artigo 632 do CPC, decorrido o prazo para embargos, até o momento, não houve o cumprimento da obrigação de fazer. Ainda, nos termos da decisão de fl. 206, procedida a intimação de determinada Agência do INSS (Lençóis Paulista), nas informações constantes de fl.212, alega não mais ser responsável pelo cumprimento, bem como de que teria encaminhado referido ofício à Agência responsável. Conforme extrato ora anexado aos autos, obtido junto sistema DATAPREV/INSS ainda não implementada a revisão. Assim, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer com cópia também dos documentos de fls. 10/18 dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015315-0 - ARNALDO AMARAL DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante já citado o INSS pelo artigo 632 do CPC, decorrido o prazo para embargos, até o momento, não houve o cumprimento da obrigação de fazer. Ainda, nos termos da decisão de fl.146, procedida a intimação de determinada Agência do INSS/SP (Mooca), nas informações constantes de fls.158/161, alega não ser responsável pelo cumprimento. Assim, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.005001-8 - NELSON BARBARA (ADV. SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 105: Indefiro a expedição de ofício para solicitação do processo administrativo do autor, posto que cabe à parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos necessários ao deslinde da ação, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim sendo, tendo em vista que ainda não foi comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações

de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2005.61.83.005152-0 - HISASHI SUGIYAMA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95 e 97/103: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.003193-8 - FRANCISCO FERNANDES NUNES (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/76: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008568-3 - ANTONIO MARDEGAN (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 305 e o desentranhamento dos documentos certificado às fls. 325, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

91.0708202-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664030-3) FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 398/408: Tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam ser a requerente beneficiária de pensão por morte decorrente do benefício do autor Felisberto Moutinho Rodrigues, cumpra adequadamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 396. Int.

94.0011907-0 - MAURO ALVES DE MATOS (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E ADV. SP079648 GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fl. 227, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

95.0060821-9 - GABRIELE COLLINA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 126/128-verso e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.081867-0 - ELIAS CONSTANTINO DE LIMA (ADV. SP173719 TANIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 209/212: Manifeste-se a parte autora acerca da existência de sucessores de Elias Constantino de Lima. Int.

1999.61.00.011873-1 - JOAO LUIZ VIEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 83/85 e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 17), arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.037203-9 - NETARIO PEREIRA LACERDA (ADV. SP090031 ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 116/117: 1. Providencie(m) o(s) autor(es) cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação: sentença,

acórdão na íntegra (relatório, voto e ementa) do TRF, STJ, STF, se houver, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculo e do requerimento de citação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.83.004890-0 - MARIA DAS MERCES SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 182/183 e a inércia da parte autora quanto ao despacho de fl. 181, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.006116-6 - JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP136658 JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 120/126 e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 40), arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.033212-5 - FRANCISCO DECIO BONFILHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Fl. 208:Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 197 dos autos.Int.

2001.61.00.027823-8 - VERA LYGIA BUSSAB SALIBA (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 470/471 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.001119-0 - LEONIDIO GOMES PEREIRA (ADV. SP098283 ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X MAKOTO KOMABA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 111/115 e 127:1. Providencie(m) o(s) autor(es) cópias das peças necessárias: sentença, acórdão na íntegra (relatório, voto e ementa) do TRF e STJ, STF, se houver, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculo e do requerimento de citação. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (MARIO CARDOSO).3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.83.002704-4 - ANTONIA MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Proceda a Secretaria a juntada aos autos das cópias referentes à informação retro.2. Em vista da informação retro, não vislumbro hipótese de identidade entre os processos n.ºs. 2005.63.01.130706-0, 2005.63.01.139961-5 e 2006.63.01.032834-4 com o presente feito.3. Tendo em vista a litispendência entre o processo n.º. 2002.61.84.007432-1 com o presente feito e já ter ocorrido o levantamento de valores naquele processo, bem como o requerimento de fls. 288, excluo a co-autora Maria Aparecida Martins do presente processo.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

2001.61.83.003909-5 - LEILA EDNA SPEGNI (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 158/163 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.005198-8 - SERGIO ANTONIO AKUTSU (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 230/241 do E. Tribunal Regional Federal e o seu trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.002031-5 - NELSON GERALDO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)
Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 297/305 e 400/402 da parte autora.Int.

2003.03.99.027782-2 - EMILIA PAPLAUSKAS (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E PROCURAD EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 89/90 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.000569-0 - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 299/340:1. O requerimento de dedução dos honorários contratuais será oportunamente apreciado quando da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou Precatório.2. Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.001998-6 - SEVERINO LEITE DA SILVA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 201/202 do E. Tribunal Regional Federal e o seu trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.003219-0 - ALTAMIRANDO AUGUSTO SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 146/153:Esclareça a parte autora a forma de apuração dos honorários advocatícios, tendo em vista a decisão de fls. 120/125, que determinou a sua distribuição nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

2003.61.83.003684-4 - CELIA CAMARA LEAL CURSINO (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 122/127: Apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora Célia Câmara Leal Cursino.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.010516-7 - LEONOR VICENTINI GODOY E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 235/238: Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADOS como substituto processual de Leonor Vicentini Godoy, LUIZ GODOY (fls. 198/205 e 238) e como substitutas processuais de Maria Idalina de Campos Lordellos, CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR e FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO (fls. 206/218, 226/229 e 236/237).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

2003.61.83.014710-1 - ADELAYDE CARDOSO CASAROTTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (fls. 158/162) e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.000524-4 - DULCE SALETE DE ALMEIDA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 99/100 e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 20), arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.001533-0 - MARIA APARECIDA ALVARENGA DA CRUZ (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 146/153 e, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 25), arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.002402-0 - MARIA DOS SANTOS JUSTINO (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 108/114, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.006998-2 - CONCEICAO APARECIDA NARDI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 241-verso:1. Tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade de justiça às fls. 21 e a expressa ressalva no acórdão de fls. 222/235, nos termos do artigo 12, da Lei nº. 1.060/50, indefiro o requerimento de prosseguimento do feito para pagamento dos honorários de sucumbência.2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.002122-9 - JOSE MILTON PAULO DA FONSECA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 96/97 do E. Tribunal Regional Federal e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.83.001806-5 - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 49/55 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3782

INQUERITO POLICIAL

2008.61.20.010272-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 14: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Baixem os autos à D.P.F., com prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão das investigações.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.001502-6 - ANTONIO LUCENA FILHO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que consta dos autos inspeção realizada pela Delegacia Regional do Trabalho no período cujo enquadramento se requer, oficie-se à CPFL requisitando a apresentação do formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos explicitando se o autor, em suas atividades, estava exposto (ou tinha contato com) ruído, creosoto, CCA e CCB, Askarel, Impermeabilizante asfáltico e óleo diesel. Instrua-se o ofício com cópia do relatório mencionado (fls.42/43). Intime-se.

2008.61.20.003207-0 - ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003971-9 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 279, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Marcos Jorge dos Santos.Int.

2003.61.25.003466-0 - GERVASIO ALVES (ADV. SP11231E CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 91 e 108).Com efeito, faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 03 de junho de 2009, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.000290-0 - ARLINDO BELLEI NETO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 120-122) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 126-135) para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se o pagamento.Defiro a prova oral requerida pelo demandante.Para tanto, designo o dia 17 de junho de 2009, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora (fl. 08).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003012-9 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial técnico (fls. 99-108), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais do engenheiro Rubens Benetti, CREA-SP nº 5.060.328.219, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Defiro a produção de prova oral requerida pelo demandante (fl. 78). Para tanto, designo o dia 17 de junho de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fls. 06-07).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência, a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 06-07.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2004.61.25.003480-9 - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS)
Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de inquirir as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, às f. 142-143 e 79.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência

junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Sem prejuízo, designo o dia 25 de março de 2009, às 17h15min, para a realização da audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora. Int.

2005.61.25.000888-8 - APARECIDO DEZIDERO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 108-121 e 124-147). Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fl. 88), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Não obstante, defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 74 e 88). Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, designo o dia 03 de junho de 2009, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo demandante (fl. 07). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 07). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2006.61.25.000268-4 - APARECIDA CORREA GOMES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.000272-6 - GENY PIRES DA SILVA COLOGNHEZI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 03 de junho de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 47), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.000928-9 - BRASILINA DIAS DE JESUS REIS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes (fls. 61 e 63). Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 10). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora (fl. 63), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.002020-0 - SEBASTIANA FURTADO MENDES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 04). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 79 e 51),

porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2006.61.25.002947-1 - NEUZA APARECIDA WAISS HENRIQUE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da fl. 90, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha, Neuza Aparecida Waiss Henrique.Int.

2007.61.25.000362-0 - JOSE ROBERTO CARVALHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes (fls. 67 e 69-70), porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Defiro a prova oral requerida pelo demandante.Sem prejuízo, designo o dia 03 de junho de 2009, às 15h45min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fls. 69-70).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2145

MONITORIA

2004.61.27.002003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X EVALDO REGIO GONCALVES (ADV. SP137639 MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Diga o embargante Evaldo Regio Gonçalves acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.005281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X KARINA MORAES LONGO E OUTROS (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu, ora embargante, não regularizou a sua regularização processual e diante do requerido pela CEF, venham os autos conclusos para sentença homologatória de desistência da ação.

2008.61.27.000520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SERGIO ROBERTO SALES E OUTRO (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI)

Digam os réus acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela CEF. Int.

2008.61.27.001246-1 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X TECNOFER FERRAMENTARIA LTDA ME

Fls. 31/33: Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara cível de Miji-Guaçu, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001230-0 - SIMONE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI)

ESTEVEVES)

... Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Simone Andrade Pereira o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo 05.02.2003 - fl. 33.

2005.61.27.002179-5 - JOSE DE AQUINO FRANCISCO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.000947-7 - JOSE ANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.001449-7 - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.27.002292-5 - ANTONIO SALVADOR (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Oficie-se, conforme determinado na sentença. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002445-4 - NEUZA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2006.61.27.002901-4 - DANIEL DOS SANTOS GARRIDO - MENOR (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/02/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O

periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2006.61.27.003014-4 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000202-5 - VANDA APARECIDA CLAUDIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

... Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a restabelecer e pagar à autora Vanda Aparecida Cláudio o benefício de auxílio-doença nº 505.972.572-4, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei nº 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo, como requerido pela autora (fl. 192), os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Condeno o réu no pagamento do benefício desde 21/09/2006, data da cessação administrativa (fl. 93). No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença...

2007.61.27.000523-3 - AURO CARVALHO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2009, às 12:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.000649-3 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000687-0 - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000867-2 - DIRCE CONTI (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001357-6 - SUSANA BERTI MARINO BUENO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002442-2 - PEDRO PAIVA (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002828-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003483-0 - WANDA DE MATTOS RADETIC (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.005007-0 - OSVALDO SILVESTRINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Oficie-se, conforme determinado na sentença. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.005166-8 - LEOCIDA GOULART RIBEIRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/02/2009, às 11:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000205-4 - MARIA JOSE DUTRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 13:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000321-6 - APARECIDA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência. O documento de fls. 11, a meu ver, instrui de forma suficiente a petição inicial e supre a exigência contida no item 3 do despacho de fls. 18. Assim, prossiga-se com a citação do réu. Intime-se.

2008.61.27.000502-0 - ISILDINHA HELENA BARBOSA RISSARDI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 13:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000570-5 - JOSE ROWILSON DE CARVALHO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 14:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000572-9 - REGINA APARECIDA MARQUES SILVERIO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 12:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000615-1 - AIRTON ROBERTO ALBANO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 13:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000731-3 - DULCE DE SOUSA MORAES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 12:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000732-5 - CARMEM ELENA PAIVA ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 12:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000754-4 - ROSARIO APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000912-7 - MARIA ALELUIA DE ALMEIDA MARCHESINE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001158-4 - HELENA VIANA ZITTO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2009, às 13:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001159-6 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/02/2009, às 12:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001186-9 - LOURDES FERLIN DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 03/02/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001317-9 - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001752-5 - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17/02/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001896-7 - CLARICE GUSSON MARQUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002447-5 - MECIAS JOSE LOPES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor Mecias José Lopes o benefício assistencial de prestação continuada nº 122.285.727-5 previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença...

2008.61.27.002524-8 - DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.003471-7 - NAIR DE FATIMA MATIELLO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.003584-9 - MARIA EUNICE MOREIRA DE SOUZA (ADV. MG076407 DIRCE ROCHA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.003986-7 - ANDREA FELIX DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/02/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.004045-6 - LOURENCO BREGA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/02/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.005505-8 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

2009.61.27.000172-8 - VALDEMIR RAMOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.005565-4 - WALDOMIRO GRESPAN (ADV. SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente comprove que teve sua pretensão resistida, a fim de que seja verificado o interesse processual. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.000002-5 - MARIO HERMAM SUAREZ CASTEDO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente regularize a sua representação processual, trazendo o competente instrumento de mandato. Providenciado, intime-se a CEF. Silente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2148

ACAO PENAL

2004.61.27.002747-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN (ADV. SP246392A KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)
Fls. 200 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2008.0025.4686-4, junto ao r. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú-CE, foi designado o dia 23 de janeiro de 2009, às 09h20min, para realização de audiência para inquirição da testemunha RAIMUNDO NONATO DA SILVA, arrolada pela defesa. Int.

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL

2004.61.27.000120-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.002438-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO E ADV. SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO E ADV. SP185681 MAURO CERAJOLI IAMARINO E ADV. SP261722 MARIA TEREZA PELLOSI E ADV. SP260203 MARCELO APARECIDO RODRIGUES)
Ante o silêncio do réu quanto ao despacho de fls. 338, homologo a desistência tácita da inquirição da testemunha Edgar Rocha. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de vinte e quatro horas, conforme artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.27.000769-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN E OUTRO (ADV. SP150184 REJANE IARA SNIDARSIS MASINI)
Fls. 628/630 - Mantenho o indeferimento da substituição de testemunha, pelos fundamentos já expostos às fls. 620. Fls. 637/368 - O endereço indicado pelo réu é o mesmo constante da carta precatória nº931/08, que resultou negativa. Assim, indefiro a expedição de nova carta precatória, uma vez que se trataria de repetição desnecessária de ato. Int.

2007.61.27.000801-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI)
Fls. 272 - Ciência às partes da certidão negativa de intimação da testemunha arrolada pela acusação ADILSON KEIJI TANIGAVA. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 784

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.003712-1 - CARLA DE BRITO RIBEIRO (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10 % (dez por cento), nos termos como requerido às f. 287-290.

2000.60.00.003322-3 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito.

2002.60.00.006231-1 - GIUSEPPE VALCANAIÁ - MERCADO - ME (ADV. MS003895 MOACIR FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001101-9 - DECORMATEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10 % (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

90.0001613-4 - DJAIR CAMILLO ANTUNES (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

92.0000132-7 - LUCILIO BAIA DOS SANTOS (ADV. MS005216 PAULO CESAR BRANQUINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP034645 SALUA RACY) X UNIAO FEDERAL (ADV. PR000005 JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR)

Pelo exposto, homologo a renúncia da União de fl. 106. Oportunamente, arquivem-se os autos.

96.0004241-1 - ADRIANE SILVA (ADV. MS005002 MARIA CELIA P.DA SILVEIRA CORREA E ADV. MS005695 JULIO DELFINO DA SILVA) X ESMERALDA APARECIDA MOUGENOT (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS004368 NEI RODRIGUES FERREIRA E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a fim de requererem o que de direito.

1999.60.00.001623-3 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, homologo a renúncia da União de fl. 105. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1999.60.00.004085-5 - ANGELA MANZANO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.005313-1 - AUTO POSTO MONCOES LTDA (ADV. MS003151 ROMEU ARANTES SILVA E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2001.60.00.006592-7 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES RODOVIARIOS FEDERAIS - ASNARF (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS007475 JULIANA SPENGLER VAVAS E ADV. MS008621 ALEXANDRE AVALO SANTANA E ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.60.00.007323-9 - EVERLIN SORRILHA DOS SANTOS (incapaz) (ADV. MS009130 FABIO ALVES MONTEIRO E ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, serão as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.009362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007597-2) JOSE ANTONIO PROVENZANO (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Considerando a vagueza da exordial, intime-se o autor para esclarecer, no prazo de dez dias, qual o contrato, especificamente, está a sendo impugnado.

2008.60.00.000203-1 - DELZA SILVA DA SILVEIRA (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência da União. Intime-se a parte autora para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

2008.60.00.002451-8 - DEMETRIA VEIGA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 241, defiro. Intime-se a autora para que atenda, nos termos requeridos, ao pedido da União na supramencionada peça.

2008.60.00.002873-1 - CACILDO HUGUINEY FILHO E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Aos autores para réplica. Intimem-se.

2008.60.00.005763-9 - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA (ADV. MS010762 LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de fatos novos, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 64/65 e mantenho a decisão de fls. 60/61 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal. I-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0001552-4 - RAFAEL GOMES DA SILVA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003759-1 - WILSON TAIRA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X JOSE DA SILVEIRA MAIA (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls.210/215.

97.0004067-4 - SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X ENEAS JESUS DE SOUZA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X JOSE LUIZ DELFINO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X MILTON DE SOUZA DIAS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X JESUS ALVES DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, será o autor intimado do desarquivamento dos autos, que estarão disponíveis pelo prazo de 15(quinze) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

97.0004088-7 - PEDRO APARECIDO VIDA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X EXPEDITO PEREIRA PAIVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X RUBEN GONZAGA DIAS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X JOAO MARIA DIAS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X PAULO NOBOYOSHI ARAKAKI (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, será o autor intimado do desarquivamento dos autos que estarão disponíveis pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

97.0004114-0 - ANA MARIA GOMES (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS003293 FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DOMINGA GUIMARAES (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS003293 FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE NADIO DIAS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS003293 FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X MANOEL BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS003293 FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X REGINALDO ALVES MOREIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA E ADV. MS003293 FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

CERTIFICO que nos termos da Portaria 07/2006, será o autor intimado do desarquivamento dos autos, que estarão disponíveis pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

2008.60.00.005028-1 - HAROLDO RODRIGUES NOBRE E OUTROS (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) tendo em vista a manifestação já oportunizada pela CEF (fl.219) no que toca à produção de provas, fica a parte autora intimada para especificar, por sua vez, as provas que pretende produzir, justificando-se as pertinências.

2008.60.00.007858-8 - ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIOS LTDA (ADV. PR017523 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.007370-0 - JAILSON BRAZ DA SILVA (ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor desde a data em que foi indevidamente cessado, ou seja, 04/07/2007. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de auxílio-doença em favor do autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo

que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 451

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.011493-3 - JUÍZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORVINA POLINAR AIRA E OUTROS (ADV. RO004142 ANA PAULA MORELLI DE SALES) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Arbitro os honorarios do defensor ad hoc em 2/3 do minimo da tabela oficial. Viabilize-se o pagamento. Designo o dia 22 de janeiro de 2009, as 15:00 horas para a oitiva do policial JOSÉ RODRIGUES BARBOSA. Requisite-se.

ACAO PENAL

2007.60.00.007359-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o réu ANTÔNIO PIOVEZANE da imputação prevista no art. 70, da Lei n.º 4.117/62, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 453

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.010104-5 - JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS E OUTROS (ADV. AM002083 GERSON RIEBISCH DE FIGUEIREDO) X JUÍZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05 /02 /2009, às 15 h 15 min a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOÃO PINTO CARIOCA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.010349-2 - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARINGA -PR E OUTROS (ADV. PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02 /02 /2009, às 16 h 30 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação MIGUEL JOÃO FINGER. Intimem-se. Requisite-se a testemunha no presídio em que se encontra recolhida. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.011366-7 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON SELETTI JUNIOR E OUTROS (ADV. PR031902 NILSON ROBERTO CUSTODIO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02 /02 /2009, às 15 h 30 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação LEONARDO BEGALE PRUDÊNCIO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.011842-2 - JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AILTO LIZZONI (ADV. MT009938 EDGAR ANGELO DE SOUZA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Solicite-se ao Juízo Deprecante, cópia do depoimento da testemunha na fase policial. Designo para o dia 02/02/2009, às 16 h 00 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação PAULO BERNARDINO DE SOUZA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.60.00.009162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000802-4) JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISOLINO VILALBA (ADV. MS004850 OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Sobre o laudo pericial de f. 38/40, manifestem-se as partes. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.60.00.003294-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS007696 SILMARA DOMINGUES ARAUJO E ADV. MS008367 ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)

Baixem os autos em diligência. Verifico que no voto do relator da ADPF nº 130-7/DF, cujo teor encontra-se às fls. 354/367, lê-se o seguinte: 14. Por isso, senhores Ministros, concluo dizendo que o meu voto defere, em parte, o pedido de medida liminar que se contém nesta ADPF, para o efeito de determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais não transitadas em julgado, ou de qualquer outra medida que versem sobre os seguintes dispositivos da Lei nº 5.250/67:(...)VI - os artigos 20, 21, 22 e 23, que prevêem os crimes de calúnia, injúria e difamação praticados por meio da imprensa e estabelecem penas mais severas se comparadas a esses mesmos crimes, tipificados pelo Código Penal (ver tabela comparativa na última folha do voto);Lê-se ainda: 15. Averbo, por último, que a meu juízo, nos termos do inciso I do art. 16 do Código Penal, a prescrição dos delitos que deram origem às ações penais suspensas por esta decisão encontra-se suspensa, até a decisão de mérito desta ADPF. No entanto, na ementa, cuja cópia encontra-se às fls. 351/353, lê-se o seguinte: (...). 5. A suspensão da eficácia dos referidos dispositivos, por 180 dias (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/99, por analogia), não impede o curso regular dos processos neles fundamentados, aplicando-se-lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. Assim, aparentemente há contradição entre o que consta do voto do relator e do teor da ementa. Diante disso, oficie-se ao excelso STF solicitando informações de como proceder para cumprir a r. decisão prolatada nos autos da ADPF n.º 130-7/DF. No caso, todavia, até que se esclareça a dúvida acima apontada, ad cautelam, suspendo o andamento do processo, bem como do prazo prescricional, ao teor da jurisprudência abaixo transcrita, que retrata caso semelhante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGRQCR - AGRAVO REGIMENTAL NA QUEIXA-CRIME - 200601000269480 Processo: 200601000269480 UF: DF Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 21/08/2008 Documento: TRF100283930 - e-DJF1 DATA: 13/10/2008 PAGINA: 6 - Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO, AOS QUERELADOS, DA PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 20, 22 E 23 DA LEI DE IMPRENSA. PROCESSO SUSPENSO, EM VIRTUDE DE DELIBERAÇÃO LIMINAR DA SUPREMA CORTE. 1. Determinado pela Suprema Corte, em deliberação liminar referendada por seu Plenário, que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida, que versem, entre outros dispositivos, sobre os artigos 20, 22 e 23 da Lei de Imprensa, substantivos do objeto da presente queixa-crime, não é possível, sob pena de se descumprir o decidido, deliberar, no feito, sobre pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade, pela prescrição, porque, é certo, um dos efeitos da suspensão do processo é, exatamente, o de não permitir, nele, a prática de atos processuais de conteúdo decisório. 2. Agravo regimental não provido. Após, a vinda das informações solicitadas ao STF, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2000.60.00.007314-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RONALDO PEREIRA DA SILVA MONTEIRO (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDEMIR DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

.PS 2,8 Tratando-se de localização de testemunha, não pode o Juízo substituir as partes naquelas diligências que lhes competem. Assim, indefiro o pedido de solicitação de informação ao Tribunal Regional Eleitoral, deduzido pela defesa do acusado Ronaldo Pereira da Silva Monteiro às f. 301. Havendo desistência da oitiva ou não havendo requerimento de outras diligências, venham os autos conclusos para homologação ou decisão. Intimem-se.

2002.60.00.000122-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUVENIL CASAGRANDE (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER (ADV. PR018554 ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI E ADV. MS002977 MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Seiji Shinzato, para o dia 30 de janeiro de 2009, às 15h 00 min., no Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP.

2003.60.00.005690-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ CELSO CALVI (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS003366 JOAO CARLOS MACIEL E ADV. MS008936 CARLOS EDUARDO OLIVAS DE

CAMPOS) X ELCIO PITANGUEIRAS TAVARES (ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO)

À vista dos pedidos de f. 514 e 522, homologo os pedidos de desistência das oitivas das testemunhas de defesa ANTONIO TAVARES e EDMUNDO MATARAZZO. Como já foram ouvidas todas as testemunhas, expeça-se cartas precatórias para os reinterrogatórios dos acusados. Após, sobre o documento de f. 587/638, juntado pela defesa dos acusados, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 974

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004907-7 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI E OUTROS (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão de fls. 492/493, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1286

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.02.003081-3 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU (ADV. MS009922 ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Não sendo suscetível cogitar de má-fé, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado e custas (art. 18, LACP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2006.60.02.003116-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS003012 MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE (ADV. MS007025 ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE (ADV. MS007025 ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Fls. 594 - Aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal e eventuais quesitos suplementares, os quais deverão ser respondidos pela Sra. Perita, antes do levantamento do restante dos honorários.Int.

MONITORIA

2006.60.02.002251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER)

Fls. 155 - Tendo em vista que o saldo em espécie não se encontra depositado em conta bancária, impossibilitando a penhora on line, via sistema BACENJUD, esclareça a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontra tal bem para que seja penhorado, principalmente, considerando que inexistente na declaração do exercício de 2006 a inclusão do saldo questionado. No mesmo prazo acima, deverá apresentar documento do DETRAN comprovando a propriedade do veículo mencionado às fls. 155.Int.

2006.60.02.003489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 208. Defiro a citação ficta do réu, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2006.60.02.004968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 115 - Tendo em vista que o saldo em espécie não se encontra depositado em consta bancária, impossibilitando a penhora on line, via sistema BACENJUD, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontra tal bem a ser penhorado.Int.

2006.60.02.005632-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCUS FARIA DA COSTA (ADV. MS010668 MARCUS FARIA DA COSTA) X RAQUEL DOS SANTOS (ADV. MS011176 JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

(...) Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 07.0562.185.0003637-36 e termos de aditamento), determinando a exclusão da capitalização mensal dos juros do saldo devedor. Apresentado novo demonstrativo de débito nos termos desta sentença, a ação monitória prosseguirá nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes (art. 21, CPC). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela co-ré Raquel dos Santos (folha 331). Custas pela CEF. Comunique-se, através de meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nas folhas 181/278. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.000110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO KALUBER DIAGONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os réus FABIANO KALUBER DIAGONE e SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE, por edital, conforme requerido às fls. 57.Int.

2007.60.02.001023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EVERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS)

Tendo em vista que o réu Everson José da Silva foi citado por edital, nomeio como curador especial, nos termos do art. 9, II, do CPC, o DR. EDUARDO GOMES DO AMARAL, OAB MS 10555, com escritório na rua Weimar G. Torres, 1589, Dourados/MS, fone 3423.8895, que deverá ser intimado do encargo de defensor, devendo apresentar defesa no prazo legal.Int.

2007.60.02.004692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado dativo do despacho de fls. 71. Defiro a citação de VERIDIANA LOPES PEREIRA, via editalícia, conforme requerido às fls. 93.Int.

2008.60.02.000211-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI)

(...) Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo da cédula de crédito bancário e do contrato de limite de crédito para as operações de desconto, com a ressalva de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.000682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o atendimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 75, por parte da CEF. Após, cumpra-se na íntegra referido despacho.Int.

2008.60.02.005843-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X DELIAN LEITE SANTA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADIVAL CAETANO MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDILIA SANTA CRUZ MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.004450-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004449-6) SIDNEY CHICAROLI (ADV. PR029639 CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E ADV. MS008866 DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 280, sob pena de extinção do feito, conforme determinado no despacho de fls. 265. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.005195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004192-3) EDUARDO DA SILVA ROCHA (ADV. MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010062 LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X COMERCIO DE ALIMENTOS COPAS LTDS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENOIR BUZZACHERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAROLINA TREVISAN BUZZACHERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a exequente, se pretende que seja observada a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, apresentando, se for o caso, o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, intime-se a exequente, para que, no prazo acima estipulado, apresente matrículas atualizadas dos imóveis que pretende penhorar (fls. 74/76), devendo ainda, apresentar, nestes autos, comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória a ser expedida, se o caso, para penhora pretendida, bem como comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.60.02.005664-4 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos.

2008.60.02.005095-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X REGIANE LOPES GONELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 22. Int.

2008.60.02.005101-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (folha 21), antes mesmo do cumprimento do mandado de citação. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005142-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21/23 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002239-0 - FRANCISCO MOLINA E OUTRO (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAGNO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista aos requerentes da informação do Sr. Perito, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.Fls. 189/191 - Tendo em vista o teor da certidão de folha 87/88, que noticia que os assentados não têm mais líderes do movimento, infiro que deve figurar no pólo passivo da presente ação apenas o INCRA, razão pela qual revogo as decisões de folhas 44 e 90. Aguarde-se o cumprimento do mandado de folha 187. Ao SEDI para exclusão dos Srs. João Santana e Carlos Magno da pólo passivo.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.02.004449-6 - SIDNEY CHICAROLI (ADV. PR029639 CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E ADV. MS008866 DANIEL ALVES E ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA E ADV. MS011218 RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o original da petição de fls. 247, sob pena de desentranhamento. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.60.02.001952-7 - BASILIO NUNES DA SILVA (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X CELIA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 99999999999) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação por parte dos autores, intimem-nos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolham as custas processuais, no valor de R\$100,00, código 5762, bem como custas referentes a remessa/retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00, código 8021, sob pena de ser julgado deserto o recurso. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.60.02.000445-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLARA ESMERALDA OLMOS (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA)

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, no valor de R\$22.017,25, de acordo com os novos cálculos apresentados pela CEF às fls. 158/166. Decorrido o prazo, sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cientifique-se, também, os devedores acerca dos termos do art. 600, IV, do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 962

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.001670-6 - MUNICIPIO DE STA RITA DO PARDO MS (ADV. MS008110 LAUDSON CRUZ ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,5 Defiro o requerido à petição de fls. 137/139.. PA 0,5 Fixo a título de multa diária pelo não cumprimento da

medida concedida na decisão de fls. 103/104 o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).. PA 0,5 Intime-se a União por fax da incidência da multa ora cominada, no caso do não cumprimento imediato da medida concedida.. PA 0,5 Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1194

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001215-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRISCILA MORALES (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JESSICA ANDRADE FARINHA (ADV. MS003398 GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Vistos etc.Certifique a Secretaria quais foram os defensores nomeados para as acusadas por ocasião da comunicação do flagrante. Após, notifiquem-se e intemem-se as denunciadas e seus defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa preliminar, nos termos do art. 55, e parágrafos da Lei nº 11.343/06. Requiritem-se as certidões de antecedentes de praxe, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl.75.Oportunamente, venham os autos conclusos.Quanto ao pedido de quebra de sigilo de dados e mensagens armazenados nos dispositivos de telefonia móvel apreendidos em poder das acusadas, extraiam-se cópias deste despacho e da representação do MPF, remetendo-as ao SEDI para a distribuição do feito respectivo, que deverá retornar concluso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1528

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004616-7 - BANCO FINASA SA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RUTE PINHEIRO BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL

1) À vista da decisão acostada às fls. 71/74, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, se tem interesse do seguimento do feito.2) Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002269-4 - RAMONA FRETES PEREIRA (ADV. MS010291 FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, comprovando o requerimento dos documentos pleiteados perante a instituição financeira requerida, a fim de demonstrar sua resistência à pretensão exhibitória, com a negativa da exibição dos documentos pleiteados, ou a demora e omissão na resposta ao requerimento.

2008.60.05.002270-0 - SEBASTIAO VALHOVERA (ADV. MS010291 FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, comprovando o requerimento dos documentos pleiteados perante a instituição financeira requerida, a fim de demonstrar sua resistência à pretensão exhibitória, com a negativa da exibição dos documentos pleiteados, ou a demora e omissão na resposta ao requerimento.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.05.002454-0 - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em obediência, por analogia, ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se o IBAMA, por intermédio de seu representante legal, a fim de que se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a respeito do pedido de liminar vertido na inicial.2) Sem prejuízo, cite-se o requerido.3) Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se

Expediente Nº 1529

MONITORIA

2008.60.05.001001-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NELSON GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VIANEI MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a autora intimada a recolher as custas processuais, conforme requerido às fls. 21 dos presentes autos.Intime-se. Cumpra -sa-se.

2008.60.05.001755-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLEI ESCUDEIRO PEREIRA MORAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para recolher as custas processuais, conforme fls. 26 dos presentes autos.Intime-se. Cumpra -sa-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001796-3 - MAURICIO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Converto em diligência.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo sócio-econômico complementar de fls. 78/82 e laudo médico de fls. 71.Com base no artigo 31 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.Após a juntada do parecer ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.000670-9 - MARIA ANTUNES VAZ (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Converto em diligência.Considerando o despacho de fls. 76 e a juntada do laudo médico pericial às fls. 82/87, torno sem efeito o item 4 do despacho de fls 88 e designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2009, às 15h30m e, desde já, para a mesma data e horário, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Intime-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.05.001055-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Intimem-se as partes do laudo de avaliação de fls. 51.2. Renove-se o ofício de fls. 43, endereçando-o ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Bela Vista/MS.Cumpra-se.

Expediente Nº 1531

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.05.000202-2 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X IRIMAR CARVALHO COSTA (ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da presente ação.2. Dê-se ciência às partes da juntada do venerando acórdão de fls. 1913/1914 para, no prazo de dez dias, se manifestarem.3. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000324-5 - HILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)
Arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.Intimem-se.

2007.60.06.000508-1 - DIENEFER APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Baixo os autos em diligência...Determino a realização de nova perícia. Nomeio para encargo, na especialidade de oftamologia, o Dr. James Leitum, cujos dados são conhecidos e, secretaria.O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 588/2008 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários do perito anteriormente nomeado, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n.º 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os pagamentos.

2007.60.06.000512-3 - ANTONIO BOTACIO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do expedido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de custas, ambos suspensos nos termos da Lei nº. 1.060/50 (folha 39).Expeça-se solicitação de pagamento do valor dos honorários periciais, no valor máximo previsto na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.06.000859-8 - MARIA NAKANO DA SILVA (ADV. MS011775 ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 138/154), em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se

2007.60.06.001141-0 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.Condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários de advogado, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 34).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000819-0 - JOAO ALVES PEREIRA NETO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Postula o Autor, JOÃO ALVES PEREIRA NETO, a anulação de ato administrativo que determinou o perdimento do veículo MARCA GM/D20 CUSTON S, placas HBM 9634, CHASSI 9BG244NBPC010416, ano 1993, cor vermelha, retido na Receita Federal de Mundo Novo/MS por estar transportando mercadoria descaminhada e/ou contrabandeada e sua conseqüente restituição. Alega, em apertada síntese, ser proprietário do citado veículo e que há desproporcionalidade no valor das mercadorias apreendidas (R\$ 6.530,00) em relação ao do automóvel (R\$28.000,00) e que foi absolvido nos autos da Ação Penal nº. 2007.60.06.001018-0.Vislumbro alguma desproporcionalidade entre os valores do bem e das mercadorias apreendidas, conforme documentos de f. 74-75. Assim, por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado, caso não tenha ocorrido, até a prolação de sentença. Oficie-se à Receita Federal de Mundo Novo/MS para tomar ciência desta decisão e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o tratamento tributário dado às mercadorias apreendidas.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiramente o Autor, que deverá também se manifestar sobre a contestação.Após as manifestações, novamente conclusos.

2008.60.06.000916-9 - OLAVINA ALVES PEREIRA FRANCISCO (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 13:15 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001015-9 - JORGE ANTONIO DE CAMARGO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/02/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.001027-5 - ITAIPU TRAVEL LTDA (ADV. PR019497 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decido.A Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispunha que: a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Nesse juízo de cognição sumária, verifico que um dos envolvidos na prática, em tese, da infração penal de descaminho é o Sr. Cléber Edvaldo Pereira da Silva, como se extrai da cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 60/77).O Sr. Cléber Edvaldo Pereira da Silva foi sócio da sociedade empresária demandante, de acordo com a cópia da alteração de contrato social de folhas 24/27.Como se observa na cópia do contrato social de folhas 28/32, a Itaipu Travel Ltda. foi constituída pelos seguintes sócios: Sr. Edivaldo Aparecido Pereira da Silva, Sr. Carlos Eduardo Pereira da Silva, Sra. Inez Aníbal da Silva e Sr. Cléber Edvaldo Pereira da Silva.O Sr. Edivaldo é o pai do Sr. Cléber, a Sra. Inez é a mãe do Sr. Cléber (folha 91) e segundo se depreende do relato de um dos motoristas dos veículos apreendidos, o Sr. Carlos Eduardo é irmão do Sr. Cléber (folha 66).Deste modo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não existe verossimilhança na alegação de que a sociedade empresária autora não tenha nenhuma responsabilidade, na esfera administrativa, pela prática do ato que ensejou a autuação efetuada pela Receita Federal e que culminou com a decretação da pena de perdimento dos veículos (fls. 110/116).De outra parte, em relação a necessidade de proporcionalidade entre os veículos e as mercadorias apreendidas, para que seja viável a aplicação da pena de perdimento, deve ser notado que os veículos foram avaliados em R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), totalizando R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), ao passo que as demais mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 211.406,00 (duzentos e onze mil, quatrocentos e seis reais), tal como se infere do discriminativo das mercadorias de folhas 101/104).Portanto, não há que se falar em desproporção na aplicação da pena de perdimento dos veículos.Issso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se.

2008.60.06.001433-5 - MARIA FRANCISCA BARBOSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 14), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada ou encontra-se impossibilitada de assinar.Assim, concedo à autora prazo de 30 (trinta dias) para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Percebe-se, ainda, a partir da certidão de casamento juntada à f. 22, que a requerente passou a assinar seu nome de casada, Maria Francisca Barbosa, sendo também este o dado que consta em seu RG (f. 23).Desta forma, considerando a necessidade de plena correspondência dos dados constantes no CPF da autora com seu atual estado civil, até mesmo porque, em caso de procedência da ação, será necessária a correção de tais informações para seja possível eventual expedição de requisição de pagamento, concedo à autora o mesmo prazo de 30 dias para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal.Com a manifestação ou decorrido seu prazo, nova conclusão.Intime-se.

2009.60.06.000014-6 - LURDES FERREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Flávio V. Freitas Jr., nesta cidade e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000015-8 - INES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000016-0 - VALDIR BATISTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, necessário destacar a inexistência de conexão, continência ou litispendência dos presentes autos com relação aos processos nº 2006.60.06.000230-0 e 2007.60.06.000733-8 (f. 21), posto que referem-se aqueles a pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao passo que nestes autos formula o autor pedido de benefício assistencial (art. 203, V da CF/88). Dito isto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000017-1 - OLENI GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000018-3 - GERSON DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.60.06.000019-5 - PEDRO PAULO MARRONI (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração.Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257).Intime-se.

2009.60.06.000026-2 - REGINALDO BUENO (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sílvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000524-6 - EVA DOS SANTOS PESSOA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.06.000811-9 - AYRTON PALMA (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2007.60.06.000475-1 - ALBERTO CHERUBIN DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício à autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2008.60.06.000336-2 - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000772-0 - DIONIZIA LUIZ BRAGA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a manifestação de desistência ofertada pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 20). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.06.000910-8 - CLAUDIO INACIO DIAS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (08.04.2008). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 33), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 08.04.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.06.000912-1 - SULMIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.02.2008). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 27), e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada na data de 01.02.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Naviraí, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2008.60.06.001046-9 - AURELINA DA ROCHA NOGUEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22/04/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à folha 10. Intime-se.

2008.60.06.001265-0 - DELICIA BARBOSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22/04/2009, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.001358-6 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15/04/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 12.

2009.60.06.000012-2 - MARIA LIMA COSTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2009.60.06.000013-4 - MARIA DE LOURDES MANOEL PEREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22/04/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2009.60.06.000020-1 - IVAM CABANHE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2009.60.06.000021-3 - ANA VITORIA MARIA ADRIANO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2009.60.06.000022-5 - JOVENTINA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2009.60.06.000024-9 - JOSE SOUZA LIMA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001296-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Tal decisão é provisória e poderá ser revista após o prazo para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a exequente para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001170-9 - EVA THEODORO DE SOUZA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X EVA THEODORO DE SOUZA

Considerando a juntada de contrato por instrumento público, defiro a expedição de requisição de pagamento dos honorários contratuais diretamente ao patrono da autora, ratificando, no mais, a decisão de f. 128. Entretanto, antes de serem expedidas as requisições de pagamento, deverá a autora regularizar sua situação perante a Receita Federal, atualizando seu nome no CPF. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.06.000501-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SOUZA DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO (ADV. PR006040 ACYR LORENCO DE GOUVEA E ADV. PR020014 MARIA ADILIA GOUVEIA)

Em atenção ao ofício advindo do juízo deprecado, intime-se a exequente para que efetue, no prazo de 10 dias, o preparo no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), referentes às diligências da Oficial de Justiça avaliadora do Juízo de Direito da Comarca de Terra Roxa/PR.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.001377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de f. 20, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000603-0) WELINGTON JOSE DA SILVEIRA (ADV. MS012206 LUIZ DUARTE RAMOS) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Na exordial do pedido de restituição do veículo apreendido pode ser observado que o requerente Sr. Wellington José da Silveira é representado por sua mãe Sra. Eva da Cunha Rabelo. O Sr. Wellington José da Silveira nasceu aos 22.04.1978. Portanto, deve a parte requerente demonstrar, através do documento hábil, a interdição civil do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.06.001095-7 - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que restou pendente a juntada das contra-razões da parte BANCO BRADESCO S/A, as quais foram protocolizadas no Protocolo Integrado da Subseção Judiciária de Campo Grande sob o n.º 2009.000000267-1, no dia 07/01/2009. Assim sendo, providencie a Secretaria a juntada da petição supramencionada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 526. Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.06.000353-2 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerimento de f. 313 para nomear como fiel depositário o Sr. Rudemar Pena de Amorim. Informe o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do fiel depositário ora nomeado tendo em vista possíveis providências futuras. Após, conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.06.001039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001014-7) ADEMIR ANDRE RODRIGUES (ADV. MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em que pese a correspondência do réu juntada aos autos, mantenho a Decisão de fls. 49/50 por seus próprios

fundamentos. Intime-se o réu, através de sua procuradora.

2008.60.06.001383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001364-1) SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO (ADV. PR038393 CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por SAMIR EUGÊNIO SANTOS PINHEIRO, preso em flagrante pela prática do delito previsto tráfico internacional de entorpecente (Lei 11.343/06 - art. 33, 35 e 40, I). Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, noto que o Requerente foi preso em flagrante quando transportava drogas (maconha), que estavam acondicionadas em mochilas no banco de trás do veículo em que estava. Confessou que sabia do transporte ilícito (f.25). Ocorre que o crime em tela não permite a liberdade provisória (art. 44 da Lei 11.343/2006). Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 05.05.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI .PA 0,10 11.343/2006. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente .PA o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de .PA 0,10 maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida - 16 invólucros de cocaína do tipo trouxinha - e o fato de ser a residência onde se encontravam a paciente e os outros enunciados ponto de venda de drogas. 4. O Habeas Corpus não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes. 5. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e estudo universitário, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ: Classe: HAC - 88996, 5ª Quinta Turma, 19.06.2008-DJE: 04.08.2008, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do Requerente SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.06.000437-8 - WILSON RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 150), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.000361-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE E ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES) Intime-se, mediante publicação, o defensor constituído do réu para apresentar Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob a regência da Lei 11.719/2008. Após, registrem-se os autos para sentença, e venham conclusos.

1999.60.02.002051-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO)

Intime-se, mediante publicação, o defensor constituído do réu para apresentar Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob a regência da Lei 11.719/2008. Após, registrem-se os autos para sentença, e venham conclusos.

2004.60.05.001061-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X IEDSON MARIO SCHIMIDT (ADV. PR035029 JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Intime-se, mediante publicação, o defensor constituído do réu para apresentar Alegações Finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, sob a regência da Lei 11.719/2008. Após, registrem-se os autos para sentença, e venham conclusos.

ACOES DIVERSAS

2003.60.02.003776-4 - WILMAR GUTZ (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X VILSO MARIOTI (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X NADIR DOS SANTOS (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X IVANOIR FRANCISCO SALVADOR (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X AURO AUGUSTO NEVES (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X MARISTELA DE JESUS NOGUEIRA DA SILVA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X ALCEU GIODANI (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X MANOEL DE JESUS MENDES (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X VALDEMIR RIBEIRO DA COSTA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X ORNELIO HERMES (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X ADRIANO JOSE DE ANDRADE (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X IDI RODRIGUES (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X SIMONE CARDOSO (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X CLAUDINEI DE JESUS ROCHA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X REGINALDO GREGORIO DE SOUZA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA E ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X LUCIMARA FERREIRA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X JAIME ANASTACIO SILVA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X ANTONIO BRAZ ORTELAN (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X JOAO BELTRAME (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X AMAURILIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X JESONIAS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X ADAIDE PEREIRA DE LOIOLA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA. (PROCURAD NEZIO NERY DE ANDRADE)
Arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Intimem-se.